



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 63/2013 – São Paulo, terça-feira, 09 de abril de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4597

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037203-15.1997.403.6100 (97.0037203-0) - ILINA RODRIGUES(SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA E SP219805 - DEISE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Recebo a petição de fls. 203/206 como pedido de reconsideração, haja vista a existência de recurso próprio para desafiar decisões interlocutórias. Destarte, mantenho a decisão de fl. 197 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Quanto ao pedido da parte autora em sua petição de fl. 193, indefiro, pois cabe a parte instrumentalizar os autos com informações necessárias ao cumprimento integral do julgado no que tange as informações, as quais, já ficou devidamente provado ter a ré diligenciado, porém sem obter êxito. Porém, para que não ocorra prejuízo a requerente, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para trazer ao feito documento que demonstre seu tempo de trabalho bem como os valores recebidos em cada vínculo laboral. Havendo a juntada dos documentos, remetam-se os autos ao contador do juízo. Int.

0057104-95.1999.403.6100 (1999.61.00.057104-8) - ANTONIO TEIXEIRA CARVALHO X HELCIO AQUINO X RUBENS MOREIRA JUNIOR X SILVIO PALHARES SILVA X SINVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Em face da argumentação apresentada pela parte autora em sua petição de fl. 371, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0046585-27.2000.403.6100 (2000.61.00.046585-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032689-14.2000.403.6100 (2000.61.00.032689-7)) GUILHERMINA PERNANBUCO DA GAMA X GUILHERMINO DIAS DE ARAUJO X GUIOMAR MARIA DE DEUS HONORIO X GUMERCINDO JOSE DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do

Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009357-81.2001.403.6100 (2001.61.00.009357-3) - LIVIO FREITAS SILVA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 213/218: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015152-34.2002.403.6100 (2002.61.00.015152-8) - HERBERT VIANA MONIZ JUNIOR(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso. Int.

0008044-12.2006.403.6100 (2006.61.00.008044-8) - RAMIRO AUGUSTO PIRES(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 239/240: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019632-45.2008.403.6100 (2008.61.00.019632-0) - ROQUE MARTINS DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010798-19.2009.403.6100 (2009.61.00.010798-4) - JUAREZ CANDIDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 262/263: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013747-16.2009.403.6100 (2009.61.00.013747-2) - ZENAIDE MARTINS FABIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004195-85.2013.403.6100 - NILTON DIAS FERREIRA(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo a ausência da guia de recolhimento referente as custas devidas a Justiça Federal. Destarte, promova a parte autora o recolhimento nos termos da Resolução 411 CA do TRF3(GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO UG 090017, GESTÃO 00001 - Código 18.740-2). Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000350-02.2000.403.6100 (2000.61.00.000350-6) - KATIA CRISTINA CERASO BRESSIANINI(SP033034 - LUIZ SAPIENSE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Ciência a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 225. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025696-28.1995.403.6100 (95.0025696-7) - FRANCISCO MORENO JUNIOR X FRANCISCO JOSE RODRIGUES X FERNANDO SOUZA OLIVEIRA X FABIO KENWORTHY DE OLIVEIRA X FRANCISCO FERNANDES X GILBERTO CHAVES X GERSONI FERREIRA DE ABREU NOSOW X GILSON ALMEIDA COSTA X GILBERTO VIANA DA SILVA X GONCALVES SIMAO DE SOUZA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X FRANCISCO MORENO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JOSE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO KENWORTHY DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GONCALVES SIMAO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO VIANA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON ALMEIDA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSONI FERREIRA DE ABREU NOSOW X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO SOUZA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 881/882: Cumpulsando os autos observo que, mormente tenha ocorrido a condenação em honorários advocatícios na sentença de fls. 163/169, totalmente manntida pelo v. Acórdão de fls. 243/250 transitado em julgado, a ré não procedeu ao depósito da verba honorária relativa aos autores que firmaram os termos de adesão. Ocorre que os honorários, arbitrados no título executivo judicial, é direito autônomo do advogado (arts. 23 e 24 da Lei 8.906/94) não podendo ser atingido por transação celebrada somente pelo titular da conta fundiária. O valor a ser pago relativo a honorários de sucumbência devem observar o valor efetivamente pago a cada coautor. Frise-se que o despacho de fl. 827, mesmo sendo atacado pelo recurso de agravo de instrumento interposto pelos executantes, cristalizou, até deciso do referido recurso, os valores devidos pela ré, sendo a questão ventilada na presente petição objeto de uma nova decisão que não altera ou modifica aquela. Destarte, fica a Caixa Econômica Federal, devidamente intimada a proceder o depósito da verba em comento. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0059660-70.1999.403.6100 (1999.61.00.059660-4) - JOAO SOOS X MARCOS JOSE MARCELINO X JOSE PEDROSO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA NUNES PEREIRA X OLDAQUE PEDRO DA SILVA X GILBERTO DA SILVA SANTOS X IZAIAS SILVEIRA(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO E SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X JOAO SOOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS JOSE MARCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEDROSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA NUNES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA NUNES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLDAQUE PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZAIAS SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da obrigação, por parte da ré e nos termos dos cálculos adotados por este juízo. Int.

Expediente Nº 4607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0761260-42.1986.403.6100 (00.0761260-5) - HOCHTIEF DO BRASIL S/A(SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0023895-28.2005.403.6100 (2005.61.00.023895-7) - TERESA CRISTINA GRACIANO X FRANCISCO DE ASSIS COELHO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(Proc. 1607 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI TURQUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL ...Fixadas tais premissas - (i) de que há saldo positivo a favor dos mutuários, resultante de valores de prestações mensais pagos a maior e (ii) de que, ao menos as prestações vencidas e não pagas, relativas ao período de 19/07/2000 a 19/12/2000, devem ser arcadas pelos mutuários - impõe-se a apuração do quantum a ser restituído aos mutuários (atualizando-se os valores mensais apontados na planilha de fls. 259/264) e do quantum por eles devido (atualizando-se os valores das prestações devidas de 19/07/2000 a 19/12/2000), viabilizando-se, com isso, eventual encontro de contas e consequente preenchimento dos requisitos necessários para a efetiva quitação do financiamento. Presentes estas considerações, e de forma a permitir o conhecimento de todas as variáveis necessárias ao julgamento da causa, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, nos termos assinalados no parágrafo anterior. Int.

0023201-83.2010.403.6100 - LAIS HELENA NETTO(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA

E SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. LAIS HELENA NETTO, devidamente qualificada, propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que lhe assegure o direito à movimentação para a vaga de técnico administrativo existente em Bauru/SP e/ou relotação antes do término da nomeação dos servidores do VI Concurso, sem qualquer restrição, anulando-se os atos administrativos impugnados, ou, consoante aditamento à inicial de fls. 209/212, seja determinado à requerida: 1.7. que promova/permita a permuta triangular da autora com os servidores Reginaldo Sanches Kis e Tatiana Sampaio Duarte Guimarães, possibilitando a movimentação da requerente para a vaga de assistente técnico em Bauru, que foi concedida ao primeiro; 1.8 que promova/permita a permuta direta da autora com o servidor Reginaldo Sanches Kis, possibilitando sua movimentação para a vaga de assistente em Bauru - SP. À inicial foram acostados os documentos de fls. 19/200 e fls. 213/253. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal Cível, em cumprimento à determinação de fls. 279/280, do Juízo da 19ª Vara Federal Cível, às fls. 283/289 o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Contestação às fls. 307/341. Às fls. 366/393 foi informada a interposição de agravo de instrumento. Réplica às fls. 396/406. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 463/475 informa a autora que obteve administrativamente o direito perseguido na ação, requerendo a designação de audiência para tentativa de acordo acerca das verbas de sucumbência. Instada a manifestar-se, às fls. 480/483 a União Federal requereu a extinção da ação por falta de interesse processual superveniente, ou, no caso de discordância da parte autora, a improcedência do feito. É o breve relatório. Passo a decidir. O processo comporta extinção sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da autora, verifico que esta foi atendida administrativamente, consoante documento juntado à fl. 464. Assim, a documentação carreada aos autos caracteriza a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDEBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grifei) (TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) Por conseguinte, a regularização da situação da autora enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Embora tenha havido carência superveniente do direito de ação, por força do princípio da causalidade, entendo que a autora deve arcar com as verbas de sucumbência, diante da decisão de fls. 283/289, bem como do fato de que a remoção obtida se deu em virtude de edital e fundamento diverso daquele questionado nos autos. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008946-52.2012.403.6100 - VERA LUCIA MACEDO DE OLIVEIRA (SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. A autora opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida às fls. 172/173, sob o fundamento de ter havido omissão com relação ao pedido de concessão do benefício da gratuidade processual. É O RELATÓRIO. DECIDO: Reconheço a ocorrência de omissão com relação à análise do pedido de gratuidade processual. Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração, para deferir o pedido de justiça gratuita, bem como para que no dispositivo da sentença proferida às fls. 172/173 passe a constar: Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da petição inicial e, via de consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da gratuidade processual (RE 313348 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 15/04/2003, DJ 16-05-2003 PP-00104 EMENT VOL-02110-03 PP-00616). No mais, mantenho integralmente

a sentença proferida às fls. 172/173, tal como lançada.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019603-58.2009.403.6100 (2009.61.00.019603-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506938-61.1983.403.6100 (00.0506938-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 962 - ANDRE EDUARDO SANTOS ZACARI) X ADMAR COELHO X AFFONSO VECCHI X ALBERTO MARQUEZINI X ALBERTO BARREIRO X ALBERTO SABATINI X ALCEBIADES SAGRILHO X ALCIDES CASTILHA X ALFREDO ROBERTO X ALUIZIO FREIRE DE ANDRADE X AMADEU FRANCISCO DE LIMA X AMADEU MANZO X ANDRE BONAMIGO X ANDRE DAPRETO X ANGELINO MARQUES DE MORAES X ANGELO COLANGELO X ANTONIO DA COSTA REDINHA FILHO X ANTONIO COTA X ANTONIO COSTA X ANTONIO DEMETRO RIBEIRO X ANTONIO GARCIA HORNO X ANTONIO GASPAR FREIRE X ANTONIO LOPES RODRIGUES X ANTONIO MARTINS FILHO X ANTONIO MUNHOZ PUGA X ANTONIO PAVANELLI X ANTONIO PICOLLI X ANTONIO PINTO X ANTONIO PINTO REMA JUNIOR X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO VERNIZ X ARACY JOAQUIM DA SILVA X ARISTIDES RAMOS PINTO X ARISTIDES VAZ DE OLIVEIRA X ARLINDO CONTINI X ARMANDO VASQUES X ARMANDO VICENTE X AUGUSTO FARIA X AUGUSTO DOS SANTOS X AVELINO RIBEIRO DA SILVA X BASILIO UZUM X BENEDITO GILBERTO X BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR X BENEDITO MARCELINO DA SILVA X BENEDICTO MARZI X BENEDITO SOARES DE CARVALHO X BERNARDINO ROBERTO DA SILVA X BERNARDO FELIX JUSTINIANO JUNIOR X CANDIDO AUGUSTO DE FREITAS X CARLOS ANTONIO PASTOR X CARLOS AUGUSTO FERNANDES X CARLOS DE CARIA X CARLOS DOS SANTOS X CARLOS FABRE X CARLOS SOBRAL X CARMINDO DE OLIVEIRA PESSOA X CELSO AFONSO MESQUITA X CYRILLO CAMARGO X CLEMENTE ARGENCIANO X CLETO FERNANDES DA PAIXAO X DARCY BIANCHINI X DAVID MUCCI X DERCILIO CUNNINGHAM X DIOGENES CAMARGO NEVES X DJALMA ANTONIO DA SILVA X DURVAL FERREIRA DE LIMA X DURVAL RAMOS X EDUARDO CORREA DA SILVA X EDUARDO LUIZ DA SILVA X ELIDIO TORELLI X ELIZEU FATICHI X EMYGDIO MARIANO X EMILIO BARACAL X ERINEU GONZALEZ X ERNESTO DE OLIVEIRA X EUGENIO ALONSO X FELICIO DEL NERO X FELIX DE OLIVEIRA JUNIOR X FERNANDO VIEIRA BARROS X FLORISVALDO AMANCIO DA SILVA X FRANCISCO BATISTA X FRANCISCO MANOEL X FRANCISCO MARCONDES SALLES X FRANCISCO PARIZ X FRANCISCO RODRIGUES BARBERO X FRANCISCO RUFINO DA SILVA X FREDERICO FABI X GERALDO DE OLIVEIRA X GERALDO LAZARO X GERALDO VENANCIO SANTANA X GUILHERME CESTARI X GUILHERME MARIO FOLGOSI X GUILHERME BERTINO X GUMERCINDO CUNHA X GUMERCINDO HYPOLITO X HERMANO BALTHAZAR X HERMENEGILDO PEREIRA X HERMINIO PARIZOTTO X HERMINIO DA SILVEIRA X HOMERO MARCONDES CESAR X IDA SIMONCELLI X INOCENCIO NUNES DE CARVALHO X IONE DE LIRA X ISABEL FISCHER X JACINTO ROMUALDO DA SILVA X JAIRO DO NASCIMENTO X JALINDO ROMANHOLI X JOAO DE ALMEIDA X JOAO ALVES VILLELA JUNIOR X JOAO BUENO ACOSTA X JOAO DE CAMPOS X JOAO FARIA X JOAO FERREIRA MAIA X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO GERALDI X JOAO GIMENEZ X JOAO MORETTI X JOAO RODA X JOAO DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS JUNIOR X JOAQUIM ANTONIO FELISBERTO X JOAQUIM DE BRITO RIBEIRO X JOAQUIM DUARTE X JOAQUIM LOPES JUNIOR X JOAQUIM NUNES X JOAQUIM RODRIGUES X JORDALINO DOS SANTOS X JORGE AUGUSTO DE JESUS X JOSE BARBANO X JOSE BELLESI X JOSE BERMUDES X JOSE CASSAN X JOSE DALBUQUERQUE SILVA X JOSE DELGADO SANCHES X JOSE ESPIRITO GUIMARAES X JOSE FERNANDES DA SILVA X JOSE FERREIRA X JOSE FERREIRA DE CASTRO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE GOMEIRO X JOSE GOMES JUNIOR X JOSE GOMES SERRAO X JOSE LEMOS X JOSE MARCELINO DE FREITAS X JOSE MARIA GUEDES DE ALMEIDA X JOSE MARIA PORTERO X JOSE MARTINS DA SILVA X JOSE MIGUEL ARROLLO X JOSE MORALES NAVARRO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE NARCISO DOS SANTOS X JOSE PEDRO CARDOSO X JOSE PEREIRA ROCHA X JOSE RODRIGUES X JOSE RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR X JOSE TRINDADE X JULIO DOS SANTOS X JUVENAL ANTONIO SILVEIRA FILHO X JUVENAL MIGLIORINI X LAURINDO PEREIRA DOS SANTOS X LAZARO GALVAO X LAZARO MARQUES X LEONARDO SCHWINDT SILVA X LEONOR TEIXEIRA CRUZ X LUIZ BALDIN X LUIZ ESCOBAR NETO X LUIZ FERREIRA X LUIZ LUCHESI X LUIZ MANOEL PICONEZ X LUIZ ROSSI X LUIZ ZAPALA X MANOEL ANTONIO MARCONDES CEZAR X MANOEL AVELINO DE ARAUJO X MANOEL BERNARDO DOS SANTOS X MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA X MANOEL MOREIRA X MANOEL SALA BENITES X MANOEL DA SILVA ALMEIDA X MARIO CAMARGO X MARIO MACEDO X MARIO MARTINEZ X MARIO DA SILVA GUEDES X MARTIN CERVERA MOYANO X MARTINHO SANTOS X MAURILIO LUIZ DE OLIVEIRA X MIGUEL SALLA BENITES X MIGUEL SILVESTRE ANDRADE X MIGUEL SIQUEIRA DE MIRANDA X MIGUEL TEDESCO X MOACYR FIDELIS X MURICI CAMPOS GUIMARAES X NERES LUIZ CHIOVATTO X NESTOR LITERIO X ODILO FARIA X ODILO VASQUES

X ORLANDO FARIA SAMPAIO X ORLANDO MASTROCOLA X OSCAR DE FREITAS X OSNY FIDELIS DE VASCONCELOS X OSWALDO BARBOSA LIMA X OSWALDO FARIA X OSWALDO DE SOUZA MATOS X OTAVIANO MIGLIORINI X OTAVIO FERREIRA DOS SANTOS X OTAVIO ODONI X PAULINO TAFNER X PAULO ALVES RIBEIRO X PAULO BOVINO X PEDRO BRASIL SANTANA X PEDRO GENEROSO DA SILVA X PEDRO GRUNHO X PEDRO MINGOTTI X PEDRO PIANCA X RAFAEL CUSATI X REMIGIO SACCUDO X RENATO DA SILVA PENNA X ROLANDO TORNIERO X ROMAO LUIZ X ROQUE ELOY DE CASTRO X ROQUE MENEGATTI X ROSARIO ZAPPALA X SALVADOR FERNANDES X SALVADOR MARCHESINI X SEBASTIAO DE ASSIS X SEBASTIAO TROLEZI X SERAFIM VEIGA SOTELO X SERGIO MARTINS DE FREITAS X SILVIO DA SILVA REIS X SOLON DE SOUZA NUNES X SYLVIO DOS SANTOS GAMA X SYRIO CANELLA X THIAGO DE ALBUQUERQUE MARQUES X VITORINO VIEIRA SANTANA X WALDEMAR HONORIO X WALDOMIRO BRESSANI X ZELINDO CHINELATO X ANTONIO PACHECO DE MENDONCA(SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PRECATORIOS SELECIONADOS I(SP246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO E SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR)

Vistos em sentença. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e UNIÃO FEDERAL opuseram Embargos de Declaração (fls. 4907/4909v. e 4941/4943v.) em face da sentença de fls. 4819/4826 e ADMAR COELHO E OUTROS, opuseram. Embargos de Declaração (fls. 4905/4906) em face da decisão de fl. 4903. Insurge-se o embargante INSS contra a sentença ao argumento de que a mesma incorreu em (i) obscuridade, ao não se pronunciar acerca da incompetência absoluta deste juízo para apreciar o presente feito; (ii) omissão ao não ter havido pronunciamento sobre incorreções contidas no cálculo elaborado pela contadoria judicial, notadamente a presunção de pagamento das complementações a partir do ano de 1982; erros materiais existentes nos cálculos; ausência de limitação dos efeitos financeiros até a data do óbito dos credores; erro na fixação da alíquota de pensão por morte; ausência de dedução de pagamentos administrativos efetuados; (iii) a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal diante da possibilidade de existência de interesses de herdeiros menores ou incapazes. Por seu turno a embargante União Federal alega a ausência de oportunidade para se manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, suscitando a nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Finalmente, os embargantes Admar Coelho e outros, suscitam a existência de omissão na decisão de fl. 4903, ao não ter apreciado o pedido de desapensamento dos autos da execução, tendo em vista que apenas 29 dos 236 autores recorreram da sentença prolatada nestes autos. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o pedido veiculado através das petições de fls. 4905/4906, 4907/4909v. e 4941/4943v, as alegações dos embargantes não merecem prosperar. Inicialmente, quanto à alegada incompetência absoluta deste juízo para apreciar o presente feito, compulsando os autos principais em apenso, observa-se à fl. 743 que em 19 de novembro de 1999 os autos foram remetidos à 1ª. Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, sobrevivendo a decisão de fl. 748, prolatada por aquele r. Juízo em 24 de agosto de 2000, cujo teor é o seguinte: Conforme consta na informação retro, trata o presente processo e ação em que se discute complementação de aposentadoria concedida aos Ferroviários. Depreende-se do texto legal que mencionada complementação não consiste em benefício previdenciário, uma vez que é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade. Estabelece também a legislação específica que tal complementação é devida pela União, cabendo ao Tesouro Nacional manter à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação. Tendo em vista a competência exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciários, atribuída à esta Vara, nos termos do art. 2º do Provimento nº 186 de 28 de outubro de 1999, verifica-se a incompetência absoluta para processamento da presente ação, haja vista não tratar a questão de mérito sobre benefício previdenciário. Dessa forma, remetam-se os autos à Vara de origem - 1ª. Vara Cível, com nossas homenagens. Int. (grifos nossos) Devidamente cientificadas as partes da referida decisão, não houve a interposição de quaisquer recursos. Assim, não obstante a previsão contida no inciso VII do artigo 741 do Código de Processo Civil, referida matéria já foi devidamente analisada e decidida, tendo ocorrido a preclusão da matéria, não podendo esta ser, novamente, suscitada pela autarquia, agora em sede de embargos à execução. Destarte, inexistente a alegada obscuridade na sentença. Quanto à omissão da decisão, acerca da ausência de pronunciamento sobre erros materiais e incorreções contidas nos cálculos da contadoria do Juízo, tais como, a presunção de pagamento das complementações a partir do ano de 1982, a ausência de limitação dos efeitos financeiros até a data do óbito dos credores, a ausência de dedução dos pagamentos administrativos efetuados e erro na fixação da alíquota de pensão por morte. Os cálculos elaborados pela contadoria do juízo foram realizados com base em toda a documentação apresentada pelo INSS nos autos principais em apenso, bem como nas planilhas emitidas pela própria autarquia embargante (fls. 2856/3778). Assim, não procedem as alegações de incorreção na presunção de pagamentos a partir de 1982, erro na fixação de alíquotas e ausência de dedução dos pagamentos administrativos, haja vista que os cálculos da contadoria se apoiaram na documentação apresentada pelo embargante INSS. Ademais, constou expressamente do item 5 do cálculo do Contador do Juízo (fl. 335/336) que: 5. Realizamos os cálculos da conta em questão e para tanto apuramos as diferenças devidas entre

os valores dos salários da ativa na RFFSA(I) e os valores dos benefícios de aposentadoria/pensão (II), sendo que a partir de 06/94, consideramos para fins de dedução, as relações de crédito do aplicativo HISCREWEB, extraídas do site do INSS, uma vez que nas mesmas já estão computadas as parcelas de complemento de aposentadoria (III) pagas pela União.6. Relativamente ao período de 02/77 até 05/94, não constam dos autos e nem no site do INSS/HISCREWEB, valores referentes à complementações de aposentadoria pagos pela União aos autores. Assim, consideramos somente os valores dos benefícios próprios do INSS.(grifos nossos) Outrossim, quanto às limitações a serem consideradas em relação aos créditos dos embargados, a sentença condenatória não estabeleceu os referidos limites, não constando do recurso de embargos infringentes opostos pelo INSS quaisquer menções em relação a tais limites, tendo ocorrido o trânsito em julgado da referida sentença. Portanto, há que prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, haja vista sua imparcialidade em face dos demandantes, a presunção de legitimidade, bem como a estrita observância aos critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Inclusive, a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais tem reiteradamente decidido nesse mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. QUINTOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM BASE NA CONTA ELABORADA PELA CONTADORIA. POSSIBILIDADE.1. Deve ser afastado o argumento da apelante de julgamento ultrapetita e de excesso de execução tendo em vista que os valores encontrados pela Contadoria foram elaborados em consonância com o título executivo e o Manual de Cálculos da Justiça Federal.2. O contador do juízo é profissional habilitado, investido de munus publico e, na qualidade de auxiliar da justiça, figura em posição equidistante dos interesses particulares das partes, razão pela qual suas percepções merecem fê, gozam de presunção de legitimidade, salvo prova eloqüente em sentido diverso.3. Apelação improvida.(TRF5, Terceira Turma, AC nº 0000013-32.2012.405.8300, Rel. Des. Fed. André Luis Maia Tobias Granja, j. 22/11/2012, DJ. 28/11/2012, p. 240)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. CONTA ELABORADA PELA CONTADORIA DO JUÍZO: ACOLHIDO1. Os cálculos elaborados pelo setor de cálculos da Seção Judiciária do Piauí foram baseados nos índices de correção monetária utilizados no Manual de Cálculos da Justiça Federal, daí porque descabida a genérica impugnação sobre eles ofertada pelo INSS.2. É firme o entendimento deste Tribunal no sentido de prestigiar o parecer da Contadoria Judicial, tendo em vista a sua imparcialidade, veracidade e conhecimento técnico na elaboração dos cálculos dessa natureza.3. Apelação do Embargante e remessa oficial não providas.(TRF1, 1ª Turma Suplementar, AC nº 0000049-75.1998.401.4000, Rel. Juiz Fed. Conv. Mark Yshida Brandão, j. 29/09/2011, DJ. 09/03/2012, p. 638)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS DO CONTADOR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE.I - Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, devem ser aplicados na execução os valores apurados pela Contadoria do Juízo, por serem equidistantes dos interesses litigantes, e merecerem fê de ofício.II. As informações e os cálculos produzidos pela Contadoria do Foro, além de seguirem o Manual de Cálculos próprio da Justiça Federal, aprovado pelo CNJ, possuem presunção juris tantum de legitimidade e veracidade, somente podendo ser desconstituídos com a apresentação de elementos de prova objetivos e convincentes do eventual erro.III. Apelação improvida. (TRF5, Quarta Turma, AC nº 2008.81.00.009711-7, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 20/07/2010, DJ. 22/07/2010, p. 867)(grifos nossos) Destarte, também não há de se falar nas referidas omissões elencadas pela autarquia ré em seus embargos. Quanto à necessidade de intervenção do parquet federal, em face da possibilidade de existência de interesses de herdeiros menores ou incapazes, a sentença constou expressamente da sentença embargada.No presente caso, tendo em vista a existência da esdrúxula quantidade de 236 (duzentos e trinta e seis) autores, o desmembramento da execução, neste momento, causaria enorme tumulto processual, com a reabertura de prazos em um processo iniciado em 07 de fevereiro de 1979 e que, não obstante a ausência de complexidade da questão de fundo, ainda não foi levado a termo, sendo certo que, o seu desmembramento, bem como a suspensão do feito para eventual habilitação de herdeiros, configuraria a não observância do disposto no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil:Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:(...)II - velar pela rápida solução do litígio;Entretanto, as questões do desmembramento e da habilitação dos eventuais sucessores dos autores que já tenham falecido, poderão ser novamente tratadas na eventual fase de expedição dos ofícios requisitórios, em que os pedidos, facultativamente, serão autuados e analisados de forma individualizada para cada autor.(grifos nossos) Portanto, na fase de expedição de ofícios requisitórios, que poderão ser autuados e analisados de forma individualizada para cada autor, e sendo o caso da habilitação de eventuais herdeiros e, ocasionalmente, constatada a presença de menores ou incapazes, poderá ser determinada a intervenção do Ministério Público Federal, caso esteja configurada, na realidade dos autos, as situações previstas no artigo 82 do Código de Processo Civil. Destarte, por ora, inoportuna seja suscitada a necessidade de intervenção do parquet federal nestes autos, não ocorrendo a mencionada omissão. Quanto à alegada nulidade da sentença, diante da ausência de oportunidade dada à União Federal para se manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, observa-se que, à fl. 2591v. dos autos principais, a União Federal foi devidamente citada para os termos da ação de execução em 21 de junho de 2012, tendo a Advocacia da União tido vista pessoal destes autos em 29 de junho de 2012 (fl. 4682) e, portanto, tomado ciência inequívoca de todos os atos praticados, inclusive o inteiro teor dos cálculos apresentados

pela Contadoria do Juízo, opondo, ademais, Embargos à Execução (fls. 4683/4686v.) no qual deduziu questões de mérito relativas à execução. Portanto, a partir do momento em que a União recebeu vista pessoal destes autos (fl. 4682), ficou ciente de todo o processado, não se sustentando a alegação de nulidade por ausência de intimação pessoal. Por fim, em relação aos embargos declaração opostos pelos exequentes, suscitando omissão acerca do pedido de desapensamento dos autos principais, sob o fundamento de que apenas 29 autores ofereceram recurso de apelação, tal argumento não se sustenta, tendo em vista que a sentença de fls. 4819/4826, em razão dos valores envolvidos, está submetida ao regime do reexame necessário previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil, devendo os autos ser remetidos, na íntegra, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, independentemente da existência de recursos voluntário, para que a referida sentença obtenha a sua condição de eficácia, mediante confirmação por aquela E. Corte. Portanto, enquanto a sentença de fls. 4819/4826 não for confirmada por aquele E. Tribunal, não há que se falar em requerimentos pertinentes à expedição de ofícios requisitórios, diante da ausência de eficácia daquela decisão. Assim, inexistente a alegada omissão no que concerne à decisão de fl. 4903. Ademais, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos pelo INSS, pela União Federal e pelos exequentes, mantendo-se a sentença de fls. 4819/4826 e a decisão de fl. 4903 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013878-54.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001589-89.2010.403.6100 (2010.61.00.001589-7)) LEONICE REIS PORTASSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos, etc. LEONICE REIS PORTASSIO opôs os presentes embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Em vista da revogação de instrumento de mandato informada às fls. 87/88, foi determinada a intimação pessoal da embargante para que promovesse a regularização de sua representação processual (fl. 89). Houve intimação por hora certa, conforme certificado à fl. 94. Não houve manifestação da embargante. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n.º 1.060/50, em razão da gratuidade de justiça que ora defiro. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 4637

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056131-43.1999.403.6100 (1999.61.00.056131-6) - ANTONIO CARLOS VALARINE X SONIA MARIA BALBASTRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Defiro o desentranhamento. Proceda a retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Providencie o Banco Bandeirantes o depósito correto, pois a guia DARF é somente para pagamento de tributos.

Expediente Nº 4638

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033592-05.2007.403.6100 (2007.61.00.033592-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELISEU TIMOTHEO DOS SANTOS FILHO X ELISEU TIMOTHEO DOS SANTOS FILHO(SP162971 - ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO) Manifeste-se a executante em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Expediente Nº 3703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012419-13.1993.403.6100 (93.0012419-6) - ABILIO DORINI FILHO X ACIDRINO ALVES DA SILVA X ADAELSON CARLOS FERREIRA X ADALBERTO COMINATO X ADEMAR SEIKEI ITAMI X ADEMIR EUZEBIO RIBEIRO X ADILSON ANTONIO X ADILSON DE LIMA X ADILSON RODRIGUES DO ROSARIO X ADILSON ROSA LIMA X ADRIANA DA SILVA X ADRIANA OLIVEIRA ANDRADE X AFONSO DA MOTA FILHO X AGLAE VALLIM BRAIDATTO NASCIMENTO X AGNALDO MORNATTI X AGNALDO VALENTE GERMANO DA SILVA X AGOSTINHO RODRIGUES APOLINARIO X AIDA CAMPOS MARCHEZINI X AILTON NOGUEIRA X ALBERTO ATALIBA NOGUEIRA MORAES FILHO X ALBERTO DOS SANTOS X ALBERTO FERRARI SAMPIETRO X ALBERTO OTTO SCHNEIDEWIND X ALCIDES DOS SANTOS JUNIOR X ALEXANDRE AMBROGI X ALEXANDRE ANTONIO DE MORAES X ALEXANDRE GOMES MARTINS X ALFREDO CARLOS DE AZEVEDO MARQUES X ALFREDO LEITE DA SILVA X ALIANA DE MOLA CARELI ABUDE X ALICE CORREA DA SILVA X ALIRIO JOSE FERNANDES X ALVARO DELMONT X ALVARO ORLANDO MERLI X ALVIMAR BOCCHIO X AMAURI DEMARCO SAMPAIO X AMBROSIO DA SILVA X AMELIA FERRASSINI MAATZ X AMERICO LASSEN JUNIOR X ANA FATIMA DA SILVA X ANA LUCIA PEDROSO SALLES X ANA MARIA GATTI BARGAS X ANA MARIA GIL X ANA MARIA TERESA ALVIM X ANA REGINA FRANCO MANDUCA X ANDERSON ALVES CARNEIRO X ANDERSON DE MORAES X ANDRE BUZINI PATERNOST X ANDRE ROGERIO LAPERUTA X ANDREA MORAES DE SOUZA E SILVA X ANGELA MARIA MORAES DE CARVALHO X ANGELA TERESA ZANELLA DELAQUA X ANGELO ERMANI NETO X ANGELO ROSSI X ANIZ BUCHDID X ANNA MARIA FREITAS MARTINS X ANSELMO APOLINARIO DE LUZ X ANSELMO DOMINGOS LOPES DE ALENCAR X ANSELMO VESSONI X ANTONIA APARECIDA DA SILVA X ANTONIO AGOSTINHO FAGGION X ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA X ANTONIO APARECIDO PAKES X ANTONIO AUGUSTO GUERRA X ANTONIO BATISTA CAMARGO X ANTONIO BENEDITO JESUS FIGUEIREDO X ANTONIO CAPEL X ANTONIO CARLOS CONDE LAMBERTI X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS FERREIRA GAZIO X ANTONIO CARLOS MACEDO X ANTONIO CARLOS ORLANDI X ANTONIO CARLOS RIOS CORRAL X ANTONIO CELSO MOTA FERREIRA X ANTONIO CORREA CAMPOS X ANTONIO DE CARVALHO X ANTONIO FALCAO FILHO X ANTONIO FERMIANO X ANTONIO FERNANDO ALBERNAZ X ANTONIO FERNANDO DE ALMEIDA MARLETTA X ANTONIO FERREIRA DE AGUIAR X ANTONIO FRANCISCO CERNI X ANTONIO FRANCISCO FILHO X ANTONIO GUILHERME RIBEIRO GRILLO X ANTONIO GULLA NETO X ANTONIO JAIRO DE ALMEIDA X ANTONIO JESUS DA SILVA X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO JOSE LOFFREDO X ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA X ANTONIO LINO BASTOS X ANTONIO LOCKMANN FILHO X ANTONIO LOURENCO RIBEIRO X ANTONIO LUIZ GALAMBA X ANTONIO LUIZ LEME DE ARAUJO X ANTONIO LUIZ PASTANA DE VASCONCELLOS X ANTONIO MARCOS BOEING COSTA X ANTONIO MARCOS FERRAZ DE CAMPOS X ANTONIO MARIA GANSELLI X ANTONIO MASHATO TERUYA X ANTONIO MIGUEL DE OLIVEIRA X ANTONIO MORALES X ANTONIO POLIDO JUNIOR X ANTONIO REBELLO X ANTONIO ROBERTO LEAL X ANTONIO ROBERTO MARQUES X ANTONIO ROBERTO VIARO X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANTONIO SIMOES MARQUES X ANTONIO TADEU GARCIA X ANTONIO TEIXEIRA SANTOS X APARECIDA BENEDITA DOMINGOS CASSIMIRO X APARECIDA FRANCISCA CATUABA X APARECIDO BEZERRA DE OLIVEIRA X APARECIDO GERALDO COSTA X ARACY JOSE RODRIGUES(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ARACY SILVA GALVAO X ARIALDO MERCADANTE X ARIIVALDO ANTUNES MACIEL X ARIIVALDO CORREA X ARISTEU PERESSINOTO X ARLETE PARANTSEN TARIKIAN X ARLINDO JOSE FALCAO X ARMANDO DE SA JUNIOR X ARMANDO HERMENEGILDO LAUER X ARMANDO ORLANDIM FILHO X ARMANDO SARTORI FILHO X ARNALDO PANICHI X ARNALDO RATTI X ARNALDO RODRIGUES FILHO X ARNALDO VALENTE GERMANO DA SILVA X ARTUR ANISIO DOS SANTOS X AUGUSTO DOS SANTOS NETO X AURORA ARIAS TIGANO X AURORA MARTINEZ X AUSTRALIO DO REGO PRADO FILHO X AYRTON GUGLIELMINETTI X AYRTON PUPO DE CAMPOS VERGAL X AZOR BRUDER X BACHIR CECILIO X BARBARA ZAMBACA X BEN-HUR COUTINHO VIANA DE SOUZA X BENEDITO APARECIDO BARRIOS X BENEDITO CACCIACARRO X BENEDITO DIMAS FERREIRA ABBOUDE X BENEDITO JOSE PINHEIRO RIBEIRO X BENEDITO SPADARI NETO X BERANICE MARIA DE LIMA TORQUATO X BERENICE DE PAULA POSSO BARUFFALDI(SP260877 - RAFAELA

LIROA DOS PASSOS E SP187101 - DANIELA BARREIRO BARBOSA E SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO) X BRAZ FERNANDES ORFAO X CAMERINO GOUVEIA DE ALMEIDA X CAMILO RAMOS DA SILVA X CANDIDO MARQUES PENTEADO SERRA X CARLA ASSED MARINO X CARLOS ADALBERTO MOTTI X CARLOS AFFONSO NOBREGA RIBEIRO PONCIANO X CARLOS ALBERTO ALGUIN X CARLOS ALBERTO BARBOSA DE SOUZA X CARLOS ALBERTO BUGLIANI X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO MACHADO X CARLOS ALBERTO PATRIZE X CARLOS ALBERTO PEREIRA X CARLOS ALBERTO PINTO X CARLOS ALFREDO CASTILHO X CARLOS AUGUSTO CORREA DE GODOY X CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA CAMARGO X CARLOS AUGUSTO MOTA X CARLOS AUGUSTO ROMANETTO X CARLOS BARBOSA DE SOUZA X CARLOS EDUARDO DA SILVA GONCALVES X CARLOS EDUARDO ROSSI X CARLOS ELISIO PELEGRINI X CARLOS FRANCISCO GONCALVES X CARLOS HENRIQUE CAMARGO LOPES X CARLOS JOSE VIVEIROS MARQUES X CARLOS MENDES CORDEIRO X CARLOS ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X CARLOS SOTER DE CAMPOS X CARLOS VIOTTI SCHUNCK X CARMEM ANGELICA DELLADEA DA FONSECA X CASSIA AUGUSTA SALZMAN X CASSIO PENTEADO SERRA FILHO X CELIA DOS SANTOS X CELIA REGINA DE CARVALHO X CELIO BARBOSA X CELSO AUGUSTO DE OLIVEIRA X CELSO CARVALHO X CELSO DE TOLEDO BRUDER X CELSO DONIZETE DE ANDRADE X CELSO ESTEVAM X CELSO FERREIRA DA SILVA JUNIOR X CELSO HENRIQUE CARVALHAES BASILIO X CELSO HENRIQUE DE BARROS IAPACHINO X CELSO RENATO SCOTTON X CELSO RODRIGUES X CESAR JOSE PESCARINI X CEZAR LOPES X CICERA SOARES DA SILVA X CID ANTONIO FERREIRA DUTRA RODRIGUES X CINIRA BATISTA DE OLIVEIRA X CIRINEY GARLA X CIRO GASPAR DE MELLO X CIRO GOMES X CLARA LOURDES DOS SANTOS NERY X CLARA PEDUTO X CLAUDENIR CLAUDIO DOMENE X CLAUDIA CASTEJON X CLAUDIA RODRIGUES DA MATA X CLAUDINEI APARECIDO TAVARES X CLAUDIO ANTONIO STENICO X CLAUDIO CESAR GARDIOLLO X CLAUDIO MACIEL ERBA X CLAUDIO MATHEUS MONTEIRO X CLAUDIO ROBERTO TORIANI X CLEBER MEDEIROS CARVALHO X CLEIDE ANNA LEITE DE CAMPOS X CLELIO DE ALMEIDA X CLEODONIO ALVES DE ARAUJO NETO X CLERCIA MARA DE OLIVEIRA X CLODOMIR ASSUMPCAO X CLOVIS AUGUSTO PEREIRA X CLOVIS MARCONDES DE SOUZA X CUSTODIO DOS REIS PRINCIPE X CYRO POLI X DAMIAO EZIDORO DA SILVA X DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS X DARCI CERRAIPA X DARCIO LUCAS DE ALMEIDA X DARCIO MARCELO AMOROSO X DEBORAH CARDOSO LOPES X DECIO DI LASCIO X DELCIO DELLE DONNE X DENIS CARREGA DE MELLO X DENISE QUEVEDO X DERCIO ROSARIO CURILLA X DEUSDEDITH FREITAS DOS SANTOS X DILMEIA ANTONIO CAMARGO GODOY X DIMAS MENEGON X DINAH DIANI X DIRCE ROSADO DE MORAES X DIRCEU DE ARRUDA MONTEIRO X DIVANEIDE APARECIDA SANTINHO GRAMA X DOMINGAS LUCIANO MARTINS X DOMINGOS ALTOMANI NETO X DOMINGOS ANTONIO DE SOUZA SILVA X DOMINGOS BRAGION FILHO X DONATO FRAGUAS X DORANEI ROSADO X DORIVAL SERRETE X DOROTHY DE TOLEDO LEME X DOUGLAS JOAO BARRETO X DULCE MARIA DE FIGUEIREDO X DULCINEIA POMPIANI FERNANDES X DURVAL ANTONIO RODRIGUES X DURVAL AUGUSTO DA SILVA X EDELZUITA XAVIER DE ANDRADE X EDEMIR CACCIOLI X EDEVALDO ANGELO LOURENCON X EDGARD LUNARDI WETTEN X EDIMIR PRUDENCIO PINTO - ESPOLIO (MARIA HELENA DE LIMA SABOIA PINTO) X EDISON BARBOSA X EDISON CARDOSO DOS SANTOS X EDISON ROBERTO BURCI X EDISON RUI MOREALI X EDMAR JOSE PANASSOLO X EDMUNDO MONTAGNOLI JUNIOR X EDNA FRANCO DE MORAES X EDSON CAELLO X EDSON DE OLIVEIRA GIRIBONI X EDSON MARIANO NASCIMENTO X EDSON MASSAO NISHIMARU X EDSON RODRIGUES X EDSON RODRIGUES ESTEVES X EDSON SANTANA BORGES X EDSON THOME FRANCO X EDUARDO BECHARA X EDUARDO BOTTACIN X EDUARDO CLAUDIO JOAQUIM BUENO X EDUARDO DONIZETTI AYRES X EDUARDO SVAIDEN X EDUARDO VOSS CAMPOS X EDUARDO WAGNER DE SOUSA X EDVALDO MOREIRA X EGYDIO BENAZZI JUNIOR X EISO HASSUNUMA X ELCIO HAYASHIDA X ELCIO MITSUAKI TAKAHASHI X ELIANE BERNARDES BOGONE PINHEIRO X ELIANE DOS SANTOS OLIVEIRA X ELIANE MARIA SALETE DOERING VELLOSO BRAGA X ELIAS BENTO DA SILVA X ELIAS CHEDIEK NETO X ELIAS ROMAO DA SILVA X ELIETE DA CRUZ MORAIS VISCA X ELIETE SANTOS OLIVEIRA X ELIO MEDICI FRAYNE X ELIO TERERAN X ELISEU PEDRO FELICIO X ELIZABETH KINUE TOYAMA AMEMIYA X ELSON CARLOS BRUNELLI X ELZA MARIA DO NASCIMENTO SILVA X ENNIO BRUNO DE FREITAS X ENOC NETO DA SILVA X ERALDO BASAGLIA X ERALDO GUEIROS MIRANDA JUNIOR X ERIC-EDIR FABRIS X ERLI APARECIDA RODRIGUES MORELLATO X ERNANI KNUPFER X ESTELA DI SIERVI DI PRIOLO X ESTELITA DA SILVA X ESTEVAM JOSE GODOY X ESTEVAO HSUZKA X EUCLIDES BORGES X EURICLES DA SILVA MARIANO X EVALDO LUIZ DAVID X EZIO IAFRATE X FABIO PELLEGRINI X FABIO RODRIGUES DE FREITAS X FADEL JACOB FADEL X FATIMA BEATRIZ MACHADO X FATIMA DE MATTOS CARVALHO X FAUSTO DE GIORGE CERQUEIRA X FAUSTO GABRIOTTI X FELIX CHARLIER X FERNANDO ANTONIO QUEIROZ DE CAMARGO X FERNANDO BARIONI X

FERNANDO DOS SANTOS MARCELINO X FERNANDO GAYOTTO ROLIM AFFONSO X FERNANDO JOSE PINTO X FERNANDO SCHUTTE TEIXEIRA X FERNANDO YAMAZAKI X FILASTOR ANTONIO BREGA X FLAVIO ALVES DE LIMA X FLAVIO ANTONIO CAMPANARI X FLAVIO NETARIO DE MOURA X FLAVIO PREVIA TO X FLORIANA BATISTA DE QUEIROZ X FRANCESCO ROTOLO X FRANCISCA DE SOUZA CADORIN X FRANCISCO ANTONIO DI PRIOLO X FRANCISCO CARLOS GOMES X FRANCISCO CARLOS MEDEIRO X FRANCISCO COELHO DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS DE CASTRO BARROS X FRANCISCO DIAS DE ALMEIDA X FRANCISCO EVANGEL BATISTA X FRANCISCO FLEURY RATEIRO JUNIOR X FRANCISCO KENZI TAMATE X FRANCISCO PRESTA NICOLLA FILHO X FRANCISCO SARTORIS X GEDSON MAURILIO DE FIGUEIREDO X GENI DOS SANTOS DIONISIO X GENIR ANTONIO DA PAIXAO X GEORGE FARAH X GERALDA PASSOS X GERALDO ANTONIO FAQUETTI X GERALDO DONADON X GERALDO ELIAS CUNHA DE SOUZA X GERALDO EUSTAQUIO DA SILVA X GERALDO FERNANDES GUIMARAES(SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X GERALDO TOBIAS NUNES X GERVASIO RODRIGUES MARTINS X GILBERTO ANTONIO BIANCHI X GILBERTO ANTONIO SCOPINHO X GILBERTO BARRICHELLO X GILBERTO SANCHES X GILSON SERGIO LEAO LOPES X GLAUCINA ROSA ELEUTERIO RIBEIRO X GUARACI BRANDAO X GUERINO CHEQUIN FILHO X GUILHERME EUGENIO FRAGUAS X GUILHERME RAMOS ADONIS X HADIMILTON GATTI X HAMILTON CARDOSO NOGUEIRA X HAROLDO BATISTA OLIVEIRA X HECTOR PATRICIO ALVIAL MUNOZ X HELIO AUGUSTO POVOAS SCHIMIDT X HELIO CARLOS DE SOUSA X HELIO DE FATIMA NOGUEIRA X HELIO MARTINELLI X HELIO STORANI MOURA JOLY X HELIO TAKESHI MORIMOTO X HENRIQUE PIVETTA X HENRIQUE VINER X HERMANO NICACIO RIBEIRO X HERMINIA DA CONCEICAO VIEIRA SOARES DE MELO(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X HERNANI BRIENZA FILHO X HIDEKI SADATSUKI X HILTON LUIZ PEREIRA MANES X HIROYUKI IHA X HORTENCIA FATIMA DE LUCAS X HUMBERTO RODRIGUES RAMOS X IDALINA MARA MARUM ZEMELLA X IGNACIO EDUARDO GOMEZ TORRES X IORIDES ROCHA DA SILVA X IRAN SAMPAIO COSTA X IRENE DANIEL DE BARROS X IRINEU PIRES X ISAAC TURRI X ISABEL VERGINIA TREVISAN MORENO X IVANIR ANJUL ELCHEMER HOLTSMANN X IVO ALVES DOS SANTOS X IVO BEZZAN X IVO REIS KRUEGER X IZABEL ALVES DOS SANTOS HERNANDEZ X IZILDINHA PIRES DA SILVA X JACINTA RODRIGUES X JACINTHO ROBERTO ZICCARDI X JACKSON DE SOUZA SANTOS X JACY DIB RAMOS ALMEIDA CASSARO X JAIME ALEXANDRE MORETI X JAIME ALVARES SPIM X JAIME GOMES CATHARINO X JAIME SIMAO X JAIR URBANO IERICH X JAIRA MARIA SOARES DA SILVA X JAIRO BORGES DE ASSUNCAO X JAMIL DE LIMA X JANETE MAXIMO DA SILVA AMARAL X JARLEY DE MORAES X JERUSALEM MACHADO DOS PASSOS X JESUS CARLOS MARTINS X JESUS VICENTE CASTELANO JUNIOR X JOABE ROCHA PEREIRA X JOANA MARIA SANTOS SOARES MARTINS X JOAO ALBERTO HADDAD X JOAO ARTUR DE MELO FERRAZ X JOAO AUGUSTO DE LIMA X JOAO AUGUSTO GAIOTTO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA MENDES X JOAO CARLOS APARECIDO MINTO X JOAO CARLOS CASTOLDI X JOAO CARLOS CEZAR X JOAO CARLOS DA SILVA X JOAO CARLOS DE VASCONCELLOS OLIVEIRA X JOAO DA CUNHA CARDOZO X JOAO DOS SANTOS CARDOSO X JOAO FERNANDO SANCHES X JOAO GILBERTO MALAGRANA X JOAO GOUVEIA FERRAO NETO X JOAO HENRIQUE PINHEIRO DIAS X JOAO JOSE MARTINS X JOAO LUIZ DOS SANTOS X JOAO LUIZ DOS SANTOS TOSELLO X JOAO MARCIO CLAUDIO DA SILVA X JOAO MAURICIO ROMEIRO SAPIENZA X JOAO MIGUEL OYAN X JOAO MUSICO FILHO - ESPOLIO (ELIZABETH,A MARIA,J PAULO,P JOSE TAVARES MUSICO) X JOAO NASCIMENTO JUNIOR X JOAO NELSON SOLDI X JOAO PAULO DA SILVA X JOAO PAULO DUTRA X JOAO PINHEIRO DOS SANTOS X JOAO ROBERTO ZANIBONI X JOAO SEBASTIAO FERREIRA X JOAO TEIXEIRA COELHO X JOAQUIM MOTTA JUNIOR X JOAQUIM PIRES DE CAMPOS X JOCELY AP CARVALHO FERNANDES X JOCIMAR APARECIDO MENEGATTI X JOEL JOSE DA SILVA X JORGE ANTONIO CURY SAAD X JORGE LUIZ DA SILVA X JORGE PAULA DE OLIVEIRA X JORGE TOSHIHAKU MIYAMOTO X JORGE TUTOMU TANIGUCHI X JORGE YABUKI X JOSE ALAOR VIEIRA X JOSE ALBERTO BACCELLI X JOSE ALBERTO BLONDIN X JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO GUEDES X JOSE ANTONIO MATIELLO X JOSE ANTONIO TREVISO X JOSE ANTONIO ZANUTTO X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X JOSE APARECIDO TITONELE X JOSE AUGUSTO CORTES GOMES DE SA - ESPOLIO (VERA LUCIA CAMPOS GOMES DE SA) X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR X JOSE AUGUSTO LORGA X JOSE AUGUSTO NUNAN BICALHO X JOSE BATISTA MEDINA NETO X JOSE BORTOLO PASTORI X JOSE BUENO DO PRADO X JOSE CARLOS BONOMI X JOSE CARLOS CHAGAS DE ASSIS X JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS X JOSE CARLOS INFANTE X JOSE CARLOS MAGRO X JOSE CARLOS MORELLATO X JOSE CARLOS PALMIERI X JOSE CARLOS TRAVASSOS X JOSE CELSO CARMONA X JOSE CEZAR ROCHA X JOSE DOMINGOS FURQUIM X JOSE DOMINGOS GALAMBA X JOSE DUENHA NETO X JOSE EDMALDO OLIVEIRA SANTOS X JOSE EDUARDO MAFRA BERNARDES DE

OLIVEIRA X JOSE EUGENIO ROLIM X JOSE FERNANDO CAMPOY TORRES X JOSE GARCIA
SILVEIRA X JOSE GOMES LAJE X JOSE GRIGOLON FILHO X JOSE HENRIQUE CANDIDO X JOSE
HENRIQUE JORDANI X JOSE HENRIQUE SPADOTTI X JOSE HUMBERTO CONSENTINO X JOSE
LAIRTON GONZAGA X JOSE LAUREANO X JOSE LUIS CALVET DE PAIVA CARVALHO X JOSE LUIZ
ANGOTTI X JOSE LUIZ CHABBUH X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE LUIZ FERRAZ X JOSE LUIZ
LAVORENTE X JOSE LUIZ NOVELLI X JOSE LUIZ POLES X JOSE LUIZ SALVE X JOSE LUIZ
SCARAZZATO X JOSE MARCELO BISPO X JOSE MARIA DOS REIS X JOSE MARIO SIMAO X JOSE
MENEGON X JOSE MOREIRA DA ROCHA X JOSE MOREIRA DOS SANTOS X JOSE NASCIMENTO
PAIVA X JOSE NELLO MARQUES X JOSE OSVALDO CRUZ X JOSE PAULO DE MOURA X JOSE
PETELINCAR X JOSE RABELO X JOSE RAMON MARTIN SANCHEZ X JOSE REGINALDO RUFFA
ARRABA X JOSE REINALDO DE OLIVEIRA X JOSE RENATO GONCALVES X JOSE RIBEIRO DE
SOUZA X JOSE RICARDO AFFONSO DOS SANTOS X JOSE RINALDO MANIEZO X JOSE ROBERTO
CAPUTO X JOSE ROBERTO GARIBALDI X JOSE ROBERTO MERGUIZO SOBRINHO X JOSE ROBERTO
PEREIRA X JOSE ROMEU DOS SANTOS JUNIOR X JOSE ROSA DE SOUZA NETO X JOSE SIDNEI
GILIO JUNIOR X JOSE SILVIO CARVALHO PRADA X JOSE TADAYOSHI KIMURA X JOSE TADEU
FREDERICO X JOSE WALTER SANZOVO X JOVINO LAZARO CARDOSO X JUDITE APARECIDA
PITTA DE SOUZA X JUDITH LIMA CARDOSO X JULIO CESAR RIBEIRO MORELATO X JULIO
FERREIRA GORGOSINHO X JULIO MOTTA JUNIOR X JULIO SERGIO ORTEGA DE ARRUDA X
JUSSARA COLBACHINI X JUSSARA LYRA DOS SANTOS X KATSUO UTIDA X KAZUO YAMAMOTO
X KOJI FUJISAKA X LAERCIO ANTONIO DAMASCENO MACHADO X LAERCIO BISPO DOS SANTOS
X LAERCIO CALMONA DEMETRIO X LAERCIO DE SOUZA BATISTA X LAERCIO POLICASTRO X
LAZARO RODRIGUES FRAGA JUNIOR X LAZARO TEIXEIRA FILHO X LAZARO TOMAZ PONTES X
LENINE PEDRO DE ANDRADE X LEONEL LASSO ORTEGA X LEONESIO MASSARO X LEVI
ANTUNES PEREIRA X LIA CRISTINA FRANCESCHELLI DE AGUIAR BARROS X LICINIO DA CRUZ
MORAIS X LILIAN CRISTINA DA CUNHA X LINDINALVA APARECIDA BARBOZA X LORENZO
RICCIO X LOURIVAL DA SILVA X LUCAS PELIZARDO X LUCI DE SOUZA OLIVEIRA X LUCIA REIS
BERNARDO MUZEL X LUCIANO CAMILO PEREIRA LYRA X LUCIO EDSON ALVES AGANTES X
LUIS AMERICO MAGRI X LUIS ANTONIO GONCALVES SANCHES X LUIS CARLOS COSTA THOMAS
X LUIS CARLOS DORIGO X LUIS CARLOS DOS REIS X LUIS CARLOS RAMIREZ X LUIS GONZAGA
MORAES X LUIS HENRIQUE MARTINS DE TOLEDO X LUIS HENRIQUE RILLO X LUIS OTAVIO
ALBINO X LUIZ ALBERTO BOCCIADI X LUIZ AMERICO ANDREOLI X LUIZ ANTONIO CADORIN X
LUIZ AUGUSTO PEREIRA X LUIZ BUCCALON NETTO X LUIZ CARLOS CARNEIRO X LUIZ CARLOS
CUNHA CLARO X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE CASTRO X LUIZ CARLOS DE
SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X LUIZ CARLOS DINIZ LOPES X LUIZ CARLOS ESPANHOL X
LUIZ CARLOS LENZA X LUIZ CARLOS MARCONDES X LUIZ CARLOS PIMENTEL X LUIZ CLAUDIO
CARINO FERNANDES X LUIZ CLAUDIO FERREIRA X LUIZ EDSON DE CASTRO FILHO X LUIZ
EDUARDO BORGES DE SOUZA GUEDES X LUIZ FERNANDO DA SILVA OLIVEIRA X LUIZ
FERNANDO MASIERO RIBEIRO X LUIZ FERNANDO PEGORER X LUIZ HENRIQUE DE MELO X LUIZ
HENRIQUE GONCALVES X LUIZ JOSE SANTORO PENNA X LUIZ LOURENCO FERRAZ X LUIZ
REYNALDO GIAMMARINO X LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA X LUIZ ROBERTO YASSUO TANIMOTO
X LUIZA RUFINO ALDUINO RUIZ X LYDIA AMALIA MARTINI DE MOURA X LYDIA DI PRIOLO X
MABITO OKAZAKI X MAIALU NICOLAU SAAD X MAIZA ELAINE TARGAS LIMA X MALQUIAS
BORGES DE SOUZA X MANOEL CARVALHO WANDERLEY X MANOEL DE SANTANA
ALBUQUERQUE X MANOEL GONCALVES DE ARAUJO X MANUEL JOSUEL CAVALCANTE BORBA
X MARA SILVA PEREIRA DONOSO X MARCAL DE SOUZA RODRIGUES X MARCELO DE SALLES
CUNHA X MARCELO DIONISIO X MARCELO JACOBBER DE MORAES X MARCIA APARECIDA
BENEVENUTTO X MARCIA CRISTINA DE MIRANDA X MARCIA DE OLIVEIRA SOUTO
GIAMMARINO X MARCIA FORGIARINI COTRIM X MARCIA REGINA SILVA SCAQUETTI X
MARCILIO SIMONETTE BARBIM X MARCIO GODOY X MARCIO GOMES BORDINHAO X MARCIO
JOSE BIANCHI X MARCIO JOSE DIAS X MARCO ANTONIO ALVES X MARCO ANTONIO BERTO X
MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO MARQUES X MARCO AUGUSTO PERES X
MARCO AURELIO GONCALVES X MARCO AURELIO NEGRO GARCIA X MARCOS ALBERTO DE
CARVALHO X MARCOS ANTONIO AMARAL X MARCOS ANTONIO DE SOUZA X MARCOS
ANTONIO SANTANNA DE LIMA X MARCOS DE ARAUJO SOUSA JUNIOR X MARCOS FRANCISCO
ROCHA X MARCOS LOPES QUEIROZ X MARCOS NABARRO X MARGARETH ABES X MARGARIDA
TERESA MANCUZO X MARIA ANGELA BOTELHO X MARIA ANGELICA FERNANDES MEDEIROS X
MARIA ANGUSTIA CAMPOY TORRES X MARIA ANTONIETTA TIRICO X MARIA APARECIDA
MARIN OLIVEIRA X MARIA BEATRIZ BARBOSA FREITAS DE SALLES CUNHA X MARIA CANDIDA
L MACCIOCA X MARIA CELIA DE ARO CAVARSAN X MARIA CINIRA BIRELO FERREIRA X MARIA
CRISTINA BARBOSA CHIZOLINI X MARIA CRISTINA SILVEIRA VALLE X MARIA DE FATIMA

FARIAS DA SILVA X MARIA DE JESUS CAMPANHOLA X MARIA DE LOURDES ARAUJO FERRAZ DE CAMPOS X MARIA DO CARMO DE CAMPOS MANOEL X MARIA DONIZETI DE PAULA X MARIA DULCE AMARAL GUIMARAES X MARIA ELI SANSON X MARIA ELIZABETH BARBOZA KIRIYAMA X MARIA ERICA SERRER X MARIA HELENA ESPILDORA X MARIA HELENA PERRONE LEME X MARIA HELOISA BALLISTA STOCCO X MARIA IRENE LOPES PEIXOTO X MARIA ISABEL ESTEVAO X MARIA JOSE BRAZ X MARIA JOSE FERREIRA ABOUT X MARIA LISBOA X MARIA LUCIA DA SILVA X MARIA LUCIA GARCIA DE MELO X MARIA LUCIA OHL ROZANTE X MARIA LUIZA CARMONA BRAGA X MARIA LUIZA GARCIA X MARIA LUIZA GELVIN HELENA X MARIA NINA SANTALUCIA DE AZEVEDO MARQUES X MARIA ROSA MOREIRA DA SILVA X MARIA TEREZINHA DE JESUS FARIA X MARIA WIRLEY DE MIRANDA X MARIA ZILEDA MAIA X MARIALICE PEREIRA X MARIO ALBINO MARTINS X MARIO AUGUSTO AYRES E SILVA X MARIO BENEDITO MACHADO X MARIO CARDILLO JUNIOR X MARIO CASSIOLATO TORQUATO X MARIO DA SILVA OLIVEIRA X MARIO DOS REIS PEREIRA NETO X MARIO IZUMI SAITO X MARIO KEISSO NAKANDAKARI X MARIO LUCIO MONTEIRO DOLABELLA X MARISA CESTARO X MARIZE CARRICO DE OLIVEIRA X MARLENE GABRIEL DA ROCHA X MARLENE MELLO CORREA X MASSARU KAMONSEKI X MAURICE BIBAS X MAURICIO CARDOSO X MAURICIO CELSO BUSCHINELLI DE GOES X MAURICIO MAGAGNA X MAURICIO MARTINEZ X MAURICIO PRANDO X MAURO ANTONIO PEREIRA X MAURO AUGUSTO DE CARVALHO X MAURO DIAS X MAURO GENARI X MAURO JOSE PEREIRA X MAURO NELIO SILFORI X MAURO RIBEIRO DE SA X MAURO VELLOSO BRAGA X MICHELE FIGLIOLA X MIDORI KOSAE X MIGUEL MAGALHAES CIPPARRONE X MIKIO NAGAOKA X MILTON DE OLIVEIRA X MILTON LUIZ VILEIGAS X MILTON SOUZA X MIRIAN DANIEL RODRIGUES DA SILVA X MIRIAN MARIA DA SILVA X MOACIR DAVID DE MORAES X MYRIAN GOES DE MOURA X NADIA BACHA SCARATI FEIJO X NADIA VILLELA BASTOS JORGE X NADIR ROCHA MEDEIROS X NANCY APARECIDA SERRAGLIO X NANCY MIDORI YAMAMOTO DE SOUZA X NATALINO HONORIO PEREIRA X NEIDA PEREIRA X NEIDE APARECIDA MACHADO X NELCY RIBEIRO DA COSTA NASSIF X NELIO DE SOUZA PEREIRA X NELSON COSLOVSKY X NELSON EDISON PONCE DE LEON X NELSON NOGUEIRA COELHO X NEREU PASQUINI JUNIOR X NEUCY DONIZETI XAVIER PINTO X NEUSA CARMEM BERTANI X NEUZA QUEIROS X NICOLAU ASSIS NETO X NILSON ANDRADE LANDELL X NILSON SILVA DANTAS X NILTON DE JESUS BARBIERI X NILTON FORESTI X NILTON GONCALVES RODRIGUES X NILTON TERUKINA X NILZA MARLENE DE VASCONCELLOS LOMBA X NIVALDO MIGUEL SANCINETTI X NIVALDO PEREIRA ROSA X NIVALDO SILVA X NORBERTO ARANHA MAIA X NORBERTO GILBERTI SIMONETTI X NORBERTO SOUZA SILVA X NORIVAL GARCIA X NORMANDO DE CAMARGO ALVES X ODEMIR ARRAES MONTEIRO X ODILON REYNALDO POZZATTI X OKBAL MOHAMAD ABOU-HAMRA X OLGA VALENTIM DOS SANTOS COSTA X OMAR OSVALDO ZAGO X ONIRIO REIS BARBOSA X ORESTES DE MOURA LINO CESPED X ORLANDO BRENTINI FILHO X ORLANDO FERNANDES DE LIMA X ORLANDO MASSAGI GONDO X ORLANDO MIRANDA PEREZ X OSCAR BRAITE X OSMAR FERREIRA DA SILVA X OSMAR LUIZ GUEDES X OSVALDO BATISTA X OSWALDO ANTONIO REGAZZINI X OSWALDO CORREA DE SOUZA X OSWALDO HEHL PRESTES JUNIOR X OTAVIO DELA COLETA X PAULA FARIA KURODA X PAULO BURSI X PAULO DONIZETE GEJAO X PAULO EDUARDO DOTTAVIANO X PAULO EXPEDITO MONTEIRO LESSA GARCIA X PAULO MARTIN FAGUNDES X PAULO RABACHINI X PAULO RANDO CAMPANHA AFFONSO X PAULO ROBERTO FIGUEIREDO X PAULO ROBERTO TOLEDO RUIZ X PAULO SERGIO DE CAMPOS CARDOSO X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA FREITAS X PAULO SERGIO DUARTE X PAULO SERGIO LOPES X PAULO SPINELLI X PEDRO ALCANTARA NETO X PEDRO APARECIDO AGUILLAR X PEDRO GUIMARAES DE ANDRADE LANDELL X PEDRO IVAN URQUIETA GONZALEZ X PEDRO LUIZ ALVES MARTINS X PEDRO LUIZ DE SANTIS GERALDO X PEDRO LUIZ GARCIA X PEDRO NICOLAU BLANE X PEDRO ROBERTO GUIMARAES FERREIRA X PEDRO SANSO X PEDRO SEIGO ABE X PEDRO TADEU MARCOS X PENHA MARIA ALVES X PEROLA MARTIN FAGUNDES VAGGIONE X PIETRO EUGENIO FORESI X PLINIO MONTORO FILHO X RAFAEL BARBOSA DA SILVA X RAIMUNDA ALVES GOMES X RAINER ROLAND GILJUM X RAMON SAMARRA X RAUF CARVALHO SABBAG X RAUL CARLOS DA SILVEIRA X RAUL CILENTO JUNIOR X RAUL GERALDO LOPES X RAUL MERINO VICENTINI X REGINA APARECIDA CARDOZO DE MOURA X REGINA CARMEN PINTO ALVES DE MELO X REGINA CELIA MOREIRA DE OLIVEIRA X REGINA HELENA BRAGA JACINTHO X REGINA LUCIA ARAUJO BARACAT LAPO X REGINA MARIA DE MIRANDA PATERNOST X REGINALDO MARQUES X REINALDO CASTRO RODRIGUES X REINALDO DE OLIVEIRA LEITE X REINALDO FERREIRA DA SILVA X REINALDO HOLDSCHIP X REINALDO PEREIRA X REINHOLDO PAULO ROENICK X RENATA FILOMENA TREVISANI DE ALVARENGA X RENATO ANDREOLI X RENATO CAMPOS X RENATO FARES KHALIL X RICARDO JOSE COELHO LESSA X RICARDO LEITE SILVERIO X RICARDO LUCANTE BULCAO X RICARDO PIRES DE

OLIVEIRA X RITA DE CASSIA ALEXANDRINO X RIVAIL DOS SANTOS PASQUIVIS X ROBERTO ANTONIO COLENCI X ROBERTO BARILLARI DE FREITAS X ROBERTO BAZZO FILHO X ROBERTO CHOIFI X ROBERTO DA SILVA X ROBERTO DO AMARAL X ROBERTO DOS SANTOS X ROBERTO EDUARDO DI PIETRO X ROBERTO GROSSI JUNIOR X ROBERTO MARQUES DA SILVA X ROBERTO NORINOBU OSAKI X ROBERLTO OTSUJI X ROBERTO VASQUES DE SANTANA X ROBERTO WAGNER COLOMBINI MARTINS X ROBINSON CICOTOSTE X ROBISON PEDRO SILVA X ROBSON PEZZOTTA X ROGERIO ALVES DOS SANTOS X ROGERIO DERINI X ROGERIO LUIS PIRES X ROGERIO MARIANO DA SILVA X ROMANO HENRIQUE DAL BIANCO X ROMILDO RIBEIRO X ROMUALDO DEL MANTO JUNIOR X ROMUALDO JOSE DE AZEVEDO X RONALDO ANTONIO CARDOZO X RONALDO DOS REIS X RONALDO GONCALVES X RONALDO PERFEITO ALONSO X RONALDO ROSSI X RONALDO TEIXEIRA PINTO X ROSA BEATRIZ CHAVES X ROSA MARIA MATHEUS ANICETO - ESPOLIO (VANIER PRADO ANICETO) X ROSANA DOS REIS CORREIA X ROSANA FERREIRA DE SOUZA E SILVA DE ABRANTES X ROSANA RAFFA X ROSELI ALBERTINI ROSSITTO ZANUTTO X ROSEMARY APARECIDA TOLEDO SALLES X ROSILENE CRISTINA MARCATO LOURENCAO X ROSIMEIRE SOARES SCAPIM X ROZI MORAN X RUAL NIETO X RUAL UNGER CARUSO X RUBENS AFONSO GOMES X RUBENS BENJAMIM TREVISAN X RUBENS FRANCO DE OLIVEIRA X RUBENS JOSE CHAGAS X RUTH SAMPAIO TERRA X RUY FERRAO COSTALLAT X SANCHE SIECOLA X SANDRA DE FREITAS BORGES X SANDRA GENTIL DI DARIO X SANDRA MARIA RODRIGUES DE SOUZA X SANDRO MANOEL FURTADO X SARA RODRIGUES DIAS X SEBASTIAO BENEDITO CARDOSO X SEBASTIAO DA SILVA X SEBASTIAO SOARES JUNIOR X SEIKO ODAKE X SERGIO ALBERTO RIVERA JIMENEZ X SERGIO ALVES DOS SANTOS X SERGIO ANTONIO DE PAULA X SERGIO APARECIDO BARBIERI X SERGIO APARECIDO PETRICONE X SERGIO CERIBELLI MADI X SERGIO DE TARSO GUERRA X SERGIO LUIS FAVARAO GARRIDO X SERGIO NUNES MONTEIRO X SERGIO PAULO RIBEIRO DE CAMPOS X SERGIO PRADO NUNES X SERGIO RODRIGUES COPPI X SHIGUENORI OGATA X SHITOMI OKANO X SIDNEI LUIZ MICHELAN X SIDNEY JOSE LAUREANO SOARES X SILAS ALBERTO ALVES CARNEIRO X SILVANA MARA ALVES RIBEIRO X SILVANA ONGARO X SILVESTRE ALVES DA SILVA X SILVIA APARECIDA MICCA X SILVIA REGINA LEITE X SILVIA REGINA ROSSETTO DOS SANTOS X SILVIO ITSUO NIIYA X SILVIO LUIZ NASCIMENTO X SILVIO RANGEL DE OLIVEIRA X SILVIO VIEIRA DE OLIVEIRA X SIMONE CORREIA DAS CHAGAS X SOELI BARALDI X SOLANGE POGGIO DE ANDRADE X SONIA APARECIDA MAGOSSO X SONIA LEAL TEIXEIRA X SONIA MARIA ANAIA X SONIA MARIA DE SOUZA X SONIA REGINA YAMA CHAVES X SUELI APARECIDA GOBETTI X SUELI HELENA DE SOUZA X SUSELY SOZZI X SYLVIO RIBEIRO LEITE X SYOMARA TEIXEIRA APOLLINARIO X TADAO OYAMA X TAKAHAKI KUROKAWA X TARCISO CAPRETZ X TASSO ROSA CAMPOS X TERCILIO ALVES DOS SANTOS X TERCILIO ALVES DOS SANTOS JUNIOR X TERESA COSTA PERUCI X TERESA DE JESUS CONSTANTINO PANICHI X TEREZINHA CERCHIARI TEIXEIRA X TEREZINHA DA CONCEICAO E SILVA ROCHA X TERUAKI SATO X THEREZINHA MARIA SIMOES LIGABUE X TIAGO SANTIAGO DE MOURA FILHO X TIRSO CAMARGO TERRA X TOMAS ANTONIO ROCHA DE ABREU X TOSHIHIDE YADOYA X TOSHIO SAITO X TRAJANO CORREA DE GODOY JUNIOR X TRAJANO ROQUE FILHO X UMBERTO APARECIDO LOPES DE FARIA X URIDES FIGUEIREDO FERREIRA X VAIFRO SANNINO X VALDELICE PIRES EJIRI X VALDEMIR DE MORAES X VALDIR SPATAFORA TALARICO X VALERIA PRADO KATO X VALERIA REGINA PRADO PEREIRA X VALTER DO AMARAL X VALTER LUIS RODRIGUES DE SA X VALTER MARTINS X VANDERCI MONTEIRO MAGALHAES X VANDERLEI LUIZ FALCONI X VANI MADRI MAGALHAES X VANIA MARIA MARSARI PEREIRA X VANIER PRADO ANICETO X VELASITO PINTO DA SILVA X VERA LUCIA BERTOLDI MARTINS LOPES X VERA LUCIA DA SILVA PETENUSSE X VERA LUCIA FERRAREZI X VERA LUCIA MARCONDES X VERA RUIZ ROMANHOLI CHAVES X VERGILIO DIAS NETO X VICENTE SEIXAS DE SIQUEIRA X VILMA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA MACHADO X VILMA CLARETE STIPP CAMPOS X VILMA DEPIZOL X VILSON ROBERTO CHRISTOPHANO X VITAL MEIRA DE MENEZES X WAGNER DIMAS GUARNETTI DOS SANTOS X WAGNER SILVA SILVEIRA X WAGNER TADEU RIBEIRO X WALCIR DE MORAES X WALDEMIRO DA SILVA GOMES X WALDENIR ALVAREZ DE FREITAS X WALDIR ANTONIO GOBBI AUGUSTO X WALDOMIRO SOARES JUNIOR X WALNIR SARDINHA X WALTER BARBOSA PIRES X WALTER BORGES PUK X WALTER CAVERSAN MORO X WALTER COELHO DA FONSECA X WALTER DE JORGE MARTINS X WALTER DE OLIVEIRA X WALTER FERNANDES KOCKS JUNIOR X WALTER JOSE MARTINS X WALTER MARQUES MALAVOLTA X WALTER NAPOLEAO MATTAR X WALTER SILVIO SACILOTTO X WALTON CARDOSO DO AMARAL X WANDERLEI AMORIM X WANDERLEY PACHECO DE OLIVEIRA X WASHINGTON LUIS DA SILVA X WASHINGTON LUIZ DE AZEVEDO GERES X WERNECK AMORIM X WILLIAM DE SOUZA PAIVA X WILMA GARCIA BERNAL X WILMON FONTE BOA SILVA X WILSON BAPTISTA DE OLIVEIRA X WILSON BUZINI PATERNOST X

WILSON CARLOS CHIZOLINI X WILSON JOSE LOPES X WILSON PEREIRA LUNA X WILSON ROBERTO BAPTISTA RIBEIRO X WILSON ROBERTO CESTARI X WILSON ZONFRILLI X WLADIMIR ROCHA DA COSTA X WOLFGANG SCHOEPS X YASSUO SHINOHARA X YEDA MAFRA BERNARDES LENZA X YUZO NIIZU X YVONNE NATIVIDADE PESSOA DE CARVALHO X ZENAIDE MONTEIRO DOS SANTOS X ZILDA CERUSI DE ALMEIDA X ZILMA BARROS DE OLIVEIRA X ZULEIKA NATALINA VIANNA X ZUNILDO APARECIDO LEMOS(SP020012A - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP158287 - DILSON ZANINI E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP257494 - PRISCILA MAFRA BERNARDES LENZA E SP261486 - VANESSA CUCOMO GALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Primeiramente, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para fazer constar no polo ativo da ação: Espólio de Ronaldo dos Reis. Na sequência, defiro a vista fora do cartório, dos trinta e seis volumes que compõe o processo, conforme requerido pelo procurador do Espólio.

0023383-94.1995.403.6100 (95.0023383-5) - ELIZABETH NEGRI PINTO RODRIGUES DE SOUSA X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X ROBERTO GREGORIO COLLA X MARIA HILNETE DE CARVALHO COSTA X YARA LAUREANO DA COSTA X REGINA CELIA DE OLIVEIRA X SILVANA FERREIRA RIBEIRO X JANOS VIG X PEDRO DASSI X WELINGTON CARDOSO FARIAS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0024407-60.1995.403.6100 (95.0024407-1) - MARLENE WATANABE X PEDRO CELIO ARANTES X FERNANDES BERGAMASCHI NETO X JOSE MENDES FERREIRA FILHO X WILSON ROBERTO CERTAIN X VALDEMI ALMEIDA X ROSEMARY CARLOS X JOAO FRANCISCO ANDRE X MARIA DO SOCORRO LOPES(SP104719 - OTAVIO AUGUSTO VIANA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Trata-se de execução que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer.Dessa forma, intime-se o(a) executado(a), nos termos dos arts. 475-I e 461 do Código de Processo Civil para que, em 10 (dez) dias, cumpra a decisão que transitou em julgado(fls.209/214), ou seja:Principal:- deverá remunerar a conta individual do FGTS do(s) autores(as) quanto aos índices de janeiro/89 (42,72%) - dos percentuais a serem aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS.Correção Monetária e Juros: -para aqueles autores(as) que não levantaram o(s) saldo(s) da(s) conta(s) do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo.- a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação. - quanto à correção monetária, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que era devida até a data do efetivo pagamento, nos termos do FGTS.Dessa forma:Deverá o(a) executado(a) demonstrar o cumprimento do julgado, detalhando seus cálculos afim de que possa o credor conferi-los. Cumprido, abra-se vista ao(à) exequente para se manifestar em 10 (dez) dias.Anoto que qualquer inconformismo deverá vir acompanhado de elementos que o justifiquem, podendo o(a) exequente, para tanto, trazer planilha detalhada dos valores que eventualmente entender devidos, sob pena de preclusão. Concordando o(a) exequente com o cumprimento do julgado ou quedando-se inerte, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0024958-40.1995.403.6100 (95.0024958-8) - ARNALDO FRANCISCO DA SILVA X BERNARDETE APARECIDA DE OLIVEIRA X CARLOS SILAS FERREIRA BORGES X CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS ROBERTO X CLAUDINEI PIANTAVIGNA(SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0022481-10.1996.403.6100 (96.0022481-1) - ANTONIO MERENDA X JOSE CARLOS FASSINA X JOSE ESCOBOZO X JOSE UMBERTO DOS SANTOS X VALDENICIO DE NOVAIS SANTOS(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Dê-se vista a parte autora às fls.390/399. Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0041259-28.1996.403.6100 (96.0041259-6) - JOAO MARTIN JACINTO X MERCEDES DOS SANTOS BARBOZA X DALVA CONCEICAO DOS SANTOS(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS E SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Trata-se de execução que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer.Dessa forma, intime-se o(a) executado(a), nos termos dos arts. 475-I e 461do Código de Processo Civil para que, em 10 (dez) dias, cumpra a decisão que transitou em julgado(fl.224) ou seja:Principal:- deverá remunerar a conta individual do FGTS do(s) autores(as) relativa aos juros progressivos com correção monetária a partir da época em que se tornaram devidos(pelo mesmos índices aplicados ao FGTS).- dos percentuais a serem aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS.Correção Monetária e Juros:As diferenças apuradas deverão ser corrigidas da seguinte forma - para aqueles autores(as) que não levantaram o(s) saldo(s) da(s) conta(s) do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo.- a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação. Honorários advocatícios: 10% do valor da causa.Dessa forma:Deverá o(a) executado(a) demonstrar o cumprimento do julgado, detalhando seus cálculos afim de que possa o credor conferi-los. Cumprido, abra-se vista ao(à) exequente para se manifestar em 10 (dez) dias.Anoto que qualquer inconformismo deverá vir acompanhado de elementos que o justifiquem, podendo o(a) exequente, para tanto, trazer planilha detalhada dos valores que eventualmente entender devidos, sob pena de preclusão. Concordando o(a) exequente com o cumprimento do julgado ou quedando-se inerte, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003355-37.1997.403.6100 (97.0003355-4) - KATIA REGINA QUINTANA X PEDRO TEODORO DA SILVA X PETRONILIO FERNANDES FREIRE X SALVANIS SEVERINA DO CARMO X SERGIO RIBEIRO(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Retifico o despacho retro para corrigir o erro material: a OAB da Dra Silvia Correa de Aquino é nº 279.781. Mantenho, no restante, o despacho retro.

0008188-98.1997.403.6100 (97.0008188-5) - CLAUDIO DONIZETE SILVA X APARECIDO PIRES DE MORAES X ELDER DIONISIO DE OLIVEIRA X IRACEMA PIRES MORAIS CRUZ X JOAO SERAIN X JOSE ROBERTO MIGUEL X JOSE WAGNER DA CUNHA X MARCOS LUIZ TIENGO X ORLANDO GRIGOLETTO X SUELI APARECIDA DA SILVA SIMAO(SP134065 - JAIR FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Prejudicado o requerido pela parte autora. Anoto que a adesão à LC 110/2001 feita pela coautora Sueli Aparecida da Silva Simão já foi homologada às fls.307/308, ocorrendo a sua publicação em 30/06/2008, não havendo à época nenhuma manifestação da autora supra. Trata-se de um ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontade, obriga seu emissor, independente da participação do advogado das partes e cuja anulação requer ação própria. Tornem os autos ao arquivo.

0047231-42.1997.403.6100 (97.0047231-0) - ODELIO ROCHA X ELIAS PESSOA CAMELO X ADRIANO HENRIQUE GONCALVES X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X ELICIA VECCIO CARAPINA X LUIZ HENRIQUE FERREIRA VIEIRA - ESPOLIO (SIDNEIA APARECIDA PARIZATTO VIEIRA) X EDIMILTON ALMEIDA ARAUJO X DEUSDETE CANUTO DE SOUZA X MANOEL FRANCISCO DA MATA X LUISA LUCIO DA SILVA(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO E SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0050807-38.2000.403.6100 (2000.61.00.050807-0) - ANTONIO LODA X DORIVAL WILSON

VENTER(SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA E SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X DURVAL GOMES PINTO X ESTHER MAZZOLLA MANETTI X HELIO PINHEIRO X JOSE MARQUES JUNIOR X MARIA HELENA DE ALMEIDA NOYA(SP222037 - PEDRO CESAR SUMAVIELLE EVANGELISTA) X MARCO ANTONIO BELLOMO X OSMAR MENEGATTI DOS SANTOS X PEDRO MAZZINI FILHO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Retifico a parte final do despacho retro, tendo em vista que já há nos autos às fls.526 e verso. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0028027-70.2001.403.6100 (2001.61.00.028027-0) - ALOISIO DE JESUS PIMENTEL X ANTONIO AMRCS MORAIS DA SILVA X ANTONIO MILTON DE OLIVEIRA X ANTONIO MONTEIRO JUNIOR X BARBARA CRISTINA ALVES DA SILVA X DAGUIO DIAS DA SILVA X JOSE GOMES DE OLIVEIRA X JOSE MENDES LUCIANO QUEISADO X ROGERIO JOSE DO NASCIMENTO X WILSON FARIAS DA SILVA(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Anoto que eventual discordância aos cálculos feitos pela CEF, deverá ser feita com elementos que justifiquem a pertinência do pedido. Portanto, traga a parte autora planilha detalhada dos valores que entender devidos em consonância com os extratos apresentados pela CEF, para que possam ser encaminhados a Contadoria.

Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos a Contadoria e silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção, devendo a parte autora indicar o procurador constituído nos autos em nome do qual deverá ser expedido o alvará relativo aos honorários sucumbenciais depositados nos autos.

0030187-68.2001.403.6100 (2001.61.00.030187-0) - EDERSON MORIS X NORBERTO VIDOTTO DE NEGREIROS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre as alegações da parte autora quanto ao coautor Norberto Vidotto de Negreiros às fls.302/303. Prazo:10(dez)dias. Apreciarei o pedido de expedição do alvará na sentença.

0028554-85.2002.403.6100 (2002.61.00.028554-5) - EDIE ANDREETO X ORLANDO VENANCIO CORREA X ANTONIO LOURENCO ANDALO X JOSE RODRIGUES SALMERON X LAZARO MELARE X JOSE PIMENTEL FILHO X JAIR TOSETTO X CELSO MINORU TAMURA X BENEDITA ESPIRITO SANTO VIEIRA X ALFREDO VIEIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.347/362:Dê-se vista a parte autora, bem como para que manifeste-se sobre a guia de honorários de fls.342, devendo indicar nos autos o procurador constituído em nome do qual deverá se expedido o alvará. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença quando deverá ser determinada a expedição do alvará.

0010112-61.2008.403.6100 (2008.61.00.010112-6) - PAULO JORGE RIBEIRO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls.130/131:Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

0022930-11.2009.403.6100 (2009.61.00.022930-5) - NORIVAL REGGIANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Defiro o prazo de 30(trinta)dias para que cumpra o determinado na decisão de fls.171. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

0025114-37.2009.403.6100 (2009.61.00.025114-1) - TOSHIYUKI KOGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que cumpra , integralmente o determinado às fls.180. Com o cumprimento, venham os autos conclusos para sentença.

0002564-77.2011.403.6100 - ARISTIDES JOSE MODESTO - ESPOLIO X FRANCISCA COELHO MODESTO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para que manifeste-se sobre os créditos feitos às fls.118/123. Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0008817-47.2012.403.6100 - MARCELLO RIBEIRO(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço n.º 01/2011) Intime-se a parte para o pagamento das custas de desarquivamento e/ou expedição de certidão de inteiro teor, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem manifestação e/ou nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0004107-47.2013.403.6100 - GUIOMAR GALHARDO ROSA X IZILDA MARIA PINHEIRO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da distribuição do feito para a 2ª Vara Cível, para que requeiram o que entender de direito. Prazo:15(quinze dias) Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005161-48.2013.403.6100 - WILMA NEGRO CUNHA PINTO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, traga a parte autora cópia do atestado de óbito autenticada bem como regularize o polo ativo, indicando-se corretamente o espólio, o qual deverá ser representado por seu inventariante, devidamente nomeado pelo Juízo competente(C.P.C, art.12,V) ou por seus dependentes, estes habilitados perante a Previdência Social, conforme disposto na Lei 8036/90, art. 20. Com o cumprimento voltem os autos conclusos.

0005219-51.2013.403.6100 - JOSE DURCIEL RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP293453 - ODAIR JOSE OLIVEIRA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o benefício da justiça gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial às fls. 26, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1060/1950. Anote-se.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0014527-48.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055098-18.1999.403.6100 (1999.61.00.055098-7)) MARIA JOSE DUTRA CESAR DORIA DE SOUSA(SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.Antes de apreciar os embargos de declaração de fls. 86/90, dê-se vista a Caixa Econômica Federal.Após, com ou sem manifestação, tornem-se conclusos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009720-78.1995.403.6100 (95.0009720-6) - SILVIO PIRES DE OLIVEIRA X CELSO ROBERTO PIMENTEL X ANTONIO MANOEL MARQUES PEREIRA X LUIZ CARLOS ZANOTTI X SANDRA CRISTINA POLI SCHIMIDT X MARCOS AURELIO E SILVA X ANTONIO CARLOS CINTRA MASTRANGELO X WALTER JOSE FRAMBACH(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP154563A - OSVALDO SIROTA ROTBANDE E SP114560 - SUELI MARIA BELTRAMIN E SP199581 - MARLENE TEREZINHA RUZA E SP250298 - TATIANE MOREIRA DE SOUZA E SP070378 - CELIA MASSUMI YAMASHITA KATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X SILVIO PIRES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO ROBERTO PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MANOEL MARQUES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS ZANOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA CRISTINA POLI SCHIMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS AURELIO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS CINTRA MASTRANGELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER JOSE FRAMBACH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho retro haja vista o equívoco quanto ao cálculo dos honorários. Razão assiste a CEF às fls.779/782. Após publicação deste, venham os autos conclusos para sentença de extinção, quando será determinada a expedição dos alvarás em favor da CEF E em favor da parte autora devendo esta indicar nos autos o procurador constituído em nome do qual deverá ser expedido o alvará.

0014499-76.1995.403.6100 (95.0014499-9) - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM X LUIZ FACHGA X ANTONIO GONCALVES CAMBAUVA X FERNANDO MENDES DA COSTA X ANTONIO PEDRO II X ARIONE TAVARES DA COSTA X JOSE EDUARDO MENDES GERALDO X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DA SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X SALVADOR SALUSTIANO

MARTIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FACHGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GONCALVES CAMBAUVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO MENDES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEDRO II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIONE TAVARES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO MENDES GERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, anoto que o acórdão às fls.262/268 confirmou a sentença de 1º grau às fls.207/211 que determinou que a CEF pagasse aos autores as diferenças de correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS referente ao IPC de jan/89(42,72%), abril/90(44,80%) e maio/90(7,87%) atualizado nos termos do Provimento 24/29.04.97 e juros de mora 6%/ano. Anoto que a CEF efetuou créditos em 2003/2004 para todos os autores e em relação aos autores questionados: Luiz Alberto dos Santos e Neusa Aparecida de Oliveira houve concordância com os créditos feitos às fls.482 e isto ocorreu em 08/01/2009. Tendo em vista a discordância quanto aos créditos dos outros coautores, os autos foram encaminhados para a Contadoria por tres vezes e esta apurou uma diferença depositada a maior pela CEF, uma vez que esta ao efetuar os créditos não o fez nos termos do julgado e fez a correção monetária nos termos do FGTS. Diante das considerações supra, a intimação dos autores para devolução dos valores deverá ser formulada em Ação Própria. Após publicação deste e se em termos venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0031917-56.1997.403.6100 (97.0031917-2) - IVO PRANDO X VERA CRISTINA DA SILVA X RAIMUNDO DOS SANTOS BRAGA X OLIVIA PEREIRA DE ALMEIDA X NAIR BERNAL - ESPOLIO X MARCO ANTONIO TERRAO BERNAL(SP119214 - LUCIANE ZILLMER TRISKA E SP250149 - LEANDRO CAVALCANTE VALERIOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X IVO PRANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA CRISTINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO DOS SANTOS BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVIA PEREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR BERNAL - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.461/467: Manifeste-se a parte autora.Prazo:10(dez)dias. Após, se satisfeita, venham os autos conclusos para sentença de extinção, quando deverá ser determinada a expedição dos alvarás em favor da CEF e em favor da parte autora.

0043339-28.1997.403.6100 (97.0043339-0) - CARLOS ALBERTO MAZETTI X CLAUDIO GOMES CATARINO X ELEUSIPO ZAMBROTTI X ELISABETH APRILE ARRUDA X MILTON APRILE X NEIDE THEREZA MARQUES APRILE X NORMA INES MARQUES X PAULO ZABUKAS X RICARDO CASCALDI TAMURA X TOMAZ AUGUSTO SALES DE ARAUJO(Proc. WILMA CLAUDIO GIRIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAMIR CHUKAIR DA CRUZ) X CARLOS ALBERTO MAZETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO GOMES CATARINO X UNIAO FEDERAL X ELEUSIPO ZAMBROTTI X UNIAO FEDERAL X ELISABETH APRILE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON APRILE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE THEREZA MARQUES APRILE X UNIAO FEDERAL X NORMA INES MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ZABUKAS X UNIAO FEDERAL X RICARDO CASCALDI TAMURA X UNIAO FEDERAL X TOMAZ AUGUSTO SALES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Tornem os autos ao Sr Contador para que cumpra o determinado às fls.587 e para que analise as argumentações das partes.

0031957-04.1998.403.6100 (98.0031957-3) - MANOEL FERREIRA DE LIMA X EDMILSON FERREIRA DA SILVA X ANTONIA QUEIROZ DE ALENCAR X ADRIANA FERNANDES DA SILVA X APARECIDO JOSE RODRIGUES X EUGENIO FELIPE DE OLIVEIRA X JOSE DE OLIVEIRA RAMOS X MARIA DAS MERCES DA SILVA MARTINS X JOSE LEOCADIO DE SOUZA X HAROE SOUZA DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP200522 - THIAGO LOPES MATSUSHITA E SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X MANOEL FERREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA QUEIROZ DE ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO JOSE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO FELIPE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE OLIVEIRA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS MERCES DA SILVA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LEOCADIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROE SOUZA DA

SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.457/468: Manifestem-se os coautores: Maria das Mercês da Silva Martins e Jose de Oliveira Ramos. Prazo: 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

0020793-08.1999.403.6100 (1999.61.00.020793-4) - JOAO DOS SANTOS X JOAO EDSON BRANDAO SILVEIRA X JOAO FIRMIANO ROSA X JOAO GALDINO DA SILVA X JOAO GOMES DE ALMEIDA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO EDSON BRANDAO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FIRMIANO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GALDINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GOMES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011130-98.2000.403.6100 (2000.61.00.011130-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DELLA ROBBIA CERAMICA IND/ COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELLA ROBBIA CERAMICA IND/ COM/ LTDA

Fls.187: Defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal conforme requerido. Com a resposta, que deverá estar arquivada em pasta própria, publique-se este despacho, intimando-se a exequente para que proceda sua consulta no prazo de 05 (cinco) dias. Após proceda a secretaria sua inutilização, certificando-se nos autos. Decorrido o prazo de dez dias, sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) provocação do exequente. Int.

0009276-35.2001.403.6100 (2001.61.00.009276-3) - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA CAMPOS X HILTON ZALC X JOEL ZALC(SP129302 - ROSANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILTON ZALC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL ZALC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria às fls.319/324 e os cálculos complementares às fls.361/365, uma vez elaborados nos termos do julgado. Tendo em vista que a CEF creditou parte da diferença apurada pela Contadoria, intime-a para depositar o restante conforme planilha de fls.361/365. Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista a parte autora. Na sequência venham os autos conclusos para sentença de extinção quando deverá ser determinada a expedição dos alvarás em favor da CEF e em favor da parte autora.

0019476-04.2001.403.6100 (2001.61.00.019476-6) - JOSE NEVES DA SILVA X LILIAN CRISTINA GUERRA CHAMIZO X LUIZ NORBERTO X MARIO EPIFANIO DE SOUZA X MARISA COSTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE NEVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN CRISTINA GUERRA CHAMIZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ NORBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO EPIFANIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.326/327: Razão assiste. Intime-se a CEF para que deposite a diferença apurada pela Contadoria às fls.300/308, no prazo de 10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista a parte autora.

0012111-83.2007.403.6100 (2007.61.00.012111-0) - IVO TASSO BAHIA BAER X JOSE ARMANDO MENDES RABELLO X LUIZ GONZAGA DE CAMARGO FILHO X LUIZ MONTEIRO GUIMARAES X MARCO ANTONIO DOMENICI X QUEICO ETO SHIMADA X SUELY TEREZINHA GOMES(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X IVO TASSO BAHIA BAER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ARMANDO MENDES RABELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GONZAGA DE CAMARGO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GONZAGA DE CAMARGO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MONTEIRO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DOMENICI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X QUEICO ETO SHIMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY TEREZINHA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

Expediente Nº 3713

EMBARGOS A EXECUCAO

0027120-51.2008.403.6100 (2008.61.00.027120-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001076-92.2008.403.6100 (2008.61.00.001076-5)) DIMARA PEDROSO(SP110204 - JOAO CARLOS DE CAMPOS BUENO E SP224047 - RUI CAVALLARI) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Certifique a secretaria a ausência de manifestação do embargante. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, indicando os quesitos. Int.

0024543-66.2009.403.6100 (2009.61.00.024543-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016832-10.2009.403.6100 (2009.61.00.016832-8)) ARMAZEM PINHEIROS COM/ G. A. L. EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Defiro o prazo requerido para manifestação do exequente, independente de nova intimação. In albis, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006379-20.1990.403.6100 (90.0006379-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X OSWALDO BARBATANA(SP055450 - FRANCISCO CASSAGO) X MARCELO AUGUSTO VIOTTO(SP086250 - JEFFERSON SIDNEY JORDAO)
Ciência ao executado Marcelo Augusto Viotto do informado pela CEF às fls. 481/482. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0002484-75.1995.403.6100 (95.0002484-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI) X USIMIL IND/ METALURGICA LTDA X LUIZ ANTONIO ALVES X ALFREDO LIMA BEZERRA NETO

Ciência à CEF das diligências infrutíferas de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Intime-se para que retire, em Secretaria, a carta precatória nº 38/2013, comprovando sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009582-62.2005.403.6100 (2005.61.00.009582-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENA APARECIDA DE DONA LEME(SP076240 - JOSE ROGERIO SHKAIR FARHAT)

Fls.201: Defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal conforme requerido. Com a resposta, que deverá estar arquivada em pasta própria, publique-se este despacho, intimando-se a exequente para que proceda sua consulta no prazo de 05 (cinco) dias. Após proceda a secretaria sua inutilização, certificando-se nos autos. Decorrido o prazo de dez dias, sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) provocação do exequente. Int.

0029454-63.2005.403.6100 (2005.61.00.029454-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRASIL LASER COLOR SERVICO COPIAS ESPECIAIS LTDA X SERGIO FRANCA SAYAO(SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO) X VIVIAM PATRICIA GALON SAYAO

Fls.273: Defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal conforme requerido. Com a resposta, que deverá estar arquivada em pasta própria, publique-se este despacho, intimando-se a exequente para que proceda sua consulta no prazo de 05 (cinco) dias. Após proceda a secretaria sua inutilização, certificando-se nos autos. Decorrido o prazo de dez dias, sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) provocação do exequente. Int.

0029237-49.2007.403.6100 (2007.61.00.029237-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PADARIA E CONFEITARIA PRINCESA JD VALQUIRIA LTDA X JOSE MANUEL DE FREITAS PANTALEAO X FERNANDO DE GOUVEIA PANTALEAO

Fls.233: Defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal conforme requerido. Com a resposta, que deverá estar arquivada em pasta própria, publique-se este despacho, intimando-se a exequente para que proceda sua

consulta no prazo de 05 (cinco) dias. Após proceda a secretaria sua inutilização, certificando-se nos autos. Decorrido o prazo de dez dias, sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) provocação do exequente. Sem prejuízo defiro a pesquisa e posterior bloqueio pelo sistema RENAJUD conforme requerido. Saliento que: No caso de licenciamento do veículo bloqueado, fica desde já de Ferida a expedição de ofício por este Juízo. Efetuado o bloqueio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Com a juntada da certidão, intime-se o devedor.

0002610-71.2008.403.6100 (2008.61.00.002610-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REFRIGERACAO YUKI LTDA X LUIZ APARECIDO BRAVO X HAMILTON REZENDE DE OLIVEIRA (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

0006737-52.2008.403.6100 (2008.61.00.006737-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X ALEXANDRE TADEU BEZERRA DA SILVA(SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES)
Fls. 159/160 : Ciência ao executado da proposta de acordo, para que se manifeste no prazo de dez dias. Int.

0019290-34.2008.403.6100 (2008.61.00.019290-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS MOLINARI CAIROLI
Fls.68 : A petição de fls. 58/66 foi devidamente apreciada por este Juízo, conforme se denota no despacho de fls. 67, que a ela faz referência :Às fls. 58 a CEF....Assim, cumpra o determinado no despacho de fls. 67, procedendo a regularização do polo passivo conforme determinado, sob pena de extinção. Prazo cinco dias. Int.

0019574-42.2008.403.6100 (2008.61.00.019574-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA AMELIA DURSO X MARIA AMELIA DURSO X OCTAVIO DURSO X EDUARDO DURSO(SP194511A - NADIA BONAZZI)
1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio. 6. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0016832-10.2009.403.6100 (2009.61.00.016832-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARMAZEM PINHEIROS COMERCIO G A L EPP X CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO
Defiro o prazo requerido para manifestação do exequente, independente de nova intimação. In albis, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005018-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARAKEN MARCO PEREZ
Tendo em vista a certidão de fls. 119, proceda-se à transferência do valor bloqueado às fls. 113 à disposição deste Juízo. Se em termos, expeça-se o alvará de levantamento em favor da exequente. Sem prejuízo, ciência das

diligências negativas de bloqueio de veículos por meio do sistema RENAJUD. Int.

0006368-87.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X INTERCOMP COM/ DE INFORMATICA E SUPRIMENTOS LTDA-EPP (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002257-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENY ROZENDO DE LIMA - CONFECÇÕES DE ROUPAS X GENY ROZENDO DE LIMA (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003328-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO DE SANCTIS PIRES DE ALMEIDA - ESPOLIO X JOSE VALLIM PIRES DE ALMEIDA(SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR) Tendo em vista a notícia da tramitação do Inventário, perante a 11ª Vara da Família e Sucessões do Forum João Mendes, proceda a exequente a habilitação de seu crédito naqueles autos. Informado nestes autos, voltem conclusos.Int.

0022998-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X A C MATTA - EPP X ANA CAROLINA MATTA (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias.In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança.Int.

0005282-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RM CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME X MARCELO SANTOS DINIZ X RODRIGO SANTOS DE OLIVEIRA Fls. 102 : Defiro a expedição de ofício à DRF conforme requerido.Com a resposta, que deverá estar arquivada em pasta própria, intime-se a exequente para que proceda sua consulta em secretaria.Decorrido o prazo de dez dias, com ou sem manifestação, certifique a secretaria e proceda sua inutilização.In albis , aguarde-se provocação no arquivo. (sobrestado).Int.

0005743-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PORTOUM CERAMICA LTDA-EPP X JOAO CARLOS GERIN X MARIA INES AMATO GERIN Proceda a Secretaria o bloqueio de veículos existentes em nome dos executados através do sistema RENAJUD.Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Fica desde já deferida a expedição de ofício ao DETRAN, no caso de licenciamento do veículo.No que tange ao pedido de penhora de 1/4 do aluguel do imóvel , sito à rua Borges Lagoa, intime-se a exequente para que :Traga aos autos cópia do contrato de locação vigente em que conste o nome dos locatários, para os fins do art. 671 e seguintes do CPC.Prazo de dez dias.Int.

0009241-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO NOGUEIRA MAGALHAES ALVENARIA X PEDRO NOGUEIRA MAGALHAES Intime-se a CEF para que retire, em Secretaria, a carta precatória nº 35/2013, comprovando sua distribuição, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022605-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DROGARIA VENTUROSA LTDA - EPP X ANDRE DE SOUZA PEIXOTO FILHO X LUCIANE TURATI PEIXOTO X VANIA TURATI Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 75. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 3715

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002840-11.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X MARCOS BESSA NISTI(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X SERGIO HIROSHI HAMAMOTO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Passo à análise das questões pendentes:1- Embargos de declaração dos réus (fls. 3191/3196):Trata-se de embargos de declaração, interpostos pelos réus, ao argumento de que houve omissão quanto ao pedido de liberação da meação da esposa, bem como obscuridade na decisão de fls. 3189/3190vº.Pretende a concessão de efeitos modificativos para:- liberar a meação da esposa do corréu Sérgio;- liberação do excesso de bloqueio, após a declaração de qual montante efetivo e exato que foi atingido pela ordem de indisponibilidade;- autorização da substituição pretendida, ou seja, substituição do imóvel por depósito judicial.Tendo em vista a possível atribuição de efeitos modificativos, foi determinada a oitiva do Ministério Público Federal antes de se decidir os embargos.O Parquet se manifestou às fls. 3208/3210, requerendo, entre outras coisas, o improvemento dos embargos.Decido.Acolho o parecer ministerial de fls. 3208/3210. Verdadeiramente não há situação de efetiva obscuridade, contradição ou omissão, mas sim discordância da decisão de fls. 3189/3190vº, portanto, não há que se atribuir o pleiteado efeito infringente, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Se os réus entendem que houve um excesso no bloqueio, devem providenciar planilha com a relação de todos os bens (móveis ou imóveis) bloqueados, atribuindo-lhe valores. Não cabe a este juízo remeter os autos à Contadoria para tal providência. Ademais, o pedido de desbloqueio da meação da esposa do corréu Sérgio já foi apreciada na decisão de fls. 2957.Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, mas não lhes dou provimento.Portanto, cumpram-se as determinações de fls. 3190vº, item C.2- Parecer Ministerial de fls. 3208/3210:Instado a se manifestar, o Parquet apresentou réplica e requereu entre outras coisas:- nova intimação da União para que se manifeste, expressamente e motivadamente nos termos do art. 17, 3º, DA Lei 8429/1992;- expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, requisitando que encaminhe os seguintes dados referentes à empresa FNH Participações Ltda., CNPJ nº 03.675.759/0001-62, no período de 2000 a 2010: cópia dos extratos de todas as operações financeiras mencionadas no art. 5º, 1º, da Lei Complementar nº 105/2001, em especial de todas as contas bancárias, aplicações de qualquer tipo, investimentos em bolsas de valores e mercadorias e futuros, custódia de títulos mobiliários, aquisições de moeda estrangeira, conversões de moeda estrangeira em moeda nacional, cartões de crédito e contratos de mútuos. Defiro os pleitos do MPF. Intime-se a União e oficie-se conforme requerido, fazendo constar no ofício que foi deferida a quebra do sigilo bancário de FNH Participações Ltda., inscrita no CNPJ nº. 03.675.759/0001-62, no período de 2000 a 2010.O Banco Central do Brasil deverá fornecer a este Juízo o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro (CCS) bem como detalhar as contas cujo titular é a pessoa jurídica acima indicada.Anoto que as informações que o(s) banco(s) prestar(em), deverá(ao) observar estritamente o disposto na Carta Circular 3454/2010 do Banco Central do Brasil, conforme instrução normativa 03/2010 do CNJ.3- Demais considerações:Tendo em vista o estágio processual em que se encontra a presente ação, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista a petição dos réus de fls. 3220/3268, intime-se o Ministério Público Federal para, querendo, manifestar-se. Ante ao exposto:1- primeiramente publique-se a presente para ciência do réu da decisão dos embargos de declaração bem como para especificar provas;2- decorrido o prazo dos réus, remetam-se os autos ao MPF para manifestações;3- com o retorno dos autos do MPF abra-se vista à União Federal para que se manifeste, expressamente e motivadamente nos termos do art. 17, 3º, DA Lei 8429/1992, conforme requerido pelo Parquet;4- com o retorno dos autos da União Federal, expeçam-se: os alvarás de levantamento já deferidos às fls. 3189/3190; ofício ao Cartório do 2º Registro de Imóveis, conforme também já determinado às fls. 3189/3190; ofício ao BACEN, conforme determinado no item 2 da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031661-69.2004.403.6100 (2004.61.00.031661-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LINCOLN DE JESUS PERES X CATIA DE JESUS PERES RODRIGUES(SP110284 - MARIA D ALACOQUE PINHEIRO) X DORACI DE JESUS PERES X JORGE COIMBRA(SP073294 - VALMIR LUIZ CASAQUI) X JOSE PEREIRA(SP110284 - MARIA D ALACOQUE PINHEIRO)

Primeiramente, em relação ao veículo que se encontra em posse da Caixa Econômica Federal, determino que a CEF traga aos autos certidão negativa de débitos em relação ao veículo. Prazo: 10 (dez) dias.Determino, também, que seja oficiado o 73ª CIRETRAN de São Bernardo do Campo requisitando o envio da 2ª Via do documento do referido veículo, demonstrando sua situação atual.Em relação aos réus que ainda não foram citados (Lincoln de Jesus Peres e Doraci de Jesus Peres, determino a consulta aos sistemas BacenJud, Ciel, Renajud e Web Service para busca de endereços.Sendo obtidos endereços diversos dos já constantes dos autos, defiro a expedição de mandados de citação. Caso contrário, tornem os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0028688-10.2005.403.6100 (2005.61.00.028688-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MATRIX EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA
Fls. 263: Trata-se de pedido da parte autora de citação da ré na pessoa de seu representante legal Sr. Sérgio Fudio Yendo. Indefiro tal pedido. Isso porque, conforme documentação acostada pela própria parte autora (fls. 175/173 e 232/234), Sérgio Fudio Yendo não mais pertence aos quadros da pessoa jurídica ré na presente demanda. Dessa forma, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito para prosseguimento da ação. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0033837-16.2007.403.6100 (2007.61.00.033837-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X PROMODAL TRANSPORTES AEREOS LTDA
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Ciência à parte da certidão negativa de fls. XX para que requeira o que de direito. Em caso de apresentação de novo endereço, fica desde já deferida a expedição de novo mandado de citação. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7494

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005600-94.1992.403.6100 (92.0005600-8) - MARCOS CESAR LACERDA GUEDES X MARIA HELENA EUFROSINA SOARES GUEDES X MARCIA HELENA GUEDES(SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA E SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de fls. 117, devendo trazer os documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação com relação à filha Marisa (doc. de fls. 109).

0012464-51.1992.403.6100 (92.0012464-0) - GILBERTO STABELITO X JOSE ARIMATEA PAZ X MARIA VIOLETA SOUSA LEITE X IZILDA SANTOS LEAO FELGA X OSWALDO LUIZ COZZO(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)
Tendo em vista a informação supra, intimem-se as partes para que apresentem a cópia do protocolo 2013000000405-1/2013 de 07/01/2013, uma vez que não foi localizado em secretaria.

0043749-57.1995.403.6100 (95.0043749-0) - HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES E DF008055 - MAGDA MONTENEGRO)

Defiro o prazo de 10(dez) dias, conforme requerido pelo autor.

0027536-05.1997.403.6100 (97.0027536-1) - CICERO TEODORO DA SILVA X DAVID FERNANDES ARAUJO X DAVID VIEIRA X DILSON PEREIRA DA SILVA X DURVALINO TAVARES DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Requeiram os autores o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.

0009669-23.2002.403.6100 (2002.61.00.009669-4) - JOSE CARLOS ESTEVAM X MARCIA REGINA ROCHA VIANA ESTEVAM(SP095617 - JOSE CARLOS ESTEVAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA -

EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Diante do acordo firmado entre as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0025846-57.2005.403.6100 (2005.61.00.025846-4) - ROSELENE CHAVES X VIVIANE CHAVES TEIXEIRA(SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Diante do acordo firmado entre as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0650260-08.1984.403.6100 (00.0650260-1) - MERCANTIL E INDL/ AFLON S/A ARTEFATOS PLASTICOS E METALICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X MERCANTIL E INDL/ AFLON S/A ARTEFATOS PLASTICOS E METALICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista ao autor par que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do requerido pela União Federal às fls. 343/347.

0004490-31.1990.403.6100 (90.0004490-1) - AUZIMAR DESSOTI X FRITZ FREDERICO ROESE X GUILHERME GIMENES X JOAO BATISTA SALESSE(SP072872 - MARIA CRISTINA M GARCIA BERTOLOTTI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X AUZIMAR DESSOTI X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, tendo em vista que está pendente de Julgamento o Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.029560-4, intime-se o autor para que informe o atual andamento do recurso.Após, conclusos.

0025498-59.1993.403.6100 (93.0025498-7) - ANNA MARIA RODRIGUES MENDES X GRACIA MARTONI PIRES RODRIGUES X MONICA MACHINI X SALVADOR SCIRE NETO X MARIA JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X SERGIO LUIS SANTOS CHAVES X MARILENE DE SOUZA CEZARIO X SONIA MARIA E SILVA X GILMAR RODRIGUES MIRANDA X CARLOS GILBERTO VITER AMENDOEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X ANNA MARIA RODRIGUES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do que preceitua a Resolução CJF nº 168/2011, em seu capítulo VI, intimem-se os autores para que informem o número de meses de exercícios anteriores, solicitado pelo sistema processual para a expedição de ofício requisitório e, informem também, a lotação de cada um e se estão ativos ou inativos. Após, expeça-se. Silente, aguarde-se sobrestado no arquivo.

0059844-94.1997.403.6100 (97.0059844-6) - JOAO BATISTA NASCIMENTO X PAULO OUTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RENILZA CARDOSO DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X ROSANA COSTA DE OLIVEIRA X SANDRA APARECIDA AMORIM(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X JOAO BATISTA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Fls. 635: Prossiga-se com a expedição de ofício requisitório.Fl. 636/637: Defiro, aditem-se as requisições anotando-se que os valores requisitados deverão ser disponibilizados à ordem do Juízo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019757-81.2006.403.6100 (2006.61.00.019757-1) - LUIZ ANTONIO DELVECHIO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO DELVECHIO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

Dê-se vista ao autor acerca da manifestação da União Federal de fls. 181.Int.

Expediente Nº 7508

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012196-98.2009.403.6100 (2009.61.00.012196-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO RIGAZZI

Desentranhe-se a petição de fls. 130/131 haja vista não pertencer a estes autos e intime-se o autor a retirar na

Secretaria desta 4ª Vara, com recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se a ré no primeiro endereço fornecido às fls. 129. Resultando negativa a citação, expeça-se carta precatória para cumprimento no segundo endereço.

0024511-27.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TPH COMERCIO E SERVICOS DE MOVEIS, DIVISORIAS E PISOS(MG111852 - ROGERIA LABANCA RAPOSO)

Manifeste-se o autor acerca do pedido da ré às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.

0001330-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FORTES SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA Fls. 241/244: Indefiro a citação na pessoa de seu advogado, o Sr. Celso Augusto Hentscholek haja vista não fazer parte do pólo passivo. Cite-se a ré através de edital.

0016197-58.2011.403.6100 - LILIAN REGINA RODRIGUES(SP249120 - APARECIDA MALACRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X NK BRASIL IND/ DE COMP AUTOMOTIVOS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X KAGES COM/ IMP/ E REPES MAT MEDICO CIRURGICO LTDA(SP203728 - RICARDO LUIZ CUNHA)

Por primeiro, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 182/182v remetendo os autos ao SEDI para inclusão da corrê NK Brasil Ind/ de Comp Automotivos Ltda e exclusão da corrê Cobrajur Organização Executiva de Cobrança. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias sucessivos, a começar pelo autor, CEF, NK Brasil Ind/ de Comp Automotivos Ltda e Cobrajur Organização Executiva de Cobrança. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0022766-75.2011.403.6100 - TEREZINHA MARIA DAMASCENO DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X ATAHIR DE SOUZA(SP117503 - SILVANA MARIA DE SOUZA LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se vista às partes acerca da manifestação de Atahir de Souza, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, a começar pelo autor. Após, conclusos.

0002464-88.2012.403.6100 - CINEMARK BRASIL S/A(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0003254-72.2012.403.6100 - COMEX-COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA X PALMA & MELO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA E SP285111 - JOSE ALBERTO RODRIGUES ALVES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca da estimativa de honorários do perito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se ainda a União Federal a atender o requerido pelo perito às fls. 1900.

0004314-80.2012.403.6100 - LEONILDO ANTONIO PAIXAO(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 463/479.

0004780-40.2013.403.6100 - ROBERTO BARROS(SP224201 - GLAUCO BATISTA DE ALMEIDA HENGSTMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ROBERTO BARROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja a ré condenada a depositar em Juízo o valor constante de sua conta poupança (agência 0578, conta nº 0130012013-3), para que após os trâmites legais, seja emitida a guia de levantamento em seu nome, bem como seja a ré condenada ao pagamento de R\$ 20.000,00 a título de danos morais. Alega para tanto, que possui junto à ré uma conta poupança aberta em Fortaleza, na qual depositou o dinheiro da venda de tudo o que tinha naquela cidade para se mudar para São Paulo. Aduz que ao tentar sacar seu dinheiro em São Paulo, foi informado que seu cartão havia sido bloqueado por pedido dele

próprio e que o dinheiro não poderia ser sacado. Alega não ter solicitado o bloqueio, mas mesmo assim, a gerente disse que nada poderia fazer para ajudá-lo. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Para sua concessão é necessária a presença do fumus boni juris e do periculum in mora. Numa análise sumária própria desta fase processual, não vislumbro presentes os requisitos necessários para seu deferimento. Dos documentos juntados com a inicial, depreende-se que, em verdade, existe um bloqueio de valores na conta do autor. Foi bloqueada a quantia de R\$ 30.000,00 (fls. 24). Não há elementos que permitam concluir pelo bloqueio do cartão, tal como alegado na inicial, e nem se existem razões justificadas para qualquer bloqueio, seja do cartão, seja de valores da conta em questão. Pretende o autor, em última análise, antecipação do próprio provimento final, com a liberação dos valores depositados em sua conta, pedido este que não se faz possível só com o que consta dos autos. De outro lado, o depósito judicial só se mostraria necessário, se houvesse risco de o réu dilapidar seu patrimônio, de forma a não satisfazer eventual direito do autor, o que não é o caso dos autos. Isto posto, ausente um dos requisitos, indefiro a liminar. Cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000242-16.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026959-07.2009.403.6100 (2009.61.00.026959-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X JOSE RUBENS DE ALMEIDA SANTOS X KATSUMI NAKASIMA X LOREDA DEL BOVE BARBOSA X LUIZ DAGOSTINI NETO X LUIZA NANAMY SUGUITA X MARCIO ANTONIO LOUREIRO X MARIA CLOTILDES BARBOSA PINTO X MARIA DE FATIMA CELESTE X MARIA HELENA MACIEL X MARIA NILZA FERREIRA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES)
01. A. em apenso aos autos principais.02. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.03. Após, conclusos.04. Int.

0000294-12.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049570-66.2000.403.6100 (2000.61.00.049570-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X LABORATORIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S/A(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES)
01. A. em apenso aos autos principais.02. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.03. Após, conclusos.04. Int.

Expediente Nº 7509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005676-93.2007.403.6100 (2007.61.00.005676-1) - JONAS DE CAMARGO FARIA X LUCIMARA DE CAMILIS CELITO FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à ré para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0021523-38.2007.403.6100 (2007.61.00.021523-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X TOPDATA PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA(SP065364 - PAULO FRANCISCO BASTOS VON BRUCK LACERDA)
Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0018741-19.2011.403.6100 - VLADIMIR POLETO(SP149130 - ENEAS DE OLIVEIRA MATOS E SP293589 - LUIZ CARLOS DE MATOS FILHO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 1037: Defiro prazo suplementar de 5 (cinco) dias, requerido pelo autor.

0003308-38.2012.403.6100 - GEFERSON CESAR PRESTES RODRIGUES(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à ré para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0007204-89.2012.403.6100 - ROBERTO SASDELLI JUNIOR X ROSA FERRAS X ROSALINA RIBEIRO DA

SILVA X ROSANGELA APARECIDA FRANCO PEREIRA GALDINO X ROSELI APARECIDA MODENA FERNANDES X ROSEMARIA MOREIRA ASTRAZIONE DE SOUZA X ROSEMARY BIANCHI X RUBENS DA SILVA PRADO X RUTE SOARES X RUTH PEIXOTO MATTOS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0008424-25.2012.403.6100 - SOTELAB SOCIEDADE TECNICA DE LABORATORIO LTDA(SP096947 - ARLINDO MIRANDA PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à ré para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0016105-46.2012.403.6100 - MELTEX AOY COM/ DE MANUFATURADOS LTDA(SP235986 - CECILIA MARIA COELHO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
Manifeste-se o autor acerca das contestações de fls. retro.

0019262-27.2012.403.6100 - REGINA COUTINHO DA SILVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0022199-10.2012.403.6100 - MARIO MELO DA ROCHA(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI E SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

Expediente Nº 7521

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000513-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VINICIUS DE SOUZA BEZERRA

Por primeiro, regularize a autora os documentos de fls. 11/13 e 16/18, fornecendo cópia autenticada ou declarando a autenticidade dos mesmos, conforme art. 365, IV do CPC. Após, voltem conclusos para apreciar liminar. Int.

DESAPROPRIACAO

0022800-84.2010.403.6100 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X ZITA MARIA TEIXEIRA MARQUES DA COSTA X ODETTE MARQUES PENTEADO X JOAO EDUARDO JUNQUEIRA PENTEADO X PEDRO GARCIA MARQUES DA COSTA X TERESA MARTINS GARCIA MARQUES DA COSTA X AMERICO MARQUES DA COSTA NETO X ANGELA MARQUES DA COSTA X DORA MARQUES DA COSTA FLORIANO DE TOLEDO X MAURO FLORIANO DE TOLEDO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP111465 - LUIZ ROBERTO AZEVEDO SOARES CURY)

Recebo a apelação dos expropriados no efeito devolutivo, nos termos do artigo 28 do Decreto-Lei 3365/41. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

MONITORIA

0010826-84.2009.403.6100 (2009.61.00.010826-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO ZANATA FURRIEL AMANAJAS(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X ELAINE DO SOCORRO FURRIEL AMANAJAS

Por primeiro, requiera a autora o que de direito com relação ao réu não citado. Int.

0011014-77.2009.403.6100 (2009.61.00.011014-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SILVIA REGINA VIEIRA(SP104658 -

ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Por primeiro, junte a Caixa Econômica Federal o comprovante de pagamento do porte de remessa do arquivo. Após, requeira o que de direito para regular processamento do feito. Int.

0008405-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NICOLLE DE CASSIA PEREIRA DA SILVA
Expeça-se edital para citação do réu, nos termos do art. 231 e 232 do CPC. Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do CPC. Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial. Int.

0011307-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OTON FERNANDES PEREIRA
Expeça-se edital para citação do réu, nos termos do art. 231 e 232 do CPC. Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do CPC. Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial. Int.

0012519-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X TEREZINHA JUSTO
1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0015533-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUDREY EMANUELA SOUZA THOME
1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0015695-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA FARIA
Recebo a apelação de fls. 154/163 nos seus efeitos legais. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0017558-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTA MARTINS CORTE REAL
1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0004880-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DENIS SANTOS LIMA
Defiro a consulta de endereço através do sistema BACENJUD e SIEL. Após, requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias. Int.

0005278-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIA ANDREIA DE JESUS
Defiro a vista requerida pela autora. Int.

0019446-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA CLAUDIA GONCALVES PINHEIRO
Por primeiro, intime-se a Caixa Econômica Federal a juntar aos autos procuração/substabelecimento com poderes especiais. Após, venham conclusos para sentença.

0021990-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS
Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do CPF da ré, conforme requerido a fl. 40. Após, intime-se a autora a regularizar a inicial nos termos do despacho de fls. 36. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0758472-89.1985.403.6100 (00.0758472-5) - ARTHUR WOLKOVIER X CHARLES WOLKOVIER(SP033282

- WALTER DE LUCCA JUNIOR E SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)
Requeiram os autores o que de direito nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0036503-83.1990.403.6100 (90.0036503-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X CHRISANTHO FLORIANO PAIXAO DE GOES(SP051050 - SERGIO VASCONCELOS SILOS) X TERESA SILVEIRA DE GOES(SP093502 - FERNANDO QUESADA MORALES)
Fls. 176/178: Dê-se ciência ao executado.Int.

0027626-95.2006.403.6100 (2006.61.00.027626-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AECIO BATISTA DE SOUZA
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90(noventa) dias conforme requerido.Int.

0000788-47.2008.403.6100 (2008.61.00.000788-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PINTURAS CABRAL LTDA - ME X EDUARDO COSTA COIMBRA X BRAULIO COIMBRA DA SILVA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO E SP131095 - RENATA DE CASSIA GARCIA)
1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0028820-62.2008.403.6100 (2008.61.00.028820-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILEIA VIANA SOUZA
Por primeiro, providencie a Secretaria a consulta de endereço através do sistema RENAJUD.Após, dê-se ciência à autora.

0013167-83.2009.403.6100 (2009.61.00.013167-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTA BRANCA TERMO COML/ LTDA X KARLEN CRISTIANE DE OLIVEIRA
Manifeste-se a autora em 10(dez) dias.Int.

0010352-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RICARDO DOS SANTOS EVENTOS - ME X JOSE RICARDO DOS SANTOS
Defiro o prazo de 30(trinta) dias para a autora.Int.

0002737-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONFECÇOES NIKKEY LTDA - ME X AIKIO KOHATSU
Por primeiro, traga a autora o valor atualizado do débito.Int.

0000490-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIZUKO FUKUYA
Preliminarmente, regularize a CEF os documentos juntados às fls. 10/16 e forneça cópia autenticada do RG e do CPF da ré ou forneça declaração de autenticidade dos documentos mencionados, assinada por advogado devidamente constituído nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o(s) réu(s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 3 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos a 5% do valor do débito atualizado. Restando negativa a citação do réu e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada aos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória.

0000507-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IARA MAURA GONZALEZ
Preliminarmente, regularize a CEF os documentos juntados às fls. 08/19 e 22 forneça declaração de autenticidade

dos documentos mencionados, assinada por advogado devidamente e constituído nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o(s) réu(s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 3 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos a 5% do valor do débito atualizado. Restando negativa a citação do réu e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada aos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003000-07.2009.403.6100 (2009.61.00.003000-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO VIERIA BRITO(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO VIERIA BRITO

Considerando as assertivas de fls. retro, determino o cancelamento do Alvará de Levantamento NCJF 1950152. Providencie a Secretaria o desentranhamento do Alvará de fls. 121, arquivando-se em pasta própria. Após, expeça-se novo Alvará. Int.

0005538-58.2009.403.6100 (2009.61.00.005538-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ELZO NOEL DA SILVA JUNIOR X ONIVAL PELEGRINO GUEDES(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZO NOEL DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONIVAL PELEGRINO GUEDES

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0003298-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO RUD GARD PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RUD GARD PINHEIRO

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 7542

MANDADO DE SEGURANÇA

0029349-67.1997.403.6100 (97.0029349-1) - FNP CONSULTORIA & COM/ LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0008371-35.1998.403.6100 (98.0008371-5) - BANCO SOFISA S/A(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E SP306636 - MARCIO DE ANDRADE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Remetam os autos ao arquivo findo. Int.

0016662-87.1999.403.6100 (1999.61.00.016662-2) - GUTIERREZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP036169 - ZACHIA METNE CARVALHO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X GERENTE DA GIFUG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0058870-86.1999.403.6100 (1999.61.00.058870-0) - AMERICA VIDEO FILMES LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0006062-65.2003.403.6100 (2003.61.00.006062-0) - CARLOS ROBERTO RODRIGUES MANSO X EDUARDO KLESKS X HARRY JORGE GIGLIO JELIC X HELIO CARLOS DONIZETE CAMARGO X JORGE SEABRA DE CASTILHO NETO X JOSE AIRTON SOARES DE CAMARGO X JOSE CARLOS LESCURA X JOSE FRAZAO BEZERRA X JOSE ROBERTO DE GODOI X JOSE RUBENS SANTANA MARQUES(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP187167 - TATIANA MARQUES ADOGLIO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0019392-95.2004.403.6100 (2004.61.00.019392-1) - FUNDACAO ITAUSA INDL/(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ E SP162139 - CARMEN MARIA MARIOTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0024635-20.2004.403.6100 (2004.61.00.024635-4) - DANZAS LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0019147-16.2006.403.6100 (2006.61.00.019147-7) - CARLOS EDUARDO CANTELLI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP
Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 316/317. Dê-se vista às partes.Após, prossiga-se com a expedição dos competentes alvará de levantamento e ofício para conversão de valores.

0000068-17.2007.403.6100 (2007.61.00.000068-8) - FRANCISCO MARQUES FILHO(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI E SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0025425-96.2007.403.6100 (2007.61.00.025425-0) - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0015231-66.2009.403.6100 (2009.61.00.015231-0) - ALEXANDRE DE FERITAS BARBOSA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0019553-61.2011.403.6100 - ALG SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP223011 - TAÍS APARECIDA PEREIRA NODA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0021095-80.2012.403.6100 - FRANCISCO DA SILVA VERAS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Int.

0005178-84.2013.403.6100 - UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc... Trata-se de mandado de segurança impetrado por Universal Empreendimentos, Construções e Comércio Ltda, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando que o provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito exigido na Notificação Fiscal nº 07500901256261, relativa ao suposto não pagamento da multa prevista no art. 57, I, da Medida Provisória nº 2.158-35, visto a retroatividade benigna, bem como determinar a expedição da Certidão Positiva de Débitos, com efeitos de Negativa, caso não existam outros óbices. Alega, em síntese, que em razão da publicação da Lei 12.766/12 que alterou a multa por atraso de escrituração, teria o direito à redução da multa no percentual de 50%, aplicando-se ao caso a retroatividade benigna nos termos do disposto no art. 106, CTN. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizados da concessão de liminar, constantes no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Não verifico presentes os elementos autorizadores para a concessão da liminar. O art. 8º da Lei 12.766/2012, de 28.12.2012 dispôs: Art. 8º O art. 57 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 57. O sujeito passivo que deixar de apresentar nos prazos fixados declaração, demonstrativo ou escrituração digital exigidos nos termos do art. 16 da Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que os apresentar com incorreções ou omissões será intimado para apresentá-los ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas: I - por apresentação extemporânea: a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido; b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro real ou tenham optado pelo autoarbitramento; II - por não atendimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital ou para prestar esclarecimentos, nos prazos estipulados pela autoridade fiscal, que nunca serão inferiores a 45 (quarenta e cinco) dias: R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês-calendário; III - por apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital com informações inexatas, incompletas ou omitidas: 0,2% (dois décimos por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), sobre o faturamento do mês anterior ao da entrega da declaração, demonstrativo ou escrituração equivocada, assim entendido como a receita decorrente das vendas de mercadorias e serviços. 1º Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, os valores e o percentual referidos nos incisos II e III deste artigo serão reduzidos em 70% (setenta por cento). 2º Para fins do disposto no inciso I, em relação às pessoas jurídicas que, na última declaração, tenham utilizado mais de uma forma de apuração do lucro, ou tenham realizado algum evento de reorganização societária, deverá ser aplicada a multa de que trata a alínea b do inciso I do caput. 3º A multa prevista no inciso I será reduzida à metade, quando a declaração, demonstrativo ou escrituração digital for apresentado após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício. Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos e, considerando o comprovante de pagamento de fls. 33, depreende-se que o impetrante efetuou o pagamento da referida multa, nos moldes da novel legislação, mas observando o disposto no 3º do referido artigo c/c o disposto na letra b do inciso I. Assinalo, todavia, que a fl. 22 consta Notificação de Lançamento e no campo 5 - Intimação consta o prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da Notificação de Lançamento do crédito tributário para o recolhimento ou impugnação, constando como data de vencimento - campo 7 - 14.01.2013. Ou seja, da documentação juntada aos autos, aparentemente a redução da multa no percentual de 50% nos moldes do disposto no artigo anteriormente mencionado não alcança a multa ora discutida, em razão do disposto na parte final do 3º da Lei 12.766/2012, que concede a redução da multa, mas antes de qualquer procedimento de ofício. Logo e ao menos em sede de cognição sumária, própria desta fase, não verifico a presença do *fumus boni juris*. Ausente, portanto, um dos requisitos autorizadores, é mesmo o caso de indeferimento da liminar. Isto posto, indefiro a liminar pretendida. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações e intime-se o representante judicial da pessoa jurídica de direito público, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

0005195-23.2013.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) Impetrante(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo, esclareça o autor o pedido formulado nestes autos em relação aos autos nº 0013433-70.2009.4036100, juntando, ainda, cópia da petição inicial do mesmo.Int.

0005515-73.2013.403.6100 - RENATO GALDINI COSTA X SHIRLEY DOS SANTOS CAVALCANTE(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança ajuizado por RENATO GALDINI COSTA E SHIRLEY DOS SANTOS CAVALCANTE em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando os impetrantes, qualificados na inicial, que a autoridade impetrada conclua de imediato o pedido de transferência nº 04977016433/2012-42, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial.Para tanto, sustentam ter apresentado o pedido administrativo em 14/12/2012, sendo que até o momento ele não foi analisado.Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida.Analisando os autos, verifico que o pedido dos impetrantes foi protocolado em 14/12/2012, sendo que até o momento não foi respondido.Tal fato evidencia falha no desempenho da administração, em clara ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal.Não podem os impetrantes, assim, ser penalizados pela demora no trâmite do processo administrativo em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração.A conduta omissiva da autoridade competente, ao deixar transcorrer longo lapso temporal sem proceder à apreciação do pedido, mostra-se ofensiva aos princípios da eficiência e da razoabilidade, posto que a administração pública deve observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, que não podem se prolongar por tempo indeterminado.Dessa forma, legítima a pretensão dos impetrantes, frisando que o direito líquido e certo demonstrado é o de obtenção da resposta do Poder Público ao pedido formulado, seja concessiva, seja negativa.Isto porque a análise acerca do direito à transferência de titularidade cabe à autoridade administrativa, e não a este Juízo, que não pode substituí-la.Isto posto, presentes os requisitos legais, concedo a liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido administrativo protocolizado sob nº 04977016433/2012-42, inscrevendo os impetrantes, se for o caso, como foreiros responsáveis ou informando os requisitos necessários para tanto.Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem com para prestar informações no prazo legal, devendo o mandado ser cumprido em regime de plantão.Intime-se o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Intime-se e Oficie-se.

0005586-75.2013.403.6100 - PUNHO FORTE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007973-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JORGE DE ARRUDA LEITE

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014635-77.2012.403.6100 - SIMONE GUIMARAES GUEDES(SP316699 - DAIANE DE ARRUDA AZEVEDO E SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 106: Manifeste-se o requerido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001072-79.2013.403.6100 - REDE DOR SAO LUIZ S/A(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ E SP223659

- CAMILA PELIZARO DE ARRUDA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos, etc.Fls. 187/188: Considerando a Carta de Fiança juntada a fl. 188, 1º Aditivo a Carta de Fiança Bancária 2450313, cumpra-se a parte final da decisão liminar de fls. 135/137-verso que determinou à ré a imediata expedição do Certificado de Regularidade do FGTS, desde que os únicos óbices sejam os constantes na inicial.Intime-se e oficie-se, devendo o Sr. Oficial de Justiça cumprir o mandado em regime de Plantão nesta data.

Expediente Nº 7551

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060344-92.1999.403.6100 (1999.61.00.060344-0) - MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X MAKRO ATACADISTA S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 602/606: Dê-se vista ao autor.

Expediente Nº 7552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004463-42.2013.403.6100 - BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA E SP088967 - ELAINE PAFFILIZIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.A vista da peticao de fls. 492/512, verifica-se que foi realizado o depósito judicial.Cite-se a ré.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8706

EMBARGOS A EXECUCAO

0003118-12.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038734-15.1992.403.6100 (92.0038734-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA E Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X PORTO SEGURO VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA

Fls. 205/217 - Oficie-se a Caixa Econômica Federal (AG. 0265), solicitando a transferência dos depósitos de fls. 408 e 409 constantes da Ação Principal n.º 0038734-15.1992.403.6100, à Ordem do Juízo da 21.ª Vara Cível da Justiça Federal e vinculados ao Processo n.º 92.0038736-5, para que naquela Vara sejam requeridos os respectivos levantamentos.Com a resposta ao ofício, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Expediente Nº 8707

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016199-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARCOS TENORIO DE SOUZA X MICHELLE PEREIRA ROCHA DE SOUZA

Recebo a petição de fls. 75/77 como aditamento à inicial. Tendo em vista tratar-se de questão envolvendo moradia familiar e nos termos do art. 125, IV, do Código de Processo Civil, de pronto DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar no dia 23 de MAIO de 2013, às 15h30min, na sala de audiências desta 5.ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP. Intimem-se as partes para COMPARECIMENTO PESSOAL OU POR PREPOSTO COM PODERES PARA TRANSIGIR. Citem-se os requeridos. Diante desta designação imediata de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de resposta terá como termo inicial, excepcionalmente, a data da realização da própria audiência, caso reste infrutífera (analogia ao previsto no artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Havendo insucesso na conciliação, será apreciado o pedido de medida liminar de reintegração de posse.

0022060-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X EDVALDO FERNANDES DE SOUZA JUNIOR

Recebo a petição de fls. 63/65 como aditamento à inicial. Tendo em vista tratar-se de questão envolvendo moradia familiar e nos termos do art. 125, IV, do Código de Processo Civil, de pronto DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar no dia 23 de MAIO de 2013, às 14h30min, na sala de audiências desta 5.ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP. Intimem-se as partes para COMPARECIMENTO PESSOAL OU POR PREPOSTO COM PODERES PARA TRANSIGIR. Cite-se o requerido. Diante desta designação imediata de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de resposta terá como termo inicial, excepcionalmente, a data da realização da própria audiência, caso reste infrutífera (analogia ao previsto no artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Havendo insucesso na conciliação, será apreciado o pedido de medida liminar de reintegração de posse.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4118

MANDADO DE SEGURANCA

0001267-60.1996.403.6100 (96.0001267-9) - HOCHTIEF DO BRASIL S/A(SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 366/368: Intime-se a parte impetrante, para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 7.605,24, atualizado até 03.04.2013, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do Código de Processo Civil. Silente, tornem conclusos. I.C.

0017718-04.2012.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação mandamental, impetrada pela SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN contra ato do INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, em que requer o desembaraço dos bens mencionados na inicial: PROFORMAS FP - 002151 - GI, FP - 002341-GI e 156925/12, sem o recolhimento de II, IPI, PIS e COFINS, sob a alegação de que se trata de entidade imune, nos termos dos artigos 150, VI, e c/c 195, parágrafo 7º. Às folhas 163 foi determinada a emenda da inicial para que a impetrante comprovasse a prática de ato coator ou a postura administrativa da autoridade, juntasse cópia de seu último certificado válido de entidade beneficente da assistência social, bem como das declarações de importação registradas, esclarecendo ainda, com cópia dos andamentos processuais, o motivo de requerimento do certificado em meados de 2012, em face da pendência do pedido de renovação desde o

final de 2009. Após manifestação de fls. 165/189, o Juízo determinou às fls. 189 o cumprimento integral da r. decisão de folhas 163 e autorizou a realização dos depósitos, o que foi comprovado às fls. 195/198. As fls. 199, foi revogada a determinação de expedição de ofício à autoridade impetrada para comunicação dos depósitos, tendo em vista o descumprimento da determinação de fls. 189. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento nº 0000267-93.2013.403.0000 (folhas 217/235), tendo sido negado seguimento ao recurso (fls. 242). Às folhas 245/246 a impetrante requer a expedição de ofício à autoridade impetrada, comunicando-o dos depósitos, determinando-se o desembaraço dos bens importados. É o relatório. Decido. A impetrante pretende o desembaraço de mercadorias importadas sem o pagamento de impostos federais, alegando sua imunidade tributária. Realizou depósitos judiciais para suspender a exigibilidade dos apontados tributos e requer a expedição de ofício à autoridade impetrada para dar conhecimento dos depósitos e assim proceder ao desembaraço aduaneiro. Como reiteradamente exposto, o depósito judicial é direito da parte e sendo integral e em dinheiro, suspende a exigibilidade tributária, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Tem razão a impetrante em sua manifestação de fls. 245/246, pois o depósito pode ser realizado a qualquer tempo, independentemente de autorização judicial. Assim, ainda que a presente ação seja julgada extinta, a suspensão da exigibilidade será mantida enquanto eventuais recursos estiverem pendentes. Ressalto que embora os depósitos judiciais suspendam a exigibilidade tributária, não autorizam automaticamente o desembaraço das mercadorias importadas, já que para tanto, é necessária a observância dos requisitos previstos na legislação aduaneira, que não é objeto de discussão neste processo. Assim, a presente decisão liminar restringe-se à suspensão da exigibilidade do II, IPI, PIS e COFINS incidentes sobre a importação dos bens descritos na inicial, mas não garante o seu desembaraço aduaneiro, cuja análise cabe à autoridade administrativa competente. Diante do exposto, determino a expedição de ofício ao Senhor Inspetor Alfandegário da Receita Federal de São Paulo, comunicando-o dos depósitos judiciais realizados às fls. 195/198, e a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos, resguardando-se o direito de fiscalização da autoridade fiscal quanto à regularidade e exatidão das quantias depositadas. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009, após a juntada da manifestação do Inspetor Alfandegário da Receita Federal de São Paulo. Ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0002367-54.2013.403.6100 - EMPORIO SYRIO LTDA (SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT E SP211331 - LUIZ ROBERTO GUIMARÃES ERHARDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Intime-se o advogado da impetrante para apor sua assinatura na petição de folhas 51/54, nos termos determinados na decisão de folhas 56, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Com ou sem o cumprimento da determinação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção ou análise do pedido liminar, Int. Cumpra-se.

0005192-68.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A (SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança visando ao reconhecimento do direito da impetrante de não incluir, nos cálculos de IRPJ e da CSL, os juros de mora auferidos em razão do descumprimento de obrigações contratuais, retificar as apurações dos referidos tributos nos respectivos livros e declarações fiscais dos últimos 5 anos e de compensar os valores que tenham sido indevidamente recolhidos nesse período. Em liminar requer seja-lhe assegurado o direito de não mais computar e de obter a suspensão da exigibilidade tributária dos valores ainda não recolhidos a tais títulos, nos termos do artigo 151, IV, do CTN. Foram juntados documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 338), a impetrante apresentou petição às fls. 340. É o relatório do necessário. Decido. 1. Recebo a petição de fls. 338 como emenda à inicial. Anote-se. 2. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, passível de modificação ao final do processo, entendo não estar presente pressuposto necessário à sua concessão. No caso, a impetrante pretende obter ordem para lhe assegurar o direito de não recolher IR e CSL incidentes sobre os juros em toda e qualquer situação na qual obtenha o seu pagamento quando do descumprimento de obrigação contratual. Diante disso, revela-se a possibilidade da impetração ser inadequada, haja vista a finalidade do mandado de segurança ser de amparo a situações concretas, comprovadas de plano, questão esta que será objeto de análise mais aprofundada quando da prolação de sentença. Com efeito, os atos praticados pela Administração, inclusive os de caráter tributário, gozam de presunção de legitimidade. Partindo dessa premissa cabe ao impetrante o ônus de demonstrar de forma inequívoca seu direito, o que aparentemente inócorre nos autos. O artigo 153, inciso III da Constituição Federal confere competência à União para instituir imposto de renda e proventos de qualquer natureza. Para atendimento do artigo 146, inciso III, a da Constituição Federal, o Código Tributário Nacional (que é lei complementar), no seu artigo 43 definiu o que é renda e proventos de qualquer natureza para efeito de instituição do respectivo imposto por

intermédio de lei ordinária. O conceito de ambos está diretamente ligado ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição e nem o Código Tributário Nacional o definem, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar resta à legislação ordinária defini-lo. Diante disso, a legislação ordinária pode definir como renda ou proventos de qualquer natureza todo e qualquer acréscimo patrimonial, sem fugir da natureza desse termo. A doutrina costuma definir acréscimo patrimonial como rendas produzidas periodicamente por uma fonte permanente e o efetivo aumento que o patrimônio revela em relação a uma situação anterior. (Código Tributário Nacional Comentado - Editora Revista dos Tribunais, pag.130 e 131). Inferese, assim, que renda é o acréscimo patrimonial decorrente do simples ingresso dos elementos patrimoniais ou pelo acréscimo que remanesce ao final do período cuja apuração se faz pela comparação da situação patrimonial no final e no início de um determinado período. Da mesma forma, mutatis mutandis, a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro (CF, art. 195, I, c e L. 7.689/88, art. 2º), qual seja o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda, também se aproxima desse conceito. Ainda, em relação ao IR, o Código Tributário Nacional assevera que a hipótese de incidência do imposto em causa é a AQUISIÇÃO DA DISPONIBILIDADE ECONÔMICA OU JURÍDICA de renda ou proventos. Para que haja disponibilidade econômica é necessária a existência efetiva de acréscimo patrimonial, portanto, que o patrimônio resulte acrescido por um direito ou por um elemento material com natureza de renda ou de proventos. Irrelevante o fato do direito ainda não ser exigível ou de difícil e duvidosa liquidação, pois basta que possa ser economicamente avaliável e acresça o patrimônio. Este é o caso, em regra, da impetrante. Por se tratar de instituição financeira, portanto já trabalhando com a mora como parte do risco do negócio, quando não é, em última análise o próprio negócio, já previamente calcula, com base em dados estatísticos, a probabilidade de inadimplemento e adimplemento intempestivo das obrigações. Com base nesses dados, normalmente valendo-se de contratos de adesão, embute nos contratos juros em caso de mora que a remuneram, além de ter caráter sancionatório e compensar eventuais perdas, logo ficando descaracterizada a hipótese destes terem caráter indenizatório. Sendo assim, em tais situações aparentemente não se afigura hipótese isentiva ou de não incidência tributária. Desta forma, somente caso a caso poderia se aferir a ocorrência de indenização, caracterizável como meramente reparatória. Assim, diante da forma genérica como apresentada a ação, ao menos neste momento não é possível se concluir pela existência do direito pleiteado. No mandado de segurança as provas devem ser pré-constituídas bem como os fatos incontroversos. Nesse sentido, vale citar o conceito de direito líquido e certo definido por Carlos Velloso: O Tribunal Federal de Recursos, em acórdão de 20 de junho de 1953, assentou, de forma lapidar, o conceito de direito líquido e certo, ao decidir assim: a liquidez e certeza do direito não decorrem de situações de fato ajustadas com habilidade, mas de sua apresentação extrema de dúvidas, permitindo ao julgador não só apurá-lo, como verificar a violência praticada. Então, estabelecido fica que o conceito de líquido e certo situa-se nos fatos. Haverá direito líquido e certo, pressuposto da ação de segurança, do cabimento da ação, se os fatos forem incontroversos. É importante, portanto, examinar um tema: a prova no Mandado de Segurança. A questão é relevante, por isso que, conforme já falamos, o direito líquido e certo é o que resulta de fatos incontroversos. Por isso leciona Castro Nunes: o pedido deve vir desde logo acompanhado dos documentos necessários à prova do alegado. (in Cinquenta Anos de Mandado de Segurança, organizado por Sérgio Ferraz, Porto Alegre, Fabris Editor, 1986, p. 57) Portanto, a existência de questões controversas demandam a prévia oitiva da autoridade coatora, pelo que considero ausente o *fumus boni iuris* essencial à concessão do pedido. Assim, não estando preenchida exigência necessária à concessão da medida postulada, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, devendo a parte interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irrisignação. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, cientificando-se a respectiva procuradoria (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

0005772-98.2013.403.6100 - CIBI CIA/ INDL/ BRASILEIRA IMPIANTI(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: a.1) a apresentação da procuração no original e contrato social da empresa impetrante; a.2) o recolhimento das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) são devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.3) esclareça a impetração da presente ação, tendo em vista que no mandado de segurança nº 0019671-03.2012.403.6100, que tramita na 14ª Vara, a empresa impetrante visa o reconhecimento de restituição de indébitos do PIS, com liminar indeferida, comprovando-se. a.4) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0005838-78.2013.403.6100 - ASSESSORIA DE COMUNICACAO - ESTRATEGIAS INDEX LTDA(SP142053 - JOAO MARQUES JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a apresentação de cópia do CNPJ da empresa impetrante; a.2) esclareça a impetração da presente ação, tendo em vista que no mandado de segurança nº 0016958-55.2012.403.6100, que tramitou na 8ª Vara Cível, o objeto da presente ação já foi apreciado, comprovando-se. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 4133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033905-79.1978.403.6100 (00.0033905-9) - ARNALDO MENDES DE FREITAS(SP067057 - ELISEU DE OLIVEIRA E SP094111 - HAYDEE MARIA G. MELLO DE OLIVEIRA E SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP248444 - CAROLINA MANSUR DA CUNHA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Vistos. Ante a possibilidade de solução da lide de forma pacífica, recomendável a realização de audiência de conciliação que fica assim designada, nos termos do art. 331 c/c art. 598, do Código de Processo Civil, para o dia de 15 de maio de 2013 às 15:00 horas. Caso a conciliação se revele infrutífera, venham os autos à conclusão para análise dos embargos de declaração interpostos às fls. 727/729.I.C.

0744625-20.1985.403.6100 (00.0744625-0) - MASAHARU TOKURA X ATSUKO TOKURA(SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE E SP056994 - ADHEMAR BORDINI DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Fls. 361/362: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC.Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelares legais. Int. Cumpra-se.

0752364-10.1986.403.6100 (00.0752364-5) - METALURGICA SCAI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Tendo em vista que o depósito judicial foi realizado nos autos da Ação Cautelar em apenso, determino a análise do pedido de fls. 1051/1054 naqueles autos. I.

0038720-36.1989.403.6100 (89.0038720-0) - HUGO DE CARVALHO LINARDI X IRIS BALEEIRO TEIXEIRA X JOAO BAPTISTA TEIXEIRA X JOSE DA SILVA SCHARLACK X LAMARTINE PESSOA GUERRA X LEGARDETH CONSOLMAGNO X MALVINA BORTOLUZZI X MARCO AURELIO ANDRES X MARIA ANNA CARNELUTTI RIVAS X ANTONIO CARNELUTTI RIVAS X MARIA DE LOURDES AMARAL PIZOLI X MARIA NANCY MARQUES ANDRES X NELSON LICIO ARNAUT X ODAIR JUNQUEIRA - ESPOLIO X ZELIA ANTUNES JUNQUEIRA X FERNANDO ANTUNES JUNQUEIRA X HELOISA HELENA JUNQUEIRA PINHEIRO X MARIA LUCIA JUNQUEIRA BRUNO X OTTILIO MEIRA LARA FILHO X RAUL GONZALEZ DE MOURA - ESPOLIO X RONALDO MATACHANA GONZALEZ DE MOURA X ROSARIO MARINO NETTO X MARIA REGINA COSTA SCHARLACK X SERGIO PIZOLI X MARTA PIZOLI X MARISA PIZZOLLI HERRERA TERRON(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do

Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0022280-57.1992.403.6100 (92.0022280-3) - ALTAIR LOURENCO X RADAELI AUTO CENTER LTDA X ARMENINI & ARMENINI LTDA X ANTONIO CAMPOS DONATO & FILHOS LTDA(SP063121 - OSVALDO ROMIO ZANIOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)
Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, conquanto providenciem os autores as cópias necessárias para instrução do mandado, inclusive os cálculos atualizados, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. I.C.

0054272-36.1992.403.6100 (92.0054272-7) - METALZILO INDL/ LTDA(SP019247 - PAULO RABELO CORREA E SP130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA E SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Fls. 593/596: Intime-se o advogado Fábio Bisker, OAB/SP nº 129.669, para regularizar sua representação processual, tendo em vista os advogados que o substabeleceram não estarem constituídos nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, ou nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

0056537-11.1992.403.6100 (92.0056537-9) - MARIA MOREIRA FERNANDES(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)
Fls. 185/187: Concedo à parte autora prazo derradeiro de 05(cinco) dias para requerer o que de direito. No silêncio, cumpra-se a parte final de fl. 184. I.C.

0009660-76.1993.403.6100 (93.0009660-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040221-20.1992.403.6100 (92.0040221-6)) LUIZ ROMANATO JUNIOR X PAULINA JULIA DA SILVEIRA ARENA ROMANATO X DANIELLA ROMANATO X RAFAELLA ROMANATO X LUIZ HENRIQUE ROMANATO(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0004851-38.1996.403.6100 (96.0004851-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055062-15.1995.403.6100 (95.0055062-8)) A TONANNI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora, às fls. 476/477. Silente, ou nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais I.C.

0046096-92.1997.403.6100 (97.0046096-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014325-96.1997.403.6100 (97.0014325-2)) RENATO MARTINS SANTANA X AMALIA PELCERMAN PALATNIC X HENRI PAULO ZATZ X REGINA CONCEICAO DOS SANTOS LOPO X ROSANGELA CANDIDA DA SILVA(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO E SP200932 - SYLVIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0008178-78.2002.403.6100 (2002.61.00.008178-2) - CLAUDIA FERREIRA DE SANTI MURINO(SP239854 - DENISE DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA TIGRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0004580-82.2003.403.6100 (2003.61.00.004580-0) - ANDREA CARVALHO FRACCHIA X DEUSDALIA ROSA DE SOUSA(SP104713 - MARCIA DE JESUS ONOFRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X MAURO FERREIRA DA

COSTA X MIRIAM PIRES DA COSTA

Requeiram as autoras o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, tornem conclusos os autos para novas deliberações, inclusive quanto ao pleito da CEF, lançado à fl. 261, devendo esta, em igual prazo subsequente, regularizar sua representação processual. I. C.

0007565-87.2004.403.6100 (2004.61.00.007565-1) - JACOB JEHUDA FAINTUCH(SP162269 - EMERSON DUPS E SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0024238-58.2004.403.6100 (2004.61.00.024238-5) - ARTUR AUGUSTO DE CARVALHO X CRIZEUDA RIBEIRO MARTINS DE CARVALHO(SP162721 - VANDERLUCIA DIAS ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X VICTOR JOSE MOREIRA(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO) X CECILIA MARIA DORIA NOGUEIRA MOREIRA(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias sobre a juntada da guia de fls. 328/329 referente ao recolhimento de sucumbência. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0024535-65.2004.403.6100 (2004.61.00.024535-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023742-73.1997.403.6100 (97.0023742-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARCO ANTONIO R. JUNQUEIRA) X OSVAREZ DE CARVALHO X OSWALDO DE CESARE X OSWALDO PADOVAN X OSWALDO RODRIGUES X ANGELA SOARES RODRIGUES FERRAZ X PAULO AFONSO NOGUEIRA X PAULO GERALDO DENARDI X PAULO LOPES DE OLIVEIRA X ALEXANDRE ANTONIO LOPES X ADILSON FURLAN(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO)

Fls. 99/100: Compareça em Secretaria a parte autora, a fim de retirar a certidão requerida (expedição no comparecimento). Esclareço que a certidão de objeto e pé constam apenas dados sumários, haja vista ser expedida automaticamente pelo sistema. I.

CAUTELAR INOMINADA

0751049-44.1986.403.6100 (00.0751049-7) - METALURGICA SCAI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Acolho o pedido da parte ré, PFN, às fls. 1051/1054 juntado nos autos da Ação Ordinária nº 0007523645 em apenso para determinar: Expeça-se Ofício endereçado à CEF-Agência 0265, a fim de que seja transferido para conta à disposição do juízo desta 6ª Vara Cível o depósito efetuado na Conta nº 541152-4(fl.19), no prazo de 10(dez) dias. Efetivada a transferência, proceda a CEF- Agência 0265 a transformação deste depósito em pagamento definitivo a favor da União Federal. Prazo: 10(dez) dias. Prazo: 10(dez) dias. Cumprida a determinação supra e com a juntada da resposta da CEF, dê-se nova vista à parte ré, União Federal(PFN), pelo prazo de 05(cinco) dias. Por fim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

Expediente Nº 4142

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013953-30.2009.403.6100 (2009.61.00.013953-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033233-21.2008.403.6100 (2008.61.00.033233-1)) MARIA AMELIA PAUL KISHIMOTO(SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Após detida análise dos autos, verifico que não houve levantamento de valor incontroverso ao contrário do narrado na decisão de fls. 124/124 vº. Registro a inexistência de quaisquer prejuízos às partes. Expeça-se alvará de levantamento com relação à integralidade do valor acolhido, qual seja, R\$ 19.273,68 (dezenove mil, duzentos e setenta e três reais e sessenta e oito centavos) atualizados até 01/07/2010, devendo constar da guia a advogada Deyse Olívia Pedro Rodrigues do Prado (RG nº. 28.844.707-4, CPF nº. 267.197.298-

96 e OAB/SP nº. 198.155) Com a vinda da guia liquidada, ou no silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. Cumpra-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6870

ACAO POPULAR

0021478-58.2012.403.6100 - MARCOS DE JESUS VIANA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2763 - FREDERICO JOSE FERNANDES ATHAYDE) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2763 - FREDERICO JOSE FERNANDES ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL

Em 10 dias, manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos que a instruem, bem como em relação ao parecer do Ministério Público Federal. No mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0009097-77.1996.403.6100 (96.0009097-1) - BANCO REAL S/A X BANCO REAL DE INVESTIMENTO S/A X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO X CIA/ REAL DE INVESTIMENTO - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X REAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X REAL BRASILEIRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CIA/ REAL BRASILEIRA DE SEGUROS X REAL SEGURADORA S/A X REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A X REAL CAPITALIZACAO S/A X CIA/ REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X CIA/ REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Fls. 456/457: manifestem-se os impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido da União de transformação dos depósitos realizados em pagamento definitivo dela. Publique-se. Intime-se.

0004967-68.2001.403.6100 (2001.61.00.004967-5) - ARMAZENS GERAIS COLUMBIA S/A(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0027046-07.2002.403.6100 (2002.61.00.027046-3) - VERA LUCIA GABRIGNA BERTO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Fls. 276 e 277: ante a concordância da impetrante com os cálculos apresentados pela União nas fls. 261/267, expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de transformar em pagamento definitivo da União o valor parcial de R\$ 4.563,77, para novembro de 2002, com os acréscimos legais até a data da efetiva transformação, do depósito vinculado aos presentes autos (fl. 41). 2. Outrossim, expeça a Secretaria alvará de levantamento do valor parcial de R\$ 16.220,35, com os acréscimos legais até a liquidação, do depósito descrito na fl. 41, em benefício da impetrante, representada pelo advogado descrito na petição de fl. 276, a quem foram outorgados poderes para tanto (mandato de fl. 11). 3. Fica a impetrante intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. 4. Com a juntada do comprovante do cumprimento pela Caixa Econômica Federal da

transformação em pagamento definitivo acima determinada e do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0038202-55.2003.403.6100 (2003.61.00.038202-6) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Fls. 243/248 e 792/796: controverte-se sobre a possibilidade de a impetrante levantar parte dos valores que depositou à ordem da Justiça Federal. O mandado de segurança foi impetrado para determinar à autoridade impetrada que se abstinhasse de exigir da impetrante o recolhimento de contribuição social sobre o lucro líquido sobre receitas de exportação e receitas a esta relacionadas, apuradas em 31 de dezembro de 2003 e nas apurações seguintes, bem como autorização para não computar tais valores na base dos recolhimentos mensais por estimativa, a partir de 2004, com fundamento no 2º, I, do art. 149 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 33/2001. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 45/47). A impetrante interpôs agravo de instrumento, em que foi concedida antecipação da tutela, para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas da CSLL sobre as receitas de exportação e a elas relacionadas, mediante depósito (fls. 96/98). A segurança foi denegada (fls. 89/92, 184/185, 212/214 e 228/235), mas a impetrante continuou efetuando depósitos judiciais, em razão de liminar deferida nos autos da medida cautelar incidental n.º 0031826-83.2004.4.03.0000. No julgamento dos embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão que deu provimento ao agravo da União para adequar o julgado monocrático à entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal e denegar a segurança, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região consignou que o destino dos depósitos realizados somente poderia ser aferido após o trânsito em julgado (fl. 228/235). Com a baixa dos autos a este juízo, pretende a impetrante levantar parte dos valores depositados. Afirma que, na sistemática de recolhimento da CSLL e do IRPJ prevista na legislação vigente para as empresas sujeitas ao regime de tributação pelo lucro real anual, tal qual a Impetrante, ao final do ano-calendário a pessoa jurídica fecha seu balanço anual (levantado em 31 de dezembro) e apura a base de cálculo da CSLL, sobre a qual, efetivamente, deveria ter sido recolhida a referida exação (...) durante os anos-base de 2004, 2005 e 2006, quando da realização de seu Ajuste Anual, apurou recolhimento a maior através das antecipações realizadas mensalmente naqueles anos, o que, como visto, lhe torna detentora do direito de restituir tais valores ou utilizá-los para compensação de parcelas dessa contribuição devidas em períodos futuros. Pede seja expedido alvará de levantamento dos valores a título de estimativa de CSLL calculados e depositados a maior, durante os anos-bases 2004, 2005 e 2006, bem como a conversão em renda dos montantes devidos em renda da União, para extinção das exações então controvertidas (fls. 243/248). A União impugna o pedido (fls. 792/796). Afirma que a segurança foi integralmente denegada e que o pedido de levantamento foi apresentado ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que não acolheu o pedido da autora, fundado na metodologia de apuração da contribuição social controvertida, até porque a verificação de eventuais valores a levantar dependeria de dilação probatória, incompatível com a dinâmica processual de uma ação mandamental. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido da impetrante não pode ser acolhido. Ela depositou nos autos valores da contribuição social sobre o lucro líquido incidente sobre receitas de exportação. A segurança foi denegada. Incide tal contribuição sobre receitas de exportação por força da coisa julgada. A impetrante não depositou valores a maior. Todos os valores depositados dizem respeito à incidência da contribuição social sobre o lucro líquido sobre receitas de exportação. Se no final dos períodos de 2004, 2005 e 2006 a impetrante apurou saldo credor a restituir da contribuição social sobre o lucro líquido, considerados os recolhimentos por estimativa mensal, este mandado de segurança não é a via adequada para ela fazer a compensação entre os valores devidos no final do período-base e os recolhimentos por estimativas mensais. O fato é que, repito, os valores depositados nos autos diziam respeito à contribuição social sobre o lucro líquido sobre receitas de exportação. Não houve depósito de valores que não se refiram a tal incidência. Não se pode transformar este mandado de segurança em procedimento administrativo de compensação de valores recolhidos a maior no final do período-base. Não foi objeto desta impetração a compensação entre o que recolhido por estimativas mensais e o que devido no final do período-base. Permitir-se a ampliação do objeto desta demanda poderia resultar, daqui a pouco, na necessidade de se nomear perito, para produção de prova de natureza contábil, a fim de auditar os documentos contábeis da autora, para saber quanto foi o valor de seu lucro, transformando-se o mandado de segurança, que nem sequer tem fase probatória na fase de conhecimento, em procedimento ordinário (este sim com ampla dilação probatória), numa fase que deveria se limitar, dado seu caráter mandamental, a cumprir a ordem, mediante a expedição de ofício à autoridade impetrada. Com efeito, seria necessária a instauração de liquidação por artigos, com nomeação de perito, para apurar as demonstrações contábeis da autora, a fim de calcular as receitas de exportação, os valores das estimativas mensais recolhidas (depositadas nos autos) sobre tais receitas e os valores do lucro líquido apurado no final dos períodos-base em questão. Trata-se de manifesto desvirtuamento do procedimento do mandado de segurança, que nem sequer tem fase de execução, além de esta matéria (da compensação) não poder integrar nenhuma execução nos presentes autos, por não integrar seu objeto. O pedido deverá, portanto, ser formulado à Receita Federal do Brasil pelas vias administrativas próprias. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela impetrante e reconheço que a União

tem direito à transformação integral, em seu pagamento definitivo, dos valores depositados.2. Decorrido o prazo para interposição de recurso em face desta decisão, será determinada por este juízo a transformação de todos os valores depositados em pagamento definitivo da União e a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para tal finalidade.Publique-se. Intime-se.

0002466-68.2006.403.6100 (2006.61.00.002466-4) - CLARO S/A(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP208541 - TATIANA GALVÃO VILLANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do polo passivo deste mandado de segurança, em que deve constar a CLARO S/A (CNPJ nº 40.432.544/0001-47), no lugar de BCP S/A. 2. Fl. 495: ficam as partes cientificadas dos esclarecimentos prestados pela Caixa Econômica Federal quanto à transformação em pagamento definitivo da União dos depósitos efetuados nestes autos.3. Cumpra a Secretaria a determinação contida no item 2 da decisão de fl. 484, remetendo os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0009752-97.2006.403.6100 (2006.61.00.009752-7) - MARIA ODILIA MORENO DE OLIVEIRA(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

1. Fl. 236: expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de transformar em pagamento definitivo da União o valor total do depósito vinculado aos presentes autos (fl. 190).2. Com a juntada do comprovante do cumprimento pela Caixa Econômica Federal da transformação em pagamento definitivo acima determinada, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0004135-25.2007.403.6100 (2007.61.00.004135-6) - JOAO ALBERTO AMARAL DA CUNHA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Fl. 338: defiro. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito de fl. 335, em benefício do impetrante, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 338, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (instrumento mandato de fl. 25).2. Fica o impetrante intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Com a juntada aos autos do alvará de levantamento liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0010883-73.2007.403.6100 (2007.61.00.010883-9) - GUASCOR DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Fls. 270/271 e 273: oficie a Secretaria para a Caixa Econômica Federal determinando a transformação em pagamento definitivo da União o valor depositado na fl. 2312. Comprovada a transformação determinada no item acima, arquivem-se os autos (baixa-findo retorno).Publique-se. Intime-se.

0001895-24.2011.403.6100 - AMPER DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 291/292 e 293: oficie-se à autoridade impetrada para, no prazo de 10 dias, comprovar o cumprimento da ordem mandamental concedida nestes autos.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0014687-73.2012.403.6100 - RUY BATALHA DE CAMARGO(SP206886 - ANDRÉ MESSER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 116: nego provimento aos embargos de declaração opostos pela União em face da decisão de fl. 108, de recebimento de sua apelação somente no efeito devolutivo. Não está presente nenhuma das situações descritas no 2º do artigo 7º da Lei 12.016/2009.Na sentença a segurança foi concedida apenas para declarar a não incidência do imposto sobre produtos industrializados - IPI na importação do bem descrito na licença de importação LI 12/1212209-1, com esta expressa ressalva, no último parágrafo da fundamentação: Finalmente, não cabe determinar o desembaraço aduaneiro, mas apenas afastar a incidência do imposto de importação. O controle dos demais requisitos para o desembaraço aduaneiro cabe à autoridade fiscal competente. Assim, não se concedeu a segurança para entrega ao impetrante de mercadorias e bens provenientes do exterior. Daí por que não incide a ressalva da parte final do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009, combinado com o 2º de seu artigo 7º, segundo os

quais, respectivamente, A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar e não caber a concessão de liminar que tenha por objeto (...) a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior (...).2. Cumpra a Secretaria a determinação contida no item 4 da decisão de fl. 108: remeta os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0016265-71.2012.403.6100 - ERGOMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP184145 - LUIS ANDRÉ MARANHO VIVAN E SP071116 - RENATO PEREIRA PESSUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

No prazo de 5, sob pena de deserção, recolha a impetrante as custas de preparo para interposição de recurso adesivo, na Caixa Econômica Federal, por meio do código correto (18710-0), através de Guia de Recolhimento da União - GRU, em conformidade com o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 98 da Lei 10.707/2003 c/c combinada com a Resolução 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0017878-29.2012.403.6100 - ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE SAO PAULO(SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO E SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinada a expedição de certidão negativa de débitos do INSS (ou positiva com efeitos de negativa) ou certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em seu nome, caso não possua outros débitos além daqueles créditos tributários nºs 354358880, 354358898, 354358901, 354358910, 355169304, 355169312 (descrito incorretamente na petição inicial com nº 355169313, em evidente erro material), 355169320 e 355169339, em execução nos autos da execução fiscal nº 0020002-40.2006.4.03.6182, da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais, garantidos por penhora no valor de R\$ 10.332.915,94.O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.Este foi deferido (fl. 95). Notificada (fl. 101), a autoridade apontada coatora prestou informações (fls. 105/142). Preliminarmente, pugna pela extinção do processo sem resolução do mérito, ante a ausência de prova pré-constituída e de ato eivado de ilegalidade ou abuso de poder perpetrado pela Autoridade Impetrada. No mérito, caso seja analisado, requer a denegação da segurança. Afirma que, especificamente quanto aos débitos previdenciários inscritos em Dívida Ativa - que é o caso dos que são objeto do presente writ -, cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional promover a análise da situação, encaminhando à Receita Federal do Brasil despacho conclusivo informando acerca da possibilidade de expedição da Certidão. As penhoras efetivadas nos autos da execução fiscal em foco somam R\$ 10.326.323,48, enquanto que o montante integral do crédito tributário atualmente alcança a quantia de R\$ 10.341.144,64. Ou seja, os bens ofertados em garantia não são suficientes para garantir a integralidade do crédito tributário respectivo. Assim, a impetrante não faz jus à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.Intimada nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (fl. 102), a UNIÃO requereu seu ingresso no feito (fl. 104).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante o teor do presente feito e não estando caracterizado interesse público que justifique sua intervenção (fl. 95).É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.A preliminar apresentada confunde-se com o mérito e com este será analisada. Afastada a preliminar, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação e com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito.O pedido é procedente. A impetrante é executada nos autos da execução fiscal nº 0020002-40.2006.4.03.6182, da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais, quanto ao créditos tributários nºs 354358880, 354358898, 354358901, 354358910, 355169304, 355169312 (descrito incorretamente na petição inicial com nº 355169313, em evidente erro material), 355169320 e 355169339, cujo valor, em setembro de 2012, somava R\$ 10.321.293,79 (fl. 28). Estes autos da execução fiscal estão garantidos por penhora de imóvel, avaliado em julho de 2011 em R\$ 10.273.818,00 (fl. 57) e de dinheiro, por meio do BacenJud, de R\$ 53.097,94, em fevereiro de 2011 (fl. 48).A autoridade impetrada recusou a emissão da certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa com base no entender que os débitos não estão integralmente garantidos.Ao contrário do afirmado pela autoridade impetrada, no documento de fl. 48 está comprovado o bloqueio judicial, por meio do sistema BacenJud, de R\$53.097,94, das contas existentes em nome da ora impetrante, em fevereiro de 2011 (e não de apenas R\$ 52.505,48, como afirmado, porque há também outro bloqueio, de R\$592,46). Desta forma, quando do ajuizamento do feito o montante encontrava-se garantido. Além disso, o valor apresentado pela autoridade coatora em suas informações, a justificar a insuficiência da penhora, foi atualizado até o mês subsequente ao do requerimento de expedição de certidão pela impetrante, outubro de 2012 (ocasionando o aumento dos encargos e incidência de juros). A possibilidade de penhora de bem imóvel para garantia da execução está prevista nos artigo 11, inciso IV, e 9º, inciso III, da Lei 6.830/80, e o que se tem observado atualmente é a valorização dos bens imóveis em negociações imobiliárias, e não o contrário.Conquanto a penhora realizada em autos de execução fiscal não seja

arrolada no artigo 151 do Código Tributário Nacional entre as hipóteses que suspendem a exigibilidade do crédito tributário, o artigo 206 do mesmo código atribui a essa penhora os mesmos efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ao garantir ao contribuinte o direito à certidão positiva dos débitos com efeitos de negativa. Está presente, assim, hipótese de emissão de certidão positiva de débitos com eficácia negativa, na forma do artigo 206 do Código Tributário Nacional, segundo o qual Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa (destacou-se). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo a segurança, para determinar a expedição certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, caso não possua outros débitos além daqueles créditos tributários nºs 354358880, 354358898, 354358901, 354358910, 355169304, 355169312 (descrito incorretamente na petição inicial com nº 355169313, em evidente erro material), 355169320 e 355169339, em execução nos autos da execução fiscal nº 0020002-40.2006.4.03.6182, da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais, garantidos por penhora no valor de R\$ 10.332.915,94. Ratifico a decisão liminar. Condeno a União a restituir à impetrante as custas processuais por ela despendidas. Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Deixo de determinar a remessa oficial porque o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0002594-44.2013.403.6100 - EUCATEX S/A IND/ E COM/(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, no mérito, de concessão definitiva da segurança para o fim de anular o ato praticado pela Autoridade Coatora que excluiu a Impetrante do Programa instituído pela MP 470/2009, restabelecendo todos os efeitos decorrentes da adesão ao referido programa (fls. 2/33). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 1.075/1.076). Contra essa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 1.112/1.149) no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A União requereu o ingresso no feito (fl. 1.086). A autoridade impetrada prestou informações. Requer a denegação da segurança (fls. 1.087/1.090). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 1.161/1.162). É o relatório. Fundamento e decido. Os fundamentos que expendi ao indeferir o pedido de concessão de medida liminar são suficientes para denegar a segurança porque não há fato ou fundamento jurídico superveniente apto a modificar meu entendimento. Com efeito, não cabe à autoridade impetrada o ônus de produzir a prova de que os créditos lançados pela impetrante no livro de apuração de IPI não dizem respeito à aquisição de insumos isentos. É exclusivamente do contribuinte o ônus de guardar e exibir à fiscalização os documentos que deram suporte à escrituração dos créditos no livro de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. É o que estabelece o artigo 509 do Decreto nº 7.212/2010 (regulamento do IPI), fundado no artigo 94 da Lei 4.502/1964 e no artigo 34 da Lei 9.430/1996: Art. 509. As pessoas referidas no art. 506 exibirão aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, sempre que exigidos, os produtos, livros das escritas fiscal e geral, documentos mantidos em arquivos magnéticos ou assemelhados, e todos os documentos, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhes franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia, ou da noite, se à noite os estabelecimentos estiverem funcionando (Lei nº 4.502, de 1964, art. 94, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 34). Não se pode exigir da autoridade impetrada a produção de prova de fato negativo - não se referirem à aquisição de insumos isentos os créditos lançados pela impetrante no livro de apuração de IPI. Tal prova se produz com fato positivo: a exibição à Receita Federal do Brasil dos documentos que fundamentaram a escrituração dos créditos no livro de apuração do IPI. A impetrante não exibiu tais documentos à Receita Federal do Brasil. Somente o contribuinte dispõe desses documentos. Sem a exibição deles a autoridade impetrada não tem meios de produzir nenhuma outra prova de que os créditos lançados pela impetrante no livro de apuração de IPI não se referem à aquisição de insumos isentos. A distribuição do ônus da prova deve ser realizada segundo a possibilidade de sua produção. O único meio de provar que os créditos de IPI dizem respeito à aquisição de produtos isentos é a exibição das notas fiscais das aquisições. Somente a impetrante dispõe desses documentos. Daí ser dela o ônus da prova. É impossível a produção da prova pela Receita Federal do Brasil, que não tem a guarda dos documentos que fundamentaram o registro dos créditos de aquisições isentas. Quando dos lançamentos para evitar a decadência não cabia à autoridade impetrada discriminar os valores de créditos de IPI que diziam respeito à aquisição de produtos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Tal discriminação era irrelevante. A Receita Federal do Brasil, fundada na legislação em vigor, entendia inexistente o direito aos créditos de IPI em todas essas hipóteses (isenção, não incidência e alíquota zero). Não cabe em mandado de segurança, que exige direito líquido e certo - especialmente nesta fase de julgamento rápido e superficial, próprio da cognição sumária -, fazer cálculos, cotejar grande volume de documentos e analisar com profundidade os fatos e as provas, a fim de saber se a impetrante, excluídos os débitos de IPI correspondentes às aquisições isentas, possuía também débitos de IPI referentes à aquisição de insumos não tributados e sujeitos à alíquota zero em valores suficientes para suportar o aproveitamento de créditos que originou os autos de infração. Finalmente, o artigo 3º da Medida Provisória nº

470/2009 limitou o regime de pagamento a vista ou parcelamento aos créditos aproveitados indevidamente oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não tributados - NT:Art. 3º Poderão ser pagos ou parcelados, até 30 de novembro de 2009, os débitos decorrentes do aproveitamento indevido do incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, e os oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não tributados - NT.Não há previsão do regime de pagamento ou parcelamento estabelecido nessa medida provisória para os créditos oriundos da aquisição de produtos isentos. Não cabe ao intérprete inserir na lei expressões que nela não se contêm, especialmente para ampliar o âmbito de incidência de regime excepcional de pagamento ou parcelamento de tributos. Na legislação do IPI há distinção de regime jurídico para produtos não tributados, isentos e sujeitos à alíquota zero. Se a Medida Provisória nº 470/2009 não incluiu no regime de pagamento a vista ou parcelamento nela estabelecido os créditos aproveitados indevidamente, oriundos da aquisição de produtos isentos, não compete ao Poder Judiciário fazê-lo, sob pena de usurpação de competência legislativa e violação do princípio da separação de funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil.Sem a exibição pela impetrante à fiscalização de todos os documentos que deram suporte à escrituração dos créditos no livro de apuração do IPI, é válida a decisão da Receita Federal do Brasil de excluir do regime de pagamento ou parcelamento previsto no artigo 3º da Medida Provisória nº 470/2009 os valores dos créditos tributários lançados nos autos de infração. Não havia como a Receita Federal do Brasil produzir prova de que tais créditos não dizem respeito à aquisição de produtos isentos, excluídos desse regime de pagamento a vista ou parcelamento. Trata-se de prova impossível para a Receita Federal do Brasil.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança.Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009).Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0003038-77.2013.403.6100 - ROBERTO GAGLIARDI X ELAINE LUCIANO GAGLIARDI(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP X UNIAO FEDERAL

de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão da ordem, para determinar à autoridade impetrada que resolva os pedidos administrativos distribuídos em 28.09.2012, para inscrição de novo responsável pelo cumprimento das obrigações relativas aos imóveis a que referem tais pedidos, na Secretaria do Patrimônio da União (fls. 2/11).pedido de liminar foi indeferido (fl. 58).União requereu seu ingresso no feito (fl. 67).autoridade impetrada prestou as informações. Afirma que os pedidos foram analisados antes de ser cientificada da impetração deste mandado de segurança (fls. 68/69).Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança ante a ausência de interesse processual (fls. 77/78).o relatório. Fundamento e decido.mandado de segurança está prejudicado ante a ausência superveniente de interesse processual. Não cabe mais falar em omissão da autoridade impetrada em analisar os pedidos administrativos. Isso porque, segundo informações prestadas por ela, comprovadas pelos documentos de fls. 70/72, tais pedidos foram analisados antes de ser cientificada da impetração deste mandado de segurança.conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e do artigo 10 da Lei 12.016/2009, em razão da ausência de interesse processual.na forma da Lei nº 9.289/1996.cabe condenação em honorários advocatícios no mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009).o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0003875-35.2013.403.6100 - IZIDIO FELICIO CANDIDO NETTO(SP182506 - LUÍS CARLOS HIGASI NARVION) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO CAMILO

impetrante desiste deste mandado de segurança (fl. 37), por meio de seu advogado, que dispõe de poder específico para tanto (instrumento de mandato de fl. 12). desistência do mandado de segurança, manifestada antes da prolação da sentença, independe de prévia ciência e concordância da autoridade impetrada ou da respectiva pessoa jurídica de direito público com tal manifestação unilateral de vontade da parte impetrante (MS 26890 AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-03 PP-00511 RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111 LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-133; AI 609415 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJe-150 DIVULG 04-08-2011 PUBLIC 05-08-2011 EMENT VOL-02560-02 PP-00255) e acarreta a extinção do

processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil.o impetrante nas custas, já recolhidas integralmente.a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.o trânsito em julgado, arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000623-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X RENATA PEREIRA DE MARIZ

1. Fls. 41/42: fica a CEF cientificada do mandado devolvido com diligência negativa.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da requerida por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a notificação por edital.5. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

0005663-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X FERNANDA SOUZA PIO X RICARDO DE SOUZA VARGAS

Expeça a Secretaria mandado de notificação do requerido, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil.Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0034329-08.2007.403.6100 (2007.61.00.034329-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X ROSEMARY SANTANA SILVA

1. Fl. 134: indefiro o pedido da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS de notificação da requerida no endereço situado na Avenida João Paulo Ablas nº 1.430, apartamento nº 215, Jardim da Glória, 06711-250 Cotia, SP. Já houve diligência negativa nesse endereço (fls. 59/72).2. Fica a EMGEA intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o endereço da requerida ou pedir a notificação desta por edital.Publique-se.

PETICAO

0014295-36.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000352-49.2012.403.6100) ULYSSES FAGUNDES NETO(SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 142/143: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do requerente, representado pelo advogado indicado na petição de fls. 142/143, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 16).2. Fica o requerente intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0007355-55.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018590-53.2011.403.6100) CHEMINOVA BRASIL LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP181973E - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Ante a afirmação da impetrante de que não tem mais interesse processual na providência postulada, em razão do cumprimento da sentença, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual.Sem custas nem honorários advocatícios.Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003268-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDNA DE OLIVEIRA

1. Ante o que consta na certidão lavrada pelo oficial de justiça (fl. 52) expeça a Secretaria novo mandado de busca e apreensão, a fim de intimar a ré para que entregue o veículo objeto da presente demanda ou informe onde se encontra tal bem, nos termos da decisão de fl. 44. Isso sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, nos termos dos artigos 660 a 663 do Código de Processo Civil (arrombamento de portas e prisão por crime de resistência), por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo. A requisição de força policial fica desde já deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária, produzindo esta decisão e o respectivo mandado efeito de ofício para autorizar tal requisição diretamente pelo oficial. Instrua-se o mandado com cópias do mandado e da certidão de fls. 51 e 52.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

0005023-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO ANJOS DA SILVA

Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, em que a Caixa Econômica Federal requer a busca e apreensão da motocicleta marca/modelo HONDA/CG 125 FAN KS, placa EXD3618, ano de fabricação 2011, ano do modelo 2011, chassi nº 9C2JC4110BR736569, ante o inadimplemento do réu, que, notificado, não purgou a mora (fls. 2/7). É o relatório. Fundamento e decido. A existência do contrato de alienação fiduciária do indigitado veículo está comprovada (fls. 11/13). O inadimplemento do réu também está provado, nos termos do 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969. Ele deixou de pagar as prestações do contrato de alienação fiduciária do veículo, conforme demonstrativo de débito de fl. 18. Ante tal inadimplemento a autora promoveu o envio de notificação pessoal do réu, para o endereço dele descrito no contrato, por meio do Cartório de Títulos e Documentos, mas não houve o pagamento, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor (fls. 16/18). A cabeça do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, dispõe que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por sua vez, o 2º do artigo 2º do mesmo Decreto-Lei 911/1969 estabelece que A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Dispositivo Defiro o pedido de medida liminar para determinar que se expeça, em benefício da autora, mandado de busca e apreensão do veículo descrito acima. No mesmo mandado, intime-se também o réu de que: a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor vencido antecipadamente, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias depois da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; b) na ausência de pagamento no prazo de 5 dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade da motocicleta em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária; c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta. Por força da ordem judicial de busca e apreensão, procedo ao registro, no Renajud, por meio eletrônico, de ordem de restrição de circulação total da motocicleta. Proceda a Secretaria a juntada aos autos da ordem judicial registrada no Renajud. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005364-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERICA TAKAKO MURAMOTO SHIROMA

Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, em que a Caixa Econômica Federal requer a busca e apreensão do veículo marca/modelo VW/FOX 1.0 GII, placa ELD-8964, ano de fabricação 2010, ano do modelo 2010, chassi nº 9BWAA05Z8A4121495, ante o inadimplemento da ré, que, notificada, não purgou a mora (fls. 2/6). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, afasto a prevenção do juízo relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. O contrato objeto da demanda descrita pelo SEDI é diferente do destes autos. A existência do contrato de alienação fiduciária do indigitado veículo está comprovada (fls. 10/17). O inadimplemento da ré também está provado, nos termos do 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969. Ela deixou de pagar as prestações do contrato de alienação fiduciária do veículo (extratos de fls. 26/27 e demonstrativo de débito de fls. 28/37). Ante tal inadimplemento a autora promoveu o protesto do contrato, por meio do 5º Tabelião de Protesto (fl. 18). A cabeça do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, dispõe que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por sua vez, o 2º do artigo 2º do mesmo Decreto-Lei 911/1969 estabelece que A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser

comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Dispositivo Defiro o pedido de medida liminar para determinar que se expeça, em benefício da autora, mandado de busca e apreensão do veículo descrito acima. No mesmo mandado, intime-se também a ré de que: a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor vencido antecipadamente, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias depois da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; b) na ausência de pagamento no prazo de 5 dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária; c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta. Por força da ordem judicial de busca e apreensão, procedo ao registro, no Renajud, por meio eletrônico, de ordem de restrição de circulação total do veículo. Proceda a Secretaria a juntada aos autos da ordem judicial registrada no Renajud. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005488-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MURILO LOPES GOULART

Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, em que a Caixa Econômica Federal requer a busca e apreensão da motocicleta marca/modelo HONDA/CG 150 FAN ESI, placa ESZ-6385, ano de fabricação 2011, ano do modelo 2011, chassi nº 9C2KC1670BR583099, ante o inadimplemento do réu, que, notificado, não purgou a mora (fls. 2/7). É o relatório. Fundamento e decido. A existência do contrato de alienação fiduciária do indigitado veículo está comprovada (fls. 11/14). O inadimplemento do réu também está provado, nos termos do 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969. Ele deixou de pagar as prestações do contrato de alienação fiduciária do veículo, conforme demonstrativo de débito de fl. 21. Ante tal inadimplemento a autora promoveu o envio de notificação pessoal do réu, para o endereço dele descrito no contrato, por meio do Cartório de Títulos e Documentos, mas não houve o pagamento, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor (fls. 18/21). A cabeça do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, dispõe que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por sua vez, o 2º do artigo 2º do mesmo Decreto-Lei 911/1969 estabelece que A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Dispositivo Defiro o pedido de medida liminar para determinar que se expeça, em benefício da autora, mandado de busca e apreensão do veículo descrito acima. No mesmo mandado, intime-se também o réu de que: a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor vencido antecipadamente, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias depois da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; b) na ausência de pagamento no prazo de 5 dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade da motocicleta em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária; c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta. Por força da ordem judicial de busca e apreensão, procedo ao registro, no Renajud, por meio eletrônico, de ordem de restrição de circulação total da motocicleta. Proceda a Secretaria a juntada aos autos da ordem judicial registrada no Renajud. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0234416-25.1980.403.6100 (00.0234416-5) - UNIAO FEDERAL (Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X RUBENS VANDONI - ESPOLIO (IRENE ELISA EVANGESTISTA VANDONI) X IRENE ELISA EVANGELINA VANDONI (SP328177 - FRANCISCO RAMOS)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

MONITORIA

0027371-74.2005.403.6100 (2005.61.00.027371-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ANTONIO JOSE VELOSO DOMINGOS

1. Fl. 224: ante a afirmação da autora de que não publicou o edital de citação no prazo de 15 dias contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, torno sem efeito a publicação do edital de citação do réu, ANTONIO JOSÉ VELOSO DOMINGOS (fl. 220), por força do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 2. Recolha a Secretaria o edital de citação afixado no local de costume no átrio deste Fórum Pedro Lessa, junte-o aos autos e escreva nesse edital e na via original devolvida pela autora (fl. 225) as palavras sem efeito. Certifique-se. 3. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente novo edital de citação da ré,

com prazo de 30 dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 dias para pagar o valor contido no mandado monitorio inicial ou opor embargos.4. A Secretaria deverá:i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, mantendo-o afixado por 30 dias;ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial.5. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela exequente, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 6. Fica a advertência de que, se a autora não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, todo o procedimento será refeito, à custa dela.7. Fica a autora cientificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 6 acima.8. Fica a autora intimada para retirar o edital de citação e para os fins do item 5 acima.Publique-se.

0003296-97.2007.403.6100 (2007.61.00.003296-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANA DE MELLO OLIVEIRA(SP174242 - PAULO SÉRGIO BASTOS ESTEVÃO) X DARLEY MELLO DE OLIVEIRA

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da ré (fls. 335/339), salvo quanto à parte da sentença em que restabelecida a eficácia executiva inicial do mandado monitorio, em que recebo a apelação somente no efeito devolutivo, devendo a execução prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, caso a Caixa Econômica Federal assim o requeira e desde que providencie a extração de autos suplementares para tal fim.No procedimento monitorio, em caso de improcedência ou procedência parcial dos embargos opostos pelo réu em face do mandado monitorio inicial, em uma única sentença, na verdade, são proferidas duas. A primeira que julga improcedentes ou parcialmente procedentes os embargos, de natureza declaratória negativa. A segunda, que converte o mandado monitorio inicial em mandado executivo, restabelecendo a eficácia executiva inicial, que fora apenas suspensa temporariamente pelos embargos, e constituindo o título executivo judicial para o prosseguimento da execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.A apelação interposta pelo réu em face da sentença que julga improcedentes ou parcialmente procedentes os embargos produz efeitos devolutivo e suspensivo somente contra a parte da sentença em que julgados improcedentes ou parcialmente procedentes os embargos, como é a regra geral do artigo 520, caput, do CPC, para as sentenças proferidas em procedimento ordinário, em que se converte o monitorio, quando opostos os embargos (2.º do artigo 1.102c, do CPC).Mas relativamente à parte da sentença em que constituído o título executivo judicial, não produz a apelação efeito suspensivo nem impede o prosseguimento da execução. Conforme estabelece o artigo 1.102c, do CPC, a oposição dos embargos suspende apenas eficácia do mandado inicial, mas, rejeitados os embargos, no todo ou em parte, dispõe o 3.º desse artigo, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Vale dizer, julgados improcedentes ou parcialmente procedentes os embargos, é restabelecida imediatamente a eficácia executiva do mandado monitorio inicial, na parte da sentença em que constituído o título executivo judicial. Nesse sentido é o magistério de Cândido Rangel Dinamarco (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros Editores, 3.ª edição, pp. 242/247).O réu oferecendo embargos, provoca, com isso, a suspensão da eficácia do mandado como título executivo (art. 1.102c, caput). Enquanto penderem em primeiro grau de jurisdição, fica impedida a instauração da segunda fase do processo monitorio, a executiva. Embora a lei nada disponha sobre uma possível execução provisória, sua admissibilidade é uma imposição do sistema, que quer ser ágil e valorizar probabilidades. É mais do que razoável o entendimento de que a negação de efeito suspensivo ao recurso de apelação, legalmente ditada pela lei quanto à sentença que rejeita os embargos executivos (CPC, art. 520, V), por analogia tem plena aplicação aos embargos ao mandado monitorio: trata-se, tanto cá como lá, de liberar a eficácia do título diante de uma cognição completa feita por um juiz, como significativa probabilidade de que o direito exista.(...)Ora, a técnica consistente em suspender a eficácia do mandado monitorio por força dos embargos opostos a ele, permanecendo tal eficácia se não opostos ou restabelecendo-se quando rejeitados, poderia trazer a impressão de que, nessa última hipótese, a executividade seja um efeito da sentença que os rejeita. Essa impressão é falsa. O mandado monitorio tem o efeito que tem, ou seja, o de autorizar a prática de atos executivos, ainda quando esses efeitos estejam suspensos. Suspendê-los e depois liberá-los não significa crescer-lhes efeitos. É como se dá na execução fundada em sentença condenatória proferida em processo comum, cuja eficácia executiva fica suspensa pela oposição de embargos a execução e depois liberada quando rejeitados. O título executivo para os atos de execução determinados pelo novo artigo 1.102c do Código de Processo Civil é sempre o mandado monitorio, ainda quando sua eficácia haja permanecido provisoriamente neutralizada pelos embargos.(...)Como meio de defesa referente ao mérito, ou seja, como impugnação do crédito mesmo, os embargos propiciam uma sentença na qual uma autêntica declaração se fará e será destinada a afirmar ou negar as relações jurídico-materiais entre as partes. Se esses embargos forem acolhidos, restará declarada a inexistência do crédito e o processo monitorio extinguir-se-á. Se rejeitados, a sentença será declaratória da existência do crédito e, em primeiro lugar, como está na lei, ela libera a eficácia do mandado como título executivo, tendo início a fase executiva do procedimento monitorio (CPC, art. 1.102c, 3.º).

Como toda sentença de mérito, que julgue sobre a existência ou inexistência do direito material e assim contenha a definição de relações jurídicas substanciais entre pessoas, a de procedência ou improcedência dos embargos de mérito ficará coberta pela autoridade da coisa julgada material segundo as regras ordinárias (CPC, art. 468 etc).(...).2. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se imediatamente os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A execução somente poderá prosseguir, quanto à parte da sentença em que constituído o título executivo judicial, se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL assim o requerer, bem como providenciar a extração de autos suplementares para tal fim.Publique-se.

0017008-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEOMERO SILAS MAGNO DE MEDEIROS

SENTENÇA (JUÍZO DE RETRATAÇÃO) DE FL. 119: Apela a autora da sentença em que indeferida a petição inicial e extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de fornecimento de endereço do réu ou de pedido de citação por edital deste.O caso é de retratação da sentença, a fim de que o feito tenha seguimento, afastando-se o indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 296 do Código de Processo Civil. Isso porque o pedido de citação por edital do réu fora sim deduzido pela autora, na petição de fl. 83, não conhecida na decisão de fl. 85, em que se determinou que se aguardasse a restituição de mandado expedido, após o qual seria analisada a pertinência da citação por edital. O mandado foi devolvido e juntado aos autos, com diligência negativa. Este juízo determinou à autora que, em 10 dias, apresentasse o endereço do réu ou pedisse a citação deste por edital. Pela mesma decisão a autora foi cientificada de que se tratava de prazo improrrogável e que eventual pedido de prorrogação de prazo ou ausência de manifestação acarretaria a extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 90).A autora pediu a concessão de prazo de 30 dias para que a autora diligencie junto ao Cartório de Registro de Imóveis e DETRAN, possibilitando localizar o atual endereço do réu (fl.

92).Posteriormente, a autora apresentou documentos contendo os resultados dessas pesquisas e requereu a concessão de novo prazo de 10 dias (fl. 93).Se é certo que tanto o pedido de concessão de prazo de 30 dias como o de concessão de novo prazo de 10 dias, formulados pela autora, não atenderam ao que determinado na decisão de fl. 90, ainda assim não cabia a extinção do processo sem o julgamento do pedido por ela formulado, de citação por edital do réu, na petição de fl. 83, que ainda pendia de julgamento por ocasião da sentença.DispositivoEm juízo de retratação motivado no artigo 296, cabeça, do Código de Processo Civil, reformo a sentença proferida e determino o prosseguimento do feito.Retifique-se o registro da sentença. Publique-se.DECISÃO DE FL. 122:1. Fl. 83: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de citação por edital do réu. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. O réu foi procurado para ser citado por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, constante da inicial e nos obtidos por este juízo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de instituições financeiras por meio do sistema Bacen Jud e do Sistema de Informações Eleitorais, mas não foi encontrado, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça, sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente nas certidões negativas de citação (fls. 48/49, 51/52, 61/63, 65/71, 81/83 e 87/88).O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização deste se configura quando resultar negativa a tentativa de citação nos endereços conhecidos nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado.2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação do réu, com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitorio inicial ou opor embargos.3. A Secretaria deverá:i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias;ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa;iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial.4. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 5. Fica a advertência de que, se a Caixa Econômica Federal - CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, todo o procedimento será refeito, à custa dela, Caixa Econômica Federal - CEF.6. Fica a CEF cientificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 4 acima.7. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar o edital para os fins do item 4 acima.Publique-se.

0019529-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X GERALDO RODRIGUES MENDES

1. Fls. 102/103: fica a autora cientificada da juntada aos autos do mandado de citação devolvido com diligência negativa.2. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o endereço do réu ou pedir a citação deste por edital.Publique-se.

0002944-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO OLIVEIRA BARBOSA

1. Fl. 66: não conheço do pedido. Já houve diligência negativa no endereço indicado (fl. 38).2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no 1º do art. 267 do CPC, expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da autora para, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar novo endereço do réu ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a autora cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

0003970-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TALITA MARIE IGNACIO

1. FIs. 63 e 64: defiro o requerimento formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de citação por edital da ré TALITA MARIE IGNACIO (CPF n.º 230.408.768-05). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Esta ré foi procurada para ser citada por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 2 e 37), Sistema de Informações Eleitorais - Siel (fl. 38) e de instituições financeiras por meio do sistema BacenJud (fls. 39/40), mas não foi encontrada, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 33 e 44), sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação.O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado.2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação da ré, TALITA MARIE IGNACIO (CPF n.º 230.408.768-05), com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitório inicial ou opor embargos.3. A Secretaria deverá:i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias;ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa;iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial.4. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 5. Fica a advertência de que, se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, todo o procedimento será refeito, à custa dela, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.6. Fica a CEF cientificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 4 acima.7. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada a retirar o edital para os fins do item 4 acima.Publique-se

0010906-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LILIAN GARCIA

1. Fl. 69: defiro o requerimento formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de citação por edital da ré LILIAN GARCIA (CPF n.º 193.489.208-47). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Esta ré foi procurada para ser citada por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 2 e 42), Sistema de Informações Eleitorais - Siel (fl. 43) e de instituições financeiras por meio do sistema BacenJud (fls. 45/47), mas não foi encontrada, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 38, 58 e 59), sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação.O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado.2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação da ré, LILIAN GARCIA (CPF n.º 193.489.208-47), com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitório inicial ou opor embargos.3. A Secretaria deverá:i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias;ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa;iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial.4. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes,

deverá ser providenciada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 5. Fica a advertência de que, se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, todo o procedimento será refeito, à custa dela, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.6. Fica a CEF cientificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 4 acima.7. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada a retirar o edital para os fins do item 4 acima.Publique-se

0013616-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVIA LUCIA RODRIGUES DA CRUZ

1. Fls. 63/64: fica a autora cientificada da juntada aos autos do mandado de citação devolvido com diligência negativa.2. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o endereço da ré ou pedir a citação desta por edital.Publique-se.

0019393-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA BELIXIOR

1. Fls. 36/37: fica a Caixa Econômica Federal cientificada do mandado devolvido com diligência negativa.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da ré por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

0021554-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEANDRO DOS SANTOS

1. Fls. 56/57: fica a autora cientificada da juntada aos autos do mandado de citação devolvido com diligência negativa.2. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o endereço do réu ou pedir a citação deste por edital.Publique-se.

0021704-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATA MIRANDA DE SOUZA

1. Fls. 55/56: fica a Caixa Econômica Federal cientificada do mandado devolvido com diligência negativa.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da ré por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0007401-02.2012.403.6114 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA(PR030666 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ALEXANDRE GOMES X MOUSSA SALEH HARARI X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. Fls. 59/60: o juízo da 2ª Vara Federal em Foz do Iguaçu/PR enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica a desistência do autor na oitiva da testemunha ALEXANDRE GOMES.2. Considerando que o mandado de intimação daquela testemunha expedido à fl. 58 ainda não foi encaminhado para

a Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária em São Paulo, providencie a Secretaria o seu cancelamento.3. Aguarde-se a realização da audiência designada à fl. 54 para a oitiva da testemunha MOUSSA SALEH HARARI.Publicue-se. Intime-se a União (PFN).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023730-49.2003.403.6100 (2003.61.00.023730-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LOTERICA VIDA NOVA LTDA X SHIGEKO SHINODA X JORGE WENCESLAU SHINODA X SANDRA SAYURI SHINODA ONO(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

1. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente/SP, informações sobre o integral cumprimento da carta precatória nº 159/2012, expedida à fl. 497.2. Fl. 530: determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da executada SANDRA SAYURI SHINODA ONO (CPF nº 193.401.808-28) por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a exequente intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência negativa, fica a exequente intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a exequente intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publicue-se.

0018758-94.2007.403.6100 (2007.61.00.018758-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SCAMER PECAS DIESEL LTDA. X LUZIA TAVARES(SP149421 - LARISSA ATAMANOV)

1. Ficam as partes intimadas da juntada aos autos do resultado da 100ª Hasta Pública, em que houve licitante, conforme cópia do auto de arrematação do bem móvel de fl. 320, e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Expeça a Secretaria mandado de entrega do veículo ao arrematante, ante a comprovação do depósito do valor da arrematação (fls. 321/322). Do mandado deverá constar que ele é suficiente para autorizar o registro do veículo em nome do arrematante no órgão de trânsito, desde que recolhidas as taxas e os tributos devidos. Instrua a Secretaria o mandado com cópia do auto de arrematação de fl. 320, no qual constam os dados do arrematante. 3. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL autorizada a levantar o saldo total atualizado do valor de R\$ 10.000,00, descrito na guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal de fl. 321, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação a esse depósito.4. Expeça a Secretaria ofício à CEF para conversão em renda da União do valor de R\$ 50,00, descrito na guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal de fl. 322, através da Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora de Arrecadação a UG 090017, Gestão 0001 - Tesouro Nacional e código de recolhimento nº 18710-0.Publicue-se.

0020246-50.2008.403.6100 (2008.61.00.020246-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIO SILVA STECCONI LTDA X MARIA SILVA STECCONI

1. Fl. 216: não conheço do pedido da exequente de realização, por este juízo, pesquisas de endereço dos executados pelos sistemas BACENJUD, SIEL e WEBSERVICE. Tais pesquisas já foram realizadas (fls. 184/191), nos termos da decisão de fl. 183.2. Expeça a Secretaria mandado de intimação pessoal do representante legal da exequente, para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), apresentar novo endereço dos executados ou requerer a citação deles por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos da decisão de fl. 215. Do mandado deverão constar também as advertências de que não se concederá prorrogação de prazo nem nova vista dos autos fora de Secretaria, e, se formulado pedido para quaisquer destes fins, o processo será extinto sem resolução do mérito.Publicue-se.

0028194-43.2008.403.6100 (2008.61.00.028194-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA X RICARDO ROGERIO DE ALMEIDA X EDISON DE CAMARGO NEVES

1. Fl. 243: não conheço, por falta de interesse processual, do pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA. A pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil.2. Com relação aos executados RICARDO ROGERIO DE ALMEIDA (CPF nº 067.373.004-21) e EDISON DE CAMARGO NEVES

(CPF nº 567.451.338-49), a exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, sem resultado positivo (fls. 62/110). Também já houve tentativa deste juízo de penhorar valores depositados pelos executados em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado BacenJud (fls. 220/223), e veículos, por meio do sistema Renajud (fls. 232/235). Em casos como este, em que houve a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora e a tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal dos executados RICARDO ROGERIO DE ALMEIDA (CPF nº 067.373.004-21) e EDISON DE CAMARGO NEVES (CPF nº 567.451.338-49), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por eles apresentada. 3. Arquivem-se as declarações de ajuste anual em pasta própria, na Secretaria, pelo prazo de 5 dias, para consulta pela exequente. 4. Nos termos do artigo 2º, cabeça e 1º da Resolução 589/2007, do Conselho da Justiça Federal, fica vedada a extração de cópia das declarações de ajuste anual do imposto de renda, presente sua qualificação jurídica de informação protegida por sigilo fiscal. 5. Dê-se vista dos autos e das declarações arquivadas em pasta própria na Secretaria à exequente, com prazo de 5 dias. 6. Após a manifestação da exequente ou certificada a sua inércia, a Secretaria deste juízo destruirá as cópias das declarações, lavrando-se de tudo certidão nos autos e na pasta da Secretaria em que foram arquivadas as declarações. Publique-se.

0005949-04.2009.403.6100 (2009.61.00.005949-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BML INSTALACOES ELETRICAS LTDA ME X BETANIA DE ALBUQUERQUE LIMA SILVA X JOSEMILTON LIMA SILVA

1. Fl. 276: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de citação por edital da executada Betânia de Albuquerque Lima Silva (CPF nº 269.781.048-09). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Esta ré foi procurada para ser citada por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 3, 197, 259/260) e de instituições financeiras por meio do sistema Bacen Jud (fls. 258, 261/263), mas não foi encontrada, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 76, 239, 255 e 273), sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o executado. O esgotamento dos meios para localização deste se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o executado em local ignorado. 2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação da executada Betânia de Albuquerque Lima Silva (CPF nº 269.781.048-09), com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitório inicial ou opor embargos. 3. A Secretaria deverá: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. 4. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 5. Fica a advertência de que, se a Caixa Econômica Federal - CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, todo o procedimento será refeito, à custa dela, Caixa Econômica Federal - CEF. 6. Fica a CEF certificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 4 acima. 7. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar o edital para os fins do item 4 acima. Publique-se.

0023007-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANETE DA SILVA CONESA

1. Fls. 102/103: fica a autora cientificada da juntada aos autos do mandado de citação devolvido com diligência negativa.2. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o endereço do réu ou pedir a citação deste por edital.Publique-se.

0002326-24.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X SUELI SILVESTRE X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

Realizada a citação da executada VERONICA OTÍLIA LIEIRA DE SOUZA - ESPÓLIO, na pessoa de seu inventariante, mas ausentes o pagamento, a oposição de embargos pela executada e a penhora (fls. 125/127), fica a União intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução.Publique-se. Intime-se.

0008728-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X W T S PERFUMARIA E DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA X WILLIAN FERNANDES SANTOS X TATIANE SANTOS PAULINO

1. O mandado expedido na fl. 101 foi devolvido sem cumprimento, por erro do número dos autos ou nome da parte nele indicados, o que impossibilitou a correta identificação desta demanda e a recusa da exequente em receber o mandado de intimação. Decreto a nulidade dessa diligência.2. Fls. 102/103: ante a petição da Caixa Econômica Federal de fl. 109, declaro prejudicada a expedição de novo mandado de intimação da exequente, nos termos do item 2 da decisão de fl. 99.3. FI. 109: defiro o requerimento formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF de citação por edital dos executados W T S PERFUMARIA E DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA., WILLIAN FERNANDES SANTOS e TATIANE SANTOS PAULINO. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Os executados foram procurados para serem citados por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 02/03, 59 e verso, 61 e 64) e de instituições financeiras por meio do sistema BacenJud (fls. 75/80), mas não foram encontrados, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 55, 56 e 87), sendo desconhecido seus endereços, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. Também foram realizadas pesquisas de endereços dos executados por meio dos Sistemas de informações Eleitorais - Siel e de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, os quais não revelaram endereços dos executados, ou porque não foram encontrados como eleitores (fls. 63 e 66) ou porque não possuem veículos registrados em seus nomes (fls. 90/92). O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar os executados. O esgotamento dos meios para localização destes se configura quando resultar negativa a tentativa de citação nos endereços conhecidos nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estarem os executados em local ignorado.4. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique o edital de citação dos executados acima mencionadas, com prazo de 30 dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 3 dias para pagamento e de 15 dias para oposição de embargos à execução.5. A Secretaria deverá:i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, mantendo-o afixado por 30 dias;ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; eiii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial.6. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela CEF, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 7. Fica a advertência de que, se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, todo o procedimento será refeito, à custa dela (CEF).8. Fica a CEF cientificada de que a publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 4 acima.9. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para retirar o edital de citação e para os fins do item 6 acima.Publique-se.

0019296-02.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X CICERO DE JESUS NUNES E SILVA

1. Fl. 42: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, CÍCERO DE JESUS NUNES E SILVA (CPF nº

138.535.113-68), até o limite de R\$ 10.710,92 (dez mil setecentos e dez reais e noventa e dois centavos), em outubro de 2012, já incluídos os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 31.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Advocacia Geral da União).

0020944-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS CLAUDIO MAIA DOS SANTOS

Fl. 51: expeça a Secretaria mandado de citação, nos termos da decisão de fls. 34/36, no endereço descrito pela Caixa Econômica Federal qual seja: Rua Fioravante Lopes Garcia nº 25, bairro Jardim Belém, 03811-000, São Paulo/SP. Publique-se.

0021885-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

1. O veículo objeto desta busca e apreensão não foi localizado, assim como o réu (fls. 35/37).1,5 Caixa Econômica Federal - CEF pede na petição inicial, se não for localizado o veículo, a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada, com fundamento no artigo 5º do Decreto-Lei nº 911/1969, com a expedição de novo mandado de citação, a fim de que o executado efetue o pagamento do débito, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.1,5 A providência é cabível. A conversão da busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial está prevista no artigo 5.º do Decreto-Lei nº 911/1969:1,5 Art 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução.1,5 1,5 Ante o exposto, defiro a conversão desta ação de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, nos moldes do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.1,5 2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração do procedimento para execução de título extrajudicial.1,5 3. Por haver sido frustrada a ordem judicial de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, que não foi encontrado pelo oficial de justiça, assim como o executado, registro no Renajud, por meio eletrônico, ordem de penhora e de restrição de circulação total do veículo Placa ENX4372, ano de fabricação 2009, modelo 2010, Chassi 93W244F14A2046091 Marca/Modelo FIAT/DUCATO CARGO, a título de arresto, com fundamento no artigo 653 do Código de Processo Civil.1,5 4. O executado deverá ser citado para pagamento, em 3 (três) dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil - CPC), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. O mandado de citação será instruído com a petição inicial e a memória de cálculo de fls. 21 e verso.1,5 5. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução.1,5 6. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado intimando-o. 1,5 7. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis, bem como intime-se o executado do arresto do veículo financiado, já efetivado por meio de Renajud, arresto esse que será convertido em penhora.1,5 8. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge do executado. 1,5 9. Não sendo encontrando o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 1,5 10. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.1,5 11. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.1,5 12. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do executado por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.1,5 13. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s)

onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente, nos termos do artigo 652.1,5 14. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual.1,5 15. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a exequente intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.1,5 16. Fica a exequente intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.1,5 Publique-se.

0023010-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LARANJA LIMA COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME X LUISA CELESTE FALATO X RENATO TADEU FALATO GONCALVES

1. Fls. 100/102: fica a Caixa Econômica Federal cientificada do mandado devolvido com diligência negativa.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços dos executados por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a exequente intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a exequente intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a exequente intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

0004982-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIGUEL DERELI

1. Expeça a Secretaria mandado de citação do executado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado, intimando-o.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge do executado. 6. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

HABILITACAO

0010004-95.2009.403.6100 (2009.61.00.010004-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023098-81.2007.403.6100 (2007.61.00.023098-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE MEKHITARIAN(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO) X ANNA ALICE MEKHITARIAN X ASADUR MEKHITARUAN(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO) X MELCON MEKHITARIAN X ANNA LUCIA MEKHITARIAN

1. Remeta a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração do nome da requerida ANNA LUCIA MEKHITARIAN para ANNA LUCIA MEKHITARIAN YEZEGUIELIAN conforme consta dos comprovantes de situação cadastral dela no Cadastro da Pessoa Física - CPF. Junte a Secretaria aos autos o comprovante. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.2. Fl. 205: ante a afirmação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de que não publicou o edital de citação no prazo de 15 dias contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, torno sem efeito a publicação do edital de citação dos réus ANNA LUCIA MEKHITARIAN YEZEGUIELIAN e ASADUR MEKHITARIAN (fls. 193/194), por força do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 3. Recolha a Secretaria o edital de citação afixado no local de costume no átrio deste Fórum Pedro Lessa, junte-o aos autos e escreva nesse edital e

na via original devolvida pela autora (fl. 206) as palavras sem efeito. Certifique-se.4. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente novo edital de citação da executada, com prazo de 30 dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 dias para pagar o valor contido no mandado monitório inicial ou opor embargos.5. A Secretaria deverá:i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, mantendo-o afixado por 30 dias;ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; eiii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial.6. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela exequente, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 7. Fica a advertência de que, se a exequente não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, todo o procedimento será refeito, à custa dela.8. Fica a exequente cientificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 7 acima.9. Fica a exequente intimada para retirar o edital de citação e para os fins do item 6 acima.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0904472-19.1989.403.6100 (00.0904472-8) - JOAO BATISTA MELO ALVES X ALICE HISSAKO KUGUYAMA X ALIPIO FERNANDES CARDOSO FILHO X ALVARO LUIZ FINOTTI X ANA LUCIA MAROTTA X ANA MARIA COCLETE DE OLIVEIRA X ANEZIA TAMIKO TAKAHASHI X ARACI MYWAKO YOSHIKAWA TERAOKA X ARMANDO ROSSINI JUNIOR X ANSELMO MALVESTITI X ANTONIA ODINICE PEGORER X ANTONIO CARLOS SPINELLI X AYLTON CAVALLINI FILHO X CELIA REGINA DE OLIVEIRA X CLAUDEMIR TROMBINI X CREUSA DE FATIMA CARVALHO GUIMARAES X DECIO APARECIDO TAROCO X DENISE MARIA BARROS RODRIGUES X DENISE MARIA GIACOMINI BONATO X DIRCE APARECIDA GOMES ROSA(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X DIRCE IKEDA X ELIZABETE PEDRINI X FATIMA SIMOES DA SILVA BUONO X GILBERTO MARTINS X HELIO VASCONCELOS BATISTA X HILDA MIEKO ISHIBASHI IGA X INA MARILDA CARDOSO CHIARI X IRACI LOPES GONSALVES X ISABEL CRISTINA DE SOUZA X TURI MIGUEL SENHORINI X IVAN MOSTAFA X JAIRO FERNANDO THOMAZELLI X JOAO BATISTA MELO ALVES X JOAO BATISTA MELO ALVES X JOSE ROBERTO BERNARDINO DA SILVA X JOSE ROBERTO FERNANDEZ CAMPOS X JOSIANE MARIA DURANTE X KARIN FONSECA RICKHEIM SIMOES X LUCILA MARCIA GUAZELLI X LUCILA MARCIA GUAZELLI X LUISETE DE LIMA GALVAO X MAGALI DE LURDES RODRIGUES X MARCIA APARECIDA SPERANZA X MARCOS BERGAMIN X MARCOS CESAR ARAUJO DE SOUZA X MARIA CECILIA LIBONI ALCALA X MARIA CELESTE PIVA X MARIA CRISTINA NARDY X MARIA ELENA BARBOSA MACHADO X MARIA STELA VASCONCELOS DE FREITAS X MARTA FRANCESCHINI DE ANDRADE DANCINI X OSVALDO RODRIGUES NETO X PERLA DOKTORCZYK X RAQUEL DA SILVA BALLIELO X RITA DE CASSIA VASCONCELOS PRADO X ROBESLEI ALBERTO FORTUNATO X ROSA MARIA BIANCHI ZANDONA X ROSANA APARECIDA ADAO RIBEIRO X ROSANA APARECIDA PRATERO BARRETO PINTO X ROSANGELA APARECIDA ROSSI SENEGATTI X ROSANGELA MARIA MOREIRA X RUTE DE CASSIA CUNHA LEONEL DIDIER X SAMUEL MENDES PEREIRA X SERGIO HIROSHI TAKEMOTO X SERGIO TOSHIMASSA X SOLANGE FERRARI NOGUEIRA X SONIA ELIZABETH SIMOES LIMA X SUELY SOARES GARCIA LOPES X SUELY DELFIM FERREIRA X THERSON SOARES SCHIMIT X VANDERLEI CALEFI X CASSIO APARECIDO BOTELHO DE SOUZA X JOSE CARDOSO XAVIER NETO X ROSIMARI RODOMILLI DE SOUZA(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP145633 - ISAEEL JOSE SANTANA E Proc. MONICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X JOAO BATISTA MELO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Fls. 21.683/21.691: ante a juntada aos autos de parecer do assistente técnico dos exequentes, concedo-lhes prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos pedidos que entenderem cabíveis porque o profissional que o subscreve não dispõe de capacidade postulatória para deduzir pretensões em juízo.Publique-se.

0020355-98.2007.403.6100 (2007.61.00.020355-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X PEDRO ROCHA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES E Proc. 2092 - CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ROCHA(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

1. Fls. 289: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado PEDRO ROCHA. A Caixa Econômica Federal não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE

PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).2. Junte a Secretaria o extrato de Acompanhamento Processual do Agravo de Instrumento - AI n.º 0035889-10.2011.4.03.0000, o qual, segundo aquele extrato, transitou em julgado. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento. A execução prosseguirá sem a incidência da multa prevista no artigo 475-J, nos termos da decisão de fls. 279/280.3. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-fíndo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se. Intime-se a DPU.

0007346-98.2009.403.6100 (2009.61.00.007346-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIOS BAR E LANCHONETE LTDA ME(SP127762 - NEUSA MESSIAS MIGLIORINI) X HELIO THEODORO GUIMARAES(SP071239 - JOSE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIOS BAR E LANCHONETE LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO THEODORO GUIMARAES

1. Fls. 243/247: indefiro o pedido de penhora do imóvel apresentado pela exequente. O imóvel não é de propriedade dos executados.2. Fl. 252: não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos dos executados. Reporto-me ao quanto decidido nas decisões de fls. 196 e 228.3. Aguarde-se no arquivo (baixa-fíndo retorno) a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos da decisão de fl. 234/235.Publique-se.

0007577-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARMEN MAGALHAES QUINTANILHA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN MAGALHAES QUINTANILHA

Nego provimento aos embargos de declaração opostos pela executada. A decisão embargada não contém nenhuma obscuridade nem omissão. Ela se reporta aos julgamentos do Superior Tribunal de Justiça e estabelece, de modo expresse e claro, que a prescrição está suspensa. Com efeito, nos termos dessa jurisprudência, Suspenso o processo de execução por ausência de bens penhoráveis, não flui o prazo prescricional pelo mesmo período, inclusive atinente à prescrição intercorrente (AgRg no REsp 1166950/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 14/05/2012).Publique-se. Intime-se.

0006134-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO MARTINS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO MARTINS RODRIGUES

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 74/75: o executado nem sequer foi intimado para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Por força deste dispositivo, a penhora cabe somente depois de intimado o executado, se este não efetuar o pagamento.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que É necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado para que se inicie o prazo de quinze dias para o pagamento da obrigação imposta na sentença, findo o qual incide a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC (AgRg no REsp 1223691/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe

16/05/2011).Ante o exposto, não conheço, por ora, do pedido da Caixa Econômica Federal de penhora, por meio do sistema BacenJud, de ativos financeiros do executado.3. O executado foi intimado pessoalmente para efetuar o pagamento ou opor embargos (fl. 42 verso) e não efetuou o pagamento nem opôs embargos (certidões de fl. 44), tornando-se revel. O mandado inicial foi convertido em título executivo judicial (fls. 46/47). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos correm independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório no Diário da Justiça eletrônico (artigo 322 do CPC). A intimação do executado revel para pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, pode ser realizada pela mera publicação da decisão no Diário da Justiça eletrônico.4. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 48 verso) e o interesse da exequente no prosseguimento da execução (fls. 74/75), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica o executado, FLÁVIO MARTINS RODRIGUES (CPF nº 198.151.138-52), intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 13.110,96 (treze mil cento e dez reais e noventa e seis centavos), em 11.3.2011 (fls. 46/47), que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10%. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo.Publique-se.

0006655-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X APARECIDO BARBOZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO BARBOZA DA SILVA

1. Fl. 101: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado APARECIDO BARBOZA DA SILVA (CPF n.º 060.620.138-61), até o limite de R\$ 31.021,14 (trinta e um mil vinte e um reais e quatorze centavos), em 25.10.2012 (fl. 93), que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fls. 87/88.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0006724-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILA SANTOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA SANTOS DE OLIVEIRA

Fl. 92: a Caixa Econômica Federal - CEF requer o prazo de 30 dias para diligenciar junto a Cartórios de Registro de Imóveis e DETRAN.Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que entender suficiente para tanto, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto.Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora.Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição.O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o

próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria das situações, por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor, o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser efetivadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa e localização de bens penhoráveis. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. De qualquer modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que no arquivamento dos autos ante a ausência de localização de bens para penhora não corre o prazo prescricional (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0016726-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VLADIMIR DOMINGOS FIRMANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VLADIMIR DOMINGOS FIRMANI

A Caixa Econômica Federal - CEF requer o prazo de 30 dias para juntar resultados de pesquisas de bens da executada para eventual penhora. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que entender suficiente para tanto, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação

jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria das situações, por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor, o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser efetivadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa e localização de bens penhoráveis. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. De qualquer modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que no arquivamento dos autos ante a ausência de localização de bens para penhora não corre o prazo prescricional (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0017108-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRO REIS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRO REIS DOS SANTOS

1. Fls. 71/77 e 80/81: a conta do executado em que penhorada a quantia de R\$ 234,20 não está bloqueada, ao contrário do que ele afirma. A ordem de penhora no sistema Bacenjud produz efeitos constrictivos considerada a realidade existente nas contas exatamente no dia e horário em que a ordem é executada. Vale dizer, a ordem de penhora expedida no Bacenjud faz uma fotografia da conta no momento de sua execução e atinge apenas os valores existentes nesse instante, sem gerar bloqueio de movimentação da própria conta tampouco constrição de depósitos futuros, salvo o valor já penhorado, de R\$ 234,20. Assim, apenas foram penhorados os valores existentes na conta no momento da execução da ordem proferida por este juízo. Não foi bloqueada a própria conta nem a movimentação dela em depósitos futuros. 2. Não foi sequer afirmada pelo executado a existência de risco de perecimento de direito que imponha a imediata liberação do valor penhorado, sem o prévio exercício do contraditório e da ampla defesa pela exequente. Além disso, não está comprovada a origem salarial do valor penhorado. A declaração do empregador prova que na conta em que efetivada a penhora são depositados salários. Mas não prova que o valor penhorado constitui salário. Há necessidade de apresentação do extrato integral da conta, compreendendo o período entre a data do depósito do valor penhorado até a data da penhora, a fim de provar sua origem salarial. Ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a prova inequívoca da origem salarial do valor penhorado, indefiro o pedido de antecipação da tutela destinado ao imediato levantamento da penhora. 3. Em 10 dias, manifeste-se CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sobre a impugnação da penhora. 4. Fica o executado intimado para, no prazo de 10 dias: i) apresentar extratos completos da conta do Banco Santander, que comprovem a origem do saldo de R\$ 234,20 existente em 23.1.2013, bem como a própria penhora nessa conta; e ii) informar em nome de quem será expedido eventual alvará de levantamento, no caso de levantamento da penhora. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0022259-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAGAZINE SUDESTE COM/ DE ROUPAS LTDA X PAULO RIBAS DE ANDRADE(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGAZINE SUDESTE COM/ DE ROUPAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RIBAS DE ANDRADE

Fl. 118: defiro prazo de 10 (dez) dias para a exequente apresentar os valores atualizados da execução.Publique-se.

0009082-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ENIO MENEGOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIO MENEGOTTO

1. Fl. 47: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado ENIO MENEGOTTO (CPF nº 171.881.300-78) até o limite de R\$ 20.346,04 (vinte mil trezentos e quarenta e seis reais e quatro centavos), que compreende o valor do débito atualizado em 17.10.2012 (fls. 40/41), os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fl. 36 e a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª MAÍRA FELIPE LOURENÇO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 12887

DESAPROPRIACAO

0550617-14.1983.403.6100 (00.0550617-4) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1199 - SERGIO AUGUSTO Z PAVANI) X MITRA ARQUIDIOCESANA DE SAO PAULO(SP073642 - JOSE RODOLPHO PERAZZOLO E Proc. LEANDRO DA COSTA MACHADO) X RUFINA MARIA DE JESUS BARBOSA DE OLIVEIRA(SP032219 - ALFREDO FREITAS E SP015132 - WALDEMAR ROSOLIA) X MASAE SUGINO WATANABE X SATOR WATANABE - ESPOLIO X HARUKO WATANABE MARTINS X TSUTOMO WATANABE X AKIKA FUKUSHIMA X ANA WATANABE X HIROSHI WATANABE X APARECIDA WATANABE X ELZA WATANABE X NELSON SATOSHI WATANABE X GERALDO TAKASHI WATANABE X MIECO NEUSA ISHIMOTO X REGINA CELIA ISHIMOTO X CARLOS ALBERTO ISHIMOTO X MINOKI ARMINDO ISHIMOTO(SP031723 - ADEMAR KOGA E SP094837 - MARCIA AKEMI ARASHIRO E SP103799 - ROSELYS KOGA)

Vistos em inspeção.Em face da alegação da parte Expropriante, expeça-se nova Carta de Adjucação em seu favor, desde que fornecidas as peças necessárias à sua instrução.Após, intime-a para sua retirada em Secretaria e arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034333-94.1997.403.6100 (97.0034333-2) - SILVIA MARIA MILLEN COUTINHO X DALVA TEREZA

VICTORELLI X MARCELO VITOR X ROGERIO DE SOUZA LOUREIRO X PAULO MARCELINO DE MELO X ORLANDO CESAR CLAUDIANO CALEGARI X LAVIA LACERDA MENENDEZ(SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X DEUEL VIEIRA DUARTE X ELISABETE GAIATO HYPOLITO(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)
INFORMACAO DE SECRETARIA: REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 208:Fls. 206: Oficie-se à Secretaria Administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos moldes requeridos às fls. 197/198.com a resposta, dê-se vista às partes.Int. Vista à parte autora da documentação juntada às fls. 214/381.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035010-75.2007.403.6100 (2007.61.00.035010-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RCC DO BRASIL COM/ E IMP/,EXP/ E REPRESENTACAO COML/ DE PLASTICOS E BORRACHAS LTDA X ROBERTO CARLOS CARVALHO X ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO

Vistos em inspeção.Proceda-se à anotação do Segredo de Justiça relativo aos documentos juntados às fls. 313/339.Vista à CEF.Int.

0003395-33.2008.403.6100 (2008.61.00.003395-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERENC MUKICS MESICS ME(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERENC MUKICS MESICS

Vistos em inspeção.Fls. 161: Defiro. Proceda a Secretaria a consulta junto ao sistema INFOJUD para obtenção do endereço do executado FERENC MUKICS MESICS ME.Após, dê-se vista à CEF.Int.INFORMACAO DE SECRETARIA: Vista à CEF da consulta ao sistema INFOJUD de fls. 163.

0023375-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GABRIEL MARTINS DO NASCIMENTO X GABRIEL MARTINS DO NASCIMENTO

Vistos em inspeção.Fls. 93/137: Defiro a vista dos autos pelo prazo legal.Silente, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004655-24.2003.403.6100 (2003.61.00.004655-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X POOL CARGO INTERNACIONAL TRANSPORTES AEREOS(SP105604 - ALBERTO NAVARRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X POOL CARGO INTERNACIONAL TRANSPORTES AEREOS

Vistos em inspeção.Em face da consulta supra, proceda-se à consulta das informações requeridas por meio do sistema INFOJUD, afim de dar celeridade ao trâmite processual.Int.INFORMACAO DE SECRETARIA: Vista à parte exequente da certidão de fls. 270 e consulta de fls. 271/272.

0002255-66.2005.403.6100 (2005.61.00.002255-9) - BROTERO COML/ IMP/ LTDA(SP030481 - JOHANNES KOZLOWSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BROTERO COML/ IMP/ LTDA

Vistos em inspeção.Fls. 291/292: Vista à CEF.No mais, defiro a consulta ao sistema INFOJUD das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda da parte executada.Após, vista à CEF.Int.INFORMACAO DE SECRETARIA: Vista à CEF da consulta ao sistema INFOJUD de fls. 294/300.

Expediente Nº 12913

DESAPROPRIACAO

0145853-89.1979.403.6100 (00.0145853-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI E Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO) X GIOVANNI CUNSOLO X MARIA NICOLINA CUNSOLO X SALVADOR CUNSOLO NETO X ELISABETE MARIA CUNSOLO(SP062976 - SALVADOR CUNSOLO NETO E SP105218 - ELISABETE MARIA CUNSOLO)

Vistos em inspeção.Fls. 703/704: Prejudicado, tendo em vista os alvarás de levantamento já expedidos nestes autos (fls. 693/697).Aguarde-se no arquivo nova comunicação de pagamento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

0949535-38.1987.403.6100 (00.0949535-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP148717 - PRISCILA PICARELLI RUSSO) X JOSE REINALDO LELLIS DE ANDRADE X LUIZ FERNANDO LELLIS DE ANDRADE(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP030052 - RICARDO BOLOS E SP149808 - RENATA BOLOS NUNES) X CAFE PIRAQUARA LTDA

Vistos em inspeção.Fls. 386/387: Mantenho a decisão de fls. 373/374 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, especialmente no que tange ao indeferimento da realização de nova perícia, pelos argumentos anteriormente expostos. Antes da determinação da expedição de alvará de levantamento em favor das partes, informe o réu CAFÉ PIRAQUARA LTDA sobre o cumprimento do art. 34 de Decreto-Lei nº 3.365/41, trazendo aos autos a documentação comprobatória do seu cumprimento.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0658577-92.1984.403.6100 (00.0658577-9) - SRO ESCRITORIO DE TRADUCOES LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP297601 - DANIELLE BARROSO SPEJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Fls. 470/474: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora comprovar a regularização da sua situação cadastral nos autos.Int.

0013381-50.2004.403.6100 (2004.61.00.013381-0) - JOSE ROBERTO GOBBI X SUELY FERREIRA DA SILVA GOBBI(Proc. KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção. Fls. 851: Prejudicado, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado às fls. 794vº.Fls. 852/896: Manifeste-se a parte autora.Int.

0035175-30.2004.403.6100 (2004.61.00.035175-7) - ELAINE REGINA PORTA(SP103912 - CLAUDIA CRISTINA AUGUSTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção.Fls. 331/333: Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, relativamente ao depósito comprovado às fls. 333, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0006421-44.2005.403.6100 (2005.61.00.006421-9) - ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA X SECON SERVICOS GERAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls. 805/807, 808/811 e 812/815: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008810-31.2007.403.6100 (2007.61.00.008810-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSINETE CLAUDIA DE SOUZA

Vistos em inspeção. Fls. 137: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 137.Silente, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027483-38.2008.403.6100 (2008.61.00.027483-5) - ANNA MARIA BENEDETTI AVAGLIANO(SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANNA MARIA BENEDETTI AVAGLIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227947 - ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO)

Vistos em inspeção.Em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024600-

46.2012.403.0000, intime-se a CEF, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada às fls. 167, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

ACOES DIVERSAS

0907960-84.1986.403.6100 (00.0907960-2) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X ISAURA TEIXEIRA VASCONCELLOS(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR)

Vistos em inspeção.Fls. 471/472: Manifeste-se a parte Expropriante.No mais, esclareça a parte Expropriada o requerimento de apensamento da Carta de Sentença aos presentes autos.Fls. 473/478: Cumpra a parte Expropriante a parte final do despacho de fls. 466.Int.

Expediente Nº 12914

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0018021-86.2010.403.6100 - NADIR DA SILVA BASILIO(SP149072 - JAIR RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 188, requeira a CEF o que for de direito visando ao prosseguimento da execução.Int.

DESAPROPRIACAO

0571371-74.1983.403.6100 (00.0571371-4) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X RUBENS BATISTA BORGES X MARIA GILDA MARANGONI X CARLOS LOPES DO PRADO X OSWALDO FRANCISCO MARANGONI X MARIA VIEIRA MARANGONI X JOSE FRANCISCO MARANGONI X FRANCISCO MARANGONI NETO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Vistos em inspeção.Fls. 606/607: Manifeste-se a parte Expropriada, comprovando o cumprimento do art. 34 de Decreto-Lei nº 3.365/41, no que se refere à quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado.Int.

0902370-29.1986.403.6100 (00.0902370-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A X UNIAO FEDERAL(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Vistos em inspeção.Antes da apreciação de fls. 351, manifeste-se a parte Expropriante, expressamente, sobre a petição da parte Expropriada às fls. 334/346, no que tange ao cumprimento do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41.Int.

MONITORIA

0017044-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CLAYTON CORREIA DA SILVA

Vistos em inspeção.Fls. 59: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito.Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 59.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0018916-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELI VIEIRA DA SILVA

Vistos em inspeção.Fls. 52: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito.Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 52.Silente, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0946653-06.1987.403.6100 (00.0946653-3) - MARGARIDA TOSHICO TOMINACA MATSUNAGA(SP112274 - CARLOS RIOJI TOMINAGA E SP143363 - FABIO LIODI MATSUNAGA) X FERNANDA MARIA DE MORAES CORREIA(SP153974 - DANIELA LUÍSA NIESS BERRA E SP195377 - LUCIANA TOLEDO TÁVORA NIESS E SP221337 - ANDREA PATRICIA TOLEDO TAVORA NIESS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção. Fls. 584/592: Mantenho as decisões de fls. 571/571vº e 579/579vº pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Informe a CEF acerca de eventual efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0003604-90.2013.403.0000.Int.

0658345-36.1991.403.6100 (91.0658345-8) - AUTO RIO NOVO LTDA X DARCI DO PRADO VIEIRA - ME(SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO E SP019951 - ROBERTO DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial às fls. 276, e considerando que os cálculos elaborados às fls. 253/263 atenderam aos comandos da decisão irrecorrida de fls. 248/248vº, expeça-se ofício requisitório complementar em relação ao autor AUTO RIO NOVO LTDA. No que se refere à autora DARCI DO PRADO VIEIRA - ME, tendo em vista as alegações de fls. 232/243, expeça-se ofício requisitório em seu favor, observando-se os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 253/263. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

0036183-86.1997.403.6100 (97.0036183-7) - MARIA DA GLORIA ARANHA RODRIGUES X MAURICIO FERNANDO DE ALMEIDA BARROS X TIEKO MATSUBARA BERGAMO X SANDRA SAVOIA ALLEGRO GEROLA X VICENCIA MAIA BARBOSA(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do item 1.8 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos de fls. 503/533.

0024256-74.2007.403.6100 (2007.61.00.024256-8) - ALVARO FELIX DE MELLO X GERALDA APARECIDA DA PURIFICACAO MELLO - ESPOLIO X ALVARO FELIX DE MELLO(SP134344 - ROSANA TRAD E SP144565 - CAROLINA ISMAEL TORTORELLO E SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 466/469-verso. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008074-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DARCIO DECRESCI

Revogo o despacho de fls. 60 tendo em vista que a exequente não efetuou o recolhimento de custas de diligência do Oficial de Justiça referente a carta precatória de fls. 26/35. Assim, intime-se a exequente para que cumpra a parte final do primeiro parágrafo do despacho de fls. 54. Após, cumpra-se o segundo parágrafo do referido despacho. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0083798-48.1992.403.6100 (92.0083798-0) - JOSEFINA ERMIDA ALVES X INES DE FATIMA ALVES X OLYMPIA CRISTINA ALVES PEREIRA X ANA MARIA ALVES CHAGAS X EDEGLANDE ALVES JUNIOR X CRISTIANE ALVES DORIA X DEBORAH ALVES DORIA X ALESSANDRA ALVES DORIA X KATIA REGINA ALVES DORIA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOSEFINA ERMIDA ALVES X UNIAO FEDERAL

Publique-se a decisão de fls. 241/242vº. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.036143-4 às fls. 245/247 e 248/252. Aguarde-se o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS no prazo estipulado no r. julgado. Após, dê-se vista à parte autora. Int. DECISÃO DE FLS. 241/242Vº: Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Josefina Ermida Alves em face da União Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social. Alega que o seu falecido marido era servidor do Ministério da Indústria e do Comércio e recebe, por conseguinte, pensão do INSS, cujo valor restou defasado em razão do processo inflacionário. Requer, destarte, a condenação da parte ré na revisão do benefício e no pagamento das parcelas atrasadas, com juros e correção monetária. Foi proferida sentença às fls. 32/38, tendo sido reconhecida a ilegitimidade ad causam da União Federal e julgado procedente em parte o pedido formulado na peça inaugural para condenar o INSS a revisar a pensão por morte, de forma que, a partir de 05.10.1988, corresponda aos vencimentos do cargo que era ocupado pelo falecido marido da autora. Irresignada, a autora interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento para que a correção monetária observe os

termos das Súmulas n.º 08 do TRF 3ª Região e n.º 148 do Superior Tribunal de Justiça. O referido acórdão transitou em julgado em 02.08.1999 (fls. 74). A parte autora requereu o início de fato da execução em 04.06.2001, sendo que, citado, o INSS opôs embargos à execução, os quais foram rejeitados (fls. 110/113). Intimado para comprovar o efetivo cumprimento da obrigação, o INSS informou, às fls. 135/136, que o benefício da parte autora cessou, inexistindo obrigação de fazer. A parte autora, às fls. 150/152, informou, no entanto, que não ocorreu óbito e que o benefício passou a ser pago pela Delegacia da Administração do Ministério da Fazenda. Instada a se manifestar, a União Federal requereu seja determinada a intimação do Procurador do INSS, eis que se trata de matéria de sua alçada. O réu Instituto Nacional do Seguro Social, às fls. 168/169, informou a transferência do pagamento do benefício em questão à União Federal, órgão de origem do cônjuge falecido da parte autora. Os sucessores da autora Josefina Ermida Alves apresentaram petição às fls. 179/182, requerendo a habilitação nos autos em virtude do óbito da genitora. O INSS, às fls. 222/225, aduziu novamente a transferência do pagamento aos órgãos de origem dos servidores e requereu a intimação dos habilitantes para que seja retificado o pedido de revisão, o qual se limita tão-somente ao período compreendido entre 29.09.1987 a 01.09.1992. Os habilitantes da parte autora manifestaram-se às fls. 228/229, sustentando que é injustificável a resistência do INSS ao integral cumprimento do julgado. Intimado, o INSS não se opôs à habilitação dos autores e pleiteou a limitação da sua responsabilidade ao período compreendido entre 29.09.1987 a 01.09.1992. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos, depreende-se que a preliminar de ilegitimidade ad causam aduzida pela União Federal, às fls. 27/28, foi acolhida em sentença, o que resultou na extinção do feito, sem resolução do mérito, em relação à referida ré. Observo, no entanto, que a alegação do INSS visando à isenção de sua responsabilidade patrimonial, em virtude da transferência do encargo de pagamento ao órgão originário, já havia sido aduzida, em preliminar, na sua defesa (fls. 22/23) e rejeitada em sentença. Assim, o título executivo judicial, derivado do processo cognitivo, consignou, de forma expressa, que o provimento jurisdicional, relativo à revisão de pensão por morte, recai apenas sobre o Instituto Nacional do Seguro Social, sem a fixação de limite temporal. Ressalto, ainda, que a alegação de isenção da responsabilidade pelo pagamento também foi objeto dos embargos n.º 2002.61.00.009426-0, opostos pelo INSS, os quais, por sua vez, foram rejeitados, sob o fundamento de que a pretensão ofende a coisa julgada (fls. 110/113). Desta forma, entendo que o pedido formulado pelo INSS às fls. 235 reitera argumentos outrora aduzidos nos presentes autos, sendo vedada, portanto, a rediscussão de matéria abrangida pela coisa julgada. Saliente-se, por fim, que não cabe ao Juízo da execução dar nova interpretação à decisão transitada em julgado, mas apenas zelar pelo seu correto cumprimento. Deixo, por conseguinte, de acolher a irresignação do Instituto Nacional do Seguro Social e determino a intimação pessoal do réu para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprove o efetivo cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado. Cumprido, dê-se vista à parte autora. Intimem-se.

0017096-66.2005.403.6100 (2005.61.00.017096-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X LUIZ CAMILO CANEVER(SP192193 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CAMILO CANEVER

Vistos em inspeção. Fls. 226/237: Requeira a CEF o que for de direito visando ao prosseguimento do feito. Int.

0002633-51.2007.403.6100 (2007.61.00.002633-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BRINDYMA COM/ DE ARTIGOS PROMOCIONAIS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BRINDYMA COM/ DE ARTIGOS PROMOCIONAIS LTDA - ME

Vistos em inspeção. Fls. 184/186: Vista às partes. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 12916

MONITORIA

0006385-94.2008.403.6100 (2008.61.00.006385-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NUCLEAR BASS COM/ LTDA ME X RICARDO RAIMUNDO LIZO X SANDRO AUGUSTO DUARTE GREGORIO

Vistos em inspeção. Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 300/308 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026752-52.2002.403.6100 (2002.61.00.026752-0) - TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X COMISSAO NACIONAL DE

ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEM(Proc. PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)
Desentranhe-se a manifestação de fls. 319/320 (protocolo nº 2012.61810001391-1), encartando-a nos autos dos Embargos à Execução nº 0005309-30.2011.403.6100.Após, tornem-me os autos conclusos.

0013279-52.2009.403.6100 (2009.61.00.013279-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)
Vistos em inspeção.Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 281/294 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0008931-20.2011.403.6100 - JAC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - EPP(SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Vistos em inspeção. Em face da manifestação de fls. 583/586, aguarde-se, por 30 (trinta) dias, eventual comunicação de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento a ser comunicada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

0017503-62.2011.403.6100 - TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S.A. X TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)
Vistos em inspeção.Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 453/456 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001963-37.2012.403.6100 - ADHEMAR RUDGE(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)
Recebo a conclusão.Tendo em vista a divergência entre os laudos médicos acostados aos autos às fls. 29/33 e 35/37, requeira o autor o que de direito para comprovação da necessidade de cuidados permanentes e assistência, relativos à sua enfermidade.Intimem-se.

0013297-68.2012.403.6100 - CGPO POSTAL LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Recebo a conclusão.Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 445/446.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005309-30.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026752-52.2002.403.6100 (2002.61.00.026752-0)) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI) X TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI)
Recebo o recurso de apelação de fls. 46/48 em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0022598-73.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016477-10.2003.403.6100 (2003.61.00.016477-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X JURACI FRANCISCO BARBOSA X ADAMILTON FERREIRA DE SOUZA X DEMERVAL PEREIRA DA SILVA X CARLOS DE JESUS MAIOLINO X IRAMYR CARLOS VALIM X WALDIR LEITE DE BRITO(SP171371 - RONALDO ANTONIO LACAVA) X MILTON FIORAVANTE RAMASSOTTE X JOSE MEDEIROS DE OLIVEIRA X HERMENEGILDO SOARES DA SILVA(SP245792 - VANESSA GENTILI SANTOS E SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA)
Vistos em inspeção.Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 66/72 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7838

MONITORIA

0009254-98.2006.403.6100 (2006.61.00.009254-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUELI APARECIDA CAVICCHIOLI(SP235026 - KARINA PENNA NEVES E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP115130 - REGINA PINTO VENDEIRO) X SUELI APARECIDA CAVICCHIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

J. Defiro a devolução do prazo a ser contado a partir do retorno dos autos (04.04.2013). Int.

0020506-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO LEME BERNADAS

SENTENÇAVistos, etc.I - RelatórioTrata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RICARDO LEME BERNADAS, objetivando a condenação do réu ao pagamento de quantia relativa ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0988.160.0000365-63.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/25).Inicialmente, foi determinada a emenda à inicial para a juntada da via original do contrato discutido (fl. 29).Em seguida, sobreveio petição da CEF requerendo a extinção do feito, em razão do pagamento dos valores em atraso por parte do devedor (fls. 30/31).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoO presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão deduzida na petição inicial e a manifestação da CEF, no sentido do pagamento dos valores em atraso por parte do devedor (fls. 30/31), verifico que a autora não tem mais interesse processual. Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Sem honorários de advogado, eis que a parte ré não compôs efetivamente a relação jurídica processual. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034911-04.1990.403.6100 (90.0034911-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031533-40.1990.403.6100 (90.0031533-6)) PIRELLI FINTEC S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP169029 - HUGO FUNARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

SENTENÇAVistos, etc.A União Federal requereu a extinção da execução dos honorários de sucumbência (fls. 242/244), com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei federal nº 10.522/2002 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.033/2004), in verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).(...) 2º. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (grafei)Deveras, a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, o qual, de acordo com a petição de fls. 242/244,

devidamente corrigida monetariamente, perfaz R\$ 570,99 (quinhentos e setenta reais e noventa e nove centavos), em prol da União Federal, razão pela qual a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a requerer a extinção da execução correlata. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades pertinentes, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040298-87.1996.403.6100 (96.0040298-1) - ACIR TORACI (SP068914 - MARIA IONE DE PIERRES E SP068705 - VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito sumário, ajuizada por ACIR TORACI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando a revisão da renda de pensão por morte estatutária, com a incorporação do valor relativo à diferença de média mensal do PCCS, a ser apurada em execução em trâmite nos autos de reclamação trabalhista nº 1.009/89, distribuída à 23ª Vara Trabalhista de São Paulo. Pleiteou, ainda, o efetivo pagamento das aludidas diferenças, a partir de falecimento da servidora, até que sobrevenha a revisão e incorporação em questão. Aduziu o autor que, devido ao falecimento de ex-servidora da autarquia ré Simone Maria Gondim Bezerra Toraci, ocorrido em 29 de julho de 1991, recebe o benefício de pensão por morte. Informou, ainda, que a de cujus, na qualidade de procuradora autárquica federal, em litisconsórcio ativo com outros, ajuizou a aludida reclamação trabalhista em face do extinto Instituto Nacional da Previdência Social - INPS, sucedido posteriormente pelo INSS. Afirmou que no processo trabalhista foram reconhecidos os direitos pleiteados pelos reclamantes, quais sejam, a recomposição de seus salários pela implementação da verba denominada PCCS e o pagamento das diferenças correlatas, a contar de outubro de 1987, com os respectivos reflexos, tendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo e o Colendo Tribunal Superior do Trabalho confirmado o julgado em primeira instância. Alegou que a referida demanda estava em fase de execução, razão pela qual requereu a habilitação naqueles autos, fazendo jus a diferenças em seu favor, até 29 de julho de 1991, data do óbito da instituidora da pensão. Asseverou que, a partir dessa data, as diferenças apuradas naquele processo devem ser pagas na forma de pensão e que a respectiva média mensal deverá ser incorporada ao seu benefício previdenciário. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/148). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS apresentou sua contestação (fls. 172/175), argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, posto que não havia determinação judicial para incorporação das vantagens advindas do PCCS, inclusive para efeito de pensão. Aduziu ainda que a aludida vantagem restou extinta em 1989, quando absorvida pelo novo padrão de vencimentos instituído pela Lei federal nº 8.460/1992, não podendo ser incorporada na pensão do autor concedida em 1991. Houve manifestação em réplica pela parte autora (fls. 181/195). Em seguida, este Juízo Federal declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias (fl. 196), o que foi impugnado pelo autor (fls. 198/199). Redistribuídos os autos à 2ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção de São Paulo, aquele Juízo Especializado determinou a devolução dos mesmos a esta Vara Cível (fl. 200). Com o retorno dos autos, estes vieram conclusos para a prolação de sentença (fl. 203), sendo certo que o julgamento foi convertido em diligência, para que as partes especificassem as provas, bem como para prestarem esclarecimentos acerca da indigitada demanda trabalhista e do valor pago a título de pensão (fl. 204 vº). Nesse sentido, a parte autora dispensou a produção de outras provas e apresentou informações acerca dos fatos aventados nos autos. Requereu ainda a antecipação da tutela jurisdicional ante o caráter alimentar do pedido (fls. 207/291). Houve manifestação pelo INSS, sem requerer provas (fls. 304/307). Em seguida, foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 309/310). Diante desta decisão, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 314/326), sendo a decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos (fl. 344). Considerando a questão tratada nos autos, este Juízo Federal declinou da competência e determinou a remessa dos autos à 23ª Vara da Justiça do Trabalho de São Paulo, onde tramita a reclamação trabalhista apontada pelo autor (fls. 355/359). Foi interposto de agravo de instrumento em face dessa decisão perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 364/375), sendo que não houve juízo de retratação (fl. 344). Remetidos os autos à Justiça do Trabalho de São Paulo (fls. 355/359), o Juízo da 23ª Vara suscitou conflito negativo de competência (fls. 383/385), sendo o mesmo conhecido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, para declarar a competência deste Juízo Federal Cível (fls. 388 e 391/393). Com o retorno, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de falta de interesse de agir Rejeito a preliminar aventada pela ré em contestação acerca da ausência de interesse de agir, pois não há comprovação nos autos de que a parte autora tenha obtido a incorporação postulada na inicial em relação à sua pensão estatutária. Ademais, o INSS discorreu sobre o mérito, tornando controversos os pontos da exordial, que precisam ser resolvidos judicialmente. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, friso que a parte autora sustentou a ocorrência de revelia da parte ré, posto que sua defesa foi intempestiva (fl. 181). De fato, a contestação da parte ré foi apresentada fora do prazo legal. A juntada do mandado de citação ocorreu em 03/11/1998 (fl. 169 vº) e o INSS teve prazo privilegiado em quádruplo de 60 dias para apresentar sua defesa. No decurso do prazo, houve a suspensão entre 20 de dezembro de 1998 e 6 de janeiro de 1999, considerando o recesso judiciário na Justiça Federal, de acordo com artigo 62, inciso I, da Lei federal nº 5.010/1966. Mesmo assim, após esse período, o prazo voltou a correr, expirando em 20/01/1999. Contudo, o INSS somente apresentou sua contestação em 28/01/1999. Não obstante a contumácia da ré, no sentido de apresentar a sua contestação extrapolando o prazo legalmente, saliento que o direito discutido neste processo não se forja pela regra do artigo 319 do Código de Processo Civil, porquanto incide a regra de exclusão prevista no inciso II do artigo 320 do mesmo Diploma Legal. Ademais, considerando que os pedidos formulados pelo autor se atêm a questões de direito, as quais refogem aos efeitos da revelia, passo à análise do mérito. A controvérsia gira em torno da incorporação de valor relativo à diferença de média mensal do PCCS em benefício de pensão morte auferido pelo autor, originária da procedência em reclamação trabalhista autuada sob o nº 1.009/89, em trâmite perante a 23ª Vara do Trabalho de São Paulo, bem como do pagamento das aludidas diferenças a partir do falecimento da instituidora da pensão. Na sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista ajuizada pela instituidora da pensão estatutária (fls. 87/88), o antigo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), sucedido pelo INSS, foi condenado de acordo com os seguintes pedidos (fl. 79, in fine): a) a recomposição dos respectivos salários com a sua correção, mês a mês, a partir de outubro de 1987, pela incidência dos percentuais das variações da URP, incluindo-se as vindouras, sobre a verba aqui discutida; b) o pagamento das diferenças pertinentes, mês a mês, a contar de outubro de 1987, com seus reflexos em todos os demais títulos de direito previstos nos contratos (férias, décimos-terceiros-salários, gratificações diversas, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço etc.) Tal sentença foi mantida por acórdãos do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 94/98) e do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (fls. 111/112 e 121/125). Verifica-se, pelo teor do julgado trabalhista, que foi determinada a incidência das variações da Unidade de Referência de Preços (URP), a partir de outubro de 1987, nos vencimentos da servidora falecida Simone Maria Gondim Bezerra Toraci, bem como o pagamento das diferenças, decorrentes dos reflexos em demais verbas de natureza celetista. Como bem observou o INSS em contestação, tais diferenças foram incorporadas nos vencimentos dos servidores, tendo sido legalizado com a Medida Provisória nº 20/1988, com pagamento das diferenças em julho de 1989, inclusive com reajustes. Posteriormente, com o advento da Lei federal nº 8.460/1992, foi instituído um novo regime de vencimentos, com extinção dos índices anteriormente praticados. Portanto, a parte autora não logrou provar que o INPS, ou mesmo o INSS, tenha deixado de efetuar tais pagamentos no âmbito administrativo. De fato, determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Portanto, era dever da parte autora trazer aos autos os elementos necessários, a fim de conferir sustentação à sua pretensão, o que no caso não ocorreu. Em decorrência, remanesceu à parte autora somente o direito de apurar eventuais diferenças decorrentes da condenação trabalhista, nos autos do respectivo processo, em curso na 23ª Vara do Trabalho de São Paulo. Não reconheço o direito à incorporação da URP nos vencimentos da servidora falecida, tampouco na pensão decorrente. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, no que tange incorporação de valor relativo à diferença de média mensal do PCCS em pensão auferida pelo autor, conforme discutido na reclamação trabalhista autuada sob o nº 1.009/89, em trâmite perante a 23ª Vara do Trabalho de São Paulo, bem como do pagamento das respectivas diferenças a partir do falecimento da instituidora da pensão. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Considerando os agravos de instrumento interpostos pela parte autora (fls. 314/326 e 364/375), encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017400-94.2007.403.6100 (2007.61.00.017400-9) - FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FRANCISCO DO NASCIMENTO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que anule o ato administrativo que cancelou o pagamento de auxílio-invalidez, condenando-se a ré ao pagamento dos valores que deixaram de ser pagos a partir de fevereiro de 2007, devidamente corrigidos. Narrou o autor que é capitão reformado do Exército Brasileiro, bem como que, desde 20/01/1995, vinha percebendo o benefício de auxílio-invalidez previsto na Lei federal nº 8.237/1991. Aduziu, no entanto, que, em 12/02/2007, houve a revogação do referido benefício. Defendeu o seu direito à percepção do auxílio-invalidez, posto que a moléstia incapacitante que o acomete - doença de Parkinson - é degenerativa, progressiva e crônica, fazendo-se necessário seu recebimento para cobrir despesas relativas à enfermagem e terapias necessárias. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 24/57). Este Juízo Federal concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como os da tramitação prioritária do processo ao autor (fl. 60).

Na mesma decisão, foi afastada a prevenção do Juízo da 1ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, posto que o objeto daquela demanda é distinto do versado nestes autos. Declarada a incompetência absoluta deste Juízo federal cível em razão do valor dado à causa (fls. 63/34), todavia, houve a reconsideração da aludida decisão, posto que se trata de pedido de anulação de ato administrativo, sendo fixada a competência para o processamento e julgamento do feito neste Juízo (fl. 67). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 69/70). Citada, a União Federal apresentou contestação, instruída com documentos (fls. 79/122), defendendo a legalidade da revogação do benefício ao autor e pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica pelo autor (fls. 143/147). Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova pericial, testemunhal e documental (fls. 151/152). A União Federal, por sua vez, informou não ter mais provas a produzir (fl. 157). Em seguida, este Juízo Federal proferiu decisão saneadora, deferindo a produção de prova pericial (fls. 161/162). Intimadas as partes a apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, sobrevieram as petições de fls. 170/173, 174/185 e 206/214. Após, o perito apresentou seu laudo (fls. 252/255), complementado às fls. 257/259. Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial (fl. 260), o autor (fls. 261/265) e a União Federal (fls. 267/268) apresentaram suas considerações. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto ao descabimento de tutela antecipada Deixo de apreciar a preliminar aventada pela ré, posto que não está entre as matérias enumeradas pelo artigo 301 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da legalidade do ato administrativo que revogou o benefício do auxílio-invalidez do autor. Com efeito, consta dos autos que o autor foi reformado e, a partir de 20/01/1995, foi-lhe concedido o benefício de auxílio-invalidez, previsto no artigo 69 da Lei federal nº 8.237/1991, por ter sido constatado que, em razão de doença de Parkinson, necessitava de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização (fl. 26 e 28). Em 2004, o autor passou por nova inspeção de saúde e teve confirmada a situação ensejadora da manutenção do aludido auxílio (fls. 30/33). Porém, o parecer técnico nº 0492/2007, homologado em 07/03/2007, concluiu que o autor não necessitava mais de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização (fl. 97), o que gerou a revogação do auxílio-invalidez a partir de 21/07/2006 (fls. 98/100). Deveras, o auxílio-invalidez estava previsto no artigo 69 da Lei federal nº 8.237/91, posteriormente revogada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/08/2001, que tinha a seguinte redação: Art. 69. O militar na inatividade remunerada, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, faz jus, mensalmente, a um Adicional de Invalidez no valor de sete quotas e meia do soldo, desde que satisfaça a uma das condições abaixo especificadas, devidamente constatada por junta militar de saúde, quando necessitar de: I - internação especializada, militar ou não; II - assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. 1º. Também faz jus ao Adicional de Invalidez o militar que, por prescrição médica homologada por junta militar de saúde, receber tratamento na própria residência, nas condições do inciso II. 2º. Para continuidade do direito ao recebimento do Adicional de Invalidez, o militar apresentará, anualmente, declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada e, a critério da administração, submeter-se-á periodicamente à inspeção de saúde. 3º. O direito ao Adicional de Invalidez será suspenso automaticamente pela autoridade competente, se for verificado que o militar beneficiado exerce ou tenha exercido, após a concessão do adicional, qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como se, em inspeção de saúde, for constatado não se encontrar nas condições previstas neste artigo. Atualmente, o benefício em questão está previsto no artigo 1º da Lei federal nº 11.421/2006, que dispõe: Art. 1º. O auxílio-invalidez de que trata a Medida Provisória no 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, é devido, nos termos do regulamento, ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. (grafei) O auxílio-invalidez é um benefício que tem por finalidade minimizar os custos com a eventual necessidade de assistência médica ou de cuidados de enfermagem permanentes, decorrentes da incapacidade do militar. Outrossim, o benefício tem natureza precária e sua percepção está vinculada à necessidade de hospitalização permanente, de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, constatada em inspeção de saúde. Assim, não existe direito adquirido ao recebimento do auxílio, que pode ser revogado a qualquer tempo, desde que o militar não necessite mais de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização. Todavia, restou constatado que o autor permanece acometido da mesma moléstia incapacitante que ensejou a concessão do benefício em questão, bem como que necessita de assistência permanente. Com efeito, constou das inspeções de saúde realizadas durante a percepção do benefício (fls. 103/121) que a moléstia incapacitante do autor é a doença de Parkinson. Outrossim, a prova pericial médica (fls. 253/255) comprovou que o autor, em decorrência doença que o aflige, necessita de assistência permanente: Apresenta prejuízo importante de suas funções motoras caracterizado pela discinesia, ou seja, apesar de não ter déficit motor direto (força muscular), tem comprometido o resultado de uma movimentação por contração inadequada de certos grupos musculares necessários para conclusão de um movimento de modo correto. Inclusive o quadro sugere que a fala também tem o comprometimento neste sentido. O grau de comprometimento neste caso torna incompatível,

o periciando de cumprir as funções profissionais e o torna dependente de terceiros para realizar suas atividades cotidianas básicas. (...) Pelas razões acima descritas, considero o periciando totalmente incapacitado de modo permanente e dependente do auxílio de terceiros. Destarte, o autor faz jus à manutenção do auxílio-invalidez. Nesse sentido, trago os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RESERVADA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MILITAR. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA PERMANENTE. AUXÍLIO-INVALIDEZ. CABIMENTO. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É inadmissível o recurso especial fundado em suposta ofensa a dispositivos constitucionais, por se tratar de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal. 2. Os embargos declaratórios têm o objetivo de sanar eventuais omissões, obscuridades ou contradições existentes no acórdão embargado. Não há falar em afronta ao art. 535, I e II, do CPC quando o Tribunal a quo pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie. 3. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. Hipótese em que o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 6º, 2º, da LICC, 333, I, 475, I, e 515 do CPC, 29 e 41 da Medida Provisória 2.215-10/01, 215, d, do Decreto-Lei 2.186/40, 303 a 310 da Lei 1.316/51, 37 e 146 a 150 da Lei 4.328/64, 141 e 182 do Decreto-Lei 728/65 e 1º do Decreto-Lei 957/99, restando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 4. A alegação genérica de afronta aos arts. 475, I, e 515 do CPC, 29 e 41 da Medida Provisória 2.215-10/01, 215, d, do Decreto-Lei 2.186/40, 303 a 310 da Lei 1.316/51, 37 e 146 a 150 da Lei 4.328/64, 141 e 182 do Decreto-Lei 728/65 e 1º do Decreto-Lei 957/99, importa em deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. 5. O auxílio-invalidez tem por finalidade minimizar os custos com uma eventual necessidade de assistência médica ou de cuidados de enfermagem permanentes, decorrentes da incapacidade a qual foi acometido o militar. Inteligência dos arts. 126 da Lei 5.787/72, 69, I e II, da Lei 8.237/91 e da Medida Provisória 2.215-10/01. 6. O termo assistência engloba uma série de atividades, entre elas o acompanhamento do enfermo nas suas atividades cotidianas básicas e a assistência em regime ambulatorial. Precedente do STJ. 7. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ - 5ª Turma - RESP nº 976876/RS - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - j. em 18/09/2008 - in DJE de 03/11/2008) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE NOS TERMOS DO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MILITAR REFORMADO - PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO INVALIDEZ. VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ. VERBA HONORÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou dos Tribunais Superiores. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator. 2. Constata-se, da leitura do artigo 1º da Lei nº 11.421/2006, que o auxílio-invalidez tem por finalidade minimizar os custos com uma eventual necessidade de assistência médica ou de cuidados de enfermagem permanentes, decorrentes de incapacidade da qual foi acometido o militar. 3. A interpretação do referido dispositivo não pode se dar de maneira restritiva, como pretende a União, pois o termo assistência engloba uma série de atividades, entre elas o acompanhamento do enfermo nas suas atividades cotidianas básicas e assistência em regime ambulatorial (Precedente do Superior Tribunal de Justiça: REsp 976876/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJE 03/11/2008). 4. Na hipótese dos autos, verifica-se do robusto conjunto probatório carreado aos autos (fls. 45/157) e especificamente do relatório médico do INCOR-HC, que o autor ainda é portador das mesmas moléstias incapacitantes, que ensejaram a concessão do benefício. 5. Deve ser acolhido o pedido inicial do autor para determinar à União Federal o restabelecimento do aludido auxílio-invalidez, desde a data em que foi indevidamente cancelado. 6. Em face do acolhimento do pedido de restabelecimento do benefício do autor, não pode prosperar o pedido efetuado pela União em seu recurso, tendo em vista que foi lícita e de boa-fé a percepção do benefício, devendo ser mantida a r. sentença quanto a este tópico. 7. Inversão do ônus da sucumbência, para condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos preconizados pelo artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. 8. Agravo improvido. (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - APELREEX nº 1564551/SP - Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo - j. em 12/04/2011 - in e-DJF3 Judicial 1 de 26/04/2011, pág. 67) Dessa forma, conclui-se que o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-invalidez, desde a data da cessação (21/07/2006), com o pagamento das verbas decorrentes desde então. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por Francisco do Nascimento, declarando nulo o ato administrativo que cancelou o pagamento do benefício de auxílio-invalidez e condenando a ré ao pagamento dos valores que deixaram de ser pagos a partir de 21/07/2006, devidamente corrigidos de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº

134, de 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, bem como a incidência de juros de mora, da citação (04/10/2007) até o efetivo pagamento, nos termos do item 4.2.2 do referido Manual de Cálculos. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do inciso I do artigo 475 do Diploma Civil Adjetivo, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017310-81.2010.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 943/945: Chamo o feito à ordem, para reconsiderar parcialmente a decisão de fl. 941 e receber somente no efeito devolutivo a apelação interposta pela União Federal, nos termos do artigo 520, inciso VII, do C. P.C. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0002399-72.2011.403.6183 - CETEC INSTALACOES GERAIS LTDA X MARIA CELESTE FERREIRA DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por CETEC INSTALAÇÕES GERAIS LTDA. em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição das contribuições sociais recolhidas a maior no período de 11/2001 a 02/2002, corrigidas desde a data do desembolso e acrescidas de juros legais a partir da citação. Informou a autora que protocolou, em 30/11/2006, pedido administrativo de restituição de tributos, o qual, até o ajuizamento da presente ação, ainda não havia sido apreciado, em desrespeito ao disposto no artigo 24 da Lei federal nº 9.784/1999. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/21). Os autos foram inicialmente distribuídos para o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo, que postergou a apreciação da tutela para após a vinda da contestação (fl. 23). Citada, a ré contestou o feito (fls. 37/45), alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Vara Previdenciária. No mérito, defendeu que os pedidos administrativos são analisados na ordem cronológica de apresentação, em obediência do princípio da isonomia. Sustentou, ainda, que eventual crédito tributário a ser apurado deve se limitar aos cinco anos anteriores ao requerimento. Em seguida, aquele Juízo declarou a sua incompetência para apreciação da presente demanda, determinando a sua redistribuição para o Fórum Cível (fls. 46/47). Redistribuídos os autos, foi determinado o correto recolhimento das custas processuais (fl. 51), o que foi cumprido pela autora (fls. 53/54). O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 56/57). Em face desta decisão, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 76/86), que teve seu seguimento negado (fls. 91/94 e 98/100). As partes não requereram a produção de outras provas. Por fim, foi comunicado o deferimento do pedido de restituição formulado pela autora na via administrativa (fls. 124/152 e 156/157). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da autora, verifico que esta foi atendida administrativamente, tendo em vista a restituição das contribuições previdenciárias recolhidas a maior nas competências 11/2001, 12/2001, 01/2002 e 02/2002, realizada por meio do processo administrativo nº 36630.014901/2006-11 (fls. 125/126), configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grafei) (TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M De Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) III

- Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Condene a ré ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado em favor da autora, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981), por força do princípio da causalidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002463-06.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024854-57.2009.403.6100 (2009.61.00.024854-3)) SOLOFERTIL IND/ E COM/ DE CALCÁRIO LTDA X TECHNER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA X TEXTIL RUBAR LTDA X USINA SAO BENTO LTDA (SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por SOLOFERTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALCÁRIO LTDA., TECHNER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., TÊXTIL RUBAR LTDA. e USINA SÃO BENTO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL e de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, objetivando a correção monetária da importância recolhida a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, no período de 1988 a 1993, desde a data de cada recolhimento até o efetivo resgate, aplicando-se os seguintes índices: OTN de março de 1986 a janeiro de 1989, BTN de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991, INPC de março de 1991 a dezembro de 1991, UFIR a partir de janeiro de 1992 até sua extinção e SELIC a partir de então, com a inclusão dos respectivos expurgos inflacionários. Requerem, ainda, o pagamento dos juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano sobre as diferenças apuradas, bem como juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano desde a citação. Sustentou a parte autora, em suma, que tem direito à correção monetária integral do empréstimo compulsório de energia elétrica, sob pena de enriquecimento sem causa da beneficiária do empréstimo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/118). Foi autorizada a distribuição por dependência aos autos nº 0024854-57.2009.403.6100 (fl. 02). Este Juízo Federal determinou o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 122). Em face desta decisão, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 124/128), no qual foi indeferido o pedido liminar (fls. 130/133). Nesse passo, os autores providenciaram o recolhimento das custas (fls. 136/137). Citada, a União Federal contestou o feito (fls. 153/175), alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e a falta de comprovação do recolhimento do empréstimo em questão. No mérito, defendeu que a correção monetária obedeceu à legislação de regência dos empréstimos compulsórios de energia elétrica. Igualmente citada, a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 186/398), arguindo, preliminarmente, a ausência de documento essencial e conseqüente ilegitimidade ativa, bem como a delimitação do pedido inicial por meio do número do CICE. Como prejudicial, suscitou a ocorrência da prescrição do valor principal e dos juros. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial, diante da legalidade dos critérios de utilizados para a correção monetária e juros em relação ao valor emprestado. Réplica pelas autoras (fls. 406/412). As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à ausência de documentos e ilegitimidade ativa Rejeito a preliminar de ausência de documentos aventada por ambas as rés, porquanto a documentação acostada aos autos é suficiente para o regular processamento do feito e demonstram a qualidade de contribuintes das autoras, sendo que a comprovação de todos os recolhimentos efetuados deve ser postergada para a fase de liquidação. Por conseguinte, resta afastada também a preliminar de ilegitimidade ativa argüida pela co-ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás. Quanto à delimitação do pedido A co-ré Eletrobrás sustentou a necessidade de delimitação do pedido formulado na presente demanda aos Códigos de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório (CICE's) mencionados na inicial. De fato, os CICE's indicados nos documentos trazidos pelas autoras às fls. 20/21, 35, 48/51 e 82 delimitam o pedido inicial, sobre os quais será apreciado o mérito da causa. Quanto à prescrição do valor principal e dos juros Inicialmente, há que se consignar que a presente demanda é um desmembramento da autuada sob o nº 0024854-57.2009.403.6100, distribuído em 23/11/2009, em cumprimento ao determinado por este Juízo Federal naquele feito (fls. 115/116). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de verificação da prescrição. Deveras, a co-ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás foi constituída sob a forma de sociedade de economia mista. Desta forma, o crédito referente ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica está sujeito à prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto federal nº 20.912/1932, combinado com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597/1942. No caso vertente, a parte autora discute a correção monetária integral do valor principal do empréstimo recolhido no período compreendido entre 1988 e 1993 e o pagamento dos juros remuneratórios sobre tais diferenças. Verifico que os créditos referentes aos recolhimentos realizados entre 1977 e 1984 foram convertidos em ações pela 72ª Assembléia Geral Extraordinária (AGE) de 20/04/1988. Por sua vez, os créditos referentes aos recolhimentos realizados nos anos de 1985 e 1986 foram convertidos em ações pela 82ª Assembléia Geral Extraordinária (AGE) de 26/04/1990. Entendo que o prazo para o contribuinte postular o direito relativo às diferenças de correção

monetária do valor principal é de 05 (cinco anos), contado da data da realização das assembleias de conversão. Assim, em relação aos recolhimentos realizados entre 1977 e 1984 operou-se a prescrição em 20/04/1993, sendo que, quanto aos recolhimentos efetuados nos autos de 1985 e 1986, em 26/04/1995. Outrossim, quanto às diferenças de correção monetária do período de 1987 a 1993, defendeu a Eletrobrás que foram convertidos por meio da 142ª Assembleia Geral Extraordinária (AGE), ocorrida em 28/04/2005, estando prescritos desde 28/04/2010. De fato, na 142ª AGE foi aprovada a conversão de créditos do empréstimo compulsório constituídos nos anos de 1988 a 2004 em ações preferenciais nominativas da classe B, que implicariam em aumento do próprio capital social da sociedade anônima. Todavia, na 143ª AGE, ocorrida em 30/06/2005, foi homologada a emissão das ações preferenciais e, conseqüentemente, do aumento do capital social da sociedade anônima (S/A), razão pela qual somente a partir deste ato passou a surtir efeitos o deliberado na AGE nº 142. Portanto, o prazo começou a correr a partir da data da 143ª AGE (30/06/2005), e não da 142ª AGE, como pretendeu a Eletrobrás. Acompanho, neste ponto, o entendimento externado pela 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.003.955. Destarte, considerando que deve ser considerada como aforamento da presente demanda a data de 23/11/2009, afasto a ocorrência da prescrição, posto que o pedido refere-se somente aos recolhimentos realizados no período de 1988 a 1993, referidos na aludida 143ª AGE da Eletrobrás. Outrossim, as autoras não postularam as diferenças de correção monetária sobre os juros remuneratórios pagos anualmente pela Eletrobrás. Assim, deixo de apreciar esta parte da prejudicial de mérito. Esclareço que o pedido refere-se unicamente às diferenças de correção monetária e aos juros remuneratórios reflexos, ou seja, aplicado sobre tais diferenças, os quais seguem a mesma sistemática do principal, em razão do seu caráter acessório. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Cinge-se a controvérsia em torno do direito de a parte autora obter as diferenças de correção monetária sobre o valor principal do empréstimo compulsório de energia elétrica recolhido no período de 1988 a 1993. O Colendo Supremo Tribunal Federal, por inúmeras vezes, declarou o caráter tributário do empréstimo compulsório. Assim, devem ser obedecidas as prescrições do artigo 15 do Código Tributário Nacional, o qual estabelece que a lei que instituir o empréstimo compulsório fixará, obrigatoriamente, o prazo do empréstimo e as condições de seu resgate. Por sua vez, o empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, foi instituído pela Lei federal nº 4.156/1962, com vigência por cinco anos, sucessivamente prorrogado por inúmeras leis, até o exercício de 1993, tendo a Colenda Corte Suprema declarado a sua constitucionalidade, consoante julgado que segue: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO EM FAVOR DAS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS. LEI N. 4.156/62. INCOMPATIBILIDADE DO TRIBUTO COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL INTRODUZIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA. ART. 34, PAR. 12, ADCT-CF/88. RECEPÇÃO E MANUTENÇÃO DO IMPOSTO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. Integrando o Sistema Tributário Nacional, o empréstimo compulsório disciplinado no art. 148 da Constituição Federal entrou em vigor, desde logo, com a promulgação da Constituição de 1988, e não só a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte a sua promulgação. A regra constitucional transitória inserta no art. 34, par. 12, preservou a exigibilidade do empréstimo compulsório instituído pela Lei n. 4.156/1962, com as alterações posteriores, até o exercício de 1993, como previsto o art. 1. da Lei 7.181/83. Recurso extraordinário não conhecido. (grafei) (STF - Tribunal Pleno - RE nº 146.615/PE - Relator p/ acórdão Min. Mauricio Correa - j. em 06/04/1995 - in DJ de 30/06/1995, p. 20417) Todavia, a declaração de constitucionalidade do referido empréstimo, realizada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, não impede a análise da legitimidade dos seus consectários. Quanto aos encargos incidentes sobre o referido empréstimo, prescreveu o único do artigo 2º da Lei federal nº 5.073/1966: Art. 2º. A tomada de obrigações da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS - instituída pelo art. 4º da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei n.º 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973. Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor. Por seu turno, dispôs o artigo 3º da Lei federal nº 4.357/1964: Art. 3º. A correção monetária, de valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas, prevista no art. 57 da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958, será obrigatória a partir da data desta Lei, segundo os coeficientes fixados anualmente pelo Conselho Nacional de Economia de modo que traduzam a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, entre o mês de dezembro do último ano e a média anual de cada um dos anos anteriores. (grafei) Como se observa, as diversas leis que disciplinaram o empréstimo compulsório sobre energia elétrica, em obediência ao artigo 15 do CTN, estipularam fórmula específica de incidência de correção monetária e de vencimento de juros de mora. Destarte, os índices de correção monetária que devem ser aplicados para correção do empréstimo em

questão são aqueles fixados anualmente pelo Conselho Nacional de Economia, porquanto é defeso ao juiz substituí-los por outros índices que eventualmente sejam considerados mais adequados, sob pena de usurpação da função legislativa (princípio da separação dos poderes - artigo 2º da Constituição da República). Assim já firmou entendimento o Colendo Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO.- Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes.- A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (grifei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR nº 200.844/PR - Relator Ministro Celso de Mello - j. 25/06/2002, in DJ de 16/08/2002, pág. 92)No entanto, a correção monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas somente a recomposição do poder aquisitivo da moeda, devendo ser aplicada durante todo o período em que o valor emprestado permaneceu em poder da Eletrobrás, sob pena de enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Desta forma, reconheço a ilegalidade quanto ao período de incidência da correção monetária, que deverá incidir desde a data do desembolso até 1º de janeiro do ano subsequente (data da constituição do crédito), em relação ao valor principal. Por conseguinte, são devidos juros de 6% ao ano (artigo 2º da Lei federal nº 5.073/1966) sobre as diferenças de correção monetária incidentes sobre o valor principal. Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da Eletrobrás, tal como ocorreu em relação ao principal. As diferenças devidas serão apuradas em liquidação de sentença e acrescidas de correção monetária conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sem a inclusão de expurgos inflacionários. Serão ainda acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916, a contar da citação até 10/01/2003, data em que entrou em vigor o novo Código Civil (artigo 2.044 da Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002). A partir de 11/01/2003, a taxa de juros deve ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da efetiva restituição. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar as rés a promoverem a correção monetária dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica no período de 1988 a 1993, em relação aos Códigos de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório (CICE's), apontados às fls. 20/21, 35, 48/51 e 82, desde a data do desembolso até 1º de janeiro do ano subsequente (data da constituição do crédito), recalculando-se também os juros remuneratórios, para que incidam sobre o novo valor apurado. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As diferenças devidas serão apuradas em liquidação de sentença e acrescidas de correção monetária conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sem a inclusão de expurgos inflacionários. Incidirão ainda juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação até 10/01/2003 e 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/2003 até a data do efetivo pagamento, na forma da fundamentação supra. O pagamento destas diferenças deverá ser efetuado à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da Eletrobrás, tal como ocorreu em relação ao principal. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Considerando que o agravo de instrumento interposto pela parte autora está pendente de julgamento, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019300-39.2012.403.6100 - JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA(SP091121 - MARCUS

VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por JARDIM ESCOLA MÁGICO DE OZ S/S LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL (sic), objetivando provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança de juros moratórios, inclusive da taxa SELIC, incidentes sobre as multas de mora, de ofício e isoladas, sobre todos os seus débitos de natureza tributária e previdenciária. Por conseguinte, requer a redução do valor dos débitos incluídos no parcelamento previsto na Lei federal nº 11.941/2009, bem como a restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 23/70). Inicialmente, este Juízo Federal afastou a prevenção dos Juízos relacionados no termo de fls. 72/73. Na mesma oportunidade, determinou à autora que promovesse a emenda da inicial, regularizando sua representação processual, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como procedendo à correta indicação de quem deve figurar no pólo passivo da presente demanda, posto que a Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica (fl. 75). Nesse passo, sobrevieram petições da autora (fls. 76/78 e 81). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A presente demanda comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Não obstante intimada para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, a autora cumpriu parcialmente a determinação judicial, posto que não retificou o valor da causa e novamente indicou erroneamente o pólo passivo. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. VALOR ATRIBUÍDO A CAUSA. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 284 DO CPC. 1. Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. 2. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita para que o recurso tenha seu trâmite independentemente do pagamento de preparo. 3. A ação originária versa sobre a cobrança de diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários dos sucessivos planos econômicos, sobre o saldo de conta de poupança, cujo valor da causa foi fixado em R\$ 1.000,00 (um mil reais). O MM Juiz, pelo valor atribuído à causa (artigo 3º, da Lei nº 10.259/01), declinou de sua competência determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível, sem atender aos ditames do artigo 284 do CPC. 4. Constitui direito do autor/agravante a emenda a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC, devendo atribuir à causa valor correspondente ao benefício econômico pretendido, ou seja, ao quantum que se pretende obter com o processo. Não o fazendo estará o juiz autorizado a indeferir a inicial, sem resolução do mérito, tudo nos termos dos artigos 295, VI e 267, I, ambos do CPC. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, relativamente ao valor atribuído à causa, é absoluta, a par do disposto no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, ficando afastada, assim, as disposições da Lei nº 9.099/95, que trata dos juizados especiais no âmbito Estadual. 6. Parcial provimento do agravo de instrumento, facultando ao autor a emenda a inicial, devendo atribuir a causa o quantum que se pretende com o processo. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 303961 - Relator Des. Federal Lazarano Neto - j. em 24/10/2007 - in DJU de 30/11/2007, pág. 768) Outrossim, tanto a Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, não possuem personalidade jurídica própria e, por isso, não podem figurar no pólo passivo da presente demanda. Não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei) (STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. - Recurso especial conhecido e provido. (grafei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional

Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL.1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial.2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487)III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários de advogado, pois não houve citação. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000470-88.2013.403.6100 - JOSE ROBERTO ERMIRIO DE MORAES(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ ROBERTO ERMÍRIO DE MORAES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade de recolhimento de IPI para o desembaraço aduaneiro de automóvel importado. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/49). Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária ante a declaração de incompetência daquele Juízo (fl. 39). Redistribuídos os autos, foi afastada a prevenção dos Juízos apontados no termo do Setor de Distribuição (SEDI - fls. 51/52), posto que nos autos daqueles processos, as pretensões deduzidas são distintas da presente demanda. Na mesma decisão, foi deferido o depósito judicial dos valores discutidos, bem como determinada a juntada de cópia da petição inicial e documentos necessários para a instrução da contrafé, procuração e guia original do recolhimento de custas processuais (fls. 54/55). Diante da ausência de manifestação do autor acerca do despacho referido (fl. 55 verso), foi determinada a intimação pessoal da parte autora (fl. 56). Devidamente intimado, sobreveio petição do autor, contudo as determinações de fls. 54/55 não foram cumpridas (fls. 59/60). É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoMalgrado intimado para fornecer cópia da petição inicial e documentos necessários para a instrução da contrafé, procuração e guia original do recolhimento de custas processuais, o autor deixou de cumprir a determinação judicial.Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, porquanto não atende satisfatoriamente ao requisito previsto no inciso II do artigo 282 do mesmo Diploma Legal.Ressalto que, neste caso, embora tenha ocorrido (fl. 56), não havia a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos.II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205)PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287)Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL.1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial.2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487)III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL

e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da ausência de citação. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013021-37.2012.403.6100 - USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por USINA BOM JESUS S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL contra atos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento das inscrições em dívida ativa dos débitos decorrentes dos processos administrativos nºs 13888.000425/2009-79, 13888.004490/2008-92, 13888.004491/2008-37, 13888.004494/2008-71, 13888.003218/2008-95, 13888.000220/2009-93, 19515.003475/2007-61, 13888.003115/2008-25, 13888.004495/2008-15, 13888.004496/2008-60, 13888.004489/2008-68, 13888.004492/2008-81, 13888.004497/2008-12, 13888.004498/2008-59 e 13888.004493/2008-26. Requer, ainda, seja permitido o parcelamento dos referidos débitos na esfera administrativa. Informou a impetrante que optou por liquidar os seus débitos por meio de compensação com créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), nos termos do artigo 3º, 2º, da Medida Provisória nº 470/2009. Sustentou, no entanto, que foi reconhecida a parcial procedência dos créditos declarados, não tendo sido concedido prazo para a regularização dos remanescentes, por meio do pagamento ou do parcelamento, resultando na inscrição dos mesmos em dívida ativa. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/99) e, posteriormente, aditada (fls. 109/111). Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fls. 113/114). A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 121), o que foi deferido (fl. 193). Notificada, a segunda autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 129/174), alegando, preliminarmente, que o ato impugnado pela impetrante foi praticado por autoridade diversa, bem como a quitação dos débitos controlados nos procedimentos administrativos nºs, 13888.003115/2008-25, 13888.004496/2008-60, 13888.004489/2008-68, 13888.004492/2008-81, 13888.004497/2008-12, 13888.004498/2008-59 e 13888.004493/2008-26, configurando a carência superveniente. Quanto aos demais débitos, requereu a denegação da segurança. Igualmente notificado, prestou informações o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (fls. 175/192), sustentando a legalidade do ato impugnado pela impetrante. Foi aberta vista à impetrante para se manifestar sobre as informações prestadas pelas autoridades impetradas (fl. 193), sobrevindo a petição de fls. 201/206. O pedido de liminar foi deferido (fls. 207/210). Em seguida, os autos, inicialmente distribuídos para a 20ª Vara Federal Cível de São Paulo, foram redistribuídos a este Juízo, em razão da alteração da sua competência, consoante previsto no Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 212). A impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão que deferiu o pedido de liminar (fls. 222/223), os quais foram acolhidos (fl. 225). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem manifestar-se quanto à impetração (fls. 242/243). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto às preliminares de carência superveniente e ilegitimidade passiva do Procurador Seccional da Fazenda Nacional No tocante às preliminares aventadas pela segunda autoridade impetrada, reporto-me à decisão de fls. 207/210, por compartilhar o mesmo entendimento. Acrescento que os débitos consubstanciados no processo administrativo nº 13888.004495/2008-15 igualmente foram extintos, em razão do pagamento (fl. 173). Destarte, também restou configurada a carência superveniente com relação a eles. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito quanto às inscrições remanescentes, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia refere-se à ausência de concessão de prazo para a regularização dos débitos remanescentes à homologação de compensação, em descumprimento ao artigo 74, 7º, da Lei federal nº 9.430/1996. Deveras, alegou a impetrante que optou por liquidar seus débitos na forma do artigo 3º, 2º, da Medida Provisória nº 470/2009, in verbis: Art. 3º Poderão ser pagos ou parcelados, até 30 de novembro de 2009, os débitos decorrentes do aproveitamento indevido do incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969, e os oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não tributados - NT. 1º Os débitos de que trata o caput deste artigo poderão ser pagos ou parcelados em até doze prestações mensais com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, de noventa por

cento das multas isoladas, de noventa por cento dos juros de mora e de cem por cento do valor do encargo legal.2º As pessoas jurídicas que optarem pelo pagamento ou parcelamento nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes aos débitos, inclusive multas e juros, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios, passíveis de compensação, na forma da legislação vigente, relativos aos períodos de apuração encerrados até a publicação desta Medida Provisória, devidamente declarados à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo por meio do referido dispositivo legal, que os débitos poderão ser compensados com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), passíveis de compensação, na forma da legislação vigente. Por sua vez, a compensação tributária é atualmente regulada pelo artigo 74 da Lei federal nº 9.430/1996, o qual determina em seu 7º, incluído pela Lei federal nº 10.833/2003, que o contribuinte seja cientificado da não homologação da compensação e intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento dos débitos remanescentes. Dispõe o referido dispositivo: 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. Nesse passo, o sujeito passivo possui o direito de ser cientificado da não homologação da compensação, abrindo-se o prazo para o recolhimento do tributo devido. Só após o decurso do referido prazo sem a regularização dos débitos, será cabível a sua inscrição em dívida ativa. Desta forma, reconheço o direito líquido e certo da impetrante quanto ao cancelamento das inscrições e a abertura de prazo para a regularização dos débitos remanescentes. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente quanto aos débitos controlados nos procedimentos administrativos nºs, 13888.003115/2008-25, 13888.004496/2008-60, 13888.004489/2008-68, 13888.004492/2008-81, 13888.004497/2008-12, 13888.004498/2008-59, 13888.004493/2008-26 e 13888.004495/2008-15. Subsidiariamente, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA para o fim de determinar às autoridades impetradas (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e Procurador Seccional da Fazenda Nacional), ou quem lhes faça às vezes, que procedam ao cancelamento das inscrições em dívida ativa nºs 80.6.12.020946-21, 80.6.12.020955-12, 80.6.12.020956-01, 80.6.12.020959-46, 80.6.12.020951-99, 80.6.12.020945-40, 80.6.12.021096-70, vinculadas aos processos administrativos nºs 13888.000425/2009-79, 13888.004490/2008-92, 13888.004491/2008-37, 13888.004494/2008-71, 13888.003218/2008-95, 13888.000220/2009-93, 19515.003475/2007-61, respectivamente, bem como para que concedam à impetrante o prazo de 30 (trinta) dias para a sua regularização, na forma do 7º do artigo 74 da Lei federal nº 9.430/1996. Por conseguinte, confirmo a liminar de fls. 207/210, integrada à fl. 225, e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003200-72.2013.403.6100 - DAIANA CHRISTINA SPINOLA CATANHO (SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DAIANA CHRISTINA SPINOLA CATANHO contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, objetivando provimento jurisdicional que assegure a rematrícula da impetrante no 7º período do curso de Odontologia, sem prejuízo de dependência a ser cursada concomitantemente. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/25). Inicialmente, foi concedido à impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 29). Nesse mesmo passo, foi determinada a emenda da inicial para que a impetrante trouxesse a complementação da contrafé, em conformidade com o artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009, bem como cópia da petição de aditamento para instruí-la. Intimada, a impetrante não se manifestou, consoante certidão de fl. 30. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Com efeito, embora intimada para as providências determinadas por este Juízo Federal (fl. 29), a impetrante deixou de cumpri-las integralmente, porquanto não juntou aos autos a devida complementação da contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009, bem como a correspondente cópia da petição de aditamento para sua devida instrução. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do CPC, a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte impetrante por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS

CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTOSEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos.II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205)Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL.1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial.2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487)III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente no mandado de segurança. Custas processuais pela impetrante. Entretanto, tendo em vista que a impetrante é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 29), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0023516-77.2011.403.6100 - ALERTRON SISTEMAS DE ALARME E SEGURANCA LTDA(SP272324 - LUIZ EDUARDO VIDAL RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. A requerente opôs embargos de declaração (fls. 293/298) em face da sentença proferida nos autos (fls. 285/290), alegando omissão e obscuridade.É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço os apontados vícios na sentença proferida. Nesse sentido, trago à colação a prelação de José Carlos Barbosa Moreira, pelo qual esclarece que a obscuridade está graduada, podendo consistir em simples ambigüidade, que pode resultar do emprego de palavras de acepção dupla ou múltipla - sem que do contexto ressalte a verdadeira no caso -, ou de construções anfílogas, até a completa ininteligibilidade da decisão (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 546).Portanto, apenas a incompreensão da sentença caracteriza a obscuridade necessária para o acolhimento dos embargos declaratórios, o que não ocorre no presente caso. Friso, ainda, que não há que se falar em omissão na sentença, eis que o julgamento ficou adstrito aos limites dos pedidos formulados na inicial.Outrossim, o juiz não tem o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.4- Embargos de declaração rejeitados. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 178446/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/01/2006 - in DJU de 17/02/2006, pág. 486)PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min.

Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220) Destarte, não há necessidade de se minudenciar outros argumentos, máxime quando não servirão para alterar o resultado do julgamento nesta instância. Com efeito, a alteração pretendida pela parte embargante revela caráter infringente, que não é o escopo precípua dos embargos de declaração. Na verdade, a parte embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Eventual inconformismo com relação aos fundamentos da sentença poderá ser veiculado na via recursal adequada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada (fls. 285/290). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0033493-35.2007.403.6100 (2007.61.00.033493-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017400-94.2007.403.6100 (2007.61.00.017400-9)) FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por FRANCISCO DO NASCIMENTO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que a requerida se abstenha de efetuar descontos retroativos a título de auxílio-invalidez. Informou o requerente, em suma, que é militar reformado do Exército brasileiro, portador da doença de Parkinson, sendo que desde 20/01/1995, vinha recebendo benefício de auxílio-invalidez. Posteriormente, houve decisão administrativa revogando o aludido benefício, com a suspensão de seu pagamento, a partir de março de 2007, bem como determinando a devolução dos valores recebidos desde 21/07/2006. Este Juízo Federal concedeu os benefícios da justiça gratuita ao requerente, determinando que o mesmo providenciasse a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 17). Ato contínuo, a liminar foi deferida (fls. 18/20). Em face desta decisão, a União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 35/49), ao qual foi negado seguimento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 166/169). Em seguida, sobreveio petição do requerente (fls. 21/24). Citada, a União Federal contestou o feito (fls. 50/105) defendendo a legalidade do ato administrativo que revogou o auxílio-invalidez concedido ao requerente e pugnando pela improcedência da ação. Houve réplica pelo requerente (fls. 137/145). Os autos do presente processo foram apensados aos da demanda autuada sob o nº 0017400-94.2007.403.6100 (fl. 123 daqueles autos). Instadas as partes a especificarem eventuais provas a serem produzidas (fl. 146), o requerente pugnou pela prova pericial, testemunhal e documental (fls. 162/163). Por seu turno, a União informou não ter outras (fl. 175). Este Juízo Federal decidiu que o requerimento de produção de provas da parte requerente seria analisado nos autos da ação ordinária nº 0017400-94.2007.403.6100, posto se tratem das mesmas provas. Nesse mesmo passo, foi determinado o aguardo da tramitação dos autos principais (fl. 180). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, verifico a presença das condições de exercício do direito de ação e dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Deveras, a demanda cautelar restringe-se à verificação da presença de dois pressupostos, a saber, a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo de ineficácia do provimento jurisdicional (*periculum in mora*), os quais constituem o seu mérito, conforme preleciona Humberto Theodoro Junior: Dentro desse prisma, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* devem figurar no mérito da ação cautelar, por serem requisitos do deferimento do pedido e não apenas da regularidade do processo ou da sentença. (in *Processo cautelar*, 2ª edição, 2005, Leud, p. 59) Oportuna também a ponderação de Ovídio A. Baptista da Silva: Ora, é evidente que a sentença cautelar jamais poderá decidir o mérito da demanda principal (!), mas naturalmente não é sobre isto que se discute. Cuida-se de investigar qual o mérito da demanda cautelar. (in *Do processo cautelar*, Forense, Rio de Janeiro, 1996, p. 171) Importa ressaltar também que o processo cautelar se reveste de algumas características, dentre elas, a da acessoriedade, com o escopo de garantir o resultado útil de um outro processo. Colho a preleção de Paulo Afonso Garrido de Paula neste sentido: O processo cautelar genuíno pressupõe sempre o processo principal, quer seja ele de conhecimento, de execução ou monitorio. É dessa relação de dependência que se extrai a característica da acessoriedade, o que está de acordo com o seu traço principal, qual seja, a instrumentalidade. Se o processo cautelar tem por fito resguardar o resultado prático do processo principal, subentende-se a existência deste, sem o qual esta tutela preventiva de exclusiva índole cautelar não teria razão de ser. (grifei) (in *Código de Processo Civil Interpretado*, Ed. Atlas, 2004, pág. 2223) Assentes tais premissas, reconheço a presença do *fumus boni iuris*, haja vista que o auxílio-invalidez concedido ao requerente estava previsto no artigo 69 da Lei federal nº 8.237/91, posteriormente revogada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/08/2001, que tinha a seguinte redação: Art. 69. O militar na inatividade remunerada, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, faz jus, mensalmente, a um Adicional de Invalidez no valor de sete quotas e meia do soldo, desde que satisfaça a uma das condições abaixo especificadas, devidamente constatada por junta militar de saúde, quando necessitar de: I - internação especializada, militar ou não; II - assistência ou cuidados prementes de enfermagem. 1º Também faz jus ao Adicional de Invalidez o militar que, por prescrição médica homologada por junta militar de saúde, receber tratamento na própria residência, nas condições do inciso II. 2º

Para continuidade do direito ao recebimento do Adicional de Invalidez, o militar apresentará, anualmente, declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada e, a critério da administração, submeter-se-á periodicamente à inspeção de saúde. 3º O direito ao Adicional de Invalidez será suspenso automaticamente pela autoridade competente, se for verificado que o militar beneficiado exerce ou tenha exercido, após a concessão do adicional, qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como se, em inspeção de saúde, for constatado não se encontrar nas condições previstas neste artigo. Atualmente, o benefício em questão está previsto no artigo 1º da Lei federal nº 11.421/2006, que dispõe: Art. 1º. O auxílio-invalidez de que trata a Medida Provisória no 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, é devido, nos termos do regulamento, ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. (grafei) O auxílio-invalidez é um benefício que tem por finalidade minimizar os custos com a eventual necessidade de assistência médica ou de cuidados de enfermagem permanentes, decorrentes da incapacidade do militar. Outrossim, o benefício tem natureza precária e sua percepção está vinculada à necessidade de hospitalização permanente, de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, constatada em inspeção de saúde. Assim, não existe direito adquirido ao recebimento do auxílio, que pode ser revogado a qualquer tempo, desde que o militar não necessite mais de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização. Todavia, restou constatado que o requerente permanece acometido da mesma moléstia incapacitante que ensejou a concessão do benefício em questão, bem como que necessita de assistência permanente. Com efeito, constou das inspeções de saúde realizadas durante a percepção do benefício (fls. 103/121) que a moléstia incapacitante do requerente é a doença de Parkinson. Outrossim, a prova pericial médica (fls. 253/255) comprovou que o requerente, em decorrência de doença que o aflige, necessita de assistência permanente: Apresenta prejuízo importante de suas funções motoras caracterizado pela discinesia, ou seja, apesar de não ter déficit motor direto (força muscular), tem comprometido o resultado de uma movimentação por contração inadequada de certos grupos musculares necessários para conclusão de um movimento de modo correto. Inclusive o quadro sugere que a fala também tem o comprometimento neste sentido. O grau de comprometimento neste caso torna incompatível, o periciando de cumprir as funções profissionais e o torna dependente de terceiros para realizar suas atividades cotidianas básicas. (...) Pelas razões acima descritas, considero o periciando totalmente incapacitado de modo permanente e dependente do auxílio de terceiros. Destarte, o requerente faz jus à manutenção do auxílio-invalidez. Nesse sentido, trago os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RESERVADA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MILITAR. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA PERMANENTE. AUXÍLIO-INVALIDEZ. CABIMENTO. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É inadmissível o recurso especial fundado em suposta ofensa a dispositivos constitucionais, por se tratar de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal. 2. Os embargos declaratórios têm o objetivo de sanar eventuais omissões, obscuridades ou contradições existentes no acórdão embargado. Não há falar em afronta ao art. 535, I e II, do CPC quando o Tribunal a quo pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie. 3. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. Hipótese em que o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 6º, 2º, da LICC, 333, I, 475, I, e 515 do CPC, 29 e 41 da Medida Provisória 2.215-10/01, 215, d, do Decreto-Lei 2.186/40, 303 a 310 da Lei 1.316/51, 37 e 146 a 150 da Lei 4.328/64, 141 e 182 do Decreto-Lei 728/65 e 1º do Decreto-Lei 957/99, restando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 4. A alegação genérica de afronta aos arts. 475, I, e 515 do CPC, 29 e 41 da Medida Provisória 2.215-10/01, 215, d, do Decreto-Lei 2.186/40, 303 a 310 da Lei 1.316/51, 37 e 146 a 150 da Lei 4.328/64, 141 e 182 do Decreto-Lei 728/65 e 1º do Decreto-Lei 957/99, importa em deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. 5. O auxílio-invalidez tem por finalidade minimizar os custos com uma eventual necessidade de assistência médica ou de cuidados de enfermagem permanentes, decorrentes da incapacidade a qual foi acometido o militar. Inteligência dos arts. 126 da Lei 5.787/72, 69, I e II, da Lei 8.237/91 e da Medida Provisória 2.215-10/01. 6. O termo assistência engloba uma série de atividades, entre elas o acompanhamento do enfermo nas suas atividades cotidianas básicas e a assistência em regime ambulatorial. Precedente do STJ. 7. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ - 5ª Turma - RESP nº 976876/RS - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - j. em 18/09/2008 - in DJE de 03/11/2008) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE NOS TERMOS DO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MILITAR REFORMADO - PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO INVALIDEZ. VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ. VERBA HONORÁRIA.

AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou dos Tribunais Superiores. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator. 2. Constata-se, da leitura do artigo 1º da Lei nº 11.421/2006, que o auxílio-invalidez tem por finalidade minimizar os custos com uma eventual necessidade de assistência médica ou de cuidados de enfermagem permanentes, decorrentes de incapacidade da qual foi acometido o militar. 3. A interpretação do referido dispositivo não pode se dar de maneira restritiva, como pretende a União, pois o termo assistência engloba uma série de atividades, entre elas o acompanhamento do enfermo nas suas atividades cotidianas básicas e assistência em regime ambulatorial (Precedente do Superior Tribunal de Justiça: REsp 976876/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 03/11/2008). 4. Na hipótese dos autos, verifica-se do robusto conjunto probatório carreado aos autos (fls. 45/157) e especificamente do relatório médico do INCOR-HC, que o autor ainda é portador das mesmas moléstias incapacitantes, que ensejaram a concessão do benefício. 5. Deve ser acolhido o pedido inicial do autor para determinar à União Federal o restabelecimento do aludido auxílio-invalidez, desde a data em que foi indevidamente cancelado. 6. Em face do acolhimento do pedido de restabelecimento do benefício do autor, não pode prosperar o pedido efetuado pela União em seu recurso, tendo em vista que foi lícita e de boa-fé a percepção do benefício, devendo ser mantida a r. sentença quanto a este tópico. 7. Inversão do ônus da sucumbência, para condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos preconizados pelo artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. 8. Agravo improvido. (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - APELREEX nº 1564551/SP - Relator Des. Fed. Johansom Di Salvo - j. em 12/04/2011 - in e-DJF3 Judicial 1 de 26/04/2011, pág. 67) Destarte, verifico o preenchimento dos requisitos legais para a manutenção do benefício de auxílio-invalidez pretendido por Francisco do Nascimento (plausibilidade do direito invocado). Por outro lado, reconheço também o perigo de ineficácia do provimento jurisdicional (periculum in mora), porquanto a ausência da imediata tutela jurisdicional poderia privar o requerente da percepção de parcela do benefício de auxílio-invalidez (recursos para a subsistência). III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por Francisco do Nascimento, reconhecendo o seu direito à percepção do benefício de auxílio-invalidez, bem como para que a requerida se abstenha de proceder ao desconto de valores pagos sob essa rubrica. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 18/20) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a União Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em prol do requerido, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença aos autos da ação principal, em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020265-13.1995.403.6100 (95.0020265-4) - ALVARO EDUARDO DE OLIVEIRA MESQUITA X ELBIO CAMILLO JUNIOR X ANTONIO CARLOS GONCALVES DIAS X LUIS ANTONIO ROSA LIMA X SILVIO ROMA (SP076181 - SERGIO RICARDO FERRARI E SP098598 - CARLOS EDUARDO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALVARO EDUARDO DE OLIVEIRA MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELBIO CAMILLO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS GONCALVES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO ROSA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO ROMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. Reputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e coautor Antonio Carlos Gonçalves Dias (fl. 230). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos coautores Álvaro Eduardo de Oliveira Mesquita, Elbio Camillo Junior, Luis Antonio Rosa Lima e Silvio Roma (fls. 207/211, 213/225 e 333/357). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038168-61.1995.403.6100 (95.0038168-0) - FIBAM CIA/ INDL/(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X UNIAO FEDERAL X FIBAM CIA/ INDL/

SENTENÇAVistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenado a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000930-40.2001.403.6183 (2001.61.83.000930-3) - JOAQUIM GOMES DE SOUZA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X INSS/FAZENDA X JOAQUIM GOMES DE SOUZA

SENTENÇAVistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0027763-14.2005.403.6100 (2005.61.00.027763-0) - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP088619 - ANTONIO MIGUEL AITH NETO E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A
SENTENÇAVistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005296-07.2006.403.6100 (2006.61.00.005296-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027763-14.2005.403.6100 (2005.61.00.027763-0)) INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP088619 - ANTONIO MIGUEL AITH NETO E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A
SENTENÇAVistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0013221-15.2010.403.6100 - JEANETTE SEOLIN LENCIONE DE GODOI(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JEANETTE SEOLIN LENCIONE DE GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇAVistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 7841

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0675618-38.1985.403.6100 (00.0675618-2) - ALOIVO BRINGEL GUERRA X ANTONIO WANDERLEY ALBIERI X CARLOS AUTIMIO FERNANDES CARNEIRO X CARLOS FILIPOV X EDISON HOLZMANN X EDVINO JASKOWIAK X FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA BRITO X GIACOMO VILARDO X HELIO DOS SANTOS FOES X HENRIQUE GOLTZ X ILDEU LEANDRO DE SOUZA X IVENS CIMBALISTA DE ALENCAR X JOAO ALVES DE SOUZA X JOAO BATISTA SIMON X JOAO WALDIR BOARETTO X JOAQUIM ROCHA DA SILVA X JOSE CARLOS MEDEIROS X JOSE CORREA ALVES X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE TEODORO RIBEIRO X JOSUE RIBEIRO DOS SANTOS X LEOPOLDO CESAR X LUIZ ALVES DA FROTA X MARCIO ORDINE X MIGUEL DE OLIVEIRA X NELSON JOSE BOSIO X OMBERTO MORAES X ONESIMO LUBE X PAULO CELSO PEREIRA VIANNA X PAULO TURCI X PEDRO DA SILVA BRITO X PUBLIO JACKSON FURIATTI X RAIMUNDO ALVES DE SOUZA X RAUL FRANCISCO GABRIEL LOPES X RENATO CARNEIRO DE BARROS X SHIGUEYUKI YOSHIKUMI X ANTONIO HOMEM DA COSTA X ANTONIO LUTERO ALVES X BELMIRO ROMANZINI X CANDIDO DE SOUZA SILVEIRA X CILEI CORDEIRO DE MACEDO X GILSON ARNALDO BERGER X JAYR PEREIRA TEIXEIRA X JOSE KOVALHUK SOBRINHO X MARIA DE LOURDES MINIKOWSKI X OROZIMBO DE ASSIS GOULART FILHO X SEBASTIAO FELISMINO DA SILVA(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X ALOIVO BRINGEL GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO WANDERLEY ALBIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUTIMIO FERNANDES

CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FILIPOV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON HOLZMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVINO JASKOWIAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIACOMO VILARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO DOS SANTOS FOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE GOLTZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDEU LEANDRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVENS CIMBALISTA DE ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA SIMON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO WALDIR BOARETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM ROCHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CORREA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TEODORO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSUE RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEOPOLDO CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALVES DA FROTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ORDINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON JOSE BOSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OMBERTO MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONESIMO LUBE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CELSO PEREIRA VIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO TURCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DA SILVA BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PUBLIO JACKSON FURIATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL FRANCISCO GABRIEL LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO CARNEIRO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIGUEYUKI YOSHIKUMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO HOMEM DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUTERO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BELMIRO ROMANZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CANDIDO DE SOUZA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CILEI CORDEIRO DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON ARNALDO BERGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAYR PEREIRA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE KOVALHUK SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES MINIKOWSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OROZIMBO DE ASSIS GOULART FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO FELISMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1353/1354: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0015050-27.1993.403.6100 (93.0015050-2) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E MATERIAL ELETRICO DE OURINHOS(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO E SP279995 - JANETE APARECIDA GARCIA FAUSTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E MATERIAL ELETRICO DE OURINHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 3177: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0049093-48.1997.403.6100 (97.0049093-9) - ALDO DE BARROS PINTO X ANTONIO BENATTO X ANTONIO GIANINI X ARLETIS MENDES X ENILCEIA EVANGELISTA BUSO X JORGE JUAREZ DUVILIERZ X NELSON CAMPREGHER X ORLANDO CREPALDI X OSCAR PEREZ ZANATTA X WALDEMAR GIANINI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X ALDO DE BARROS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GIANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETIS MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE JUAREZ DUVILIERZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON CAMPREGHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO CREPALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR PEREZ ZANATTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR GIANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 634/636: Manifeste-se a parte autora, reuendo as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0056818-88.1997.403.6100 (97.0056818-0) - GUILHERMINO BENTO DOS SANTOS(SP150330 - ELUZINALDA AZEVEDO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP048519 - MATILDE DUARTE

GONCALVES) X GUILHERMINO BENTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Esclareça a CEF sobre o cumprimento do julgado, bem como manifeste-se sobre o pedido de habilitação (fls. 239/248), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023741-54.1998.403.6100 (98.0023741-0) - LEONEL BORDINHON X LUIZ MAZAROTTO X RAIMUNDO ACACIO BENTO X ROBERTO BARTOLI X VILSON BRAGA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X LEONEL BORDINHON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MAZAROTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO ACACIO BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BARTOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILSON BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, cumpra a CEF a determinação de fl. 275, no prazo de 30 (trinta) dias. Fls. 364/365: Forneça a CEF os extratos que embasaram seus cálculos, conforme requerido pela parte autora, no mesmo prazo acima. Int.

0031847-05.1998.403.6100 (98.0031847-0) - REGINALDO SARAIVA MARQUES X ARNALDO CLEMENTE DOS SANTOS X DONIZETE DE LIMA NASCIMENTO X NIVALDO MENDES DO BONFIM X ANTONIO JOSE DUARTE X AUGUSTO ALVES DE MIRA X AMILTON BOAVA X MANOEL JOSE ANSELMO X RENATO DE ANDRADE X MARIA DO SOCORRO BEZERRA BELARMINO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X REGINALDO SARAIVA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO CLEMENTE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETE DE LIMA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO MENDES DO BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO ALVES DE MIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMILTON BOAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JOSE ANSELMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO SOCORRO BEZERRA BELARMINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 528: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0036668-52.1998.403.6100 (98.0036668-7) - CRISTINE DE QUEIROZ FERNANDES X DEUSELI FERREIRA MARCAL X EDISON CARDOZO DO NASCIMENTO X EDUARDO FERNANDES X MARCELO SZAKACS X RENI CARMO DOS SANTOS BOCCHIO SOLDA(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO E SP132345 - NIDELCI DE FATIMA BENICIO URBAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CRISTINE DE QUEIROZ FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEUSELI FERREIRA MARCAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON CARDOZO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO SZAKACS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENI CARMO DOS SANTOS BOCCHIO SOLDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Fls. 282/289: Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação.Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0011224-46.2000.403.6100 (2000.61.00.011224-1) - SEVERINO DOMINGOS DA SILVA(SP143566B - RITA DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X SEVERINO DOMINGOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 175/176: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019164-28.2001.403.6100 (2001.61.00.019164-9) - JOSE BISPO FILHO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE BISPO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 177/182: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020234-46.2002.403.6100 (2002.61.00.020234-2) - GPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO E SP249964 - EDILSON ANTONIO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X GPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Fl. 296: Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0031826-77.2008.403.6100 (2008.61.00.031826-7) - NABOR DA SILVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X NABOR DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Abra-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF para cumprimento da obrigação a que foi condenada, na forma do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0008131-60.2009.403.6100 (2009.61.00.008131-4) - AUSTECLESIA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X AUSTECLESIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 220/223: Manifeste-se a CEF, bem como cumpra integralmente o julgado nos termos da r. sentença (fls. 112/120) e r. decisão monocrática do E. TRF da 3ª Região (fls. 154/155), no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005366-82.2010.403.6100 - IVO CARLOS MORTANI BARBOSA(SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X IVO CARLOS MORTANI BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 187/199: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000101-65.2011.403.6100 - GEORG WILHELM WAGNER - ESPOLIO X HELGA WAGNER(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X GEORG WILHELM WAGNER - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 185/188: Razão assiste à parte autora. Verifico que a r. sentença (fls. 113/117) determinou o pagamento de juros progressivos no período de 07/01/1981 a 15/05/1991, confirmada pela r. decisão monocrática do E. TRF da 3ª Região (fls. 148/151). Destarte, cumpra a CEF integralmente a obrigação determinada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005663-21.2012.403.6100 - GILBERTO CORREA DA ROCHA LIMA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X GILBERTO CORREA DA ROCHA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 123/143: Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002243-04.1995.403.6100 (95.0002243-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032612-15.1994.403.6100 (94.0032612-2)) SCANIA DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 588 - ROSA MARIA M DE A CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada RODNEY ALVES DA SILVA, OAB/SP 222.641 e/ou HAMILTON DIAS DE SOUZA, OAB/SP 20.309, intimados do desarquivamento do feito, bem como a retirar a Certidão de Inteiro Teor solicitada, permanecendo os autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2637

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014701-87.1994.403.6100 (94.0014701-5) - LUIZ GERALDO NETO X OLDECIR JOSE BEZUTI X ANTONIO SIDNEY CANCHERINE(SP249345A - NAPOLEÃO CASADO FILHO) X MANOEL JOSE SARAIVA X OCTAVIO SHIGUETO KOBAYASHI X MARLI ALVES DOS SANTOS(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP028983 - RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(SP150907 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho.Fls.365/366: Diante do cumprimento por parte do autor do despacho de fl.364, defiro vista dos autos pelo coautor ANTONIO SIDNEY CANCHERINI pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.364.I.C.

0003284-06.1995.403.6100 (95.0003284-8) - VANIA MARIA CASTANHEIRA X VILMA MARIE MIURA HIRONAKA X ZENEIDE MARIA DO NASCIMENTO X ZILDA DE CAMPOS GANDOLFO X WILMA DE ALMEIDA FREITAS X WALDEMAR JAMBERG(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E Proc. ANA CLAUDIA SCHIMIDT(ADV)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho.Tendo em vista o alvará de levantamento liquidado juntado ao feito, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, após as cautelas legais. Int.

0003806-33.1995.403.6100 (95.0003806-4) - FRANCELI PEREIRA GAIETA X FLAVIO LEONARDI PINHEIRO X FRANCISCO CARLOS NUNES(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fl. 633 - Defiro o sobrestamento do feito. Assim, aguardem os autos em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 0003036-11.2012.403.0000. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Int.

0006380-29.1995.403.6100 (95.0006380-8) - HOSPITAL MATERNIDADE PRONTO SOCORRO NOSSA SENHORA DO PARI LTDA(SP023713 - LUIZ GONCALVES E SP092533 - MARILENE MORELLI DARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Vistos em despacho.Fls.527/528: Para iniciar a execução contra o INSS, apresente a parte autora contrafé a fim de que seja realizada a citação da Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do CPC (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado, planilha de cálculo atualizada e pedido de execução), no prazo de 10 (dez) dias.Após, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se e cumpra-se.

0013774-87.1995.403.6100 (95.0013774-7) - IGNACIO DE AZEVEDO COSTA FILHO(SP092206 - CARLOS TOSCHI NETO E SP092306 - DARCY DE CARVALHO BRAGA E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho.Fl.352: Concedo o prazo de 10 (dez) dias de vista dos autos fora do cartório solicitado pela parte autora para que cumpra integralmente o despacho de fls.350/351. Oportunamente, voltem conclusos.I.C.

0016151-94.1996.403.6100 (96.0016151-8) - CESAR AUGUSTO JARDIM X OSMAR MAZUTI X NEUZA MARTINS DE SANTANA X ANANIAS SIQUEIRA PEREIRA X EDUARDO NICOLAU DOS SANTOS X SEBASTIAO DAVID SPINOLA COSTA X JORGE FERNANDO ROCHA DA SILVA X WELLINGTON LEITE CABRAL X SERGIO KALILI RIBEIRO X ISVI CORREA JUNIOR(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA E SP067426 - MALVINA SANTOS RIBEIRO E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Recebo as apelações do(s) autor(es) e réu(s) em ambos os efeitos.Vista, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s) para contrarrazões, no prazo legal.Int.*

0034992-40.1996.403.6100 (96.0034992-4) - GENESIO LUIZ DE ALMEIDA(SP171614 - FLÁVIO LUIZ ALMEIDA E SP138594 - CARLOS ALBERTO CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Fls. 190/194: Requer a parte autora, a intimação da ré (União - Fazenda Nacional), nos termos do artigo 475-J do CPC, ao pagamento do montante a que foi condenada. Atente a requerente que a citação da Fazenda Pública segue os preceitos contidos no artigo 730 do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro o pedido formulado, devendo a requerente atentar-se ao acima descrito para a satisfação do crédito a que tem direito. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001576-13.1998.403.6100 (98.0001576-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DANIELA VIEIRA BUARQUE(SP158270 - ALEXANDRA GUIMARÃES DE A. ARAÚJO SOBRINHO) X VENINA DO CARMO VIEIRA BUARQUE

Vistos em despacho. Fls.580/581: Defiro o pedido formulado pela autora(Caixa Econômica Federal), em face do tempo decorrido desde a última penhora via BACENJUD efetuada nos autos. Dessa forma, proceda-se ao bloqueio on line, requerido pela credora(autora CEF), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$199.131,19(cento e noventa e nove mil cento e trinta e um reais e dezenove centavos), que é o valor do débito atualizado até 31/03/2008. Restando negativo o bloqueio, efetue-se a penhora on line de veículos, através do sistema RENAJUD, nos termos formulados pela autora. Saliento que este Juízo não se utiliza do sistema INFOJUD para pesquisa de bens para obtenção de declarações de imposto de renda. Após, voltem os autos conclusos. C. Int. DESPACHO DE FL.589:Vistos em despacho.Publique-se o despacho de fl.582.Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias (os primeiros à ré DANIELA VIEIRA BUARQUE), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Tendo em vista que o bloqueio foi negativo em relação à ré VENINA DO CARMO VIEIRA BUARQUE, que não tem advogado constituído, desnecessária sua intimação por Carta. Decorrido o prazo supra, indique a credora (Caixa Econômica Federal) em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados(RG e CPF) para a efetivação da providência.Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso.Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção.No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados.Int. Cumpra-se.

0036505-72.1998.403.6100 (98.0036505-2) - ODAIR JOSE ROCHA X CELIA PEREIRA VIEIRA ROCHA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos em despacho. Fls. 467/481: Em que pese a documentação juntada pela CEF, entendo que para o deslinde da questão, se faz necessária a juntada da Certidão requerida à fl. 461, em via original e atualizada, tendo em vista que a cópia colacionada não faz menção da data de sua expedição. Verifico que a cópia da escritura de compra e

venda de fls. 470/481, possui diversas folhas ilegíveis, razão pela qual deve a CEF colacionar aos autos nova documentação, com todos os seus termos legíveis. Prazo: 15(quinze) dias. Int.

0002151-18.1999.403.0399 (1999.03.99.002151-2) - XIMANGO INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP012740 - LUIZ VANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos em despacho. Considerando o pedido de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento 0018131-81.2012.403.0000, aguardem os autos em Secretaria a decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0045895-32.1999.403.6100 (1999.61.00.045895-5) - ROSANA GARCIA BENITO X LAUDEMIRO ROBERTO LEMES X PRISCILA GONELLA BIANCHI X VALDOMIRO SANTOS QUEIROZ X JOSE BEZERRA DA SILVA(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216375 - IVAN ALBERTO MANCINI PIRES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho.Fl. 408: Cumpra a CEF o determinado pelo 3º parágrafo do despacho proferido à fl. 407, informando em nome de qual dos advogados regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o Alvará de Levantamento dos saldo remanescente, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do E. CJF.Fornecidos os dados expeça-se o alvará.Expedido e liquidado, e nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

0010565-37.2000.403.6100 (2000.61.00.010565-0) - F SANTOS ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0046978-49.2000.403.6100 (2000.61.00.046978-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) SEGREDO DE JUSTIÇA

0002830-16.2001.403.6100 (2001.61.00.002830-1) - ASSOCIACAO ESCOLAR BENJAMIN CONSTANT(SP180573 - FLAVIA PRISCILA COSTA JOVER E SP172712 - CINTHYA MACEDO PIMENTEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO)

Vistos em despacho.Fl.488: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela autora para que efetue as diligências que entende necessárias.Decorrido o prazo supra, sem que haja nova manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.I.C.

0028214-78.2001.403.6100 (2001.61.00.028214-0) - CONVENCAO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP183126 - KARINA SICCHIÉRI BARBOSA E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0014962-37.2003.403.6100 (2003.61.00.014962-9) - MARISTELA VIDOTTI X MARGARETE APARECIDA VIDOTTI(SP188866A - SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI)

DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Vistos em despacho. Concedo à CEF, por derradeiro, o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente o despacho de fl. 557 e que nos termos do retro julgado, apresente planilha com nova revisão das prestações do contrato de financiamento. Decorrido o prazo supra sem cumprimento, requeiram os autores o que de direito à luz do que dispõe o art. 287 e 461 do CPC. Silentes, arquivem-se sobrestados. I.C.

0022298-92.2003.403.6100 (2003.61.00.022298-9) - AMAURI DE OLIVEIRA SOARES X MARCOS JOSE VIDAL(SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) Vistos em despacho. Fls. 671/672 e 674/675: Cumpram estritamente os autores os termos explicitados pelas rés CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), conforme demonstrativos de cálculos dos valores devidos, em observância do parcelamento, nos moldes do artigo 745-A, do CPC. A salientar que a ré Eletrobrás informou que a proposta formulada pela autora é inviável. Prazo de quinze dias. No silêncio, ou não sendo cumprido nos termos formulados pelas rés, abra-se nova vista para que requeiram o que de direito, em prosseguimento à execução iniciada nos termos do art. 475-J do CPC. (despacho fls. 656/658 e 659/661). Int.

0008835-49.2004.403.6100 (2004.61.00.008835-9) - JULIO NOBUTAKA KAWAKAMI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Chamo o feito à ordem. Compulsados os autos, verifico que a CEF efetuou o depósito tão somente do valor incontroverso (R\$1.110,26 - guia de fl. 150) devido à título de honorários sucumbenciais, sendo certo que não ofereceu impugnação. Desta forma, intime-se a parte autora para que se requeira o que de direito relativamente ao valor remanescente, qual seja: R\$1.888,91. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, local onde aguardará eventual provocação. I.C.

0033784-40.2004.403.6100 (2004.61.00.033784-0) - AUGUSTA BAPTISTA DE SOUZA GOMES X MARIA APARECIDA FUREGATO MATTAR X MATHEUS RAPANELLI STABILE DE LIMA X FAUSTO TADEU RAPANELLI X SEBASTIAO LUIZ BARBOSA X ZELINDA PERINE PEREIRA X JOSE AVELINO NETO X SANDRA REGINA FERREIRA DUARTE X JESUS ALVES GONCALVES(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E ES004643 - JORGE LUIS RAPANELLI) X UNIAO FEDERAL(SP209809 - NELSON SEIJI MATSUZAWA) Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0015015-47.2005.403.6100 (2005.61.00.015015-0) - MATOZINHO ALVES DE MENEZES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Vistos em decisão. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução, foi juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, através do qual o(s) autor(es) transigiu (transigiram) a respeito da questão versada nos autos. Diante do conteúdo da Súmula Vinculante nº 01 do C. STF, que dispôs que: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001 restará homologada a transação firmada entre a CEF e o(s) autor(es), nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do art. 794, II do Código de Processo Civil se, no prazo de 10 (dez) dias, não houver comprovação, pelo(s) aderente(s), de vício capaz de invalidar a adesão firmada. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não tem legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, 4º da Lei 8.906/94. Para possibilitar a fase de execução do julgado, deverão, os autores, fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o n.º do PIS, RG e nome da mãe. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das

contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0029111-67.2005.403.6100 (2005.61.00.029111-0) - EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA S/A(SP184900 - PEDRO EDUARDO FERNANDES BRITO E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP222676 - VALÉRIA CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. Fls. 460/463: Analisada a manifestação da parte autora, constato que pretende compensar os créditos reconhecidos pela r. sentença/v. acórdão transitado em julgado com débitos que possui perante o Fisco. Ocorre que a compensação é realizada em sede administrativa, diretamente perante o órgão fazendário, a quem incumbe a fiscalização da operação, nada havendo que ser apurado judicialmente. Com efeito, a apuração do valor a compensar ocorre extrajudicialmente, entre as partes, ao largo do processo, cabendo à parte autora exercer o seu direito de compensação, perante o Fisco, sujeitando-se à sua fiscalização. Ressalto que nada mais há que ser debatido nos presentes autos, que já teve seu objeto resolvido. Qualquer outra discussão acerca do exercício, de fato, da compensação, deve acontecer em autos próprios, sob pena do indevido alargamento da lide e prolongamento do feito. Nesses termos, tratando-se de restituição do indébito pela via da compensação, inaplicável a citação da União Federal nos termos do art. 730 do CP, razão pela qual torno sem efeito todos os atos praticados desde o despacho de fl. 447. Ultrapassado o prazo recursal e conferida vista à União Federal arquivem-se, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0016865-05.2006.403.6100 (2006.61.00.016865-0) - ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA FILHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em decisão. Fls. 316/320: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF alegando a existência de contradição na decisão de fl. 311. Tempestivamente apresentados, os embargos merecem ser apreciados. DECIDO. Examinados os argumentos expostos no recurso, constato não haver vício a ser sanado na decisão embargada, tratando-se de inconformismo da embargante com seus termos, o que deve ser objeto de recurso próprio. Em que pese o acima exposto, passo à análise dos embargos em homenagem ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, nos termos a seguir. Consigno, inicialmente, que a análise do recurso enseja breves considerações - até mesmo históricas da praxe forense - acerca do cumprimento, pela CEF, das sentenças condenatórias para aplicação dos expurgos inflacionários às contas vinculadas do FGTS. Nesse sentido, cabe a lembrança de que a priori, para o recebimento da petição inicial da ação referente à condenação de tais expurgos, exigia-se a juntada dos extratos fundiários. Contudo, a jurisprudência consolidada afastou essa imposição, analisando a questão sob ótica probatória tão-somente, uma vez que o momento era de cognição, sem antever a problemática situação da liquidação de (eventual) sentença procedente. Ocorre que a efetivação do julgado depende da apresentação de extratos fundiários para a aferição do saldo da conta vinculada à época dos expurgos concedidos em sentença, sendo certo que a apresentação de tais documentos incumbe à CEF desde a edição da Lei Complementar n.º 110/2001. Pontuo que a responsabilidade da Caixa Econômica Federal quanto às providências necessárias para a apresentação dos extratos fundiários, inclusive quanto aos períodos não mencionados na Lei Complementar n.º 110/01 deflui dessa mesma lei, que atribuiu à CEF a obrigação de administrar os extratos de contas fundiárias, seja por repasse dos antigos bancos depositários, seja pela autoridade conferida pela norma referida justamente para exigir os dados necessários para tal administração. Assim, entendo que a edição da Lei Complementar n.º 110/01 não eximiu a CEF dessa responsabilidade, posto que a determinação inserida no seu art. 10 restringe-se ao repasse, pelos bancos depositários, até 31/01/2002, das informações cadastrais e financeiras relativas às contas de que eram mantenedores. Continua com a Caixa Econômica Federal o ônus de fornecer os extratos respectivos, quando solicitados, mesmo quando atinentes a período anterior àquela data, adotando as providências necessárias à obtenção das informações, requisitando-as aos antigos bancos depositários, conforme posicionamento consolidado pelo C. STJ, em recurso julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, in verbis: **TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES**. 1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. 2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992,

nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 1.108.034-RN, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 28/10/2009)-grifo nosso. Pontuação que acaso constatada a impossibilidade material de apresentação dos extratos pelos antigos bancos depositários não estará a CEF isenta de cumprir a obrigação a que foi condenada havendo ainda, possibilidade de obtenção dos dados necessários antes da conversão da obrigação em perdas e danos, quer sejam, a expedição de ofício a ex-empregadora para que forneça os dados referentes ao empregado; a juntada de guias de recolhimento do FGTS. Esgotadas as possibilidades acima, a obrigação da CEF resolver-se-á em perdas e danos, vez que justificada a impossibilidade de obtenção dos dados necessários ao julgado. Nesse sentido os julgados do C. STJ e do Eg. TRF da 3ª Região abaixo colacionados, cujos fundamentos adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. PERÍODOS ANTERIORES À CENTRALIZAÇÃO DO FGTS PELA CEF. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PARA FIXAÇÃO DO DÉBITO. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002. 2. É obrigação da CEF atender às requisições para fornecimento dos extratos das contas vinculadas do FGTS, que estejam em seu poder. 3. Ante a impossibilidade material de fornecimento dos extratos correspondentes aos períodos anteriores à centralização das contas, a prova necessária à liquidação da sentença pode ser produzida, a pedido ou mesmo de ofício, por outros meios, tais como (a) a requisição dos extratos junto ao banco originalmente depositário (Decreto 99.684/90, art. 23; LC 110/01, art. 10), (b) a requisição dos dados junto ao empregador (art. 17 da Lei 8.036/90) e (c) a requisição ou juntada de guias de recolhimento do FGTS, recibos de pagamento de salários ou anotações na carteira de trabalho. 4. Recurso especial a que se dá provimento. (RESP 200601737683, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:16/04/2007 PG:00179.) ADMINISTRATIVO. FGTS. EXIBIÇÃO. EXTRATOS ANTERIORES A MAIO DE 1991. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que incumbe à CEF, por ser gestora do FGTS, tendo total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo, fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos autores, mesmo em se tratando de período anterior a maio de 1991. 2. Caso realmente venha a ser constatada a impossibilidade de juntada dos extratos, poderá a obrigação de fazer converter-se em perdas e danos nos termos dos artigos 461, 1º, e 644 do CPC, mas nunca na extinção dessa obrigação. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200401300478, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:14/03/2005 PG:00312 LEXSTJ VOL.:00189 PG:00205.) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS FUNDIÁRIOS. RESPONSABILIDADE DA CEF. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. MULTA. CARÁTER PROTETÓRIO DO RECURSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A responsabilidade pela juntada dos extratos fundiários é da Caixa Econômica Federal, inclusive com relação ao período anterior à entrada em vigor da Lei nº8.036/90, sendo cabível a aplicação da multa cominatória na hipótese de descumprimento da obrigação de fazer em desfavor da referida empresa pública, a qual dispõe da prerrogativa de exigir os extratos dos antigos bancos depositários. Jurisprudência consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543-C do CPC. 2. Em caso de impossibilidade de juntada dos extratos, converte-se a obrigação em perdas e danos, nos termos dos artigos 461, 1º, e 644 do CPC, às expensas da própria CEF e, inclusive, por arbitramento. Precedentes do STJ. 3. Incide a multa diante do nítido caráter protetório do recurso, evidente a ausência de omissão na decisão. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, Primeira Turma, Rel. Vesna Kolmar, AI 201003000308137, DOE 09/11/2011, p.198) AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. ÔNUS DA CEF. IMPOSSIBILIDADE. PERDAS E DANOS. I - Reconhecido em fase de conhecimento o direito à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos em conta vinculada do FGTS, aplica-se na espécie a orientação judicial sobre o fornecimento dos extratos pela Caixa Econômica Federal na fase de apuração do quantum debeat, eis que, na qualidade de órgão gestor do FGTS, deve ter em seu poder as informações cadastrais e financeiras relativas às referidas contas, inclusive atinentes aos períodos anteriores à centralização operacionalizada pela Lei 8.036/90. II - Comprovado que a CEF diligenciou para localização dos extratos da conta vinculada ao FGTS, não logrando êxito conforme respostas dos bancos depositários. Na impossibilidade de juntada dos extratos, deve ocorrer a conversão em perdas e danos nos termos dos artigos 461, 1º, e 644 do CPC. Precedentes. III - Recurso provido. (AI 201003000363082, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 116.) Consigno, ainda, que a incidência da multa fixada na decisão embargada se restringe à hipótese de descumprimento injustificado do comando contido no despacho de fl.316. Assim, caso não haja possibilidade de apresentação dos

extratos no prazo estipulado, cabe à CEF comprovar nos autos as providências adotadas, solicitando dilação de prazo para cumprimento da ordem. Pontuo, finalmente, que a obrigação se converterá em perdas e danos caso não sejam obtidos os dados necessários à execução do julgado, nos termos acima. Posto isso DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos, para integrar à decisão embargada o acima decidido. Devolvo a embargante o prazo recursal, nos termos do art. 538 do CPC. Tendo em vista que apresentação dos extratos demandará a adoção de providências administrativas, concedo à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento do determinado na decisão de fl. 311. Int.

0012612-37.2007.403.6100 (2007.61.00.012612-0) - DAISAN PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X UNIAO FEDERAL (SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
Vistos em despacho. Tendo em vista a falta de manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002453-98.2008.403.6100 (2008.61.00.002453-3) - JOSE ALVES DA FONSECA X EDSON ANTUNES DANTAS X FERNANDO APARECIDO CARDOSO X JORGE UEDA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GONCALVES X ULISSES GALVAO SILVA X VITOR FANTINATO (SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em decisão. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Para possibilitar a fase de execução do julgado, deverão, os autores, fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o n.º do PIS, RG e nome da mãe. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000342-10.2009.403.6100 (2009.61.00.000342-0) - JCTEL COM/ E DISTRIBUICAO LTDA X JCTEL COM/ E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL (SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Considerando a notícia do depósito da última parcela dos honorários periciais pelo autor, indiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor), assistente técnico, bem como, apresentem os quesitos a serem respondidos pelo douto perito. Após, remetam-se os autos ao perito para que apresente o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Consigne-se que o levantamento da totalidade dos honorários pelo Sr. Perito se dará apenas após a manifestação das partes quanto ao laudo. Havendo necessidade de esclarecimentos, somente depois de prestados. I.C.

0008260-65.2009.403.6100 (2009.61.00.008260-4) - IRANI CHAHADE SWAID X IVAN JOAO GRACO X IZRAEL FERREIRA X HUMBERTO CARDOSO SPREGA X IVAN JOSE FERREIRA X SHIRLEY DO CARMO SILVA X VANDIR ANTONIO MONTESSO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Fls. 611/641: Em face da expressa concordância dos autores IVAN JOSE FERREIRA, HUMBERTO CARDOSO SPREGA, VANDIR ANTONIO MONTESSO, IZRAEL FERREIRA e IVAN JOÃO GRECCO com os créditos efetuados em suas contas vinculadas pela ré Caixa Econômica Federal, julgo extinta a execução concernente a esses autores, nos termos do art. 794, I, do CPC. Relativamente aos autores IRANI CHAHADE SWAID e SHIRLEY DO CARMO SILVA, insta salientar que a sentença proferida nos autos JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO das autoras mencionadas. Com a remessa ao E. TRF da 3ª Região, foi mantida a sentença e a decisão transitada em julgado. Dessa forma, indefiro o pedido de execução formulado. Por conseguinte, não tendo havido pedido dos autores de expedição de alvará em relação ao depósito efetuado pela ré à fl. 557 a título de honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0010995-71.2009.403.6100 (2009.61.00.010995-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO XISTO ARRUDA JUNIOR

Vistos em despacho. Fl. 179: Concedo o prazo solicitado de 15 (quinze) dias para que a CEF forneça endereço

atualizado do réu. Atente a parte autora que já foram diligenciados infrutiferamente 10 (dez) endereços diferentes de ANTONIO XISTO ARRUDA JUNIOR, conforme certidões dos oficiais de justiça juntados no processo. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos. I.C.

0013824-25.2009.403.6100 (2009.61.00.013824-5) - LUIZ MIGUEL X LUIZ MARANINI NETTO X LUIS CARLOS MARTINHO BALTAZAR X MANOEL HENRIQUE X MANOEL QUINTINO DA SILVA X MANOEL CAETANO DA SILVA X VERA LIA MORAES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em despacho. Fls. 455 e 456: Ante a expressa concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 447/449, e julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor LUIZ CARLOS MARTINHO BALTAZAR. Ultrapassado o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. I.C.

0019476-23.2009.403.6100 (2009.61.00.019476-5) - LOURIVAL TENORIO MASCARENHAS (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em decisão. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Para possibilitar a fase de execução do julgado, deverão, os autores, fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o n.º do PIS, RG e nome da mãe. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004862-76.2010.403.6100 - JOAO BATISTA DE ARAUJO JUNIOR (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Em que pese o certificado à fl. 276-verso, a fim de evitar futuras alegações de prejuízo, intime-se a parte autora, por Correio - via A.R. - do despacho de fl. 276. Requer a CEF a extinção do feito, alegando que a parte autora aderiu aos termos do acordo previsto da LC 110/01, sem juntar no entanto o termo comprobatório, aduzindo que os valores já foram creditados e levantados pelo autor, conforme diz comprovar por planilha de cálculos que acompanha seu peticionário. Isto posto, entendo necessária a juntada dos extratos fundiários das respectivas contas do autor, com os aludidos créditos, bem como se faz imprescindível a apresentação do termo de adesão pactuado pela parte autora, sanando-se assim, eventuais controvérsias em relação à aludida adesão. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0020562-92.2010.403.6100 - ISMAEL GOMES MANSANO (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Fl. 361: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora, para se manifestar acerca do laudo do Sr. Perito. Após, cumpra-se o determinado pelo despacho proferido à fl. 360. I.C.

0000102-50.2011.403.6100 - LUIZ FERNANDO CAVALIERI - INCAPAZ X ODILA DE CAMARGO CAVALIERI (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Fl. 252: Instada a juntar aos autos os documentos necessários ao prosseguimento do feito, a parte autora alega que os extratos analíticos já se encontram acostados aos autos, não havendo a necessidade da juntada de novos documentos. Compulsando os autos, verifico que os extratos analíticos juntados permitem à CEF apurar, nos termos do r. julgado, o montante devido à parte autora, no que se refere aos expurgos inflacionários, bem como à progressividade dos juros. Observo, outrossim, que nos referidos documentos encontram-se os dados necessários ao cumprimento do julgado pela empresa ré. Assim, intime-se a CEF para o cumprimento do julgado. Prazo: 15 (quinze) dias. int.

0009495-62.2012.403.6100 - EPURA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP060229 - LUIZ FERNANDO PAES DE BARROS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)
Vistos em despacho.Fls.232/238: Recebo a apelação da União (Fazenda Nacional) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vistas à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.I.C.

0009891-39.2012.403.6100 - ROGERIO MONASTERO X IZABEL ELENIR FERRARI MONASTERO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 284: Defiro o prazo requerido pela CEF de 30(trinta) dias para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0016909-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIZETE APARECIDA RODRIGUES

Vistos em despacho.Fls.55/63: Recebo a petição como emenda à inicial.Junte o autor cópias da petição de emenda para acompanhar a contrafé para a citação da ré, no momento oportuno.Considerando o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl.65, forneça a autora novo endereço da ré. Prazo: 05 (cinco) dias.Regularizados os autos, cite-se.I.C.

0019934-35.2012.403.6100 - ASTORCAMP COM/ DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA X BRAZCAMP COM/ DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0020353-55.2012.403.6100 - SAFMARINE BRASIL LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP253800 - ALINE CIOLFI GUERRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0001725-81.2013.403.6100 - JANETE MORALES DA RESSUREICAO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos em despacho.Fls.94/103: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002709-02.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005776-19.2005.403.6100 (2005.61.00.005776-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X IODATA INFORMATICA COMPUTADORES E PERIFERICOS LTDA(SP099753 - ANA PAULA LICO E CIVIDANES E SP024956 - GILBERTO SAAD)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008,

certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

0002904-50.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004500-89.2001.403.6100 (2001.61.00.004500-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X GORLA EMBALAGENS DE PAPELÃO LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE)
Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002905-35.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016599-67.1996.403.6100 (96.0016599-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X PIAL COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)
Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0672304-74.1991.403.6100 (91.0672304-7) - JOSE LUIS DE FREITAS ALVES X MARIA ANGELICA DE FREITAS ALVES(SP097472 - JESUS VASQUEZ MEIRA PEREZ E SP088885 - JOSE DO CARMO ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE LUIS DE FREITAS ALVES X FAZENDA NACIONAL X MARIA ANGELICA DE FREITAS ALVES X FAZENDA NACIONAL

Vistos em despacho. Verifico que, apesar de negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora(fls. 224/226), houve interposição de agravo regimental, nos termos do andamento extraído do site do Egrégio TRF da 3ª Região às fls. 228/229.Dessa forma, susto por ora, o cumprimento da decisão agravada, no tocante à expedição dos ofícios requisitórios complementares.Outrossim, aguardem os autos em Secretaria por 60(sessenta) dias, o julgamento do referido agravo regimental.Ultrapassado o prazo supra mencionado e nada sendo noticiado, aguardem os autos em arquivo sobrestado o julgamento daqueles autos.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018732-14.1998.403.6100 (98.0018732-4) - CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO EMPREENDIMENTOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO X OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE E SP017643 - MARIO PAULELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO EMPREENDIMENTOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A

Vistos em despacho.Intime-se a FAZENDA NACIONAL para que informe os dados necessários para a conversão em renda do valor depositado pela parte autora a título de honorários sucumbenciais, conforme guia de fl.170.Fornecidos os dados pela CREDORA, EXPEÇA-SE ofício à CEF.Noticiada a conversão e, nada mais sendo requisitado pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.I.C.

0042274-61.1998.403.6100 (98.0042274-9) - MAXIMINA BARDOZA X THOSC MERCHANDISING COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ORPRIN FABRICA DE PAPELÃO ONDULADO LTDA X ORPRIN IND/ DE CAIXAS DE PAPELÃO ONDULADO LTDA X VIRTUS IND/ E COM/ LTDA X CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA X CHARLES LUIZ DOTTO BATISTA X COTIA BR SERVICOS E COM/ S/A(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X MAXIMINA BARDOZA X UNIAO FEDERAL X THOSC MERCHANDISING COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X ORPRIN FABRICA DE PAPELÃO ONDULADO LTDA X UNIAO FEDERAL X ORPRIN IND/ DE CAIXAS DE PAPELÃO ONDULADO LTDA X UNIAO FEDERAL X VIRTUS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA X UNIAO FEDERAL X CHARLES LUIZ DOTTO BATISTA X UNIAO FEDERAL X COTIA BR SERVICOS E COM/ S/A

Vistos em despacho. Fls. 1923/1925: Insurge-se a União (Fazenda Nacional) face ao despacho de fl. 1913 que considerou suficiente os valores depositados para a garantia do Juízo, efetuados por Virtus Representação Comercial Ltda e CRM Industria e Comércio de Alimentos - atual Chocolates Kopenhagen, alegando que os mesmos foram efetuados em montante inferior ao devido, juntando planilha demonstrativa de suas assertivas, noticiando a interposição de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, face a decisão ora

questionada. Em que pese a argumentação da União (Fazenda Nacional), mantenho a decisão de fl. 1913, tendo em vista que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (0005371-81.2013.403.0000) indeferiu o pedido de efeito suspensivo, conforme verificado às fls. 1930/1931. Isto posto, dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (0005371-81.2013.403.0000). Manifeste-se a União (Fazenda Nacional) acerca do determinado no despacho de fl. 1913. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0059871-09.1999.403.6100 (1999.61.00.059871-6) - NORBERTO NORYIASSO SUEKICHI X PAULO CESAR DE MELLO HORTA X PAULO ROBERTO THEODORO FERREIRA X PEDRO THOMAZ DE ALMEIDA JUNIOR X RAQUEL JARDIM CAMACHO GREILBERGER X REGINA CELIA TAKAHASHI X REGINA STELA NAKAYAMA TAKAHAMA X REGINA YOSHIKO UIHARA X RENATA ELLEN IQUE FERREIRA X RENILDA CARMONA MATHEUS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X NORBERTO NORYIASSO SUEKICHI X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR DE MELLO HORTA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO THEODORO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X PEDRO THOMAZ DE ALMEIDA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X RAQUEL JARDIM CAMACHO GREILBERGER X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X REGINA STELA NAKAYAMA TAKAHAMA X UNIAO FEDERAL X REGINA YOSHIKO UIHARA X UNIAO FEDERAL X RENATA ELLEN IQUE FERREIRA X UNIAO FEDERAL X RENILDA CARMONA MATHEUS

Vistos em despacho.Fl.236: Em face do manifestado desinteresse da exequente União Federal (Fazenda Nacional) na execução dos honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0015959-25.2000.403.6100 (2000.61.00.015959-2) - CLAUDIO BRAGHINI(Proc. DANIELA MOJOLLA E Proc. FABIO NUNES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO BRAGHINI

Vistos em despacho.Fl.379/384: Recebo o requerimento do credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência ao devedor (CLAUDIO BRAGHINI), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação

de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0040254-29.2000.403.6100 (2000.61.00.040254-1) - SOCREL CONSTRUTORA DE REDES E DE TELECOMUNICACOES LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. JANINE MENELLI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X SOCREL CONSTRUTORA DE REDES E DE TELECOMUNICACOES LTDA

Vistos em despacho. Fls. 576/578: Recebo o requerimento do credor (UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (SOCREL CONSTRUTORA DE REDES E DE TELECOMUNICAÇÕES), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL

PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0004223-48.2002.403.6000 (2002.60.00.004223-3) - MARAJA MINERACAO IND/ E COM/ LTDA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARAJA MINERACAO IND/ E COM/ LTDA

Vistos em despacho.Fls.333/335: Recebo o requerimento do credor (BANCO CENTRAL DO BRASIL), na forma do art.475-B do CPC.Dê-se ciência ao devedor (MARAJÁ MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o

cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0007829-41.2003.403.6100 (2003.61.00.007829-5) - SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Vistos em despacho. Dê-se ciência à executada acerca do levantamento da penhora do bem constrito. Tendo em vista a manifestação da União informando a satisfação de seu crédito às fls. 842/844, nada mais sendo requerido pelas partes e observadas as formalidades legais, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0028880-11.2003.403.6100 (2003.61.00.028880-0) - ORTOPEN ORTOPEDIA DA PENHA S/C LTDA(SP154030 - LOURIVAL PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL X ORTOPEN ORTOPEDIA DA PENHA S/C LTDA

Vistos em despacho. Fls.486/487: Intime-se a parte autora para que proceda ao PAGAMENTO relativo às sucumbências, conforme proposto pela EXECUTADA às fls.482/483 e ACEITO pela UNIÃO FEDERAL (PFN). Prazo: 05 (cinco) dias. Atente a parte autora que deverá proceder ao pagamento mensal acordado juntando aos autos os devidos comprovantes em guia DARF (código 2864). Com a juntada dos comprovantes de quitação, venham conclusos para sentença de extinção. I.C.

0017833-06.2004.403.6100 (2004.61.00.017833-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036251-75.1993.403.6100 (93.0036251-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO) X ITEB IND/ TECNICA DE BORRACHA LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR E SP170156 - FABIA REGINA SILVA PINTO E SP097909 - WALTER DARIO DO AMARAL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ITEB IND/ TECNICA DE BORRACHA LTDA

Vistos em despacho. Fls.179/181: Recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (ITEB IND/ TECNICA DE BORRACHA LTDA, na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o

reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0027639-65.2004.403.6100 (2004.61.00.027639-5) - LYDIA ABUSSAMRA - ME(SP118950 - DAGOBERTO ACRAS DE ALMEIDA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X LYDIA ABUSSAMRA - ME
Vistos em decisão.Requer o corrêu IPEM a desconsideração da personalidade jurídica da empresa-autora (LYDIA ABUSSAMRA - ME), alegando que a executada pessoa jurídica confunde-se com a sócia majoritária (pessoa física SRA. LYDIA ABUSSAMRA - CPF Nº 147.913.508-98). Objetiva, ainda, que a única sócia da empresa-autora responda isoladamente pelo débito exigido nestes autos.DECIDOEntendo que a desconsideração da personalidade jurídica somente pode ocorrer em situações excepcionalíssimas e sua decretação exige a prova de seus pressupostos.Ponto que a sócia responde com o próprio patrimônio, pelas dívidas da empresa, quando agir com dolo ou má-fé, fraudando credores ou contrariando a lei, configurando o abuso da personalidade jurídica, nos termos do art.50 do Código Civil.Nesses termos, para que ocorra a desconsideração, devem estar presentes os requisitos de sua caracterização, cabalmente demonstrados, o que não ocorreu no presente caso, vez que não ficou comprovada a existência de fraude ou má-fé.Ademais, o IPEM não fez prova nos autos de que a empresa autora não tem outros bens passíveis de penhora, nem que a empresa não mais existe, baseando-se apenas no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores - BACENJUD de fls.316/318 que restou negativo.Dessa forma, deverá o IPEM diligenciar no sentido de comprovar o alegado e o preenchimento dos requisitos necessários à desconsideração pretendida, nos termos dos fundamentos acima.Ultrapassado o prazo para eventual recurso desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, local onde aguardará eventual provocação.Int.

0011210-47.2009.403.6100 (2009.61.00.011210-4) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP224041 - RODRIGO DE ALMEIDA SAMPAIO) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANKARA LTDA(SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANKARA LTDA

DESPACHO DE FL.137: Vistos em despacho.Fl.135: Indefiro, por ora, a expedição de intimação de pagamento da executada por Edital.EXPEÇA-SE MANDADO DE AVALIAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO no endereço já previamente diligenciado pelo Oficial de Justiça (certidão de fl.98) para que sejam penhorados os bens necessários à satisfação do débito indicado pelo EXEQUENTE CONAB às fls.122/123, qual seja: R\$6.714,80 (atualizado até julho/2012).Com a juntada do Mandado, dê-se vista ao autor. I.C.DESPACHO DE FL.142:Vistos em despacho.Publicue-se despacho de fl.137.Fl.141: Ciência à CONAB acerca da Certidão do Oficial de Justiça para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Caso não haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado com as cautelas legais.I.C.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4603

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002990-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IZANOR EUZEBIO DUARTE

Fls. 32 e ss: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.I.

MONITORIA

0012206-45.2009.403.6100 (2009.61.00.012206-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMIR BALDO(SP298134 - EDUARDO BARRETO BATISTA E SP274384 - PRISCILA MARGARITO VIEIRA DA SILVA)

Manifeste-se a CEF acerca do oficio juntado às fls. 343, em 05 (cinco) dias.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0707973-91.1991.403.6100 (91.0707973-7) - N S K DO BRASIL IND/ E COM/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP250262 - PRISCILA MANGUEIRA BORIM RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

A autora deu início à execução do julgado que lhe reconheceu o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre aquisição de veículo.É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).No caso concreto, tratando-se de ação de restituição de indébito tributário, o prazo de prescrição da ação é aquele estabelecido pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe que O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e I do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Sendo assim, o prazo prescricional da execução também será de cinco anos.Resta definir, apenas, o termo inicial para contagem desse prazo.Não comungo do entendimento de que esse interregno deva ser contado do trânsito em julgado da decisão, por considerar que apenas com a ciência de que os autos retornaram à vara de origem é que a parte autora poderá, de fato, viabilizar os atos executórios. Contar o prazo antes dessa data, viria em evidente prejuízo da parte exequente, com o que não se pode concordar.Entendo, portanto, que o início da fluência desse prazo deve ser a data da publicação do despacho que intima o credor a promover a execução do julgado, ocasião em que lhe é possibilitado praticar os atos necessários para demonstrar sua intenção de dar efetividade ao que restou decidido nos autos. Ressalto, contudo, que a interrupção desse prazo somente é efetiva quando a parte autora, além de requerer a citação da parte contrária, apresentar todos os documentos necessários para viabilizar a execução do que restou decidido nos autos. Vale dizer, somente quando a parte autora promove todos os atos imprescindíveis à citação da parte contrária ou à execução do julgado.No caso concreto, transitado em julgado o v. acórdão, a parte autora foi intimada para apresentar a conta de liquidação em 20 de janeiro de 1997, tendo cumprido a determinação em 26 de setembro de 1997. A União Federal opôs embargos à execução que foi julgado, operando-se o transitou em julgado do acórdão em 31 de agosto de 2000. Os autos foram remetidos ao Contador, que elaborou a conta de liquidação de fls. 97, sendo que a autora, em 25 de outubro de 2000, foi intimada para se manifestar sobre tais cálculos e requerer o que entendesse de direito, o que somente foi efetivado em 21 de março de 2013.Diante da inércia da parte autora na promoção dos atos que lhe competiam para prosseguir na execução do julgado, nos cinco anos que se seguiram a sua intimação, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição superveniente à sentença.Cumprido ressaltar que, não obstante a parte autora tenha dado início à execução do julgado, deixou de dar impulso, dentro do prazo prescricional, aos demais atos necessários para o efetivo cumprimento do julgado.Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar o julgado, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito,

o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I.São Paulo, 2 de abril de 2013.

0045387-33.1992.403.6100 (92.0045387-2) - CERMICA MARISTELA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0069179-16.1992.403.6100 (92.0069179-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060626-77.1992.403.6100 (92.0060626-1)) ZEFIR CONSTR EMPREEND E PART LTDA(SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE E SPI10071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0032178-81.1999.403.0399 (1999.03.99.032178-7) - EDINALDO MACHADO DIAS X GERALDO SIMPLICIANO BATISTA X JOSE REINALDO DE ALMEIDA(SP296764 - FLORISVALDO CAVALCANTE DE ALMEIDA) X LEDA MARIA MARQUES X ROBERTO PASCHOAL GUIMARAES(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) Fls. 419/420: Anote-se.Após, intime-se o patrono requerente para vista dos autos, conforme requerido.Int.

0029639-43.2001.403.6100 (2001.61.00.029639-3) - DYSTAR LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP090829 - LILIAN ROSE PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0007779-49.2002.403.6100 (2002.61.00.007779-1) - ANTONIO CARLOS HEUBEL X MEIRE KUSTER MARQUES(SP099274 - FLORISVALDO OLIVEIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 623 e ss: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.I.

0005228-28.2004.403.6100 (2004.61.00.005228-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038259-73.2003.403.6100 (2003.61.00.038259-2)) LUCIO ANTONIO BORGES X LUCIANA SIQUEIRA LIMA(SP207223 - MARCOS BATISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0033976-65.2007.403.6100 (2007.61.00.033976-0) - MIGUEL ABDO NETO X MARIA CECILIA GUIMARAES MORAES ABDO(SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

A Caixa Econômica Federal opõe Embargos de Declaração, apontando omissões e obscuridade na sentença. Inicialmente, aponta obscuridade quanto ao procedimento a ser seguido na presente demanda: se ordinário ou de prestação de contas. Sustenta, ainda, que o autor não deduziu qualquer pedido de alteração dos percentuais de reajuste das prestações utilizados ao longo do contrato, de modo que a sentença apresenta erro material, dado que o juiz não pode decidir diferentemente do que foi postulado pelo autor. Requer, ainda, expresse pronunciamento quanto aos artigos 128, 293, 460, 914/919 e 272, todos do Código de Processo Civil, para fins de prequestionamento.Passo a analisar as razões da embargante.A presente ação é uma prestação de contas, não obstante conste na autuação como uma ação ordinária, razão pela qual o único reparo a ser feito na sentença diz com a retificação de seu cabeçalho.No que se refere à questão da alteração dos percentuais aplicados às prestações, não vislumbro qualquer erro material na sentença. Da leitura da exordial, é possível verificar que o autor postula ampla revisão do contrato, inclusive no que diz respeito às parcelas mensais, concluindo, inclusive, pela existência de saldo credor em face da Caixa Econômica Federal. Nesse contexto, a análise dos cálculos

elaborados pela instituição financeira passou, necessariamente, pela apreciação dos percentuais utilizados pelo banco, culminando com a revisão das prestações cobradas. Importante ressaltar que o julgador não está adstrito aos temas ventilados pela parte, mas antes deve colher no ordenamento jurídico o embasamento que entende necessário para a solução do conflito de interesses trazido a julgamento. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes dou parcial provimento apenas para aclarar que a presente ação se trata de uma prestação de contas.P.R.I., retificando-se o registro anterior.À SEDI para retificação da autuação.Em seguida, dê-se vista à CEF do quanto postulado pelo autor às fls. 457/459.São Paulo, 2 de abril de 2013.

0002160-94.2009.403.6100 (2009.61.00.002160-3) - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Fls. 287/288: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias à parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

0018056-46.2010.403.6100 - PATRICIA COSTA RODRIGUES(SP237285 - ANDRE CARLOS FERRARI E SP246261 - EDUARDO SILVA NAVARRO) X UNIAO FEDERAL X SANDRA CRISTINA FLORIANO DE OLIVEIRA SANCHES

TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR - Art. 331 DO CPC, nos autos da Ação Ordinária nº 0018056-46.2010.403.6100, em que figuram como partes: no pólo ativo PATRÍCIA COSTA RODRIGUES e no pólo passivo a UNIÃO FEDERAL e SANDRA CRISTINA FLORIANO DE OLIVEIRA SANCHES. Aos quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e treze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Pedro Lessa e Sala de Audiências deste Juízo da Décima Terceira Vara Federal de São Paulo, presente o MMº. Juiz Federal, Dr. Wilson Zauhy Filho, comigo Técnico Judiciário, ao final assinado, foi às 14:30 horas declarada aberta a audiência, com as formalidades legais. Compareceram: a parte ré UNIÃO FEDERAL, representada pela procuradora federal, Dra. Regina Rosa Yamamoto, inscrito no SIAPE sob o nº 1317662, e a corré Sandra Cristina Floriano de Oliveira Sanches, inscrita na OAB/SP sob o nº 95.375, acompanhada de sua advogada, Dra. Maria Aparecida P S da S Santos, inscrita na OAB/SP sob o nº 120.234. Ausente a autora, Patricia Costa Rodrigues. Iniciados os trabalhos, pelo Juízo foi dito o seguinte: Entendo que as preliminares de incompetência absoluta da Justiça Federal e ilegitimidade passiva da União Federal, argüidas pelas requeridas, merecem acolhida. Isso porque a União Federal não tem qualquer interesse, jurídico ou mesmo econômico, na solução do litígio, já que sua única função será cumprir eventual ordem judicial que vier a ser concedida, cadastrando a autora como beneficiária e direcionando-lhe o pagamento da pensão. Nesse sentir, como não há nenhuma hipótese legal que justifique a permanência da União Federal na lide, não se aplica ao caso concreto o artigo 109, inciso I, da Constituição, afastando-se a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da ação. Além disso, cumpre ressaltar que a questão central debatida na lide - reconhecimento de união estável - é de natureza civil, ainda que tenha sido ajuizada para fins previdenciários, e, portanto, está afeta à Justiça Estadual, o que reforça a idéia de que a demanda não pode prosseguir nesta justiça especializada. Por esses motivos, então, impõe-se o reconhecimento da incompetência desta Justiça Federal para processamento da lide. O C. Superior Tribunal de Justiça também orienta nesse sentido, consoante se verifica da leitura do aresto que transcrevo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. ART. 535, INC. II, DO CPC. CONFIGURAÇÃO. ACOLHIMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS. POSSIBILIDADE. ...3. No mérito, cinge-se a controvérsia em saber qual a justiça competente para processar e julgar questões pertinentes ao Direito de Família, ainda que estas objetivem efeitos previdenciários. 4. No tocante ao tema, há de se aplicar o disposto no art. 9.º da Lei n.º 9.278/96, tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado sobre o tema a compreensão de que: (...) o cadastramento na qualidade de dependente em órgão da administração pública federal para fins de recebimento de pensão que já vem sendo paga à ex-esposa e filhos do servidor falecido, deve ser obtido em ação declaratória de união estável proposta perante a Justiça Estadual. (CC n.º 36.210/AC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 22.8.2005). 5. Registre-se, ainda, que, em recentíssimo julgamento, da relatoria da em. Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Conflito de Competência n.º 104.529/MG, DJe 8.10.2009), a Colenda Terceira Seção desta Corte, ratificando o entendimento acima esposado, proclamou que: De acordo com a Súmula 53 do extinto TFR, compete à Justiça Estadual processar e julgar questões pertinentes ao Direito de Família, ainda que estas objetivem reivindicação de benefícios previdenciários. 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para, suprimindo a omissão apontada, dar provimento ao agravo regimental e, nessa extensão, conhecer do recurso especial e provê-lo, no sentido de declarar a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, com a consequente decretação de nulidade dos atos decisórios, na forma do disposto no art. 113, 2.º, do CPC. 7. Por fim, para determinar que, após o trânsito em julgado do presente acórdão, sejam os autos encaminhados à Justiça Estadual de Pernambuco, a fim de que providenciada a distribuição do processo a uma das Varas de Família da Comarca do Recife. (EDcl no AgRg no REsp 803264, Relator Ministro Og Fernandes, in DJe 23/08/2010). Face ao exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento da ilegitimidade passiva da União Federal e, em consequência, reconheço a incompetência absoluta desta Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à Vara da Família da

Justiça Estadual na cidade de São Bernardo do Campo, local de residência da requerida SANDRA CRISTINA FLORIANO DE OLIVEIRA SANCHES que permanece no polo passivo. Nada mais havendo, pelo MMº Juiz Federal foi determinado o encerramento da presente audiência, do que para constar lavrei o presente termo. Eu,....., Nicole Scassiotta Neves, RF 6454, Técnica Judiciária, digitei e assino

0005471-88.2012.403.6100 - LIEGE VIEIRA CARVALHO X LILIA UESATO X LILIAN MARIA JOSE ALBANO X LINEU JOAO SANTORO BIAZOTTI X LISIA INAGUE X LOURDES FERREIRA DA SILVA X LUCIA CALLIGARIS X LUCIA DE FATIMA CYSNEIROS SANEMATSU X LUCY DOMINGUES DE OLIVEIRA FRANCA X LUIS PINTO EIRA VELHA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Os autores ajuízam ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a condenação da ré ao pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST no patamar de 80 (oitenta) pontos, de forma retroativa desde a instituição da referida verba (março de 2008), acrescidos os respectivos valores de correção monetária e juros de mora. Apontam a existência de tratamento desproporcional e inconstitucional dispensado aos inativos, considerando que percebem a GDPST na proporção de cinquenta pontos, enquanto os ativos a recebem mediante o cômputo dos oitenta pontos. Salientam que essa parcela da gratificação composta de até oitenta pontos independe de aferição de desempenho individual, correspondendo à avaliação institucional, daí porque se apresenta como vantagem de caráter genérico, devendo ser paga a servidores ativos ou inativos, observada a mesma pontuação para ambas as classes, vedada a quebra de isonomia. Nessa direção, aduzem que os artigos 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 asseguram a paridade entre os proventos de aposentados e pensionistas do serviço público e a remuneração dos servidores ativos. Esclarecem que os restantes vinte pontos que compõem a gratificação cogitada decorrem de avaliação individual do servidor, de modo que não pode ser estendida aos inativos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. A União Federal oferece contestação. Suscita a prejudicial de prescrição, seja quanto ao fundo de direito, eis que a GDATA foi instituída pela Lei nº 10.404/2002, seja quanto às parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da demanda. No mais, sustenta a presunção de constitucionalidade e legitimidade do ato administrativo e pugna pela improcedência do pedido. Os autores apresentaram réplica. Instadas à especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, afastou a alegação de prescrição. Diferentemente do quanto alegado pela ré, a gratificação cuja incorporação aos proventos se pretende neste feito (GDPST) foi instituída, a partir de 1º de março de 2008, pela Lei nº 11.784/2008, que deu nova redação à Lei nº 11.355/2006. Assim, vindo a ação ajuizada em 26 de março de 2012, não há que se cogitar da ocorrência de prescrição do fundo de direito. Ainda que assim não se entendesse, estariam resguardadas de todo modo as parcelas devidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação, na esteira da jurisprudência formada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, já que se cuida na espécie de relação continuada, de trato sucessivo. No caso concreto, como tais valores decorrem de qualquer maneira do disposto na Lei nº 11.784/2008, tem-se que, por ocasião da propositura da demanda, sequer haviam decorridos os primeiros cinco anos da instituição da verba (1º de março de 2008). Passo ao exame do mérito. A questão trazida nos autos diz com a possibilidade de extensão do pagamento da denominada Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST a servidores inativos, no patamar de 80 pontos. O E. Supremo Tribunal Federal sinaliza no sentido da pertinência da tese discutida nos autos, como se colhe do julgado abaixo transcrito: RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631.880, Relator Ministro Cezar Peluso, DJe 30/8/2011) Não obstante o recurso ainda não tenha sido julgado definitivamente, eis que pendente apreciação de embargos de declaração, o referido julgamento, que se deu por maioria de votos, aponta o norte do entendimento da Corte Suprema sobre o tema. É importante frisar que o voto proferido pelo E. Ministro relator Cezar Peluso foi escorado em ampla jurisprudência sobre matéria afim, relativa à extensão das gratificações GDATA e GDASST a servidores inativos. Com efeito, aquela Egrégia Corte vem entendendo que as gratificações de caráter genérico devem ser estendidas aos inativos, enquanto aquelas concedidas a servidores em situações particulares ou anormais ou ainda decorrentes do efetivo exercício das atividades inerentes ao cargo não podem ter a mesma solução quanto aos aposentados (ADIn nº 778). À luz desse entendimento é que se firmou o posicionamento acima mencionado quanto à extensão das gratificações GDATA e GDASST a servidores inativos, tendo o E. Ministro relator Cezar Peluso, no voto proferido no julgamento do recurso extraordinário 631.880, aludido a diversos precedentes de igual natureza (AI 805342 - que trata da própria GDPST discutida nestes autos; RE 476.279; RE 476.390; RE 585.230; AI 717.067; RE 613.231; AI 768.688; AI 717.983; AI 710.377 e RE 609.722). Delineada tal orientação jurisprudencial, mister tecer considerações sobre as normas de regência. No caso presente, a legislação

debatida no feito (Lei nº 11.355/2006, com a redação atribuída pela Lei nº 11.784/2008) assim dispõe sobre a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST: Art. 5º-B. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação. 1º A GDPST será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008. 2º A pontuação referente à GDPST será assim distribuída: I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. 3º Os valores a serem pagos a título de GDPST serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo IV-B desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão. 4º Até 31 de janeiro de 2009, a GDPST será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991. 6º Para fins de incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPST será: a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. Como se vê, parte da gratificação (correspondente a até vinte pontos) é atribuída em consequência de desempenho individual do servidor, ao passo em que a outra parcela (equivalente a até oitenta pontos) decorre dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. Assim, tem-se que essa segunda fração (até 80% da composição da pontuação da verba) reveste-se de caráter geral, sendo computada indistintamente para todos os servidores da carreira, enquanto a parcela conferida em razão da avaliação individual não se enquadra nesse conceito, porque decorre de situação particular, atinente ao desempenho pessoal de cada servidor, mostrando-se impossível a quantificação desse percentual em relação a servidores aposentados, porque inexistente o substrato fático relativo ao efetivo exercício das atividades ínsitas ao cargo e a consecução de metas pessoais tendentes a contribuir para a eficiência do ente público - inviável para quem se encontra no estado de inatividade. Portanto, a parcela que apresenta feição geral (correspondente a até oitenta pontos), decorrente dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional, deve ser estendida aos servidores aposentados. É interessante observar, na legislação sob análise, que quando o legislador reconhece a necessidade de tratamento diferenciado às aposentadorias e pensões concedidas em regime de transição ou em observância de direito adquirido, o faz para ainda assim discriminar os percentuais a que tais servidores ou pensionistas fariam jus (artigo 5º-B, 6º, incisos I e II da Lei nº 11.355/2006, com a redação atribuída pela Lei nº 11.784/2008), estabelecendo patamares máximos de 40% e 50% do valor máximo do respectivo nível para efeito de incorporação da GDPST aos proventos e pensões. Não cabe tal discriminação. Consoante diretriz jurisprudencial mencionada no início desta decisão, deve-se estender aos inativos a parcela da gratificação cogitada nestes autos que apresenta caráter genérico, correspondente, no caso, a até 80 pontos da GDPST e derivada do resultado de avaliação institucional, sem qualquer diferenciação quanto ao percentual pago aos ativos. Fundamental advertir que, conquanto os autores deduzam pedido de pagamento da gratificação no patamar de 80 pontos, tal não se mostra possível, vez que o dispositivo cogitado garante que sejam conferidos até 80 (oitenta) pontos em decorrência da avaliação institucional (artigo 5º-B, 2º, inciso II da Lei nº 11.355/2006, com a redação atribuída pela Lei nº 11.784/2008), razão pela qual, se deferida pela Administração pontuação menor nesse quesito - tal como autorizado pela legislação de regência -, esses serão os pontos assegurados aos servidores ativos e, em consequência, conforme concluído acima, estendidos aos aposentados na mesma proporção e no mesmo patamar, observado o limite de oitenta pontos. Delineado tal quadro, impende, contudo, ponderar sobre a extensão desse entendimento, considerando as diversas e sucessivas modificações introduzidas por diferentes emendas constitucionais no dispositivo que rege a questão da paridade entre os vencimentos dos servidores ativos e os proventos dos aposentados. O artigo 40 da Constituição Federal, em sua redação original, dispunha no parágrafo 4º sobre a paridade a ser mantida entre os servidores aposentados e os ativos, inclusive quanto à

extensão, aos primeiros, de benefícios e vantagens concedidos posteriormente aos servidores em atividade. Confirma-se a redação: Art. 40. O servidor será aposentado:... 4º. Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei. (grifei) Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, manteve o dispositivo, no que interessa ao tema debatido no feito, conforme se vê abaixo: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.... 8º. Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (grifei) A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, veio a romper a sistemática anteriormente estabelecida no tocante àqueles que viessem a ingressar no serviço público a partir de então, mantendo, contudo, a paridade ora cogitada a) em menor extensão (sem a extensão de benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão), aos que viessem a se aposentar segundo as regras do artigo 6º da mencionada emenda e b) em maior extensão, assegurando a paridade também em relação a benefícios e vantagens concedidos aos ativos, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, àqueles que estivessem na fruição de suas aposentadorias, ou que reunissem, até a data da publicação da referida emenda, as condições para aposentar-se segundo os critérios da legislação outrora vigente (artigo 3º). Segue a dicção da Emenda Constitucional nº 41/2003: Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:... Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (grifei) Por fim, a Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, restabeleceu a paridade integral entre ativos e inativos também em relação aos servidores que tenham ingressado no serviço público até a data da publicação da Emenda nº 41/2003 e venham a se aposentar conforme as regras dispostas no artigo 6º da mencionada Emenda 41, conforme se vê abaixo: Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.... Art. 5º Revoga-se o parágrafo único do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. Como se vê, a regra da paridade restou mantida para os servidores que implementaram todos os requisitos para a concessão da aposentadoria consoante legislação pretérita vigente e anterior às modificações constitucionais introduzidas pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que determinou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, já que preencheram tais requisitos à época em que a paridade era assegurada (redação original do artigo 40 da Constituição Federal ou naquela atribuída pela Emenda Constitucional nº 20/98), privilegiando-se o direito adquirido (artigos 3º e 7º da EC 41/2003). Também é assegurada a paridade aos servidores que, consoante aplicação de regras de transição definidas pelo constituinte, venham a alcançar tal prerrogativa mesmo após a modificação constitucional, que é o caso das aposentadorias concedidas com esteio

nos artigos 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. É importante frisar que as aposentadorias concedidas pela regra geral trazida pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e aquelas deferidas com base na regra de transição disposta no artigo 2º da mesma emenda não têm assegurada a paridade, submetendo-se à nova diretriz constitucional (É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei - artigo 40, 8º da Constituição, na redação determinada pela Emenda Constitucional nº 41/2003). Tomado tal norte, cabe analisar a situação de cada um dos autores. Na hipótese dos autos, os demandantes aposentaram-se da seguinte forma: Liege Vieira Carvalho - nos termos do artigo 3º da EC 47/2005 (fls. 24/25) Lilia Uesato - nos termos do artigo 3º da EC 47/2005 (fls. 31) Lilian Maria Jose Albano - nos termos do artigo 3º da EC 47/2005 (fls. 38/39) Lineu João Santoro Biazotti - nos termos do artigo 3º da EC 47/2005 (fls. 45) Lisia Inague - nos termos do artigo 3º da EC 47/2005 (fls. 51/52) Lourdes Ferreira da Silva - nos termos do artigo 3º da EC 47/2005 (fls. 58) Lucia Calligaris - nos termos do artigo 3º da EC 47/2005 (fls. 63/64) Lucia de Fatima Cysneiros Sanematsu - nos termos do artigo 3º da EC 47/2005 (fls. 69) Lucy Domingues de Oliveira Franca - nos termos do artigo 3º da EC 47/2005 (fls. 75) Luis Pinto Eira Velha - nos termos do artigo 3º da EC 47/2005 (fls. 81) Como se vê, todos eles fazem jus à almejada paridade, haja vista que se aposentaram consoante as regras de transição delineadas no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, as quais, como visto acima, asseguram que os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Diante das conclusões delineadas acima, aos autores assiste o direito de receberem a gratificação discutida nos autos, no patamar de até 80 (oitenta) pontos, desde a sua instituição ou desde a data em que se deu a aposentadoria, se esta sobreveio em momento posterior, observada a paridade integral com os servidores da ativa, na mesma proporção e patamar, assegurando-se o pagamento retroativo da verba. Os valores devidos deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora. O tema da correção monetária, no universo jurídico nacional, já se pacificou no sentido de não constituir pena ou acréscimo real do valor do débito, mas sim mera atualização, preservação, no tempo, do valor nominal da dívida, como colorário de Justiça material. Os valores devidos deverão ser corrigidos mediante a aplicação dos seguintes critérios: de março de 2008 a junho de 2009, pela variação do IPCAe e a partir de julho de 2009, pela variação da Taxa Referencial - TR (Lei nº 11.960/2009). No que toca aos juros de mora, entendo que são eles devidos na espécie, a partir do momento em que a gratificação deveria ter sido concedida, a teor do que prescreve o artigo 397, do Código Civil, tendo em conta que a dívida cobrada é positiva, líquida e com vencimento definido, à razão de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, nos termos do que dispõe o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 e pela Lei nº 11.960/2009. Face a todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de a) reconhecer em favor dos autores o direito à percepção da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, no patamar de até 80 (oitenta) pontos, que corresponde à parcela de caráter geral derivada do resultado atribuído à avaliação de desempenho institucional, assegurada a paridade integral com os servidores da ativa no tocante a essa fração da gratificação e, em consequência, b) condenar a ré ao pagamento da mencionada rubrica desde a sua implantação pela Lei nº 11.784/2008, ou seja, a partir de 1º de março de 2008 ou desde a data da concessão da aposentadoria, se esta se deu em momento posterior ao advento da citada lei, mediante a incidência de correção monetária e juros de mora consoante critérios acima traçados. Considerando que o provimento jurisdicional ora concedido impõe à demandada obrigação de fazer, CONCEDO, ainda, A TUTELA ESPECÍFICA (CPC, art. 461) para determinar à requerida que, a partir do mês de abril deste ano, implemente nos contracheques dos autores o pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, no patamar de até 80 (oitenta) pontos, que corresponde à parcela de caráter geral derivada do resultado atribuído à avaliação de desempenho institucional, assegurada a paridade integral com os servidores da ativa no tocante a essa fração da gratificação. Considerando que a parte autora sucumbiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de custas processuais em reembolso e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. P.R.I. São Paulo, 4 de abril de 2013.

0021019-56.2012.403.6100 - DRYEL MENACKER SALGUEIRO (SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI) X UNIAO FEDERAL

Em que pese a parte ré tenha sido devidamente citada e não tenha apresentado contestação, conforme certidão da fl. 127, deixo de decretar a revelia da demandada, na medida em que, contra ela, não ocorrem os efeitos desse instituto. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002721-55.2008.403.6100 (2008.61.00.002721-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027652-93.2006.403.6100 (2006.61.00.027652-5)) HOTEL SOL E VIDA LTDA (SP041089 - JOSE EDUARDO

PIRES MENDONCA E SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) Fls. 158 e 162: Tendo em vista a concordância expressa das partes, fixo os honorários periciais em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).Indefiro o pedido da embargante, considerando que os honorários deverão ser levantados pelo perito logo após a elaboração do laudo.Promova a embargante o depósito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de renúncia à prova.Int.

0014211-40.2009.403.6100 (2009.61.00.014211-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0988279-05.1987.403.6100 (00.0988279-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X TELCON S/A IND/ COM/(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 130/135 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0011423-82.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090206-42.1999.403.0399 (1999.03.99.090206-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X IND/ E COM/ DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) Fls. 187: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0005786-19.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X HORIZON COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP007340 - CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS E SP106337 - ANDREA CEPEDA KUTUDJIAN)

A embargante se opõe à pretensão executória da embargada, alegando, inicialmente, que a parte aplicou a taxa Selic de janeiro de 1996 até outubro de 2011, bem como juros de mora de 1% sobre a referida taxa no mesmo período, de modo composto, configurando anatocismo e excesso de execução.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.A embargada, intimada, contesta as alegações da embargante.O contador judicial elaborou cálculos em consonância com o julgado. As partes, intimadas, concordaram com o cálculo elaborado.É O RELATÓRIO.D E C I D O :Diante da concordância das partes, acolho os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, nos seguintes termos: HORIZON - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.PRINCIPAL E JUROS: R\$ 12.846,28HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: R\$ 1.284,62CUSTAS PROCESSUAIS: R\$ 13,14TOTAL: R\$ 14.144,04 Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e, em consequência, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e fixo o valor da execução em R\$ 14.144,04 (catorze mil, cento e quarenta e quatro reais e quatro centavos), atualizados até janeiro de 2013.Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência, em virtude da natureza dos embargos, de mero acertamento de cálculos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos que a embasaram aos autos principais, arquivando-se o presente feito.P.R.I.C. São Paulo, 01 de abril de 2013.

0007401-44.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033528-73.1999.403.6100 (1999.61.00.033528-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X KARL MAYER MAQUINAS TEXTEIS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) Recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos.Dê-se vista ao embargado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0018676-87.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014545-11.2008.403.6100 (2008.61.00.014545-2)) DUBOM COM/ VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X RITA DE CASSIA DE FREITAS(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) Fls. 205/207 defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-S. Considerando que os executados foram citados por edital são representados pela defensoria Pública da União, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0037850-73.1998.403.6100 (98.0037850-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045387-33.1992.403.6100 (92.0045387-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X CERMICA MARISTELA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001921-85.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ORIVALDO CHINI - ESPOLIO X LOURDES LUQUES CHINI X ORIVALDO CHINI JUNIOR
Aguarde-se em secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0020748-47.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022613-13.2009.403.6100 (2009.61.00.022613-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X PRISCILA SANTILLI MACHADO(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP280478 - KAROLINNE KAMILLA MODESTO)

Recebo a apelação interposta pela requerida em seus regulares efeitos nos termos do art. 17 da Lei 1.060/50. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, desampensem-se e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0036992-57.1989.403.6100 (89.0036992-0) - JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP051069 - NANCI ELIAS FLORIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0084919-14.1992.403.6100 (92.0084919-9) - MULTIMARK REPRESENTACOES LTDA - ME(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a inércia da União Federal requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.I.

0028747-08.1999.403.6100 (1999.61.00.028747-4) - LABORATORIO FARMAERVAS LTDA(SP089066 - VALDEREZ ALVES CRUZ E SP090097 - SILVIO JOAO STORACE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00484342-20.1982.403.6100 (00.0484342-8) - YOSHIO UTUMI(SP062451 - RUI JOSE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Homologo os cálculos de fls. 528/532, eis que em conformidade com a r. sentença e v.acordão.Indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039925-03.1989.403.6100 (89.0039925-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036992-57.1989.403.6100 (89.0036992-0)) JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP051069 - NANCI ELIAS FLORIDO) X UNIAO FEDERAL X JOCKEY CLUB DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0674381-56.1991.403.6100 (91.0674381-1) - EUNICE DA CUNHA VIEIRA LEITE(SP257635 - FABRINA CARBONARI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS X EUNICE DA CUNHA VIEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0035128-32.1999.403.6100 (1999.61.00.035128-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028747-08.1999.403.6100 (1999.61.00.028747-4)) LABORATORIO FARMAERVAS LTDA X WALDOMIRO PAULINO X ODETE SILVEIRA PAULINO(SP089066 - VALDEREZ ALVES CRUZ E SP090097 - SILVIO JOAO STORACE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X LABORATORIO FARMAERVAS LTDA X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO PAULINO X UNIAO FEDERAL X ODETE SILVEIRA PAULINO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014502-31.1995.403.6100 (95.0014502-2) - HAMILCAR MARQUES X RENATO GRANERO DE ARAUJO X CARMEN SILVIA NOGUEIRA DE ARAUJO X BENEDICTO CLETO X NILZA MARCONDES CESAR SANDRINI X JOAO BATISTA MILIORINI X NIOBEL APARECIDA OLIVOTI MILIORINI X LAURO XAVIER RABELLO X DALILA FERNANDES RABELLO X LAHIR BURANELLO X BENEDICTO TIRADENTES MICHELAZZO X MARIA JOSE MOREIRA MICHELAZZO X RENATO DALPINO X DILZA ANGELO DALPINO X EDA DAINESE(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HAMILCAR MARQUES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RENATO GRANERO DE ARAUJO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CARMEN SILVIA NOGUEIRA DE ARAUJO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NILZA MARCONDES CESAR SANDRINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOAO BATISTA MILIORINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NIOBEL APARECIDA OLIVOTI MILIORINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LAURO XAVIER RABELLO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DALILA FERNANDES RABELLO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LAHIR BURANELLO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BENEDICTO TIRADENTES MICHELAZZO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA JOSE MOREIRA MICHELAZZO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RENATO DALPINO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDA DAINESE

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0048767-88.1997.403.6100 (97.0048767-9) - RADIO MUNDIAL DE SAO PAULO LTDA(SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X UNIAO FEDERAL X RADIO MUNDIAL DE SAO PAULO LTDA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0000967-30.1998.403.6100 (98.0000967-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048767-88.1997.403.6100 (97.0048767-9)) RADIO MUNDIAL DE SAO PAULO LTDA(SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X UNIAO FEDERAL X RADIO MUNDIAL DE SAO PAULO LTDA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0013004-89.1998.403.6100 (98.0013004-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045055-90.1997.403.6100 (97.0045055-4)) ALFREDO CANDIDO BOBADILLA SANABRIA X RITA ELISA LANDEAU DE BOBADILLA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO CANDIDO BOBADILLA SANABRIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA ELISA LANDEAU DE BOBADILLA

Fls. 468/470: Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.Int.

0027292-03.2002.403.6100 (2002.61.00.027292-7) - ASIAN INFORMATICA LTDA(SP128572 - MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(SP115194B - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP121006 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X INSS/FAZENDA X ASIAN INFORMATICA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ASIAN INFORMATICA LTDA
Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0028339-12.2002.403.6100 (2002.61.00.028339-1) - JULIA LUIZA DA SILVA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BRADESCO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X BRADESCO S/A X JULIA LUIZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA LUIZA DA SILVA
Fls. 676/678: Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.Int.

0017982-31.2006.403.6100 (2006.61.00.017982-9) - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA MUTUA A SAUDE SBC(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA MUTUA A SAUDE SBC X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0012695-19.2008.403.6100 (2008.61.00.012695-0) - REINALDO TACCONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X REINALDO TACCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 345 e ss.: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

ALVARA JUDICIAL

0017671-30.2012.403.6100 - EZEQUIAS DOS SANTOS(SP152190 - CLODOALDO VIEIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a CEF para apresentar resposta no prazo legal.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7379

MANDADO DE SEGURANCA

0000245-68.2013.403.6100 - ZELAR COML/ DE PLASTICOS LTDA(SP166261 - SÉRGIO IRINEU VIEIRA DE ALCÂNTARA E SP184065 - DANILO LOZANO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.Providencie a parte autora a cópia integral dos autos para notificação da autoridade coatora, nos termos do artigo 7º, I, da lei 12016/2009. Após, notifique-se.Com o cumprimento da determinação supra, recebo a apelação interposta pela parte impetrante.Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade coatora nos termos do artigo 7º, II da Lei 12016/2009, bem como para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, com as recomendações do artigo 285-A do CPC.Oportunamente, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região.Int.

0001685-02.2013.403.6100 - ELENI NIKOLAUS PYRZIONA(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Fl. 40/43: Defiro a inclusão da União no polo passivo da lide. Ao SEDI para a devida alteração. Fl. 45/50: Ciência

à parte impetrante, pelo prazo de cinco dias. Após, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0001754-34.2013.403.6100 - RENATA LIPPEL LETTIERE(SP059514 - LILIANE FANTOZZI ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fl. 51: Ciência à parte impetrante.Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003683-05.2013.403.6100 - AUTO POSTAL IND/ E COM/ DE PECAS E FERRAMENTARIA LTDA - EPP(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

A impetrante reconhece que na data em que requereu seu ingresso no SIMPLES, em 03 de janeiro de 2013 (fl. 55), existia um débito em aberto, que somente foi quitado em 9 de janeiro de 2013. Assim, a autoridade impetrada não praticou ato ilegal ou abusivo ao indeferir o pedido. Não acolho a alegação de que a impetrante não foi regularmente intimada do Ato de Declaratório Executivo 649377/2012, tendo em vista o disposto no artigo 16, 1º-A, I e 1º-B, I, da Lei Complementar 123/06. Quanto a esse aspecto, observo que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 355, em que reconhece a validade da notificação via internet em caso similar ao dos autos (É válida a notificação do ato de exclusão do programa de recuperação fiscal do Refis pelo Diário Oficial ou pela Internet).Em razão do exposto, indefiro a liminar. Dê-se vista ao MPF. Ato contínuo, venham conclusos para sentença.Intime-se.

0003715-10.2013.403.6100 - FELIPE RAMOS MORAIS - ME(SP188127 - MARIZA ALMEIDA RAMOS MORAIS E SP182666 - SANDRA LYGIA DE SOUZA) X INSPETORA DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

1. Dê-se ciência ao impetrante das informações, encartadas às fls. 62/152, para manifestação, notadamente quanto a eventual interesse no prosseguimento do feito, justificando, em caso positivo. 2. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0003885-79.2013.403.6100 - DANILO RODRIGUES DE CARVALHO PINTO X MARCELO FERREIRA DA SILVA X KELLYSON WELBER DE SOUZA ALVES X JESSICA DAYANE DOS SANTOS X ROBEANE SILVA BARBOSA X CINTIA MARIA FERNANDES DE SOUZA X HELENA SUEME DA SILVA NEVES X BRUNO REIS DE ALMEIDA X ALESSANDRO REIS DO CARMO X GIOVANA VITAL TEIXEIRA X BRUNA CRISTINA AMARANTE DE AGUILAR X CRISTIANE APARECIDA HOSPODARSKY X JAQUELINE DOS SANTOS(SP273321 - FÁBIO VASQUES GONÇALVES DIAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Considerando o disposto na Resolução Uninove 39/2007, e que os impetrantes reconhecem que não foram aprovados em todas as disciplinas dos semestres anteriores, indefiro a medida liminar.Ademais, os impetrantes não comprovam documentalmente que a Universidade permitiu que outros alunos em situação idêntica à sua freqüentassem os 7º, 8º, 9º e 10º semestres do curso de direito.Dê-se vista ao MPF. Ato contínuo, venham conclusos para sentença.Intime-se.

0005625-72.2013.403.6100 - LUIS FILIPE CARAMONA RIBEIRO LAGE(SP242094A - TIAGO RIBEIRO DI SANTIS) X CENTRO ESTADUAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA PAULA SAUZA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIS FILIPE CARAMONA RIBEIRO LAGE em face do CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA, para determinar que a autoridade impetrada inicie o processo de revalidação de diploma estrangeiro do autor, com aplicação de provas, testes, trabalhos ou compensação de matérias e, por fim, que seja reconhecido o título acadêmico de Técnico em Agricultura.É o breve relatório. Decido.O artigo 109, inciso VIII da Constituição Federal estabelece que a Justiça Federal é competente para processar mandado de segurança contra ato de autoridade federal.Assim, se o ato impugnado tiver sido praticado por entidade privada, estadual ou municipal, no exercício de competência delegada federal, a competência para o julgamento do mandado de segurança será da Justiça Federal.Contudo, no presente feito, a parte impetrante insurge contra o estabelecimento de ensino técnico Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, estabelecimento público de ensino estadual, subordinado ao sistema administrativo estadual, motivo pelo qual a Justiça Federal não é competente para processar e julgar o presente feito.Neste sentido, MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ESTABELECIMENTO DE ENSINO PARTICULAR NEGATIVA DE MATRÍCULA. OBEDIÊNCIA À DECISÃO DE AUTORIDADE ESTADUAL. ATO GESTÃO. INEXISTÊNCIA DE FUNÇÃO DELEGADA DO PODER PÚBLICO FEDERAL . DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O INC-7, do ART-109, da Constituição

Federal (CF-88 : estabelece que aos juizes federais compete processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade Federal. 2. O exercício de atividades delegadas do Poder Público, à direção de entidade de ensino privado, não abrange todo e qualquer ato, mas tão-somente àqueles pertinentes ao ensino nos seus aspectos mais técnicos. 3. No caso, a negativa de matrícula teve natureza disciplinar, pois o Reitor da ULBRA agiu por determinação da 27a. DE/RS, efetuando mero ato disciplinar, que é ato nominal de gestão. 4. Por determinação constitucional, possuem os Estados plena autonomia para organizar os seus sistemas administrativos de ensino, ao lado dos sistemas federal e municipal, portanto, as autoridades estaduais de ensino, não podem ser consideradas delegatárias de funções do Poder Público Federal. 5. Caracterizado que a Justiça Federal não detém competência para processar e julgar o presente mandado de segurança, os atos decisórios praticados são nulos e os autos devem ser remetidos para a Justiça Estadual.(AMS 199804010451939, LUIZA DIAS CASSALES, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 21/10/1998 PÁGINA: 739.)Em face do exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para a apreciação do feito e determino a remessa dos autos ao Distribuidor da Justiça Estadual, nos termos do art. 113 do Código de processo Civil.Int.

0005677-68.2013.403.6100 - ANTENOR DE ALMEIDA FILHO X JEMIMA CRISTINA LEME DE ALMEIDA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias.3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito.4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.Int.

15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA *****

Expediente Nº 1585

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021870-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO SERGIO MARTELO

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0022828-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO SAMPAIO MAIA

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0034470-66.2003.403.6100 (2003.61.00.034470-0) - WILMES ROBERTO VIANNA JENCKEL(SP105596 - WILMES ROBERTO VIANNA JENCKEL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP120564 - WERNER GRAU NETO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0023149-24.2009.403.6100 (2009.61.00.023149-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011371-57.2009.403.6100 (2009.61.00.011371-6)) FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA(RS063225 - HARRISON ENEITON NAGEL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada

sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0045761-74.1977.403.6100 (00.0045761-2) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP026436 - AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR) X MARIA ORDELIA ADRIANO(SP077870 - RAIMUNDO CASTELO BRANCO FILHO E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

ACAO DE DESPEJO

0025295-97.1993.403.6100 (93.0025295-0) - LUIZ PHILIFE DE REZENDE CINTRA(SP021111 - ALEXANDRE HUSNI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

MONITORIA

0035081-77.2007.403.6100 (2007.61.00.035081-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X VEGAS ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA X VIRMA APARECIDA DE SOUZA VITAL X RENATA ALINE LIMA FONTES

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0740963-48.1985.403.6100 (00.0740963-0) - JUAREZ BENATTI(SP080008 - MARIA BENEDITA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0000191-74.1991.403.6100 (91.0000191-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038811-92.1990.403.6100 (90.0038811-2)) IRMANDADES DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LIMEIRA X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARILIA X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI MIRIM X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIO CLARO X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS X FUNDACAO HOSPITAL ITALO BRASILEIRO UMBERTO I X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA E MATERNIDADE DA. ZILDA SALVAGNI DE TAQUARITINGA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0731825-47.1991.403.6100 (91.0731825-1) - SOCIEDADE TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP057262 - CELIA SARMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0037023-72.1992.403.6100 (92.0037023-3) - AMAURY CORREA BARRETO X JOAO CONSTANTINO X BRAULINO APPOLINARIO BORGES X JOSE MARIA CABACEIRO X CLAUDIO ANTONIO JUSTO X CELSO CARLOS DE TOLEDO(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0055043-14.1992.403.6100 (92.0055043-6) - VITORIA ABDALLA JORGE LINS - ME X JOTATRES HOTEIS E TURISMO LTDA X MUFID HASSIB HARFUCH X LOOK-CAR COM/ DE VEICULOS LTDA X MARCENARIA SATO DE LINS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Em cumprimento ao disposto no artigo 51 da Resolução nº 168/2011-CJF/STJ, providencie a autora Jotatres Hotéis e Turismo Ltda o saque dos valores disponibilizados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, officie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios, para cancelamento com estorno total do respectivo ofício requisitório. Int.

0020371-43.1993.403.6100 (93.0020371-1) - METALURGICA FEUDAL LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0029576-96.1993.403.6100 (93.0029576-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) JOSE FERREIRA SOBRINHO X JOSE FLAUSINO NETO X JOSE FLAVIO SALLES MARCHETTI X JOSE FOLTRAN SOARES X JOSE FRANCISCO DANEZZI LARA X JOSE FRANCISCO DE ASSIS X JOSE FRANCISCO MEDEIROS X JOSE GALVAO MARIGO X JOSE GARCIA DE ALMEIDA X JOSE GILBERTO CALIOPE DE MACEDO(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0028641-85.1995.403.6100 (95.0028641-6) - OSMAR HARUHO INOKUMA X AKIKO INOKUMA(SP099326 - HELOISE HELENA PEDROSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0042888-71.1995.403.6100 (95.0042888-1) - KOLYNOS DO BRASIL LTDA(SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI E SP109341 - ANY HELOISA GENARI PERACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X BANCO DO BRASIL S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0061837-46.1995.403.6100 (95.0061837-0) - TURIN MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0030567-67.1996.403.6100 (96.0030567-6) - GUILHERME ABRANTES DE CARVALHO(SP114189 - RONNI FRATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0006603-11.1997.403.6100 (97.0006603-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X COMETTO PROMOCOES DE VENDAS LTDA(SP006943 - BERNARDINO NUNES BARROS)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0013043-86.1998.403.6100 (98.0013043-8) - TRIMA IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP101457 - REMO ANTONIO BIASINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0022161-86.1998.403.6100 (98.0022161-1) - VIRBAC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X VIRBAC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA - FILIAL(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0052437-03.1998.403.6100 (98.0052437-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044668-41.1998.403.6100 (98.0044668-0)) ADILSON PEREIRA DE CARVALHO X VILMA MARIA JUSTA CARVALHO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a homologação do acordo entre as partes, em audiência de conciliação perante o e. TRF - 3ª Região, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intime(m)-se.

0054766-85.1998.403.6100 (98.0054766-5) - HIDROPOLI EQUIPAMENTOS LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0041319-93.1999.403.6100 (1999.61.00.041319-4) - CAJAMAR ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0046761-40.1999.403.6100 (1999.61.00.046761-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013129-23.1999.403.6100 (1999.61.00.013129-2)) ISABEL REBOUCAS DA CRUZ(SP085638 - VIOLETA COUTINHO N DA SILVA WASHINGTON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0056424-13.1999.403.6100 (1999.61.00.056424-0) - FRANCISCO FERREIRA FAUSTINO X MARIA APARECIDA FAUSTINO(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0000478-22.2000.403.6100 (2000.61.00.000478-0) - LUCIANO JOSE PAES X LUZIA MARIA DE JESUS SILVA X ANTONIO DA SILVA X ELIOMAR GOMES DA SILVA X JOAO ALVES DA ROCHA X ELISANGELA REGINA ALVES X ANTONIO CARLOS BERNARDO X CICERO ALVES DA SILVA X LORIVALDO COSTA DE FREITAS X LUIZ EDUARDO MAZZETTI(Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0012952-25.2000.403.6100 (2000.61.00.012952-6) - AOTEC INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0015920-28.2000.403.6100 (2000.61.00.015920-8) - ROSANA TEIXEIRA GONCALVES(SP160255 - LUCELIO RODRIGUES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0016032-94.2000.403.6100 (2000.61.00.016032-6) - JOAO BATISTA DA FONSECA X ARNAELE GONCALVES COSTA X ADEMAR JOSE DE OLIVEIRA X MARIA RITA DA SILVA RODRIGUES X HILSON GASPARINI(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS

DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0021681-40.2000.403.6100 (2000.61.00.021681-2) - ALAYDE DO AMARAL SECCHES X NIRLAINE MENDES MACHADO X INDIARA IRIS PADERIS FORTES X GILZA RIBEIRO SILVEIRA X FABIO GALLUZZI BUENO FRANCO X LUCIENE GARCIA PEREIRA X LEA SUELY DOS SANTOS FERREIRA X KARIN CRISTINA DOS SANTOS X DENISE CANTRERAS BALLAND X TEREZINHA COSTA SOMENZARI(SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Mantenho a decisão de fls. 701 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o deslinde do Agravo de Instrumento nº 0034765-55.2012.403.0000. Int.Despacho de fls. 736: Com fundamento no artigo 134, inciso IV, do CPC, declarou meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à(o) Magistrada(o) Federal que seja minha (meu) substituta(o) legal.

0037636-14.2000.403.6100 (2000.61.00.037636-0) - ASFALTOS CONTINENTAL LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0018105-36.2001.403.0399 (2001.03.99.018105-6) - WAPMOLAS TIBOR IND/ E COM/ LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0032370-12.2001.403.6100 (2001.61.00.032370-0) - LINOFORTE MOVEIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0006281-15.2002.403.6100 (2002.61.00.006281-7) - IRPEL IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP174251 - ADRIANA DELBONI TARICCO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0012517-46.2003.403.6100 (2003.61.00.012517-0) - ANTONIO DE PADUA VASCONCELOS X MARCIA PAMPOLIM DE OLIVEIRA VASCONCELOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0013069-11.2003.403.6100 (2003.61.00.013069-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012212-62.2003.403.6100 (2003.61.00.012212-0)) ADALTINO SOUZA - ESPOLIO X ROSALINA MACIEL SOUZA X ROSALINA MACIEL SOUZA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a homologação do acordo entre as partes, em audiência de conciliação perante o e. TRF - 3ª Região, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intime(m)-se.

0038122-91.2003.403.6100 (2003.61.00.038122-8) - SINVALDO SOARES FONSECA X CIBELE DE JESUS GOMES(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 -

EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a homologação do acordo entre as partes, em audiência de conciliação perante o e. TRF - 3ª Região, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intime(m)-se.

0000322-05.2003.403.6108 (2003.61.08.000322-0) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRATININGA(SP114418 - MARCELO BUENO GAIO E SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0006847-90.2004.403.6100 (2004.61.00.006847-6) - MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X INSS/FAZENDA(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0015402-96.2004.403.6100 (2004.61.00.015402-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X JET COML/ LTDA(SP090294 - FABIO CLEBER JOAQUIM VIEIRA FERNANDES)

Tendo em vista a homologação do acordo entre as partes, em audiência de conciliação perante o e. TRF - 3ª Região, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intime(m)-se.

0019349-61.2004.403.6100 (2004.61.00.019349-0) - HELOISIO RODRIGUES(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0030303-69.2004.403.6100 (2004.61.00.030303-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027563-41.2004.403.6100 (2004.61.00.027563-9)) ALFA LAVAL LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0024878-27.2005.403.6100 (2005.61.00.024878-1) - LAFAETE CARLOS ALVES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0025375-41.2005.403.6100 (2005.61.00.025375-2) - ANA ERNESTO DA SILVA FERREIRA(SP146820 - RUBENS BRAGA DO AMARAL E SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0004059-35.2006.403.6100 (2006.61.00.004059-1) - ARIEL DE JESUS ANDRADE(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos, etc. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0010125-31.2006.403.6100 (2006.61.00.010125-7) - LOURDES DE FATIMA DE SOUZA SANTOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Tendo em vista a homologação do acordo entre as partes, em audiência de conciliação perante o e. TRF - 3ª

Região, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intime(m)-se.

0013664-05.2006.403.6100 (2006.61.00.013664-8) - RODRIGO SCHWARZ(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, bem como da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região e da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0027687-53.2006.403.6100 (2006.61.00.027687-2) - TADEU VANI FUCCI(SP025689 - JOSE FARIA PARISI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0000291-67.2007.403.6100 (2007.61.00.000291-0) - JOAO PAULO FERRAZ SIQUEIRA(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0006014-67.2007.403.6100 (2007.61.00.006014-4) - JOELMA SANTOS COSTA(SP107038 - JOSE FERNANDO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0007419-41.2007.403.6100 (2007.61.00.007419-2) - PEDRO ANGELO FOGLIA(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008793-92.2007.403.6100 (2007.61.00.008793-9) - OSWALDO DE SOUZA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0020670-29.2007.403.6100 (2007.61.00.020670-9) - ROSANGELA ISABEL ALVES BERNARDO X EDISON BERNARDO DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a homologação do acordo entre as partes, em audiência de conciliação perante o e. TRF - 3ª Região, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intime(m)-se.

0027251-39.2007.403.6301 (2007.63.01.027251-3) - ONIVALDO MENEGARIO - ESPOLIO X ANA FUCCI MENEGARIO(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E SP092182 - ROQUE MENDES RECH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0023714-22.2008.403.6100 (2008.61.00.023714-0) - ANTONIO FERREIRA LUIZ NETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0024988-21.2008.403.6100 (2008.61.00.024988-9) - LUIZ SOARES DE RAPHY X NELLY DUARTE SOARES DE RAPHY(SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0029537-74.2008.403.6100 (2008.61.00.029537-1) - MARISA INOCENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0008754-27.2009.403.6100 (2009.61.00.008754-7) - MARCINA MONTEIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0011371-57.2009.403.6100 (2009.61.00.011371-6) - FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA(RS063225 - HARRISON ENEITON NAGEL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0014135-16.2009.403.6100 (2009.61.00.014135-9) - ANTONIO CELIO BARBOSA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0014899-02.2009.403.6100 (2009.61.00.014899-8) - HELENA DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

PA 1,10 Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0024110-62.2009.403.6100 (2009.61.00.024110-0) - IPANEMA TEXTIL COML/ LTDA - ME(RJ154574 - LEANDRO DE OLIVEIRA MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)

Diante da petição de fls. 237, comprove o Dr. Leandro de Oliveira Machado o cumprimento do artigo 45 do Código de Processo Civil, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto, sob pena de continuar atuando no feito. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 247. Int.

0018140-47.2010.403.6100 - MARIA DO SOCORRO AGNER(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0005549-19.2011.403.6100 - ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0006418-79.2011.403.6100 - GERSON WEY(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0006700-20.2011.403.6100 - PAULO ROBERTO MONTEIRO GONCALVES DE MORAES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a homologação do acordo entre as partes, em audiência de conciliação perante o e. TRF - 3ª Região, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intime(m)-se.

0008104-09.2011.403.6100 - P.A.PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0023522-84.2011.403.6100 - ZKF COM/ E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR046106 - ALEXANDRE BRISO FARACO) X UNIAO FEDERAL

Deixo de conhecer como embargos de declaração o pedido formulado às fls. 126/129, pois são inadmissíveis de simples decisão interlocutória. Confira-se, a respeito, os seguintes julgados: RT 548/109 e JTA 87/58. No entanto, a fim de não remanesça dúvidas acerca do que restou decidido às fls.121/123, esclareço que em nenhum momento foi mencionado na decisão questionada a ausência de pagamento da parcela da consolidação apontada nos autos referente ao mês de março de 2011, mas sim a intempestividade da realização do mesmo, situação verificada por um simples exame do documento de fls.38, que aponta o vencimento do débito em 31/03/2011 e efetivo recolhimento em 30/06/2011. Não havendo nada a ser deferido neste momento processual, prossiga-se.Intime(m)-se.

0019878-02.2012.403.6100 - RUBENS GARCIA RODRIGUES X ANNA MARIA BALDONATO GARCIA(SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA)

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0002175-24.2013.403.6100 - LEONIDIA ESPIRITO SANTO DE BRITO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X MINISTERIO DA CULTURA - MINC X UNIAO FEDERAL

Providencie a autora o imediato recolhimento das custas processuais, eis que de um simples exame do documento de fls. 51, constata-se que dispõe de recursos para efetuar o respectivo recolhimento, razão pela qual, fica indeferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recebo a petição de fls. 74/75 como aditamento à inicial, passando a figurar no pólo passivo da presente ação somente a União Federal, excluindo-se, conseqüentemente o Ministério da Cultura. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Intime(m)-se. Oportunamente, Cite-se.

0003398-12.2013.403.6100 - CANHAO PINDAMONHANGABA EXTRACAO DE MINERIOS LTDA(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Tendo em vista a informação de fls. 113 e a petição de fls.115, afasto a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e os de nº 0023466-22.2009.4036100, em curso perante o r. Juízo da 26ª Vara Federal. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

0005630-94.2013.403.6100 - BANCO INDL/ DO BRASIL S/A(SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de fls. 124, afasto a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e aqueles mencionados na mesma.A realização do depósito judicial do valor integral do montante dos débitos tributários apurados em desfavor da requerente tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.Assim, defiro em parte o pedido de antecipação de tutela para autorizar a realização do depósito judicial dos valores integrais dos créditos tributários exigidos no processo administrativo nº. 16327.720.264/2013-63Após a efetiva realização do mesmo, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela para a suspensão da respectiva exigibilidade.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0031602-76.2007.403.6100 (2007.61.00.031602-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029576-96.1993.403.6100 (93.0029576-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO

GONCALVES PINHEIRO) X JOSE FERREIRA SOBRINHO X JOSE FLAUSINO NETO X JOSE FLAVIO SALLES MARCHETTI X JOSE FOLTRAN SOARES X JOSE FRANCISCO DANEZZI LARA X JOSE FRANCISCO DE ASSIS X JOSE FRANCISCO MEDEIROS X JOSE GALVAO MARIGO X JOSE GARCIA DE ALMEIDA X JOSE GILBERTO CALIOPE DE MACEDO(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP158287 - DILSON ZANINI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003579-43.1995.403.6100 (95.0003579-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029052-65.1994.403.6100 (94.0029052-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO) X LUIZ PHILIFE DE REZENDE CINTRA(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0045193-23.1998.403.6100 (98.0045193-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0275211-39.1981.403.6100 (00.0275211-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ANTONIO RODRIGUES MOURAO X ALVARO MAURICIO X IRENE TESTA X GERSELINO LUIZ DE MORAIS X IVETE APARECIDA ROSSINI X JEANETE DIAS MENDES DA SILVA X ANITA ALVIM DE CAMPOS NEVES X NELSON CAVALARI X NERIYUKI KANASHIRE X MOACYR ANTONIO FERREIRA X VANILDE MACIEL PINTO DA SILVA X MARIANA RODRIGUES X ENY CORREA DOS SANTOS X ANA MARIA ZANETTI X RENATO ALBERTO CARDOSO X DULCE ANTONIA SILVEIRA DA MOTTA X DAICY HELENA ROCCO ROSATO(SP060286 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0021649-98.2001.403.6100 (2001.61.00.021649-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082989-45.1999.403.0399 (1999.03.99.082989-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X ALFREDO VIEIRA DE SANTANA X EDSON TAIPINA BRAGA X PEDRO MIGUEL ATTAB FILHO X REYNOLDS TAVARES DA SILVA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0012571-41.2005.403.6100 (2005.61.00.012571-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061837-46.1995.403.6100 (95.0061837-0)) INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER MONTIN) X TURIN MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0017057-69.2005.403.6100 (2005.61.00.017057-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037023-72.1992.403.6100 (92.0037023-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X AMAURY CORREA BARRETO X JOAO CONSTANTINO X BRAULINO APPOLINARIO BORGES X JOSE MARIA CABACEIRO X CLAUDIO ANTONIO JUSTO X CELSO CARLOS DE TOLEDO(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0017881-28.2005.403.6100 (2005.61.00.017881-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037020-20.1992.403.6100 (92.0037020-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X PAULO TEIXEIRA X FARID RAZUK X EUNICE APARECIDA VITAL PASCON X ORLANDO SILVA FILHO X CARLOS CESAR GUARNIERI X ANA STELLA GONCALVES DE BARROS(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0005197-37.2006.403.6100 (2006.61.00.005197-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0018105-36.2001.403.0399 (2001.03.99.018105-6)) WAPMETAL IND/ E COM/ DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA(SP237936 - ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029810-73.1996.403.6100 (96.0029810-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI) X EINAUDI RAFAEL FABRICIO X HUDSON RAFAEL DO AMARAL FABRICIO

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0038811-92.1990.403.6100 (90.0038811-2) - IRMANDADES DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA X SANTA CASA DE LIMEIRA X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARILIA X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI MIRIM X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIO CLARO X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS X SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS X FUNDAÇÃO HOSPITAL ITALO BRASILEIRO HUMBERTO I(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0044668-41.1998.403.6100 (98.0044668-0) - ADILSON PEREIRA DE CARVALHO X VILMA MARIA JUSTA CARVALHO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a homologação do acordo entre as partes, em audiência de conciliação perante o e. TRF - 3ª Região, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intime(m)-se.

0070762-86.2000.403.0399 (2000.03.99.070762-1) - AMENO SERVICO OPERACIONAL DE SAUDE S/C LTDA(SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0003107-56.2006.403.6100 (2006.61.00.003107-3) - LOURDES DE FATIMA DE SOUZA SANTOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Tendo em vista a homologação do acordo entre as partes, em audiência de conciliação perante o e. TRF - 3ª Região, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intime(m)-se.

0019970-53.2007.403.6100 (2007.61.00.019970-5) - ANDREIA SERRA GUTIERREZ(SP030121 - GERALDO TADEO LOPES GUTIERREZ E SP149744 - PATRICIA SERRA GUTIERREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0005541-71.2013.403.6100 - LK TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP077844 - ANTONIO FELISBERTO MARTINHO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a requerente o correto recolhimento das custas processuais, através da guia de arrecadação apropriada. Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda da contestação por parte da ré. Cite-se. Intime(m)-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0742060-83.1985.403.6100 (00.0742060-9) - WALDOMIRO RODRIGUES PONTES(SP018879 - EMMANUEL CARLOS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada

sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0665317-22.1991.403.6100 (91.0665317-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046183-92.1990.403.6100 (90.0046183-9)) INACIO CHINAGLIA X LUIS AUGUSTO CHINAGLIA X ANDRE CHINAGLIA X LUCIA MARIA CHINAGLIA X JOSE ROBERTO LOPES BARRETO X HELENA ABBUD BARRETO X JOSE OCTAVIO DE CARVALHO PINEDA X HAMILTON COUTINHO DIAS DE SOZUA X RENATO JOSE AFFONSO X MARIA LUCCHETTA AFFONSO(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP015678 - ION PLENS E SP108853 - ROSA MARIA DE AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP044212 - OSVALDO DOMINGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X INACIO CHINAGLIA

Acolho a manifestação da contadoria de fls. 354 por estar de acordo com o julgado, rejeitando a impugnação de fls. 269/272. Decorido prazo para eventuais recursos, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores bloqueados nos autos em favor do Banco Central do Brasil, nos estritos termos apontados às fls. 346/647, encaminhando cópias dos depósitos. Em consequência, determino a desconstituição das penhoras de fls. 246 e 255, oficiando-se ao DETRAN/SP para liberação dos veículos. Ato contínuo, expeça-se o alvará de levantamento parcial dos valores remanescentes em favor dos autores José Octávio de Carvalho Pineda e José Roberto Lopes Barreto, bem como para levantamento integral do depósito de fls. 329, tudo como apontado às fls. 346/347. Quanto aos executados Maria Lucchetta Affonso e Renato José Affonso, deverá a Caixa Econômica Federal transferir, também, a quantia de R\$48,97 e R\$6,26, respectivamente, em favor do Banco Central do Brasil, a ser descontado dos depósitos de fls. 343 e 340, expedindo-se os alvarás de levantamento em favor dos executados dos valores remanescentes. Já no que se refere à executada Helena Abud Barreto, indefiro a providência requerida, diante da certidão de óbito de fls. 297. Intime(m)-se.

0002912-42.2004.403.6100 (2004.61.00.002912-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X WILMINGTON SERVICE LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WILMINGTON SERVICE LTDA

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sobre a certidão do Sr Oficial de Justiça às fls.414. Intime(m)-se.

0028198-80.2008.403.6100 (2008.61.00.028198-0) - HELIO HEHL CAIAFFA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X HELIO HEHL CAIAFFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0034673-52.2008.403.6100 (2008.61.00.034673-1) - CASSIO DA CUNHA LEAL - ESPOLIO X CATHARINA DE OLIVEIRA LEAL(SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CASSIO DA CUNHA LEAL - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 12809

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014457-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILMAR BATISTA DE OLIVEIRA

Fls. 47/48: Considerando que o automóvel objeto da presente ação sequer foi localizado, DEFIRO o requerido pela CEF para converter a presente ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. Ao SEDI para retificação. Após, cite-se. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor do débito exequendo. Int. Ao SEDI, após expeça-se.

MONITORIA

0014326-37.2004.403.6100 (2004.61.00.014326-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X DAVIDE DE CARVALHO

Fls. 99: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

0005415-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HENRIQUE BUENO DO PRADO

Fls. 152/176: Manifeste-se a CEF. Int.

0006197-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WALTER DE SOUZA ROMANO(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA)

Fls. 116: Manifeste-se o réu. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0009645-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE JUAREZ DE ANDRADE

Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca da notícia de falecimento do réu, conforme certidão de fls. 66. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0020307-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERICA PERIN DIAS

Fls. 38/58: Manifeste-se a CEF. Int.

0000824-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAMIR SILVESTRE DE MELLO(SP227798 - FABIA RAMOS)

Preliminarmente, digam as partes acerca de seu interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002044-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLY CRUZ SILVA

Fls. 29/30: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

0002789-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATA FERREIRA DIAS

Fls. 66/67: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902267-22.1986.403.6100 (00.0902267-8) - PANCOSTURA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls. 474/475 - Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) referente aos valores incontroversos: PRC n.º 2013000042 e RPV n.º 2013000043 (honorários). Fls. 475 - Considerando que não haverá comunicação referente ao pagamento de requisitórios pelo Setor de Precatórios, dê-se ciência à(s) parte(s) da transmissão acima, devendo o(s) beneficiário(s), após o prazo de 60(sessenta) dias, diligenciar junto ao sistema de informação processual do E.TRF da 3ª Região (www.trf3.jus.br) a instituição financeira onde será realizado o saque (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal). Com relação ao ofício precatório (fls. 474), a princípio, aguarde-se comunicação do pagamento pelo E. TRF da 3ª Região. Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução n.º

00087611420124036100 em apenso. Int.

0981758-44.1987.403.6100 (00.0981758-1) - HYERGOS CENTRO BRASILEIRO DE SEGURANCA DE SISTEMAS LTDA - EPP(SP083432 - EDGAR RAHAL) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(SP182537 - MÁRIO PINTO DE CASTRO E SP065681 - LUIZ SALEM) X HYERGOS CENTRO BRASILEIRO DE SEGURANCA DE SISTEMAS LTDA - EPP X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Fls. 436/437 - Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s): PRC n.º 20130000015 e RPV n.º 20130000016 (honorários). Fls. 437 - Considerando que não haverá comunicação referente ao pagamento de requisitórios pelo Setor de Precatórios, dê-se ciência à(s) parte(s) da transmissão acima, devendo o(s) beneficiário(s), após o prazo de 60(sessenta) dias, diligenciar junto ao sistema de informação processual do E.TRF da 3ª Região (www.trf3.jus.br) a instituição financeira onde será realizado o saque (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal). Com relação ao ofício precatório (fls. 436), a princípio, aguarde-se comunicação do pagamento pelo E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0017115-87.1996.403.6100 (96.0017115-7) - FLAVIO MARKOWITSCH(SP109154 - REGINA MARIA ALMEIDA LANZONE E SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) (Fls.310/311) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0029480-71.1999.403.6100 (1999.61.00.029480-6) - VIDRARIA ANCHIETA LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) Fls.1803/1874: Ciência às partes. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

0033647-92.2003.403.6100 (2003.61.00.033647-8) - DEUSDETE BENTO DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 287 - Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s): RPV n.º 2013000013. Considerando que não haverá comunicação referente ao pagamento de requisitórios pelo Setor de Precatórios, dê-se ciência à(s) parte(s) da transmissão acima, devendo o(s) beneficiário(s), após o prazo de 60(sessenta) dias, diligenciar junto ao sistema de informação processual do E.TRF da 3ª Região (www.trf3.jus.br) a instituição financeira onde será realizado o saque (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal). Decorrido o prazo de 60(sessenta) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003753-95.2008.403.6100 (2008.61.00.003753-9) - MARCIO RICHIERI MENEZES(SP119487 - LUCIMEIRE MENEZES TELES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 249 - Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s): RPV n.º 20120000260. Considerando que não haverá comunicação referente ao pagamento de requisitórios pelo Setor de Precatórios, dê-se ciência à(s) parte(s) da transmissão acima, devendo o(s) beneficiário(s), após o prazo de 60(sessenta) dias, diligenciar junto ao sistema de informação processual do E.TRF da 3ª Região (www.trf3.jus.br) a instituição financeira onde será realizado o saque (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal). Decorrido o prazo de 60(sessenta) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0032247-67.2008.403.6100 (2008.61.00.032247-7) - VALDOMIRO PINHEIRO DOS SANTOS(SP054775 - VILMA DE OLIVEIRA E SP197713 - FERNANDA HEIDRICH E SP175009 - GLAUCO TADEU BECHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Para o início da execução do julgado, a teor do disposto no artigo 632 do CPC (obrigação de fazer), a parte autora deverá trazer à colação, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das seguintes peças processuais, para a instrução do mandado citatório: sentença, Acórdão, e dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS/CTPS. Uma vez em termos, cite-se a CEF para cumprimento da obrigação de fazer (art. 632 do CPC), elaborando os cálculos referentes aos juros progressivos e à correção monetária de janeiro/89 e abril/90 (art. 10, LC 110/2001) e lançando-a na conta vinculada do(s) autor(es), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Silente(s), aguarde-se provocação no arquivo, observadas as cautelas legais. Int.

0005635-19.2013.403.6100 - ROSANA CORREA DA SILVA(SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO E SP146350 - ANDREA DIAS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008761-14.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902267-22.1986.403.6100 (00.0902267-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X PANCOSTURA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR)

Fls. 49/50 - Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) nos autos da Ação Ordinária n.º 09022672219864036100 em apenso, referente aos valores incontroversos: PRC n.º 2013000042 e RPV n.º 2013000043 (honorários). Cumpra-se determinação de fls. 41 e remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056765-11.1977.403.6100 (00.0056765-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HORACIA RAFAEL X ERMINIA LINDOLFO RAFAEL

Fls. 219/220: Dê-se vista à CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0009390-95.2006.403.6100 (2006.61.00.009390-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SHEILA RIBEIRO

Fls.160: Permaneçam os autos em Secretaria, pelo prazo de mais 30 (trinta) dias, aguardando manifestação da exequente acerca da realização de composição amigável entre as partes.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005627-42.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022730-96.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X MIL GRAUS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MIL GRAUS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MG104687 - CRISTIANO ARAUJO CATEB)

CONCLUSÃO DO DIA 25.03.2013 Diga(m) o(s) impugnado(s), em 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0003542-83.2013.403.6100 - EDUARDO LACERDA MOURAO X DIOGO COLLOR JOBIM SILVEIRA X MICAEL DE PENASSE AMARANTE X NANA VASCONCELOS ORLANDI X PEDRO RONDON CAMPOS X ISABEL MENEZES BARONI(RJ152680 - GEORGE MENDONÇA DE LUCENA) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Ad cautelam aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias, comunicação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao Juízo, nos autos do agravo de instrumento n.º. 00070024520134030000 interposto pelo Impetrado (fls. 83/92). Ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0936208-60.1986.403.6100 (00.0936208-8) - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X UNIAO FEDERAL(SP267041 - AKIRA ANO JUNIOR)

Intime-se a parte autora a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0025633-32.1997.403.6100 (97.0025633-2) - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDICOES E TUTELAS DO 1.SUBDISTRITO DA SEDE(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP137054 - ANTONIO HERANCE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDICOES E TUTELAS DO 1.SUBDISTRITO DA SEDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls. 330/331 - Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s): RPVs n.º 20130000017 e 20130000018 (honorários). Considerando que não haverá comunicação referente ao pagamento de requisitos pelo Setor de Precatórios, dê-se ciência à(s) parte(s) da transmissão acima, devendo o(s) beneficiário(s), após o prazo de 60(sessenta) dias, diligenciar junto ao sistema de informação processual do E.TRF da 3ª Região (www.trf3.jus.br) a instituição financeira onde será realizado o saque (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal). Decorrido o prazo de 60(sessenta) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001133-42.2010.403.6100 (2010.61.00.001133-8) - ADELINA PEDROSO(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ADELINA PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.187: Manifeste-se a CEF. Outrossim, digam as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.180/185), no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

0007005-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSMAR MAXIMO SEVERINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR MAXIMO SEVERINO

Fls. 63: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

Expediente Nº 12810

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005160-63.2013.403.6100 - MAXIMO ILUMINACAO LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 44: Notadamente considerando que a autora suscita, sobretudo, a nulidade e conseqüente cancelamento da inscrição de seu nome no SERASA, vislumbro consentâneo aguardar as respostas dos réus para mais bem se sedimentar o quadro em exame. Citem-se. Com as contestações, voltem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 45: Em face da certidão de fls. 44 v, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão na autuação dos presentes autos do SERASA EXPERIAN, conforme constante da petição inicial às fls. 02. Citem-se conforme determinado às fls. 44. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002448-03.2013.403.6100 - JORGE KANO(SP146189 - LEO MENEGAZ E SP300631B - MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO) X CHEFE DO ESCRITORIO DE CORREGEDORIA NA 8a REGIAO FISCAL X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

1. Mantenho a decisão de fls. 237/237vº, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Aguarde-se eventual efeito suspensivo concedido pelo E. TRF-3 nos autos do Agravo de Instrumento nº 0007366-17.2013.403.0000.Int.

0003714-25.2013.403.6100 - TEC FIX TECNICAS EM FIXACAO E PERFURACAO E COM/ LTDA(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Aceito a conclusão.I - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, pelo qual requer a impetrante sua inclusão no SIMPLES NACIONAL a partir de 01/01/2013. Relata que seu pedido foi indeferido, diante da existência de dois débitos previdenciários já parcelados, razão pela qual não poderiam ter ensejado o indeferimento do requerimento de inclusão no SIMPLES.A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada que afirmou a suspensão da exigibilidade dos débitos pelo parcelamento e esclareceu que o indeferimento decorreu de pendência cadastral com o Estado de São Paulo, acerca do qual não tem competência para se manifestar.DECIDO.II - Dos fundamentos expostos na inicial, não vejo a necessária relevância jurídica para justificar o deferimento da liminar. Em relação aos débitos

previdenciários n°s 40469235-4 e 40469236-2, a autoridade impetrada confirmou a suspensão de sua exigibilidade pelo parcelamento efetuado nos moldes da Lei n° 10.522/02. Portanto, referidos débitos não consistem em óbices à inclusão da impetrante no Simples Nacional.No entanto, esclareceu a autoridade impetrada que existe uma pendência cadastral junto ao Estado de São Paulo que impede a inclusão da impetrante no Simples, mas da qual não possui competência para se manifestar. Ademais, referida pendência não é objeto da presente ação, conforme se verifica da leitura da petição inicial.Assim, havendo um impedimento legal (art. 17 da Lei Complementar 123/2006) à inclusão da impetrante no Simples, não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder no ato aqui acoimado de coator.III - Isto posto, INDEFIRO a liminar.Ciência à autoridade impetrada.Após, ao MPF e, com o parecer, conclusos para sentença.Int.

Expediente N° 12811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023627-61.2011.403.6100 - CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO(SP072926 - CARLOS AUGUSTO DE A.MARANHÃO JR.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X A VENCEDORA LOTERIAS LTDA - ME(SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO) X FREDERICO MEINBERG NETO(SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO) X MILTON NOGUEIRA(SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO E SP166619 - SÉRGIO BINOTTI)

FLS. 215 - Dê-se ciência aos réus acerca das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 215. Expeçam-se, com urgência, os mandados de intimação as testemunhas conforme requerido. Cumpram os correus a determinação contida às fls. 214. INT.

Expediente N° 12813

MONITORIA

0006264-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDIR PEREIRA JUNIOR

Fls. 120/121: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória n°. 004/2013, expedida às fls.110/111.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0643396-51.1984.403.6100 (00.0643396-0) - CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP032596 - MARCIO GUIMARAES DE CAMPOS E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

(Fls.699) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1° da Resolução n° 168 de 05 de dezembro de 2011. Aguarde-se o pagamento do precatório (fls.687), sobrestado, no arquivo. Int.

0303247-03.1995.403.6100 (95.0303247-4) - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP089662 - ROSA MARIA NOVAIS E SP090444 - TANIA MARIA TOFANELLI E SP168604 - ANTONIO SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG)

Fls.230: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013234-05.1996.403.6100 (96.0013234-8) - MARTHA FRANCO DE GODOY X MARTINA CARVALHO DA SILVA X MASAE NOGUTI X MEIRY GONCALVES LOPES DE CASTRO X MERCEDES ALVES DE MENEZES X MIGUEL SEVERINO DA SILVA X MILTON CORREA MEYER X MIRIAM NASCIMENTO DA SILVA X MOACIR FERREIRA SILVA X MURILO CAMILO TEIXEIRA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

(Fls.680) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Aguarde-se o pagamento dos precatórios (fls.668/669), sobrestado, no arquivo. Int.

0024208-52.2006.403.6100 (2006.61.00.024208-4) - ITALO JOSE PORTINARI GREGGIO X LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS(SP046135 - ROSA MARIA FORLENZA E SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 428/429 - Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s): RPVs n.º 20120000304 e 20120000305. Considerando que não haverá comunicação referente ao pagamento de requisitórios pelo Setor de Precatórios, dê-se ciência à(s) parte(s) da transmissão acima, devendo o(s) beneficiário(s), após o prazo de 60(sessenta) dias, diligenciar junto ao sistema de informação processual do E.TRF da 3ª Região (www.trf3.jus.br) a instituição financeira onde será realizado o saque (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal). Decorrido o prazo de 60(sessenta) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0025092-42.2010.403.6100 - ANA PAULA MICHELE DE ANDRADE CARDOSO FERRAZ DE ALMEIDA(SP146484 - PAULO JOSE CARVALHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES E Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Fls. 210 - Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s): RPV n.º 2013000003. Considerando que não haverá comunicação referente ao pagamento de requisitórios pelo Setor de Precatórios, dê-se ciência à(s) parte(s) da transmissão acima, devendo o(s) beneficiário(s), após o prazo de 60(sessenta) dias, diligenciar junto ao sistema de informação processual do E.TRF da 3ª Região (www.trf3.jus.br) a instituição financeira onde será realizado o saque (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal). Decorrido o prazo de 60(sessenta) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011985-91.2011.403.6100 - CITICORP MERCANTIL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA. X BANCO CITIBANK S A X CITI PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

Fls.572: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias para manifestação da União Federal. Int.

0001545-65.2013.403.6100 - OWL CONSULTORIA DE NEGOCIOS LTDA(SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010806-30.2008.403.6100 (2008.61.00.010806-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X MARIA MARLI DE MISQUITA - ME X MARIA MARLI DE MISQUITA

Fls. 358: Prejudicado o requerido pela CEF, tendo em vista as pesquisas de endereços carreadas aos autos às fls. 322/336.Dê a exeqüente regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0020157-56.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X MARIA APARECIDA BEVILACQUA

Fls. 205: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 64/2013, expedida às fls.203/204.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004459-64.1997.403.6100 (97.0004459-9) - EMBALAGEM ZENITH LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X EMBALAGEM ZENITH LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

(Fls.431) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0049902-33.2000.403.6100 (2000.61.00.049902-0) - MOTOVEL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E MG067878 - JULIO CESAR RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 -

LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X MOTOVEL COMERCIO E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 338/340 - Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s): RPVs n.º 20120000251, 20120000252 e 20120000253. Considerando que não haverá comunicação referente ao pagamento de requisitórios pelo Setor de Precatórios, dê-se ciência à(s) parte(s) da transmissão acima, devendo o(s) beneficiário(s), após o prazo de 60(sessenta) dias, diligenciar junto ao sistema de informação processual do E.TRF da 3ª Região (www.trf3.jus.br) a instituição financeira onde será realizado o saque (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal). Decorrido o prazo de 60(sessenta) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026722-22.1999.403.6100 (1999.61.00.026722-0) - LAERCIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA X SUELI APARECIDA CHIARI DE OLIVEIRA(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO E SP163453 - KÁTIA MARI MITSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LAERCIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI APARECIDA CHIARI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.941: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pela parte autora. Int.

Expediente Nº 12814

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019939-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELESSANDRO SILVEIRA DA SILVA

Fls. 66: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Sem prejuízo, proceda-se à pesquisa de endereço do réu através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL.Int.

0022795-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILIARD OLIVEIRA BRAGA

Fls. 53: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Sem prejuízo. proceda-se à pesquisa de endereço do réu através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL.Int.

0000657-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSEILDO MACHADO DA SILVA

Fls. 36: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Sem prejuízo proceda-se à pesquisa de endereço do réu através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL.Int.

MONITORIA

0008024-84.2007.403.6100 (2007.61.00.008024-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória n.º 37/2013, junto ao Juízo Requerido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0018179-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA ARAUJO TAVARES

Fls. 71: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0001936-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBSON FERNANDES DA SILVA

Fls. 101: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0007933-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALAN JOSE PEREIRA

Fls. 87/96: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0001263-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO DOMINGOS CANTILLANA

Fls. 32: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Sem prejuízo, proceda-se à consulta de endereço do réu através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025343-17.1997.403.6100 (97.0025343-0) - ARTHUR RABELLO QUILICI X CLAUDIA TIAHJA ADIWARDANA X ELOISA MORSILLA DE OLIVEIRA ROCHA X JOSE MANOEL DE PINHO SOBRAL X MARIA CRISTINA PICCA X RAFAEL MACHADO RIZZI X RENE SANCHEZ X RUTH LIMA VILLAR X URBANO ARCA FILHO X ZILDA RIBEIRO DA SILVA X LAZZARINI ADVOCACIA - EPP(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010704-23.1999.403.6100 (1999.61.00.010704-6) - BERNARDO MANOEL DE LIMA X ADA ESTER ARCHILA DE LIMA(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP077580 - IVONE COAN)

Fls.473/476: OFICIE-SE ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo solicitando o cancelamento da carta de arrematação, conforme requerido. Aguarde-se o prazo deferido às fls.472. Int.

0023052-53.2011.403.6100 - LUCIANE PEREIRA BARBOSA(SP310982A - INGRID CARVALHO SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0022589-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANE PEREIRA BARBOSA(SP310982A - INGRID CARVALHO SALIM)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0022594-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MONICA PIMENTEL

Fls.79/80: Manifeste-se a CEF. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011771-42.2007.403.6100 (2007.61.00.011771-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JALU CONFECÇÕES LTDA X ANTONIO PALOMBELLO X LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES(SP062354 - LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES)

Fls. 419/421: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a CEF apresentar planilha atualizada do débito.Int.

0001709-06.2008.403.6100 (2008.61.00.001709-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X ANTONIA DAS GRACAS MELO KOHIRA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X KAZUNARI KOHIRA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Fls. 446: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0003215-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X F S CENTRO DE IDIOMAS LTDA X LUANA MARIS ULHOA SCORSATO

Fls. 139/142: Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002151-93.2013.403.6100 - SANDRA MARIA CANOVA(SP241796A - SANDRA MARIA CANOVA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X UNIAO

FEDERAL

Fls. 43 - Diga a Impetrante acerca do noticiado pela autoridade impetrada. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006366-69.2000.403.6100 (2000.61.00.006366-7) - PLASTICOS MUELLER S/A IND/ E COM/(SP225092 - ROGERIO BABETTO E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL X PLASTICOS MUELLER S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

(Fls.312) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0017640-10.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007733-75.1993.403.6100 (93.0007733-3)) CARMEN SILVIA VUOLO MARQUES X PASCHOAL ZUCCARO X WAGNER DRDLA GIGLIO X WALTER BERNHARD(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Considerando a decisão que suspendeu a presente execução (fls.180/184), arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF de eventuais valores depositados nos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034170-22.1994.403.6100 (94.0034170-9) - LENZI MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL X LENZI MAQUINAS OPERATRIZES LTDA

Transferido o valor bloqueado (fls.90), e juntada a guia de transferência, OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão em renda em favor da União Federal, conforme requerido (fls.93), Convertido, dê-se vista à União Federal. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0018656-14.2003.403.6100 (2003.61.00.018656-0) - ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA E SP146126 - ANA CLAUDIA FELICIO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X INSS/FAZENDA X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA

HOMOLOGO o pedido de desistência da presente execução para cumprimento de sentença e julgo EXTINTA a presente execução com fundamento no artigo 267 inciso VIII do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0026627-50.2003.403.6100 (2003.61.00.026627-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SANDRO RODRIGUES(SP139165 - SILMARA SUELI GUIMARAES VONO E SP140870 - KATIA AMELIA ROCHA MARTINS E SP133283 - EVELISE PASCUOTTI E SP128725 - JOAQUIM COUTRIM NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRO RODRIGUES(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 296: Intime-se novamente a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0024307-22.2006.403.6100 (2006.61.00.024307-6) - JOSE PEKNY NETO X ANA VIRGINIA GUERRA ALVES PEKNY(SP067739 - JOSE PEKNY NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X JOSE PEKNY NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA VIRGINIA GUERRA ALVES PEKNY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.202/203: Ciência à exequente. Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pela CEF. Int.

0019400-67.2007.403.6100 (2007.61.00.019400-8) - CATALISE EDITORA E IND/ GRAFICA LTDA(SP249396 - TATIANE PRAXEDES GARCIA E SP247487 - MICHELLE REGINA ALBUQUERQUE DE SA LOPES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CATALISE EDITORA E IND/ GRAFICA LTDA

Transferido o valor bloqueado (fls.229) e juntada a guia de transferência, OFICIE-SE à CEF para que proceda a

conversão em renda da União Federal, conforme requerido. Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014784-15.2008.403.6100 (2008.61.00.014784-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MASTERPLAY DIVERSOES LTDA(SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X PAULO HAROLDO BARRETTO MOLLO(SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X MARIA APARECIDA SOLERA MOLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASTERPLAY DIVERSOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HAROLDO BARRETTO MOLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA SOLERA MOLLO

Fls. 335-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0012713-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO MAURO TELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO MAURO TELES
Fls. 85: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0018261-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ALEX GABRIEL PROFETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX GABRIEL PROFETA

Fls. 38: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0018304-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RENATO FERREIRA DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO FERREIRA DE CAMARGO

Fls. 40: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8773

MANDADO DE SEGURANCA

0007601-32.2004.403.6100 (2004.61.00.007601-1) - GERBEAUD IND/ E COM/ LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP257582 - ANDERSON FIGUEIREDO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM COTIA - SP

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Gerbeaud Indústria e Comércio Ltda. em face da decisão de fls. 156. Alega a embargante às fls. 163/172 que a referida decisão foi contraditória ao indeferir o pedido de remessa dos autos à Contadoria do Juízo, pois a decisão monocrática foi clara em afirmar que a impetrante poderá realizar a compensação, descrevendo até mesmo quais juros e correção monetária irão incidir sobre os pagamentos efetuados indevidamente. É a síntese do necessário.Decido.Razão não assiste aos embargantes.Na realidade, os embargantes não concordam com a decisão prolatada e pretendem sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequa a decisão ao

entendimento dos embargantes. Desta forma, deveria ter os embargantes veiculados na época o recurso cabível em face da decisão proferida. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. I.

0022831-17.2004.403.6100 (2004.61.00.022831-5) - PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS S/C LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Acolho os cálculos apresentados pelo contador às fls. 563/564. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo em favor da União o valor total depositado na conta nº 0265.635.00228028-3. Com a juntada do ofício cumprido, dê-se vista à União. Após, arquivem-se os autos. I.

0022543-25.2011.403.6100 - JOAO DE FARIA NETO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Cumpra-se o determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Apelação, cuja cópia se encontra às fls. 134/135. Providencie o impetrante cópias da inicial, bem como dos documentos que a instruíram. Após, cite-se a autoridade impetrada. I.

0003466-93.2012.403.6100 - RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA(SP173676 - VANESSA NASR E SP283906 - JULIANNA MORAES REGO DE CAMARGO AZEVEDO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0008360-15.2012.403.6100 - J.C. RODRIGUES DOS SANTOS RACOES - ME X ABDALLA & MOISES - COM/ DE ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0021293-20.2012.403.6100 - L & L ACADEMIA DE GINASTICA LTDA(SP220825 - MÁRCIA MOREIRA RODRIGUES DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Vistos em Sentença. Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por L & L ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando sua inclusão no regime do Simples Nacional a partir de janeiro de 2012. Narra a impetrante que em 30 de janeiro de 2012 requereu sua inscrição no regime Simples Nacional. No entanto, seu pedido foi indeferido, pois existiriam débitos previdenciários, débitos de natureza não previdenciária e débitos junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em aberto. Afirma, contudo, que tais pendências não existem, em razão de já terem sido objeto de pagamento. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/32. A impetrante requereu a retificação do valor da causa às fls. 39/40 e juntou guia de custas complementares. A medida liminar foi indeferida. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 50/70. Alega que o indeferimento da impetrante na sistemática simplificada decorre da existência de débitos com a exigibilidade não suspensa. Alega que a lei e a disposição administrativa vedam expressamente a opção ou permanência no SIMPLES dos contribuintes que possuam débito com o Instituto Nacional do Seguro Social, ou com as Fazendas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Nesse sentido, assevera que comprovada a existência de débitos em nome do contribuinte, não há ilegalidade no indeferimento do pedido formulado, não havendo ato coator. Relata, ainda, que os débitos 39431988-5 e 39431989-3 se referem a competências diversas das elencadas pelo contribuinte e estão parcelados, cabendo ao impetrante comprovar a regularidade do parcelamento. Assevera, por fim, que existem divergências de GFIP para as competências de 01/2012 e 05/2012, o que também impossibilita a regularidade de sua situação para ingresso no SIMPLES NACIONAL. A impetrante interpôs agravo de instrumento da decisão que indeferiu a liminar. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento interposto (fls. 72/73). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Cinge-se a questão acerca da inclusão no regime SIMPLES NACIONAL a partir de janeiro de 2012. A Lei Complementar nº 123/2006 que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL), estabeleceu, em seu artigo 17 que: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; A Lei Complementar nº 123/06, que

revogou expressamente a Lei nº 9.317/96, foi editada para dar cumprimento ao artigo 179 da Constituição Federal de 1988 quanto ao tratamento favorecido, diferenciado e simplificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte. In verbis: Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. - grifei Trata-se, portanto, de norma constitucional de eficácia limitada, que depende de uma legislação integrativa infraconstitucional para a produção de todos os seus efeitos. Desta forma, recaiu sobre a Lei Complementar a competência para a definição de quais as pessoas beneficiadas pelo sistema de tributação diferenciado, aí inserida a possibilidade de previsão de pressupostos para o acesso e exclusão do regime. Por outro lado, a adesão ao regime de tributação diferenciado não é imposto, mas sim, trata-se de faculdade das empresas que optarem por se submeter ao regime, sujeitando-se, desta forma, às condições previstas em lei. No caso concreto, a autoridade impetrada esclarece que os débitos n. 39431988-5 e n. 39431989-3 foram objeto de parcelamento, sendo necessário que o impetrante comprove a regularidade no pagamento das prestações. Além disso, o contribuinte apresenta Divergências de GFIP para as competências de 01/2012 e 05/2012, o que também impossibilita a regularidade de sua situação para ingresso no SIMPLES NACIONAL. Em razão do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região, em virtude da baixa definitiva do agravo de instrumento interposto. P.R.I.

0021964-43.2012.403.6100 - BERNEZZO FABRICA DE SORVETES LTDA (SP239398 - SYLVIA DE CARVALHO FERREIRA E SP235517 - DENISE MARIA DAS NEVES E LIMA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BERNEZZO FÁBRICA DE SORVETES LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, objetivando provimento jurisdicional que determine ao réu que: i) se abstenha de obrigar a empresa à inscrição perante o Conselho e à contratação de responsável técnico; ii) cancele em definitivo o boleto de cobrança no valor de R\$ 3.200,00 referente à multa aplicada, e iii) não inscreva a impetrante em dívida ativa, e, se já o fez, que seja retirado seu nome da referida inscrição. Narra a inicial que a impetrante é empresa de pequeno porte que tem por objeto a fabricação de sorvetes e sobremesas congeladas, conforme contrato social. Afirma que recebeu visita de um fiscal do Conselho Regional de Química, sendo intimada para proceder ao registro perante o Conselho e indicar responsável técnico. Alega que embora tenha apresentado defesa na esfera administrativa, seu recurso foi indeferido e recebeu intimação para pagamento de multa. Assevera indevidas as exigências do Conselho Regional de Química, alegando que não desenvolve atividade ligada à reação química controlada a ser realizada profissional químico competente. Apenas mistura matérias primas que estão prontas. A inicial foi instruída com os documentos de 23/131. A liminar foi deferida às fls. 136/137. Notificado, o impetrado apresentou informações às fls. 143/200. Alegou, em preliminar, a necessidade de dilação probatória. No mérito, a legalidade das exigências, tendo em vista que as atividades da impetrante são tipicamente de natureza química. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança às fls. 223/230. É o relatório. DECIDO. A preliminar argüida de ausência de direito líquido e certo, no caso, se confunde com o mérito e com ele será analisado. O pedido é procedente. Pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada a inexigibilidade do registro da empresa perante o Conselho Regional de Química, de contratação de responsável técnico e o cancelamento de multa. Quando da análise do pedido de liminar (fls. 136/137), já foi apreciada a pretensão da impetrante, e não havendo qualquer alteração na situação fática e normativa, adoto como razão de decidir, as mesmas já explanadas. O objeto social da impetrante é a fabricação e distribuição de sorvetes (cláusula terceira de seu contrato social). Nos termos do artigo 27, da Lei 2.800/56, apenas as sociedades que explorem as atividades mencionadas no Decreto-Lei 5.452/43 (CLT) têm dever registro perante o Conselho Regional de Química. Pois bem, o artigo 335, da CLT dispõe: é obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas, plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. Por outro lado, o artigo 1º, da Lei 6.839/80 dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Nesse sentido os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. FABRICAÇÃO DE SORVETES. ATIVIDADE BÁSICA NÃO VINCULADA À QUÍMICA. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL QUÍMICO. 1. A exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros (art. 1º da Lei

n. 6839/80).2. A empresa cuja atividade preponderante seja a fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis não necessita contratar profissional químico, uma vez que os produtos por ela fornecidos não são obtidos por meio de reações químicas, não se encontrando, por conseguinte, sujeita a registro no Conselho Regional de Química.3. Apelação e remessa oficial desprovidas.(APELAÇÃO CÍVEL, TRF 1, OITAVA TURMA, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLEBERSON JOSÉ ROCHA, E-DJF1, DATA 23/03/2012, PAGINA 1311)APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO - EMPRESA QUE SE DEDICA À FABRICAÇÃO E AO COMÉRCIO VAREJISTA DE SORVETE. 1- O critério legal para a obrigatoriedade ou não de registro junto aos conselhos profissionais determina-se pela atividade básica da empresa ou pela natureza da prestação de serviços a terceiros, a teor do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. 2- Da análise dos autos verifica-se que a autora não exerce atividade básica relacionada à Química, bem como não há a prestação de serviço de química a terceiro, não se configurando quaisquer das hipóteses acima transcritas. 3- A matéria em apreço encontra-se uniforme e pacífica no seio do E. Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a não obrigatoriedade de inscrição de empresa do ramo alimentício no Conselho Regional de Química (REsp nº 371797/SC). 4- Apelação provida AMS - 315355, TRF 3, SEXTA TURMA, JUIZ RICARDO CHINA, DJF3, CJ1 23/02/2011, PAGINA 1585). Em razão do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o registro da impetrante no Conselho Regional de Química e a contratação de responsável técnico, e que cancele a multa no valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0007130-05.2012.403.6110 - LUCIANO OVICIAN(SP191972 - FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP - CREA/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Postergo a apreciação do pedido de liminar após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.Intime-se.

0000179-88.2013.403.6100 - HENRIQUE TERUO OKAWA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por HENRIQUE TERUO OKAWA em face do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que determine a não incorporação do impetrante às Forças Armadas, para prestação de serviços médicos.Narra a inicial que o impetrante foi dispensado de prestar o serviço militar obrigatório, por motivo de excesso de contingente em maio de 2003, bem como que, em novembro de 2012, concluiu o curso de Medicina na Universidade de Taubaté.Alega o impetrante que sua convocação para prestar o serviço militar nos moldes da Lei 5292/67 é indevida, uma vez que já fora dispensado por excesso de contingente.Inicial instruída com os documentos de fls. 39/52.A liminar foi deferida nos termos da decisão de fls. 57/59.A autoridade impetrada prestou informações de fls. 66/75, alegando que a convocação do impetrante para o serviço militar foi feita em estrita observância a disposições constitucionais e legais.A União Federal requereu a denegação da segurança às fls. 80/94.Foi interposto agravo de instrumento da decisão que deferiu a liminar.O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 115/117). É o relatório. Decido.Alega o impetrante que sua convocação para prestar o serviço militar previsto nos moldes da Lei 5.292/97 é indevido, pois o disposto no 2º do artigo 4º somente seria aplicável aos médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários que obtiveram adiamento de incorporação.Quando da análise do pedido de liminar (fls. 57/58), já foi apreciada a pretensão do impetrante, e não havendo qualquer alteração na situação fática e normativa, adoto como razão de decidir, as mesmas já explanadas:A questão jurídica objeto desta ação já se encontra decidida pelo Superior Tribunal de Justiça que, nos autos do Recurso Repetitivo Representativo REsp n. 1.186.516-RS, firmou o entendimento de que os profissionais de saúde dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente não podem ser posteriormente convocados para prestá-lo após a conclusão do curso superior.No caso em questão, a Lei 12.336-10, não se aplica, visto que o impetrante foi dispensado antes da entrada em vigor da referida lei.Em razão do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para dispensar o impetrante do serviço militar, e em consequência julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Encaminhe-se cópia da presente através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0001484-10.2013.403.6100 - NUANCES PROJETOS E DECORACOES LTDA -ME(SP102134 - APARECIDO CORDEIRO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc.Nuances Projetos e Decorações Ltda - ME opôs Embargos de Declaração registrando contradição e

obscuridade na decisão de fls. 364/367 que indeferiu o pedido de medida liminar. Decido. Razão não assiste à embargante. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na decisão. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. I.

0002845-62.2013.403.6100 - EVANETE DOS SANTOS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Recebo o agravo retido de fls. 36/53. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Vista ao impetrante para contra minuta, no prazo de dez dias. Após, ao Ministério Público Federal. Publique-se a decisão de fls. 24/26. I.

0003622-47.2013.403.6100 - RIUKER FRANCIS ARAUJO FREIRE X ROSELI TOZZI DE BRUN X SIMONE APARECIDA DA SILVA COSTA X SIMONE RODRIGUES DE BRITO X SUELENE DE SOUZA SILVA(SP157796 - MIRIAM KIBAR GAMA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE

Vistos em medida liminar. Os documentos que instruem a inicial não comprovam a existência e a data em que teria sido praticado o ato coator. Ademais, como não foi juntado aos autos os contratos celebrados entre os impetrantes e a Universidade, não é possível aferir se a existência de dependência consta dos contratos como motivo para impedir a frequência aos semestres subsequentes. Em razão do exposto, indefiro a liminar. Notifique-se, nos termos do artigo 7º, I e II, da Lei 12.016/09. Após, dê-se vista ao MPF. Ato contínuo, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0004585-55.2013.403.6100 - CONRADO MARCIO DO CARMO(SP290534 - CLAUDIONOR BORGES DE FREITAS) X DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO (PAMA-SP)

Postergo o requerido quanto a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), bem como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte impetrante: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 411 de 21/12/2010 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e uma cópia da petição inicial para instrução da contrafé. c) Cópia da inicial, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/2009. I.

0004857-49.2013.403.6100 - PAULO ROBERTO MONTORO X SANDRA REGINA RAMOS MONTORO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO

DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Paulo Roberto Montoro e Sandra Regina Ramos Montoro impetram o presente Mandado de Segurança, com pleito de medida liminar, contra o Superintendente da Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, objetivando a conclusão do pedido administrativo de transferência nº 04977.013702/2012-19. Narram, em síntese, que são legítimos proprietários do imóvel localizado na Avenida Sagitário, 137, loja 17, Alpha Square, Barueri/SP. Alegam que, visando promover as averbações necessárias e dar cumprimento à transferência do imóvel para seus nomes, protocolaram junto à autoridade impetrada o pedido de cadastramento, em 22 de outubro de 2012, gerando o processo administrativo nº 04977.013702/2012-19. Entretanto, não foi concluído até a data do ajuizamento deste feito. É a síntese do necessário. Decido. Os impetrantes fizeram prova documental acerca dos fatos descritos na peça inaugural. Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar os requisitos da medida liminar. Quanto à relevância do fundamento invocado, os impetrantes fizeram jus à inscrição do domínio útil do imóvel junto ao órgão do impetrado, a fim de desfrutar de todas as prerrogativas pertinentes ao domínio útil, quais sejam: o uso, o gozo, a fruição e, especialmente, a disposição do imóvel regularmente registrado no competente cartório de imóveis. Em relação ao perigo na demora, é evidente que a inércia do impetrado traz prejuízos aos impetrantes, especialmente diante de expressa determinação legal para que haja conclusão do processo administrativo. Isto posto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para que o impetrado decida, de imediato, o pedido de transferência do processo administrativo nº 04977.013702/2012-19 (RIP nº 6213.0111497-92). Notifique-se o impetrado, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência da presente decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0004918-07.2013.403.6100 - ROSANE DE LA TORRE GOMES REZENDE (SP108961 - MARCELO PARONI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência. I.

0005208-22.2013.403.6100 - MICHEL HENRIQUE BEZERRA (SP273321 - FÁBIO VASQUES GONÇALVES DIAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Vistos em medida liminar. Considerando o disposto na Resolução Uninove 39/2007, e que o impetrante reconhece que não foi aprovado em todas as disciplinas dos semestres anteriores, indefiro a medida liminar. Ademais, o impetrante não comprovou documentalmente que a Universidade permitiu que outros alunos em situação idêntica à sua frequentassem os 7º, 8º, 9º e 10º semestres do curso de direito. Notifique-se, nos termos do artigo 7º, I e II, da Lei 12.016/09. Após, dê-se vista ao MPF. Ato contínuo, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0005516-58.2013.403.6100 - RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS X MARIA CAROLINA ALCANTARA COUTINHO (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Ricardo Alexandre dos Santos e Maria Carolina Alcântara Coutinho impetram o presente Mandado de Segurança, com pleito de medida liminar, contra o Superintendente da Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, objetivando a conclusão do pedido administrativo de transferência nº 04977.000920/2013-74. Narram, em síntese, que são legítimos proprietários do imóvel denominado: Apartamento 91-B Condomínio Residencial Bosques de Tamboré, Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 5.100, Santana de Parnaíba, São Paulo. Alegam que, visando promover as averbações necessárias e dar cumprimento à transferência do imóvel para seus nomes, protocolaram junto à autoridade impetrada o pedido de cadastramento, em 30 de janeiro de 2013, gerando o processo administrativo nº 04977.000920/2013-74. Entretanto, não foi concluído até a data do ajuizamento deste feito. É a síntese do necessário. Decido. Os impetrantes fizeram prova documental acerca dos fatos descritos na peça inaugural. Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar os requisitos da medida liminar. Quanto à relevância do fundamento invocado, os impetrantes fizeram jus à inscrição do domínio útil do imóvel junto ao órgão do impetrado, a fim de desfrutar de todas as prerrogativas pertinentes ao domínio útil, quais sejam: o uso, o gozo, a fruição e, especialmente, a disposição do imóvel regularmente registrado no competente cartório de imóveis. Em relação ao perigo na demora, é evidente que a inércia do impetrado traz prejuízos aos impetrantes, especialmente diante de expressa determinação legal para que haja conclusão do processo administrativo. Isto posto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para que o impetrado decida, de imediato, o pedido de transferência do processo administrativo nº 04977.000920/2013-74 (RIP nº 7047.0101369-61). Notifique-se o impetrado, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência da presente decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na

0004598-91.2013.403.6120 - JOSE ANTONIO MARUYAMA X GUILHERME FRANCISCO PEGLER(SP232275 - RAQUEL COIMBRA MOURTHE E SP320195 - PRISCILA CAMARGO BATISTA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP
Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie o impetrante no prazo de 10 (dez) dias: Cópia dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009.I.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0014669-86.2011.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOJISTAS DE SHOPPING - ALSHOP(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO
Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0010887-37.2012.403.6100 - SECURITY VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA(SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)
Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0018211-78.2012.403.6100 - BASF S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Cautelar em que a requerente pleiteia seja autorizado o oferecimento de Carta de Fiança Bancária a fim de garantir os débitos relativos ao Processo Administrativo nº 36216.002428/2006-11. Narra em síntese, que teve lavrada contra si a NFLD nº 35.903.644-9 referente à cobrança de contribuições previdenciárias supostamente incidentes sobre o valor bruto das notas fiscais relativas a serviços por ela prestados por intermédio das Cooperativas de Trabalho no período de 12/2000 a 04/2005, totalizando débito no valor de R\$ 2.972.932,25 (dois milhões, novecentos e setenta e dois mil reais e vinte e cinco centavos). Requer, assim, garantir o débito fiscal até que a União providencie o ajuizamento da respectiva Execução Fiscal, de modo que o débito não impeça a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. A inicial foi instruída de documentos de fls. 17/190. A autora emendou a inicial retificando o valor da causa, conforme determinado. A decisão de fls. 196/197 deferiu o pedido formulado para autorizar a autora a garantir o crédito tributário, por meio de Carta de Fiança Bancária n. 100412100123700, e determinar que o débito objeto da NFLD nº 35.903.644-9 não seja óbice à emissão de CND. Houve interposição do recurso de agravo de instrumento n.º 0033946-21.2012.403.0000 em face da decisão de fls. 196/197, conforme informado às fls. 203. A União Federal apresentou contestação às fls. 204/217. Afirma que não aceita o oferecimento de fiança para garantia de débitos tributários, uma vez que não está entre as garantias previstas no artigo 151 do CTN para a suspensão dos créditos tributários. Assevera que somente o depósito do montante integral do débito tributário suspende a exigibilidade do crédito tributário. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento interposto, conforme decisão de fls. 241/242. A autora apresentou réplica em que reitera os termos da inicial. É o relatório. Decido. O objeto da ação já foi apreciado em sede liminar e, não existindo qualquer alteração da situação fática, adoto as mesmas razões para decidir: Como é cediço, as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário são aquelas estabelecidas nas várias hipóteses do art. 151 do CTN ou, no caso de prévio aparelhamento de ação executiva, daquelas previstas no art. 9º da LEF. Não outras. Muito embora não se encontrar dentre as hipóteses do art. 151 do CTN a possibilidade de prestar garantia por meio de fiança bancária, a Lei nº 6.830/80 permite esse tipo de garantia (art. 9º, II), bem como não estabelece grau de preferência entre o dinheiro e a fiança bancária (art. 15, I). Ao que se verifica, a LEF as trata igualmente, tendo em vista o altíssimo grau de liquidez e certeza da fiança, como estabelece o art. 9º, 3º, da Lei 6.830/80: A garantia da execução por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE DÉBITO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. GARANTIA DO JUÍZO. AÇÃO CAUTELAR. OFERECIMENTO DE FIANÇA BANCÁRIA COMO GARANTIA DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. 1. Malgrado não seja hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a jurisprudência pátria vem admitindo, em hipóteses específicas, que o oferecimento de caução seja fator que permita a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. 2. Há jurisprudência firmada na Terceira Turma no sentido de que a apresentação de Carta de Fiança é apta a suspender a exigibilidade do crédito. 3. Agravo de instrumento desprovido. Agravo inominado

prejudicado.(AI 200703000051905, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:09/03/2010 PÁGINA: 231.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. OFERECIDA À PENHORA CARTA DE FIANÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. I - Apenas as decisões manifestamente desprovidas de fundamentação devem ser apenas com a decretação de nulidade e não aquelas cuja fundamentação seja concisa, em especial as decisões interlocutórias. II - Muito embora a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que realiza-se a execução no interesse do credor (art. 612). Com efeito, compete ao credor dizer se a Carta de Fiança Bancária preenche os requisitos necessários para garantir o crédito tributário. III - O oferecimento de carta de fiança a título de garantia do executivo fiscal é modalidade de caução facultada ao executado, pelo artigo 9º, II, da Lei no 6.830/80. Todavia, para aceitação da Fiança Bancária a exequente exige o preenchimento de determinados requisitos, como por exemplo, a exoneração de qualquer cláusula restritiva, a fim de manter a viabilidade de execução da carta de fiança. IV - No caso dos autos, a Carta de Fiança não contém o a cláusula de renúncia nos termos do art. 835, do Código Civil, não devendo ser aceita, pois a ausência de qualquer dos requisitos exigidos pela autoridade fiscal mitiga a segurança da garantia ofertada ao juízo. V - Agravo de instrumento improvido.(AI 200903000212510, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 686)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. NFLD. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. GARANTIA. ARTIGO 151, DO CTN. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. A despeito da ausência de previsão relativa à carta de fiança bancária nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário elencadas no art. 151, do CTN, enquanto não ajuizada a execução, o contribuinte não pode ficar sem alternativa para garantir o débito fiscal, visto que tal situação lhe causa profundos prejuízos econômicos, pois o desenvolvimento de sua atividade empresarial resta interdito naquelas hipóteses legais em que a apresentação da certidão negativa é imprescindível à concretização de negócios. Deveras, não pode ser imputado ao requerente, que tem condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora da Administração em ajuizar execução fiscal para cobrança do débito tributário. 2. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, por meio do oferecimento de bens em ações cautelares, até o ajuizamento da execução fiscal própria e a conversão dessa garantia provisória e cautelar em penhora, caso assim decida o juízo da Execução Fiscal. Do contrário, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 3. A carta de fiança bancária garante o montante integral do crédito tributário, bem como foram atendidos os requisitos da Portaria nº 644, de 01 de abril de 2009, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. 4. Apelação da União Federal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 661554 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - PRIMEIRA TURMA - RELATOR - JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 13/05/2011, PÁGINA 105). Em razão do exposto, julgo procedente o pedido para autorizar a autora a garantir o crédito tributário por meio da Carta de Fiança Bancária nº 100412100123700 e determinar que o débito objeto da NFLD nº 35.903.644-9 não seja óbice à emissão de CND. Condene a União Federal em honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude do agravo de instrumento n. 033946-21.2012.403.0000. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017592-51.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - 9ª REGIÃO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MUNICIPIO DE CAIEIRAS(SP182327 - EDUARDO SATRAPA)

Vistos, etc. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/SP DA 9ª REGIÃO opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida às fls. 119/121. Decido. Razão não assiste ao embargante. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005664-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X RODRIGO SANTOS VITORINO X RAQUEL SALES SOARES

Notifique-se o requerido nos termos da inicial, exceto a identificação e qualificação do eventual ocupante do imóvel e de arrombamento. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas estatuído no artigo 872 do CPC,

entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. I.

CAUTELAR INOMINADA

0020322-36.1992.403.6100 (92.0020322-1) - MICRO QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
Fls. 440/441: Defiro o prazo de 10 dias. I.

0085954-09.1992.403.6100 (92.0085954-2) - TRATORFREIO E FRICCAO LTDA(SP067289 - SONIA APARECIDA FOSSA CAMARGO E SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP033591 - NELSON GARCIA PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
Fls. 218: Ciência a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. I.

0022210-39.2012.403.6100 - APARECIDA SERRATI BACARAT(SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP309385 - RONALDO DE JESUS DUTRA BELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SAUDE CAIXA

Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida às fls. 144/145.Decido.Razão não assiste à embargante.No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6335

MONITORIA

0022975-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ALBERTO SOUZA ELIAS(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO E SP233336 - FERNANDO ROMANHOLI GOMES)

Vistos,Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu (CARLOS ALBERTO SOUZA ELIAS), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao Autor (CEF), para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033117-79.1989.403.6100 (89.0033117-5) - BOMBRIL S/A(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos,Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento n. 370/19a/2012 - NCJF 1948694 (fls. 360), arquivando-o em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria.Fls. 332-357. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (União Federal - PFN), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao autor (BOMBRIL S/A) para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. Vistos,

0002443-59.2005.403.6100 (2005.61.00.002443-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001533-32.2005.403.6100 (2005.61.00.001533-6)) SERVIX ENGENHARIA S/A(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA E SP108634 - JOHN ROHE GIANINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos,Fls. 1975-1985. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (SERVIX ENGENHARIA S/A), nos

efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao réu (UF - PFN) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002200-76.2009.403.6100 (2009.61.00.002200-0) - VERA LUCIA NECHAR BERTUCCI(SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0026706-19.2009.403.6100 (2009.61.00.026706-9) - ESCOLA DE NATACAO E GINASTICA BIOMOR LTDA(SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL HELITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista aos réus (PFN e PRF.3ª R), para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016081-86.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE SP-USP(SP197413 - JULIANA MARIA DELLA E SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI) X COOPERMUD COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA AREA DE TRANSPORTE(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP195042 - JOSE DE SOUZA MARQUES)

Vistos, Fls. 558-561. Defiro. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a apresentação de contrarrazões pelas rés (HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO e COOPERMUND - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS NA ÁREA DE TRANSPORTES), encaminhem-se os autos ao E. TRF. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007839-07.2011.403.6100 - JOSE CLAUDIO MOREIRA X IDELY DE ARAUJO MOREIRA(SP314345 - GUTEMBERG TEIXEIRA DE ARAUJO E SP285334 - BRUNO SCARABEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos, Recebo o recurso adesivo interposto pelos autores (JOSÉ CLAUDIO MOREIRA e outra), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao réu (CEF) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014302-62.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP225306 - MARINA LEMOS SOARES PIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014431-67.2011.403.6100 - DECIO WERTZNER(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014826-59.2011.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP224199 - GIULIANA BATISTA PAVANELLO E SP205800 - CAMILA RABECCHI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANELISE PIOTTO ROVIGATTI E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu (CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP), no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. Dê-se vista à parte autora

para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021121-15.2011.403.6100 - COMPANHIA NACIONAL DE ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS(SP094119 - MAURICIO CANHEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (COMPANHIA NACIONAL DE ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a ré (UF-PFN) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021123-82.2011.403.6100 - OTACILIO FERREIRA DA COSTA- ESPOLIO X ELBA ALICE FERREIRA DA COSTA X SELENE MARIA FERREIRA DA COSTA(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021832-20.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA FERNANDA(SP141992 - MARCIO RACHKORSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAMILA VETRO IVANECHTCHUK X MARCOS ANDREI IVANCHTCHUK

Vistos, 90-94. Diante da petição da parte autora (CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SANTA FERNANDA) requerendo a extinção do processo, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste interesse no processamento do recurso de apelação. Após, venham os autos conclusos. Int.

0022662-83.2011.403.6100 - ALVARO DE OLIVEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 105-119. Deixo de receber a petição de Protocolo n. 201261000230325-1 protocolizada pelo advogado da parte autora, haja vista referir-se à pessoa estranha ao presente feito. Fls. 92-104. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (ALVARO DE OLIVEIRA), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao réu (CEF) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0023044-76.2011.403.6100 - MARTA FERREIRA DE MORAES NUNES(SP101376 - JULIO OKUDA E SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos, Fls. 02-302. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Réu (PFN) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0023465-66.2011.403.6100 - VALQUIRIA MOREIRA LOPES MANDROTE(SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0023573-95.2011.403.6100 - ODAIR DA ROCHA BRANDAO(SP094919 - JOAQUIM AUGUSTO TADEU HERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002802-62.2012.403.6100 - JOSE LUCIANO ALVES DOS SANTOS X LUIZA MARIA DE ARAGAO SANTOS(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES E SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA -

EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos,Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores (JOSÉ LUCIANO ALVES DOS SANTOS e LUIZA MARIA DE ARAGÃO SANTOS), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a ré (CEF) para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003295-39.2012.403.6100 - FATIMA MAURINO LABRONICI VIANA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu (UNIÃO FEDERAL - PFN), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a parte autora (FATIMA MAURINO LABRONICI VIANA) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0012190-86.2012.403.6100 - EDNA DA SILVA SONCINI(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015857-80.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009844-65.2012.403.6100) ANTONIO DE CASTILHO(SP115539 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos,Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargante (ANTONIO DE CASTILHO), no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V do CPC.Dê-se vista ao Embargado (CEF) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 6344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031289-43.1992.403.6100 (92.0031289-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019955-12.1992.403.6100 (92.0019955-0)) COM/E IND/ LEVIS LTDA(SP095706 - SHOGO MAEDA E SP041944 - ABIBE NICOLAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão de fls. 111 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão. É o breve relatório. Decido.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância.Transitado em julgado o v. acórdão que julgou parcialmente procedente a ação e apurado o montante a ser convertido em renda da União (PFN), há que se presumir que o saldo remanescente deva ser levantado pelo autor. O título executivo judicial não determina e nem condiciona o levantamento dos valores depositados à reconstituição da Declaração de Ajuste Anual (DAA) do autor. Deste modo, não há que se falar em intimação da parte autora para apresentar documentos, neste momento processual.Registro que não há divergência quanto aos valores a serem levantados e/ou convertidos em renda da União, sendo que a embargante pretende condicionar o levantamento dos valores pertencentes ao autor à manifestação da Receita Federal, razão pela qual não há que se falar em omissão da r. decisão embargada, não merecendo acolhida a alegação apresentada. De outra sorte, a r. decisão embargada assegurou a prévia intimação e manifestação da União, ao consignar expressamente que os valores serão levantados apenas no caso de não haver oposição das partes.Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado.Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração.Dê-se nova vista para a União (PFN).Após, decorrido o prazo legal, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor do autor.Int.

0065087-92.1992.403.6100 (92.0065087-2) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos.Fls.686: HOMOLOGO a renúncia à execução judicial da r. sentença transitada em julgado, nos termos do artigo 70, 2º, da Instrução Normativa RFB nº 900/01, tendo em vista o pedido de restituição/compensação administrativa.Expeça-se mandado de citação da União (PFN), nos termos do art. 730 do CPC, com relação aos honorários advocatícios.Int.

0086849-67.1992.403.6100 (92.0086849-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042947-64.1992.403.6100 (92.0042947-5)) COML/ JARDINS ORIENTAIS LTDA(SP034403 - LUIZ ANTONIO LAGOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão de fls. 85 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição. É o breve relatório. Decido.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.Transitado em julgado o v. acórdão que julgou parcialmente procedente a ação e apurado o montante a ser convertido em renda da União (PFN), há que se presumir que o saldo remanescente deva ser levantado pelo autor.O título executivo judicial não determina e nem condiciona o levantamento dos valores depositados à reconstituição da Declaração de Ajuste Anual (DAA) do autor. Deste modo, não há que se falar em intimação da parte autora para apresentar documentos neste momento processual. Registro que não há divergência quanto aos valores a serem levantados e/ou convertidos em renda da União, sendo que a embargante pretende condicionar o levantamento dos valores pertencentes ao autor à apresentação de manifestação da Receita Federal, razão pela qual não identifique a ocorrência da omissão denunciada. De outra sorte, a r. decisão embargada assegurou a prévia intimação e manifestação da União ao consignar expressamente que os valores serão levantados apenas no caso de não haver oposição das partes.Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração.Dê-se nova vista para a União (PFN).Após, decorrido o prazo legal, expeça-se alvará de levantamento favor do autor e ofício de conversão em renda da União.Int.

0008461-77.1997.403.6100 (97.0008461-2) - FLORIVALDO JOSE CAMILO X MIRTES MARTINEZ CAMILO(SP156837 - CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Vistos,Chamo o feito à ordem.Torno sem efeito o despacho de fls. 588.Diante do alvará de levantamento liquidado (fls. 358) e do extrato da conta judicial nº 171.814-5 (fls. 591-593), que comprovam o levantamento total dos valores depositados judicialmente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0027715-31.2000.403.6100 (2000.61.00.027715-1) - TOSHIO KUROIWA X MATUE KAWASAKI KUROIWA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Chamo o feito à ordem.Fls. 835. Digam os réus sobre o pedido de levantamento dos valores depositados judicialmente, formulado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005547-93.2004.403.6100 (2004.61.00.005547-0) - LUIZ CARLOS FINCK X ANA MARIA KEUNECKE FINCK(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA)

Fls. 527-529: Não assiste razão à parte autora. O v. Acórdão transitado em julgado deu parcial provimento à apelação do Unibanco - União dos Bancos Brasileiros S/A. para reformar em parte a sentença e determinar que a liberação da hipoteca seja condicionada à quitação do saldo devedor contratual (29 prestações em aberto do período de dezembro de 2001 a junho de 2005), nos seguintes termos: Destarte, para que não haja o descumprimento do contrato por quaisquer das partes, os autores somente devem fazer jus à cobertura do saldo devedor de seu financiamento imobiliário pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS após o pagamento de eventuais débitos ainda em aberto (fls. 471). Posto isso, comprove a parte autora a quitação do saldo devedor indicado pelo UNIBANCO, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, manifeste-se o UNIBANCO, em igual prazo. No silêncio do autor, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0028302-77.2005.403.6100 (2005.61.00.028302-1) - MARCOS CESAR PIMENTA(SP129201 - FABIANA

PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Vistos, Fls. 876, 877 e 878-879. Manifestem-se as partes sobre os pedidos de levantamento dos depósitos judiciais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018759-40.2011.403.6100 - THOMAZ HEYMAN FELICIANO(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK) X UNIAO FEDERAL AUTOS N.º 0018759-40.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: THOMAZ HEYMAN FELICIANO RÉ: UNIÃO FEDERAL Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial que declare a inexigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 8011110414640, bem como a inscrição do nome dele no Cadin. Alega que recebeu em junho/2011 uma Notificação de Compensação de Ofício da Malha Débito, na qual foi informado acerca da existência de débitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no importe de R\$ 172.986,97. Esclarece que opera na bolsa de valores negociando ações, razão pela qual o Imposto de Renda devido, quando não é retido na fonte, deve ser declarado anualmente. Afirma que, apesar de ter apresentado as Declarações Anuais de Ajustes do Imposto de Renda nas épocas próprias e efetuado os respectivos pagamentos, acrescidos de juros de mora, eles não foram alocados para a quitação do imposto declarado, mas para abater débitos anteriores em aberto, tendo em vista que a Receita Federal trabalha com as chamadas contas correntes. Afirma que, quando efetuava o pagamento dos tributos fora do prazo, recolhia também o montante referente aos encargos moratórios. Relata que, após o vencimento e antes de qualquer procedimento de cobrança do Fisco, efetuou o recolhimento do valor principal do referido tributo com incidência de juros, excluindo o valor relativo à multa moratória, hipótese que configura denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional. A Ré contestou o feito às fls. 79-86, alegando que, ainda que configurada a denúncia espontânea, não há falar em exclusão da multa de mora. Afirma que a denúncia espontânea dispensa do contribuinte do recolhimento da multa punitiva e não da moratória. Às fls. 95-100 o autor juntou o relatório detalhado do débito em questão. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. O autor replicou informando que o débito em comento não seria baixado, pois o pagamento havia sido realocado para o pagamento de alegados débitos passados e, ainda, que não forneceriam demonstrativos e documentos neste sentido. A União pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor a declaração de inexigibilidade do crédito inscrito em dívida ativa sob o nº 8011110414640, bem como a não inscrição do nome dele no Cadin, sob o fundamento de que restou configurada a denúncia espontânea, motivo pelo qual a exigência da multa moratória é ilegal. O autor sustenta que efetuou o pagamento da exação antes de qualquer procedimento da autoridade fiscalizadora, caracterizando, assim, o instituto da denúncia espontânea. E, em réplica, aduziu que o pagamento efetuado foi realocado pela autoridade, ensejando a imputação da multa de mora enfrentada e os consectários legais. Por outro lado, a União tão somente assinalou que ainda que configurada a hipótese de denúncia espontânea, tal instituto não afasta a aplicação da multa moratória. A controvérsia posta neste feito carece de produção prova pericial. Assim sendo, nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 6204 8293. Faculto às partes à indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Arbitro os honorários periciais provisórios moderadamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem adiantados pela parte autora, nos termos do artigo 33 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização da prova. Quesitos do Juízo: 1. o autor efetuou pagamento do débito objeto desta demanda antes de inaugurado procedimento administrativo tendente ao lançamento do crédito? 2. o valor pago foi alocado pela Receita para pagamento de débitos anteriores? 3. o exigido refere-se, exclusivamente, à multa moratória? Comprovado o depósito dos honorários, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001126-65.2001.403.6100 (2001.61.00.001126-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0714595-89.1991.403.6100 (91.0714595-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA NOBELL GARCIA) X ROBERTO SAMORA(SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS)

Fls. 150-176: Os presentes autos permaneceram extraviados no arquivo central no período de 15/12/2011 a 30/01/2013, quando finalmente foram localizados e devolvidos a esta Secretaria. Posto isso, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo findo, devendo os servidores observarem os procedimentos de conferência e regularidade no sistema de acompanhamento processual. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003047-11.1991.403.6100 (91.0003047-3) - VIES VITROLANDIA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X VIES VITROLANDIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os documentos juntados aos autos pela União (PFN). Após, dê-se nova vista dos autos à União (PFN) para esclarecer se persiste interesse na compensação dos créditos, haja vista que o parcelamento do débito está sendo regularmente cumprido. Em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

0091315-41.1991.403.6100 (91.0091315-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018297-84.1991.403.6100 (91.0018297-4)) TQUIM TRANSPORTES QUIMICOS ESPECIALIZADOS S/A.(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X TQUIM TRANSPORTES QUIMICOS ESPECIALIZADOS S/A. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 227-229: Aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório expedido, cujos valores serão depositados em conta judicial à ordem deste juízo. Dê-se vista dos autos à União (PFN), para que apresente o valor que deverá ser objeto de compensação, nos termos da v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região no Agravo de Instrumento 2012.03.00.029157-2, devendo o débito parcelado ser calculado com as deduções previstas no inciso I do 3º do art. 1º da Lei 11.941/09. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0048032-31.1992.403.6100 (92.0048032-2) - WLADIMIR MASSEI(SP099914 - NILO CARIM SULEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X WLADIMIR MASSEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 241-255: Aguarde-se a apreciação pelo eg. TRF 3ª Região do pedido de concessão do efeito suspensivo no Agravo de Instrumento 0017958-57.2012.403.0000. Após, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao levantamento dos valores depositados. Int.

0024224-06.2006.403.6100 (2006.61.00.024224-2) - MAURO LOBIANO PARRA X NAIRA TERESINHA RAMOS PARRA(SP183577 - MANOEL OSÓRIO ANDRADE E SP141900 - JOAO APARECIDO CARNELOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X MAURO LOBIANO PARRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIRA TERESINHA RAMOS PARRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001863-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FATTY PRODUCTS CONFECÇÕES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATTY PRODUCTS CONFECÇÕES LTDA

Certidão de fl. 98: Manifeste-se o representante legal da Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da CEF determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 6349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0731427-03.1991.403.6100 (91.0731427-2) - MAGALHAES COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Fls. 332 e 337: Diante do depósito da 5ª parcela do ofício precatório (PRC - R\$ 58.067,67 - CEF 1181005507257544) e considerando o ofício nº 959/2011, do Juízo Falimentar da 6ª Vara Cível da Comarca de Santos (Processo 562.01.1999.03.034413-1), determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, solicitando a transferência dos valores decorrentes do precatório para a conta indicada: Banco do Brasil - AG. 6502-1, CONTA nº 3.000-7, de titularidade de MARIO FERREIRA DOS SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 09.230.520/0001-65, tendo em vista ser o Sr. Mario Ferreira dos Santos, OAB SP

88.600, o Síndico Dativo da Massa Falida. Comunique-se, por correio eletrônico, ao Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Santos - SP, solicitando que informe os dados da conta bancária da Massa Falida a ser aberta pelo Síndico, para que as demais parcelas do precatório sejam depositadas, conforme forem sendo pagas. Aguarde-se o pagamento das demais parcelas no arquivo sobrestado. Int.

0732333-90.1991.403.6100 (91.0732333-6) - SONIA MESQUITA LARA X ANTONIO BARETO DE MESEZES X AUREA TEIXEIRA DA SILVA SCARPARI X CECILIA SATOKO MATSUIKE X DIRCE SANCHES BERTI X JOAO DONADON X JOAO JAQUETO X JOSE BENITES ROS X JOSE GUILHEN X ELIZABETH CRISTINA MADEIRA BONASSA X IZABEL SILVEIRA X IZA ELAINE DE MIRANDA PIZZI X MAGDA LUCI VIEIRA X MARLENE LOPES DE MICHELI X NOIDIR GALESÍ X OSWALDO SOUZA DE OLIVEIRA X ROMILDO PONTELLI X ROSA AKEMI YOSHIMOTO FUMIMURA X ROSECLER STURION X SUELI DE FATIMA MASIERO AMBROZANO X TETSUO HISSAMATSU X THERESINHA GONCALVES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)
Fls. 266-267. Defiro. Oficie-se à Receita Federal, solicitando sejam devolvidos os valores indevidamente convertidos sob o código da Receita 2864 via DARF, encaminhando cópia de fls. 245-252. A devolução deve ser efetivada mediante GRU, Código de Recolhimento 13905-0 - Honorários Advocatícios/Sucumbência PGF-UG/gestão 11060/00001, conforme requerido pela PRF. Após, dê-se nova vista ao INSS. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0014460-84.1992.403.6100 (92.0014460-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726474-93.1991.403.6100 (91.0726474-7)) BRASCOIL COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
Trata-se de Ação Ordinária em que a parte autora visa afastar o pagamento da contribuição ao PIS, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos. O pedido foi julgado parcialmente procedente e o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à Apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a inexigibilidade do PIS pelos Decretos nºs 2445 e 2449/88, subsistindo a obrigação de recolher nos termos da Lei Complementar 07/70. Em 16/11/2010, o v. acórdão transitou em julgado. É O RELATÓRIO. DECIDO Regularmente intimado na pessoa de seu representante legal para juntar informações acerca do faturamento do ano de 1992 e a regularizar sua representação processual, a empresa autora permaneceu em silêncio. Diante do lapso de tempo transcorrido sem manifestação da parte autora, determino a conversão em renda da União Federal dos valores depositados nos autos. Intime-se pessoalmente a empresa autora para requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo legal, expeça-se ofício de conversão/transformação em pagamento definitivo da União, da totalidade dos valores depositados nas contas relacionadas à fl. 232. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0088608-66.1992.403.6100 (92.0088608-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081879-24.1992.403.6100 (92.0081879-0)) ND IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP165127 - VALÉRIA CRISTINA PENNA E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Vistos. Fls. 163. Preliminarmente, manifeste-se a empresa autora acerca do pedido de conversão TOTAL do montante depositado na conta 0265.005.00131769-8, referente à contribuição ao PIS. Havendo concordância ou no silêncio da parte autora, oficie-se à CEF PAB Justiça Federal para que proceda à conversão/transformação em pagamento definitivo da União Federal da totalidade dos valores depositados na conta supramencionada, no prazo de 10(dez) dias, sob o código da Receita 2849. Dê-se vista à União Federal - PFN. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0035137-09.1990.403.6100 (90.0035137-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011828-56.1990.403.6100 (90.0011828-0)) BHM - EMPREENDEIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A(Proc. FLAVIA CANTUSIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Ciência do desarquivamento dos autos.Solicite a secretaria, por correio eletrônico, os extratos atualizados da conta judicial discriminada à fl. 101.Após, considerando que a Ação Ordinária nº 0011828-56.1990.403.6100 foi julgada improcedente (fl. 110-111), expeça-se ofício para conversão dos valores depositados em renda da União.Em seguida dê-se vista dos autos à União (PFN).Por fim, dê-se baixa e remeta os autos ao arquivo findo.Int.

0047362-90.1992.403.6100 (92.0047362-8) - RELIANCE ELETRICA LTDA(SP025524 - EWALDO FIDENCIO

DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Providencie a Secretaria o traslado das v. Decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Agravo de Instrumento 2005.03.00.036801-1 às fls. 265-266, 274-278 e 290-295, para os presentes autos. Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que negou seguimento ao referido recurso, cumpra-se a r. decisão de fls. 80 expedindo-se ofício de conversão dos valores depositados em renda da União (PFN). Após, dê-se vista dos autos à União (PFN). Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0733261-41.1991.403.6100 (91.0733261-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706958-87.1991.403.6100 (91.0706958-8)) IND/ E COM/ ROUXINOL LTDA(SP052412 - ORLANDO SATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X IND/ E COM/ ROUXINOL LTDA X UNIAO FEDERAL

DECISÃO DE FLS. 539-543 (06/07/2012) : Vistos, Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública onde o beneficiário do ofício Precatório de nº 20070047271 no valor de R\$ 103.965,40 (fl. 313) em 08/05/2003, possui inscrições na dívida ativa, conforme descrito a seguir: a) Fls. 347/351: Penhora no rosto dos autos dos créditos da empresa autora no montante de R\$ 2.276,49 (Dois Mil, Duzentos e Setenta e Seis Reais e Quarenta e Nove Centavos), para garantia do Processo de Execução Fiscal nº 506/1998, em trâmite na 1ª Vara do Anexo Fiscal da Comarca de Franco da Rocha - SP; b) Fls. 357/359: Penhora no rosto dos autos dos créditos da empresa autora no montante de R\$ 411,79 (Quatrocentos e Onze Reais e Setenta e Nove Centavos), para garantia da do Processo de Execução Fiscal n.º 555/1998, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Franco da Rocha - SP; c) Fls. 397/399: Penhora no rosto dos autos dos créditos da empresa autora no montante de R\$ 388,96 (Trezentos e Oitenta e Oito Reais e Noventa e Seis Centavos), para a garantia do Processo de Execução Fiscal nº 551/1998, em trâmite no Serviço Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Franco da Rocha; d) Fls. 413/418: Penhora no rosto dos autos dos créditos da empresa autora no montante de R\$ 18.557,25 (Dezoito Mil, Quinhentos e Cinquenta e Sete Reais e Vinte e Cinco Centavos), para a garantia do Processo de Execução Fiscal n.º 95/1999, em trâmite no Serviço Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Franco da Rocha; e) Fls. 441/442: Penhora no rosto dos autos dos créditos da empresa autora no montante de R\$ 3.549,21 (Três Mil, Quinhentos e Quarenta e Nove Reais e Vinte e Um Centavos), para a garantia do Processo de Execução Fiscal nº 552/1998 em trâmite no Serviço Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Franco da Rocha; f) Fls. 490/492: Penhora no rosto dos autos dos créditos da empresa autora no montante de R\$151,72 (Cento e Cinquenta e Um Reais e Setenta e Dois Centavos), para a garantia do Processo de Execução Fiscal nº 551/1998, em trâmite no Serviço Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Franco da Rocha; g) Fls. 498-502: Penhora no rosto dos autos dos créditos da empresa autora no montante de R\$ 128.000,77 (Cento e Vinte e Oito Mil Reais e Setenta e Sete Centavos), para a garantia do Processo de Execução Fiscal nº 514/1998, em trâmite no Serviço Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Franco da Rocha; h) Fls. 503-504: Penhora no rosto dos autos dos créditos da empresa autora no montante de R\$ 19.251,44 (Dezenove Mil, Duzentos e Cinquenta e Um Reais e Quarenta e Quatro Centavos), para a garantia do Processo de Execução Fiscal nº 95/1999, em trâmite no Serviço Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Franco da Rocha; i) Fls. 505-506: Penhora no rosto dos autos dos créditos da empresa autora no montante de R\$ 1.808,34 (Um Mil, Oitocentos e Oito Reais e Trinta e Quatro Centavos), para a garantia do Processo de Execução Fiscal nº 548/1998, em trâmite no Serviço Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Franco da Rocha. Os valores referentes ao pagamento da 1ª (2008) e 2ª parcela (2009) do ofício precatório nº 20070047271 foram levantados pela empresa autora mediante os alvarás nº 219/19ª 2008 - NCJF 1696331 e nº 210/19ª 2009 - NCJF 175871. Do montante referente ao pagamento da 3ª parcela (2010), parte foi transferida para o Banco do Brasil - Agência 6727-X, distribuída em contas à disposição do Serviço Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Franco da Rocha vinculadas aos processos abaixo relacionados: 01. 506/1998 (R\$ 2.276,49 - of. 0619/2011/ PAB TRF3 - fls. 427 e 431); 02. 555/1998 (R\$ 411,79 - of. 0619/2011/ PAB TRF3 - fls. 427 e 429); 03. 551/1998 (R\$ 338,96 - of. 0619/2011/ PAB TRF3 - fls. 427 e 430); 04. 95/1999 (R\$ 18.557,25 - of. 1146/2011/ PAB TRF3 - fls. 436 e 440); 05. 552/1998 (R\$ 3.549,21 - of. 2577/2011/ PAB TRF3 - fls. 481 -483). Encontram-se depositados nos autos os valores referentes ao saldo remanescente da 3ª parcela e à totalidade da 4ª e da 5ª (última) parcela do precatório nº 20070047271. É o relatório. Decido. Diante da transferência realizada em 25/03/2011 no valor de R\$ 338,96 (penhora de fls. 397-399) e de R\$ 2.276,49 (penhora de fls. 347-351), para conta no Banco do Brasil - agência 6727-X, à disposição do Juízo de Direito da 1ª Vara do Serviço Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Franco da Rocha, vinculadas respectivamente aos processos nº 551/98 e 506/98, solicite-se via correio eletrônico àquele Juízo, esclarecimentos acerca das novas penhoras encaminhadas em 01/02/2012 (fls. 490-492 - proc. 551/98) e em 25/05/2012 (fls.512-513 - proc. 506/98). Após, oficie-se à CEF PAB TRF3ª Região para que proceda à transferência de valores depositados nos autos, se for o caso, do montante informado referente à penhora dos processos 551/98 e 506/98, bem como da totalidade do saldo remanescente da conta nº 1181.005.50616450-0 e da totalidade dos valores depositados na contas nº 1181.005.50668415-5 (R\$ 49.795,47 em 01/07/2012) e nº 1181.005.50725735-8 (R\$26.592,83 em 25/06/2012), para conta a ser aberta no momento do depósito no Banco do Brasil - agência 6727-X, à disposição do Juízo de Direito da 1ª Vara do Serviço Anexo das

Fazendas Públicas da Comarca de Franco da Rocha, vinculada ao processo nº 514/98. Considerando que os valores penhorados no presente feito são superiores ao montante depositado para pagamento do precatório 2007004727-1, comunique-se via correio eletrônico ao Juízo de Direito da 1ª Vara do Serviço Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Franco da Rocha, o teor da presente decisão, informando que não existem valores a serem transferidos para o processo 98/1999, cuja penhora foi deprecada ao Juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais - C.P. 0009747-13.2012.403.6182. Dê-se vista à União Federal. Por fim, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. DECISÃO DE FLS. 565-566 (07/02/2013) : Vistos. Diante da informação encaminhada pelo Serviço Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Franco da Rocha, da ocorrência de duplicidade de pedido com relação à penhora de valores referentes à dívida do proc. 506/98 (fls. 558), cumpra-se a r. decisão de fls. 539-543 e oficie-se à CEF PAB TRF da 3ª Região para que proceda, no prazo de 10(dez) dias: 01. à parcial transferência do montante de R\$ 151,72 em 16.09.2011, devidamente atualizados monetariamente, da conta nº 1181.005.50616450-0, referente ao pagamento 3ª parcela do ofício precatório nº 20070047271, para conta a ser aberta no momento do depósito no Banco do Brasil - agência 6727-X, à disposição do Juízo de Direito da 1ª Vara do Serviço Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Franco da Rocha, vinculada ao processo nº 551/98; 02. à transferência da totalidade do saldo remanescente da conta nº 1181.005.50616450-0, referente ao pagamento 3ª parcela do ofício precatório nº 20070047271, bem como da totalidade dos valores depositados na conta nº 1181.005.50668415-5 (R\$ 49.795,47 em 01/07/2012) e nº 1181.005.50725735-8 (R\$26.592,83 em 25/06/2012), referentes ao pagamento da 4ª e 5ª parcelas do ofício precatório nº 20070047271, para conta a ser aberta no momento do depósito no Banco do Brasil - agência 6727-X, à disposição do Juízo de Direito da 1ª Vara do Serviço Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Franco da Rocha, vinculada ao processo nº 514/98. Após, dê-se vista à União Federal - PFN e venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023884-58.1989.403.6100 (89.0023884-1) - ESMERILDA CONCEICAO QUINTANILHA X VERA LUCIA DA SILVA GOMES X EDVALDO OSEAS DE ARAUJO X EDUARDO JORGE MAHFUZ X JOEL DO NASCIMENTO FLORIANO X JOSE LUIZ FRANCISCO X KIYOTAKA HIRATSUKA X LUIZ SANTANTONIO X MARCELLO VIEIRA DA CUNHA X MARIA JUSTINIANO RIBERA X OSWALDO MARTINS DO PRADO X PAULO SERGIO DE BARROS ACCIOLY X RALPHO DO AMARAL CAMARGO X SAVERIO LEOTO X JOSE ERASMO CASELLA X MARIA JOSE FLORIANO PINHEIRO DE CAMARGO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X ESMERILDA CONCEICAO QUINTANILHA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X VERA LUCIA DA SILVA GOMES X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X EDVALDO OSEAS DE ARAUJO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X EDUARDO JORGE MAHFUZ X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X JOEL DO NASCIMENTO FLORIANO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X JOSE LUIZ FRANCISCO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X KIYOTAKA HIRATSUKA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X LUIZ SANTANTONIO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MARCELLO VIEIRA DA CUNHA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MARIA JUSTINIANO RIBERA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X OSWALDO MARTINS DO PRADO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X PAULO SERGIO DE BARROS ACCIOLY X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X RALPHO DO AMARAL CAMARGO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X SAVERIO LEOTO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X JOSE ERASMO CASELLA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MARIA JOSE FLORIANO PINHEIRO DE CAMARGO
Trata-se de cumprimento de sentença relativo aos honorários advocatícios devidos pelos autores (devedores) ao INSS (PRF3), nos termos do título executivo judicial. O INSS apresentou planilha de cálculos dos valores devidos por cada um dos 16 autores (devedores) = R\$ 102,98 (cento e dois reais e noventa e oito centavos), a serem recolhidos mediante guia GRU 13905-0 (UG 110060/0001). Regularmente intimados os autores a seguir nomeados comprovaram o regular recolhimento dos valores devidos a título de honorários advocatícios: Esmerilda Conceição Quintanilha (fls. 357), Edvaldo Oseas de Araujo (fls. 356), Joel do Nascimento Floriano (fls. 358), Kkiyotaka Hiratsuka (fls. 361), Luiz Santantonio (fls. 362), Marcello Vieira da Cunha (fls. 360) e Jose Erasmo Casella (fls. 359). Quanto aos demais autores foram bloqueados valores depositados em seus nomes nas Instituições Financeiras, por meio do Sistema BACEN-JUD. No entanto, por equívoco, os valores referentes aos

devedores: Vera Lúcia da Silva Gomes (fls. 385), Eduardo Jorge Mahfuz (fls. 380), Jose Luiz Francisco (fls. 381), Maria Justina Ribera (fls. 383), Oswaldo Martins do Prado (fls. 384), Paulo Sergio de Barros Accioly (fls. 379), Ralpho do Amaral Camargo (fls. 387), Saverio Leoto (fls. 382) e Maria Jose Floriano Pinheiro de Camargo (Maria José Floriano) (fls. 386), no valor individual de R\$ 113,46 (cento e treze reais e quarenta e seis centavos), foram indevidamente convertidos em renda da União (DARF 2864), conforme se apura do ofício e guias DARFs de fls. 401 e 403-412. Assim, foi determinado o estorno dos valores indevidamente convertidos sob o código de receita 2864 dos 09 (nove) autores acima relacionados (R\$ 113,46 para cada um), pois se referem aos honorários advocatícios do IAPAS (União Federal - PRF) - GRU CR 13905-0, UG Gestão 110060/0001. A Delegacia da Receita Federal comprovou a devolução quanto aos seguintes autores: 1) Fls. 443-446: Ofício da DRF Sorocaba no tocante aos autores RALPHO DO AMARAL CAMARGO, MARIA JOSÉ FLORIANO e VERA LUCIA DA SILVA GOMES; 2) Fls. 458-461: Ofício da DRF Campinas quanto ao autor JOSÉ LUIZ FRANCISCO e 3) Fls. 471-473: Ofício da DRF São José dos Campos com relação ao autor PAULO SÉRGIO DE BARROS ACCIOLLY. De outra sorte, a Delegacia da Receita Federal em São Paulo ao noticiar o estorno dos valores relativos aos autores EDUARDO JORGE MAHFUZ, MARIA JUSTINIANO RIBERA, OSWALDO MARTINS DO PRADO e SAVERIO LEOTO, apresentou documentos totalmente estranhos ao presente feito: a) Processo Administrativo 16143.000138/2011-85 (numero de SA3 (Controle Interno) 03669327) - Ordem Bancária 2010OB800006, Banco 001, Ag. 4385, c.c 546402, no valor de R\$ 21.131,30 (vinte e um mil, cento e trinta e um reais e trinta centavos) - FAVORECIDO: 134470408-58 JUDITH ALEXANDRE BUZAID; b) Processo Administrativo 16143.000135/2011-41 (numero SA3 - controle interno - 03669327 - Ordem Bancária 2010OB800005, Banco 001, Ag. 4852, c.c 7134207, no valor de R\$ 12.122,76 (doze mil, cento e vinte e dois reais e setenta e seis centavos) FAVORECIDO: 047396478-34 - MARILENA MARZAGÃO; c) Processo Administrativo 16143.000136/2011-96 (numero SA3 - controle interno - 03669327 - Ordem Bancária 2010OB800004, Banco 001, Ag. 4852, c.c 7134207, no valor de R\$ 12.570,99 (doze mil, quinhentos e setenta reais e noventa e nove centavos) FAVORECIDO: 047396478-34 - MARILENA MARZAGÃO e d) Processo Administrativo 16143.000137/2011-31 (numero SA3 - controle interno - 03669327 - Ordem Bancária 2010OB800007, Banco 237, Ag. 2326, c.c 115657, no valor de R\$ 2.790,81 (dois mil, setecentos e noventa reais e oitenta e um centavos) FAVORECIDO: 010629808-91 - MARILVO JOSE BRAGA, ao invés dos R\$ 113,46 (cento e treze reais e quarenta e seis centavos) devidos por cada um dos autores acima nomeados. Expedido novo ofício nº 2012/039-rop, a DRF em São Paulo, esta insiste na informação de que os depósitos correspondem ao cumprimento da determinação contida no ofício 2011/094-rop deste juízo. O INSS (PRF) requer a conversão dos valores efetivamente devidos e a restituição do valor excedente à União. É o relatório. Decido. Prejudicado o INSS (PRF3), haja vista que não foram realizados depósitos à disposição deste Juízo pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo. Os documentos juntados às fls. 449-457 são referentes a depósitos realizados em conta corrente de pessoas estranhas ao presente feito e seus valores não correspondem ao determinado nestes autos. Posto isso, determino a expedição de novo ofício à Delegacia da Receita Federal em São Paulo, instruindo-o com cópia da presente decisão e dos documentos de fls. 401, 403-412, 449-457 e 474, determinando que proceda à devolução dos valores indevidamente convertidos sob o código de receita 2864, referentes aos honorários advocatícios do IAPAS (União Federal - PRF) pagos por EDUARDO JORGE MAHFUZ, MARIA JUSTINIANO RIBERA, OSWALDO MARTINS DO PRADO e SAVERIO LEOTO, por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União), Código de Recolhimento 13905-0 (honorários advocatícios/sucumbência - PGF), UG / Gestão 110060/0001, tal como já regularmente realizado pelas demais unidades da Delegacia da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao INSS (PRF3). Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0027710-43.1999.403.6100 (1999.61.00.027710-9) - TRANSCOB TRANSPORTES E ARMAZENAGEM EM GERAL LTDA (SP159896 - MARIA CRISTINA BEZERRA REDE) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X TRANSCOB TRANSPORTES E ARMAZENAGEM EM GERAL LTDA

Petição e documentos de fls. 216-219: 1) Diante da notícia do bloqueio de valores (BACENJUD) noticiado à fl. 216, defiro o levantamento da penhora realizada no sistema eletrônico RENAJUD, referente ao veículo GM - Zafira Elite - Placa: DHK 9220, bloqueado à fl. 210. 2) Após, expeça-se o competente ofício de conversão do valor indicado na guia de depósito judicial de fl. 216 (R\$ 21.352,76 - vinte e um mil e trezentos e cinqüenta e dois Reais e setenta e seis centavos) em favor da União Federal. Em seguida, abra-se vista dos autos a União Federal (Fazenda Nacional). Por fim, diante da satisfação do débito exequendo, oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observando as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

0014013-47.2002.403.6100 (2002.61.00.014013-0) - JOSE ALBINO ALVES CARREIRA - ESPOLIO (SP120160 - RENE NUNES CHRISTILLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X UNIAO FEDERAL X JOSE ALBINO ALVES CARREIRA - ESPOLIO

Vistos. Fls. 192. Expeça-se ofício à CEF PAB Justiça Federal para que proceda à transferência da totalidade dos valores depositados na conta 0265.005.00308900-5, no montante de R\$ 1523,70 (Um Mil, Quinhentos e Vinte e

Três Reais e Setenta Centavos) em 16.03.2012, referentes aos honorários advocatícios da União Federal - AGU, para a conta corrente 170500-8 do Banco do Brasil (001) Agência 1607-1, Identificador do recolhimento 11006000001 + código de recolhimento da GRU 13904, no prazo de 10(dez) dias. Dê-se vista à União Federal - AGU. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0014330-64.2010.403.6100 - PEDREIRA SANTANA LIMITADA(SP194734 - EDUARDO DE MELLO WEISS E SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PEDREIRA SANTANA LIMITADA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PEDREIRA SANTANA LIMITADA
Fls. 406-407. Defiro. Oficie-se à CEF PAB Justiça Federal para que proceda à parcial conversão/transformação em pagamento definitivo da União Federal do montante de R\$ 1.164,10 (Um Mil, Cento e Sessenta e Quatro Reais e Dez Centavos) em 20/04/2012, devidamente atualizado monetariamente, de valores depositados na conta 0265.005.308224-8, sob o Código da Receita 2864, bem como informe o saldo remanescente desta mesma conta, no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal e expeça-se alvará de levantamento da totalidade dos valores remanescentes em favor da ELETROBRÁS, Cumpra-se. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3881

MONITORIA

0001982-58.2003.403.6100 (2003.61.00.001982-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X RAQUEL CARLOS DE ALMEIDA

Ciência do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 202 II do Código de Processo Civil, forneça a autora cópia do instrumento de procuração e de eventual substabelecimento para a instrução da Carta Precatória. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0020996-28.2003.403.6100 (2003.61.00.020996-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA) X CARLOS ALBERTO DE MORAIS

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo sucessivo de quinze (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0025318-23.2005.403.6100 (2005.61.00.025318-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ARTHUR LEOLINO DA SILVA JUNIOR(SP079091 - MAIRA MILITO GOES)

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0026215-17.2006.403.6100 (2006.61.00.026215-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KARIN ALESSANDRA PEREIRA X ALBERTO PAZ X LUISA ELENA DE OLIVEIRA PAZ

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela autora, em arquivo. Int.

0026088-74.2009.403.6100 (2009.61.00.026088-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ELAINE CRISTINA CARUSO FECCHIO

Ciência da baixa dos autos. Manifeste-se a autora, sobre o prosseguimento do feito. Forneça a autora, nova planilha de cálculos atualizada. Prazo: 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0015455-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TRITHOR EQUIPAMENTOS PARA RECICLAGEM LTDA X ALEXANDRE PAMIO RIBEIRO
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0006217-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ELIAS SANTOS
Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 10/22 que deverão ser substituídos pelas cópias apresentadas, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada dos documentos originais desentranhados. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0006237-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALMIR JOSE DOS SANTOS
Ciência do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 202 II do Código de Processo Civil, forneça a autora cópia do instrumento de procuração e de eventual substabelecimento para a instrução da Carta Precatória. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0011346-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS GOMES DOS REIS
Desentranhem-se os documentos de fls.09/19, entregando-os ao requerente. Providencie a requerente a retirado dos documentos desentranhados. Prazo: 5 dias. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0018905-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIANA FRANCISCA DE OLIVEIRA LIMA
Indefiro o pedido de fl. 83, uma vez que já houve diligência negativa no endereço informado, conforme certidão de fl. 40. Forneça a autora novo endereço para citação da ré. Prazo: 10 dias. Int.

0019394-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO AUGUSTO MARTINS
Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a penhora parcial da execução, indique a exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004066-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANO DE OLIVEIRA MOLINA
Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0005552-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA OLGA JORDAO ALVES
Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0007575-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WAGNER SANTANA DE OLIVEIRA
Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0013613-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGIANE DE OLIVEIRA BOZZI(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA)
Manifeste-se a ré sobre a proposta apresentada pela autora, no prazo de 10 dias. Int.

0001885-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HELIO DURVAL MOURA PIRES
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao

servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

0002041-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HENR-CAR VEICULOS LTDA - ME X JOAQUIM ALMENDROS REGO

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

0004099-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON GOMES

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017929-21.2004.403.6100 (2004.61.00.017929-8) - THEREZA DA CONCEICAO CANTUARIO(SP005499 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER E SP198251 - MARCELO PALMA MARAFON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à embargante da retificação (fl. 537), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013722-08.2006.403.6100 (2006.61.00.013722-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X COOPERATIVA EDUCACIONAL DA CIDADE DE SAO PAULO X FRANCISCO MONTEIRO GARCIA(SP308255 - RAFAEL PACHECO GOBARA) X EIICHI KIKUCHI X FABIO HIDEO MATUNAGA

Ciência ao executado Francisco Montero Garcia da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhe cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Comprovada a complementação do valor, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Com relação aos demais executados, indique a exequente bens a serem penhorados e o endereço aonde possam ser localizados. Int.

0008848-09.2008.403.6100 (2008.61.00.008848-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X XDIVISION A SOLUCOES EM DOCUMENTOS LTDA X NELSON RODRIGUES ROLA X LARISSA VANUCHI ROLA

Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009513-25.2008.403.6100 (2008.61.00.009513-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BABYMAR COM/ E IND/ LTDA ME X FERNANDO SIQUEIRA VIEIRA LIMA X ANA PAULA SIQUEIRA VIEIRA LIMA

Ciência à exequente das diligências infrutíferas de arresto eletrônico. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 654 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Prazo: 10 dias. Int.

0008723-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMP STEEL IND/ DE COMPONENTES ELETROMECHANICOS LTDA ME X MARIA APARECIDA BARBOZA X ARNALDO DE SIQUEIRA

Intime-se o o executado Comp Steel Ind de Componentes Eletromecanicos Ltda. EPP da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias. Ciência à exequente da diligência infrutífera de penhora com relação aos demais executados. Indique a exequente bem(s) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Int.

0008901-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

A.C.D MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X JOAO BATISTA DA SILVA X DORVALINO APARECIDO MARTINS

Ciência à exequente das diligências infrutíferas de penhora e arresto eletrônicos. Indique o exequente bem(s) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s). Com relação ao arresto eletrônico, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 654 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Prazo: 10 dias. Int.

0009121-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE JOTA GARCIA

Considerando as diligências infrutíferas de arresto eletrônico, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 654 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013267-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO SANGELO RAIMUNDO DE PAULO

Intime-se o executado para ciência da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025627-73.2007.403.6100 (2007.61.00.025627-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO LUIZ KOREN(SP135259 - FARAO QUEOPS DAS NEVES) X VIVIANE FERREIRA VILLANO X ROBSON VILLANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIZ KOREN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE FERREIRA VILLANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON VILLANO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0018500-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO SOARES DA SILVA

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela autora, em arquivo. Int.

ACOES DIVERSAS

0027344-28.2004.403.6100 (2004.61.00.027344-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021599-67.2004.403.6100 (2004.61.00.021599-0)) CARLOS PERIN FILHO(SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X UNIAO FEDERAL X CONGRESSO NACIONAL X ESTADO DE SAO PAULO X ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO X ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO - ASSOJURIS

Ciência da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intime-se.

Expediente Nº 3891

MANDADO DE SEGURANCA

0019834-80.2012.403.6100 - COMPANHIA BRASILEANA DE ENERGIA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Promova-se vista à União Federal para ciência da sentença e da petição de fls. 154/168.

0005563-32.2013.403.6100 - WEGH ASSESSORIO E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA(SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Providencie a impetrante, no prazo de 30 dias:1- A indicação correta de quem deverá figurar no pólo passivo, uma vez que o Mandado de Segurança dirige-se contra ato ilegal ou ato arbitrário praticado por autoridade pública, ou seja, a pessoa física investida de poder de decisão, nos termos da lei 12.016/2009;2- A complementação do depósito referente às custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil;3- A apresentação das peças faltantes para a instrução do ofício de notificação (cópia

integral dos autos) nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.Int.

0005584-08.2013.403.6100 - INTERCHANGE COM/ EXTERIOR E REPRESENTACOES LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende tutela jurisdicional que lhe assegure o arquivamento de alteração em contrato social perante a Junta Comercial, sem a exigência de apresentação de qualquer modalidade de certidão negativa de débitos.Aduz a impetrante, em síntese, que a Instrução Normativa DNRC 88/2001 exige o fornecimento de certidões negativas de débitos federais e previdenciárias para arquivamento de alterações societárias que envolvam incorporação, fusão e cisão de sociedades.Narra a inicial que tal exigência equivale à coação para pagamento de tributos, providência repudiada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e que o inciso II, do art. 1º, da Lei 7711/88 que impunha essa obrigação foi declarado inconstitucional.Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.Com efeito, observo que os artigos 32 e 37, da Lei 8.934/94, que trata dos registros públicos, dispõem que:Art. 32. O registro compreende:I - a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais;II - O arquivamento:a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil;d) das declarações de microempresa;(...)Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal; (Redação dada pela Lei nº 10.194, de 14.2.2001) (Vide Lei nº 9.841, de 1999) III - a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC;IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes;V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil.Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32.Note-se que a própria lei que regula especificamente os registros de empresas mercantis e suas atividades perante a junta comercial, não deixa dúvidas de que os pedidos de arquivamento dessas alterações serão instruídos exclusivamente pelos documentos pertinentes ao negócio cível formalmente considerado, sem qualquer menção à necessidade de prova de quitação tributária ou idoneidade de outra espécie.A natureza do ato de registro é eminentemente formal e sua função é procedimental como garantia de autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, inclusive para as pessoas jurídicas, cujo registro distingue o marco de sua personalidade jurídica e demais alterações por que tenha passado desde então. Sob esse prisma, qual seja, de ser a junta comercial, embora no exercício de função pública, depositário e registrador de documentos, entendo que a ela não pode estabelecer exigências não constantes do rol taxativo que a legislação pertinente lhe impõe.Além disso, como destacado pela impetrante, o artigo 1º, III, da Lei 7.711/88 que determinava a apresentação de certidões negativas, além de conflitar materialmente com a Lei 8.934/94, teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 394-1, cuja ementa segue:CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. DIREITO DE PETIÇÃO. TRIBUTÁRIO E POLÍTICA FISCAL. REGULARIDADE FISCAL. NORMAS QUE CONDICIONAM A PRÁTICA DE ATOS DA VIDA CIVIL E EMPRESARIAL À QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO ESPECÍFICA COMO SANÇÃO POLÍTICA. AÇÃO CONHECIDA QUANTO À LEI FEDERAL 7.711/1988, ART. 1º, I, III E IV, PAR. 1º A 3º, E ART. 2º.1. Ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas contra os arts. 1º, I, II, III e IV, par. 1º a 3º e 2º da Lei 7.711/1988, que vinculam a transferência de domicílio para o exterior (art. 1º, I), registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa (art. 1º, III), registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos (art. 1º, IV, a), registro em Cartório de Registro de Imóveis (art. 1º, IV, b) e operação de empréstimo e de financiamento junto a instituição financeira, excetoquando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais (art. 1º, IV, c) - estas três últimas nas hipóteses de o valor da operação ser igual ou superior a cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional - à quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias.2. Alegada violação do direito fundamental ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV da Constituição), na medida em que as normas impedem o contribuinte de ir a juízo discutir a validade do crédito tributário. Caracterização de sanções políticas, isto é, de normas enviesadas a constringer o contribuinte, por vias oblíquas, aorecolhimento do crédito tributário. 3. Esta Corte tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, par. ún., da Constituição), a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se predispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal

manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição. É inequívoco, contudo, que a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal não serve de escusa ao deliberado e temerário desrespeito à legislação tributária. Não há que se falar em sanção política se as restrições à prática de atividade econômica objetivam combater estruturas empresariais que têm na inadimplência tributária sistemática e consciente sua maior vantagem concorrencial. Para ser tida como inconstitucional, a restrição ao exercício de atividade econômica deve ser desproporcional e não-razoável. 4. Os incisos I, III e IV do art. 1º violam o art. 5º, XXXV da Constituição, na medida em que ignoram sumariamente o direito do contribuinte de rever em âmbito judicial ou administrativo a validade de créditos tributários. Violam, também o art. 170, par. ún. da Constituição, que garante o exercício de atividades profissionais ou econômicas lícitas. Declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, I, III e IV da Lei 7.711/1988. Declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento dos parágrafos 1º a 3º e do art. 2º do mesmo texto legal. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SANÇÃO POLÍTICA. PROVA DA QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO DE PROCESSO LICITATÓRIO. REVOGAÇÃO DO ART. 1º, II DA LEI 7.711/1988 PELA LEI 8.666/1993. EXPLICITAÇÃO DO ALCANCE DO DISPOSITIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONHECIDA QUANTO AO PONTO. 5. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida, em relação ao art. 1º, II da Lei 7.711/1988, na medida em que revogado, por estar abrangido pelo dispositivo da Lei 8.666/1993 que trata da regularidade fiscal no âmbito de processo licitatório. 6. Explicitação da Corte, no sentido de que a regularidade fiscal aludida implica exigibilidade da quitação quando o tributo não seja objeto de discussão judicial ou administrativa. Ações Diretas de Inconstitucionalidade parcialmente conhecidas e, na parte conhecida, julgadas procedentes. O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu parcialmente da ação direta e, na parte conhecida, julgou-a procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º, incisos I, III e IV, e 1º, 2º e 3º da Lei nº 7.711/88, explicitando-se a revogação do inciso II do artigo 1º da referida lei pela Lei nº 8.666/93, no que concerne à regularidade fiscal. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Falou pela requerente o Dr. Cássio Augusto Muniz Borges. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie e, neste julgamento o Senhor Ministro Carlos Britto. (Tribunal Pleno, DJ 20/03/09). Por outro lado, o requisito do perigo da demora não basta, por si só, para concessão da tutela de urgência, entendo-o caracterizado no caso vertente, já que a regularidade de registro perante a Junta Comercial é providência essencial à consolidação da alteração social da empresa e à própria consecução de seu objeto. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para afastar a exigência de apresentação de qualquer modalidade de certidão de regularidade fiscal, que não conste da Lei 8.934/94, no arquivamento de alterações societárias. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0005676-83.2013.403.6100 - SERGIO MAZZARELLO X MARIA LUCIA ANTUNES MAZZARELLO (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual os impetrantes objetivam tutela jurisdicional que lhes assegure alteração cadastral de bem do patrimônio da União (RIP 7121.0004073-88). Aduzem os impetrantes, em síntese, que adquiriram o domínio útil por sucessão hereditária e que apresentado o pedido de alteração do cadastro na SPU em 20/10/2012, até o momento, não foi apreciado pela autoridade impetrada (protocolo 04977.016645/2012-20), circunstância que lhes causa prejuízo, já que pretendem alienar o bem a terceiro. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, verifico estar presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, o bem adquirido pelos impetrantes estão sujeitos ao regime jurídico da enfiteuse, sendo certo que à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo, cujo deslinde ultrapassou prazo razoável (art. 49 da Lei 9.784/99). Tal situação afronta a garantia constitucional de qualquer cidadão obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, pois ainda que seja notória a desproporção entre os recursos e as demandas direcionadas ao poder público, não é possível que a solução para essa situação se dê com o sacrifício do particular. O requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência, mas, no caso vertente, essa condição deflui da própria narrativa inicial. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada analise, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento apresentado pelos impetrantes (protocolo 04977.016645/2012-20), acatando-os ou apresentando as exigências necessárias e, cumpridas as condições legais, expedir a respectiva certidão de aforamento, com a devida atualização do cadastro, onde constarão os impetrantes como foreiros. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7677

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006355-74.1999.403.6100 (1999.61.00.006355-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033403-42.1998.403.6100 (98.0033403-3)) MARIA DAS DORES DA GRACA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA)

2. Cumpra-se o despacho de fl.438, bem como intime-se pessoalmente o representante judicial do Banco do Brasil para após a regularização determinada no despacho de fl.438, manifestar sobre a petição de fl.440, em que a parte autora alega que não obstante a presente ação de revisão do contrato de financiamento ter sido julgado procedente, o referido Banco continua restringido o seu crédito em virtude da presente ação.3. Int.

0029552-58.1999.403.6100 (1999.61.00.029552-5) - ANTONIO VICENTE FERREIRA X SIOMARA MOLINA FERREIRA(SP063507 - VALTER LOPES ESTEVAM E SP191530E - ANA OLIVIA ANTUNES HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

1. Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação proposta pelo autor em face da CEF, em 28/06/1999, entretanto, no curso da ação, em 27/09/1999 o imóvel fora arrematado pela CEF, conforme se depreende do documento de fl.602. Em 10/11/2009, fora deferido que a parte autora realizasse os depósitos em juízo relativo às prestações do contrato de aquisição do imóvel, assim, a partir da data de 26/11/1999, foram realizados pela parte autora depósitos judiciais ao longo do processo que totalizam o valor de R\$47.490,59. (quarenta e sete mil reais e quatrocentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos). Desta feita, uma vez que o imóvel, objeto do contrato, fora arrematado pela CEF, credora da dívida do autor referente ao contrato de aquisição do mesmo imóvel, a parte autora requereu à fl.628/635 o levantamento dos valores depositados por ela, alegando a quitação total da dívida. Por outro lado, a CEF, requereu a fl.611 o levantamento de tais valores, sob a alegação de que a dívida do autor era no valor de R\$90.000,00 superior ao valor que fora arrematado o imóvel, portanto, alega que permanece credora do valor remanescente, fazendo jus aos referidos depósitos.2. Pois bem, assiste razão à parte autora, vez que depreende-se da fl.602 que o imóvel, objeto da presente ação de revisão do contrato de financiamento habitacional, fora arrematado em 27/10/1999, pela própria credora, e assim, com tal aquisição do imóvel pelo agente financeiro, operou-se a quitação da dívida, extinguindo o vínculo contratual existente, e ficando o autor desobrigado de pagar o saldo devedor, conforme determina o art. 7º da Lei 5.741/71. 3. Ademais, não há que prevalecer o argumento da CEF no sentido de que os valores depositados devem cobrir o restante da dívida, haja vista que todos os depósitos efetuados pelo autor foram realizados após a arrematação do imóvel, e assim, quando a credora adquiriu o imóvel, fora quitado o saldo devedor existente à época, e todo o valor depositado posteriormente pertence ao autor.4. Destarte, defiro a expedição de alvará em favor da parte autora dos valores depositados na presente ação, devendo a mesma apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o número do CNPJ, da Identidade Registro Geral; do CPF; da inscrição no órgão de classe profissional, bem como especificar o nome da(o) sua(eu) representante que virá retirar o Alvará de Levantamento.5. Int.

0047092-22.1999.403.6100 (1999.61.00.047092-0) - PAULO CESAR PARREIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

1. Fl.481/482 : Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, de Itapeverica da Serra, para que seja promovido o cancelamento da averbação da informação da existência da presente ação junto a matrícula do imóvel, tendo em vista o acordo celebrado entre os litigantes, em audiência de conciliação.2. Após, cumpra-se o despacho de fl.480.3. Publique-se o despacho de fl.480: 1. Ciência do retorno dos autos do TRF da 3ª região. 2. Fl.473/475: tendo em vista o acordo celebrado pelas partes, em audiência de conciliação do dia 08/11/2012, com a consequente sentença de homologação do mesmo, nos termos do art.269, inciso III do CPC, à fl.475, remetam-se

os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0006491-32.2003.403.6100 (2003.61.00.006491-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004902-05.2003.403.6100 (2003.61.00.004902-7)) ANA PAULA SILVA LEITE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1. Ciência do retorno dos autos do TRF da 3ª região.2. Fl.519/521: tendo em vista o acordo celebrado pelas partes, em audiência de conciliação, com a conseqüente sentença de homologação do mesmo,nos termos do art.269,inciso III do CPC, remetam-se os autos ao arquivo findo. 3. Int.

0007569-61.2003.403.6100 (2003.61.00.007569-5) - EDILSON COELHO MOREIRA X SILVANA VALLE MOREIRA X FRANCISCO VALLE X OLGA MARIA VALLE(Proc. ALEX COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos.2. Intime-se a parte interessada,para requerer o que de direito no prazo de 05 dias.3. No silêncio, remetam os autos ao arquivo findo.

0028904-39.2003.403.6100 (2003.61.00.028904-0) - CLAUDIO GONCALVES LOPES X INAIA MARIA DAS GRACAS LISBOA LOPES(SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

1. Tendo em vista documento juntado aos autos à fl.450, referente ao email enviado pelo perito judicial da causa, informando que os honorários periciais já foram efetuados, remetam-se os autos para o arquivo, com BAIXA-FINDO.2. Int.

0013794-63.2004.403.6100 (2004.61.00.013794-2) - JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista a apropriação pela CEF do valor total da conta judicial vinculada ao processo em apenso nº 0004660-75.2005.403.6100, bem como o levantamento dos valores referentes aos depósitos efetuados pela parte autora nestes autos, conforme determinou o acordo celebrado entre as partes mediante termo de audiência em 04/05/2012, intime-se a CEF para manifestar em 05 dias acerca da satisfação da obrigação.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.3. Int.

0008625-90.2007.403.6100 (2007.61.00.008625-0) - CLAUDIONOR DE MOURA X MARIA DO SOCORRO DA SILVA SA DE OLIVEIRA X NARCISO ANTONIO DE OLIVEIRA X ESMERALDO RIBEIRO DOS SANTOS X VALDECI APARECIDA DE ALMEIDA X OSMAR COELHO MACHADO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo o recurso da ré (fls. 755/763) e da autora (fls. 765/779) em ambos os efeitos. Dê-se vista às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros à parte autora. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003766-75.2000.403.6100 (2000.61.00.003766-8) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO E FILIAIS X NOVASOC COML/ LTDA E FILIAIS(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS E SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO E FILIAIS X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X NOVASOC COML/ LTDA E FILIAIS(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

1. Dê-se vista ao SEBRAE da transferência do valor depositado nos autos em seu favor à fl.1320, para requer o que de direito no prazo de 05 dias.2. Fl.1322: Depreende-se da consulta processual anexa que o agravo por instrumento interposto pela parte autora ainda não transitou em julgado, destarte, conforme determinado no despacho de fl.1291, a transformação em definitivo dos valores depositados nestes autos pela executada em favor da União Federal deverá ser realizada somente após o transcurso do referido prazo recursal.3. Int.

0025383-23.2002.403.6100 (2002.61.00.025383-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022741-77.2002.403.6100 (2002.61.00.022741-7)) MAURICIO PIVA(SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X NEYDE CASTANHO PIVA(SP177934 - ALDA GONÇALVES EUFRÁZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO PIVA(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

1. Preliminarmente, intime-se a CEF, ora exeqüente, para juntar aos autos planilha atualizada de cálculo do saldo remanescente.2. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls.228. 3. Int.

0002602-36.2004.403.6100 (2004.61.00.002602-0) - JOSE ROBERTO PACCES X MARIA DE LOURDES AGUIAR DE BARROS FONTES(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP244214 - PATRICIA COELHO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO PACCES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2. Fl.379/380: Retifico o despacho de fl.378,haja vista quem deve ser intimado é o Banco do Brasil,ora executado, sucessor do Banco Nossa Caixa, para que forneça o termo de quitação total do financiamento, com o conseqüente cancelamento da hipoteca.3. Após, com a resposta, seja expedido ofício ao 14 ° Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, para que seja realizada a averbação do referido cancelamento, conforme determinado à fl.378. 4. Int

0004660-75.2005.403.6100 (2005.61.00.004660-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013794-63.2004.403.6100 (2004.61.00.013794-2)) JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista a apropriação pela CEF do valor total da conta judicial vinculada estes autos, tendo em vista acordo celebrado entre as partes mediante Termo de audiência em 04/05/2012, no processo apenso de nº 0013794-63.2004.403.6100, venham os autos conclusos para a sentença de extinção.2. Int.

Expediente Nº 7694

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019269-54.1991.403.6100 (91.0019269-4) - SARVIER EDITORA DE LIVROS MEDICOS LTDA(SP007472 - ANTONIO PINTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1405 - ROGERIO CAMPOS E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI) X UNIAO FEDERAL X SARVIER EDITORA DE LIVROS MEDICOS LTDA

Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0043424-43.1999.403.6100 (1999.61.00.043424-0) - CLEIDE YARA BUSCATTI X CARLOS HIDAKA(Proc. DANIEL RIBEIRO KALTENBACH E Proc. SIDNEI AMENDOEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X CLEIDE YARA BUSCATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP151876 - RICARDO MAGNO BIANCHINI DA SILVA)

Fl. 497/498: Deverá a autora informar o endereço do Banco do Brasil onde foi efetuado o depósito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 7710

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024140-20.1997.403.6100 (97.0024140-8) - LUIS APARECIDO JULIANO X BRUNA DALESSANDRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 -

CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Ciência do retorno dos autos do TRF da 3ª região.2. Fl.330/332: tendo em vista o acordo celebrado pelas partes, em audiência de conciliação do dia 14/11/2012, com a conseqüente sentença de homologação do mesmo,nos termos do art.269,inciso III do CPC, à fl.331, remetam-se os autos ao arquivo findo. 3. Int.

0029959-98.1998.403.6100 (98.0029959-9) - FERMAVI IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(Proc. ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E Proc. GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

1. Fls.1060/1063: Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios e custas processuais, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, devendo para tanto utilizar a guia de recolhimento DARF, sob o código de receita 2864, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2. Int

0025182-36.1999.403.6100 (1999.61.00.025182-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019529-53.1999.403.6100 (1999.61.00.019529-4)) MARIA DAS NEVES DE CALDAS DUTRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

1. Fl. 482/483 Defiro o prazo suplementar de 15 dias para que a parte autora possa providenciar a juntada dos holerites, conforme requerido.2. Int.

0022716-35.2000.403.6100 (2000.61.00.022716-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018850-19.2000.403.6100 (2000.61.00.018850-6)) SERGIO ALMEIDA TAVARES X VIVIANE DORALICE DE BARROS ALMEIDA TAVARES(Proc. LUIZ FERNANDO GRIGOLLI-OABSP173041) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. Tendo em vista a sentença homologatória proferida em audiência, às fls.435/436, que extinguiu o processo, nos termos do art.269,III, do CPC, remetam-se os autos ao arquivo findo.2. Int.

0042927-92.2000.403.6100 (2000.61.00.042927-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042923-55.2000.403.6100 (2000.61.00.042923-6)) SANDRA APARECIDA MENEGUELLI(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl.180/181: Ante o desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 dias. 2. Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com baixa.

0014319-45.2004.403.6100 (2004.61.00.014319-0) - JULIO CESAR TOSTES(SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

1. Dê-se vista à autora, acerca da manifestação da CEF sobre a proposta de acordo ofertada pela mesma, acostada à fl.199, para requerer o que de direito no prazo de 05 dias.2. No silêncio, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fl.196/197.3. Int.

0005936-44.2005.403.6100 (2005.61.00.005936-4) - JONILSON RONDON FURTADO X IZOLINA MACHADO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1. Fl. 380/381 Tendo em vista que os autos foram desarquivados para verificar se fora efetuado o pagamento dos honorários periciais, e que às fls. 380/381 já constam os ofícios requisitórios de pagamentos do perito Gonçalo Lopes, pelo sistema AJG, retornem os autos ao arquivo findo.2. Int.

0014242-65.2006.403.6100 (2006.61.00.014242-9) - MARIA HELENA ALVES CESAR NETTO X ALBERTO DOS SANTOS FREITAS X PAULINA VAZ DE OLIVEIRA GUIMARAES X ESMERALDA MACIEL DOS SANTOS(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM E SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência do retorno dos autos do TRF da 3ª região.2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.4. Int.

0001145-90.2009.403.6100 (2009.61.00.001145-2) - DELFINA DOS SANTOS IGNACIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a autora sobre os documentos acostados aos autos pela CEF às fls. 293/297. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045035-94.2000.403.6100 (2000.61.00.045035-3) - AUTO POSTO SUPER CENTRO 2000 LTDA(SP134395 - MARCELO MARQUES DO FETAL) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO X AUTO POSTO SUPER CENTRO 2000 LTDA(SP273324 - FERNANDO EIJI YAMANAKA E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Cumpra-se o despacho de fl. 285, após o término da Correição Geral Ordinária. Int. DESPACHO DE FL. 285: 1) Esclareça o exequente INMETRO o requerimento de fls. 283/284, tendo em vista que o pagamento da sucumbência já foi realizado pela parte executada em guia GRU sob o código indicado, conforme se observa às fls. 267/268. 2) O valor executado pelo INMETRO conforme planilha de fl. 262 excluiu o valor bloqueado pelo sistema Bacenjud à fl. 221. Assim, proceda a Secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo, e posteriormente, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, Agência nº 0265, para que proceda à conversão em renda da Procuradoria Regional Federal (INMETRO) do valor transferido, utilizando-se os códigos informados à fl. 284. Com o cumprimento do ofício, dê-se nova vista ao INMETRO, para que se manifeste acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias. 3) Ciência ao exequente IPEM/SP do depósito efetuado em seu favor à fl. 381 para que se manifeste acerca da satisfação da obrigação, bem como, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0018460-15.2001.403.6100 (2001.61.00.018460-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AUTO SOFT ASSOCIADOS S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AUTO SOFT ASSOCIADOS S/C LTDA

1. Diante do teor da certidão de fl. 257, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. 2. Int.

0008329-10.2003.403.6100 (2003.61.00.008329-1) - CARLOS ALBERTO PUJOL DA ROCHA FROTA X LUCIA PRADO GUIMARAES DA ROCHA FROTA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CARLOS ALBERTO PUJOL DA ROCHA FROTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 Fls.365 Tendo em vista que a parte autora não se manifestou do despacho de fl.358, conforme certidão de fl.365, remetam-se os autos ao arquivo findo. 2. Int.

0012287-67.2004.403.6100 (2004.61.00.012287-2) - NIVALDO SAVIOLI X BEATRIZ PONTES CURI SAVIOLI(SP021784 - LAERCIO CERBONCINI E SP118895 - SONIA APARECIDA DOS SANTOS) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP177274 - ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO E SP211081 - FABIO FONSECA DE PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X NIVALDO SAVIOLI X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP321674 - MAYRA SIQUEIRA)

1. Intime-se a parte autora para manifestar acerca do documento juntado aos autos pelo executado, às fls.557/568. 2. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. 3. Int.

0016479-04.2008.403.6100 (2008.61.00.016479-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X ORDEM DOS PARLAMENTARES DO BRASIL(SP020900 - OSWALDO IANNI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ORDEM DOS PARLAMENTARES DO BRASIL

1. Dê-se vista a ECT, ora exequente, para manifestar no prazo de 05 dias acerca do mandado negativo juntado aos autos à fl. 165, bem como do documento juntado aos autos à fl.166. 2. Int.

0000361-45.2011.403.6100 - ACRILICO NOBRE COM/ ARTF PLASTICOS LTDA(SP105755 - REINALDO DE OLIVEIRA BORGES E SP279042 - FABIO DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X ACRILICO NOBRE COM/ ARTF PLASTICOS LTDA

1. Fl. 321: Fl.224: Dê-se vista a parte autora acerca da manifestação da União Federal, referente à proposta de parcelamento requerida à fl.221. 2. Int.

Expediente Nº 7740

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009574-90.2002.403.6100 (2002.61.00.009574-4) - SILVIA FERNANDA XAVIER OLIVEIRA(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP174099 - CLÁUDIA FERNANDES ESTEVES ALCARAZ E SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição da Caixa Econômica Federal de fl. 400.Após, tornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016475-40.2003.403.6100 (2003.61.00.016475-8) - JAIR RIBEIRO SOARES DE MEIRELLES X DILSON JOSE DA SILVA X CESAR SENISE CAPRONI X MANOEL MEYER X MARCIO MENDES HERDADE X SERGIO BERTAGNOLI X ALOISIO DE JESUS X MANOEL MACEDO DE LIMA X IVONILDO DE OLIVEIRA SOUZA X ANTONIO FALCAO WEISSINGER X JOSE MARTINS MORAES(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0019846-41.2005.403.6100 (2005.61.00.019846-7) - ANTONIO KEIJIN KISHIMOTO(SP216141 - CÉSAR KENJI KISHIMOTO E SP210930 - JULIANA YUKIE OTANI) X UNIAO FEDERAL

Diante do informado pelo banco depositário às fls. 276/277, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do alvará de levantamento nº 277/2012, formulário NCJF 1960476, expedido em 16/07/2012.Int.

0025638-68.2008.403.6100 (2008.61.00.025638-9) - ANTONIO DAMIANI X ANTONIO NEVES CARVALHO X APARECIDA VERNAGLIA FONSECA COSTA X AUREA DE FRAITAS ALMEIDA X BENEDITO ALVES DE ASSUMPCAO FILHO X EUGENIA DOS SANTOS OLIVEIRA X FRANCISCO FARINHA X GLORIA PIRES DO NASCIMENTO X IBRAHIM ALEXANDRINO X IRACEMA DOS SANTOS TRIUMPHO X JOSE RAMOS FILHO X LEON BENEDITO LOPES DA FONSECA X MARIA DO CARMO CAMPOS X MARIA ODETE MEDEIROS SINISCALCHI X MARIO MONACO ROMANO X NADIR BUENO CRUZ X NELSON LUIZ SPAZZINI X THEREZINHA ABREU BARBOSA X NILTON GIBIM X SEMIRAMIS PRADO ZAVITOSKI X WALTER SILVA(SP005152 - ANTONIO MUSCAT E SP051206 - FRANK PINHEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Dê-se vista à União Federal da sentença de fls. 6618/6621. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016143-64.1989.403.6100 (89.0016143-1) - JAYME THOME(SP083676 - VALMIR JOAO BOTEGA E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X JAYME THOME X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0018760-79.1998.403.6100 (98.0018760-0) - MEMPHIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X MEMPHIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X UNIAO FEDERAL X MEMPHIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0093828-32.1999.403.0399 (1999.03.99.093828-6) - LUIZA FUSAE SATO KINCHOKU X MARCIA

MARIANNO KOSMISKAS X MARGARIDA HAMADA KINCHOKU X ANA LUCIA QUEIROZ BEZERRA X EGLI SOLE(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X LUIZA FUSAE SATO KINCHOKU X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, intime-se a parte autora para que traga aos autos os cálculos, com a apuração do PSS de cada autor, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão do precatório a ser expedido para a autora Márcia Marianno Kosmiskas, nos termos da Resolução CJF nº 168/11 - arts 8, XVI e 12, E , em observância à Emenda Constitucional nº 62/2009, intime-se pessoalmente a União Federal para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias acerca da existência de possíveis débitos fiscais em nome dessa autora, devendo a ré trazer aos autos, em caso positivo, planilha atualizada com o valor exato da dívida, informando com qual débito requer seja efetuada a compensação dos valores, bem como os respectivos códigos de Receita, em qual guia deverá ser efetuada a compensação (DARF OU GRU), se se trata de processo administrativo ou se é dívida ativa bem como o número de referência do débito, sob pena de perda do direito de abatimento. Após, cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 679.

0014605-59.2001.403.0399 (2001.03.99.014605-6) - MARLENE PIGORETTI X MARLI FERREIRA DE MORAES X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO X ROSELI PERRONI X SANDRA MARGARETH MOREIRA DA CUNHA CAVALCANTI X SILVIA FUENTES GARCIA MOREIRA X SUELI PEDROSO DE OLIVEIRA X VALQUIRIA BORATO SILVA X WALDIR SILVESTRE X ROBERTO NERI FERREIRA MOREIRA X GUILHERME GARCIA MOREIRA X LEANDRO GARCIA MOREIRA X CAMILA GARCIA MOREIRA(SP092931 - ANTONIA DINIZ TEIXEIRA E SP112440 - ANTONIO LOURENCO VERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X MARLENE PIGORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se o pagamento do ofício precatório de Roseli Perroni, no arquivo sobrestado.Int.

0008352-14.2007.403.6100 (2007.61.00.008352-1) - APARECIDA MACHADO MOREIRA X WILLIAN DOMINGUES MOREIRA - MENOR IMPUBERE X FERNANDA DOMINGUES MOREIRA - MENOR IMPUBERE X APARECIDA MACHADO MOREIRA(SP112752 - JOSE ELISEU E SP263892 - GISELDA ALVES BOMFIM) X UNIAO FEDERAL X APARECIDA MACHADO MOREIRA X UNIAO FEDERAL
Ante a falta de manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007299-40.2007.403.6183 (2007.61.83.007299-4) - FLAVIO VICENTE DE SOUZA(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FLAVIO VICENTE DE SOUZA

Ciência à União Federal da certidão negativa do oficial de justiça de fl. 177. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5520

CARTA PRECATORIA

0003286-91.2013.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X CESAR AUGUSTO SPINA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE)

1. Designo o dia 05/09/2013, às 16h, para oitiva da testemunha arrolada. 2. Comunique-se ao Juízo Deprecante pelo correio eletrônico. 3. Cumpra-se. Expeça-se mandado de notificação. Requisite-se, em sendo o caso. 4. Dê-se ciência ao MPF. 5. Caso a notificação da testemunha resulte negativa, devolva-se ou remeta-se esta Carta em caráter itinerante, dando-se baixa na pauta de audiências e na distribuição.

Expediente Nº 5521

ACAO PENAL

0016030-31.2007.403.6181 (2007.61.81.016030-0) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO UDOVIC LANDIN X MILENA MARTINEZ PRADO(SP274669 - MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA E SP224062 - THIAGO GOULART RODRIGUES E SP294772 - DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO) X REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA) X MICHEL RIZZARO MEDINA(SP258638 - ANDRE RENATO GARCIA DOS SANTOS) X JOAO GUADAGNINI(SP098686 - ARISMAR RIBEIRO SOARES E SP100471 - RENATO BARBOSA NETO E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X VANDERLEI APARECIDO DA SILVA FERRAZ X CARLOS ROBERTO CONCETTE X CARLOS LEANDRO FERES CONCETTE X RAFAEL ANTONIACI X NELSON CHRISTOFI X TADEU ASCHENBRENNER X JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO)
J. Indefero o requerimento, pois não demonstrado o necessário interesse. Após a publicação deste despacho, excluam-se os nomes dos advogados do sistema processual. (obs.: despacho de fls. 3537, referente a ADERBAL LUIZ ARANTES JÚNIOR - ADVOGADOS: DR. CELSO SANCHEZ VILARDI - OAB/SP 120.797 e PEDRO MORTARI BONATTO - OAB/SP 307.682).

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1413

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0013697-33.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010566-84.2011.403.6181) MAURICIA MARIA ROSA EISENMANN(SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO) X JUSTICA PUBLICA
FICA CIENTE A DEFESA DO REQUERENTE DE QUE, NO PRAZO LEGAL, JUNTE AOS AUTOS DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A TITULARIEDADE DA CONTA BANCÁRIA.

INQUERITO POLICIAL

0001373-11.2012.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ZEIN ATEF SAMMOUR

Fl. 177: Cota retro: DEFIRO. Designo o dia 02 de julho de 2013 às 15:30h, para a audiência de suspensão do processo prevista no artigo 89 da Lei 9.099/95, para qual o acusado deverá ser citado e intimado, devendo, ainda ser cientificado de que deverá comparecer acompanhado de advogado e, caso não tenha condições de constituí-lo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo em audiência.

PETICAO

0013817-76.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007522-57.2011.403.6181) EDUARDO VITOR POY(SP173999 - ORTELIO VIERA MARRERO E SP243148 - ALDAIRES ALVES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA
FICA CIENTE A DEFESA DE QUE FOI DEFERIDA A VISTA REQUERIDA.

ACAO PENAL

0103103-32.1993.403.6181 (93.0103103-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ANTONIO DE MOURA(SP077032 - ORANDIR CARVALHO LIMA FILHO) X RIVA MELAMED(SP093854 - DEISE CARIANI CARMONA)

Sentença fl. 722: 1. Vistos. 2. Tendo em vista o falecimento da condenada Riva Melamed, conforme se verifica da certidão de óbito de fl. 716, verifico ser aplicável o disposto no art. 107, I, do Código Penal brasileiro e art. 61 do Código de Processo Penal brasileiro.P.R.I.

0106594-71.1998.403.6181 (98.0106594-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIO YOLETTE FREITAS

CARNEIRO(SP111961 - CLAUDIA RINALDO E SP043781 - ORLANDO MALUF HADDAD) X MARCELO RIBEIRO CARNEIRO(SP043781 - ORLANDO MALUF HADDAD E SP111961 - CLAUDIA RINALDO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA RAMALHO(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X CARLOS ALVES CORREA(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X MONA LISA RIBEIRO CARNEIRO DA CUNHA PEREIRA(SP043781 - ORLANDO MALUF HADDAD E SP111961 - CLAUDIA RINALDO) X MARIO EMERITO RIBEIRO CARNEIRO(SP043781 - ORLANDO MALUF HADDAD E SP111961 - CLAUDIA RINALDO) X MARA LUCIA RIBEIRO CARNEIRO FELTRE(SP043781 - ORLANDO MALUF HADDAD E SP111961 - CLAUDIA RINALDO)

Sentença de fls. 1740/1748-verso: (...) DISPOSITIVO. Ante o exposto, no que tange aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 171 do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS acusados Mário Yollete Freitas Carneiro e Carlos Alberto da Silva Ramalho, pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do disposto no art. 107, IV, combinado com os arts. 109, III, e 115, todos do Código Penal brasileiro. Ademais, no que diz respeito aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 171 do Código Penal brasileiro, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO Carlos Alves Correa e Mona Lisa Ribeiro Carneiro da Cunha Pereira, com fundamento no disposto no art. 386, V, do Código de Processo Penal brasileiro, por não estar provada a participação desses acusados nas condutas objeto do processo. Por fim, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva expressa na denúncia, quanto ao acusado Marcelo Ribeiro Carneiro e CONDENO-O, como, incurso nas penas do art. 171, combinado com os arts. 16 e 71, todos do Código Penal brasileiro, (i) a pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, a qual substituo por: (a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; e(b) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 30 salários mínimos; e(ii) a pena de 22 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 3 salários mínimos. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. Condeno Marcelo Ribeiro Carneiro, ademais, ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome de Marcelo Ribeiro Carneiro no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Encaminham-se os autos ao SEDI, para que anote a extinção da punibilidade, no que tange aos acusados Mário Emérito Ribeiro Carneiro e Mara Lúcia Ribeiro Carneiro Feltre. Após eventual trânsito em julgado para a acusação, venham os autos conclusos para análise da extinção da punibilidade. Sentença de fls. 1755/1757: (...)DISPOSITIVO Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Marcelo Ribeiro Carneiro, nesta ação penal, com relação ao crime tipificado no art. 171 do Código Penal brasileiro, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no art. 107, IV c.c com os arts. 109, V e 110, 1.º, todos do Código Penal brasileiro e art. 61 do Código de Processo Penal brasileiro. Com o trânsito em julgado da presente sentença, e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, devendo o SEDI providenciar as anotações pertinentes.

0005933-11.2003.403.6181 (2003.61.81.005933-4) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO CANDIDO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X JUAN CARLOS GARCIA BOBADILLA

Em virtude da Portaria nº 6595 de 06 de março de 2013, que suspendeu o expediente forense, redesigno a presente audiência para o dia 03 de julho de 2013, às 14h30min. Notifiquem-se. Intimem-se.

0900092-39.2005.403.6181 (2005.61.81.900092-8) - JUSTICA PUBLICA X CLARK SETTON(PR048811 - RODOLFO HEROLD MARTINS E PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES) X CLOVIS REALI(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUylaert ANTUNES E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO) X FLAVIO MALUF(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X JORGE RIBEIRO DOS SANTOS(SP194909 - ALBERTO TICHAUER) X LUIZ FELIPE MURSA DE SAMPAIO DORIA X MARCELO FARIA FIGUEIREDO(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO) X MORRIS DAYAN(SP107626 - JAQUELINE FURRIER) X RICARDO ALBERTO SANCHEZ PAGOLA(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO)

Petição da defesa de MORRIS DAYAN (11/03/2013): Defiro.

0001275-36.2006.403.6181 (2006.61.81.001275-6) - JUSTICA PUBLICA X MARIO PICCIARELLI X RICARDO PICCIARELLI(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X CLOVIS QUEIROGA GOMES DOS SANTOS(SP109909 - MARCIO LUIZ MORAES BARROS DE CAMPOS FILHO)

Considerando a cota ministerial retro, que acolho e adoto como forma de decidir, homologo a desistência formulada pelo parquet quanto a oitiva das testemunhas por este arroladas, prosseguindo-se o feito, normalmente, como aventado. Designo o dia 15/05/2013, às 15H00, para a oitiva das testemunhas de defesa residentes nesta Capital. No mais, cumpra-se a sentença de fls.974/76, no tocante ao arquivamento dos autos quanto aos demais

investigados. Notifiquem-se. Intimem-se.

0004842-41.2007.403.6181 (2007.61.81.004842-1) - JUSTICA PUBLICA X VANER SILVEIRA X ARYSTOTALYS LUIZ MARTINS DE ALEXANDRE

Num tríduo, manifeste-se a defesa de Aristótylys Luiz Martins de Alexandre acerca das testemunhas não localizadas.

0010411-86.2008.403.6181 (2008.61.81.010411-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X LUIZ ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SPI25204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES)

1 - Homologo a desistência manifestada pela defesa, com relação às testemunhas ANTÔNIO BACCARO JÚNIOR, EDUARDO CÉSAR DITÃO, JOSÉ DIRCEU DE PAULA e LÚCIO FLÁVIO PAULA LOPES. Comunique-se aos Juízos deprecados, solicitando, se o caso, a devolução da deprecata, independentemente de cumprimento. 2 - Indefiro a oitiva da testemunha Marcos de Jesus Viana, eis que operou-se a preclusão com relação a ela, conforme despacho de fls. 351 e certidão de fls. 353. 3 - Defiro a substituição da testemunha Antonio Baccaro Junior pela testemunha MARCOS DE JESUS VIANA, a qual deverá comparecer à audiência já designada por este Juízo às fls. 375, independentemente de notificação. Comunique-se ao superior hierárquico da testemunha Antonio Baccaro. Ciência ao MPF.

0013143-40.2008.403.6181 (2008.61.81.013143-2) - JUSTICA PUBLICA X TAURINO SOUZA NICORY NETO(SP050711 - PAULO CELSO ANTONIO SAHYEG E SP291621 - MARCUS VINICIUS SAYEG JUNIOR)

Designo o dia 02 de julho de 2013, às 15h, para o interrogatório do acusado, ocasião em que proceder-se-á nos termos do art. 402 do C.P.P.

0002550-78.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI E Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X EDIR MACEDO BEZERRA(RJ076427 - FERNANDA SILVA TELLES E RJ018629 - ARTHUR LAVIGNE JUNIOR E SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES) X ALBA MARIA SILVA DA COSTA(RJ076427 - FERNANDA SILVA TELLES E RJ018629 - ARTHUR LAVIGNE JUNIOR) X JOAO BATISTA RAMOS DA SILVA(SPI24516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO) X PAULO ROBERTO GOMES DA CONCEICAO(RJ018629 - ARTHUR LAVIGNE JUNIOR E SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES)

Fls. 1155/69:III. Do andamento do feito: Ante o exposto, não estando presente qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado, com fundamento no art. 399 do CPP brasileiro, RATIFICO o recebimento da denúncia e designo o dia 09 de Maio de 2013, às 14H30 para a audiência de oitiva de testemunhas arroladas pela acusação residentes nesta capital. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 dias, para a oitiva das demais testemunhas de acusação. Dê-se vista dos autos ao MPF para que demonstre a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas residentes nos exterior. Ciência às partes. Fica a defesa INTIMADA que foram expedidas Cartas Precatórias, com prazo de 60 dias para cumprimento, à Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, Curitiba/PR, São José dos Campos/SP e Belo Horizonte/MG.

0011413-11.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MARIA JOSE DE CARVALHO X FRANCISCO CESAR MAGRINI X LUIZ CARLOS PACHIANO JUNIOR FL.183: 1. Vistos para os fins do art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro. 2. Fls. 166-169 e 177-178:

considerando que a defesa de Francisco César Magrini e Maria José de Carvalho não suscitou qualquer questão que ensejasse a absolvição sumária dos acusados, com fundamento no art. 399 do Código de Processo Penal brasileiro, RATIFICO o recebimento da denúncia. 3. Saliento que, nesta fase processual, não é possível se fazer um juízo de valor aprofundado sobre os fatos e provas, uma vez que o feito ainda não se encontra completamente instruído, demandando o início da instrução processual para, somente após, se julgar o mérito da causa. 4. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 dias, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. 5. Ciência às partes.***** Fica a defesa ciente de que foram expedidas cartas precatorias para as cidades de Piracicaba e Araras para a oitiva das testemunhas de acusação.

0000197-31.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004835-24.2000.403.6107 (2000.61.07.004835-7)) JUSTICA PUBLICA X LANNA VALESCHA QUEIROZ DA COSTA SILVA(SPI07106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER)

Manifeste-se a defesa, no prazo legal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal brasileiro.

0009183-29.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALID KADHIM(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA)

SENTENÇA FLS. 312-318: 1. Vistos.2. Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) contra Walid Kadhim. A denúncia imputa ao acusado a prática de crime contra o sistema financeiro nacional. Segundo consta da denúncia, em 2 de setembro de 2012, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, o acusado Walid Kadhim foi preso em flagrante quando pretendia embarcar em um voo com destino ao Líbano, levando 9,3 Kg de ouro em aros parafusados em duas malas suas, que haviam sido despachadas. Com o acusado foram encontrados, ainda, US\$ 9.000,00 em espécie.3. Os fatos descritos acima configurariam, em tese, o crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986, combinado com o art. 14, II e parágrafo único, do Código Penal brasileiro.4. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial e foi recebida em 27 de setembro de 2012 (fls. 73-74).5. Foi impetrado habeas corpus em favor de Walid Kadhim, visando à revogação de sua prisão preventiva (Habeas Corpus n.º 0029668-74.2012.403.0000). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu a liminar (fls. 96-102).6. O réu foi citado e apresentou resposta à acusação (fls. 108-111), alegando sua inocência e pedindo a absolvição.7. Foi ratificado o recebimento da denúncia (fls. 113-114).8. Foram ouvidas as seguintes testemunhas arroladas pela acusação:i) Juliana Aparecida Alves (fls. 189-190); eii) Fernando Hamparian (fls. 276 e 277).9. Foi indeferido pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do acusado (fls. 242-243 e 251-252).10. Alia Salah al Saiegh foi ouvida na qualidade de testemunha arrolada pela defesa do acusado (fls. 276 e 278).11. O acusado foi interrogado (fls. 276 e 279).12. As partes foram instadas a se manifestar na fase do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro, tendo apenas a defesa do acusado reiterado o pedido de liberdade provisória. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pleito (fl. 281).13. Foram realizados debates orais (fl. 276), sendo que o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado. Já a defesa reafirmou a inocência e requereu a absolvição.14. Foi deferido o pedido de liberdade provisória (fls. 283-285).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.15. Tendo em vista o princípio da identidade física do juiz, reconheço minha competência para julgar o presente feito nesta data. Ressalto que, na presente data, este é o único magistrado em exercício neste Juízo.16. Superada a fase do art. 403 do Código de Processo Penal brasileiro, não vislumbro quaisquer providências complementares a serem realizadas. O processo encontra-se sem vícios processuais, formais ou materiais, sendo passível de julgamento.I. Dos fatos imputados e da materialidade delitiva17. Segundo consta da denúncia, em 2 de setembro de 2012, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, o acusado Walid Kadhim foi preso em flagrante quando pretendia embarcar em um voo com destino ao Líbano, levando 9,3 Kg de ouro em aros parafusados em duas malas suas, que haviam sido despachadas. Com o acusado foram encontrados, ainda, US\$ 9.000,00 em espécie.18. Esses fatos estão devidamente comprovados nos autos, sendo, ademais, incontroversos neste processo.19. Com efeito, segundo o auto de apresentação e apreensão de fl. 10 foram apreendidos com o acusado e em sua bagagem material assemelhado a ouro e US\$ 9.000,00 em espécie. Perícia posteriormente efetivada constatou que o material apreendido se tratava de duas fitas feitas de ouro considerado puro, com massa total de 8.947,6 Kg e valor estimado de R\$ 984.243,34.20. Segundo o site do Banco Central do Brasil, na data dos fatos a taxa de câmbio era de US\$ 1,00 para R\$ 2,04. Assim, o valor carregado pelo acusado Walid Kadhim correspondia, em moeda nacional, a R\$ 18.329,40.21. As testemunhas Juliana Aparecida Alves (fls. 189-190) e Fernando Hamparian (fls. 276 e 277) confirmaram que o ouro se encontrava na bagagem despachada de Walid Kadhim e a moeda estrangeira, com o próprio acusado. Tais fatos foram, ademais, confirmados pelo acusado (fl. 279).22. Destarte, o acusado efetivamente tentou sair do país portando consigo a quantia em ouro e dólares em espécie equivalente a R\$ 1.002.572,74, sem declarar tal valor à Secretaria da Receita Federal (SRF).23. Note-se, nesse tocante, que o ouro é considerado, pela própria Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 153, 5º, como sendo ativo financeiro. A caracterização do ouro como ativo financeiro consta, atualmente, da Lei n.º 7.766/1989, nos seguintes termos:Art. 1º O ouro em qualquer estado de pureza, em bruto ou refinado, quando destinado ao mercado financeiro ou à execução da política cambial do País, em operações realizadas com a interveniência de instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, na forma e condições autorizadas pelo Banco Central do Brasil, será desde a extração, inclusive, considerado ativo financeiro ou instrumento cambial. 1º Enquadra-se na definição deste artigo:I - o ouro envolvido em operações de tratamento, refino, transporte, depósito ou custódia, desde que formalizado compromisso de destiná-lo ao Banco Central do Brasil ou à instituição por ele autorizada.II - as operações praticadas nas regiões de garimpo onde o ouro é extraído, desde que o ouro na saída do Município tenha o mesmo destino a que se refere o inciso I deste parágrafo.24. No presente caso, o ouro tinha como finalidade a reserva de valor e negociação no mercado financeiro, consistindo o seu transporte físico mecanismo mais fácil e barato de remessa de valores entre fronteiras do que a mera transação por meio do sistema financeiro, como admitiu o próprio acusado em seu interrogatório.25. Ademais, deve-se notar que a pureza do material e o fato de ele já ter sido submetido a processo de industrialização e moldado em fitas demonstra o intuito de não utilizá-lo como mera matéria prima, mas verdadeiro ativo financeiro. Em sua qualidade de ativo financeiro, para fins de transporte de valores, o ouro é equiparado a moeda em espécie.26. Esse entendimento, ademais, já foi esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, como se depreende do seguinte julgado:PENAL. Crime de evasão de divisas. Ouro.

Natureza jurídica. Ativo financeiro. Caracterização. Lei nº 4.595/64. Lei nº 7.492/86. Norma regente.- A natureza jurídica do ouro como instrumento de política cambial ou ativo financeiro já fora definida pela Lei nº 4.595/64, que no seu art. 11, III, arrolou as operações de compra e venda do precioso metal como meio de manter a estabilidade das taxas de câmbio.- A remessa ilegal de ouro para o Exterior configura o crime de evasão de divisas, previsto no art. 22, da Lei nº 7.492/86, mesmo antes da Carta Magna de 1988 e da Lei nº 7.766/89, diploma este de natureza eminentemente tributária, que não inovou no tocante à definição da natureza jurídica do ouro.- Habeas-corpus denegado.(STJ, HC 8133/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, Data do Julgamento: 19/09/2000, Fonte: DJ 12/02/2001 p. 145)27. Na mesma esteira já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis:PROVA ILÍCITA - ESCUTA TELEFÔNICA - DOUTRINA DOS FRUTOS DA ÁRVORE VENENOSA - EVASÃO DE DIVISAS - OURO - AUTORIA - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.(...)O ouro é ativo financeiro e a sua remessa clandestina para o exterior configura o crime de evasão de divisas. Sendo insuficiente a prova da autoria, entretanto, impõe-se a absolvição dos réus.(TRF4, ACR 9604405861, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros da Silva, Data do julgamento: 29/06/2000 Fonte: DJ 20/09/2000)28. A Lei nº 9.069/95, dispondo acerca da saída de pessoas do país portando valores em espécie, possui a seguinte redação:Art. 65. O ingresso no País e a saída do País, de moeda nacional e estrangeira serão processados exclusivamente através de transferência bancária, cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário. 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo o porte, em espécie, dos valores:I - quando em moeda nacional, até R\$ 10.000,00;II - quando em moeda estrangeira, o equivalente a R\$ 10.000,00;III - quando comprovada a sua entrada no País ou sua saída do País, na forma prevista na regulamentação pertinente. 2º O Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes do Presidente da República, regulamentará o disposto neste artigo, dispondo, inclusive, sobre os limites e as condições de ingresso no País e saída do País da moeda nacional. 3º A não observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente dos limites referidos no 1º deste artigo, em favor do Tesouro Nacional.29. O Conselho Monetário Nacional (CMN), por sua vez, regulamentou a matéria por meio da Resolução nº 2.524, de 30 de julho de 1998. O art. 1º desse ato normativo assim dispõe:Art. 1º As pessoas físicas que ingressarem no País ou dele saírem com recursos em moeda nacional ou estrangeira em montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou ao seu equivalente em outras moedas, nos termos do inciso III do parágrafo 1º do art. 65da Lei nº 9.069/95, devem apresentar à unidade da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o local de sua entrada no País ou de sua saída do País, declaração relativa aos valores em espécie, em cheques e em travellers cheques que estiver portando, na forma estabelecida pelo Ministro de Estado da Fazenda.Parágrafo único. O viajante que sair do País com moeda estrangeira em espécie, em cheques e em travellers cheques, em valor superior ao que trata esta Resolução, pode ser solicitado a apresentar, em prazo a ser estipulado pela Secretaria da Receita Federal:1. o comprovante de aquisição da moeda estrangeira em banco autorizado ou instituição credenciada a operar em câmbio no País pelo valor igual ou superior ao declarado; ou2. a declaração apresentada à unidade da Secretaria da Receita Federal, quando de sua entrada em território nacional, em valor igual ou superior àquele em seu poder; ou3. o documento que comprove o recebimento em espécie e/ou em travellers cheques por ordem de pagamento em moeda estrangeira em seu favor ou pela utilização de cartão de crédito internacional, na hipótese de tratar-se de estrangeiro ou brasileiro residente no exterior, quando em trânsito no País.30. Destarte, todos aqueles que pretendem sair do território nacional portando consigo valores ou ativos financeiros superiores a R\$ 10.000,00 ou o equivalente em moeda estrangeira têm o dever jurídico de declarar tal fato à SRF.31. E, in casu, tal declaração não foi feita, como admitiu o próprio acusado em seu interrogatório.32. Destarte, o acusado tentou promover, sem autorização legal, a saída de ativos financeiros e moeda estrangeira para o exterior. Por tais razões, entendo que os fatos objeto deste processo configuram a figura típica prevista no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986.33. Ressalte-se, ainda, que o acusado somente não logrou obter o seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade - ou seja, por ter sido detido por agentes públicos momentos antes da decolagem de seu voo -, devendo-se falar na ocorrência de crime tentado. Portanto, incide no caso a norma insculpida no art. 14, II, do Código Penal brasileiro.II. Da autoria e do elemento subjetivo do tipo34. Não existe qualquer dúvida acerca da autoria, na medida em que o acusado Walid Kadhim foi abordado quando tentava sair do país portando 8.947,6 Kg de ouro e US\$ 9.000,00. Tal fato foi confirmado pelas testemunhas ouvidas em juízo e confessado pelo acusado, em seu interrogatório.35. Não há de se falar na inexistência de dolo específico de realizar a evasão de divisas. O tipo penal inserto no parágrafo único do art. 22 abrange a conduta de promover, sem autorização legal, a saída de moeda para o exterior. Não há, assim, a exigência de qualquer outro elemento subjetivo mais preciso que não a simples determinação de levar consigo, para fora do território brasileiro, moeda nacional ou estrangeira, sem autorização legal.36. Não há, ademais, de se cogitar a existência de erro sobre a ilicitude do fato. Inicialmente, deve-se considerar que o art. 21 do Código Penal brasileiro estabelece que o desconhecimento da lei é inescusável. Assim, não se pode simplesmente alegar que o agente desconhecia a existência do dever jurídico de declarar à SRF os valores que portava consigo. Somente seria viável discutir-se a existência de erro sobre a ilicitude do fato caso, na hipótese específica, houvesse algum elemento diferenciador, peculiar ao presente caso, que levasse o acusado a acreditar que, especialmente para ele, fosse desnecessária a apresentação da declaração. 37. O acusado trabalha justamente com metais preciosos - ouro e prata - em seu país

de residência, e vem com grande frequência ao Brasil, como demonstra a certidão de fls. 35-43, justamente para tratar de assuntos relacionados a sua atividade. Assim, por certo ela tinha conhecimento das normas brasileiras aplicáveis ao caso, que inclusive são afixadas nos aeroportos.³⁸ Assim sendo, reconheço não haver qualquer causa legal que afaste a antijuridicidade ou a culpabilidade do fato típico praticado pelo acusado Walid Kadhim.³⁹ É ainda importante notar, conforme a teoria finalista, que a prática do fato típico pressupõe o dolo, cuja inexistência deverá ser provada pela defesa. E tal prova, neste caso, não ocorreu.⁴⁰ Portanto, reconheço a existência de dolo, por parte do acusado Walid Kadhim, na prática dos fatos típicos acima mencionados.

III. Das alegações finais⁴¹. Os argumentos trazidos pela defesa do acusado, em seus memoriais finais, tanto concernentes à matéria fática quanto a questões jurídicas, já foram analisados acima, e, mesmo assim, a conclusão final a que se chega é pela efetiva existência de prova da materialidade delitiva e da autoria, nos termos já consignados supra.⁴² Apenas acrescenta-se que a propriedade do ouro e a eventual licitude de sua aquisição não constituem o objeto deste processo nem são relevantes para a caracterização do delito de que ora se cuida. Com efeito, a questão nodal diz respeito à declaração dos valores à SRF, cuja não realização é incontroversa nos presentes autos.⁴³ Por fim, note-se que o acusado não estava apenas fazendo escala no Brasil, em voo destinado ao exterior, mas havia chegado no país em data anterior.⁴⁴ Isto posto, as alegações finais apresentadas pelo acusado não lograram afastar a imputação que lhe é feita. E reconheço que há elementos suficientes para a condenação de Walid Kadhim como incurso nas penas do art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986, combinado com o art. 14, II, do Código Penal brasileiro.

IV. Dosimetria da pena

IV.1 Pena privativa de liberdade⁴⁵. Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena privativa de liberdade.⁴⁶ As circunstâncias judiciais arroladas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são parcialmente desfavoráveis ao acusado. Com efeito, trata-se de pessoa de maus antecedentes, já tendo sido condenado, com trânsito em julgado, na Suécia, pela prática de três crimes cometidos com violência (fls. 195-197). Como não consta da informação das autoridades suecas a data do trânsito em julgado, não se pode falar na ocorrência de reincidência. Não há dados negativos quanto a sua culpabilidade, personalidade e conduta social, ou quanto aos motivos e às conseqüências do crime. Entretanto, as circunstâncias do crime são mais gravosas, tendo em vista o alto valor que se tentou evadir, bem como os expedientes utilizados para tentar acobertar o delito - com o acondicionamento do ouro, anteriormente moldado em fitas para tal fim, no interior de malas.⁴⁷ Por tal razão, fixo a pena-base acima do patamar mínimo estabelecido pelo art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, em 3 anos e 6 meses de reclusão.⁴⁸ Quanto a circunstâncias agravantes ou atenuantes, não vislumbro que qualquer das hipóteses legais esteja comprovada nos autos. Também não verifico nenhuma circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro. Note-se que não se aplica ao caso a atenuante consistente na confissão espontânea, uma vez que o acusado não admitiu que sabia da ilicitude de sua conduta.⁴⁹ Incide a causa de diminuição de pena prevista no art. 14, parágrafo único, do Código Penal brasileiro, pois o crime foi praticado sob a forma tentada. Como o agente foi abordado já no embarque do voo com destino ao Líbano, o iter criminis ainda estava bastante avançado, próximo à sua consumação. Assim sendo, aplico o coeficiente mínimo de redução constante desse dispositivo legal, de 1/3 da pena aplicada, equivalente a ano e 2 meses de reclusão.⁵⁰ Por tais motivos, fixo a pena definitiva em 2 anos e 4 meses de reclusão.⁵¹ A par da disposição constante do art. 33, 2º, c do Código Penal brasileiro, entendo que o cumprimento da pena em regime aberto não seria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, em especial diante das circunstâncias judiciais parcialmente desfavoráveis, como já decidido. Lembre-se que o acusado já foi condenado anteriormente pela prática de crime praticado com violência. Assim, fixo o regime inicial semi-aberto para o cumprimento da pena.⁵² Do mesmo modo, não é cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, diante dos maus antecedentes do acusado. Assim, não se encontram presentes os requisitos estabelecidos pelo art. 44 do Código Penal brasileiro. Como a pena é superior a 2 anos, também não há de se falar na sua suspensão condicional.⁵³ Tendo em vista a decisão que concedeu a liberdade provisória ao acusado (fls. 283-285), deixo de decretar a sua prisão preventiva.

V.2 Pena de multa⁵⁴. Considerando-se as circunstâncias parcialmente desfavoráveis do art. 59 do Código Penal brasileiro, conforme explicitado acima, bem como a gravidade da infração penal (apurada pelo montante da pena privativa de liberdade cominada a ela) e tratar-se de delito de natureza financeira, fixo a multa acima do mínimo legal, previsto no art. 49, caput do Código Penal brasileiro, em 40 dias-multa.⁵⁵ Não há agravantes nem atenuantes. ⁵⁶ Outrossim, tendo em vista a causa de redução consistente na tentativa, diminuo a pena de mais 1/3. Por tal razão, a multa definitiva é de 26 dias-multa.⁵⁷ Levando em conta a situação econômica do acusado, conforme determinado pelo art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º, ambos do Código Penal brasileiro, fixo o valor do dia-multa em 1 salário mínimo. Com efeito, o acusado afirmou em seu interrogatório ter receita de cerca de R\$ 25.000,00, por mês.⁵⁸ O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.

VI. Das destinações dos valores apreendidos⁵⁹. Tendo em vista que o ouro e os dólares apreendidos são o produto do crime, determino o seu perdimento em favor da União, nos termos do disposto no art. 91, II, b, do Código Penal brasileiro. Entretanto, se a SRF der destinação ou perdimento administrativo dos bens, respeite-se a decisão tomada naquela esfera.⁶⁰ Por fim, devem ser devolvidos ao acusado R\$ 10.000,00 que ele poderia portar consigo ao exterior sem declarar à SRF, a menos que outro destino seja conferido a tal valor na esfera administrativa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto,

JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO o acusado Walid Kadhim como incurso nas penas do art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, combinado com os arts. 14, II e parágrafo único, do Código Penal brasileiro, (i) a pena privativa de liberdade de 2 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto; e (ii) a pena de 26 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 1 salário mínimo. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. Condeno Walid Kadhim também ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome de Walid Kadhim no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Dê-se aos valores apreendidos a destinação acima determinada. Expeça-se ofício à SRF, com cópia desta sentença. Oficie-se aos consulados da Suécia e do Paraguai em São Paulo, encaminhando cópia desta sentença. Oficie-se ao Exmo. Desembargado Federal relator do Habeas Corpus n.º 0029668-74.2012.403.0000, informando o teor desta sentença e da decisão de fls. 283-285. P. R. I. C.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3401

ACAO PENAL

0003184-69.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO GALLARDO ROJAS(SP063291 - MARIA ISABEL VENDRAME)

(...)Sem prejuízo da citação do acusado, intime-se a advogada constituída à fl. 94 para que esclareça se permanece patrocinando a defesa do acusado e, em caso positivo, que apresente resposta à acusação em favor do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal e em conformidade com o disposto nas alíneas a, b e c do item 3 supra.(...)

Expediente Nº 3402

ACAO PENAL

0008065-07.2004.403.6181 (2004.61.81.008065-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X NILTON DOS SANTOS CATHALA X VERISSIMO SCHMIDT(SP286207 - LEANDRO DAL SANTO GIACOMELLI STEL E SP254875 - CRISTIANO SIMÃO SANTIAGO) X ELISA MITIKO NISHIO MIYAMOTO(SP254875 - CRISTIANO SIMÃO SANTIAGO) X HIRODI OTA(SP212368 - DOUGLAS FRANCIS CABRAL E SP286207 - LEANDRO DAL SANTO GIACOMELLI STEL)

(...) intime-se a defesa constituída, por publicação, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, 3º do CPP, em cinco dias. 5. Faculto à defesa constituída a vista dos autos fora de Secretaria, por prazos sucessivos de 5 (cinco) dias, na seguinte ordem: defesa de Veríssimo e Elisa e, após, defesa de Hirodi.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5576

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001925-73.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003049-28.2011.403.6181) HIROSHI MIASIRO X KAZUE OKINO MIASIRO(SP057510 - CELIA CANDIDA MARCONDES SMITH) X JUSTICA PUBLICA

Fls.76/77: Tendo em vista a certidão carreada aos autos pelos requerentes, determino seja oficiado, com urgência, o 2º Ofício de Registro de Imóveis da Capital/SP, a fim de que proceda o LEVANTAMENTO DO SEQUESTRO sobre o bem imóvel, conforme determinado no ofício nº 3517/2012, no prazo de 05(cinco) dias. Após o decurso do prazo, deverá o Tabelião do Cartório remeter a este Juízo documento comprobatório do cumprimento desta decisão. A presente decisão serve como ofício. Cumpra-se.

Expediente Nº 5580

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0009484-81.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-26.2012.403.6181) RODRIGO CID GONCALVES CAMPOS(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de RODRIGO CID GONÇALVES CAMPOS e EBERSON RODRIGUES DA SILVA. A defesa fundamenta o pedido sob o argumento de que, conforme depoimento das testemunhas de acusação, não foram obtidas imagens fotográficas que comprovassem a participação dos requerentes nas condutas delituosas. Nos termos da portaria nº 03/2012, a petição foi acostada às fls. 44/56, dos autos nº 0010005-26.2012.403.6181, nos quais figura como Requerente EBERSON RODRIGUES DA SILVA, tendo sido trasladada uma cópia para as fls. 67/79, dos autos nº 0009484-81.2012.403.6181, nos quais figura como Requerente RODRIGO CID GONÇALVES CAMPOS. Conferida vista ao Ministério Público Federal, houve manifestação tão-somente nos autos nº 0009484-81.2012.403.6181 (fl. 80), pelo indeferimento do pleito. É o relatório. Decido. O pedido deve ser indeferido. Os Requerentes tiveram suas prisões preventivas decretadas em 25 e julho de 2012, no bojo da denominada Operação Leviatã. Referida investigação iniciou-se com base em informações que apontavam para a possível negociação de grande quantidade de drogas com fornecedores estrangeiros por um grupo criminoso extremamente bem estruturado, conhecido como PCC (Primeiro Comando da Capital), estabelecido, majoritariamente, na cidade de São Paulo/SP. A atuação de cada um dos Requerentes dentro da organização criminosa foi descrita na Representação Final da Autoridade Policial, com base nos Relatórios de Inteligência Policial apresentados no curso da investigação, já se encontrando transcrita nos presentes autos em decisão anteriormente proferida. A prisão cautelar está fundamentada nos fortes indícios de autoria e materialidade delitivas obtidos durante longa investigação criminal, os quais são suficientes para sustentar manutenção do decreto. O argumento em que a defesa apóia seu pleito não procede. Isso porque a ausência de imagem fotográfica, situação que já se verificava desde a deflagração da Operação Leviatã, não exclui os demais indícios de autoria apurados nos autos. Levando-se em conta a organização da quadrilha, o grau de sofisticação, poder de intimidação (tratam-se de integrantes de células da organização criminosa auto intitulada de Primeiro Comando da Capital - PCC) e poder econômico, o fato de terem sido encontradas diversas armas de fogo em poder de seus integrantes, bem como o fato de a organização haver continuado operando, mesmo com as diversas apreensões de drogas e prisões em flagrante realizadas, verifica-se que a prisão é a única medida possível para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, o que é reforçado pelo fato de se encontrarem os Requerentes foragidos até o presente momento. Com efeito, os elementos probatórios até o momento produzidos nos autos não tiveram o condão de alterar o quadro fático verificado por ocasião da decisão que decretou a prisão cautelar, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva. Diante do exposto, indefiro o pedido de relaxamento da prisão em flagrante e mantenho a prisão preventiva decretada em desfavor de RODRIGO CID GONÇALVES CAMPOS e EBERSON RODRIGUES DA SILVA. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0010005-26.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-26.2012.403.6181) EBERSON RODRIGUES DA SILVA(SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de RODRIGO CID GONÇALVES CAMPOS e EBERSON RODRIGUES DA SILVA. A defesa fundamenta o pedido sob o argumento de que, conforme depoimento das testemunhas de acusação, não foram obtidas imagens fotográficas que comprovassem a participação dos requerentes nas condutas delituosas. Nos termos da portaria nº 03/2012, a petição foi acostada às fls. 44/56, dos autos nº 0010005-26.2012.403.6181, nos quais figura como Requerente EBERSON RODRIGUES DA SILVA, tendo sido trasladada uma cópia para as fls. 67/79, dos autos nº 0009484-81.2012.403.6181, nos quais figura como Requerente RODRIGO CID GONÇALVES CAMPOS. Conferida vista ao Ministério Público Federal, houve manifestação tão-somente nos autos nº 0009484-81.2012.403.6181 (fl. 80), pelo indeferimento do pleito. É o relatório. Decido. O pedido deve ser indeferido. Os Requerentes tiveram suas prisões preventivas decretadas em 25 e julho de 2012, no bojo da denominada Operação Leviatã. Referida investigação iniciou-se com base em informações que apontavam para a possível negociação de grande

quantidade de drogas com fornecedores estrangeiros por um grupo criminoso extremamente bem estruturado, conhecido como PCC (Primeiro Comando da Capital), estabelecido, majoritariamente, na cidade de São Paulo/SP. A atuação de cada um dos Requerentes dentro da organização criminosa foi descrita na Representação Final da Autoridade Policial, com base nos Relatórios de Inteligência Policial apresentados no curso da investigação, já se encontrando transcrita nos presentes autos em decisão anteriormente proferida. A prisão cautelar está fundamentada nos fortes indícios de autoria e materialidade delitivas obtidos durante longa investigação criminal, os quais são suficientes para sustentar manutenção do decreto. O argumento em que a defesa apóia seu pleito não procede. Isso porque a ausência de imagem fotográfica, situação que já se verificava desde a deflagração da Operação Leviatã, não exclui os demais indícios de autoria apurados nos autos. Levando-se em conta a organização da quadrilha, o grau de sofisticação, poder de intimidação (tratam-se de integrantes de células da organização criminosa auto intitulada de Primeiro Comando da Capital - PCC) e poder econômico, o fato de terem sido encontradas diversas armas de fogo em poder de seus integrantes, bem como o fato de a organização haver continuado operando, mesmo com as diversas apreensões de drogas e prisões em flagrante realizadas, verifica-se que a prisão é a única medida possível para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, o que é reforçado pelo fato de se encontrarem os Requerentes foragidos até o presente momento. Com efeito, os elementos probatórios até o momento produzidos nos autos não tiveram o condão de alterar o quadro fático verificado por ocasião da decisão que decretou a prisão cautelar, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva. Diante do exposto, indefiro o pedido de relaxamento da prisão em flagrante e mantenho a prisão preventiva decretada em desfavor de RODRIGO CID GONÇALVES CAMPOS e EBERSON RODRIGUES DA SILVA. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
NANCY MICHELINI DINIZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2657

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0013795-18.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007553-43.2012.403.6181) ANA PAULA GONZAGA (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de novo pedido de RELAXAMENTO DA PRISÃO OU A CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA por ANA PAULA GONZAGA DE ALMEIDA, constrita sob acusação de cometimento dos crimes formação de quadrilha e moeda falsa, presa por ocasião da deflagração da denominada Operação Holograma. Alega a requerente que é primária, possui residência fixa e com família devidamente constituída, juntando documentos comprobatórios, e ainda, excesso de prazo para formação da culpa. Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo indeferimento do pleito, tendo em vista que a investigada desempenhava importante função na quadrilha, auxiliando na produção da moeda falsa juntamente com suas irmãs codenunciadas DANIELE e GRAZZIELE. É o relatório. Decido. Acolho o parecer ministerial de fls. 32. Observo que embora milite em favor da requerente o fato de ter residência fixa no distrito da culpa, bem como família constituída, há outras questões a serem ponderadas. Como já assinalado em decisão anterior, há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, visto que conforme narra a denúncia, a ré, juntamente com os demais denunciados teriam se associado de modo estável e permanente, para a prática de inúmeros crimes de moeda falsa e petrechos de falsificação de moeda. Embora, não tenha sido o crime praticado sob ameaça ou violência, cumpre ressaltar que os fatos são graves, e que uma vez solta poderá a ré continuar a execução das supostas atividades ilícitas, colocando em risco a ordem pública, na medida que não se pode mensurar a quantidade de pessoas atingidas pelas moedas falsas colocadas em circulação. Com relação ao excesso de prazo, não que se falar em constrangimento ilegal, visto que já encerrada a fase de instrução, encontram-se os autos em fase de memoriais demonstrando seu regular andamento. Deste modo, os fatos alegados pela defesa, por si só, não constituem motivos suficientes a revogar a prisão cautelar, bem como, a inexistência, até a presente data, de mudanças no quadro fático que pudessem ensejar sua liberdade. Diante dos fatos relatados, e nos elementos comprobatórios colhidos nos autos principais, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. Intimem-se as partes. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Após, nada sendo requerido, ao arquivo. São Paulo, 05 de abril de 2013.

ACAO PENAL

0001172-97.2004.403.6181 (2004.61.81.001172-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X RONALDO GOMES PEREIRA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X JULIO CEZAR(SP114700 - SIBELE LOGELSO) X FLAVIO CEZAR(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X MARCOS CESAR(SP141855 - LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA) X WILSON CESSA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X ESDRAS SOARES X MOISES ROMANO(SP202347 - GABY CATANA E SP114700 - SIBELE LOGELSO) X MARTIN MEDINA TEER(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA E SP206242 - GUILHERME ABREU SOUZA) X MARGARETH APARECIDA DOS SANTOS(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS)

Fls. 1587/1639: Tendo em vista o ofício nº 4855/2011/CGRA-DRCI-SNJ/MJ, trazendo informações acerca da não localização da testemunha Hiroshi Yamane, tenho a prova por preclusa, haja vista que cabe ao interessado fornecer o endereço correto. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação dos memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal e, sucessivamente, à defesa pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. Se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se e intime-se.

0004979-28.2004.403.6181 (2004.61.81.004979-5) - JUSTICA PUBLICA X GUI JINDI(SP173570 - SERGIO SIPERECK ELIAS) X SILVIA DIAS PEREIRA(SP120685 - MARIO DE LEO BENSADON)

Fls. 436/439, 442 e 450: Tendo em vista que o laudo pericial do passaporte do réu Gui Jindi aportou em Secretaria após o prazo fixado na audiência de fls. 420, bem como o pedido de viagem atravessado pelo mesmo acusado no último dia de expediente do Ano de 2012, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para apresentar os memoriais finais e, em seguida, dê-se vista à defesa para que, no prazo comum, apresente os memoriais escritos, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP. Com a juntada, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se e intimem-se. AUTOS À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAREM OS MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CPP.

0009627-80.2006.403.6181 (2006.61.81.009627-7) - JUSTICA PUBLICA X OLIVIA ALVES DA SILVA(SP189060 - RAIMUNDO NONATO PEREIRA DOS REIS)
AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAR OS MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

0007588-42.2008.403.6181 (2008.61.81.007588-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE PINHEIRO DOS SANTOS(SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA E SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA E SP249843 - ELIEL DOS SANTOS) X DAVID WILKER DA SILVA(SP125754 - DANIEL DA CRUZ) X LENIR ARAUJO RIBEIRO(SP112740 - OSVALDO CORREA VIEIRA) X LUIZ DE ASSIS DE SOUZA(SP250699 - PRISCILLA MARA SANTOS) X MARCIO ROGERIO DOVAL(SP249843 - ELIEL DOS SANTOS E SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA E SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA)

Fls. 660: Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de memoriais finais em relação aos acusados MARIA JOSÉ PINHEIRO DOS SANTOS, MÁRCIO ROGÉRIO DOVAL e LENIR DE ARAÚJO RIBEIRO, intimem-se os advogados DR. ELISEU COUTINHO DA COSTA - OAB/SP 271.645, DR. DANILO ROBERTO DA SILVA - OAB/SP 238.438 e DR. OSVALDO CORREA VIEIRA - OAB/SP 112.740, para que apresentem os memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de fixação de multa preconizada no artigo 265, caput, do mesmo diploma legal. Com ou sem a juntada das peças processuais, venham os autos conclusos. Publique-se.

0007678-50.2008.403.6181 (2008.61.81.007678-0) - JUSTICA PUBLICA X OLIVIA ALVES DA SILVA(SP189060 - RAIMUNDO NONATO PEREIRA DOS REIS)
AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAR OS MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

0013071-19.2009.403.6181 (2009.61.81.013071-7) - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM OLIVEIRA DE CERQUEIRA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

Vistos. Acolho integralmente a cota ministerial de fls. 385/386, na medida em que as declarações prestadas pelos policiais civis, ora arrolados como testemunhas de defesa, poderão, eventualmente, comprometê-los em futura persecução penal, o que colide com o princípio constitucional da não auto-incriminação. Desta forma, declaro encerrada a instrução processual. Dê-se vista ao MPF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente memoriais

escritos, nos termos do artigo 403 do CPP. Findo o prazo, intime-se a defesa para a mesma finalidade. AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTA OS MEMORIAIS FINAIS NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CPP.

0011866-81.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ZOU CHANGXIN(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

Fls. 522/785 e 789/790: Tendo em vista o ofício DIDAU/PRFN/SP nº 2906/2012, instruído com cópia integral do procedimento administrativo e documentos protegidos pelo sigilo fiscal, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA no presente feito, NÍVEL 4 - sigilo de documentos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar os memoriais finais, com fulcro no artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal e, sucessivamente, à defesa para a mesma finalidade. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se e intime-se. AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESTAR OS MEMORIAIS FINAIS NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CPP.

0007287-56.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000965-20.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X VANDER LIMA DE OLIVEIRA(SP172189 - MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS) X ANA PAULA GONZAGA DE ALMEIDA(SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE E SP131417 - RINALDO DE JESUS SCANDIUCCI)
AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA QUE, NO PRAZO COMUM, APRESENTEM OS MEMORIAIS FINAIS, COM FULCRO NO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Expediente Nº 2659

CARTA PRECATORIA

0002746-14.2011.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA CRIMINAL DE SAO LUIS - MA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X XIANG JIAOTAN(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Em vista da manifestação do Ministério Público Federal defiro o pedido formulado às folhas 45/47, para viagem no período de 04 de abril de 2013 a 09 de maio de 2013. Intime-se o réu da necessidade de comparecimento a este Juízo em até 5 (cinco) dias úteis após seu retorno ao país. Expeçam o necessário.

0001482-88.2013.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MACAPA - AP X JUSTICA PUBLICA X CESAR AUGUSTO TORRESINI(SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP163661 - RENATA HOROVITZ) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Intime-se os patronos dos réus das decisões proferidas pelo Juízo de origem. Designo o dia 13 de maio de 2013, às 16h00, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Intime-se. Comunique-se o Juízo Deprecante (carta precatória n. 52/2013, extraída dos autos nº 2009.31.00.001496-9), por mensagem eletrônica ou fac-símile com cópia deste despacho.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1697

ACAO PENAL

0001165-31.2007.403.6107 (2007.61.07.001165-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X FLORIVAL CERVELATI(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES E

SP129112 - CARLA RAHAL E SP248510 - JANAINA GUIMARÃES TURRINI) X FABIO CAMARGO CERVELATI(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X SERGIO ANTONIO ROSA(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES)

Fls. 414/415: Seguindo o entendimento do STJ, que diz: O comparecimento do réu aos atos processuais, em princípio, é um direito e não um dever, sem embargo da possibilidade de sua condução coercitiva, caso necessário, por exemplo, para audiência de reconhecimento (Resp 346.677/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 10/09/2002, DJ 30/09/2002, p. 297), DEFIRO a dispensa do comparecimento do corréu SÉRGIO ANTONIO ROSA para que seja novamente interrogado. REDESIGNO a audiência para o interrogatório dos corréus FLORIVAL CERVELATI e FABIO CAMARGO CERVELATI para o DIA 06 DE JUNHO DE 2013, ÀS 14:30 HORAS. Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Birigui/SP aditando-se a Carta Precatória n.º 60/2013 (fl. 64 do Apenso), para intimação dos réus. Intimem-se os defensores e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8336

ACAO PENAL

0003185-54.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE BELONI DE ALMEIDA(SP086910 - MARIA CECILIA MUSSALEM FERNANDES) X MARCOS ROBERTO DE SOUZA DIAS X SIMONE MARIA DE DEUS(SP152411 - LUIZ DUARTE SANTANA)

DESPACHO REFERENTE A CONCLUSAO DE 04/04/2013 EM FACE DE PUBLICACAO

PENDENTE:Tendo em vista a existência de erro material em relação ao nome da coacusada Simone, qualificada às folhas 14/15, 18 e 46/48, 49 e 283, às folhas 237/239 e 240/242-verso dos autos, onde se lê Simone Maria de Jesus, leia-se Simone Maria de Deus.Junte-se pesquisa realizada por este Juízo junto ao sítio eletrônico da Receita Federal, na presente data, em relação ao número do CPF de Simone indicado às fls. 49 e 283.Int.

Expediente Nº 8337

CARTA PRECATORIA

0003378-69.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS X JUSTICA PUBLICA X ISTVAN ALGACS(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

I - Designo o dia 19 de abril de 2013, às 11h00min, para a videoconferência a ser realizada com a Subseção Judiciária de Corumbá/MS, devendo ser intimado o intérprete a comparecer(em) neste Juízo da 7ª Vara Criminal Federal, com endereço na Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 7º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, no dia e hora acima mencionados. II - Comunique-se ao Juízo Deprecante.III - Cumpra-se, servindo esta de mandado, acompanhada de cópia deste despacho. IV - Caso o intérprete encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.V- Intime-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4221

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0003314-59.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002682-33.2013.403.6181) WELLINGTON DA SILVA SANTOS(SP235683 - RUANCELES SANTOS LISBOA) X JUSTICA PUBLICA

(...)Trata-se de pedido de restituição do veículo VW/Kombi, placas AKH 1893, chassi 9BWGBO7X53P000282, de cor branca, formulado por WELLINGTON DA SILVA SANTOS (fls.02).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu fosse comprovado pelo requerente, diante de seus inúmeros antecedentes, a origem dos valores utilizados na aquisição do veículo (fls.05).Decido.Assiste razão ao órgão ministerial.De fato, o requerente tem extensa folha de antecedentes, conforme fls.49/56 dos autos principais n.º 0002682-33.2013.403.6181, tendo sido, inclusive, condenado por crime de roubo, delito pelo qual está novamente respondendo perante este Juízo, não havendo nem neste feito nem nos autos principais comprovação de ocupação lícita a justificar a propriedade do bem objeto do presente pedido.Convém lembrar, ainda, que o veículo Kombi foi utilizado na perpetração do roubo apurado por este Juízo, conforme declarações da vítima carteiro e dos policiais militares que participaram da ocorrência.Diante do exposto, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal e determino a intimação do advogado do requerente (procuração às fls.07 dos autos de pedido de liberdade provisória n.º 0002971-63.2013.403.6181), a fim de que comprove a origem dos valores utilizados na aquisição do veículo objeto do pedido. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.São Paulo, 04 de abril de 2013.(...)

Expediente Nº 4223

ACAO PENAL

0003796-12.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HONG HUAMIN(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI)
Vistos.Trata-se de ação penal movida em face de HONG HUAMIN, qualificado nos autos, incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal.A denúncia de fls. 147/148 foi recebida em 28/02/2012 (fls. 150/150v).O réu foi citado pessoalmente (fls. 167/169) e apresentou a resposta escrita à acusação de fls. 170/183.Sobre as alegações de inépcia, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 212/215.A Defesa do réu juntou aos autos amostras dos zíperes apreendidos (fls. 218/233), sendo o órgão ministerial cientificado (fls. 235).É o breve relatório. Decido.Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela Defesa.A alegação de inépcia da inicial não prospera.Ao receber a denúncia, às fls. 150/150v, este Juízo expressamente consignou que a peça acusatória preenche os requisitos formais .Além disso, discordância dos termos da autuação fiscal não constitui fundamento para sustentar a alegação de inépcia da denúncia.Por outro lado, a acusação deduzida na denúncia não está limitada a erro de classificação, mas sim ao fato de que as mercadorias não possuíam cobertura fiscal.No local também foi constatada a existência de zíperes com grampos de nylon, os quais não foram apreendidos, tendo sido verificado que a empresa não possuía cobertura fiscal apenas para os zíperes com grampos de metal. A empresa Jinxan Comércio de Zíper Importação e Exportação possuía importação registrada de 3 (três) toneladas de zíperes com grampo de metal, contudo foi constatada no local mantidos em depósito cerca de 76.020 Kg de zíperes de metal sem cobertura fiscal. (trecho da denúncia - fls. 148).Por fim, a juntada aos autos de amostras dos zíperes apreendidos não configura elemento que descaracterize a imputação inicial.Portanto, ausente qualquer causa de absolvição sumária, nos termos exigidos pelo art. 397 do CPP, o prosseguimento da ação se impõe.Diante da proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 154/155, designo o dia 25 de julho de 2013, às 16:00 horas, para que seja realizada a audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95.Providencie a Secretaria a indicação e intimação de intérprete da língua chinesa para atuar na audiência designada.Quanto ao valor atualizado dos tributos, o Ministério Público Federal não necessita de respaldo judicial para a obtenção da informação, podendo requisitá-la diretamente, motivo pelo qual indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal (item 3 de fls. 155).Intimem-se o acusado e sua Defesa.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4224

ACAO PENAL

000036-26.2008.403.6181 (2008.61.81.000036-2) - JUSTICA PUBLICA X LAERTE APARECIDO GARDELIN(SP187568 - JANAÍNA DE PAULA CARVALHO E SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP194506E - PRISCILA LARISSA LIBERATO SABOIA E SP252634 - HENRIQUE AGUIAR DE SOUZA) (... 7) Abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. (OBS: PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR OS MEMORIAIS ESCRITOS NOS TERMOS DO ART 403 DO CPP.)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2600

CARTA PRECATORIA

0009167-20.2011.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC X JUSTICA PUBLICA X LU FENG(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X WANG SHENGYAO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X DENISSON MOURA DE FREITAS X ALEXANDRE NASCIMENTO SCHAEFER X KLEBER ALESSANDRO MAEDA X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

LU FENG, por intermédio de seu defensor constituído, pede autorização para viajar ao exterior (fls. 196/197) no período compreendido entre os dias 28 de abril de 2013 e 30 de maio de 2013 para a China, tendo instruído o pedido com o documento de fls. 177/178. Este é o relatório do essencial. DECIDO. Sendo essas as condições, defiro o pedido e autorizo a viagem de LU FENG, nas condições acima especificadas. Intime-se o defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal Titular
DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ
Juiz Federal Substituto
Belº LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1656

EXECUCAO FISCAL

0040028-69.2000.403.6182 (2000.61.82.040028-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ARCOMPECAS IND/ E COM/ LTDA X MARCO ANTONIO FERRARI X MANOEL APARECIDO NAVAS(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP105604 - ALBERTO NAVARRO E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Considerando-se a realização das 106ª, 111ª e 116ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 04/06/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça. Dia 20/06/2013, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 106ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia

10/09/2013, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 111ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 22/10/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça. Dia 07/11/2013, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo o caso, cumpra-se por meio eletrônico. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000107-90.2006.403.6183 (2006.61.83.000107-7) - IVANILDE CRISTINA ROSA ALEGRE X ARIANY APARECIDA ROSA - MENOR (IVANILDE CRISTINA ROSA ALEGRE)(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO E RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X IRENE MARIA DA SILVA(PE016773 - EMERSON RODRIGUES DE LIMA)

1 - Fls. 178/181: Dê-se vista às partes e ao MPF dos documentos juntados pela parte autora. 2 - Deverá, também, a parte autora ser intimada para informar se houve recurso em face da sentença de fls. 178/181, no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Ademais, as partes deverão apresentar rol de testemunhas, caso haja interesse na realização de prova oral. Int.

0011901-40.2008.403.6183 (2008.61.83.011901-2) - JOAO FRANCISCO QUIRINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Torno sem efeito a decisão de fl. 201. No entanto, a necessidade de realização de perícia será posteriormente analisada, devendo, primeiramente, serem novamente intimadas as empresas para as quais o autor laborou, tendo em vista a deficiência das informações nos PPPs encaminhados a este juízo. 2 - Assim, reitere-se o ofício à Fundação Casa - Centro de atendimento sócio-educativo ao adolescente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor, tendo em vista que o documento juntado às fls. 191/192 é omissivo quanto à exposição a agentes nocivos no período de 11/06/1987 a 31/05/2002, fornecendo, ainda, cópia do laudo pericial que embasou referido documento. 3 - Por fim, oficie-se novamente a empresa Bortex Calçados e Componentes Ltda, para que esta forneça a este juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do laudo que embasou o PPP de fls. 187/189, bem como cópia da Ficha de Registro de Funcionário, tendo em vista a precariedade de informações contidas no documento fornecido. Após, com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Int.

0004839-12.2009.403.6183 (2009.61.83.004839-3) - FRANCISCO CARLOS DE NOVAES(SP094090 - SONIA MARIA DE NOVAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. O laudo pericial (fls. 211/215) concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para o trabalho. No entanto, fixou a data de início da incapacidade somente em 12/09/2012, quando a parte autora não detinha mais qualidade de segurado. No entanto, considerando o histórico de tratamento psiquiátrico do Autor e, para melhor esclarecer a data de início da incapacidade, determino que a Ré seja intimada a juntar aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) relativo(s) ao(s) benefício(s) concedido(s) ou negado(s) ao Autor, especialmente todos os relatórios das perícias médicas realizadas pelos prepostos do Réu, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, deverá o Autor juntar aos autos outros documentos médicos (relatórios, prontuários, etc.), que não tenham ainda sido juntados relativos à patologia psiquiátrica que o acomete. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0015304-46.2010.403.6183 - DIONISIA CICERA DE MACEDO(SP270839 - ALEXANDRO FERREIRA DE

MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEANE MEYRE BEZERRA DA SILVA(SP125752 - CLAUDIA VILLAR JUSTINIANO)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da corrê, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001838-48.2011.403.6183 - NILTON MEDIS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 130: vista às partes acerca da data de audiência designada nos autos da Carta Precatória. Int.

0012944-07.2011.403.6183 - NILSON SILVEIRA PINTO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia da contagem de tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício nº 42/156.723.040-4 (26 anos, 02 meses e 29 dias de contribuição até a DER), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013721-89.2011.403.6183 - JOSE RICARDO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de fls. 185/189, na qual a parte autora insiste na realização de prova pericial para comprovar a especialidade do período laborado entre 06/03/1997 a 11/03/2010 na empresa Viação São Jorge Ltda, e diante da juntada aos autos do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 132/133, oficie-se a referida empresa para que forneça a este juízo cópia integral dos laudos periciais que embasaram o PPP, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de realização de perícia.

0000154-54.2012.403.6183 - NORBERTO VALENTE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001939-51.2012.403.6183 - ALDETE RIBEIRO DE SOUZA X ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA X ALEXANDRO RODRIGUES DE SOUZA X ADILSON RODRIGUES DE SOUZA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Réu a juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao pedido de pensão por morte formulado pelos Autores, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002191-54.2012.403.6183 - JOSE RICARDO DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fls. 74, expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS, para que forneça cópia integral do procedimento administrativo da parte autora, NB 158.447.510-0 (fl. 13), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista às partes e, em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0005208-98.2012.403.6183 - CLEONIR VALENTIM CAVALLINI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que cumpra devidamente o item 3 do despacho de fls. 90, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007640-90.2012.403.6183 - OZI VIEIRA FILHO(SP128711 - ELI MUNIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia do processo administrativo que embasou o indeferimento do benefício nº 42/157.176.833-2, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011286-11.2012.403.6183 - SIDNEY GUITTI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de

nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000268-56.2013.403.6183 - MARIA ESTEVES TOFANETO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000971-84.2013.403.6183 - LUCIANO AUGUSTO DA SILVA(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento à decisão de fls. 230, defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001955-68.2013.403.6183 - OVIDIO PESCI(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002325-47.2013.403.6183 - JOAO ADALBERTO DE MATOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0002347-08.2013.403.6183 - ALVARO LAUREANO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002437-16.2013.403.6183 - OLAVO RAMOS ROCHA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002494-34.2013.403.6183 - NEILA OLIVEIRA ALVES X DAVID FRANCO ALVES DE OLIVEIRA(SP321261 - ELITA MARCIA TORRES SANTOS E SP170475E - RAFAEL LACERDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002526-39.2013.403.6183 - JOZIMARIA ALVES PEREIRA DE VASCONCELOS(SP312047 - GICELLI SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002561-96.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES FERREIRA PICERNI(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

Expediente Nº 7911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002083-30.2009.403.6183 (2009.61.83.002083-8) - JOAQUIM JOSE CORREA(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0008634-55.2011.403.6183 - THOMAZ SILVA X ANTONIO CORDEIRO DO AMARAL X ANTONIO JOVINIANO CRUZ ALVIM COELHO X JOSE PRAXEDES DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de

Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0052225-04.2011.403.6301 - MARCIO ENGEL(SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 256, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0005182-03.2012.403.6183 - EDNALDA SANTOS QUEIROZ(SP057759 - LECIO DE FREITAS BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0000447-87.2013.403.6183 - ANGELITA RODRIGUES DE BRITO(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 46, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001925-33.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006240-56.2003.403.6183 (2003.61.83.006240-5)) JOSE NILTON PEREIRA DA SILVA X ALAIDE OLIVEIRA DA SILVA(SP045395 - ATHAIDES ALVES GARCIA E SP067330 - ELBE FILIPOV E SP045395 - ATHAIDES ALVES GARCIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Assim, patente a ausência de possibilidade jurídica do pedido, julgo extinta a ação na forma do artigo 295, I, e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

Expediente Nº 7912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007368-14.2003.403.6183 (2003.61.83.007368-3) - SANCLER MONTEIRO PEREIRA(SP080108 - CLOTILDE ROSA PRUDENCIO E SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência do desarquivamento.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0012311-98.2008.403.6183 (2008.61.83.012311-8) - JOSE VIEIRA ROLA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a manifestação de fl 192, intime-se a parte autora a fornecer o endereço atual das empresas que pretende que sejam periciadas, no prazo de 10 (dez) dias.2. Apos, com a vinda das informações, expeçam-se ofícios a referidas empresas nos endereços declinados, para que estas forneçam, no prazo de 05 (cinco) dias, os Perfis Profissiográficos Previdenciários do autor.3. Após, dê-se vista as partes e tornem os autos conclusos para análise acerca da pertinência do pedido de realização de prova pericial.Int.

0048247-24.2008.403.6301 - ANTONIO BARBOSA NETO(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas

de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009324-13.2009.403.6100 (2009.61.00.009324-9) - NOEMIA BERTI X MARIA JULIA GOMES FURTADO DE CAMPOS X RITA LUCIA FREITAS X BENEDICTA DOS SANTOS MARTINS X MARIA MARGARIDA DO PRADO MARTINHO X MARIA THEREZA NAVA REZENDE X APARECIDA BORGENS DOS SANTOS X NADIR GEBIM FERREIRA X NAIR TORRES ARAUJO PIMENTA X OLGA GONCALVES MARCELINO X NATALINA CAIADO PAULINO X NEIVA BREDA DE OLIVEIRA X JULIETA ROSA VIRGILIO X OLGA CALIL PIRES DE CAMARGO X OLIVIA TEODORO JUSTINO X PRAZERES JANEIRO BRONZIN X ZELINDA DA SILVA VICINI X ZILAH CARDIA DA SILVA VIEIRA X SANTINHA LUIZA DE AMORIM FONSECA X JOSEFINA FERREIRA ROMAO X SATURNINA AUGUSTA DE OLIVEIRA X GUIOMAR REGO PRATA X JULIETA BAUMBACH ANGELO X JULIETA CIACCIO BRANDAO X NAIR PELUCI MORAES(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão retro, republique-se o despacho de fls. 2150/2152. Int. ... Pelo exposto, excluo a União Federal do polo passivo do feito, por ser parte ilegítima para nele figurar e determino a imediata remessa do feito à Justiça Estadual. Int. ...

0004379-25.2009.403.6183 (2009.61.83.004379-6) - ANTONIO CARLOS BARCANELLI(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0054233-22.2009.403.6301 - GERALDO MAGELA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos que entender necessários para a comprovação de especialidade dos períodos de 10/02/1971 a 28/06/1971, de 02/08/1971 a 13/09/1971, de 14/09/1971 a 20/12/1971, de 02/12/1976 a 23/08/1979, d 04/02/1980 a 01/07/1981, de 01/01/1998 a 15/09/1998 e de 21/10/1999 a 03/01/2001. Após, dê-se vista ao INSS, e tornem os autos conclusos. Int.

0000867-97.2010.403.6183 (2010.61.83.000867-1) - RUTE SIQUEIRA LESSA(SP269251 - NATALICIO PEREIRA DOS SANTOS E SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação contida no verso do Certificado de conclusão do curso de enfermagem colacionado aos autos pela autora às fls. 310 de que esta teria concluído o 1º grau no ano de 1978, em Niterói/RJ, e levando-se em consideração que o pedido autoral versa sobre o reconhecimento de labor rural no período de 10/05/1966 a 16/11/1978, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia de sua certidão de casamento, assim como todos os documentos de que dispõe que atestem sua residência na cidade de Recreio/MG à época em que pretende comprovar o labor. Após, com a juntada, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010268-23.2010.403.6183 - IZABEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0002392-12.2013.403.6183 - LUIZ CESAR SILVA MUSTAFA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0002422-47.2013.403.6183 - DAVID RANGEL IGNACIO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-seInt.

0002423-32.2013.403.6183 - ANTONIO RAIMUNDO SOARES LEMOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-seInt.

0002489-12.2013.403.6183 - FRANCILLEN TAIANE DE SOUZA X REBECA MORAES DE SOUZA X DURCELENE PEREIRA DE SOUSA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.Int.

0002522-02.2013.403.6183 - EUCLIDES PANFIETTE(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0002547-15.2013.403.6183 - PAULO CORREA DE FARIA SODRE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, competente para o seu julgamento.

0002562-81.2013.403.6183 - ANTONIO GONCALVES DE MELO(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011043-67.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010594-51.2008.403.6183 (2008.61.83.010594-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BENEDITA DE FARIA XAVIER(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam a disposição do embargante e nos 05 (cinco) subseqüentes, a disposição do embargado.Int.

0011165-80.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002973-13.2002.403.6183 (2002.61.83.002973-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X OSVALDINO VIANA DOURADO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Retornem os presentes autos a Contadoria para que seja cumprido o despacho retro nos seus exatos termos, já que as fls. 259 da sentença resta claro que a concessão do benefício se dará a partir do requerimento administrativo.

0000258-12.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001579-34.2003.403.6183 (2003.61.83.001579-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X PAULO MANOEL DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES)

Retornem os presente autos a Contadoria para que seja cumprido o despacho retro nos seus exatos termos.

0002402-56.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004379-

25.2009.403.6183 (2009.61.83.004379-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS BARCANELLI(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002403-41.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010268-23.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZAEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052613-79.1998.403.6100 (98.0052613-7) - ELZA DOS ANJOS PIRES LAGOSTA X ALZIRA CAYETANO RODRIGUES X CONCEICAO DAMACENO DE SOUSA ALMEIDA X JANDYRA SIGNATO MARTINS X JOSEFINA DECHIARO CASSAL X JULIETA VALBUSA BOTTACIN X MARIA APPARECIDA AYRES X MARIA FERREIRA CRUZ X MARIA STRATTO DA CUNHA X ZILDA RODRIGUES DELGADO(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Tendo em vista o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl.308, presente, a parte autora, no prazo de 30 dias, cópias da petição inicial, de eventual sentença e trânsito em julgado das ações que tramitaram perante a 3ª e 7ª Varas Federais (nº 0115186-53.1999.403.0399 e 0501708-72.1982.403.6100). Int.

0005970-56.2008.403.6183 (2008.61.83.005970-2) - ALICE GOUVEIA BORGES(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o r. despacho de fl. 122, apresentando cópia atualizada da certidão de casamento.No silêncio, tornem conclusos para sentença nos termos em que se encontram.Int.

0002522-39.2009.403.6119 (2009.61.19.002522-4) - JOAO LUIZ DOS SANTOS IRMAO(SP264134 - ANDRÉ JOSÉ DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial requerida. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 421 do Código de Processo Civil), caso ainda não tenham sido oferecidos.Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias das peças processuais necessárias à intimação do(s) perito(s) a ser(em) nomeado(s), ou seja: petição inicial, documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho.Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara, retiradas pela parte autora na Central de Cópias e, por fim, trazidas aos autos por meio de petição, para encaminhamento ao(s) perito(s) nomeado(s).Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e

insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para nomeação de perito(s) judicial(is) e designação de data para realização de perícia(s). Int.

0009868-43.2009.403.6183 (2009.61.83.009868-2) - OMAR HAMILTON DE CARVALHO BORGES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos laudos periciais de fls. 330-342 e 343-3535, no prazo comum de 10 dias. Após, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 dias para a apresentação do(s) parecer(es) do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s). Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Por fim, tornem os autos conclusos. Int.

0006965-96.2010.403.6119 - MARIA NAZARE DE SOUZA(SP264134 - ANDRÉ JOSÉ DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido. Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Após, tornem conclusos. Int.

0009955-60.2010.403.6119 - ARNALDO HENRIQUE DOS SANTOS(SP264134 - ANDRÉ JOSÉ DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial requerida. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 421 do Código de Processo Civil), caso ainda não tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias das peças processuais necessárias à intimação do(s) perito(s) a ser(em) nomeado(s), ou seja: petição inicial, documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara, retiradas pela parte autora na Central de Cópias e, por fim, trazidas aos autos por meio de petição, para encaminhamento ao(s) perito(s) nomeado(s). Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e

insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para nomeação de perito(s) judicial(is) e designação de data para realização de perícia(s). Int.

0004636-16.2010.403.6183 - JUDITE FREITAS DE SOUSA MARTINS(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia do documento de identidade e CPF da menor DAIANE POLIANA DA CONCEIÇÃO MARTINS, bem como instrumento de mandato. Decorrido o prazo, se juntada a documentação referida, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da referida menor no polo ativo da presente ação. Por fim, ante o disposto no artigo 82 do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0007192-88.2010.403.6183 - VALDEI RAMOS DA SILVA X CREUZA MARIA DA SILVA(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70-72: defiro. Ao SEDI, para exclusão de Cleuza Maria da Silva do polo ativo da presente ação. Defiro, ainda, a prova pericial requerida. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 421 do Código de Processo Civil), caso ainda não tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias das peças processuais necessárias à intimação do(s) perito(s) a ser(em) nomeado(s), ou seja: petição inicial, documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara, retiradas pela parte autora na Central de Cópias e, por fim, trazidas aos autos por meio de petição, para encaminhamento ao(s) perito(s) nomeado(s). Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de

doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para nomeação de perito(s) judicial(is) e designação de data para realização de perícia(s). Int.

0012229-96.2010.403.6183 - ORLINDO DERI JUNQUEIRA PARREIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 149-152: ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0003694-18.2010.403.6301 - MARIA GRANGEIRO TEIXEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do litisconsorte Douglas Patrício da Silva no polo passivo da presente ação. No mais, ante o teor da decisão de fls. 284-285, proceda a Secretaria a CITAÇÃO POR EDITAL do corréu DOUGLAS PATRÍCIO DA SILVA (neste ato representado por sua mãe Antonia Maria Patrício), para, querendo, contestar os fatos e fundamentos deduzidos na inicial, no prazo legal, sob pena de revelia, expedindo-se o necessário. Int. Cumpra-se.

0039631-89.2010.403.6301 - RAFAEL BRUNO SANTOS X MARIANA ALVES SANTOS X RISONI ALVES DOS SANTOS(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS, apresentação de contestação e réplica naquele Juízo. Assim, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Por fim, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0051143-69.2010.403.6301 - GENIVAN RODRIGUES GOMES(SP060089 - GLORIA FERNANDES CAZASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Afasto a prevenção relativamente aos feitos apontados no termo de prevenção global de fls. 350-352, tendo em vista os documentos acostados às fls. 354-370. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de

especificação de provas não cabe postulação genérica. Por fim, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0001371-69.2011.403.6183 - VIRGILIO DE BRITO MACEDO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 166-167: indefiro os pedidos constantes das alíneas b, c, d e e, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 421 do Código de Processo Civil), caso ainda não tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias das peças processuais necessárias à intimação do(s) perito(s) a ser(em) nomeado(s), ou seja: petição inicial, documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara, retiradas pela parte autora na Central de Cópias e, por fim, trazidas aos autos por meio de petição, para encaminhamento ao(s) perito(s) nomeado(s). Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para nomeação de perito(s) judicial(is) e designação de data para realização de perícia(s). No mais, tendo em vista o teor da petição de fls. 175-176, bem como a manifestação do INSS (fl. 177-verso), intime-se a AADJ do INSS, por notificação eletrônica, a cumprir o decidido nos autos do Agravo de Instrumento 2012.03.00.008935-7 (fls. 138-143), no prazo de 10 dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento da determinação. Faculto à AADJ a comunicação por meio eletrônico, a ser enviada para o endereço eletrônico da Vara, vale dizer, Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br. Intime-se. Cumpra-se.

0010288-77.2011.403.6183 - CAROLINE DE OLIVEIRA SILVA X BRUNA DE OLIVEIRA SILVA X SARA INEZ DE OLIVEIRA SILVA (SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Fixo o valor da causa em R\$ 238.299,77 (apurado pela contadoria). 3. Considerando que a certidão de óbito de fl. 14 menciona a existência de outro filho menor do

falecido, deverá a parte autora regularizar o pólo ativo, no prazo de 10 dias, incluindo o referido filho.4. Concedo à parte autora, ainda, o prazo de 60 dias para trazer aos autos certidão de objeto e pé de inteiro teor do feito trabalhista, na qual conste, inclusive, eventual TRÂNSITO EM JULGADO.Int.

0011379-08.2011.403.6183 - RUBENS DA SILVA EVANGELISTA X ANA PAULA PIRES SILVA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA E SP175062E - LEANDRO DE BRITO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo (NB 155.287.975-2). Faculto-lhe trazer ainda quaisquer outros documentos por meio dos quais pretenda comprovar o alegado na presente ação. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0023844-83.2011.403.6301 - LUIS ALEJANDRO BARRIENTOS MARTINEZ(AC001050 - MARIA LEA RITA OTRANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108-116: indefiro o pedido de realização de audiência, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil), todavia, defiro a realização de ESTUDO SOCIAL. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, informar seu endereço atualizado, bem como providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto que reside o(a) autor(a)? 2) Forneça os seus nomes, dados pessoais (idade, RG, CPF, CTPS, número de inscrição no INSS, se existente, entre outros) e grau de parentesco. 3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal, bem como o grau de instrução? 4) A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal? 5) Quais as condições de moradia do(a) autor(a)? A casa é própria? 6) Possui telefone? Em caso positivo, qual o valor da conta mensal nos últimos seis meses? 7) Possui automóvel? Em caso positivo, identificar o ano, modelo e marca. 8) O(a) autor(a) é portador(a) de deficiência? Os medicamentos utilizados por ele(a) são obtidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS? 9) Recebe ajuda de familiares ou alguma entidade assistencial? 10) Forneça outros dados julgados úteis. No mais, indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada do procedimento administrativo, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa da empresa em fornecê-los. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da cópia integral de seu processo administrativo. Por fim, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, que será necessária na fase de execução, em caso de eventual procedência da ação. Fls. 116, 120-125: ciência ao INSS.Int.

0052237-18.2011.403.6301 - JACINTA FATIMA DO CARMO MENDES(SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias (R\$ 118.136,21). Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica.Int.

0000670-74.2012.403.6183 - IVO BARNABE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do referido agravo de instrumento. Int. Cumpra-se.

0001822-60.2012.403.6183 - HELENA MARIA DE BARROS CAVALCANTE(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107-108: assiste razão à parte autora. Ante o teor da petição de fls. 107-108, a qual recebo como emenda à inicial, reconsidero o r. despacho de fl. 105 e determino o prosseguimento do feito neste Juízo. Cite-se o INSS. Int.

0004463-21.2012.403.6183 - ELIZABETH BARBOSA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a fase de saneamento. Afasto a prevenção relativamente ao feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (processo nº 0071082-40.2007.403.6301), uma vez que, conforme documentos de fls. 39-41, o referido feito foi julgado extinto sem resolução do mérito. Cite-se. Int.

0004693-63.2012.403.6183 - DIRCE MACIEL DOS SANTOS(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY E SP071955 - MARIA OLGA BISCONCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora (artigo 71 da Lei 10.741/2003), para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a fase de saneamento. Cite-se. Int.

0004771-57.2012.403.6183 - ANIKO KLARA TEREZIA BARD FRANK(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Int.

0005082-48.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES FRANCISCA CHAVES PEREIRA X RAFAEL CHAVES LOPES PEREIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção (arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração e declaração de pobreza sem rasuras. Considerando que o co-autor Rafael Chaves Lopes Pereira é menor púbere, determino que regularize sua representação processual, no mesmo prazo, apresentando procuração outorgada por instrumento público, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 8, 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Intime-se e, decorrido o prazo, tornem conclusos.

0005581-32.2012.403.6183 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL

COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juizes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

0006453-47.2012.403.6183 - JUAN MENDES FERREIRA BARRENSE X CARMINA MENDES DE SOUZA (SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a fase de saneamento. Apresente o autor, no prazo de 10 dias, cópia legível de seu CPF, tendo em vista que o documento acostado à fl. 25 encontra-se ilegível. Regularize, ainda, no mesmo prazo, sua representação processual, apresentando novo instrumento de mandato, uma vez que no documento de fl. 27 o autor, menor à época, encontra-se assistido por sua genitora e atualmente conta com 18 anos de idade. Após a regularização, CITE-SE. Int.

0006683-89.2012.403.6183 - MARIA DE JESUS SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de

danos morais. Por fim, sem prejuízo da remessa dos autos à Contadoria, apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Int.

0007514-40.2012.403.6183 - SEVERINA SALVINO ALVES TENORIO(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0008066-05.2012.403.6183 - FRANCISCO EPITACIO DE SOUZA LIMA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 140-141: postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização de perícia médica. Cumpra-se o determinado no r. despacho de fl. 137, citando-se o INSS. Int.

0008261-87.2012.403.6183 - NATALIA DOURADO VIANA(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo,

salvo situações excepcionalíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

0008487-92.2012.403.6183 - ROSILDA DIAS SILVA(SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a contrafê, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, se cumprida a determinação, cite-se o INSS. Int.

0008956-41.2012.403.6183 - JOANA FRANCISCA DO NASCIMENTO SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não houve qualquer requerimento de benefício perante o INSS por parte da autora. Daí que, conforme tenho procedido em casos que tais, observo que o prévio requerimento na via administrativa, por certo, não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu exaurimento. Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício. Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício. Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não pode ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS. Decorrido o prazo, deverá a parte autora comprovar nos autos o requerimento ou a recusa do INSS em protocolizar o pedido, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

0009045-64.2012.403.6183 - BEATRIZ APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA(SP249790 - JOAO ARNALDO TORRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora (artigo 71 da Lei 10.741/2003), para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria

dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Ante a informação de fls. 304-307, promova a parte autora a citação, como litisconsorte passivo necessário, da beneficiária da pensão por morte constante do referido documento - MARIA APARECIDA SILVA PIRES -, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito (art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Após, tornem conclusos. Int.

0009141-79.2012.403.6183 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls. 29-30, apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópias da petição inicial, de eventual sentença e trânsito em julgado das ações que tramitaram perante o Juizado Especial Federal (nº 0006320-10.2010.403.6301 e 0006322-77.2010.403.6301). Int.

0009346-11.2012.403.6183 - JOAO EVANGELISTA DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da petição inicial, o autor pleiteia neste feito o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização a título de dano moral, tendo sido fixado o valor da causa em R\$ 48.877,88 (R\$ 1.481,49 referente às parcelas vencidas + R\$ 17.777,88 referente a doze vezes o valor mensal do benefício + R\$ 31.100,00 referente ao dano moral). Independentemente de se discutir sobre a competência da Vara Previdenciária para o julgamento da questão sobre o dano moral, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). Dessa forma, não sendo razoável o valor da causa estimado quanto à indenização por dano moral, eis que manifesta a sua exorbitância frente ao eventual dano material ocorrido e o benefício econômico pretendido, bem como o evidente propósito de se burlar regra de competência absoluta, deve o Juiz de ofício adequá-lo. Assim, nos termos do disposto nos artigos 260 e 261 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 20.740,86 (vinte mil, setecentos e quarenta reais e oitenta e seis centavos), referente à soma das parcelas vencidas, acrescidas de igual valor a título de danos morais, mais doze parcelas vincendas. Portanto, em face da incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor da causa e do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº. 10.259/01, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Int.

0009364-32.2012.403.6183 - LAZARINA ROSA DA SILVA(SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora (artigo 71 da Lei 10.741/2003), para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Cite-se. Int.

0009580-90.2012.403.6183 - MARLENE DA SILVA IMURA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de

Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juizes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

0009818-12.2012.403.6183 - LUIZ AUGUSTO FREIRE LOPES (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a fase de saneamento. Cite-se o INSS. Int.

0009826-86.2012.403.6183 - EUNICE ALVES DOS SANTOS (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a fase de saneamento. Cite-se. Int.

0009912-57.2012.403.6183 - JAMES LABRITZ DE ANDRADE(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não houve qualquer requerimento de benefício perante o INSS por parte da autora. Daí que, conforme tenho procedido em casos que tais, observo que o prévio requerimento na via administrativa, por certo, não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu exaurimento. Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício. Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício. Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não pode ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS. Decorrido o prazo, deverá a parte autora comprovar nos autos o requerimento ou a recusa do INSS em protocolizar o pedido, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

0010041-62.2012.403.6183 - LIGIA DE PAULA SOUZA X LAURO MARTINS DE SOUZA(SP085839 - SERGIO BATISTA PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a fase de saneamento. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia do documento de identidade (RG) e CPF da curadora LÍGIA DE PAULA SOUZA, bem como novo instrumento de mandato, tendo em vista que não é possível identificar o subscritor do documento acostado à fl. 10. Atente-se, a Secretária, para a existência de incapaz no feito, devendo os autos serem remetidos ao MPF em fase oportuna. Após, tornem conclusos. Int.

0010105-72.2012.403.6183 - NEILTON ALVES DA NEVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Cite-se. Int.

0010202-72.2012.403.6183 - ANTONIO SOUZA LEAO(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, ressalvando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. A importância desse esclarecimento reside na necessidade de verificação da competência deste juízo para a análise e julgamento da presente ação, a qual é ABSOLUTA e legalmente fixada de acordo com o valor da causa (Lei 10.259/2001), que deverá ser aferido pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas. Acrescento, por oportuno, que caso a parte autora não atribua o valor da causa de acordo com o critério indicado, os autos serão remetidos à Contadoria para verificação, com consequente atraso da tramitação processual. Int.

Expediente Nº 7321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0074726-79.1992.403.6183 (92.0074726-4) - JULIA DE CAMPOS CANDRIA X ALBERTO AFONSO PINTO X ALTINO MARCHESE X ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS X FREDERICO KASPAR X MANOEL VITAL DA SILVA X MARIA CALANDRINO X OCTACILIO FACCIPIERI X ORLANDO JESUS DA PURIFICACAO X ULISSES MARIANO DA SILVA(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Analisando os documentos de fls. 344-656, não há que se falar em prevenção deste feito com aqueles mencionados às fls. 287-296, tendo em vista terem objetos distintos. Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo À PARTE AUTORA, o prazo de 10 dias, para que informe DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mesmo prazo, providencie a regularização da situação cadastral dos autores ALBERTO AFONSO PINTO e ORLANDO JESUS DA PURIFICAÇÃO, tendo em vista o pedido de fls. 316-317. No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RP de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

Expediente Nº 7322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021286-04.2007.403.6100 (2007.61.00.021286-2) - WALDOMIRO MOREIRA DE CAMPOS X JOSE ANTONIO FRANCISCO X JOAO CARLOS LOPES DO NASCIMENTO X JOAO LARA CAMARGO NETO X JOAO LUIZ FLORIANO RODRIGUES X OLIVIO GONCALVES DA ROCHA(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária redistribuída a esta Justiça Federal já em fase de liquidação de sentença, na qual ferroviários aposentados da FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (e não de ex-funcionários da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A) pleiteiam a complementação de suas aposentadorias com a incorporação da média das horas extras e do adicional noturno. Autos distribuídos à 12ª Vara da Fazenda Pública inicialmente em 11/07/1995. Ação interposta em face da FEPASA. O referido Juízo declinou da competência para uma das Varas Cíveis Estaduais à fl. 259. Os autos foram redistribuídos à 7ª Vara Cível à fl. 259 verso. A parte autora interpôs agravo de instrumento dessa decisão às fls. 261-300, tendo decidido o Tribunal de Justiça ser a 12ª Vara da Fazenda Pública o Juízo competente para processar o presente feito à fl. 353. Contestação da FEPASA às fls. 366-398. Réplica às fls. 401-424. Sentença em que foi julgado procedente o pedido de complementação de aposentadoria da parte autora às fls. 430-434. Apelação da FEPASA às fls. 436-468. Contrarrazões às fls. 470-490. A RFFSA comunicou que incorporou a FEPASA e requereu a citação da Fazenda do Estado de São Paulo para que integrasse a lide por ser a responsável legal pelo pagamento da dívida constante nestes autos às fls. 499-509. Foi determinado que a RFFSA exibisse o contrato de incorporação, bem como foi acolhido que se determinasse a citação da Fazenda Estadual para que integrasse a lide na condição de assistente litisconsorcial às fls. 535-536. A Fazenda Estadual requereu que fosse declarada sucessora da FEPASA e que fosse excluída a RFFSA do polo passivo da demanda às fls. 574-576. A parte autora requereu a manutenção da RFFSA no polo passivo do feito às fls. 583-595. Foi determinado o ingresso da Fazenda Estadual como devedora solidária à fl. 596. A Fazenda Estadual interpôs agravo regimental às fls. 598-605. A RFFSA também interpôs agravo regimental às fls. 607-623. O Egrégio Tribunal de Justiça negou provimento aos referidos recursos à fl. 646. A RFFSA opôs embargos de declaração às fls. 649-671, que tiveram seu processamento negado à fl. 692. Foi dado parcial provimento ao recurso de apelação para modificar a sentença somente no que concerne à condenação aos honorários advocatícios às fls. 703-705. A RFFSA opôs embargos declaratórios contra esse acórdão às fls. 825-840, os quais restaram rejeitados às fls. 843-848. A RFFSA interpôs recursos extraordinário e especial às fls. 850-1111. Contrarrazões às fls. 1114-1122 e 1124-1132. Manifestação da Fazenda Estadual requerendo o processamento dos referidos recursos à fl. 1135. Foi negado seguimento aos recursos especial e extraordinário interpostos às fls. 1138-1145. A parte autora apresentou cálculos de liquidação e requereu a citação da RFFSA para efetuar o pagamento às fls. 1153-1174. Citada a RFFSA nomeou um bem imóvel à penhora às fls. 1226-1230. A parte autora discordou da nomeação efetuada e requereu que a penhora recaísse sobre um crédito da RFFSA oriundo do leilão da Malha Centro-leste às fls. 1251-1254. O referido pedido foi deferido à fl. 1316, tendo a RFFSA interposto agravo de instrumento dessa decisão às fls. 1319-1343. Foi dado parcial provimento a esse recurso para reconhecer que a penhora não pode recair sobre a

parte do crédito que foi cedida para o BNDES e, posteriormente, para a União Federal às fls.1895-1899.A RFFSA informou que os créditos que estavam sendo penhorados eram de propriedade da União Federal às fls. 1345-1348.Foi dado efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto à fl. 1351.O Juízo Estadual determinou que a respectiva Serventia verificasse se a RFFSA havia recolhido custas de porte e de remessa quando interpôs o agravo de instrumento já aludido às fls. 1355-1370.A parte autora requereu que a penhora recaísse sobre crédito decorrente do leilão referente à Malha Regional Sudeste às fls. 1375-1377.A parte autora apresentou novos cálculos de liquidação e requereu a citação da executada para pagamento ou nomeação de bem em garantia às fls. 1391-1393.A RFFSA informou que não foram recolhidas custas de porte e de remessa no recurso que interpôs à fl. 1395.O Juízo Estadual determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais, tendo em vista a incorporação da RFFSA pela União Federal às fls. 1399-1400.A parte autora requereu que a execução prosseguisse contra a Fazenda Pública Estadual por ser esta última a responsável legal pela complementação determinada nos autos às fls. 1656-1657.A parte autora requereu que fosse penhorado o crédito referente ao leilão da Malha Regional Sudeste às fls. 1695-1697.O Juízo Estadual requereu que a parte autora esclarecesse se a penhora era para recair sobre o crédito oriundo da Malha Regional Sudeste-Logística ou sobre o da Malha Regional Sudeste- Logística à fl. 1698.A parte autora esclareceu que pretendia que a penhora recaísse sobre o crédito da MRS-Logística à fl. 1699, pedido esse que foi deferido pelo Juízo Estadual à fl. 1700.Auto de penhora do referido crédito à fl. 1705.Impugnação à penhora da RFFSA em que informa que crédito que está servindo de garantia a este Juízo já havia sido cedido para a União Federal. Sustentou, ainda, a RFFSA excesso de execução às fls. 1718-1838.Manifestação da parte autora acerca da impugnação ofertada às fls. 1857-1870.O Juízo Estadual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal diante da incorporação da RFFSA pela União Federal à fl. 1884.Os presentes autos foram redistribuídos à 3ª Vara Cível.A MRS Logística S/A procedeu ao depósito do valor penhorado em favor da 12ª Vara da Fazenda Pública às fls. 1906-1907.A parte autora requereu ou a remessa dos autos à Justiça Estadual para que a Fazenda Estadual fosse responsabilizada pelo pagamento do que foi determinado nos autos ou a citação da União Federal pelo artigo 730 do CPC às fls. 1910-1912.Foi determinado pela 3ª Vara Cível que a União Federal integrasse a lide como sucessora da FEPASA e a Fazenda Estadual como assistente litisconsorcial, bem como foi dado prazo para a parte autora complementar as custas processuais devidas. Foi determinado, ainda, que a União Federal e a Fazenda estadual fossem intimadas nos autos à fl. 1915.A parte autora juntou aos autos as custas determinadas nos autos às fls. 1919-1921.A parte autora requereu a remessa dos autos ao juízo estadual por entender que a Fazenda estadual é que é a responsável legal pelo pagamento da complementação de seu benefício às fls. 1924-1926.A União Federal requereu que fosse decretada a nulidade da penhora realizada nos autos e a conversão em renda em favor da União dos valores depositados nos autos. Requereu, também, que a execução prosseguisse nos termos do artigo 730 do CPC às fls. 1928-1929.A 3ª Vara Cível Federal, ao final, declinou da competência para uma das Varas federais Previdenciárias à fl. 1935.A parte autora requereu a expedição de alvará de levantamento do valor penhorado nos autos às fls. 1943-1953.É o relatório. Decido.Trata-se de execução de sentença objetivando o pagamento dos valores devidos de complementação de aposentadoria de ex- funcionário da FEPASA.Ocorre que a referida complementação vem sendo paga pelo Estado de São Paulo, por força do art. 4º, caput e 1º da Lei Estadual 9.343, de 22 de fevereiro de 1996, que assim dispõe:Art. 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. 1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria dos Negócios do Transporte.Ademais, estabelece a cláusula nona do contrato de venda e compra do capital social da FEPASA, firmada pela UNIÃO FEDERAL e o ESTADO DE SÃO PAULO que continuará sob responsabilidade do Estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica.Desta forma, em que pese a incorporação da FEPASA pela RFFSA que, por sua vez, foi sucedida pela UNIÃO FEDERAL, as respectivas obrigações previdenciárias não foram objeto de transferência, permanecendo, por força legal e contratual, a cargo do ESTADO DE SÃO PAULO.Por fim, destaco, ainda, que o C. Superior Tribunal de Justiça vem declarando a competência da Justiça Comum Estadual para o processamento e julgamento das ações envolvendo os ex-ferroviários da FEPASA. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VIÚVAS DE EX FERROVIÁRIOS DA FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAR O FEITO. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A ofensa a dispositivos constitucionais deve ser suscitada em sede de recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, e não em especial, que se restringe às hipóteses de ofensa à Lei Federal e dissídio pretoriano.2. Não se conhece de matérias sobre as quais não ocorreram o necessário prequestionamento pelo Tribunal de origem. Oportuno observar que em seus embargos de declaração a União apenas citou o número do artigo da CLT, sem apresentar, sobre o tema, qualquer argumento que sustentasse sua necessária observância. De outra parte, a aplicação dos juros moratórios não foi decidida sob o ponto de vista retratado pelo recorrente.3. Em se tratando de ação proposta por viúvas de ex-ferroviários da FEPASA, para obter complementação de pensão, a competência para julgar o feito é da Justiça Comum Estadual

(REsp 176582/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 4/2/2000).4. Agravo regimental improvido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Processo: AGRG NO RESP 914311/SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0000863-4 Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 08/09/2009 Data da Publicação/Fonte: DJE 05/10/2009)CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA UNIÃO. EXAME PELA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. PROCESSO EXECUTÓRIO QUE, CONTUDO, DEVE PERMANECER NA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, ONDE FOI PROFERIDA A SENTENÇA DE MÉRITO OBJETO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL POR CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA PARA O EXAME DA EXECUÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DOS EMBARGOS DE TERCEIRO.1. A União ajuizou embargos de terceiro contra decisão proferida pelo juízo comum estadual, que determinou, nos autos de execução de título judicial movida por pensionistas de ex-ferroviários, a penhora de créditos da Rede Ferroviária Federal S/A, sucessora da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, que entende lhes pertencer.2. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, compete à justiça comum federal o exame dos embargos de terceiro, pois presente a União no pólo ativo da demanda.3. Todavia, apenas os embargos de terceiro se deslocam para a justiça federal, devendo o processo executório em curso na justiça comum estadual lá permanecer. Isso porque a competência da justiça federal é absoluta e, por isso, não se prorroga por conexão. Além disso, a execução tem por objeto sentença de mérito transitada em julgado proferida pelo judiciário paulista, o que atrai a incidência da regra contida no art. 575, II, do Diploma Processual Civil.4. Impõe-se, de outra parte, o sobrestamento da execução em curso na justiça comum estadual até o julgamento final dos embargos de terceiro pela justiça federal, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes ou irreversíveis.5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP, ora suscitado, para o exame da demanda executória.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Processo: CC 83326/SP CONFLITO DE COMPETENCIA 2006/0271464-2 Relator: MINISTRA THEREZA DE ASSIS MOURA Órgão Julgado: TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 27/02/2008 Data da Publicação/Fonte: DJE 14/03/2008)Diante dos exposto, declaro a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda, determinando, nos termos da Súmula 224 do STJ, a remessa dos autos à Vara de Fazenda Pública da Justiça Estadual de São Paulo de origem.Por não ter este Juízo competência para processar ou decidir incidentes nestes autos, deixo de apreciar o pedido da União Federal de conversão em renda do valor depositado nos autos ou de expedição de alvará de levantamento formulado pela parte autora.Após o decurso do prazo para eventual manifestação das partes, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à 12ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo.

0022216-22.2007.403.6100 (2007.61.00.022216-8) - DIONYSIA APPARECIDA ROBERTO GERALDINO X CONCHETA FRANCISCA FERREIRA X DIRCE BARBOZA MOTTA X DIRCE FRANCESCHETI PETRONI X DIVA APPARECIDA PIMENTA DA SILVA X DOLORES GUTTIERREZ LAROCCA X DOMINGAS VANI CASUSCELLI ACETOSE X DORA SOARES COSTA X EDMEIA SOARES ROCHA X EDNA PEREIRA DA SILVA DE SOUZA X ELZA APARECIDA BRUNO GONZALES X ELZA BIAGINI LEITAO X ERMINDA SCUTARI IMBRIANI X FRANCILIA TELES DOS SANTOS X GENI BERGAMIM DA ROCHA X GEORGINA RODRIGUES GEREMIAS X GERALDA ELDA RAMOS CUSTODIO X GLAUCIA GIOVANA MENDONCA X HELENA GUERREIRO CERETTI X HELIO CASUSCELLI X HERMINIA CHIQUITELLI AUGUSTO X IDA LANGIONE BAPTISTELLA X IDALINA ALVES DE FREITAS X INES JARDIM DA ROCHA X INEZ SIMOES RAMOS X IRACEMA FERREIRA DE FREITAS X IRACEMA PAGASSIM REIS X IRANI ALVES TOLEDO LIMA X ISABEL DA ROCHA RODRIGUES X ISAURA CANDIDA DA SILVA X IRENE JONAS PEREIRA X FRANCISCO LAROCCA X HELDER LAROCCA X NELSON LAROCCA X EZIQUIEL LAROCCA X MARA REGINA CUSTODIO X CARLOS AUGUSTO CASUSCELLI X HELIO CASUSCELLI FILHO X IVANA MARIA CASUSCELLI X JORGE GUILHERME CASUSCELLI X PAULO CESAR CASUSCELLI X CARLOS ROBERTO RODRIGUES X CELIA REGINA RODRIGUES PANZA X SUELI ROCHA RODRIGUES BOVOLON X JULIO CESAR ROCHA RODRIGUES X SOLANGE ROCHA RODRIGUES GOMES X ANDRE LUIS ROCHA RODRIGUES X PAULO CESAR ROCHA RODRIGUES X VICENTE DAMIAO ROCHA RODRIGUES X RAQUEL APARECIDA ROCHA RODRIGUES X LEONICE ROCHA RODRIGUES DA SILVA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO)

Vistos em inspeção.Diante do andamento processual em anexo, verifico que está pendente de apreciação o recurso especial interposto do acórdão que manteve a decisão agravada que tinha determinado a remessa dos autos à Justiça Estadual. Assim, como no referido recurso está sendo julgada a competência deste Juízo para processamento deste feito, determino que se aguarde o julgamento definitivo do agravo de instrumento de nº 0025165-10.2012.403.0000.Com relação aos embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 2097-2098 que questionam a omissão referente à constrição já realizada nos autos, entendo que deve ser mantida a decisão

judicial constante à fl. 1685 que determina o cancelamento da penhora efetuada nos autos (fls. 2057-2058). Como a RFFSA foi incorporada pela União Federal e, assim, os seus bens foram transferidos à referida Fazenda Pública passando a ser considerados bens públicos não é possível a manutenção da referida constrição, já que não cabe penhora desse tipo de bens. Ademais, a União Federal não é devedora dos valores referentes à complementação deferida nos autos mas, sim, a Fazenda Pública de São Paulo conforme se pode depreender da decisão de fls. 2045-2046 que foi, a princípio, ratificada pela Superior Instância às fls. 2086-2094. Aguarde a parte autora a referida decisão para verificar se a execução deve prosseguir em face da Fazenda Pública Estadual junto à Vara da Fazenda Pública ou contra a União Federal junto a este Juízo. Por enquanto, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva do mencionado agravo para que depois sejam decididas as habilitações requeridas nos autos às fls. 1164-1193, 1195-1330 e seja verificado o destino da penhora realizada neste feito. Int.

0024294-86.2007.403.6100 (2007.61.00.024294-5) - MARIA DA CONCEICAO ANTUNES X APARECIDA DA CONCEICAO SOUZA X LEONOR MARTINS DE LARA X ANNA MARIA DA CONCEICAO X ADELAIDE MARCELINO DE MIRANDA X MARIA IZABEL RAMIRO PIRES X VIRGINIA BOMBONATTI PIO X APARECIDA DE OLIVEIRA CUNHA X FRANCISCA MARGARIDA CASALI X MARIA LOPES DA SILVA X IRACEMA APARECIDA MALAQUIAS X MARIA DA PAZ CONCEICAO X ANA DE OLIVEIRA IANACONI X LAZARA FARIAS RODRIGUES PRESTE X VITORIA FERRARETO CAETANO X ELVIRA SOARES ROLIM X PRINDIA FORTES LEITE X AMELIA MELOZZI DE OLIVEIRA X OTTILIA FERREIRA XAVIER X MARIA LOESCHE LEITE(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Trata-se de ação ordinária redistribuída a esta Justiça Federal já em fase de liquidação de sentença, na qual pensionistas de ex-ferroviários da FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (e não de ex-funcionários da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A) pleiteiam o pagamento de diferenças relativas à complementação de suas pensões previdenciárias. Autos foram distribuídos inicialmente à justiça estadual em 23/08/1987. Contestação da FEPASA às fls. 94-160. Réplica às fls. 164-256. Sentença de improcedência às fls. 258-264. Apelação às fls. 266-275. Contrarrazões da FEPASA às fls. 272-283. O Egrégio Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso de apelação para, assim, julgar procedente o pedido da parte autora a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, com juros de mora da citação às fls. 291-299. A FEPASA opôs embargos de declaração às fls. 302-327, os quais foram recebidos em parte para declarar a procedência da ação a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, observada a prescrição quinquenal às fls. 330-333. A FEPASA interpôs embargos infringentes às fls. 336-378. Impugnação aos embargos infringentes às fls. 384-392. Os referidos embargos foram rejeitados às fls. 398-402. A FEPASA interpôs recursos extraordinário e especial às fls. 405-488. Contrarrazões da parte autora às fls. 494-504 e 506-515. A parte autora requereu a extração de carta de sentença às fls. 517-518. Foi deferido o processamento do recurso extraordinário e negado seguimento ao recurso especial às fls. 521-523. Houve interposição de agravo de instrumento da decisão denegatória de recurso especial conforme se pode inferir da certidão constante à fl. 526. No Supremo Tribunal Federal foi negado seguimento ao recurso extraordinário interposto às fls. 531-534, tendo o referido acórdão transitado em julgado. A RFFSA requereu a citação da Fazenda Estadual para integrar a lide por ser a responsável legal pelo pagamento do determinado nos autos às fls. 537-559. Não foi deferido o referido pedido à fl. 569. A RFFSA interpôs agravo de instrumento dessa decisão às fls. 573-590, o qual não foi conhecido às fls. 610-612. A parte autora requereu a expedição de guia de levantamento da importância depositada na carta de sentença às fls. 597-598. A RFFSA discordou do referido pedido por entender que ainda existia recurso pendente e, assim, restar configurada execução provisória às fls. 600-606. A parte autora alegou que houve o trânsito em julgado dos recursos interpostos às fls. 608-609. O Juízo Estadual determinou que os exequentes esclarecessem eventual pendência a conferir natureza provisória à execução em curso à fl. 617. A parte autora informou que transitou em julgado a decisão proferida no Supremo Tribunal Federal quanto ao recurso extraordinário interposto nos autos às fls. 631-634. A parte autora requereu a citação da executada para cumprir a obrigação de fazer às fls. 641-642. Foi deferida a citação da RFFSA para cumprir a obrigação de fazer e foi dada oportunidade para que a empresa executada depositasse os valores devidos nos autos até que ocorresse o julgamento final dos recursos pendentes. Foi salientado, ainda, que o levantamento do valor depositado somente poderia ser realizado mediante caução à fl. 643. Citada para cumprir a obrigação de fazer a RFFSA veio informar que cumpriu a obrigação de fazer. Ressaltou que não efetuou a complementação das autoras Iracema Aparecida Malaquias, Maria Loesche Leite, Maria Izabel R. Pires e Amélia Millozzi de Oliveira por estarem falecidas. Quanto às autoras Lazara de F. R. Prestes e Maria Conceição Antunes há litispendência. Já quanto às autoras Leonor Martins de Lara e Otília Ferreira Xavier não foram localizados registros ou assentamentos às fls. 692-710. Foi determinado pelo Juízo Estadual o prosseguimento da execução quanto aos autores que estivessem com sua representação regularizada. Foi determinado que a executada comprovasse que as autoras Conceição e Lazara já tiveram seus benefícios complementados diante de decisão judicial proferida em outros processos. Foi declarado suspenso o processo com relação às autoras Iracema, Maria Loesche, Maria Isabel e Amélia para que fossem realizadas as respectivas habilitações às fls. 731-732. Foram requeridas a extinção da execução quanto às autoras Lazara e Maria da Conceição por existir litispendência conforme conteúdo da petição

acostada às fls. 736-757. A RFFSA informou que as autoras Leonor e Otilia atingiram a maioria e por isso foram excluídas da folha de pagamento às fls. 774-794. A parte autora apresentou cálculos de liquidação e requereu a citação da executada para efetuar o pagamento do valor devido nos autos às fls. 802-822. O Juízo Estadual indeferiu a citação para pagamento até que se esclarecesse a situação das autoras Lazara e Maria da Conceição em que havia a alegação de que havia litispendência à fl. 823. A RFFSA manteve o pedido de exclusão da autora Lazara e requereu que a execução prosseguisse com relação à Maria Conceição às fls. 832-833. O Juízo Estadual determinou a expedição de mandado relativo a cumprimento de obrigação de fazer remanescente. Foi determinado, também, que se aguardasse a habilitação dos sucessores das exequentes falecidas para que, então, se expedisse guia de levantamento do valor depositado às fls. 887-888. Foi requerido o levantamento do valor depositado para as autoras Maria Izabel Ramiro Pires, Iracema Aparecida Malaquias, Amélia Melozzi de Oliveira e Maria Loesche Leite às fls. 889-891. Foi deferido o referido pedido e efetuado o respectivo levantamento às fls. 917-920 e 977. Foram requeridas as habilitações dos sucessores de Leonor Martins de Lara, Adelaide Marcelino de Miranda e Maria Loesche Leite às fls. 922-972. A parte autora apresentou nos cálculos referente a diferenças devidas de fevereiro de 1997 a julho de 2002 às fls. 986-1006. Foi determinado que a RFFSA cumprisse a obrigação de fazer com relação a Lazara de F. R. Prestes às fls. 1007-1008. Foi determinado que se oficiasse a 7ª Vara da Fazenda Pública para que providenciasse o levantamento da quantia devida a Lazara e se tal pagamento foi integral. Além disso, foram homologadas as habilitações acima mencionadas às fls. 1140-1141. Foi requerida a expedição de guia de levantamento referente às autoras que foram devidamente sucedidas nos autos às fls. 1142, pedido esse que foi deferido à fl. 1143. Guias de levantamento às fls. 1144-1146. A 7ª Vara da Fazenda Pública informou que no processo que lá tramitou Lazara levantou a quantia devida conforme se pode verificar do ofício juntado à fl. 1148. Foi comunicada a extinção da RFFSA e sua incorporação pela União Federal à fl. 1151. A parte autora requereu que, caso fosse rejeitada a medida provisória que determinou a extinção da RFFSA que o processo prosseguisse contra ela e na hipótese dessa medida ser convertida em lei que prosseguisse contra a Fazenda Estadual às fls. 1154-1156 e 1159-1160. Diante da conversão da referida medida provisória em lei foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal à fl. 1161. Os autos foram redistribuídos à 15ª Vara Cível Federal. O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo de instrumento interposto da denegação do recurso especial à fl. 1165. A parte autora informou que foi cumprida integralmente a obrigação de fazer e salientou que para a satisfação integral do direito existiam diferenças a serem pagas do período de fevereiro de 1997 a julho de 2002. Requereu, ainda, a citação da União Federal pelo artigo 730 do Código de Processo Civil à fl. 1167. A União Federal sustentou sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação por ser a Fazenda Estadual responsável pelo valor devido nos autos às fls. 1171-1178. A parte autora concordou com o pedido de intimação da Fazenda Estadual para que se manifestasse acerca da pretensão da União de que fosse declarada sucessora processual da RFFSA às fls. 1181-1182. A 15ª Vara Cível Federal declinou da competência para uma das Varas Federais Previdenciárias. Redistribuídos os autos à 2ª Vara Federal Previdenciária, foi deferida prioridade processual e dada oportunidade para as partes requererem o que de direito. A parte autora apresentou cálculos referente aos valores que ainda entende devidos referentes ao período de junho de 1990 a janeiro de 1997 e requereu a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do CPC às fls. 1195-1218. Autos do Cumprimento de Sentença em apenso A parte autora apresentou cálculos de liquidação às fls. 259-321. Citada a FEPASA nomeou um bem imóvel à penhora às fls. 328-338, tendo a parte autora discordado de tal oferta e requerido que a penhora recaísse sobre o saldo existente em uma conta da FEPASA existente na Agência Patriarca do BANESPA às fls. 343-345. A referida penhora foi realizada e o respectivo auto foi juntado à fl. 362, o depósito referente a essa penhora foi efetuado à fl. 364. Autos dos Embargos à Execução em apenso A Fepasa opôs Embargos à Execução provisória que estava sofrendo, tendo tais embargos foram julgados improcedentes, tendo sido interposta apelação. O Egrégio Tribunal de Justiça deu parcial provimento a esse recurso somente para reduzir a verba honorária arbitrada e esse acórdão transitou em julgado. Impugnação ao Valor da Causa dos embargos à Execução em apenso O Juízo Estadual acolheu a referida impugnação e fixou o valor da causa dos embargos em R\$ 193.482,33. Essa decisão foi publicada em 08/05/1998 e transitou em julgado. É o relatório. Decido. Revendo entendimento anterior, acolho a alegação da União Federal de que não é parte legítima para figurar no polo passivo desta demanda e, por via de consequência, entendo não ser a justiça federal o órgão judicial competente para executar a presente ação. Passo agora a explicar as razões que fundamentam a presente decisão. A complementação de aposentadorias e pensões de ferroviários da FEPASA foi um direito concedido diretamente pelo ESTADO DE SÃO PAULO aos inativos e pensionistas daquela empresa, nos termos da Lei Estadual nº. 10.410/71, regulamentada pelo Decreto Estadual nº. 24.800/86, e da Lei Estadual nº. 3.720/83. Transcrevo, por oportuno, o artigo 9º da Lei Estadual nº. 10.410/71, o artigo 1º do Decreto Estadual nº. 24.800/86 e o artigo 13 da Lei Estadual nº. 3.720/83: Artigo 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a Fazenda do Estado os encargos da complementação de aposentadoria de todos os servidores ou empregados integrantes dos quadros especiais citados nos artigos 2º e 5º, inativos ou ativos que a ela façam ou venham a fazer jus, assim como da complementação de pensões. Artigo 1º - São de responsabilidade da Fazenda do Estado os encargos da complementação de aposentadoria de todos os servidores ou empregados integrantes dos quadros especiais citados nos artigos 2º e 5º da Lei nº 10.410, de 28 de outubro de 1971, inativos ou ativos que a ela façam ou venham a

fazer jus, assim como da complementação de pensões. Artigo 13 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento da Secretaria dos Transportes. Vê-se, dessa forma, que a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO sempre foi a responsável pelo pagamento dos valores decorrentes da complementação de aposentadorias e pensões de ferroviários da FEPASA, não sendo de responsabilidade desta última os encargos decorrentes da implementação desse direito, mesmo quando ainda existente essa sociedade. Não obstante, ainda que se entenda pela responsabilidade da FEPASA pela complementação das aposentadorias e pensões de seus funcionários, verifico que essa obrigação, por força legal e contratual, não foi objeto de transferência para a RFFSA quando de sua incorporação. De fato, o artigo 4º, caput e 1º, da Lei Estadual n.º 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA, assim dispôs: Art. 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. 1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria dos Negócios do Transporte.

(grifei) Referido dispositivo legal foi ratificado no Contrato de Venda e Compra de Ações do Capital Social da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA, firmado em 23 de dezembro de 2007 entre o ESTADO DE SÃO PAULO e a UNIÃO FEDERAL, com interveniência do BNDES e da Companhia Paulista de Administração de Ativos - CPA, que, em sua cláusula nona, estabeleceu expressamente que: CLÁUSULA NONA - Continuará sob responsabilidade do Estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica. Assim, resta patente que a responsabilidade pelo pagamento das complementações de inativos e pensionistas não foi objeto de transferência para a RFFSA quando da incorporação da FEPASA, permanecendo sob única e exclusiva responsabilidade do ESTADO DE SÃO PAULO. É dizer, a RFFSA e, por consequência, a UNIÃO FEDERAL, não assumiram qualquer encargo a respeito da complementação das aposentadorias ou pensões de ex-funcionários da FEPASA. Tanto o é que o cumprimento da obrigação de fazer decorrente de julgados em matéria semelhante sempre restaram a cargo do ESTADO DE SÃO PAULO, que é o responsável pela implementação, em folha, dessa complementação. Com isso em vista, é incabível qualquer atribuição de responsabilidade, seja subsidiária ou solidária, à UNIÃO FEDERAL, mostrando-se manifesta sua ilegitimidade para figurar como responsável pelo pagamento desse passivo na qualidade de sucessora da RFFSA. Por oportuno, acrescento que a ilegitimidade da UNIÃO FEDERAL para figurar no polo passivo das demandas envolvendo a complementação de aposentadorias ou pensões de ex-ferroviários da FEPASA foi reconhecida pela Exma. Desembargadora Federal Dra. Vesna Kolmar nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.042366-0/SP, conforme decisão publicada no dia 26.02.2010 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais I - TRF, páginas 204/205). No mesmo sentido, tem-se o acórdão proferido no Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.022603-5, que teve, como relatora, a Exma. Desembargadora Federal Dra. Marianina Galante (DJF 3 CJ1, Data: 11/05/2010, Página: 428), bem como o julgado proferido pela Exma. Desembargadora Federal Dra. Leide Polo nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.042052-0 (DJF 3, Data: 07/04/2010). Mais recentemente, em 30 de agosto de 2012, a Excelentíssima Desembargadora Federal Dra. Vera Jucovsky, julgando o agravo de instrumento n.º 0025165-10.2012.4.03.0000/SP, concluiu que: (...) Nessa esteira, recai sobre a Fazenda Estadual o encargo financeiro relativo à complementação de proventos de ferroviários aposentados e pensionistas. In casu, portanto, a considerar que o objeto da ação condenatória é a complementação dos proventos pensão por morte, equiparando-os aos proventos de servidores em atividade, não se há como afastar a competência da Justiça Estadual para o trâmite da demanda. Ademais, cabe destacar aqui o art. 33 da citada Lei n.º 11.483/2007, oriunda da conversão da MP 353/2007, expressamente revogou vários dispositivos legais a respeito do tema. Entretanto, silenciou em relação ao artigo 4º e seu 1º da Lei n.º 9.343/96. Conclui-se que, embora a FEPASA tenha sido regularmente incorporada pela RFFSA, e, posteriormente, sucedida pela União Federal, para todos os efeitos legais, a exceção prevista no art. 4º da lei n.º 9.346/96 permanece em vigor, no sentido de que eventuais complementos das aposentadorias e de ferroviários e as pensões dos seus dependentes, com supedâneo em direito adquirido, devem ser suportados pela Fazenda Estadual, como pe a hipótese do presente. Disso resulta indubitável a competência da Justiça estadual para processar e julgar a esta demanda. Asseverou, ainda, que a União Federal ingressou com Ação Civil Originária n.º 1505, pelo meio da qual pede ao Supremo Tribunal Federal que determine ao estado de São Paulo, que assumam a responsabilidade pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões devidas aos ex-ferroviários da FEPASA. Desse modo, não tendo a UNIÃO FEDERAL assumido qualquer responsabilidade financeira pelas obrigações decorrentes da complementação de aposentadorias e pensões de ex-ferroviários da FEPASA, resta evidente a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, de sorte a responder indevidamente, na hipótese de contrário entendimento, por obrigações cometidas unicamente à FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Nem se diga, aliás, que este juízo não poderia reconhecer a ilegitimidade passiva da União Federal para figurar nesta execução. Por um lado, evidente a competência do juízo federal para se manifestar sobre a pertinência da inclusão da União (como também de autarquia ou empresa pública federal) em quaisquer condições e em quaisquer relações processuais, excetuadas as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, nos exatos termos do disposto no

artigo 109, inciso I, da vigente Constituição da República. Por outro lado, é certo que a União Federal não figurou na demanda de conhecimento, não havendo que se falar, portanto, em hipotética incidência dos efeitos da coisa julgada material quanto à sua condição de sujeito parcial. Em outras palavras, a União Federal não foi alcançada pela autoridade da res judicata, que restringe seus limites subjetivos àqueles que foram partes do processo de conhecimento no qual se proferiu a decisão de mérito. Por todo o exposto, declaro a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL para figurar na presente execução e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda. Assim, determino a remessa dos autos principais, bem como do Cumprimento de Sentença de nº 200761000242969, Embargos à Execução de nº 00242974120074036100 e Impugnação ao Valor da Causa de nº 200761000242982 em apenso para a 8ª Vara da Fazenda Pública, devendo ser dada baixa na distribuição dos referidos autos. Intimem-se.

0011764-16.2008.403.6100 (2008.61.00.011764-0) - ROSA CONDE VIEIRA X ROSA RAMOS MONTEIRO X ROSA RIBEIRO DA SILVA LOPES X SANTINHA PEREIRA DA SILVA ZIMERMANN X SEBASTIANA CORDEIRO BRITO X SEBASTIANA LOURENCO CRUZ X SONIA MARIA HARDER DORACIO X TEREZA COSTA MARQUES X THEREZINHA CHAGAS DE PAULA X TEREZA ROSA MORALES BUENO X THEREZA SEVERINO MACHADO X THEREZINHA MARCUCI ALVES X TEREZINHA DOS SANTOS DE MOURA X VITORIA ISABEL LUCAS X VITORIA DE MORAES BARBOZA X MARGARIDA MARIA PEDRINA TONOLLIARNALDI X MARGARIDA MINATTI CARVALHO X IDALINA BONFANTI BELINI X IGNACIA RODRIGUES VIEIRA X DORACY FABRICIO DEZIDERIO X DOZOLINA BERGAMO SANTANA (SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Acolho a manifestação da parte autora constante às fls. 2763-2797 quanto à penhora e depósito efetuados neste feito. Dos documentos carreados aos autos verifica-se que no contrato de incorporação da FEPASA pela RFFSA, em sua cláusula sétima, há previsão de que haja ressarcimento pelo Estado de São Paulo em casos em que a RFFSA venha a pagar dívidas que, a princípio, seriam de responsabilidade da aludida Fazenda Pública. Tal situação pode ocorrer quando o Estado reconhecer, aceitar essa dívida e vir a preencher Termo de Confissão de Dívida e Autorização para a Incorporação do Débito ao Contrato de Refinanciamento (cópia do referido contrato à fl 2773). Com relação à dívida da autora houve a confecção do referido Termo de Confissão da Dívida conforme se pode depreender da pesquisa realizada junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo constante às fls. 2779-2784. Assim, a penhora realizada nos autos deve ser mantida e cabe ao Juízo Estadual a determinação de eventual levantamento, já que nem com relação à aludida constrição remanesce interesse da União. O montante devido neste feito trata-se de dívida contingenciada da FEPASA que a Fazenda Federal pode vir a cobrar eventual prejuízo em ação própria contra o Estado de São Paulo. Vista que decorreu in albis o prazo para as partes interpor eventuais recursos da decisão existente às fls. 2754-2761, determino a remessa dos autos à 1ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo (Vara de Origem). Dê-se baixa dos autos principais e do agravo de instrumento em apenso de nº 20086100019221-1, devendo ser excluída a União Federal do pólo passivo da demanda. Int.

0009541-85.2011.403.6100 - ADAO RAMOS X BENEDITO RIBEIRO GUIMARAES X BENVINDA SAMPAIO SEWAYBRICKER X ELVIRA SILVA X EMILIA MOREIRA DA SILVA X GERALDO FRANGUELLI X GERSON LORENZON X JOB DE OLIVEIRA X LEDA MIRIM DA ROSA X MANOEL LOPES VIEIRA X PEDRINA DE ASSIS CASTELHANO X RAMIRO SERGIO GARCIA X ZELIA DA COSTA MONTEIRO X OSMAR AMORIM X NATAL ALCINO SONEGO X MOACYR OLIVEIRA ROSA X AURORA CARRETEIRO LOPES X ANGELINA DOMINGUES CORREA X ANTONIO XAVIER FILHO X BENEDITO LOURENCO FERRAZ X BENEDICTA RODRIGUES ROCHA X CARLOTA MEIRELLES LOFFLER X CRISTOVAM RODRIGUES GASQUES X EVERALDO DOS SANTOS X GERALDA DA SILVA ARAUJO X GILBERTO BARRICHELLO X ITALO PRESTA X ISABEL URTADO GONZALES X JAIR DE PAULA DIAS X JOSEPHIA DIAS MORAIS X LAURO BOTECHIA X MARIA JOSE NUNES COMODO X MARIA MARCOS LOPES X MARIA APARECIDA FERRAZ X MARIA JOANA PRADO X NARCISO DE PARDUCCI THOME X OLIVIO DOS SANTOS X OSWALDO SALVATERRA X ODIR JULIO PEDROZZI X PAULO CERQUEIRA DE ALMEIDA X PRECILIA VIEIRA LOLATA X SENYRA CABRAITZ LOPES X THEREZINHA FRANCO JAMES X THEREZINHA DE JESUS CAMPOS X FLORIPES ANDRESE DOS SANTOS X JOSE MARIA DOS SANTOS X ENIA MARIA DOS SANTOS X SUELI MARIA GOUVEIA BARRICHELLO X RENATA CRISTINA BARRICHELLO X FLAVIA MARIA BARRICHELLO (SP037404 - NAIR FATIMA MADANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária redistribuída a esta Justiça Federal já em fase de liquidação de sentença, na qual ferroviários aposentados e pensionistas da FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (e não de ex-funcionários da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A) pleiteiam o restabelecimento do pagamento de adicional por tempo de serviço, que deixou de ser pago a todos ferroviários com o início da incidência de salário compreensivo que foi implantado após a assinatura de um contrato coletivo de trabalho. Autos distribuídos à

justiça estadual inicialmente em 05/06/1997. Foi indeferida justiça gratuita (fls. 187). Contestação da Fepasa às fls. 199/219. Réplica às fls. 398/408. Foi requerida pela FEPASA a extinção do feito em relação à autora Benvinda Sampaio Sewaybricker em razão de existir litispendência com outro processo (fls. 410). Houve concordância com a exclusão da referida autora (fls. 433). Sentença em que foi julgada improcedente a ação (fls. 435/439). A RFFS/A requereu a citação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo para integrar a lide já que caberia a esta última suportar os encargos relativos a eventual condenação e, caso tal pleito não fosse acolhido, que fosse citada a Advocacia da União em razão da incorporação da FEPASA pela RFFS/A (fls. 444/477). Apelação às fls. 527/539. O Juízo Estadual recebeu o aludido recurso em seu duplo efeito, tendo determinado a substituição da FEPASA pela RFFS/A e indeferido o pedido de integração à lide da Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 561/562). A RFFS/A interpôs agravo de instrumento dessa decisão (fls. 563/582). O Egrégio Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso e assim determinou a manutenção do pagamento do adicional por tempo de serviço em razão de já integrar o patrimônio dos autores (fls. 618/629). Embargos de declaração interpostos pela RFFS/A (fls. 632/651). O Egrégio Tribunal de Justiça rejeitou os referidos embargos (fls. 656/663). Recurso Especial da RFFS/A às fls. 666/795 foi denegado seguimento. Assim, foi interposto agravo de instrumento dessa decisão, a qual foi negado provimento (fls. 1619/1622). Também foi negado seguimento ao recurso extraordinário interposto pela RFFS/A, tendo o agravo de instrumento interposto dessa decisão seguido o mesmo destino (fls. 1624/1626). Contrarrazões da RFFS/A às fls. 803/812. pa 1,05 O Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso especial (fls. 814/817). A parte autora requereu a citação da RFFS/A para pagar o adicional por tempo de serviço determinado no venerando acórdão (fls. 823). Foram requeridas as habilitações dos sucessores dos autores Adão Ramos, Manoel Lopes Vieira, Cristovam Rodrigues Casques, Everaldo dos Santos e Gilberto Barrichello (fls. 835/915). Foi dada oportunidade para a RFFS/A manifestar-se acerca das habilitações requeridas (fls. 918). A RFFS/A juntou aos autos as folhas analíticas dos autores (fls. 921/1159). A RFFS/A juntou cópia do ofício remetido à Secretaria da Fazenda Estadual solicitando a implantação em folhas de complementação de proventos de aposentadoria e pensão dos autores (fls. 1161/1209). A RFFS/A discordou das habilitações requeridas afirmando que o inventário ou arrolamento dos bens deixados é indispensável para que se proceda a referida diligência (fls. 1216/1218). Foi requerido que fossem trazidas aos autos as folhas analíticas do período de outubro de 1997 até agosto de 2004, fosse cumprida a obrigação de fazer com relação a alguns autores e às viúvas que requereram habilitação nos autos (fls. 1220/1224). Foi determinada a intimação da Fazenda Estadual para juntar documentação relativa aos valores pagos aos credores no período de 1997 a setembro de 2004, deferida a habilitação dos sucessores de Everaldo dos Santos e de Gilberto Barrichello, restando pendentes os demais pedidos de habilitação por falta de documentos. Foi determinado também o cumprimento da obrigação de fazer dos autores faltantes (fls. 1228). Foi requerida a correção do percentual do adicional por tempo de serviço do autor Odir Julio Pedrazzi que foi pago em 25% e deveria ser implantado no percentual de 35% (fls. 1250). A RFFS/A juntou aos autos documentos comprobatórios da implantação em folhas de complementação de proventos de aposentadoria dos autores do adicional determinados nestes autos (fls. 1345/1366). Foi requerido que se comprovasse o cumprimento da obrigação de fazer com relação às viúvas habilitadas nos autos e a reexecução da obrigação de fazer dos autores elencados às fls. 1370 (fls. 1369/1370). H RFFS/A foi extinta e, diante de sua incorporação pela União Federal, foi requerida a intimação desta última por meio de sua procuradoria (fls. 1372). A parte autora requereu que, em caso de extinção da RFFS/A, deveria a fazenda estadual integrar a lide por ser a responsável legal pelos pagamentos de complementações de aposentadorias e pensões (fls. 1380/1382). Foram requeridas as habilitações dos sucessores de Job de Oliveira (fls. 1385/1409), de Izabel Urtado Gonzales e Gerson Lorenzon (fls. 1411/1430). Foi dada oportunidade para a RFFS/A manifestar-se sobre os referidos pedidos (fls. 1410 e 1431). A parte autora requereu que a fazenda estadual integrasse a lide no pólo passivo, pois a RFFS/A foi extinta e a referida fazenda é que seria responsável pelo pagamento da obrigação oriunda do título judicial formado nestes autos (fls. 1432/1433). Foi determinada a intimação da fazenda estadual (fls. 1434). A Fazenda do Estado de São Paulo salientou que a ação desde o início foi proposta somente contra a RFFS/A e que o Estado de São Paulo não participou da fase de conhecimento. Assim, como a União foi a sucessora da RFFS/A e a fazenda estadual não participou da lide não há como ser acolhido o pleito da parte autora (fls. 1439/1440). A parte autora reiterou o pedido de fls. 1432/1433 (fls. 1444/1451). A Fazenda do Estado de São Paulo requereu o indeferimento do pedido da parte autora acima mencionado (fls. 1454/1455). Foi deferida a inclusão da Fazenda do Estado de São Paulo para integrasse à lide no pólo passivo da ação e, assim, foi determinada sua citação para o regular processamento do feito (fls. 1456). Foi determinado que a ré comprovasse os apostilamentos e apresentasse as planilhas relativas aos pagamentos para instruir a execução (fls. 1461). A Fazenda do Estado de São Paulo interpôs agravo de instrumento da decisão que a integrou à lide (fls. 1478/1487). O Egrégio Tribunal de Justiça deu provimento ao agravo de instrumento para excluir a Fazenda do Estado de São Paulo do pólo passivo da execução e determinar a remessa dos autos à justiça federal diante da sucessão da RFFS/A pela União Federal (fls. 1511/1515). A parte autora interpôs agravo regimental da decisão monocrática proferida no recurso acima aludido, tendo sido negado provimento ao agravo da parte autora (fls. 1524/1529). Desta última decisão a parte autora opôs embargos de declaração que acabaram por ser rejeitados (fls. 1532/1549). Assim, os autos foram redistribuídos da 1ª Vara da Fazenda Pública para a 23ª Vara Cível Federal. A

União requereu o reconhecimento de sua ilegitimidade e a citação da fazenda estadual na forma prevista no artigo 730 do CPC (fls. 1567/1573).A 23ª Vara Cível Federal determinando que o processo seguisse seu andamento e não permitiu a assunção da fazenda estadual no feito por não ter integrado a fase de conhecimento e ter sido a União a sucessora da RFFS/A. O referido Juízo determinou que a parte autora apresentasse demonstrativo de crédito (fls. 1575/1578).A União Federal interpôs agravo de instrumento da referida decisão (fls. 1583/1595).Com a alteração da competência da 23ª Vara Cível foram redistribuídos estes autos à 16ª Vara que, ao final, determinou a remessa deste feito a uma das Varas Federais Previdenciárias (fls. 1632/1634).É o relatório,Decido.Conforme pesquisa processual em anexo, verifica-se que o referido agravo está pendente de julgamento. Assim sendo, determino que sejam solicitadas informações acerca de seu andamento, já que em tal recurso vai ser definida a competência ou não da Justiça Federal para o processamento deste feito.Cumpra-se.

Expediente Nº 7323

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013237-45.2009.403.6183 (2009.61.83.013237-9) - ZULEIDE FATIA CANHADA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o distrato de fl. 146, datado de 27/08/2009, em que o(a) autor(a) dissolveu o contrato de prestação de serviços firmado entre ele(a) e G CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, e, considerando que no referido distrato consta que o motivo da dissolução do contrato foi porque o(a) autor(a), por sua única e exclusiva vontade, decidiu não prosseguir com o processo, intime-se o referido autor/autora, pessoalmente, para que, no prazo de 30 dias, caso queira, constitua novo patrono para dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo. Int. Cumpra-se.

0015623-14.2010.403.6183 - VICTOR ROCHA LOURENCO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, quaisquer outros documentos por meio dos quais pretenda comprovar o alegado na presente ação. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Intimem-se. Cumpra-se.

0004701-40.2012.403.6183 - LAERCIO LEONARDO DE MELO(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls. 74-78.Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0005381-25.2012.403.6183 - MARLON GONCALVES DOS SANTOS(SP182125 - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls. 93-97.Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º).Fls. 100-102: Nada a decidir tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo, em razão do valor da causa.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0008431-59.2012.403.6183 - MARIA LUCINEIA TALHARDE DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls. 49-53.Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0008501-76.2012.403.6183 - EVERTON FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP269775 - ADRIANA

FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls. 42-46. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0009568-76.2012.403.6183 - MARIA DE FATIMA SILVA SANTOS(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls. 54-59. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0009816-42.2012.403.6183 - LUCIMARA CANHOTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls. 38-46. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ANDERSON FERNANDES VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001988-44.2002.403.6183 (2002.61.83.001988-0) - OLTACIR MOREIRA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Recebo a conclusão nesta data. Fl. 467: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Int.

0009713-50.2003.403.6183 (2003.61.83.009713-4) - HRISTINA BURUCOLAR X JOSE CHWIF X LUIZ RODRIGUES GOBO RUIZ X IZABEL MUNHOZ RODRIGUES X MANOEL PALACIOS X FATIMA FERREIRA PALACIOS X MARIA HELENA ARGONA PARANHOS X MILTON DA SILVA TAVEIRA X SILVERIO BERNADINA FELIPE FERREIRA X VICENTE RODRIGUES GARCIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0027111-17.2012.403.0000 (fls. 529/535), intime-se a parte autora para cumprimento do despacho de fls. 510/511, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005492-53.2005.403.6183 (2005.61.83.005492-2) - ADAIR PEREIRA DE LANA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Este Juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ, que quedou-se INERTE. 2 - Considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social, as alegações dos Procuradores autárquicos em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão, bem como o que dispõe o artigo 101 da Lei 10.741/03 e o artigo 14 do Código de

Processo Civil, em última tentativa de atender aos anseios da parte autora, determino a expedição de ofício diretamente ao Superintendente Regional do INSS em São Paulo, para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o ofício ser instruído com as cópias necessárias e com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada. 3 - Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, oficie-se ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor. 4 - Cite-se o Réu, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

0001765-52.2006.403.6183 (2006.61.83.001765-6) - CLOVES DOS REIS(SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ciência da redistribuição.Considerando que o INSS já se manifestou, intime-se a parte autora do despacho de fls. 285.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0004535-18.2006.403.6183 (2006.61.83.004535-4) - JOAQUIM DE ALENCAR BORGES(SP185002 - JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a conclusão nesta data.Diante da inércia da parte autora que, intimada na pessoa de seu patrono por mais de uma vez, ficou-se inerte, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001143-78.2009.403.6114 (2009.61.14.001143-6) - EDIVALDO ALEXANDRINO DA SILVA(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI)
Vistos, em despacho.Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro à Autora e após, à Ré, deferindo-se a carga dos autos.Na seqüência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo o INSS, pessoalmente.

0002011-43.2009.403.6183 (2009.61.83.002011-5) - JOSELIA RAIMUNDA DA SILVA X ALDINO HIPOLITO DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em despacho.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS às fls. 188/192 em seus regulares efeitos. Intime-se o Autor para ciência da sentença de fls. 179/180 e para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002999-64.2009.403.6183 (2009.61.83.002999-4) - UNIVALDO SANCHES X CLAUDIO MINICUCCI RODRIGUEZ X LIDIO PEREIRA ARAUJO X FERNANDO RIBAS LEON X GERALDO DA CRUZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI)
Nos termos do artigo 1º, III, alínea f, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do cálculo do Contador Judicial às fls. 159/203. Prazo: 10 (dez) dias.

0001628-31.2010.403.6183 (2010.61.83.001628-0) - ROSARIA THEREZA PETRERI QUATTRELLI(SP087348 - NILZA DE LANNA E SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010977-58.2010.403.6183 - LUCIANA DAVOGLIO GARCIA(SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA E SP112438 - AGNALDO LUIS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em despacho.Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro à Autora e após, à Ré, deferindo-se a carga dos autos.Na seqüência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo o INSS, pessoalmente.

0011405-40.2010.403.6183 - MARIA ANTONIETA BARBIERI FINOZZI(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência acerca da redistribuição.Forme-se o segundo volume.Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o disposto no despacho de fls. 238, sob pena de julgamento do processo da forma como se encontra instruído.Int.

0011542-22.2010.403.6183 - RUBENS PINTO DE SANTANA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000914-37.2011.403.6183 - MARIA SILVANA NASCIMENTO X EDIVANE NASCIMENTO X DEOCLECIANA NASCIMENTO DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001167-25.2011.403.6183 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o Autor para ciência e manifestação acerca da informação prestada pelo Réu às fls. 91/95, no prazo de 10 (dez) dias.

0005460-38.2011.403.6183 - JOSE REZENDE DE LIMA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Ciência às partes do laudo pericial. II - Concedo Às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. III - Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a proposta de acordo. IV - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80, nos termos do Provimento nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0004757-44.2011.403.6301 - FABIO GENESTRA ALVES(SP266917 - BENEDITO MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 506 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, em especial a decisão de fl. 113 que afastou a litispendência e a coisa julgada do processo apontado no termo de fl. 505. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 42.293,63 (quarenta e dois mil duzentos e noventa e três reais e sessenta e três centavos), haja vista a decisão de fls. 495/498. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0000840-46.2012.403.6183 - OSVANDO RODRIGUES(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência acerca da redistribuição. Intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 221.Int.

0001646-81.2012.403.6183 - PEDRO AUGUSTO ALIPRANDI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004488-34.2012.403.6183 - SHIROKO KUWADA B DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004792-33.2012.403.6183 - LAURO PHOLS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Tendo em vista que a parte ré não chegou a ser citada para integrar a lide, subam os autos, observada as formalidades legais.Int.

0006127-87.2012.403.6183 - JOAO DIDIO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007367-14.2012.403.6183 - VALDEIR DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a autenticar as cópias simples ou declarar sua autenticidade.E para que retifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa dos montantes que entendem devidos, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, somando-se as prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.Int.

0007507-48.2012.403.6183 - LUIZ ANDRADE COSTA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a autenticar as cópias simples ou declarar sua autenticidade.E para que retifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa dos montantes que entendem devidos, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, somando-se as prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.Int.

0007842-67.2012.403.6183 - PAULO SERGIO GODOY(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a autenticar as cópias simples ou declarar sua autenticidade.Int.

0009534-04.2012.403.6183 - MARCO ANTONIO DE CASTRO ESPIRITO SANTO(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Tendo em vista que a parte ré não chegou a ser citada para integrar a lide, subam os autos, observada as formalidades legais.Int.

0009744-55.2012.403.6183 - JOSEFA CLEMENTE DA SILVA(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado.Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível.Int.

0010047-69.2012.403.6183 - ROBERTO DE JESUS FRANCA FILHO(SP232570 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FARIAS E SP174742E - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a autenticar as cópias simples ou declarar sua autenticidade.E para que retifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa dos montantes que entendem devidos, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, somando-se as prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.Int.

0010200-05.2012.403.6183 - ANGELA MITIE SAKUGAWA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a autenticar as cópias simples ou declarar sua autenticidade. Int.

0010636-61.2012.403.6183 - MIRIAN HEIDER BARAUNA(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Requer a parte autora a desaposentação do benefício atual e concessão de outra mais benéfica. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 84.240,13 (fl. 29). No entanto referido valor, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Ante o exposto, intime-se a parte autora para que retifique o valor atribuído à causa, nos termos acima explicitados, apresentando planilha demonstrativa dos montantes que entende devidos sem a inclusão do valor já recebido por ser incontroverso e promover a autenticação das cópias simples ou declarar a autenticidade dos documentos que instruem a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0011011-62.2012.403.6183 - GUILHERME DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntar cópia autenticada dos documentos anexados à inicial ou declarar sua autenticidade. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Int.

0011515-68.2012.403.6183 - ROMILDO MEIRELLES SASSO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011529-52.2012.403.6183 - ANISIO SORIA RUIZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000486-84.2013.403.6183 - ARLINDO VICENTE DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000601-08.2013.403.6183 - ANTONIO DONIZETE DE JESUS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção a juntar cópia do processo administrativo, proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade e para que retifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa dos montantes que entendem devidos, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, somando-se as prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Int.

0000760-48.2013.403.6183 - JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias para que retifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa dos montantes que entendem devidos, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, somando-se as prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Int.

0000773-47.2013.403.6183 - ANTONIO ROBERTO DA COSTA(SP075780 - RAPHAEL GAMES E SP314268 - ADONAI MARIO TEIXEIRA GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a. proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade e para que retifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa dos montantes que entendem devidos, sem a inclusão de valores já recebidos por serem incontroversos conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, somando-se as prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Int.

0000780-39.2013.403.6183 - KAO WEN NAN(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Requer a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria, sem aplicação do fator previdenciário, desde a data da concessão. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 41.497,39 (fl. 06). No entanto referido valor, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Ante o exposto, intime-se a parte autora para que retifique o valor atribuído à causa, nos termos acima explicitados, apresentando planilha demonstrativa dos montantes que entendem devidos, sem a inclusão de valores já recebidos por serem incontroversos. Int.

0000781-24.2013.403.6183 - FELISBERTO SILVA SANTOS(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Int.

0000792-53.2013.403.6183 - WALDEMAR ROBERTO LESSIO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se o patrono da parte autor a declarar a autenticidade dos documentos que instruem a inicial, nos termos do artigo 365, IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido o ítem anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0000794-23.2013.403.6183 - APARECIDA MOREIRA GONCALVES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora a desaposentação do benefício atual e concessão de outra mais benéfica. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 62.712,72 (fl. 10). Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 9.135,48, que corresponde à 12 prestações vincendas (2.640,70-1.879,41x12). Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição. Int.

0000826-28.2013.403.6183 - ANA ALMEIDA DO CARMO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção a juntar declaração de inexistência de dependente do falecido e para que retifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa dos montantes que entendem devidos conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, somando-se as prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006160-48.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001854-85.2000.403.6183 (2000.61.83.001854-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SEVERINO RAMOS ETELVINO(SP127108 - ILZA OGI)
Recebo a conclusão nesta data. Despachados em inspeção. Fls. 78/82: Pedido apreciado na ação ordinária nº0001854-85.2000.403.6183. Remetam-se os autos ao arquivo.

0001834-11.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X PAULO AUQUECIBIO SILVANO X BENEDITO AMBROSIO X ANTONIO FERRETI X BENTO COELHO MARQUES DE ABREU X FRANCISCO PRISMICH(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)

Ciência acerca da redistribuição. Considerando a necessidade de juntada de documento conforme parecer da contadoria judicial às fls. 26, intime-se a parte autora, ora embargada, a trazer referido documento no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008093-85.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X MAURICIO TEREZA INACIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Vistos, em despacho. Recebo os presentes Embargos. Considerando que o prosseguimento da execução poderá causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, bem como o interesse público envolvido, atribuo o efeito suspensivo aos presentes embargos, nos termos do art. 793-A, 1º do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900486-07.1986.403.6183 (00.0900486-6) - ULLYSSES BATISTA(SP015769 - ANTONIO BRAZ FILHO E SP029728 - OSMAR DE NICOLA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ULLYSSES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição. Diante da notícia de óbito do autor, suspendo o processo nos termos do artigo 265, I, do CPC. Indefero o pedido de fls. 119 por se tratar de ônus que incumbe à parte. Ademais, com o óbito, cessa o instrumento de mandato (art. 682, II, do CPC). Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0019985-31.1988.403.6183 (88.0019985-2) - ALBERTO GOMES X MARIA MALMEGRIN GOMES X AMANDIO LOURENCO CARREIRA X ARLINDO JOSE RAPOSO X ANA VISCARDI EDUARDO X JOAO GOMES X LELIA ABRAMO X FABIO MARGHERITO X LUCAS BERNARDES FONSECA WEBER ABRAMO X CAIO BERNARDES FONSECA WEBER ABRAMO X LUIZ APOLINARIO DA SILVA(SP088361 - JOSE ANTONIO MARCAL ROMEIRO BCHARA E SP081257 - MARIA DE DEUS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA MALMEGRIN GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte autora acerca da eventual impossibilidade de levantamento dos valores por parte dos autores no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução. Int.

0007032-64.1990.403.6183 (90.0007032-5) - MARGARIDA DE OLIVEIRA X JOAO NUNES X FRANCISCO IZIDORO DA SILVA X GERALDO CLARO DOS SANTOS X JOSE CARLOS FELIPPE(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X MARGARIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO IZIDORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO CLARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS FELIPPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito à 3ª Vara Federal Previdenciária. Diante dos requerimentos formulados na petição de fls. 145/146, indefiro a expedição de ofício requisitório em favor de FRANCISCO IZIDORO DA

SILVA, eis que este foi expressamente excluído da liquidação, conforme acórdão de fls. 141/143, remanescendo a execução em relação a GERALDO CLARO DOS SANTOS e JOÃO NUNES. No entanto, considerando que este resta falecido, expeça-se requisitório de pequeno valor em favor de GERALDO CLARO DOS SANTOS, conforme cálculos de fls. 116 e 142 verso. Aguarde-se, pois, habilitação de eventuais herdeiros de JOÃO NUNES por 30 (trinta) dias. Int.

0030893-79.1990.403.6183 (90.0030893-3) - JOSE CARLOS ALVERS X JAIRO DE LIMA X JOSE DE OLIVEIRA NETTO X JOSE DA GRACA SANTANA X GILBERTO TOMAZ X DAVID SANCHES X CRESO PIRES DO COUTO X ORLANDO LANZA X DANIEL QUIRINO LOPES X MERCIO MARINO MOREIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE CARLOS ALVERS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ciência acerca da redistribuição. Fls. 317, comprove documentalmente a parte autora a retificação da grafia de seu nome no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, em igual prazo, intime-se o habilitando (fls. 318) a apresentar certidão de inexistência de dependentes cadastrados para fins de recebimento do benefício previdenciário do de cujus. Int.

0001854-85.2000.403.6183 (2000.61.83.001854-3) - SEVERINO RAMOS ETELVINO(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SEVERINO RAMOS ETELVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando o a folha expedida junto à Receita Federal (site); e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0000356-17.2001.403.6183 (2001.61.83.000356-8) - TEREZA CELLA ARAUJO(SP215891 - PAULO CAHIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TEREZA CELLA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca da redistribuição. Nos termos do artigo 682, I, do Código Civil, operou-se a revogação do mandato com a comprovação da juntada do AR anexado às fls. 193, no endereço declinado pelo causídico na exordial. Assim, desacolho o pedido de fls. 235/236. No que tange à existência de infração ética, deverá o requerente adotar diretamente as providências que entender necessárias junto à OAB. no mais, considerando os depósitos de fls. 223 e 228, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003226-98.2002.403.6183 (2002.61.83.003226-3) - MARIO GILBERTO BALDAO X FERNANDO DE ALMEIDA X GERALDO APARECIDO CORREA X MARIA VITORIA FREITAS BASTOS X MARIO PEDRO DOS SANTOS X NEMESSIO COUREL(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIO GILBERTO BALDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da juntada do(s) comprovante(s) de saque dos valores disponibilizados, requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução. Int.

0013004-58.2003.403.6183 (2003.61.83.013004-6) - CASSIA MARIA NASCIMENTO DA SILVA X RODRIGO NASCIMENTO VIEIRA DA SILVA - MENOR IMPUBERE (CASSIA MARIA NASCIMENTO DA SILVA)(SP210755 - CARLA TEIXEIRA BORNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X CASSIA MARIA NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do requisitório expedido. Int.

0014015-25.2003.403.6183 (2003.61.83.014015-5) - PAULO AUQUECIBIO SILVANO X BENEDITO AMBROSIO X ANTONIO FERRETI X BENTO COELHO MARQUES DE ABREU X FRANCISCO PRISMICH(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X PAULO AUQUECIBIO SILVANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência da redistribuição.Aguarde-se o julgamento dos embargos em apenso.Int.

000040-96.2004.403.6183 (2004.61.83.000040-4) - MANUEL GONCALVES DE SA CONDESSO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X MANUEL GONCALVES DE SA CONDESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Tendo em vista a decisão de fls. 519 e tudo o que dos autos consta, resta prejudicada a manifestação do INSS de fls. 529/533. II - Expeçam-se os ofícios Precatório e Requisitório, para pagamento do valor principal e honorários advocatícios, respectivamente. III - Antes da transmissão eletrônica dos ofícios ao E.TRF/3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se e após, cumpram-se os itens II e III.

0002675-06.2011.403.6183 - NEYDE MESQUITA CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEYDE MESQUITA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. I - Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença.Prazo: 30 (trinta) dias.II - Após o retorno dos autos do INSS, se apresentados os cálculos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste:a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.III - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. IV - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. V - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

Expediente Nº 1320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023979-57.1994.403.6183 (94.0023979-3) - EDENIR RIBEIRO DO ROSARIO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 157 e verso, que julgou extinto o processo de execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Alega a embargante, em síntese, que referida decisão não observou a ocorrência da coisa julgada, nos termos do acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 63/65), no que se refere à incidência de juros de mora, bem como não esclareceu os critérios de atualização monetária aplicados ao crédito da parte autora. É o breve relatório do necessário.Decido.Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento.Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC.As questões levantadas nestes embargos de declaração já são objeto do agravo retido interposto pela parte autora às fls. 147/153, o qual, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, será apreciado pela Segunda Instância em sede de apelação.Assim, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000812-64.2001.403.6183 (2001.61.83.000812-8) - BENEDITO SIMPLICIO DA SILVA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista a petição de fl. 287, na qual a parte autora informa não ter interesse no prosseguimento da execução, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado no presente feito, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 do mesmo Código.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o

prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0001250-80.2007.403.6183 (2007.61.83.001250-0) - JOAQUIM SILVERIO MARTINS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP210456 - ANA ELISA FONTES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000217-21.2008.403.6183 (2008.61.83.000217-0) - JHULO MATSUOKA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122/129 e 130/151: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora e do INSS em seus regulares efeitos. Intimem-se as partes, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001445-31.2008.403.6183 (2008.61.83.001445-7) - DARCI CASACA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DARCI CASACA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez (DIB em 01.07.1983), com o recálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91. Inicial instruída com documentos. Em cumprimento ao despacho de fl. 22, a parte autora manifestou-se às fls. 31/32, informando que o valor da causa foi atribuído para efeitos de alçada, podendo ultrapassar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Às fls. 56/79, procedeu a parte autora à juntada da cópia parcial do processo administrativo referente à concessão do benefício previdenciário. Manifestação da contadoria à fl. 83. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, 1º da lei nº 10.741/2003. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplicasse, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz o prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto,

que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação.(...)Na carência de normas especiais, parecemos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional - RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento

no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007667-15.2008.403.6183 (2008.61.83.007667-0) - PEDRO SPINDOLA DA SILVA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos, exceto com relação à antecipação de tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008400-78.2008.403.6183 (2008.61.83.008400-9) - WLADIMIR MEDEIROS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010266-24.2008.403.6183 (2008.61.83.010266-8) - MARCO AURELIO SANA (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva de testemunhas para dia 14 de maio de 2013, às 14:00 h, à ser realizada na sala de audiência deste juízo, sito à Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Esclareço, que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Intimem-se, sendo o INSS por mandado.

0012437-51.2008.403.6183 (2008.61.83.012437-8) - EGIDIO LUIZ DE OLIVEIRA (SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 118/123: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos. Intime-se a parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012618-52.2008.403.6183 (2008.61.83.012618-1) - GERALDA ADEODATO PINTO DE OLIVEIRA (SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA E SP102222 - FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA E SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GERALDA ADEODATO PINTO DE OLIVEIRA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente distribuída perante o Juizado Federal Especial, requerendo a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo (27.11.2001), em razão do falecimento de seu filho, ANDRÉ ADEODATO DE OLIVEIRA, ocorrido em 15/04/2001. Alegou, em síntese, que: o requerimento administrativo foi indeferido por não se reconhecer a dependência econômica; era dependente direto de seu filho. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 102/107). Pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Às fls. 177/179, foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar o feito, bem como determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo. Redistribuídos os autos, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 191). Réplica às fls. 197/203. Realizou-se audiência de instrução, oportunidade em que foi ouvida a testemunha arrolada pela parte autora. Alegações finais remissivas. É o relatório. Fundamento e decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo de imediato a apreciar o mérito. Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o

regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). In casu, como cediço, na qualidade de genitora, a dependência econômica não é presumida, devendo ser comprovada (4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91). A qualidade de segurado do filho da parte autora é incontroversa, haja vista que na data do óbito (15/04/2001) encontrava-se vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, como segurado obrigatório, já que seu único vínculo empregatício deu-se em 06/02/2001 a 13/04/2001, conforme CTPS - fl. 19 e documento de fl. 27. Ressalte-se, ainda, que a Autarquia Previdenciária não indeferiu o pedido sob o fundamento de ausência de qualidade de segurado do instituidor, mas, sim, por não haver sido comprovada a condição de dependente da parte autora (fls. 67 e 68). Portanto, para fazer jus ao benefício, resta demonstrar a dependência econômica. FEIJÓ COIMBRA (Direito Previdenciário Brasileiro, 9ª ed., Rio de Janeiro, Edições Trabalhistas, 1998, p. 96) pontifica que Dependência econômica, para a lei previdenciária, consiste na situação em que certa pessoa vive, relativamente a um segurado, por ele sendo, no todo ou em parte, efetivamente ou presumidamente, mantida e sustentada. Já MARCELO PIMENTEL, HÉLIO C. RIBEIRO e MOACYR D. PESSOA, em obra conjunta (A Previdência Social Brasileira Interpretada, Rio de Janeiro, Forense, 1970, págs. 57-58) assentam que o conceito de dependência econômica, numa visão dita moderna, seria uma ajuda substancial, permanente e necessária, cuja abolição poderia acarretar um desnível sensível no padrão habitual de vida do assistido. Visto isso, é possível afirmar que não há nos autos prova da dependência, nos termos do rol exemplificativo do art. 22, 3º, do Decreto n. 3.048/99. Necessário esclarecer que a configuração da dependência econômica pressupõe a manutenção dos recursos econômicos essenciais para a sobrevivência da autora, situação não demonstrada no caso concreto, senão vejamos. Os documentos acostados aos autos, bem como o domicílio em comum, não consubstanciam início de prova material suficiente à demonstração da alegada dependência econômica. Na conta de luz juntada à fl. 33, datada de janeiro de 2000, consta como titular o pai do de cujus, Sr. José Marques de Oliveira, que, segundo a parte autora, desapareceu sem deixar endereço. Entretanto, observa-se às fls. 22/26 que foi o Sr. José quem ingressou com a reclamação trabalhista, objetivando o reconhecimento de vínculo empregatício de seu filho falecido, momento em que declarou ser casado sob o regime de comunhão parcial de bens com a parte autora. Do mesmo modo, ao contrário do afirmado em depoimento pessoal, a filha mais velha da parte autora, Sra. Adriana Adeodato de Oliveira, já trabalhava na época do falecimento de seu irmão (fl. 226). Verifica-se, portanto, que as alegações da parte autora são contraditórias em relação aos documentos acostados aos autos. Por outro lado, a declaração da testemunha também não é capaz de demonstrar a alegada dependência econômica. O Sr. Jimmy Willian de Menezes declarou à fl. 221, verbis:.....conheceu André; trabalhou com ele na empresa RENAM Metais por um período curto de tempo, aproximadamente, um mês ou um mês e meio, ele não comentava nada em particular; não frequentou a casa de André;.....sabe que André morava com a autora; nas oportunidades em que encontrou com André no comércio local, era possível perceber que ele fazia compras para casa... (g.n.) Em suma, a prova colhida nos autos não é capaz de demonstrar que a autora dependia efetivamente da ajuda de seu filho ou que fosse a ele subordinada economicamente. Isso significa dizer que, inexistente prova de que a eventual ajuda financeira prestada pelo de cujus era substancial a ponto de tornar a autora sua dependente econômica. Nestas condições, não é possível concluir que existia dependência econômica da autora em relação ao filho André Adeodato de Oliveira. Por oportuno, cito, a título de exemplo, o seguinte precedente jurisprudencial, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. GENITORES DE SEGURADO SOLTEIRO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. AUTORES APOSENTADOS. INSUFICIÊNCIA DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO SATISFATÓRIA. 1. Não comprovada a dependência econômica dos genitores em relação ao filho, na data do óbito deste, não fazem os autores jus à pensão por morte. 2. A possibilidade de comprovação da dependência econômica dos pais em relação ao filho falecido por meio de prova testemunhal é admitida pela jurisprudência. Precedente (AC 2000.01.00.077359-0/MG). 3. Os autores, pais do falecido, são aposentados e percebem o benefício de aposentadoria, no valor de um salário mínimo para casa um. 4. A comprovação da real dependência econômica dos pais em relação aos filhos não se confunde com o esporádico reforço orçamentário e tampouco com a mera ajuda de manutenção familiar, não tendo a autora se desincumbido satisfatoriamente, de forma extrema de dúvidas, de comprovar que era dependente econômica de seu falecido filho (AC 1998.38.00.029737-8/MG). 5. Apelação improvida. (g.n.). (TRF da 1ª Região, Segunda Turma, AC 200538040005647, Rel. Desemb. Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJF 06/11/2008, p. 200). Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000436-97.2009.403.6183 (2009.61.83.000436-5) - MARCO GERALDO FERNANDES

CASTILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARCO GERALDO FERNANDES CASTILHO qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 505.768.676-0 ou aposentadoria por invalidez, bem como o acréscimo de 25% e o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. À fl. 77 foi concedido os benefícios da Justiça Gratuita. À fl. 87 foi recebido aditamento à inicial. Às fls. 119/120 há decisão, negando seguimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 129/145. Pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (159/163). Deferiu-se a produção de prova médica (fls 166). Foram realizadas perícias médicas, com especialista em neurologia e psiquiatria (fl. 188/192 e 201/207, respectivamente). Intimadas as partes a se manifestarem acerca do laudo médico, o autor impugnou as perícias (fl. 208/218 e 227/230). O réu não se manifestou. O perito médico especialista em neurologia apresentou esclarecimentos (fls. 237/238). O autor pugnou pela anulação da perícia realizada na especialidade de neurologia e requereu novo exame (fls. 244/246). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente indefiro o pedido de realização de nova perícia médica. Entendo que os autos já estão suficientemente instruídos para o julgamento da demanda. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A incapacidade laborativa restou comprovada. O autor foi submetido a duas perícias médicas, com especialista em neurologia e psiquiatria. O perito especialista em neurologia concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Já o perito especialista em psiquiatria afirmou que o autor apresenta quadro psiquiátrico de esquizofrenia. De acordo com o perito, a incapacidade do autor teve início em 20/04/1999, data em que o benefício previdenciário foi deferido de forma intermitente até 11/07/2008, tendo apresentado laudos desde 2002 que indicam a manutenção dos sintomas apesar do tratamento médico. Registre-se que, o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, sendo que houve análise, na ocasião da perícia dos exames acostados pelo autor, os quais foram mencionados corpo do laudo. Por outro lado, no que tange à qualidade de segurado e carência, tem-se que o autor recebeu benefício previdenciário em data contemporânea à data do início da incapacidade fixada pelo perito médico, de modo que considero tais requisitos incontroversos. Assim, quando do requerimento administrativo em 20/04/1999, o autor possuía qualidade de segurado e era portador de quadro incapacitante, razão pela qual faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data referida data. Passo à análise do pedido de concessão do acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. O único requisito para a concessão do acréscimo diz respeito à necessidade de assistência permanente de outra pessoa ao segurado incapaz. A fim de aferir o preenchimento pelo autor do requisito legal, o perito médico expressamente se manifestou, afirmando que o autor apesar de ser alienado mental não depende do cuidado de terceiros para os atos da vida diária. Portanto, não necessitando o autor de ajuda de terceiros para as atividades de sua vida diária, não faz jus à majoração de seu benefício de aposentadoria por invalidez. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 20/04/1999. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas as quantias recebidas administrativamente em razão dos benefícios de auxílio doença, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários

advocáticos à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 32- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 20/04/1999- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: sim. P. R. I.

0001612-14.2009.403.6183 (2009.61.83.001612-4) - SILVANA FORTUNATO CERQUIZ X MARCELA FORTUNATO CERQUIZ X FELIPE FORTUNATO CERQUIZ(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SILVANA FORTUNATO CERQUIZ, MARCELA FORTUNATO CERQUIZ e FELIPE FORTUNATO CERQUIZ propuseram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de EDENAN FELICIO CERQUIZ, ocorrido em 09 de junho de 2001. Alegam, em síntese, que requereram verbalmente o benefício, no âmbito administrativo, ocasião em que foram informados que o de cujus não apresentava vínculo com a autarquia previdenciária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. À fl. 33, foram deferidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Houve emenda à inicial, conforme petição de fls. 35/43 e 46/49. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 52. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu, como prejudicial de mérito, prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, a perda da condição de segurado do de cujus e a improcedência do pedido. Réplica às fls. 71/76. O Ministério Público Federal, em sua manifestação (fls. 86/87) não se opôs a produção de provas. À fl. 96, foi deferido o pedido de expedição de ofício ao Instituto do Câncer para que fosse fornecido cópia do prontuário médico de Edenan Felício Cerquiz. Cópia integral do prontuário médico acostada às fls. 104/130. Realizou-se prova pericial indireta com médico clínico geral. Laudo médico pericial acostado às fls. 149/155. Manifestação do INSS à fl. 157/158. Manifestação da parte autora às fls. 161/172. É o relatório. Decido. Considerando que a coautora MARCELA FORTUNATO CERQUIZ tornou-se maior e capaz, nos termos do art. 5º do Código Civil, desnecessária, a partir de então, a intervenção do Ministério Público Federal. No que toca à prejudicial de mérito, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Nesta linha, no que se refere aos coautores SILVANA FORTUNATO CERQUIZ e FELIPE FORTUNATO CERQUIZ, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. No que tange à coautora MARCELA FORTUNATO CERQUIZ, considerando a data em que cessou a menoridade (10/02/2009), não há que se falar em prescrição, ante o teor do art. 198, I do Código Civil. Superadas tais questões, passo a apreciar o mérito. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; A coautora Silvana é esposa do de cujus, conforme certidão de casamento acostada (fl. 15). Os coautores Marcela e Felipe são filhos do ex-segurado, conforme documentos de fls. 16 e 17. Assim, a controvérsia reside na qualidade de segurado de EDENAN. A qualidade ou o status de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, já que se trata de institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições. (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. Ocorre que, conforme se depreende dos autos, o de cujus, quando de seu falecimento, não era titular de nenhum benefício previdenciário e o último vínculo foi encerrado em 02/05/1997 (fls. 26 e 43). Assim, ainda que se considerasse o período máximo de graça previsto na legislação previdenciária (36 meses - art. 15, 2º, do PBPS e art. 13, 2º, do RPS), o de cujus ostentaria a qualidade de segurado tão somente até 15/07/2000, razão pela qual é imperioso reconhecer que na data do óbito, em 09/06/2001, já ocorrera a perda da qualidade de segurado. Note-se que não há nos autos qualquer documento que demonstre recolhimentos posteriores a 1997 ou direito à aposentadoria pelo de cujus. Nesse aspecto, embora a parte autora alegue que o de cujus tenha contribuído ao INSS por 226 meses, o falecido não possuía, quando do

óbito, idade suficiente para o benefício de aposentadoria por idade, eis que faleceu com 54 anos, nem tempo de serviço para a aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, não restou comprovada incapacidade existente antes da perda de sua qualidade de segurado que lhe garantisse benefício previdenciário por incapacidade, uma vez que o laudo médico acostado às fls. 149/155 afirma que a data do início da doença que acometeu o de cujus ocorreu em 02/2001. Em suma, não restou comprovada a qualidade de segurado do de cujus quando de seu óbito, razão pela qual não fazem jus, seus dependentes, ao recebimento de pensão por morte. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002035-71.2009.403.6183 (2009.61.83.002035-8) - JULIA FRAGNAN SILVA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Trata-se de ação ajuizada por JULIA FRAGNAN SILVA, com qualificação na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a autora, em síntese, que: é segurada da Previdência Social; sofreu lesão no antebraço direito em novembro de 2003; encontra-se incapacitada para o trabalho, como para quaisquer afazeres do lar. A parte autora juntou procuração e documentos. À fl. 23 foi deferido o benefício da Justiça Gratuita e recebido aditamento à inicial, bem como determinado a prova do prévio requerimento administrativo. À fl. 56 e verso, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Na mesma ocasião, foram recebidos novos aditamentos à inicial. Regularmente citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Réplica às fls. 79/83. Às fls. 86/87, foi deferida a produção de prova pericial requerida pela parte autora. Laudo Médico Pericial acostado às fls. 97/100. Manifestação da parte autora às fls. 106/111. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, mediante exame médico. No caso em análise, o Sr. Perito Judicial atestou que a autora apresenta seqüela de fratura de cotovelo esquerdo, estando incapacitada para o trabalho de forma parcial e permanente, conclusão esta documentada no laudo de fls. 97/100. A parte autora ao se manifestar sobre o laudo às fls. 106/111, concordou com o parecer do perito judicial. Consigne-se que a perícia judicial efetivada neste feito é de lavra de profissional médico especialista na área da doença alegada, sendo que foi analisada de forma minuciosa e clara a capacidade física da autora. Nesse sentido, a existência da incapacidade parcial conforme asseverada pelo expert, não autoriza a concessão do benefício em comento, que exige a comprovação da incapacidade laboral total. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial e, além disso, concordou com a conclusão pericial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade total, essencial para a concessão do benefício previdenciário pleiteado nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

0006030-92.2009.403.6183 (2009.61.83.006030-7) - EVANILDE MARIA DOS SANTOS(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por EVANILDE MARIA DOS SANTOS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício assistencial - LOAS, em consonância com o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde a data do indeferimento administrativo (18/02/2009), bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 46.500,00. Aduz a parte autora, em síntese, ter requerido no âmbito administrativo benefício assistencial (LOAS), nos termos da Lei nº 8742/93, o qual foi indeferido, sob o argumento de ser a renda per capita da família igual ou superior a um do salário mínimo vigente na data do requerimento. À fl. 46, foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Outrossim, foi determinado ao autor que emendasse a inicial para que fosse excluído o pedido de indenização por danos morais, bem como fosse retificado o valor atribuído à causa. A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 49/67), ao qual foi dado efeito suspensivo (fls. 89/90). Ao final, o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso (fls. 113/115). Às fls. 91/92, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 97/112). Arguiu, como preliminar, incompetência absoluta no que se refere ao pedido de indenização por danos morais. No mérito, pugnou, em resumo, pela improcedência do pedido. Produziu-se perícia socioeconômica. Laudo acostado às fls. 121/124. Manifestação do INSS às fls. 127/134. A parte autora restou silente. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta, haja vista o entendimento já consolidado no Eg. TRF da 3ª Região, verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecurável, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (negritei)(TRF da 3ª Região, AI 00428859220094030000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012) Superada tal questão, passo a apreciar o mérito. O benefício assistencial previsto na Constituição Federal em seu artigo 203, inciso V, tem por escopo assegurar condições materiais mínimas para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa assegurar sua própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS), traçou as normas relativas ao benefício e sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. Recentemente, o Estatuto do Idoso, em seu artigo 34, assegurou ao maior de 65 anos a concessão do benefício assistencial, desde que demonstrada a hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência, entendendo-se por núcleo familiar as classes de pessoas indicadas da Lei nº 8.213/91, artigo 16. No caso presente, a autora não preenche os requisitos legais para receber o benefício pretendido. O primeiro requisito restou demonstrado, pois os documentos apresentados demonstram que a autora contava com 71 anos na data do ajuizamento da ação. Quanto ao requisito miserabilidade, há que se fazer algumas considerações importantes. A Lei nº 8.742/93 estabeleceu como critério para aferição de hipossuficiência financeira a renda per capita familiar inferior a de salário mínimo. Conforme mencionado, esse critério é constitucional (Adi nº 1.232/DF). Todavia, não dispensa o exame de outros elementos de prova destinados a demonstrar a real condição de vida do requerente, sejam contrários ou favoráveis à sua pretensão. Realizada perícia socioeconômica, a assistente social atestou que a autora reside com seu esposo, um filho (Manoel Evangelista que possui problemas de saúde) e uma neta (Claudinéia de 24 anos), numa casa de alvenaria, com um quintal frontal, cinco cômodos (02 quartos, 01 sala, 01 cozinha, 01 pequenina dispensa e banheiro), um quintal nos fundos onde existe uma pequena edícula. Nessa edícula reside uma filha (Zenilda), com seus netos (Misael, Weverton e Jean). A renda da família advém da aposentadoria auferida pelo esposo da autora, que percebe um salário mínimo, bem como do benefício de prestação continuada - BPC percebido pelo filho Manoel Evangelista.

A filha Zenilda que mora na edícula é separada e sustenta seus filhos com o que ganha como faxineira (R\$ 400,00). Conta com a ajuda de seu filho, neto da parte autora, que estuda e exerce atividade laborativa, informalmente. Considerando apenas a autora, seu marido, o filho Manoel Evangelista e a neta Claudinéia, verifica-se que auferem juntos o importe de R\$ 1.356,00 (aposentadoria + benefício de prestação continuada), sendo que a renda per capita do mencionado núcleo corresponde a R\$ 339,00, valor superior ao estabelecido em lei. Infere-se, portanto, que a família da demandante possui condições financeiras de prover seu sustento. Não há justificativa razoável para que o Estado intervenha nessa situação, se a família - a quem compete precipuamente o dever de sustento - tem condições financeiras de se manter dignamente. A defesa da primazia da realidade, verificada pela aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, para se aferir e eventual hipossuficiência financeira deve valer para o INSS e para os assistidos, indistintamente. No que toca ao pleito de indenização por danos morais, necessário ressaltar que o dano moral é aquele extremo, gerador de sérias conseqüências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. O simples indeferimento administrativo não enseja o dano moral. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE - NEXO CAUSAL AFASTADO - DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as conseqüências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 944062, Sexta turma, Relator: Desembargador Federal Mairan Maia, DJF3 CJ1: 23/03/2011, página 513). Não há prova de dano moral, a ensejar a responsabilização civil pretendida, sendo de rigor a improcedência do pedido também nesse tópico. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0011288-83.2009.403.6183 (2009.61.83.011288-5) - SALVADOR JOSE DA ROCHA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1973 - RICARDO QUARTIM DE MORAES)

SALVADOR JOSÉ DA ROCHA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Às fls. 86/87, o pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 94/104), ao qual foi dado provimento pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 131/134 e 151/152). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 105/111). Pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido Réplica às fls. 115/122. Foi realizada perícia médica, na especialidade de psiquiatria. Laudo acostado às fls. 164/170. Manifestação da parte autora às fls. 177/182. À fl. 185, foi indeferido o pedido de designação de nova perícia. Petição e documentos acostados pela parte autora às fls. 187/197. Não houve manifestação do INSS. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Sem preliminares, passo de imediato a apreciar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios previdenciários por incapacidade foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3)

qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. A alegada incapacidade não restou comprovada. Colhe-se do laudo médico pericial realizado por especialista em psiquiatria (fls. 164/170) que o autor, embora apresente transtorno depressivo recorrente, em remissão, não é considerado incapaz para o exercício de atividade laborativa. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os documentos apresentados pelo autor, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Assim, resta improcedente o pedido do autor relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, torna-se ineficaz a decisão que antecipou a tutela pleiteada (fls. 131/134 e 151/152). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0012149-69.2009.403.6183 (2009.61.83.012149-7) - SANDRA HELENA CIOCLER (SP211453 - ALEXANDRE JANINI E SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE E SP223417 - ISAURA MEDEIROS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por SANDRA HELENA CIOCLER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas, desde a data da cessação, em 26/04/2008. A parte autora juntou procuração e documentos. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 58/58-verso). Regularmente citado, o INSS arguiu prejudicial de mérito concernente à prescrição. No mérito, sustentou, em resumo, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 78/84. Às fls. 86/87, foi deferida a produção de prova pericial. Laudo pericial juntado às fls. 96/115. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Rejeito a alegada ocorrência da prescrição, uma vez que o pedido não abrange parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento do feito. Passo à análise do mérito. A parte autora, de acordo com o laudo pericial elaborado pelo perito judicial, é portadora de artrite reumatóide, espondiloartrose e espondilolistese lombar. A conclusão pericial apurou incapacidade total e permanente, insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade, pelo menos desde 31/07/2007, data do relatório médico apresentado. Visto isso, passo a analisar o pedido de aposentadoria por invalidez. O caput do artigo 42 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, disciplina: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Esclarece ainda o parágrafo 1º do referido dispositivo que a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Em relação ao período de carência, o Regime Geral de Previdência Social exige, no mínimo, 12 (doze) contribuições mensais para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91), ressalvadas as doenças isentas de carência, conforme previsto na legislação previdenciária. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição desse benefício, quais sejam: I - manutenção da qualidade de segurado; II - carência; III - invalidez permanente e insuscetível de reabilitação para a mesma ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. In casu, a parte autora gozou o benefício de auxílio-doença previdenciário no período de 26/04/2007 a 06/08/2007, prorrogado até 26/04/2008, conforme documentos de fls. 32, 34, 36, 38/40. Tal circunstância demonstra que os requisitos qualidade de segurado e carência estavam presentes na data fixada pelo Sr. Perito como início da incapacidade, em 31/07/2007. Resta, pois, analisar, a questão da invalidez. O senhor perito judicial, em laudo acostado nos autos, atestou a incapacidade total e permanente da parte autora, insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade, pois apresenta dores e limitação funcional acentuada em coluna vertebral, mãos, joelhos e punhos. Demais disso, asseverou que o início da incapacidade, ante o relatório médico que lhe foi apresentado, poderia ser fixado em 31/07/2007. Assim, havendo comprovação da qualidade de segurado, da carência e da incapacidade definitiva da autora, restam atendidos os requisitos legais da postulação. Nesta perspectiva, embora o laudo pericial tenha constatado a incapacidade desde 31/07/2007, data em que apresentado o relatório médico, considerando o princípio da congruência, da adstrição do Juiz ao pedido e o teor do art. 43 da Lei nº 8.213/91, a data de início do benefício deve ser o dia imediato ao da cessação administrativa do auxílio-doença, ou seja, 27/04/2008. Transcrevo, a bem da clareza, o teor do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 43. A aposentadoria

por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. Quanto ao pedido de tutela antecipada, verifica-se que estão presentes os requisitos para concessão, mormente ante o caráter alimentar do benefício e a verossimilhança do direito da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde 27/04/2008, nos termos do artigo 43 da Lei 8213/91, a teor da fundamentação. Concedo a tutela antecipada, ante o exposto, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência abril de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, já descontados os montantes pagos a título de auxílio-doença, confirmada a sentença, deverão ser adimplidos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Segurada: SANDRA HELENA CIOCLER; - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez; - Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; - DIB: 27/04/2008; - RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: sim. P.R.I.C.O.

0017098-39.2009.403.6183 (2009.61.83.017098-8) - JOAO CARLOS PINTO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 121/123 e 125/139: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora e do INSS em seus regulares efeitos. Intimem-se as partes, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0059354-31.2009.403.6301 - GABRIELA DEL CARMEN ROSALES (SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por GABRIELA DEL CARMEN ROSALES MAGNODE, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, distribuída perante o Juizado Especial Federal Cível, processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício assistencial - LOAS, em consonância com o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde 11 de junho de 2003, data do protocolo do requerimento administrativo. Aduz a parte autora, em síntese, ter requerido no âmbito administrativo benefício assistencial (LOAS), nos termos da Lei nº 8742/93, o qual foi indeferido, por ser ela estrangeira. Realizou-se perícia socioeconômica. Laudo acostado às fls. 51/58. Às fls. 59/60, foi deferida a tutela de urgência para determinar a implantação do benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, em favor da autora. Manifestação da autora à fl. 80. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo deferimento do pedido (fls. 82/83). Às fls. 123/128, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, bem como determinada a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo, competente para apreciação e julgamento do feito. Redistribuídos os autos, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 136). Regularmente citado, o INSS ratificou a contestação apresentada no Juizado Especial, às fls. 143/171 (fl. 175). Arguiu, como preliminar, impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios e, como prejudicial de mérito, prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 179/182. Alegações finais da parte autora apresentadas às fls. 189/191. Alegações finais do INSS apresentadas às fls. 193/196. É o Relatório. Fundamento e decido. Resta prejudicada a preliminar apontada pelo INSS no que se refere à impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, já que a parte autora não recebe outro benefício previdenciário. No concernente à prejudicial de mérito, é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Nesta linha, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Superadas tais questões, passo a apreciar o mérito. O benefício assistencial previsto na Constituição Federal em seu artigo 203, inciso V, tem por escopo assegurar condições materiais mínimas para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa assegurar sua própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS), a Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e, recentemente, o Decreto nº 6.214/07 traçaram os requisitos para a obtenção do benefício. Especificamente quanto à pessoa deficiente, exige-se o preenchimento dos seguintes requisitos: i) deficiência incapacitante para o

trabalho e para a vida independente; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência, entendendo-se por núcleo familiar as classes de pessoas indicadas na Lei nº 8.213/91, artigo 16. A autora é chilena, mas reside no Brasil desde 1983. Tal circunstância não pode afastar o direito da requerente a receber o benefício. Vejamos. O artigo 203 da Constituição Federal de 1988 dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, sem fazer distinção entre os nacionais e os estrangeiros. Desta maneira, há o reconhecimento dos direitos sociais também para os não nacionais, desde que estejam sob o ordenamento jurídico brasileiro; pensar de maneira diferente, haveria violação da justiça social, um dos objetivos da ordem social. A igualdade é garantia fundamental prevista no artigo 5º da CF, que expressamente a estende aos estrangeiros residentes no país. Além do que, a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito impede que haja restrição de benefícios assistenciais para aqueles que dela necessitam. Outrossim, a assistência social possui como alicerces a universalização dos direitos sociais, o respeito à dignidade do cidadão e a igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza. Assim, a interpretação das normas assistenciais deve obedecer a esses princípios, o que acarreta a abrangência dos benefícios da assistência social para os estrangeiros residentes no país, sob pena de caracterizar-se discriminação indevida - não prevista e não autorizada pela Constituição da República, leis ou princípios assistenciais. Nesse sentido, vale colacionar Julgado da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 3. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 4. A condição de estrangeiro do autor não o impede de usufruir dos benefícios previstos pela Seguridade Social, desde que preenchidos os requisitos para tanto. Isto, pois, de acordo com o caput do art. 5º da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (g.n.) (TRF da 3ª Região, Sétima Turma, APELREE 200661250022798, Rel. Juiz FAUSTO DE SANCTIS, DJF 23/05/2011, p. 1331) Do mesmo modo, o requisito etário foi demonstrado, pois os documentos acostados aos autos demonstram que a autora contava com 73 anos de idade na data ajuizamento da ação. No que toca ao requisito da miserabilidade, a perícia social comprova que a autora é hipossuficiente economicamente. Extraí-se do laudo social, que a autora reside no Centro de Acolhida para Idosos Morada Nova Luz, entidade que abriga idosos em situação de miserabilidade, que não possui vínculos familiares, estando impossibilitados de manter a própria subsistência. A autora não possui fonte de renda, mobiliários, eletrodomésticos ou veículo próprio. Sua sobrevivência é mantida com doações da igreja em que frequenta e do próprio abrigo em que reside. Não possui vínculos familiares. Portanto, estando demonstrada a idade avançada da autora e a impossibilidade prover sua subsistência ou tê-la provida por familiares, é de rigor a procedência do pedido. Acolhida a pretensão, fixo o termo inicial do benefício na data de realização da perícia socioeconômica (17/10/2010), já que somente então restou confirmada a situação precária e necessitada da parte autora - comprovando a presença dos dois requisitos para a concessão do benefício. DISPOSITIVO Ante o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por GABRIELA DEL CARMEN ROSALES MAGNODE, para o fim de condenar o INSS a implantar e pagar benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal, com início em 17/04/2010 (DIB), e renda mensal de um salário mínimo (RMI e RMA). Confirmando, portanto, a decisão que concedeu a tutela antecipada (fls. 59/60). Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Sucumbência recíproca, razão pela qual deixo de fixar honorários advocatícios. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Segurado: Gabriela Del Carmem Rosales Magnode;- Benefício concedido: benefício assistencial - LOAS- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 17/04/2010;- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: sim.

0000932-92.2010.403.6183 (2010.61.83.000932-8) - JOSE RODRIGUES SANTOS (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ RODRIGUES SANTOS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença identificado pelo NB 31/560.446.239-6, concedido no intervalo de 17/01/2007 a 30/05/2008, ou

alternativamente o restabelecimento do NB 31/533.032.992-9, concedido no período de 11/11/2008 a 14/01/2009, bem como o pagamento das diferenças dos períodos de cessação indevida, com os acréscimos da poupança e indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00. Caso constatada a incapacidade total, pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez. O feito foi distribuído originariamente à 5ª Vara Previdenciária. Inicial instruída com documentos. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu preliminar de incompetência em razão da matéria no que tange aos danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. (fls.111/115). Houve réplica (129/142). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 224/236). As partes se manifestaram sobre o laudo. O Inss ofertou proposta de acordo e documentos (fls 235/252). A parte autora requereu a realização de audiência de instrução e julgamento para prova do dano moral. (fls.253/254) e recusou a proposta de acordo (fls.261/262). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Afasto a preliminar de incompetência por comungar do entendimento do precedente ora colacionado. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DAS VARAS PREVIDENCIÁRIAS DA CAPITAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. 2. Não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 3. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 4. Os argumentos trazidos pelo Agravante não se prestam a uma reforma da decisão. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 1449067/SP, Sétima Turma, Relator: Juiz convocado Hélio Nogueira, DJF3: 31/08/2012) Passo ao mérito. DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A incapacidade laborativa restou comprovada. De acordo com o perito judicial, o autor apresenta quadro de hérnia discal lombar, que tem características cirúrgicas, mas que não pode ser corrigida devido ao quadro grave de enfisema pulmonar, que apesar da medicação utilizada, reduz drasticamente a capacidade respiratória do autor, a ponto de torná-lo cianótico aos mínimos esforços. Ainda, de acordo com o perito, o autor apresenta incapacidade total e permanente desde 01/2009, data da alta administrativa. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pelo autor, os quais foram mencionados corpo do laudo. Presente a incapacidade laborativa permanente, bem assim os demais requisitos (carência e qualidade de segurado), que resultam da percepção pelo autor de benefício previdenciário no período de 11/11/2008 a 14/01/2009, autoriza-se a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a ser implantado a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 533.032.952-9. DOS DANOS MORAIS. O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias conseqüências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. O simples indeferimento administrativo não enseja o dano moral. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE - NEXO CAUSAL AFASTADO - DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as conseqüências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 944062, Sexta turma,

Relator: Desembargador Federal Mairan Maia, DJF3 CJ1: 23/03/2011, página 513). Não há dano moral a ensejar a responsabilização civil pretendida, sendo de rigor a improcedência do pedido nesse tópico. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 15/01/2009. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora com a cessação do benefício assistencial. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 32- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; - DIB: 15/01/2009- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: sim. P. R. I. C.

0002372-26.2010.403.6183 - JOAO DE JESUS FRANCO (SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006488-75.2010.403.6183 - LUCINEIA JOSEFA DO NASCIMENTO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUCINEIA JOSEFA DO NASCIMENTO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Requereu, ainda, o acréscimo de 25% em relação à renda mensal inicial correspondente ao benefício de aposentadoria por invalidez, em razão da necessidade de assistência permanente por parte de terceiros, bem como a condenação em indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. Às fls. 114/116, o pedido de tutela antecipada foi deferido, determinando fosse imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 123/134). Arguiu como preliminar incompetência absoluta. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido Réplica às fls. 143/156. Foi realizada perícia médica, na especialidade de clínica geral e psiquiatria. Laudos acostados às fls. 166/172 e 212/218. Manifestação da parte autora às fls. 224/235 e da parte ré à fl. 236. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta, haja vista o entendimento já consolidado no Eg. TRF da 3ª Região, verbis: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.** - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecurável, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (negritei) (TRF da 3ª Região, AI 00428859220094030000,

Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012) Superada tal questão, passo a apreciar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios previdenciários por incapacidade foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. A alegada incapacidade não restou comprovada. Colhe-se do laudo médico pericial realizado por especialista em clínica médica (fls. 166/172) que a autora, embora seja portadora de depressão em tratamento psiquiátrico, não é considerada incapaz para o exercício de atividade laborativa. Do mesmo modo, o laudo pericial realizado por médico especialista em psiquiatria (fls. 212/218) também confirmou que a autora, apesar de apresentar quadro de transtorno misto ansioso e depressivo, encontra-se apta para o trabalho. Registre-se que, os laudos periciais foram realizados por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, sendo que houve análise, na ocasião da perícia dos exames acostados pelo autor, os quais foram mencionados corpo do laudo, sendo que a parte autora não apresentou elementos aptos a contrariar as conclusões do perito judicial, as quais são suficientes para formar a convicção deste magistrado. Assim, resta improcedente o pedido da autora relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez. Passo à análise do pedido de danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização, a título de dano moral, no valor equivalente a 45 (quarenta e cinco) salários mínimos. Ocorre que, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por dano moral. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, cessou o benefício de auxílio-doença. Encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - Prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei) (TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente

juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expendido, revogo a decisão que antecipou a tutela pleiteada (fls. 114/116). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0013827-85.2010.403.6183 - SEVERINO MANOEL DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por SEVERINO MANOEL DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a condenação do réu: 1) a reconhecer como especiais as atividades desempenhadas nos períodos de 06/03/1997 a 30/06/1997, 01/07/1997 a 31/10/2000 e 01/11/2000 a 27/09/2004, na empresa Volkswagen do Brasil; 2) a converter o tempo de atividade comum exercida no período de 15/10/1981 a 04/11/1981 e 01/03/1982 a 06/08/1982 em especial, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83%; 3) a transformar a aposentadoria relativa ao NB 133.577.580-0, com data de início em 16/08/2005, em aposentadoria especial, na modalidade 25 anos, com o recálculo da renda mensal inicial, sem a utilização do fator previdenciário. Sucessivamente, requer a condenação do réu a pagar ao autor a aposentadoria por tempo de serviço integral, com a conversão das atividades especiais em comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,40%, conforme Decreto 3.048/1999. A parte autora aduz em sua inicial que: protocolou pedido administrativo de aposentadoria, em 16/08/2005; nos períodos de 06/03/1997 a 30/06/1997, 01/07/1997 a 31/10/2000 e 01/11/2000 a 27/09/2004 exerceu atividades com exposição ao agente nocivo ruído, com intensidade superior a 85 decibéis, durante sua jornada de trabalho; o INSS não reconheceu como especial a atividade exercida no mencionado período, o que resultou na concessão de aposentadoria menos vantajosa. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 107). Regularmente citado, o INSS sustentou, em resumo, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 119/131. Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No que alude ao tempo de serviço exercido sob condições especiais, convém lembrar que o direito à aposentadoria especial encontra previsão no art. 201, 1º, da Carta Magna, vejamos: 1º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Em sede de legislação infraconstitucional, o benefício está tratado nos artigos 57 e 58, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** Para fins de aposentadoria especial, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado, conforme decidido na AC nº 2001.70.01.00863273/PR, cujo relator foi o eminente Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus. Até 28/04/95 basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. A partir de 29/04/95 até 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030), da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A contar de 06/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser feita por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Registre-se, porque de relevo, que a MP 1.523, publicada

em 14/10/1996, acrescentou o parágrafo primeiro ao artigo 58 da Lei 8213/91, vindo a exigir que o formulário preenchido pela empresa fosse confeccionado com base em laudo técnico, nos seguintes termos: Art. 58 (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Acrescido pela Medida Provisória 1.523/96 - D.O.U 14/10/96, convalidada pela MP 1.596-14/97 - D.O.U. de 11/11/97, transformada na Lei 9.528/97 - D.O.U. 11/12/1997) (g.n.) Tal Medida Provisória foi regulamentada pelo Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV) que teve vigência a partir de 06/03/1997 e, embora se entendesse que o laudo já deveria ser exigido desde a MP em questão, a jurisprudência firmou posição no sentido de fazê-lo exigível a partir do supracitado decreto. Assim sendo, a contar de 06/03/1997 (início de vigência do Decreto nº 2.171/97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/1996), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no aludido decreto nº. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Sobre o tema, elucidativo o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Destaquei) (STJ, AgRg no Resp 493.458/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 23/06/2003) Ainda a título de orientações gerais, cabe registrar que o documento que atualmente comprova, em tese, a exposição de agente nocivo, consoante reclamado no 1.º do art. 58 da Lei 8.213/1991, é o perfil profissiográfico profissional, como se infere do art. 258 da IN 45/2010: Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Ademais, a jurisprudência mais recente vem dispensando a obrigatoriedade da apresentação do laudo técnico individual para as demandas da espécie, satisfazendo-se com a presença do perfil profissiográfico previdenciário, o qual é elaborado com os dados daquele, suprindo, pois, sua ausência. Pela pertinência, apresento a seguir acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não

mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(TNU, Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal n. 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins, decisão de 03/08/2009). Cumpre também consignar que, em relação aos períodos laborados anteriores a 1.º de janeiro de 2004, o PPP poderá substituir não só os demais formulários exigidos até 11/12/1997, mas também o laudo técnico a partir desta data. Ou seja, o PPP não necessita vir acompanhado do LTCAT- até porque foi emitido com base neste laudo - inclusive para o período em que se fazia necessária a sua apresentação para comprovar a exposição a agentes nocivos. Aludida interpretação é extraída do art. 254, 2.º, da Instrução Normativa n. 45/2010, que não menciona o PPP entre os documentos que necessitam do LTCAT para serem aceitos perante a Autarquia Previdenciária. Afasta qualquer dúvida o disposto no art. 272, 2º, da IN 45/2010, ao estabelecer que, quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256 da mesma IN 45/2010: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Da controvérsia do feito - exposição ao agente ruído Insurge-se o postulante contra a decisão administrativa que lhe negou o direito ao aventado reconhecimento da condição especial de trabalho nos interregnos de 06/03/1997 a 30/06/1997, 01/07/1997 a 31/10/2000 e 01/11/2000 a 27/09/2004, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído. No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização seguia os mesmos parâmetros acima citados para fins de definição dos níveis permitidos de exposição ao ruído. Todavia, seguindo a direção de maciça jurisprudência, em reunião ocorrida no dia 24/11/2011, o aludido órgão uniformizador revisou a Súmula 32, a qual passou a ter o seguinte teor: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (negritei) Registre-se que a variação dos limites de tolerância previstos em atos administrativos para a exposição ao agente nocivo ruído não se deu de forma linear, revelando, ao contrário, sensível regressão a partir do terceiro momento acima referido. Vale dizer, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Pela ótica inversa, decorre a inafastável conclusão, melhor repensando o tema, de que ficou apurado o fato de ser nociva ao trabalhador a exposição a ruídos superiores a 85 dB, justificando, assim, o enquadramento diferenciado do serviço a eles sujeito. Estabelecida tal premissa, com relação ao parâmetro intermediário fixado no enunciado (intervalo de vigência do Decreto 2.172/97) - limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação promovida. É que, decorrendo a caracterização dos limites de tolerância de pressupostos fáticos - surgimento ou não de danos à saúde do segurado - não é a mera alteração do panorama normativo que torna a exposição ao ruído mais ou menos ruínosa à saúde. Em se tratando de norma regulamentar eminentemente técnica, forçoso reconhecer que contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior a edição do

Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador, ao passo que a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento. A inovação normativa vigente decorreu de análises técnicas mais apuradas, utilizando meios tecnológicos mais confiáveis e estudos científicos mais abrangentes, permitindo o aperfeiçoamento da regulamentação anteriormente existente e justificando, por isso mesmo, a redução do limite de tolerância previsto em regulamento. Presume-se, então, que, acaso estivessem tais meios disponíveis à época da edição do regulamento anterior, a solução seria idêntica a atual, ou seja, o limite de tolerância adotado seria o de 85 dB. Por outro lado, seja no plano fático, seja no jurídico, inexistente óbice à aplicação retroativa das disposições regulamentares mais recentes contidas no Decreto nº 4.882/03, eis que, além de objetivamente mais benéficas aos segurados, revelam norma de natureza regulamentar e explicitamente declaratória, sem qualquer traço de incompatibilidade com a disciplina legal a ela anterior. Convém destacar, ainda, outro relevante fator: a natureza social das normas previdenciárias protetivas da saúde do trabalhador (art. 6º, caput, da Constituição Federal de 1988), a justificar sua eficácia retroativa. Oportuna a advertência de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO E JOÃO BATISTA LAZZARI ao discorrerem sobre a interpretação das normas previdenciárias: (...) Na aplicação das normas que envolvem a relação de seguro social - que tratam tanto de filiação ao sistema, como de concessão, manutenção e irredutibilidade de benefícios, deve-se recordar, sempre, que se trata de direito fundamental, logo, de largo espectro, interpretando-se na busca dos fins sociais da norma (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), ante sua indeclinável característica protecionista do indivíduo, com vistas à efetividade de seus Direitos Sociais. (in Manual de Direito Previdenciário, 10ª Ed., Florianópolis: Conceito Editorial, 2008, p.87) Portanto, o novo limite de 85 dB imposto pelo Decreto n. 4.882/2003 e pela Instrução Normativa n. 99/2003, em benefício dos segurados expostos ao agente ruído, deve ser aplicado de forma retroativa, em virtude não apenas do caráter social do Direito Previdenciário, mas do próprio reconhecimento da Administração de que a exposição acima de 85 dB (A) já é excessiva e capaz de causar lesão ao trabalhador. Nesse sentido, é possível concluir que o reconhecimento, por força do Decreto 4.882, de 18/11/2003, da prejudicialidade do agente nocivo ruído em nível superior a 85 dB (A) implica necessariamente considerar que, em época imediatamente anterior, a agressão ao organismo era, no mínimo, a mesma, justificando, assim, com base em critério científico, a aplicação do referido Decreto para o enquadramento, como especial, pela incidência do agente ruído, da atividade laboral desenvolvida desde 06/03/1997. O mesmo raciocínio não deve prevalecer para o período anterior a esta última data - em que era considerada prejudicial a pressão sonora superior a 80 dB - , pois tal aferição do nível de tolerância remonta à data da edição do DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964, publicado no DOU em 10/04/1964, sendo razoável supor, nesse caso, que o limite de pressão sonora tolerável pelo trabalhador tenha sofrido alteração, seja pelo uso de equipamentos mais modernos, seja por evolução dos parâmetros de medição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - Da análise do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, assinado pelo representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (fls.20 e 22/23), verifica-se restar comprovado que o impetrante esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos acima de 85 decibéis no período de 22.10.1979 a 28.05.1998, exercendo as funções de ajudante de produção, praticante de produção e pintor de manutenção, na empresa TRW Automotive Ltda.. - Frise-se que esta Corte consolidou o entendimento de que deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis (in: AC nº 2008.61.02.003199-3, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 26.04.2011, DJF3 04.05.2011). - Ademais, no que tange ao período posterior ao Decreto nº 2.172/97 (quando se passou a exigir a intensidade de 90 decibéis para caracterizar o tempo especial), frise-se que o impetrante já laborava na empresa quando da sua edição, no mesmo setor e nas mesmas condições, sem solução de continuidade, não havendo razão no mundo fenomênico para se considerar que deixou de ser insalubre a sua atividade após 05.03.1997, apenas em virtude de novo Decreto dispor que a intensidade do ruído passaria a ser outra para a caracterização da atividade especial. - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo impetrante e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo improvido. (negritei)(TRF da 3ª Região, AMS 00060852720074036114, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 17/10/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETO 4.882, DE 18.11.2003. REDUÇÃO DO NÍVEL DE RUÍDO TOLERÁVEL. 85 DECIBÉIS A PARTIR DE 05.03.1997. COMPROVAÇÃO. I - Com o Decreto n. 4.882, de

18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. III - Conforme restou consignado na decisão agravada o formulário PPP de fl.27/28 comprova que o autor laborou de 01.11.1989 a 01.05.1997 na empresa Rosa S/A exposto ao agente agressivo ruído de 87 decibéis. Assim, naquele período, é de se considerar que o segurado efetivamente esteve exposto a níveis de ruído acima dos legalmente exigidos (acima de 85 decibéis, código 1.1.6 do Decreto 53.831/64). IV - Agravo previsto no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, interposto pelo INSS, improvido. (negritei)(TRF da 3ª Região, ApelReex 00392374620104039999, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 dB, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Retomando a análise do caso concreto à luz do entendimento acima adotado, observa-se que, em relação aos períodos de 06/03/1997 a 30/06/1997, 01/07/1997 a 31/10/2000 e 01/11/2000 a 27/09/2004, em que o autor laborou na Volkswagen do Brasil, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido em 27/09/2004 (fls. 50/52), não atende aos critérios estabelecidos na Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, já que, muito embora tal documento indique exposição a ruído superior a 85 dB, não esclarece se a atividade era exercida pela parte autora de forma habitual ou eventual. Tal circunstância é imprescindível para o enquadramento da atividade como especial.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. OPERADOR DE PREGÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. I - Restou consignado na decisão agravada a jurisprudência vem adotando o entendimento no sentido de que pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. II - Os laudos técnicos juntados não servem como prova emprestada, vez que, em se tratando de ruído, é imprescindível que a medição técnica seja feita no mesmo local onde foi exercida a atividade, pois devem ser levadas em consideração as condições e as instalações daquele ambiente III - Ainda que se admita a probabilidade da exposição do autor ao agente ruído existente no setor de pregão, certo é que esta ocorria de forma ocasional e não permanente durante sua jornada de trabalho, não restando comprovada a habitualidade da exposição à alegada pressão sonora, quesito imprescindível para o enquadramento da atividade especial IV - As informações devem ser concludentes acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exerce seu mister, não se admitindo dados imprecisos com o fito de configurar a atividade especial. Destarte, não há de ser reconhecida atividade especial sem comprovação da prejudicialidade das condições de trabalho ou que não possa ser enquadrada segundo o grupo profissional enumerado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de serviço prestado até a edição da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, o que não se configura no caso em tela. V - Agravo do autor improvido (art.557, 1º do C.P.C.).(AC 200661830075905, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 23/03/2011, pág. 1821)Importante ressaltar, ademais, que foi conferida à parte autora oportunidade para produção de provas, porém, intimada, informou não possuir mais provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 131).DISPOSITIVO diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0013962-97.2010.403.6183 - JEAN CLAUDE DE OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015854-41.2010.403.6183 - BENEDITO JOAQUIM DE MORAIS(SP304984A - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BENEDITO JOAQUIM DE MORAIS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o

procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício, utilizando-se o valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão, bem como os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, a partir da publicação das referidas emendas. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros legais e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 47). Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora, pois inexistente o direito à revisão pretendida. Como prejudicial de mérito, invocou a decadência e a prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 52/76). Réplica às fls. 79/87. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A alegação lançada na preliminar de falta de interesse de agir é própria do mérito e nesta sede será analisada. Acolho a prejudicial de mérito, concernente à decadência, invocada pela autarquia ré no que toca ao pleito de revisão da RMI. O benefício de aposentadoria especial foi concedido com DIB em 24/02/1989. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, *sobredireito* (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida

orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão da RMI do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. DO REAJUSTAMENTO POSTERIOR COM BASE NOS TETOS DA EC 20/98 e EC 41/2003. Entendo cabível a readequação do valor do benefício previdenciário, em razão da alteração do teto máximo de pagamento trazido pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e nº. 41/2003, desde que limitado ao teto legal. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e nº. 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº. 8.213/1991. A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento

da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Há de se frisar, ainda, que não se trata de reajustamento de benefício em desconformidade com os critérios legais, mas sim readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e nº. 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº. 8.213/1991. Ressalto, por fim, que somente com o advento das Leis 8.870/94 e 8.880/94, em seus artigos 26 e 21, respectivamente, foi inserido no sistema de apuração do valor da renda mensal a reposição do percentual correspondente à limitação ao teto do salário de benefício, em relação à média apurada dos salários de contribuição. Com efeito, entendo que para os

benefícios concedidos anteriormente à Lei 8.213/91 não há reposição, uma vez que o artigo 26 da Lei 8.870/94 é expresso nesse sentido (05/04/91 a 31/1 /93).No caso em exame, o benefício em análise foi concedido em 24/02/1989, portanto, não há que se falar em reposição do teto, mediante alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais de nº. 20/1998 e 41/2003.DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora e JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido de reajustamentos posteriores com base nos tetos das EC 20/98 E 41/2003.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0023735-06.2010.403.6301 - MARIA RIBEIRO DE SA(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA RIBEIRO DE SÁ, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal, requerendo a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo (24/01/2007) em razão do falecimento de seu filho, CARLOS CARDOSO DE SÁ, ocorrido em 28/02/2003. Alegou, em síntese, que: o requerimento administrativo foi indeferido por não se reconhecer a dependência econômica; contudo, era dependente direto de seu filho, em razão do baixo salário percebido pelo seu cônjuge, pai do de cujus. Às fls. 112/113, foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar o feito, bem como determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo.Redistribuídos os autos, houve aditamento da inicial, conforme fls. 121/133, 136/138, 140/151 e 152/181. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 188/192 verso. Arguiu, como preliminares, incompetência absoluta no que se refere ao pedido de danos morais e impossibilidade de concessão de antecipação de tutela. Como prejudicial de mérito, apontou prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido.Réplica às fls. 195/200.Realizou-se audiência de instrução, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora. Alegações finais remissivas.É o relatório. Fundamento e decido.Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Considerando que as preliminares e a prejudicial de mérito apontadas pelo INSS na contestação já foram apreciadas por ocasião da realização da audiência de instrução, passo de imediato a apreciar o mérito.Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). In casu, como cediço, na qualidade de genitora, a dependência econômica não é presumida, devendo ser comprovada (4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91).A qualidade de segurado do filho da parte autora é incontroversa, haja vista que na data do óbito (22/02/2003) encontrava-se vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, como segurado obrigatório, já que seu último vínculo empregatício deu-se em 01/06/1999 a 12/09/2002, conforme CTPS -fl. 170 e CNIS - fl. 92.Ressalte-se, ainda, que a Autarquia Previdenciária não indeferiu o pedido sob o fundamento de ausência de qualidade de segurado do instituidor, mas, sim, por não haver sido comprovada a condição de dependente da parte autora (fl. 58).Portanto, para fazer jus ao benefício, resta demonstrar a dependência econômica.FEIJÓ COIMBRA (Direito Previdenciário Brasileiro, 9ª ed., Rio de Janeiro, Edições Trabalhistas, 1998, p. 96) pontifica que Dependência econômica, para a lei previdenciária, consiste na situação em que certa pessoa vive, relativamente a um segurado, por ele sendo, no todo ou em parte, efetivamente ou presumidamente, mantida e sustentada.Já MARCELO PIMENTEL, HÉLIO C. RIBEIRO e MOACYR D. PESSOA, em obra conjunta (A Previdência Social Brasileira Interpretada, Rio de Janeiro, Forense, 1970, págs. 57-58) assentam que o conceito de dependência econômica, numa visão dita moderna, seria uma ajuda substancial, permanente e necessária, cuja abolição poderia acarretar um desnível sensível no padrão habitual de vida do assistido.Visto isso, é possível afirmar que não há nos autos prova da dependência, nos termos do rol exemplificativo do art. 22, 3º, do Decreto n. 3.048/99.Necessário esclarecer que a configuração da dependência econômica pressupõe a manutenção dos recursos econômicos essenciais para a sobrevivência da autora, situação

não demonstrada no caso concreto, senão vejamos. A declaração de dependência econômica (fl. 38) apenas comprova o fato da declaração em si. Do mesmo modo, os documentos de fls. 37 e 42 não permitem concluir que a parte autora era de fato economicamente dependente de seu filho. Observa-se ainda que a parte autora não residia com seu filho, pois era domiciliada em Minas Gerais - MG e que, desde 01/04/1987, é beneficiária de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu cônjuge, no valor de um salário mínimo. A partir de 24/04/2006, passou a ser titular, também, de aposentadoria rural por idade, totalizando dois salários mínimos. Em seu depoimento à fl. 239 e verso afirmou que: ...Carlos Cardoso de Sá enviava dinheiro para ajudar no sustento da residência; ele mandava em média cem a duzentos reais por mês; quando ele tinha dinheiro mandava, quando não tinha, não enviava.... (g.n.). As declarações das testemunhas também não são capazes de demonstrar a dependência econômica alegada na inicial. A testemunha, Sra. Roberta Loureci Monteiro Rodrigues declarou à fl. 240, verbis: ...também conheceu Carlos; pode afirmar que ele trabalhava; não sabe qual era o seu rendimento; assevera que sistematicamente ele ajudava a mãe com dinheiro e alimentação; a ajuda era mensal,... não sabe o valor da ajuda... (g.n.). No que se refere à testemunha, Sra. Cecília Maria de Oliveira, esta afirmou à fl. 241 conhecer a autora há cinco ou seis anos, portanto após o falecimento do de cujus. Em suma, a prova colhida nos autos revela que o ex-segurado falecido ajudava a mãe financeiramente, entretanto tal conduta não demonstra, por si só, que a autora dependia efetivamente de sua ajuda ou que fosse a ele subordinada economicamente. Isso significa dizer que, inexistente prova de que a ajuda financeira prestada pelo de cujus era substancial a ponto de tornar a autora sua dependente econômica. Nestas condições, não é possível concluir que existia dependência econômica da autora em relação ao filho CARLOS CARDOSO DE SÁ. Nesse sentido, cito a título de exemplo o seguinte precedente jurisprudencial, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. GENITORES DE SEGURADO SOLTEIRO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. AUTORES APOSENTADOS. INSUFICIÊNCIA DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO SATISFATÓRIA. 1. Não comprovada a dependência econômica dos genitores em relação ao filho, na data do óbito deste, não fazem os autores jus à pensão por morte. 2. A possibilidade de comprovação da dependência econômica dos pais em relação ao filho falecido por meio de prova testemunhal é admitida pela jurisprudência. Precedente (AC 2000.01.00.077359-0/MG). 3. Os autores, pais do falecido, são aposentados e percebem o benefício de aposentadoria, no valor de um salário mínimo para casa um. 4. A comprovação da real dependência econômica dos pais em relação aos filhos não se confunde com o esporádico reforço orçamentário e tampouco com a mera ajuda de manutenção familiar, não tendo a autora se desincumbido satisfatoriamente, de forma extrema de dúvidas, de comprovar que era dependente econômica de seu falecido filho (AC 1998.38.00.029737-8/MG). 5. Apelação improvida. (g.n.). (TRF da 1ª Região, Segunda Turma, AC 200538040005647, Rel. Desemb. Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJF 06/11/2008, p. 200). Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002340-84.2011.403.6183 - EURIDES PERIM (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EURIDES PERIM, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício, utilizando-se o valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão, bem como os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, a partir da publicação das referidas emendas. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros legais e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 45). À fl. 63, foi deferida a prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003. Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora, pois inexistente o direito à revisão pretendida. Como prejudicial de mérito, invocou a decadência e a prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 68/93). Réplica às fls. 96/110. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A alegação lançada na preliminar de falta de interesse de agir é própria do mérito e nesta sede será analisada. Acolho a prejudicial de mérito, concernente à decadência, invocada pela autarquia ré no que toca ao pleito de revisão da RMI. O benefício de aposentadoria especial foi concedido com DIB em 01/12/1988. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida

Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressaltou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RTJ 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se

tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão da RMI do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. DO REAJUSTAMENTO POSTERIOR COM BASE NOS TETOS DA EC 20/98 e EC 41/2003. Entendo cabível a readequação do valor do benefício previdenciário, em razão da alteração do teto máximo de pagamento trazido pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e nº. 41/2003, desde que limitado ao teto legal. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e nº. 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº. 8.213/1991. A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio

exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Há de se frisar, ainda, que não se trata de reajustamento de benefício em desconformidade com os critérios legais, mas sim readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e nº. 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº. 8.213/1991. Ressalto, por fim, que somente com o advento das Leis 8.870/94 e 8.880/94, em seus artigos 26 e 21, respectivamente, foi inserido no sistema de apuração do valor da renda mensal a reposição do percentual correspondente à limitação ao teto do salário de benefício, em relação à média apurada dos salários de contribuição. Com efeito, entendo que para os benefícios concedidos anteriormente à Lei 8.213/91 não há reposição, uma vez que o artigo 26 da Lei 8.870/94 é expresso nesse sentido (05/04/91 a 31/1 /93). No caso em exame, o benefício em análise foi concedido em 01/12/1988, portanto, não há que se falar em reposição do teto, mediante alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais de nº. 20/1998 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora e JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido de reajustamentos posteriores com base nos tetos das EC 20/98 E 41/2003. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003046-67.2011.403.6183 - MANOEL DE OLIVEIRA CRUZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANOEL DE OLIVEIRA CRUZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício, utilizando-se o valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão, bem como os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, a partir da publicação das referidas emendas. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros legais e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o pedido de prioridade de tramitação do feito prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Na mesma ocasião, foi fixado novo valor da causa (fl. 47). Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora, pois inexistente o direito à revisão pretendida. Como prejudicial de mérito, invocou a prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 57/65). Réplica às fls. 70/84. Não houve manifestação do INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A alegação lançada na preliminar de falta de interesse de agir é própria do mérito e nesta sede será analisada. Passo à análise da ocorrência de decadência, no que toca ao pleito de revisão da RMI, já que tal matéria é de ordem pública, devendo ser examinada a qualquer momento, ex officio, pelo juiz, independentemente, por conseguinte, de provocação das partes. O benefício de aposentadoria especial foi concedido com DIB em 02/02/1990. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de

prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo.^{2ª} Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga.^{3ª} O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão da RMI do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. DO REAJUSTAMENTO POSTERIOR COM BASE NOS TETOS DA EC 20/98 e EC 41/2003. Entendo cabível a readequação do valor do benefício previdenciário, em razão da alteração do teto máximo de pagamento trazido pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e nº. 41/2003, desde que limitado ao teto legal. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e nº. 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº. 8.213/1991. A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o

momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Há de se frisar, ainda, que não se trata de reajustamento de benefício em desconformidade

com os critérios legais, mas sim readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e nº. 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº. 8.213/1991. Ressalto, por fim, que somente com o advento das Leis 8.870/94 e 8.880/94, em seus artigos 26 e 21, respectivamente, foi inserido no sistema de apuração do valor da renda mensal a reposição do percentual correspondente à limitação ao teto do salário de benefício, em relação à média apurada dos salários de contribuição. Com efeito, entendo que para os benefícios concedidos anteriormente à Lei 8.213/91 não há reposição, uma vez que o artigo 26 da Lei 8.870/94 é expresso nesse sentido (05/04/91 a 31/1 /93). No caso em exame, o benefício em análise foi concedido em 02/02/1990, portanto, não há que se falar em reposição do teto, mediante alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais de nº. 20/1998 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora e JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido de reajustamentos posteriores com base nos tetos das EC 20/98 E 41/2003. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº. 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004976-23.2011.403.6183 - LIBERALINO FERREIRA DA SILVA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LIBERALINO FERREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício, utilizando-se o valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão, bem como os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, a partir da publicação das referidas emendas. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros legais e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 52). Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora, pois inexistente o direito à revisão pretendida. Como prejudicial de mérito, invocou a prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 58/66). Réplica às fls. 73/87. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A alegação lançada na preliminar de falta de interesse de agir é própria do mérito e nesta sede será analisada. Passo à análise da ocorrência de decadência, no que toca ao pleito de revisão da RMI, já que tal matéria é de ordem pública, devendo ser examinada a qualquer momento, ex officio, pelo juiz, independentemente, por consequente, de provocação das partes. O benefício de aposentadoria especial foi concedido com DIB em 16/06/1989. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador

Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressaltou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em

01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0.E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão da RMI do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. DO REAJUSTAMENTO POSTERIOR COM BASE NOS TETOS DA EC 20/98 e EC 41/2003. Entendo cabível a readequação do valor do benefício previdenciário, em razão da alteração do teto máximo de pagamento trazido pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e nº. 41/2003, desde que limitado ao teto legal. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e nº. 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº. 8.213/1991. A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos

por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Há de se frisar, ainda, que não se trata de reajustamento de benefício em desconformidade com os critérios legais, mas sim readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e nº. 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº. 8.213/1991. Ressalto, por fim, que somente com o advento das Leis 8.870/94 e 8.880/94, em seus artigos 26 e 21, respectivamente, foi inserido no sistema de apuração do valor da renda mensal a reposição do percentual correspondente à limitação ao teto do salário de benefício, em relação à média apurada dos salários de contribuição. Com efeito, entendo que para os benefícios concedidos anteriormente à Lei 8.213/91 não há reposição, uma vez que o artigo 26 da Lei 8.870/94 é expresso nesse sentido (05/04/91 a 31/1 /93). No caso em exame, o benefício em análise foi concedido em 16/06/1989, portanto, não há que se falar em reposição do teto, mediante alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais de nº. 20/1998 e 41/2003. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora e **JULGO IMPROCEDENTE**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido de reajustamentos posteriores com base nos tetos das EC 20/98 E 41/2003. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005059-39.2011.403.6183 - JOAO FRANCISCO LOPES BRITO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO FRANCISCO LOPES BRITO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a condenação do réu: 1) a reconhecer e averbar o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em sua CTPS; 2) a reconhecer como especiais as atividades exercidas nos períodos de 01/03/2001 a 28/02/2008 e 02/04/1984 a 04/12/1985, na empresa Volkswagen do Brasil e na Cia. Brasileira de Cartuchos, respectivamente; 3) a transformar a aposentadoria relativa ao NB 141.281.758-4, com data de início em 11/03/2008, em aposentadoria especial, na modalidade 25 anos, com o recálculo da renda mensal inicial, sem a utilização do fator previdenciário. Sucessivamente, requer a condenação do réu a elevar o tempo total de serviço, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,40%, conforme Decreto 4.827/2003. A parte autora aduz em sua inicial que: protocolou pedido administrativo de aposentadoria em 11/03/2008; nos períodos de 01/03/2001 a 28/02/2008 e 02/04/1984 a 04/12/1985 exerceu atividades com exposição ao agente nocivo ruído, com intensidade superior a 80 e 85 decibéis, durante sua jornada de trabalho; o INSS não reconheceu como especiais as atividades exercidas nos mencionados períodos, o que resultou na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citado, o INSS sustentou, em resumo, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 96/107. Intimadas, as partes manifestaram não ter interesse na produção de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que

possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Reconheço, de ofício, a falta de interesse de agir da parte autora quanto ao pedido relativo ao reconhecimento e averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em sua CTPS, pois não comprovou que tais vínculos não foram reconhecidos na via administrativa por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (DIB em 11/03/2008), em que foi considerado como tempo de serviço 35 anos, 8 meses e 22 dias, conforme documento anexo, extraído do Sistema Plenus. Passo à análise do mérito.No que alude ao tempo de serviço exercido sob condições especiais, convém relembra que o direito à aposentadoria especial encontra previsão no art. 201, 1º, da Carta Magna, vejamos:1º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Em sede de legislação infraconstitucional, o benefício está tratado nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALPara fins de aposentadoria especial, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado, conforme decidido na AC nº 2001.70.01.008632?3/PR, cujo relator foi o eminente Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus.Até 28/04/95 basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.A partir de 29/04/95 até 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão (SB 40 ou DSS 8030), da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.A contar de 06/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser feita por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Registre-se, porque de relevo, que a MP 1.523, publicada em 14/10/1996, acrescentou o parágrafo primeiro ao artigo 58 da Lei 8213/91, vindo a exigir que o formulário preenchido pela empresa fosse confeccionado com base em laudo técnico, nos seguintes termos:Art. 58 (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Acrescido pela Medida Provisória 1.523/96 - D.O.U 14/10/96, convalidada pela MP 1.596-14/97 - D.O.U. de 11/11/97, transformada na Lei 9.528/97 - D.O.U. 11/12/1997) (g.n.)Tal Medida Provisória foi regulamentada pelo Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV) que teve vigência a partir de 06/03/1997 e, embora se entendesse que o laudo já deveria ser exigido desde a MP em questão, a jurisprudência firmou posição no sentido de fazê-lo exigível a partir do supracitado decreto.Assim sendo, a contar de 06/03/1997 (início de vigência do Decreto nº 2.171/97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/1996), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no aludido decreto nº. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Sobre o tema, elucidativo o julgado a seguir:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto

para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido. (Destaquei)(STJ, AgRg no Resp 493.458/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 23/06/2003) Ainda a título de orientações gerais, cabe registrar que o documento que atualmente comprova, em tese, a exposição de agente nocivo, consoante reclamado no 1.º do art. 58 da Lei 8.213/1991, é o perfil profissiográfico profissional, como se infere do art. 258 da IN 45/2010:Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Ademais, a jurisprudência mais recente vem dispensando a obrigatoriedade da apresentação do laudo técnico individual para as demandas da espécie, satisfazendo-se com a presença do perfil profissiográfico previdenciário, o qual é elaborado com os dados daquele, suprindo, pois, sua ausência. Pela pertinência, apresento a seguir acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(TNU, Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal n. 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins, decisão de 03/08/2009). Cumpre também consignar que, em relação aos períodos laborados anteriores a 1º de janeiro de 2004, o PPP poderá substituir não só os demais formulários exigidos até 11/12/1997, mas também o laudo técnico a partir desta data. Ou seja, o PPP não necessita vir acompanhado do LTCAT- até porque foi emitido com base neste laudo - inclusive para o período em que se fazia necessária a sua apresentação para comprovar a exposição a agentes nocivos. Aludida interpretação é extraída do art. 254, 2.º, da Instrução Normativa n. 45/2010, que não menciona o PPP entre os documentos que necessitam do LTCAT para serem aceitos perante a Autarquia Previdenciária. Afasta qualquer dúvida o disposto no art. 272, 2º, da IN 45/2010, ao estabelecer que, quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256 da mesma IN 45/2010:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Da controvérsia do feito - exposição ao agente ruído Insurge-se o postulante contra a decisão administrativa que lhe negou o direito ao avertado

reconhecimento da condição especial de trabalho nos interregnos de 01/03/2001 a 28/02/2008 e 02/04/1984 a 04/12/1985, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído.No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização seguia os mesmos parâmetros acima citados para fins de definição dos níveis permitidos de exposição ao ruído. Todavia, seguindo a direção de maciça jurisprudência, em reunião ocorrida no dia 24/11/2011, o aludido órgão uniformizador revisou a Súmula 32, a qual passou a ter o seguinte teor:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.(negritei)Registre-se que a variação dos limites de tolerância previstos em atos administrativos para a exposição ao agente nocivo ruído não se deu de forma linear, revelando, ao contrário, sensível regressão a partir do terceiro momento acima referido.Vale dizer, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Pela ótica inversa, decorre a inafastável conclusão, melhor repensando o tema, de que ficou apurado o fato de ser nociva ao trabalhador a exposição a ruídos superiores a 85 dB, justificando, assim, o enquadramento diferenciado do serviço a eles sujeito.Estabelecida tal premissa, com relação ao parâmetro intermediário fixado no enunciado (intervalo de vigência do Decreto 2.172/97) - limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação promovida.É que, decorrendo a caracterização dos limites de tolerância de pressupostos fáticos - surgimento ou não de danos à saúde do segurado - não é a mera alteração do panorama normativo que torna a exposição ao ruído mais ou menos ruïnosa à saúde.Em se tratando de norma regulamentar eminentemente técnica, forçoso reconhecer que contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior a edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador, ao passo que a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento.A inovação normativa vigente decorreu de análises técnicas mais apuradas, utilizando meios tecnológicos mais confiáveis e estudos científicos mais abrangentes, permitindo o aperfeiçoamento da regulamentação anteriormente existente e justificando, por isso mesmo, a redução do limite de tolerância previsto em regulamento. Presume-se, então, que, acaso estivessem tais meios disponíveis à época da edição do regulamento anterior, a solução seria idêntica a atual, ou seja, o limite de tolerância adotado seria o de 85 dB.Por outro lado, seja no plano fático, seja no jurídico, inexistem óbices à aplicação retroativa das disposições regulamentares mais recentes contidas no Decreto nº 4.882/03, eis que, além de objetivamente mais benéficas aos segurados, revelam norma de natureza regulamentar e explicitamente declaratória, sem qualquer traço de incompatibilidade com a disciplina legal a ela anterior.Convém destacar, ainda, outro relevante fator: a natureza social das normas previdenciárias protetivas da saúde do trabalhador (art. 6º, caput, da Constituição Federal de 1988), a justificar sua eficácia retroativa. Oportuna a advertência de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO E JOÃO BATISTA LAZZARI ao discorrerem sobre a interpretação das normas previdenciárias:(...) Na aplicação das normas que envolvem a relação de seguro social - que tratam tanto de filiação ao sistema, como de concessão, manutenção e irredutibilidade de benefícios, deve-se recordar, sempre, que se trata de direito fundamental, logo, de largo espectro, interpretando-se na busca dos fins sociais da norma (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), ante sua indeclinável característica protecionista do indivíduo, com vistas à efetividade de seus Direitos Sociais. (in Manual de Direito Previdenciário, 10ª Ed., Florianópolis: Conceito Editorial, 2008, p.87)Portanto, o novo limite de 85 dB imposto pelo Decreto n. 4.882/2003 e pela Instrução Normativa n. 99/2003, em benefício dos segurados expostos ao agente ruído, deve ser aplicado de forma retroativa, em virtude não apenas do caráter social do Direito Previdenciário, mas do próprio reconhecimento da Administração de que a exposição acima de 85 dB (A) já é excessiva e capaz de causar lesão ao trabalhador.Nesse sentido, é possível concluir que o reconhecimento, por força do Decreto 4.882, de 18/11/2003, da prejudicialidade do agente nocivo ruído em nível superior a 85 dB (A) implica necessariamente considerar que, em época imediatamente anterior, a agressão ao organismo era, no mínimo, a mesma, justificando, assim, com base em critério científico, a aplicação do referido Decreto para o enquadramento, como especial, pela incidência do agente ruído, da atividade laboral desenvolvida desde 06/03/1997.O mesmo raciocínio não deve prevalecer para o período anterior a esta última data - em que era considerada prejudicial a pressão sonora superior a 80 dB - , pois tal aferição do nível de tolerância remonta à data da edição do DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964, publicado no DOU em 10/04/1964, sendo razoável supor, nesse caso, que o limite de pressão sonora tolerável pelo trabalhador tenha sofrido alteração, seja

pelos usos de equipamentos mais modernos, seja por evolução dos parâmetros de medição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - Da análise do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, assinado pelo representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (fls.20 e 22/23), verifica-se restar comprovado que o impetrante esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos acima de 85 decibéis no período de 22.10.1979 a 28.05.1998, exercendo as funções de ajudante de produção, praticante de produção e pintor de manutenção, na empresa TRW Automotive Ltda.. - Frise-se que esta Corte consolidou o entendimento de que deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis (in: AC nº 2008.61.02.003199-3, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 26.04.2011, DJF3 04.05.2011). - Ademais, no que tange ao período posterior ao Decreto nº 2.172/97 (quando se passou a exigir a intensidade de 90 decibéis para caracterizar o tempo especial), frise-se que o impetrante já laborava na empresa quando da sua edição, no mesmo setor e nas mesmas condições, sem solução de continuidade, não havendo razão no mundo fenomênico para se considerar que deixou de ser insalubre a sua atividade após 05.03.1997, apenas em virtude de novo Decreto dispor que a intensidade do ruído passaria a ser outra para a caracterização da atividade especial. - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo impetrante e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo improvido. (negritei)(TRF da 3ª Região, AMS 00060852720074036114, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 17/10/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETO 4.882, DE 18.11.2003. REDUÇÃO DO NÍVEL DE RUIDO TOLERÁVEL. 85 DECIBÉIS A PARTIR DE 05.03.1997. COMPROVAÇÃO. I - Com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. III - Conforme restou consignado na decisão agravada o formulário PPP de fl.27/28 comprova que o autor laborou de 01.11.1989 a 01.05.1997 na empresa Rosa S/A exposto ao agente agressivo ruído de 87 decibéis. Assim, naquele período, é de se considerar que o segurado efetivamente esteve exposto a níveis de ruído acima dos legalmente exigidos (acima de 85 decibéis, código 1.1.6 do Decreto 53.831/64). IV - Agravo previsto no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, interposto pelo INSS, improvido. (negritei)(TRF da 3ª Região, ApelReex 00392374620104039999, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 dB, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Retomando a análise do caso concreto à luz do entendimento acima adotado, observa-se que, em relação ao lapso temporal compreendido entre 02/04/1984 e 04/12/1985, o formulário emitido pela empresa Companhia Brasileira de Cartuchos (fl. 55), que veio acompanhado do laudo técnico pericial expedido por médico (fls. 56/57), indica que o autor executava atividade de mecânico adaptador de produção e esteve exposto ao nível equivalente de ruído contínuo de 81 dB (A) durante toda jornada de trabalho. No período de 01/03/2001 a 28/02/2008, em que o autor laborou na Volkswagen do Brasil, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido em 29/02/2008 (fls. 58/64), não atende aos critérios estabelecidos na Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, já que, muito embora tal documento indique exposição a ruído superior a 85 dB, não esclarece se a atividade era exercida pela parte autora em tais condições de forma habitual ou eventual. Portanto, o exercício de atividade especial restou comprovada apenas no período de 02/04/1984 e 04/12/1985. No tocante ao período de 01/03/2001 a 29/02/2008, não houve comprovação de que a exposição ao agente nocivo ruído acima de 85 dB ocorreu de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Relativamente ao pedido de transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, ressalte-se que a parte autora não comprovou quais períodos já foram considerados como especiais na via administrativa. Conforme se verifica no sistema Plenus (documento anexo), por ocasião da concessão da aposentadoria do autor, foi considerado como tempo de serviço 35 anos, 8 meses e 22 dias. Contudo, o autor juntou aos autos documento que indica 26 anos, 5 meses e 27 dias (Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição - fls. 42/43). Diante da divergência apresentada, tal documento não se presta a comprovar

os períodos já computados como especiais na via administrativa. Importante ressaltar que foi conferida à parte autora oportunidade para produção de provas, porém, intimada, informou não possuir mais provas a produzir. **DISPOSITIVO** Diante do exposto: 1) Quanto ao pedido para reconhecimento e averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS, **JULGO O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2) No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a reconhecer a atividade especial exercida pela parte autora no período de 02/04/1984 e 04/12/1985, na empresa Companhia Brasileira de Cartuchos, bem como a converter o tempo especial respectivo em comum. Tendo em vista a não comprovação do tempo mínimo exigido para aposentadoria especial, o pedido de tutela resta indeferido. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de serviço especial (art. 475, 2º do CPC). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0007643-79.2011.403.6183 - MARIA GONCALVES DE ARAUJO SOARES (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA GONÇALVES DE ARAUJO SOARES, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por idade, bem como o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo, acrescidos de juros moratórios e correção monetária. Requereu, ainda, a indenização por danos morais. Alegou a parte autora, em síntese, que: durante toda a sua vida foi segurada obrigatória da Previdência Social; conta com 15 anos, 2 meses e 11 dias de contribuições; completou 60 anos de idade em 2010; efetuou requerimento administrativo em 11/03/2011; o INSS indeferiu seu pleito administrativamente por reconhecer somente 172 contribuições e deixar de computar o período que foi titular de benefício de auxílio doença; requereu danos morais pelo indeferimento. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 44). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 50/54. Sustentou preliminar de incompetência para apreciar o pedido de danos morais. Pugnou pela improcedência do pedido. À fl. 59 e verso foi indeferida a antecipação da tutela. Réplica às fls. 63/70. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, haja vista o entendimento já consolidado no Eg. TRF da 3ª Região, verbis: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.** - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecurável, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (negritei) (TRF da 3ª Região, AI 00428859220094030000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012) A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei n. 8.213/1991, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se

mulher(...).A autora completou 60(sessenta) anos de idade em 2010, como se pode aferir do documento de identidade juntado aos autos (fl.13). Preenche, destarte, o primeiro requisito.Por estar filiada ao RGPS antes do advento da Lei nº 8.213/91, conforme se depreende dos documentos acostado aos autos, deve observar a carência estabelecida no art. 142. Assim, tendo a autora completado a idade mínima em 2010, impõe-se a comprovação de carência de 174 meses.Na instância administrativa, o INSS reconheceu a existência de 172 meses de carência, razão pela qual indeferiu o benefício à autora. Ocorre que a autarquia previdenciária deixou de considerar, como efetiva carência, os diversos períodos em que a autora percebeu benefício de auxílio-doença. Neste ponto, o ato administrativo merece reparo, por contrariar a norma contida no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91:Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.Com efeito, se o salário-de-benefício da prestação previdenciária por incapacidade será considerado, para todos os efeitos, como salário-de-contribuição, não há motivo justo a impedir o seu cômputo para fins de carência, inclusive.Deve-se notar que, durante o tempo em que o segurado está em gozo de benefício por incapacidade, não pode existir prestação de atividade laborativa e, por esta razão, não há fato gerador de contribuição previdenciária. Assim, ainda que o segurado queira contribuir, não haverá amparo legal ao pagamento do tributo. Nesse sentido, ao vedar o cômputo do tempo em benefício como carência, o INSS emprestou ao benefício por incapacidade um efeito que a norma não prevê, qual seja, o impedimento a que o segurado incapaz busque o preenchimento de carência mais elevada, necessária à obtenção de outro benefício. De fato, se não pode contribuir, não poderá elevar o seu período de carência e, assim, poderá ter dificuldades na obtenção dos benefícios que compõe o rol do art. 25, II, da Lei nº 8.213/91.Destarte, não pode prevalecer a interpretação da norma dada pela ré, sob pena de serem penalizados justamente aqueles que se encontram em situação de grande fragilidade, decorrente da doença. No caso dos autos, somando-se ao período de carência incontroverso os meses de percepção, pela autora, de benefício de auxílio-doença, alcança-se carência muito superior àquela exigida da autora.Em conseqüência, preenchidos os requisitos legais, reconheço o direito da autora ao benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo. Do dano moralNo tocante ao pedido de indenização por danos morais, cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º:V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18.ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais, vejamos: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental.(p.204).E, ainda:A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212).O dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária.A indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.Cumprido, pois, ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade.Fincadas tais premissas, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais. De fato, encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que, no seu entender, não preencheram os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I- Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na

concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004) De mais a mais, mero dissabor experimentado pelo evento não dá direito à indenização. Nessa conformidade, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo: ...o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral, mas somente aquele cuja agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. ... DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade identificado pelo NB 41/156.350.522-0, com DIB em 11/03/2011 com RMI e RMA a ser apurada pela autarquia, levando-se em conta o tempo constante na carta de indeferimento.Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, bem como a natureza alimentar do benefício, concedo a tutela específica, nos termos aduzidos na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, com pagamento de prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação da tutela ora concedidos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (DER 11/03/2011). Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Considerando que a autora decaiu de parte mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI).Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0008726-33.2011.403.6183 - PEDRO CICERO DE ARAUJO(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PEDRO CICERO DE ARAUJO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (com DIB em 04/07/1989), mediante o reconhecimento de períodos especiais e sua conversão em comum, majorando-se o coeficiente de cálculo para 100%, desde a sua concessão, em 04/07/1989, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Inicial instruída com procuração e documentos.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Regularmente citado, o INSS

apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, arguiu a decadência e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 126/134. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho a alegação de decadência arguida pelo réu. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar

benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I

0008852-83.2011.403.6183 - WILSON ROBERTO CARCAVALLI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

WILSON ROBERTO CARCAVALLI, com qualificação nos autos, propôs presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/112.499.776-5, com DIB em 07/12/1998, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Elaborou-se parecer contábil. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Por outro lado, não verifico identidade entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção, eis que os pleitos são diversos. Excluo, de ofício, a União Federal do feito, por ilegitimidade passiva, considerando o objeto da demanda. Desnecessária a remessa ao SUDI pois a União não foi cadastrada no sistema. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença. Passo ao mérito. Entendo cabível a readequação do valor do benefício previdenciário, em razão da alteração do teto máximo de pagamento trazido pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e nº. 41/2003, desde que limitado ao teto legal. Ressalto, ainda, que

não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e nº. 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº. 8.213/1991. A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal

Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Há de se frisar, ainda, que não se trata de reajustamento de benefício em desconformidade com os critérios legais, mas sim readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e nº. 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº. 8.213/1991. No entanto, consoante parecer contábil anexado (fls. 33/39), não há diferenças a serem calculadas uma vez que, apesar de ter sido limitado ao teto máximo por ocasião da concessão, recebeu integralmente o índice de reposição do teto no primeiro reajuste. Assim, não há diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 43/2003. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº. 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº. 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

000885-73.2011.403.6183 - LOURINALDO LINO FEITOSA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por LOURINALDO LINO FEITOSA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a condenação do réu: 1) a reconhecer e averbar o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em sua CTPS; 2) a reconhecer como especiais as atividades exercidas nos períodos de 24/11/1980 a 25/10/1984 e 02/01/1985 a 27/01/2009, nas empresas FERRO ENAMEL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e BENDIX DO BRASIL, respectivamente; 3) a converter o tempo de atividade comum exercida no período de 10/12/1977 a 15/07/1978 e 13/09/1978 a 05/02/1979 em especial, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83%; 4) a transformar a aposentadoria relativa ao NB 149.874.579-0, com data de início em 12/03/2009, em aposentadoria especial, na modalidade 25 anos, com o recálculo da renda mensal inicial, sem a utilização do fator previdenciário. Sucessivamente, requer a condenação do réu a elevar o tempo total de serviço, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,40%, conforme Decreto 4.827/2003. A parte autora aduz em sua inicial que: protocolou pedido administrativo de aposentadoria, em 12/03/2009; nos períodos de 24/11/1980 a 25/10/1984 e 02/01/1985 a 27/01/2009 exerceu atividades com exposição ao agente nocivo ruído, com intensidade superior a 80 e 85 decibéis, durante sua jornada de trabalho. Inicial instruída com documentos. À fl. 97, foram concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a expedição de mandado de intimação ao Chefe da APS para que fornecesse cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora. Regularmente citado, o INSS sustentou, em resumo, a improcedência do pedido. Processo administrativo juntado às fls. 116/293. Réplica às fls. 296/300. Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Reconheço, de ofício, a falta de interesse de agir da parte autora quanto ao pedido relativo ao reconhecimento e averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em sua CTPS, pois, excetuado o vínculo mantido com a empresa FRIGORÍFICO BURITIS S/A, os demais já foram computados na via administrativa (fls. 171/172 e 275). Da mesma forma, quanto ao pedido concernente às atividades exercidas nos períodos de 24/11/1980 a 25/10/1984 e 02/01/1985 a 05/03/1997, nas empresas FERRO ENAMEL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e SOGEFI LTDA., respectivamente, que já foram reconhecidas como especiais na via administrativa (fls. 171/172). Nesse particular, o próprio autor afirma na exordial que tais períodos já foram considerados como especiais pelo réu. Passo à análise do mérito. **DA AVERBAÇÃO DO PERÍODO URBANO COMUM** período de 10/12/1977 a 15/07/1978 está anotado na CTPS do autor (fl. 38). Ora, segundo entendimento pacificado nos Tribunais, as anotações em CTPS gozam de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas que, como consequência de tratar-se de presunção relativa, o ônus probatório cumpre à parte contrária, no caso, INSS. É o que conluo da leitura de precedentes das duas Turmas competentes para o tema no Superior Tribunal de Justiça (STJ): **PREVIDENCIÁRIO. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO.**

EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU.1. As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal.2. O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição.3. Consoante remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador; tornando-se, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, 3º da Lei n.º 8.213/91, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a respectiva lixeira. Precedentes.4. Restando caracterizado que o aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, a expensas do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei n.º 6.226/1975. Precedentes.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Quinta Turma, RECURSO ESPECIAL - 585511/PB, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 05/04/2004 - destacou-se)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA NÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.- A apresentação de início razoável de prova material é suficiente para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. - Tendo as anotações na CTPS sido feitas por força de sentença trabalhista, gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga. - É defeso em sede de recurso especial o exame de provas, nos termos da Súmula n.º 07/STJ, não se podendo questionar o que afirmou o Tribunal a quo, quando indicou a presença de início de prova material.- Recurso especial não conhecido. (STJ, Sexta Turma, RECURSO ESPECIAL - 396668/CE, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 17/06/2002 - destacou-se).Dessa forma, faz jus à averbação do referido vínculo comum.DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIALPleiteia ainda o autor a conversão do tempo comum em especial (10/12/1977 a 15/07/1978 e 13/09/1978 a 05/02/1979). Tal matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência.A tese favorável à pretensão do autor se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1.º do art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com redação do Decreto n. 4.827/2003. Se a legislação à época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição.Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte, que assim esclarece:uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. Mais adiante explica que:o coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto 357/1991.Nesse sentido, posicionaram-se a TNU e o STJ:EMENTA - VOTO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO CONHECIDO E NEGADO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal instaurado pelo INSS, com base no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob a alegação de que o acórdão da Turma Recursal dos JEFs do Paraná, que reconheceu como especial o tempo de serviço do Autor de 20/05/1977 a 20/12/1992 e deferiu a conversão para comum de todo esse período com aplicação do índice de 1,4, conflita com a jurisprudência do C. STJ no sentido de que se deve aplicar o fator previsto na legislação em vigor na época da prestação do serviço -- no caso, 1,2 -- até o advento do Decreto n 611/92. Nesse sentido, aponta os julgamentos do REsp n 597-321/PR, do REsp n 611.972/RS e do REsp n 599.997/SC. 2. Configurada a divergência entre o entendimento adotado pela Eg. Turma Recursal paranaense e os paradigmas do C. STJ apontados, o presente pedido de uniformização deve ser conhecido. 3. Ocorre que esta Eg. TNU já firmou posição de que de deve dar a aplicação do fator multiplicador vigente à época em que se completam as condições e é formulado o pedido de aposentadoria, e não na época da prestação do serviço (TNU - PUILF n 2004.61.84.252343-7 - rel. Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ de 09/02/2009). 4. Eloqüente das razões de tal pensar é a ementa do acórdão no PUILF n 2006.51.51.003901-7, relatado pela i. Juíza

Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 16/02/2009 (DJ de 16/03/2009): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1. Não se pode confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, a qualificação do trabalho como trabalho especial, com o direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum para fins de aposentadoria. 2. No que concerne à qualificação jurídica do fato, ou seja, à qualificação do trabalho como trabalho especial, os segurados têm direito ao cômputo do tempo de serviço, para todos os efeitos legais - especialmente averbação e concessão de benefícios, de acordo com a legislação vigente à época da prestação do trabalho. 3. E no que concerne ao direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, os segurados têm direito ao cômputo de tempo de serviço convertido, para fins de aposentadoria, de acordo com legislação vigente à época da concessão da aposentadoria. 4. Em relação a aposentadoria concedida após o advento do Dec. N. 357/91 aplica-se o fator, multiplicador ou coeficiente de 1,4 para fins de conversão de todo o tempo de serviço especial em comum, inclusive em relação ao tempo anterior ao aludido Decreto, em se tratando de conversão de 25 para 35 anos. 5. Pedido de uniformização improvido. 5. Assim firmado o entendimento desta Eg. TNU, nos termos da sua Questão de Ordem n 13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido), o presente incidente não merece acolhida. 6. Pedido de uniformização conhecido e negado. (destaquei) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial? 2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente. 3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial n. 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço. 4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. 5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ. 6. Embargos de divergência rejeitados. (destaquei) Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei 6.887/1980. Nesse sentido, foi editada a Súmula 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei 9.032/1995 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques, quando afirma que: tanto assim, que assente na jurisprudência a impossibilidade de converter tempo de serviço comum em especiais deferidas após a Lei 9.032/1995, quando passou a ser exigido que todo o tempo fosse especial. Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. Apenas deve-se explicitar que a lei aplicável é aquela do dia do implemento dos requisitos do benefício e não a da data da entrada do requerimento. Isso porque o direito adquirido quanto à conversibilidade surge naquele momento e não neste, de forma que uma alteração prejudicial ocorrida neste íterim não poderá afetar o segurado que não exerceu o seu direito na data em que implementadas as condições. No presente caso, considerando os requisitos necessários à concessão do benefício e a data da proibição da conversão (29/04/1995), não é possível acolher o pedido quanto a este ponto. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL No que alude ao tempo de serviço exercido sob condições especiais, convém lembrar que o direito à aposentadoria especial encontra previsão no art. 201, 1º, da Carta Magna, vejamos: 1º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de

aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Em sede de legislação infraconstitucional, o benefício está tratado nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Para fins de aposentadoria especial, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado, conforme decidido na AC n.º 2001.70.01.008632/3/PR, cujo relator foi o eminente Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus. Até 28/04/95 basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. A partir de 29/04/95 até 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030), da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A contar de 06/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto n.º 2.172/97 (Anexo IV) deve ser feita por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Registre-se, porque de relevo, que a MP 1.523, publicada em 14/10/1996, acrescentou o parágrafo primeiro ao artigo 58 da Lei 8213/91, vindo a exigir que o formulário preenchido pela empresa fosse confeccionado com base em laudo técnico, nos seguintes termos: Art. 58 (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Acrescido pela Medida Provisória 1.523/96 - D.O.U 14/10/96, convalidada pela MP 1.596-14/97 - D.O.U. de 11/11/97, transformada na Lei 9.528/97 - D.O.U. 11/12/1997) (g.n.) Tal Medida Provisória foi regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) que teve vigência a partir de 06/03/1997 e, embora se entendesse que o laudo já deveria ser exigido desde a MP em questão, a jurisprudência firmou posição no sentido de fazê-lo exigível a partir do supracitado decreto. Assim sendo, a contar de 06/03/1997 (início de vigência do Decreto n.º 2.171/97, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1523/1996), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no aludido decreto n.º 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Sobre o tema, elucidativo o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Destaquei)(STJ, AgRg no Resp 493.458/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 23/06/2003) Ainda a título de orientações gerais, cabe registrar que o documento que atualmente comprova, em tese, a exposição de agente nocivo, consoante reclamado no 1.º do art. 58 da Lei 8.213/1991, é o perfil profissiográfico profissional, como se infere do art. 258 da IN 45/2010: Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de

janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Ademais, a jurisprudência mais recente vem dispensando a obrigatoriedade da apresentação do laudo técnico individual para as demandas da espécie, satisfazendo-se com a presença do perfil profissiográfico previdenciário, o qual é elaborado com os dados daquele, suprindo, pois, sua ausência. Pela pertinência, apresento a seguir acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TNU, Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal n. 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins, decisão de 03/08/2009). Cumpre também consignar que, em relação aos períodos laborados anteriores a 1º de janeiro de 2004, o PPP poderá substituir não só os demais formulários exigidos até 11/12/1997, mas também o laudo técnico a partir desta data. Ou seja, o PPP não necessita vir acompanhado do LTCAT - até porque foi emitido com base neste laudo - inclusive para o período em que se fazia necessária a sua apresentação para comprovar a exposição a agentes nocivos. Aludida interpretação é extraída do art. 254, 2º, da Instrução Normativa n. 45/2010, que não menciona o PPP entre os documentos que necessitam do LTCAT para serem aceitos perante a Autarquia Previdenciária. Afasta qualquer dúvida o disposto no art. 272, 2º, da IN 45/2010, ao estabelecer que, quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256 da mesma IN 45/2010: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. DA CONTROVÉRSIA DO FEITO - EXPOSIÇÃO AO AGENTE RÚIDO Insurge-se o postulante contra a decisão administrativa que lhe negou o direito ao aventado reconhecimento da condição especial de trabalho no interregno de 06/03/1997 a 27/01/2009, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído. No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO,

que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização seguia os mesmos parâmetros acima citados para fins de definição dos níveis permitidos de exposição ao ruído. Todavia, seguindo a direção de maciça jurisprudência, em reunião ocorrida no dia 24/11/2011, o aludido órgão uniformizador revisou a Súmula 32, a qual passou a ter o seguinte teor: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (negritei) Registre-se que a variação dos limites de tolerância previstos em atos administrativos para a exposição ao agente nocivo ruído não se deu de forma linear, revelando, ao contrário, sensível regressão a partir do terceiro momento acima referido. Vale dizer, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Pela ótica inversa, decorre a inafastável conclusão, melhor repensando o tema, de que ficou apurado o fato de ser nociva ao trabalhador a exposição a ruídos superiores a 85 dB, justificando, assim, o enquadramento diferenciado do serviço a eles sujeito. Estabelecida tal premissa, com relação ao parâmetro intermediário fixado no enunciado (intervalo de vigência do Decreto 2.172/97) - limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação promovida. É que, decorrendo a caracterização dos limites de tolerância de pressupostos fáticos - surgimento ou não de danos à saúde do segurado - não é a mera alteração do panorama normativo que torna a exposição ao ruído mais ou menos ruína à saúde. Em se tratando de norma regulamentar eminentemente técnica, forçoso reconhecer que contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior a edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador, ao passo que a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento. A inovação normativa vigente decorreu de análises técnicas mais apuradas, utilizando meios tecnológicos mais confiáveis e estudos científicos mais abrangentes, permitindo o aperfeiçoamento da regulamentação anteriormente existente e justificando, por isso mesmo, a redução do limite de tolerância previsto em regulamento. Presume-se, então, que, acaso estivessem tais meios disponíveis à época da edição do regulamento anterior, a solução seria idêntica a atual, ou seja, o limite de tolerância adotado seria o de 85 dB. Por outro lado, seja no plano fático, seja no jurídico, inexistente óbice à aplicação retroativa das disposições regulamentares mais recentes contidas no Decreto nº 4.882/03, eis que, além de objetivamente mais benéficas aos segurados, revelam norma de natureza regulamentar e explicitamente declaratória, sem qualquer traço de incompatibilidade com a disciplina legal a ela anterior. Convém destacar, ainda, outro relevante fator: a natureza social das normas previdenciárias protetivas da saúde do trabalhador (art. 6º, caput, da Constituição Federal de 1988), a justificar sua eficácia retroativa. Oportuna a advertência de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO E JOÃO BATISTA LAZZARI ao discorrerem sobre a interpretação das normas previdenciárias: (...) Na aplicação das normas que envolvem a relação de seguro social - que tratam tanto de filiação ao sistema, como de concessão, manutenção e irredutibilidade de benefícios, deve-se recordar, sempre, que se trata de direito fundamental, logo, de largo espectro, interpretando-se na busca dos fins sociais da norma (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), ante sua indeclinável característica protecionista do indivíduo, com vistas à efetividade de seus Direitos Sociais. (in Manual de Direito Previdenciário, 10ª Ed., Florianópolis: Conceito Editorial, 2008, p.87) Portanto, o novo limite de 85 dB imposto pelo Decreto n. 4.882/2003 e pela Instrução Normativa n. 99/2003, em benefício dos segurados expostos ao agente ruído, deve ser aplicado de forma retroativa, em virtude não apenas do caráter social do Direito Previdenciário, mas do próprio reconhecimento da Administração de que a exposição acima de 85 dB (A) já é excessiva e capaz de causar lesão ao trabalhador. Nesse sentido, é possível concluir que o reconhecimento, por força do Decreto 4.882, de 18/11/2003, da prejudicialidade do agente nocivo ruído em nível superior a 85 dB (A) implica necessariamente considerar que, em época imediatamente anterior, a agressão ao organismo era, no mínimo, a mesma, justificando, assim, com base em critério científico, a aplicação do referido Decreto para o enquadramento, como especial, pela incidência do agente ruído, da atividade laboral desenvolvida desde 06/03/1997. O mesmo raciocínio não deve prevalecer para o período anterior a esta última data - em que era considerada prejudicial a pressão sonora superior a 80 dB - , pois tal aferição do nível de tolerância remonta à data da edição do DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964, publicado no DOU em 10/04/1964, sendo razoável supor, nesse caso, que o limite de pressão sonora tolerável pelo trabalhador tenha sofrido alteração, seja pelo uso de equipamentos mais modernos, seja por evolução dos parâmetros de medição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - Da análise do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, assinado pelo representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (fls.20 e 22/23), verifica-se restar comprovado que o impetrante esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos acima de 85 decibéis no período de 22.10.1979 a 28.05.1998, exercendo as funções de ajudante de produção, praticante de produção e pintor de manutenção, na empresa TRW Automotive

Ltda.. - Frise-se que esta Corte consolidou o entendimento de que deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis (in: AC nº 2008.61.02.003199-3, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 26.04.2011, DJF3 04.05.2011). - Ademais, no que tange ao período posterior ao Decreto nº 2.172/97 (quando se passou a exigir a intensidade de 90 decibéis para caracterizar o tempo especial), frise-se que o impetrante já laborava na empresa quando da sua edição, no mesmo setor e nas mesmas condições, sem solução de continuidade, não havendo razão no mundo fenomênico para se considerar que deixou de ser insalubre a sua atividade após 05.03.1997, apenas em virtude de novo Decreto dispor que a intensidade do ruído passaria a ser outra para a caracterização da atividade especial. - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo impetrante e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo improvido. (negritei)(TRF da 3ª Região, AMS 00060852720074036114, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 17/10/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETO 4.882, DE 18.11.2003. REDUÇÃO DO NÍVEL DE RUÍDO TOLERÁVEL. 85 DECIBÉIS A PARTIR DE 05.03.1997. COMPROVAÇÃO. I - Com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. III - Conforme restou consignado na decisão agravada o formulário PPP de fl.27/28 comprova que o autor laborou de 01.11.1989 a 01.05.1997 na empresa Rosa S/A exposto ao agente agressivo ruído de 87 decibéis. Assim, naquele período, é de se considerar que o segurado efetivamente esteve exposto a níveis de ruído acima dos legalmente exigidos (acima de 85 decibéis, código 1.1.6 do Decreto 53.831/64). IV - Agravo previsto no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, interposto pelo INSS, improvido. (negritei)(TRF da 3ª Região, ApelReex 00392374620104039999, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 dB, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Retomando a análise do caso concreto à luz do entendimento acima adotado, observa-se que, em relação ao lapso temporal compreendido entre 06/03/1997 e 27/01/2009, em que o autor laborou na empresa SOGEFI LTDA., o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido em 27/01/2009 (fls. 55/56), não atende aos critérios estabelecidos na Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, já que, muito embora tal documento indique exposição a ruído superior a 85 dB, não esclarece se a atividade era exercida pela parte autora de forma habitual ou eventual. Tal circunstância é imprescindível para o enquadramento da atividade como especial.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. OPERADOR DE PREGÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. I - Restou consignado na decisão agravada a jurisprudência vem adotando o entendimento no sentido de que pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. II - Os laudos técnicos juntados não servem como prova emprestada, vez que, em se tratando de ruído, é imprescindível que a medição técnica seja feita no mesmo local onde foi exercida a atividade, pois devem ser levadas em consideração as condições e as instalações daquele ambiente III - Ainda que se admita a probabilidade da exposição do autor ao agente ruído existente no setor de pregão, certo é que esta ocorria de forma ocasional e não permanente durante sua jornada de trabalho, não restando comprovada a habitualidade da exposição à alegada pressão sonora, quesito imprescindível para o enquadramento da atividade especial IV - As informações devem ser concludentes acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exerce seu mister, não se admitindo dados imprecisos com o fito de configurar a atividade especial. Destarte, não há de ser reconhecida atividade especial sem comprovação da prejudicialidade das condições de trabalho ou que não possa ser enquadrada segundo o grupo profissional enumerado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de serviço prestado até a edição da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, o que não se configura no caso em tela. V - Agravo do autor improvido (art.557, 1º do C.P.C.).(AC 200661830075905, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 23/03/2011, pág. 1821)Importante ressaltar que foi conferida à parte autora oportunidade para produção de provas, porém, intimada, informou não possuir mais provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide

(fl. 298).DISPOSITIVO Diante do exposto:1) JULGO O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido para reconhecimento e averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho constantes da CTPS juntada às fls. 38/39, relativos aos períodos de 13/09/1978 a 05/02/1979, 05/03/1979 a 25/10/1979, 31/03/1980 a 02/07/1980, bem como no tocante ao reconhecimento da atividade especial exercida nos períodos de 24/11/1980 a 25/10/1984 e 02/01/1985 a 05/03/1997, nas empresas FERRO ENAMEL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e SOGEFI LTDA., respectivamente.2) No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a averbar como tempo comum o período de 10/12/1977 a 15/07/1978, em que o autor laborou na empresa Frigorífico Buritis S/A - FRIBUSA. Tendo em vista a não comprovação do tempo mínimo exigido para aposentadoria especial, o pedido de antecipação da tutela resta indeferido.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente à averbação de tempo comum (art. 475, 2º do CPC).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0010534-73.2011.403.6183 - ALCIDES VANDALETE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALCIDES VANDALETE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seus benefícios, utilizando-se o valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão, bem como os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, a partir da publicação das referidas emendas. Requerem, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros legais e correção monetária.Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que fosse aferido o valor da causa com base no pedido elaborado na inicial e nos dados constantes dos autos. Cálculos da Contadoria Judicial apresentados às fls. 48/54.Manifestação da parte autora às fls. 59/63.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Justiça GratuitaPasso à análise da ocorrência de decadência, no que toca ao pleito de revisão da RMI, já que tal matéria é de ordem pública, devendo ser examinada a qualquer momento, ex officio, pelo juiz, independentemente, por consequente, de provocação das partes.O benefício de aposentadoria especial foi concedido com DIB em 10/10/1990.A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103).Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão.Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos.As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004).Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht).Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8).Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata

da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº

2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão da RMI dos benefícios em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. DO REAJUSTAMENTO POSTERIOR COM BASE NOS TETOS DA EC 20/98 e EC 41/2003. Passo ao exame do mérito do pedido de reajustamento dos benefícios com base nos tetos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, nos termos do que dispõe o art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença. Entendo cabível a readequação do valor do benefício previdenciário, em razão da alteração do teto máximo de pagamento trazido pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e nº. 41/2003, desde que limitado ao teto legal. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e nº. 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº. 8.213/1991. A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração

do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Há de se frisar, ainda, que não se trata de reajustamento de benefício em desconformidade com os critérios legais, mas sim readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e nº. 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº. 8.213/1991. Ressalto, por fim, que somente com o advento das Leis 8.870/94 e 8.880/94, em seus artigos 26 e 21, respectivamente, foi inserido no sistema de apuração do valor da renda mensal a reposição do percentual correspondente à limitação ao teto do salário de benefício, em relação à média apurada dos salários de contribuição. Com efeito, entendo que para os benefícios concedidos anteriormente à Lei 8.213/91 não há reposição, uma vez que o artigo 26 da Lei 8.870/94 é expresso nesse sentido (05/04/91 a 31/1 /93). No caso em exame, o benefício em análise foi concedido em 10/10/1990, portanto, não há que se falar em reposição do teto, mediante alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais de nº. 20/1998 e 41/2003. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários da parte autora e **JULGO IMPROCEDENTE**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido de reajustamentos posteriores com base nos tetos das EC 20/98 e 41/2003. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o réu não foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0012107-49.2011.403.6183 - SERGIO LUIZ SAMPAIO CUNHA (SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP268772 - CAMILLA CHAVES HASSESIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ajuizada por SERGIO LUIZ SAMPAIO CUNHA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a condenação do réu à averbação do período de 01/05/1992 a 03/03/1995, laborado na empresa São Marco, Indústria e Comércio Ltda., como atividade especial e sua conversão em tempo comum, e, caso resulte em tempo superior a 35 anos de tempo de contribuição, seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o pagamento das parcelas vencidas. O autor aduz em sua inicial que: protocolou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 20/09/2010 (NB 42/154.234.279-9); no período de 01/05/1992 a 03/03/1995 laborou na empresa São Marco, Indústria e Comércio Ltda. e esteve exposto a ruído de 92 dB de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente; seu pedido foi indeferido por falta de tempo de contribuição, pois o INSS não reconheceu como especial a atividade exercida no mencionado período. Inicial instruída com documentos. À fl. 77, foram concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita, bem como postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Regularmente citado, o INSS sustentou, em resumo, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 150/152. Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No que alude ao tempo de serviço exercido sob condições especiais, convém lembrar que o direito à aposentadoria especial encontra previsão no art. 201, 1º, da Carta Magna, vejamos: 1º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Em sede de legislação infraconstitucional, o benefício está tratado nos artigos 57 e 58, ambos da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** Para fins de aposentadoria especial, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado, conforme decidido na AC nº 2001.70.01.008632?3/PR, cujo relator foi o eminente Des. Federal Victor

Luiz dos Santos Laus. Até 28/04/95 basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. A partir de 29/04/95 até 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão (SB 40 ou DSS 8030), da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A contar de 06/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser feita por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Registre-se, porque de relevo, que a MP 1.523, publicada em 14/10/1996, acrescentou o parágrafo primeiro ao artigo 58 da Lei 8213/91, vindo a exigir que o formulário preenchido pela empresa fosse confeccionado com base em laudo técnico, nos seguintes termos: Art. 58 (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Acrescido pela Medida Provisória 1.523/96 - D.O.U 14/10/96, convalidada pela MP 1.596-14/97 - D.O.U. de 11/11/97, transformada na Lei 9.528/97 - D.O.U. 11/12/1997) (g.n.) Tal Medida Provisória foi regulamentada pelo Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV) que teve vigência a partir de 06/03/1997 e, embora se entendesse que o laudo já deveria ser exigido desde a MP em questão, a jurisprudência firmou posição no sentido de fazê-lo exigível a partir do supracitado decreto. Assim sendo, a contar de 06/03/1997 (início de vigência do Decreto nº 2.171/97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/1996), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no aludido decreto nº. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Sobre o tema, elucidativo o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Destaquei)(STJ, AgRg no Resp 493.458/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 23/06/2003) Ainda a título de orientações gerais, cabe registrar que o documento que atualmente comprova, em tese, a exposição de agente nocivo, consoante reclamado no 1.º do art. 58 da Lei 8.213/1991, é o perfil profissiográfico profissional, como se infere do art. 258 da IN 45/2010: Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Ademais, a jurisprudência mais recente vem dispensando a obrigatoriedade da apresentação do laudo técnico individual para as demandas da espécie, satisfazendo-se com a presença do perfil profissiográfico previdenciário, o qual é elaborado com os dados daquele, suprindo, pois, sua ausência. Pela pertinência, apresento a seguir acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA

AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(TNU, Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal n. 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins, decisão de 03/08/2009). Cumpre também consignar que, em relação aos períodos laborados anteriores a 1.º de janeiro de 2004, o PPP poderá substituir não só os demais formulários exigidos até 11/12/1997, mas também o laudo técnico a partir desta data. Ou seja, o PPP não necessita vir acompanhado do LTCAT- até porque foi emitido com base neste laudo - inclusive para o período em que se fazia necessária a sua apresentação para comprovar a exposição a agentes nocivos. Aludida interpretação é extraída do art. 254, 2.º, da Instrução Normativa n. 45/2010, que não menciona o PPP entre os documentos que necessitam do LTCAT para serem aceitos perante a Autarquia Previdenciária. Afasta qualquer dúvida o disposto no art. 272, 2º, da IN 45/2010, ao estabelecer que, quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256 da mesma IN 45/2010: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários. Inicialmente considerava não ser legal a conversão do período trabalhado em condições especiais anteriormente à Lei n.º 6.887, de 10 de dezembro de 1980, haja vista que tal possibilidade somente foi inserida no ordenamento jurídico com a referida lei. Contudo, tal posição sempre foi minoritária e atualmente já se encontra superada pelos Tribunais Superiores, mormente porque a Autarquia Previdenciária permite que se faça a conversão do tempo especial em comum mesmo antes do ato normativo referido. Nesta linha, a bem da segurança jurídica, revejo o entendimento anteriormente adotado e passo a admitir a conversão mesmo antes da Lei 6887/80. Além disso, necessário rever o posicionamento que há algum tempo adotei com relação à possibilidade de conversão após 05/1998. De fato, a Medida Provisória 1.663-10, de 28/05/98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, 5). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28/05/98 (data da citada medida provisória). O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão. Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em

que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28/05/98. Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98: Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela: Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22/10/98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições). Cogitou-se da manutenção do citado 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28/05/98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória. Prevalencia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28/05/98. No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23/03/2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n 8.213/91. Confira a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução

Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011).Da controvérsia do feito - exposição ao agente ruído Insurge-se o postulante contra a decisão administrativa que lhe negou o direito ao aventado reconhecimento da condição especial de trabalho no interregno de 01/05/1992 a 03/03/1995, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído.No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização seguia os mesmos parâmetros acima citados para fins de definição dos níveis permitidos de exposição ao ruído. Todavia, seguindo a direção de maciça jurisprudência, em reunião ocorrida no dia 24/11/2011, o aludido órgão uniformizador revisou a Súmula 32, a qual passou a ter o seguinte teor:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.(negritei)Registre-se que a variação dos limites de tolerância previstos em atos administrativos para a exposição ao agente nocivo ruído não se deu de forma linear, revelando, ao contrário, sensível regressão a partir do terceiro momento acima referido.Vale dizer, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Pela ótica inversa, decorre a inafastável conclusão, melhor repensando o tema, de que ficou apurado o fato de ser nociva ao trabalhador a exposição a ruídos superiores a 85 dB, justificando, assim, o enquadramento diferenciado do serviço a eles sujeito.Estabelecida tal premissa, com relação ao parâmetro intermediário fixado no enunciado (intervalo de vigência do Decreto 2.172/97) - limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação promovida.É que, decorrendo a caracterização dos limites de tolerância de pressupostos fáticos - surgimento ou não de danos à saúde do segurado - não é a mera alteração do panorama normativo que torna a exposição ao ruído mais ou menos ruínosa à saúde.Em se tratando de norma regulamentar eminentemente técnica, forçoso reconhecer que contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior a edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador, ao passo que a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento.A inovação normativa vigente decorreu de análises técnicas mais apuradas, utilizando meios tecnológicos mais confiáveis e estudos científicos mais abrangentes, permitindo o aperfeiçoamento da regulamentação anteriormente existente e justificando, por isso mesmo, a redução do limite de tolerância previsto em regulamento. Presume-se, então, que, acaso estivessem tais meios disponíveis à época da edição do regulamento anterior, a solução seria idêntica a atual, ou seja, o limite de tolerância adotado seria o de 85 dB.Por outro lado, seja no plano fático, seja no jurídico, inexistente óbice à aplicação retroativa das disposições regulamentares mais recentes contidas no Decreto nº 4.882/03, eis que, além de objetivamente mais benéficas aos segurados, revelam norma de natureza regulamentar e explicitamente declaratória, sem qualquer traço de incompatibilidade com a disciplina legal a ela anterior.Convém destacar, ainda, outro relevante fator: a natureza social das normas previdenciárias protetivas da saúde do trabalhador (art. 6º, caput, da Constituição Federal de 1988), a justificar sua eficácia retroativa. Oportuna a advertência de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO E JOÃO BATISTA LAZZARI ao discorrerem sobre a interpretação das normas previdenciárias:(...) Na aplicação das normas que envolvem a relação de seguro social - que tratam tanto de filiação ao sistema, como de concessão, manutenção e irredutibilidade de benefícios, deve-se recordar, sempre, que se trata de direito fundamental, logo, de largo espectro, interpretando-se na busca dos fins sociais da norma (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), ante sua indeclinável característica protecionista do indivíduo, com vistas à efetividade de seus Direitos Sociais. (in Manual de Direito Previdenciário, 10ª Ed., Florianópolis: Conceito Editorial, 2008, p.87)Portanto, o novo limite de 85 dB imposto pelo Decreto n. 4.882/2003 e pela Instrução Normativa n. 99/2003, em benefício dos segurados expostos ao agente ruído, deve ser aplicado de forma retroativa, em virtude não apenas do caráter social do Direito Previdenciário, mas do próprio reconhecimento da Administração de que a exposição acima de 85 dB (A) já é excessiva e capaz de causar lesão ao trabalhador.Nesse sentido, é possível concluir que o reconhecimento, por força do Decreto 4.882, de 18/11/2003, da prejudicialidade do agente nocivo ruído em nível superior a 85 dB (A) implica necessariamente considerar que, em época imediatamente anterior, a agressão ao organismo era, no mínimo, a mesma, justificando, assim, com base em

critério científico, a aplicação do referido Decreto para o enquadramento, como especial, pela incidência do agente ruído, da atividade laboral desenvolvida desde 06/03/1997. O mesmo raciocínio não deve prevalecer para o período anterior a esta última data - em que era considerada prejudicial a pressão sonora superior a 80 dB - , pois tal aferição do nível de tolerância remonta à data da edição do DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964, publicado no DOU em 10/04/1964, sendo razoável supor, nesse caso, que o limite de pressão sonora tolerável pelo trabalhador tenha sofrido alteração, seja pelo uso de equipamentos mais modernos, seja por evolução dos parâmetros de medição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - Da análise do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, assinado pelo representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (fls.20 e 22/23), verifica-se restar comprovado que o impetrante esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos acima de 85 decibéis no período de 22.10.1979 a 28.05.1998, exercendo as funções de ajudante de produção, praticante de produção e pintor de manutenção, na empresa TRW Automotive Ltda.. - Frise-se que esta Corte consolidou o entendimento de que deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis (in: AC nº 2008.61.02.003199-3, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 26.04.2011, DJF3 04.05.2011). - Ademais, no que tange ao período posterior ao Decreto nº 2.172/97 (quando se passou a exigir a intensidade de 90 decibéis para caracterizar o tempo especial), frise-se que o impetrante já laborava na empresa quando da sua edição, no mesmo setor e nas mesmas condições, sem solução de continuidade, não havendo razão no mundo fenomênico para se considerar que deixou de ser insalubre a sua atividade após 05.03.1997, apenas em virtude de novo Decreto dispor que a intensidade do ruído passaria a ser outra para a caracterização da atividade especial. - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo impetrante e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo improvido. (negritei)(TRF da 3ª Região, AMS 00060852720074036114, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 17/10/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETO 4.882, DE 18.11.2003. REDUÇÃO DO NÍVEL DE RUÍDO TOLERÁVEL. 85 DECIBÉIS A PARTIR DE 05.03.1997. COMPROVAÇÃO. I - Com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. III - Conforme restou consignado na decisão agravada o formulário PPP de fl.27/28 comprova que o autor laborou de 01.11.1989 a 01.05.1997 na empresa Rosa S/A exposto ao agente agressivo ruído de 87 decibéis. Assim, naquele período, é de se considerar que o segurado efetivamente esteve exposto a níveis de ruído acima dos legalmente exigidos (acima de 85 decibéis, código 1.1.6 do Decreto 53.831/64). IV - Agravo previsto no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, interposto pelo INSS, improvido. (negritei)(TRF da 3ª Região, ApelReex 00392374620104039999, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 dB, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Retomando a análise do caso concreto à luz do entendimento acima adotado, observa-se que, em relação ao lapso temporal compreendido entre 01/05/1992 e 03/03/1995, o formulário emitido pela empresa São Marcos Indústria e Comércio Ltda. (fl. 15), que veio acompanhado do laudo técnico pericial expedido por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 16/18), indica que o autor era responsável pela área de controle de qualidade da empresa envolvendo os produtos produzidos bem como os recebidos (matérias-primas etc). Elaborava programa de controle de qualidade nas áreas de produção e trefilação para os produtos fabricados ou em fase de fabricação, desenvolvia proposta de política e controle de qualidade, submetendo-as à apreciação do supervisor imediato, respondia pelos testes e ensaios realizados nos laboratórios físicos e químicos, a fim de assegurar o padrão da qualidade dos produtos da empresa, e respondia junto ao Diretor Industrial (fl. 15). Consta, ainda, que nesse período esteve exposto ao agente ruído, de 92 db(A), de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Diante de tais considerações, verifica-se que faz jus o autor à conversão do período de 01/05/1992 a 03/03/1995 em tempo especial que, somando-se com os períodos de tempo de serviço comuns

urbanos, descritos nos autos, incontroversos (fls. 44/45), totaliza 34 anos, 7 meses e 7 dias de tempo de serviço, tempo esse insuficiente para a concessão da aposentadoria almejada (integral), conforme tabela abaixo.

DISPOSITIVO diante do exposto: a) JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer a atividade especial exercida pela parte autora no período de 01/05/1992 a 03/03/1995, na empresa São Marco, Indústria e Comércio Ltda., bem como a converter o tempo especial respectivo em comum, conforme tabela supra; b) tendo em vista o não preenchimento do tempo mínimo exigido para aposentadoria integral por tempo de contribuição, o pedido deve ser julgado improcedente, nos moldes do artigo 269, I, do CPC. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de serviço especial (art. 475, 2º do CPC). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0000671-59.2012.403.6183 - MARIA JOSE DA COSTA (SP226832 - JOSE RICARDO PRUDENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA JOSE DA COSTA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por idade, bem como o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo, acrescidos de juros moratórios e correção monetária. Requereu, ainda, a indenização por danos morais. Alegou a parte autora, em síntese, que: ingressou no sistema da Previdência em 1973; conta com 131 contribuições; completou 60 anos de idade em 2011; protocolizou requerimento administrativo em 18/11/2011; deve ser-lhe exigida a carência mínima de 60 contribuições; o INSS indeferiu seu pleito administrativamente. Requereu, ao final, danos morais em razão do indeferimento. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A antecipação da tutela foi indeferida e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 45 e verso). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48/55. Sustentou preliminar de incompetência para apreciar o pedido de danos morais. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 59/74. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, haja vista o entendimento já consolidado no Eg. TRF da 3ª Região, verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecurável, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (negritei) (TRF da 3ª Região, AI 00428859220094030000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012) A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei n. 8.213/1991, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher (...). A autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 2011, como se pode aferir do documento de identidade juntado aos autos. Preenche, destarte, o primeiro requisito. Quanto ao segundo requisito (carência), observo que o INSS reconheceu 131 meses de contribuição (fls. 43), tempo que se coaduna com as provas

existentes neste processo. O questionamento da parte autora não diz respeito ao cálculo da carência efetuado pelo réu. Refere-se ao regime legal que deve ser aplicado ao caso. Nesta linha, sustenta que é exigível tão somente a carência de 60 meses, nos termos da legislação vigente ao tempo da sua filiação ao sistema previdenciário. Ocorre que, por estar filiada ao RGPS antes do advento da Lei nº 8.213/91, mas sem reunir as condições para aposentar-se, pois completou o requisito etário no ano de 2011, a carência que a parte tem de observar é a do artigo 142 - regra de transição criada justamente para disciplinar a hipótese na qual se enquadra a autora. Registre-se, por oportuno, que não existe direito adquirido a regime jurídico, como tem reiteradamente afirmado o Eg. STF. Assim, por não contar com a carência mínima necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, não procede o pedido inicial. Do dano moral No tocante ao pedido de indenização por danos morais, cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18.ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais, vejamos: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p.204). E, ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212). O dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. A indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Cumpre, pois, ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade. Fincadas tais premissas, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais. De fato, encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei) (TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo

requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004) De mais a mais, mero dissabor experimentado pelo evento não dá direito à indenização. Nessa conformidade, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo: ...o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral, mas somente aquele cuja agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. ... DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito. P. R. I.

0001763-72.2012.403.6183 - ANTONIO MARCONI DE ALMEIDA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO MARCONI DE ALMEIDA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a condenação do réu: 1) a reconhecer e averbar o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em sua CTPS; 2) a reconhecer como especiais as atividades desempenhadas nos períodos de 11/03/1981 a 11/09/1981 e 28/01/1982 a 23/10/1987, na empresa Suvifer Indústria e Comércio de Ferros Ltda., e no período de 29/01/1990 a 12/04/2010, na empresa Fibam Companhia Industrial; 3) a converter o tempo de atividade comum em especial, quanto aos períodos de 01/07/1977 a 19/04/1978, 23/11/1987 a 29/04/1988, 04/07/1988 a 27/10/1988 e 01/11/1988 a 24/11/1989, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83%, na hipótese de não ser reconhecida como especial alguma atividade exercida no período anterior a 28/04/1995; 4) a pagar a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, tendo em vista o exercício de atividade especial por período superior a 25 anos. Sucessivamente, requer a condenação do réu a pagar a aposentadoria especial, desde a data da citação; na hipótese de não acolhimento de tal pedido, requer a condenação do réu a pagar ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conversão das atividades especiais em comuns, mediante aplicação do fator multiplicador 1,40%, conforme Decreto 3.048/99. A parte autora aduz em sua inicial que: protocolou pedido administrativo de aposentadoria, em 09/09/2010; nos períodos de 11/03/1981 a 11/09/1981, 28/01/1982 a 23/10/1987 e 29/01/1990 a 12/04/2010 exerceu atividades com exposição ao agente nocivo ruído, com intensidade superior ao limite permitido pela legislação vigente à época, durante sua jornada de trabalho; o INSS não reconheceu como especial as atividades exercidas nos mencionados períodos, o que resultou no indeferimento de seu pedido. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 102). Regularmente citado, o INSS sustentou, em resumo, a improcedência do pedido. A parte autora não apresentou réplica. Intimadas a especificar provas, as partes não se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Reconheço, de ofício, a falta de interesse de agir da parte autora quanto ao pedido relativo ao reconhecimento e averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em sua CTPS, pois tais vínculos foram computados na via administrativa quando da análise do pedido de aposentadoria (fls. 91/92). Passo à análise do mérito. No que alude ao tempo de serviço exercido sob condições especiais, convém lembrar que o direito à aposentadoria especial encontra previsão no art. 201, 1º, da Carta Magna, vejamos: 1º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Em sede de legislação infraconstitucional, o benefício está tratado nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL Para fins de aposentadoria especial, a exposição do trabalhador

a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado, conforme decidido na AC nº 2001.70.01.008632/3/PR, cujo relator foi o eminente Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus. Até 28/04/95 basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. A partir de 29/04/95 até 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030), da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A contar de 06/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser feita por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Registre-se, porque de relevo, que a MP 1.523, publicada em 14/10/1996, acrescentou o parágrafo primeiro ao artigo 58 da Lei 8213/91, vindo a exigir que o formulário preenchido pela empresa fosse confeccionado com base em laudo técnico, nos seguintes termos: Art. 58 (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Acrescido pela Medida Provisória 1.523/96 - D.O.U 14/10/96, convalidada pela MP 1.596-14/97 - D.O.U. de 11/11/97, transformada na Lei 9.528/97 - D.O.U. 11/12/1997) (g.n.) Tal Medida Provisória foi regulamentada pelo Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV) que teve vigência a partir de 06/03/1997 e, embora se entendesse que o laudo já deveria ser exigido desde a MP em questão, a jurisprudência firmou posição no sentido de fazê-lo exigível a partir do supracitado decreto. Assim sendo, a contar de 06/03/1997 (início de vigência do Decreto nº 2.171/97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/1996), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no aludido decreto nº. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Sobre o tema, elucidativo o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Destaquei) (STJ, AgRg no Resp 493.458/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 23/06/2003) Ainda a título de orientações gerais, cabe registrar que o documento que atualmente comprova, em tese, a exposição de agente nocivo, consoante reclamado no 1.º do art. 58 da Lei 8.213/1991, é o perfil profissiográfico profissional, como se infere do art. 258 da IN 45/2010: Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Ademais, a jurisprudência mais recente vem dispensando a obrigatoriedade da apresentação do laudo técnico individual para as demandas da espécie, satisfazendo-se com a presença do perfil profissiográfico previdenciário, o qual é elaborado com os dados daquele, suprindo, pois, sua ausência. Pela pertinência, apresento a seguir acórdão

proferido pela Turma Nacional de Uniformização:EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(TNU, Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal n. 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins, decisão de 03/08/2009). Cumpre também consignar que, em relação aos períodos laborados anteriores a 1.º de janeiro de 2004, o PPP poderá substituir não só os demais formulários exigidos até 11/12/1997, mas também o laudo técnico a partir desta data. Ou seja, o PPP não necessita vir acompanhado do LTCAT- até porque foi emitido com base neste laudo - inclusive para o período em que se fazia necessária a sua apresentação para comprovar a exposição a agentes nocivos. Aludida interpretação é extraída do art. 254, 2.º, da Instrução Normativa n. 45/2010, que não menciona o PPP entre os documentos que necessitam do LTCAT para serem aceitos perante a Autarquia Previdenciária. Afasta qualquer dúvida o disposto no art. 272, 2º, da IN 45/2010, ao estabelecer que, quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256 da mesma IN 45/2010:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMNo que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários.Inicialmente considerava não ser legal a conversão do período trabalhado em condições especiais anteriormente à Lei n.º 6.887, de 10 de dezembro de 1980, haja vista que tal possibilidade somente foi inserida no ordenamento jurídico com a referida lei. Contudo, tal posição sempre foi minoritária e atualmente já se encontra superada pelos Tribunais Superiores, mormente porque a Autarquia Previdenciária permite que se faça a conversão do tempo especial em comum mesmo antes do ato normativo referido. Nesta linha, a bem da segurança jurídica, revejo o entendimento anteriormente adotado e passo a admitir a conversão mesmo antes da Lei 6887/80.Além disso, necessário rever o posicionamento que há algum tempo adotei com relação à possibilidade de conversão após 05/1998. De fato, a Medida Provisória 1.663-10, de 28/05/98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, 5). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28/05/98 (data da citada medida provisória). O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente

nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão. Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28/05/98. Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98: Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela: Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22/10/98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições). Cogitou-se da manutenção do citado 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28/05/98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória. Prevalencia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28/05/98. No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23/03/2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n 8.213/91. Confirma a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde

a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011).DA CONTROVÉRSIA DO FEITO - EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO Insurge-se o postulante contra a decisão administrativa que lhe negou o direito ao aventado reconhecimento da condição especial de trabalho no período em que alega ter laborado exposto ao agente nocivo ruído.No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização seguia os mesmos parâmetros acima citados para fins de definição dos níveis permitidos de exposição ao ruído. Todavia, seguindo a direção de maciça jurisprudência, em reunião ocorrida no dia 24/11/2011, o aludido órgão uniformizador revisou a Súmula 32, a qual passou a ter o seguinte teor:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.(negritei)Registre-se que a variação dos limites de tolerância previstos em atos administrativos para a exposição ao agente nocivo ruído não se deu de forma linear, revelando, ao contrário, sensível regressão a partir do terceiro momento acima referido.Vale dizer, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Pela ótica inversa, decorre a inafastável conclusão, melhor repensando o tema, de que ficou apurado o fato de ser nociva ao trabalhador a exposição a ruídos superiores a 85 dB, justificando, assim, o enquadramento diferenciado do serviço a eles sujeito.Estabelecida tal premissa, com relação ao parâmetro intermediário fixado no enunciado (intervalo de vigência do Decreto 2.172/97) - limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação promovida.É que, decorrendo a caracterização dos limites de tolerância de pressupostos fáticos - surgimento ou não de danos à saúde do segurado - não é a mera alteração do panorama normativo que torna a exposição ao ruído mais ou menos ruínosa à saúde.Em se tratando de norma regulamentar eminentemente técnica, forçoso reconhecer que contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior a edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador, ao passo que a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento.A inovação normativa vigente decorreu de análises técnicas mais apuradas, utilizando meios tecnológicos mais confiáveis e estudos científicos mais abrangentes, permitindo o aperfeiçoamento da regulamentação anteriormente existente e justificando, por isso mesmo, a redução do limite de tolerância previsto em regulamento. Presume-se, então, que, acaso estivessem tais meios disponíveis à época da edição do regulamento anterior, a solução seria idêntica a atual, ou seja, o limite de tolerância adotado seria o de 85 dB.Por outro lado, seja no plano fático, seja no jurídico, inexistente óbice à aplicação retroativa das disposições regulamentares mais recentes contidas no Decreto nº 4.882/03, eis que, além de objetivamente mais benéficas aos segurados, revelam norma de natureza regulamentar e explicitamente declaratória, sem qualquer traço de incompatibilidade com a disciplina legal a ela anterior.Convém destacar, ainda, outro relevante fator: a natureza social das normas previdenciárias protetivas da saúde do trabalhador (art. 6º, caput, da Constituição Federal de 1988), a justificar sua eficácia retroativa. Oportuna a advertência de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO E JOÃO BATISTA LAZZARI ao discorrerem sobre a interpretação das normas previdenciárias:(...) Na aplicação das normas que envolvem a relação de seguro social - que tratam tanto de filiação ao sistema, como de concessão, manutenção e irredutibilidade de benefícios, deve-se recordar, sempre, que se trata de direito fundamental, logo, de largo espectro, interpretando-se na busca dos fins sociais da norma (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), ante sua indeclinável característica protecionista do indivíduo, com vistas à efetividade de seus Direitos Sociais. (in Manual de Direito Previdenciário, 10ª Ed., Florianópolis: Conceito Editorial, 2008, p.87)Portanto, o novo limite de 85 dB imposto pelo Decreto n. 4.882/2003 e pela Instrução Normativa n. 99/2003, em benefício dos segurados expostos ao agente ruído, deve ser aplicado de forma retroativa, em virtude não apenas do caráter social do Direito Previdenciário, mas do próprio reconhecimento da Administração de que a exposição acima de 85 dB (A) já é excessiva e capaz de causar lesão ao trabalhador.Nesse

sentido, é possível concluir que o reconhecimento, por força do Decreto 4.882, de 18/11/2003, da prejudicialidade do agente nocivo ruído em nível superior a 85 dB (A) implica necessariamente considerar que, em época imediatamente anterior, a agressão ao organismo era, no mínimo, a mesma, justificando, assim, com base em critério científico, a aplicação do referido Decreto para o enquadramento, como especial, pela incidência do agente ruído, da atividade laboral desenvolvida desde 06/03/1997. O mesmo raciocínio não deve prevalecer para o período anterior a esta última data - em que era considerada prejudicial a pressão sonora superior a 80 dB - , pois tal aferição do nível de tolerância remonta à data da edição do DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964, publicado no DOU em 10/04/1964, sendo razoável supor, nesse caso, que o limite de pressão sonora tolerável pelo trabalhador tenha sofrido alteração, seja pelo uso de equipamentos mais modernos, seja por evolução dos parâmetros de medição. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - Da análise do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, assinado pelo representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (fls.20 e 22/23), verifica-se restar comprovado que o impetrante esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos acima de 85 decibéis no período de 22.10.1979 a 28.05.1998, exercendo as funções de ajudante de produção, praticante de produção e pintor de manutenção, na empresa TRW Automotive Ltda.. - Frise-se que esta Corte consolidou o entendimento de que deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis (in: AC nº 2008.61.02.003199-3, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 26.04.2011, DJF3 04.05.2011). - Ademais, no que tange ao período posterior ao Decreto nº 2.172/97 (quando se passou a exigir a intensidade de 90 decibéis para caracterizar o tempo especial), frise-se que o impetrante já laborava na empresa quando da sua edição, no mesmo setor e nas mesmas condições, sem solução de continuidade, não havendo razão no mundo fenomênico para se considerar que deixou de ser insalubre a sua atividade após 05.03.1997, apenas em virtude de novo Decreto dispor que a intensidade do ruído passaria a ser outra para a caracterização da atividade especial. - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo impetrante e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo improvido. (negritei)(TRF da 3ª Região, AMS 00060852720074036114, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 17/10/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETO 4.882, DE 18.11.2003. REDUÇÃO DO NÍVEL DE RÚIDO TOLERÁVEL. 85 DECIBÉIS A PARTIR DE 05.03.1997. COMPROVAÇÃO. I - Com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. III - Conforme restou consignado na decisão agravada o formulário PPP de fl.27/28 comprova que o autor laborou de 01.11.1989 a 01.05.1997 na empresa Rosa S/A exposto ao agente agressivo ruído de 87 decibéis. Assim, naquele período, é de se considerar que o segurado efetivamente esteve exposto a níveis de ruído acima dos legalmente exigidos (acima de 85 decibéis, código 1.1.6 do Decreto 53.831/64). IV - Agravo previsto no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, interposto pelo INSS, improvido. (negritei)(TRF da 3ª Região, ApelReex 00392374620104039999, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 dB, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Retomando a análise do caso concreto à luz do entendimento acima adotado, observa-se que nos períodos de 11/03/1981 a 11/09/1981 e 28/01/1982 a 23/10/1987, na empresa Suvifer Indústria e Comércio de Ferros Ltda., e no período de 29/01/1990 a 12/04/2010, na empresa Fibam Companhia Industrial, os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP, emitidos em 01/09/2010 e 12/04/2010 (fls. 52/53 e 54/55), não atendem aos critérios estabelecidos na Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, já que, muito embora tais documentos indiquem exposição a ruído superior a 85 dB, não esclarecem se as atividades eram exercidas pela parte autora de forma habitual ou eventual. Tal circunstância é imprescindível para o enquadramento da atividade como especial a partir de 29/04/1995, conforme fundamentação supra. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. OPERADOR DE PREGÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. I

- Restou consignado na decisão agravada a jurisprudência vem adotando o entendimento no sentido de que pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. II - Os laudos técnicos juntados não servem como prova emprestada, vez que, em se tratando de ruído, é imprescindível que a medição técnica seja feita no mesmo local onde foi exercida a atividade, pois devem ser levadas em consideração as condições e as instalações daquele ambiente III - Ainda que se admita a probabilidade da exposição do autor ao agente ruído existente no setor de pregão, certo é que esta ocorria de forma ocasional e não permanente durante sua jornada de trabalho, não restando comprovada a habitualidade da exposição à alegada pressão sonora, quesito imprescindível para o enquadramento da atividade especial IV - As informações devem ser concludentes acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exerce seu mister, não se admitindo dados imprecisos com o fito de configurar a atividade especial. Destarte, não há de ser reconhecida atividade especial sem comprovação da prejudicialidade das condições de trabalho ou que não possa ser enquadrada segundo o grupo profissional enumerado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de serviço prestado até a edição da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, o que não se configura no caso em tela. V - Agravo do autor improvido (art.557, 1º do C.P.C.).(AC 200661830075905, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 23/03/2011, pág. 1821) Quanto ao lapso temporal anterior a 29/04/1995, o PPP de fls. 52/53, que se refere aos períodos 11/03/1981 a 11/09/1981 e 28/01/1982 a 23/10/1987, indica responsável pelo registro ambiental apenas para a data de 21/02/2000, razão pela qual referido documento não é hábil à comprovação da atividade especial. Importante ressaltar que foi conferida à parte autora oportunidade para produção de provas, porém, intimada, não se manifestou. Por outro lado, sendo despicienda a comprovação da habitualidade da exposição ao agente nocivo, anteriormente a 29/04/1995, o período de 29/01/1990 a 28/04/1995, a que se refere o PPP juntado às fls. 54/55, deve ser considerado como especial. Assim, faz jus o autor à conversão de tal período em comum que, somado aos demais períodos de tempo de serviço comum urbano, descritos nos autos, incontroversos (fls. 44/45), totaliza 31 anos, 1 mês e 26 dias de tempo de serviço, tempo esse insuficiente para a concessão da aposentadoria almejada (integral), conforme tabela abaixo.

DISPOSITIVO diante do exposto: 1) JULGO O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido para reconhecimento e averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS; 2) JULGO PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer a atividade especial exercida pela parte autora no período de 29/01/1990 a 28/04/1995, na empresa Fibam Companhia Industrial, bem como a converter o tempo especial respectivo em comum, conforme tabela supra; 3) Tendo em vista o não preenchimento do tempo mínimo exigido para aposentadoria integral por tempo de contribuição, o pedido deve ser julgado improcedente, nos moldes do artigo 269, I, do CPC. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de serviço especial (art. 475, 2º do CPC). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0002267-78.2012.403.6183 - FELIZARDO DE SOUZA TELES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por FELIZARDO DE SOUZA TELES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a condenação do réu: 1) a reconhecer e averbar o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em sua CTPS; 2) a reconhecer como especial a atividade desempenhada no período de 01/01/1996 a 18/01/2007, na empresa Volkswagen do Brasil; 3) a converter o tempo de atividade comum em especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83%, na hipótese de não ser reconhecida como especial alguma atividade exercida no período anterior a 28/04/1995; 4) a transformar a aposentadoria relativa ao NB 139.339.858-5, com data de início em 17/01/2007, em aposentadoria especial, na modalidade 25 anos, com o recálculo da renda mensal inicial, sem a utilização do fator previdenciário. Sucessivamente, requer a condenação do réu a pagar ao autor a aposentadoria por tempo de serviço integral, com a conversão das atividades especiais em comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,40%, conforme Decreto 4.827/2003. A parte autora aduz em sua inicial que: protocolou pedido administrativo de aposentadoria, em 17/01/2007; no período de 01/01/1996 a 17/01/2007 exerceu atividades com exposição ao agente nocivo ruído, com intensidade superior ao limite permitido pela legislação vigente à época, durante sua jornada de trabalho; o INSS não reconheceu como especial a atividade exercida no mencionado período, o que resultou na concessão de aposentadoria menos vantajosa. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 116). Regularmente citado, o INSS arguiu prejudicial de mérito concernente à prescrição. No mérito, sustentou, em resumo, a improcedência do pedido. Réplica às fls.

139/151. Intimadas, as partes informaram não ter interesse na produção de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Reconheço, de ofício, a falta de interesse de agir da parte autora quanto ao pedido relativo ao reconhecimento e averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em sua CTPS, pois tais vínculos já foram computados na via administrativa por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 101/103). Da mesma forma quanto ao pedido de conversão do tempo de atividade comum em especial, pois o pedido nestes autos formulado refere-se a período posterior a 28/04/1995. Acolho a prejudicial de mérito arguida pelo INSS e reconheço a ocorrência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento do feito, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Passo à análise do mérito. No que alude ao tempo de serviço exercido sob condições especiais, convém lembrar que o direito à aposentadoria especial encontra previsão no art. 201, 1º, da Carta Magna, vejamos: 1º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Em sede de legislação infraconstitucional, o benefício está tratado nos artigos 57 e 58, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** Para fins de aposentadoria especial, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado, conforme decidido na AC nº 2001.70.01.008632/3/PR, cujo relator foi o eminente Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus. Até 28/04/95 basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. A partir de 29/04/95 até 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030), da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A contar de 06/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser feita por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Registre-se, porque de relevo, que a MP 1.523, publicada em 14/10/1996, acrescentou o parágrafo primeiro ao artigo 58 da Lei 8213/91, vindo a exigir que o formulário preenchido pela empresa fosse confeccionado com base em laudo técnico, nos seguintes termos: Art. 58 (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Acrescido pela Medida Provisória 1.523/96 - D.O.U 14/10/96, convalidada pela MP 1.596-14/97 - D.O.U. de 11/11/97, transformada na Lei 9.528/97 - D.O.U. 11/12/1997) (g.n.) Tal Medida Provisória foi regulamentada pelo Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV) que teve vigência a partir de 06/03/1997 e, embora se entendesse que o laudo já deveria ser exigido desde a MP em questão, a jurisprudência firmou posição no sentido de fazê-lo exigível a partir do supracitado decreto. Assim sendo, a contar de 06/03/1997 (início de vigência do Decreto nº 2.171/97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/1996), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no aludido decreto nº. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Sobre o tema, elucidativo o julgado a seguir: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.** I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-

04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Destaquei)(STJ, AgRg no Resp 493.458/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 23/06/2003) Ainda a título de orientações gerais, cabe registrar que o documento que atualmente comprova, em tese, a exposição de agente nocivo, consoante reclamado no 1.º do art. 58 da Lei 8.213/1991, é o perfil profissiográfico profissional, como se infere do art. 258 da IN 45/2010: Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Ademais, a jurisprudência mais recente vem dispensando a obrigatoriedade da apresentação do laudo técnico individual para as demandas da espécie, satisfazendo-se com a presença do perfil profissiográfico previdenciário, o qual é elaborado com os dados daquele, suprindo, pois, sua ausência. Pela pertinência, apresento a seguir acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TNU, Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal n. 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins, decisão de 03/08/2009). Cumpre também consignar que, em relação aos períodos laborados anteriores a 1º de janeiro de 2004, o PPP poderá substituir não só os demais formulários exigidos até 11/12/1997, mas também o laudo técnico a partir desta data. Ou seja, o PPP não necessita vir acompanhado do LTCAT - até porque foi emitido com base neste laudo - inclusive para o período em que se fazia necessária a sua apresentação para comprovar a exposição a agentes nocivos. Aludida interpretação é extraída do art. 254, 2º, da Instrução Normativa n. 45/2010, que não menciona o PPP entre os documentos que necessitam do LTCAT para serem aceitos perante a Autarquia Previdenciária. Afasta qualquer dúvida o disposto no art. 272, 2º, da IN 45/2010, ao estabelecer que, quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256 da mesma IN 45/2010: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não

se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Da controvérsia do feito - exposição ao agente ruído Insurge-se o postulante contra a decisão administrativa que lhe negou o direito ao aventado reconhecimento da condição especial de trabalho no interregno de 01/01/1996 a 18/01/2007, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído. No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização seguia os mesmos parâmetros acima citados para fins de definição dos níveis permitidos de exposição ao ruído. Todavia, seguindo a direção de maciça jurisprudência, em reunião ocorrida no dia 24/11/2011, o aludido órgão uniformizador revisou a Súmula 32, a qual passou a ter o seguinte teor: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (negritei) Registre-se que a variação dos limites de tolerância previstos em atos administrativos para a exposição ao agente nocivo ruído não se deu de forma linear, revelando, ao contrário, sensível regressão a partir do terceiro momento acima referido. Vale dizer, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Pela ótica inversa, decorre a inafastável conclusão, melhor repensando o tema, de que ficou apurado o fato de ser nociva ao trabalhador a exposição a ruídos superiores a 85 dB, justificando, assim, o enquadramento diferenciado do serviço a eles sujeito. Estabelecida tal premissa, com relação ao parâmetro intermediário fixado no enunciado (intervalo de vigência do Decreto 2.172/97) - limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação promovida. É que, decorrendo a caracterização dos limites de tolerância de pressupostos fáticos - surgimento ou não de danos à saúde do segurado - não é a mera alteração do panorama normativo que torna a exposição ao ruído mais ou menos ruína à saúde. Em se tratando de norma regulamentar eminentemente técnica, forçoso reconhecer que contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior a edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador, ao passo que a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento. A inovação normativa vigente decorreu de análises técnicas mais apuradas, utilizando meios tecnológicos mais confiáveis e estudos científicos mais abrangentes, permitindo o aperfeiçoamento da regulamentação anteriormente existente e justificando, por isso mesmo, a redução do limite de tolerância previsto em regulamento. Presume-se, então, que, acaso estivessem tais meios disponíveis à época da edição do regulamento anterior, a solução seria idêntica a atual, ou seja, o limite de tolerância adotado seria o de 85 dB. Por outro lado, seja no plano fático, seja no jurídico, inexistente óbice à aplicação retroativa das disposições regulamentares mais recentes contidas no Decreto nº 4.882/03, eis que, além de objetivamente mais benéficas aos segurados, revelam norma de natureza regulamentar e explicitamente declaratória, sem qualquer traço de incompatibilidade com a disciplina legal a ela anterior. Convém destacar, ainda, outro relevante fator: a natureza social das normas previdenciárias protetivas da saúde do trabalhador (art. 6º, caput, da Constituição Federal de 1988), a justificar sua eficácia retroativa. Oportuna a advertência de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO E JOÃO BATISTA LAZZARI ao discorrerem sobre a interpretação das normas previdenciárias: (...) Na aplicação das normas que envolvem a relação de seguro social - que tratam tanto de filiação ao sistema, como de concessão, manutenção e irredutibilidade de benefícios, deve-se recordar, sempre, que se trata de direito fundamental, logo, de largo espectro, interpretando-se na busca dos fins sociais da norma (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), ante sua indeclinável característica protecionista do indivíduo, com vistas à efetividade de seus Direitos Sociais. (in Manual de Direito Previdenciário, 10ª Ed., Florianópolis: Conceito Editorial, 2008, p.87) Portanto, o novo limite de 85 dB imposto pelo Decreto n. 4.882/2003 e pela Instrução Normativa n. 99/2003, em benefício dos segurados expostos ao agente ruído, deve ser aplicado de forma retroativa, em virtude não apenas do caráter social do Direito Previdenciário, mas do próprio reconhecimento da Administração de que a exposição acima de 85 dB (A) já é excessiva e capaz de causar lesão ao trabalhador. Nesse sentido, é possível concluir que o reconhecimento, por força do Decreto 4.882, de 18/11/2003, da prejudicialidade do agente nocivo ruído em nível superior a 85 dB (A) implica necessariamente considerar que, em época imediatamente anterior, a agressão ao organismo era, no mínimo, a mesma, justificando, assim, com base em critério científico, a aplicação do referido Decreto para o enquadramento, como especial, pela

incidência do agente ruído, da atividade laboral desenvolvida desde 06/03/1997. O mesmo raciocínio não deve prevalecer para o período anterior a esta última data - em que era considerada prejudicial a pressão sonora superior a 80 dB -, pois tal aferição do nível de tolerância remonta à data da edição do DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964, publicado no DOU em 10/04/1964, sendo razoável supor, nesse caso, que o limite de pressão sonora tolerável pelo trabalhador tenha sofrido alteração, seja pelo uso de equipamentos mais modernos, seja por evolução dos parâmetros de medição. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - Da análise do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, assinado pelo representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (fls.20 e 22/23), verifica-se restar comprovado que o impetrante esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos acima de 85 decibéis no período de 22.10.1979 a 28.05.1998, exercendo as funções de ajudante de produção, praticante de produção e pintor de manutenção, na empresa TRW Automotive Ltda.. - Frise-se que esta Corte consolidou o entendimento de que deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis (in: AC nº 2008.61.02.003199-3, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 26.04.2011, DJF3 04.05.2011). - Ademais, no que tange ao período posterior ao Decreto nº 2.172/97 (quando se passou a exigir a intensidade de 90 decibéis para caracterizar o tempo especial), frise-se que o impetrante já laborava na empresa quando da sua edição, no mesmo setor e nas mesmas condições, sem solução de continuidade, não havendo razão no mundo fenomênico para se considerar que deixou de ser insalubre a sua atividade após 05.03.1997, apenas em virtude de novo Decreto dispor que a intensidade do ruído passaria a ser outra para a caracterização da atividade especial. - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo impetrante e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo improvido. (negritei)(TRF da 3ª Região, AMS 00060852720074036114, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 17/10/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETO 4.882, DE 18.11.2003. REDUÇÃO DO NÍVEL DE RUÍDO TOLERÁVEL. 85 DECIBÉIS A PARTIR DE 05.03.1997. COMPROVAÇÃO. I - Com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. III - Conforme restou consignado na decisão agravada o formulário PPP de fl.27/28 comprova que o autor laborou de 01.11.1989 a 01.05.1997 na empresa Rosa S/A exposto ao agente agressivo ruído de 87 decibéis. Assim, naquele período, é de se considerar que o segurado efetivamente esteve exposto a níveis de ruído acima dos legalmente exigidos (acima de 85 decibéis, código 1.1.6 do Decreto 53.831/64). IV - Agravo previsto no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, interposto pelo INSS, improvido. (negritei)(TRF da 3ª Região, ApelReex 00392374620104039999, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 dB, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Retomando a análise do caso concreto à luz do entendimento acima adotado, observa-se que, em relação ao período de 01/01/1996 a 18/01/2007, em que o autor laborou na Volkswagen do Brasil, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido em 18/01/2007 (fls. 56/62), não atende aos critérios estabelecidos na Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, já que, muito embora tal documento indique exposição a ruído superior a 85 dB, não esclarece se a atividade era exercida pela parte autora de forma habitual ou eventual. Tal circunstância é imprescindível para o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. OPERADOR DE PREGÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. I - Restou consignado na decisão agravada a jurisprudência vem adotando o entendimento no sentido de que pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. II - Os laudos técnicos juntados não servem como prova emprestada, vez que, em se tratando de ruído, é imprescindível que a

medição técnica seja feita no mesmo local onde foi exercida a atividade, pois devem ser levadas em consideração as condições e as instalações daquele ambiente III - Ainda que se admita a probabilidade da exposição do autor ao agente ruído existente no setor de pregão, certo é que esta ocorria de forma ocasional e não permanente durante sua jornada de trabalho, não restando comprovada a habitualidade da exposição à alegada pressão sonora, quesito imprescindível para o enquadramento da atividade especial IV - As informações devem ser concludentes acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exerce seu mister, não se admitindo dados imprecisos com o fito de configurar a atividade especial. Destarte, não há de ser reconhecida atividade especial sem comprovação da prejudicialidade das condições de trabalho ou que não possa ser enquadrada segundo o grupo profissional enumerado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de serviço prestado até a edição da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, o que não se configura no caso em tela. V - Agravo do autor improvido (art.557, 1º do C.P.C.).(AC 200661830075905, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 23/03/2011, pág. 1821)Importante ressaltar, ademais, que foi conferida à parte autora oportunidade para produção de provas, porém, intimada, informou não possuir mais provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 150).DISPOSITIVO diante do exposto:1) JULGO O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido para reconhecimento e averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS, bem como de conversão do tempo comum em especial.2) No mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0002877-46.2012.403.6183 - CLAUDINEI BRUSCO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por CLAUDINEI BRUSCO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a condenação do réu: 1) a reconhecer e averbar o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em sua CTPS; 2) a reconhecer como especial a atividade exercida no período de 03/12/1998 a 31/01/2011, na empresa Volkswagen do Brasil; 3) a transformar a aposentadoria relativa ao NB 143.129.957-7, com data de início em 31/01/2011, em aposentadoria especial, na modalidade 25 anos, com o recálculo da renda mensal inicial, sem a utilização do fator previdenciário.Sucessivamente, requer a condenação do réu a elevar o tempo total de serviço, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,40%, conforme Decreto 4.827/2003. A parte autora aduz em sua inicial que: protocolou pedido administrativo de aposentadoria, em 31/01/2011; no período de 03/12/1998 a 31/01/2011 exerceu atividade com exposição ao agente nocivo ruído, com intensidade superior a 85 decibéis, durante sua jornada de trabalho; o INSS não reconheceu como especial a atividade exercida no mencionado período, o que resultou na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicial instruída com documentos.Foram deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Regularmente citado, o INSS sustentou, em resumo, a improcedência do pedido.Réplica às fls. 114/126.Intimadas, as parte não manifestaram interesse na produção de provas.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Reconheço, de ofício, a falta de interesse de agir da parte autora quanto ao pedido relativo ao reconhecimento e averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em sua CTPS, pois nas cópias juntadas aos autos consta apenas a data de admissão na Volkswagen do Brasil S/A, em 18/01/1982, no cargo de aprendiz, sem indicação da data de saída (fls. 45 e 69-verso).Passo à análise do mérito.No que alude ao tempo de serviço exercido sob condições especiais, convém lembrar que o direito à aposentadoria especial encontra previsão no art. 201, 1º, da Carta Magna, vejamos:1º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Em sede de legislação infraconstitucional, o benefício está tratado nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALPara fins de aposentadoria especial, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi

realizado, conforme decidido na AC nº 2001.70.01.00863273/PR, cujo relator foi o eminente Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus. Até 28/04/95 basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. A partir de 29/04/95 até 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão (SB 40 ou DSS 8030), da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A contar de 06/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser feita por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Registre-se, porque de relevo, que a MP 1.523, publicada em 14/10/1996, acrescentou o parágrafo primeiro ao artigo 58 da Lei 8213/91, vindo a exigir que o formulário preenchido pela empresa fosse confeccionado com base em laudo técnico, nos seguintes termos: Art. 58 (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Acrescido pela Medida Provisória 1.523/96 - D.O.U 14/10/96, convalidada pela MP 1.596-14/97 - D.O.U. de 11/11/97, transformada na Lei 9.528/97 - D.O.U. 11/12/1997) (g.n.) Tal Medida Provisória foi regulamentada pelo Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV) que teve vigência a partir de 06/03/1997 e, embora se entendesse que o laudo já deveria ser exigido desde a MP em questão, a jurisprudência firmou posição no sentido de fazê-lo exigível a partir do supracitado decreto. Assim sendo, a contar de 06/03/1997 (início de vigência do Decreto nº 2.171/97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/1996), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no aludido decreto nº. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Sobre o tema, elucidativo o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Destaquei)(STJ, AgRg no Resp 493.458/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 23/06/2003) Ainda a título de orientações gerais, cabe registrar que o documento que atualmente comprova, em tese, a exposição de agente nocivo, consoante reclamado no 1.º do art. 58 da Lei 8.213/1991, é o perfil profissiográfico profissional, como se infere do art. 258 da IN 45/2010: Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Ademais, a jurisprudência mais recente vem dispensando a obrigatoriedade da apresentação do laudo técnico individual para as demandas da espécie, satisfazendo-se com a presença do perfil profissiográfico previdenciário, o qual é elaborado com os dados daquele, suprindo, pois, sua ausência. Pela pertinência, apresento a seguir acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO

DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(TNU, Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal n. 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins, decisão de 03/08/2009). Cumpre também consignar que, em relação aos períodos laborados anteriores a 1.º de janeiro de 2004, o PPP poderá substituir não só os demais formulários exigidos até 11/12/1997, mas também o laudo técnico a partir desta data. Ou seja, o PPP não necessita vir acompanhado do LTCAT- até porque foi emitido com base neste laudo - inclusive para o período em que se fazia necessária a sua apresentação para comprovar a exposição a agentes nocivos. Aludida interpretação é extraída do art. 254, 2.º, da Instrução Normativa n. 45/2010, que não menciona o PPP entre os documentos que necessitam do LTCAT para serem aceitos perante a Autarquia Previdenciária. Afasta qualquer dúvida o disposto no art. 272, 2º, da IN 45/2010, ao estabelecer que, quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256 da mesma IN 45/2010: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Da controvérsia do feito - exposição ao agente ruído Insurge-se o postulante contra a decisão administrativa que lhe negou o direito ao aventado reconhecimento da condição especial de trabalho no interregno de 03/12/1998 a 31/01/2011, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído. No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização seguia os mesmos parâmetros acima citados para fins de definição dos níveis permitidos de exposição ao ruído. Todavia, seguindo a direção de maciça jurisprudência, em reunião ocorrida no dia 24/11/2011, o aludido órgão uniformizador revisou a Súmula 32, a qual passou a ter o seguinte teor: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força

da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (negritei) Registre-se que a variação dos limites de tolerância previstos em atos administrativos para a exposição ao agente nocivo ruído não se deu de forma linear, revelando, ao contrário, sensível regressão a partir do terceiro momento acima referido. Vale dizer, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Pela ótica inversa, decorre a inafastável conclusão, melhor repensando o tema, de que ficou apurado o fato de ser nociva ao trabalhador a exposição a ruídos superiores a 85 dB, justificando, assim, o enquadramento diferenciado do serviço a eles sujeito. Estabelecida tal premissa, com relação ao parâmetro intermediário fixado no enunciado (intervalo de vigência do Decreto 2.172/97) - limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação promovida. É que, decorrendo a caracterização dos limites de tolerância de pressupostos fáticos - surgimento ou não de danos à saúde do segurado - não é a mera alteração do panorama normativo que torna a exposição ao ruído mais ou menos ruína à saúde. Em se tratando de norma regulamentar eminentemente técnica, forçoso reconhecer que contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior a edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador, ao passo que a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento. A inovação normativa vigente decorreu de análises técnicas mais apuradas, utilizando meios tecnológicos mais confiáveis e estudos científicos mais abrangentes, permitindo o aperfeiçoamento da regulamentação anteriormente existente e justificando, por isso mesmo, a redução do limite de tolerância previsto em regulamento. Presume-se, então, que, acaso estivessem tais meios disponíveis à época da edição do regulamento anterior, a solução seria idêntica a atual, ou seja, o limite de tolerância adotado seria o de 85 dB. Por outro lado, seja no plano fático, seja no jurídico, inexistente óbice à aplicação retroativa das disposições regulamentares mais recentes contidas no Decreto nº 4.882/03, eis que, além de objetivamente mais benéficas aos segurados, revelam norma de natureza regulamentar e explicitamente declaratória, sem qualquer traço de incompatibilidade com a disciplina legal a ela anterior. Convém destacar, ainda, outro relevante fator: a natureza social das normas previdenciárias protetivas da saúde do trabalhador (art. 6º, caput, da Constituição Federal de 1988), a justificar sua eficácia retroativa. Oportuna a advertência de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO E JOÃO BATISTA LAZZARI ao discorrerem sobre a interpretação das normas previdenciárias: (...) Na aplicação das normas que envolvem a relação de seguro social - que tratam tanto de filiação ao sistema, como de concessão, manutenção e irredutibilidade de benefícios, deve-se recordar, sempre, que se trata de direito fundamental, logo, de largo espectro, interpretando-se na busca dos fins sociais da norma (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), ante sua indeclinável característica protecionista do indivíduo, com vistas à efetividade de seus Direitos Sociais. (in Manual de Direito Previdenciário, 10ª Ed., Florianópolis: Conceito Editorial, 2008, p.87) Portanto, o novo limite de 85 dB imposto pelo Decreto n. 4.882/2003 e pela Instrução Normativa n. 99/2003, em benefício dos segurados expostos ao agente ruído, deve ser aplicado de forma retroativa, em virtude não apenas do caráter social do Direito Previdenciário, mas do próprio reconhecimento da Administração de que a exposição acima de 85 dB (A) já é excessiva e capaz de causar lesão ao trabalhador. Nesse sentido, é possível concluir que o reconhecimento, por força do Decreto 4.882, de 18/11/2003, da prejudicialidade do agente nocivo ruído em nível superior a 85 dB (A) implica necessariamente considerar que, em época imediatamente anterior, a agressão ao organismo era, no mínimo, a mesma, justificando, assim, com base em critério científico, a aplicação do referido Decreto para o enquadramento, como especial, pela incidência do agente ruído, da atividade laboral desenvolvida desde 06/03/1997. O mesmo raciocínio não deve prevalecer para o período anterior a esta última data - em que era considerada prejudicial a pressão sonora superior a 80 dB - , pois tal aferição do nível de tolerância remonta à data da edição do DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964, publicado no DOU em 10/04/1964, sendo razoável supor, nesse caso, que o limite de pressão sonora tolerável pelo trabalhador tenha sofrido alteração, seja pelo uso de equipamentos mais modernos, seja por evolução dos parâmetros de medição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - Da análise do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, assinado pelo representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (fls.20 e 22/23), verifica-se restar comprovado que o impetrante esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos acima de 85 decibéis no período de 22.10.1979 a 28.05.1998, exercendo as funções de ajudante de produção, praticante de produção e pintor de manutenção, na empresa TRW Automotiva Ltda.. - Frise-se que esta Corte consolidou o entendimento de que deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis (in: AC nº 2008.61.02.003199-3, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 26.04.2011, DJF3 04.05.2011). - Ademais, no que tange ao período posterior ao Decreto nº

2.172/97 (quando se passou a exigir a intensidade de 90 decibéis para caracterizar o tempo especial), frise-se que o impetrante já laborava na empresa quando da sua edição, no mesmo setor e nas mesmas condições, sem solução de continuidade, não havendo razão no mundo fenomênico para se considerar que deixou de ser insalubre a sua atividade após 05.03.1997, apenas em virtude de novo Decreto dispor que a intensidade do ruído passaria a ser outra para a caracterização da atividade especial. - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo impetrante e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo improvido. (negritei)(TRF da 3ª Região, AMS 00060852720074036114, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 17/10/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETO 4.882, DE 18.11.2003. REDUÇÃO DO NÍVEL DE RUÍDO TOLERÁVEL. 85 DECIBÉIS A PARTIR DE 05.03.1997. COMPROVAÇÃO. I - Com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. III - Conforme restou consignado na decisão agravada o formulário PPP de fl.27/28 comprova que o autor laborou de 01.11.1989 a 01.05.1997 na empresa Rosa S/A exposto ao agente agressivo ruído de 87 decibéis. Assim, naquele período, é de se considerar que o segurado efetivamente esteve exposto a níveis de ruído acima dos legalmente exigidos (acima de 85 decibéis, código 1.1.6 do Decreto 53.831/64). IV - Agravo previsto no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, interposto pelo INSS, improvido. (negritei)(TRF da 3ª Região, ApelReex 00392374620104039999, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 dB, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Retomando a análise do caso concreto à luz do entendimento acima adotado, observa-se que, em relação ao lapso temporal compreendido entre 03/12/1998 a 31/01/2011, em que o autor laborou na Volkswagen do Brasil, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido em 29/07/2011 (fls. 36/43), não atende aos critérios estabelecidos na Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. Ocorre que muito embora tal documento indique exposição a ruído superior a 85 dB, não esclarece se a atividade era exercida pela parte autora em tais condições de forma habitual ou eventual. Tampouco identifica o responsável pelos registros ambientais, por período, bem como o número do registro profissional no Conselho de Classe. Importante ressaltar que foi conferida à parte autora oportunidade para produção de provas, porém, intimada, informou não possuir mais provas a produzir (fl. 123).DISPOSITIVO diante do exposto: 1) Quanto ao pedido para reconhecimento e averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS, JULGO O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2) No mais, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0003684-66.2012.403.6183 - ANTONIO PEDRO DELFIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO PEDRO DELFIM, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visa a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 1- Defiro os benefícios da Justiça

Gratuita.2- Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação:Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011).Assim, passo a tecer as seguintes ponderações.Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário- de - contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário - de -contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614).Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos:Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93).Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas.Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores.Senão, vejamos.O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário - de - contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada.Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das

prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações posteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004309-03.2012.403.6183 - JOAQUIM FERNANDO MARTINS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por JOAQUIM FERNANDO MARTINS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a condenação do réu: 1) a reconhecer e averbar o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em sua CTPS; 2) a reconhecer como especial a atividade exercida no período de 10/05/1985 a 24/11/2010, na empresa Bandag do Brasil S/A; 3) a converter o tempo de atividade comum em especial, quanto ao período de 10/01/1985 a 9/05/1985, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83%; 4) a pagar a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 02/08/2011, tendo em vista o exercício de atividade especial por período superior a 25 anos. Sucessivamente, requer a condenação do réu a pagar a aposentadoria especial, desde a data da citação ou, se o caso, da sentença; na hipótese de não acolhimento de tal pedido, seja determinada a conversão dos períodos de atividade especial em comum, com a condenação do réu a pagar ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. A parte autora aduz em sua inicial que: protocolou pedido administrativo de aposentadoria em 02/08/2011; no período de 10/05/1985 a 24/11/2010 exerceu atividades com exposição ao agente nocivo ruído, durante sua jornada de trabalho; o INSS não reconheceu como especiais as atividades exercidas nos mencionados períodos, o que resultou no indeferimento do benefício. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citado, o INSS sustentou, em resumo, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 58/68. Intimada, a parte autora manifestou não ter interesse na produção de provas. O INSS restou silente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Reconheço, de ofício, a falta de interesse de agir da parte autora quanto ao pedido relativo ao reconhecimento e averbação do tempo de serviço decorrente do contrato de trabalho anotado em sua CTPS, pois não há nos autos comprovação de que houve negativa da Autarquia Previdenciária. Passo à análise do mérito. No que alude ao tempo de serviço exercido sob condições especiais, convém lembrar que o direito à aposentadoria especial encontra previsão no art. 201, 1º, da Carta Magna, vejamos: 1º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Em sede de legislação infraconstitucional, o benefício está tratado nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** Para fins de aposentadoria especial, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado, conforme decidido na AC nº 2001.70.01.008632?3/PR, cujo relator foi o eminente Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus. Até 28/04/95 basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. A partir de 29/04/95 até 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão (SB 40 ou DSS 8030), da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A contar de 06/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser feita por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Registre-se, porque de relevo, que a MP 1.523, publicada em 14/10/1996, acrescentou o parágrafo primeiro ao artigo 58 da Lei 8213/91, vindo a exigir que o formulário preenchido pela empresa fosse confeccionado com base em laudo técnico, nos seguintes termos: Art. 58 (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Acrescido pela Medida Provisória 1.523/96 - D.O.U 14/10/96, convalidada pela MP 1.596-14/97 - D.O.U. de 11/11/97, transformada na Lei 9.528/97 - D.O.U. 11/12/1997) (g.n.) Tal Medida Provisória foi regulamentada pelo Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV) que teve vigência a partir de 06/03/1997 e, embora se entendesse que o laudo já deveria ser exigido desde a MP em questão, a jurisprudência firmou posição no sentido de fazê-lo exigível a partir do supracitado decreto. Assim sendo, a contar de 06/03/1997 (início de vigência do Decreto nº 2.171/97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/1996), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no aludido decreto nº. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou

engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Sobre o tema, elucidativo o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Destaquei) (STJ, AgRg no Resp 493.458/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 23/06/2003) Ainda a título de orientações gerais, cabe registrar que o documento que atualmente comprova, em tese, a exposição de agente nocivo, consoante reclamado no 1.º do art. 58 da Lei 8.213/1991, é o perfil profissiográfico profissional, como se infere do art. 258 da IN 45/2010: Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Ademais, a jurisprudência mais recente vem dispensando a obrigatoriedade da apresentação do laudo técnico individual para as demandas da espécie, satisfazendo-se com a presença do perfil profissiográfico previdenciário, o qual é elaborado com os dados daquele, suprindo, pois, sua ausência. Pela pertinência, apresento a seguir acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TNU, Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal n. 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins, decisão de 03/08/2009). Cumpre também consignar que, em relação aos períodos laborados anteriores a 1.º de janeiro de 2004, o PPP poderá substituir não

só os demais formulários exigidos até 11/12/1997, mas também o laudo técnico a partir desta data. Ou seja, o PPP não necessita vir acompanhado do LTCAT- até porque foi emitido com base neste laudo - inclusive para o período em que se fazia necessária a sua apresentação para comprovar a exposição a agentes nocivos. Aludida interpretação é extraída do art. 254, 2.º, da Instrução Normativa n. 45/2010, que não menciona o PPP entre os documentos que necessitam do LTCAT para serem aceitos perante a Autarquia Previdenciária. Afasta qualquer dúvida o disposto no art. 272, 2º, da IN 45/2010, ao estabelecer que, quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256 da mesma IN 45/2010: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Da controvérsia do feito - exposição ao agente ruído Insurge-se o postulante contra a decisão administrativa que lhe negou o direito ao aventado reconhecimento da condição especial de trabalho no interregno de 10/05/1985 a 24/11/2010, em que esteve exposto a ruído e agentes químicos. No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização seguia os mesmos parâmetros acima citados para fins de definição dos níveis permitidos de exposição ao ruído. Todavia, seguindo a direção de maciça jurisprudência, em reunião ocorrida no dia 24/11/2011, o aludido órgão uniformizador revisou a Súmula 32, a qual passou a ter o seguinte teor: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (negritei) Registre-se que a variação dos limites de tolerância previstos em atos administrativos para a exposição ao agente nocivo ruído não se deu de forma linear, revelando, ao contrário, sensível regressão a partir do terceiro momento acima referido. Vale dizer, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Pela ótica inversa, decorre a inafastável conclusão, melhor repensando o tema, de que ficou apurado o fato de ser nociva ao trabalhador a exposição a ruídos superiores a 85 dB, justificando, assim, o enquadramento diferenciado do serviço a eles sujeito. Estabelecida tal premissa, com relação ao parâmetro intermediário fixado no enunciado (intervalo de vigência do Decreto 2.172/97) - limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação promovida. É que, decorrendo a caracterização dos limites de tolerância de pressupostos fáticos - surgimento ou não de danos à saúde do segurado - não é a mera alteração do panorama normativo que torna a exposição ao ruído mais ou menos ruína à saúde. Em se tratando de norma regulamentar eminentemente técnica, forçoso reconhecer que contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior a edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador, ao passo que a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento. A inovação normativa vigente decorreu de análises técnicas mais apuradas, utilizando meios tecnológicos mais confiáveis e estudos científicos mais abrangentes, permitindo o aperfeiçoamento da regulamentação anteriormente existente e justificando, por isso mesmo, a redução do limite de tolerância previsto em regulamento. Presume-se, então, que, acaso estivessem tais meios disponíveis à época da edição do regulamento anterior, a solução seria idêntica a atual, ou seja, o limite de tolerância adotado seria o de 85 dB. Por outro lado, seja no plano fático, seja no jurídico, inexistente óbice à aplicação retroativa das disposições regulamentares mais recentes contidas no Decreto nº 4.882/03, eis que, além de objetivamente mais benéficas aos segurados, revelam norma de natureza regulamentar e explicitamente declaratória, sem qualquer traço de incompatibilidade com a disciplina legal a ela anterior. Convém destacar, ainda, outro relevante fator: a natureza social das normas previdenciárias protetivas da saúde do trabalhador (art. 6º, caput, da Constituição Federal de 1988), a justificar sua eficácia retroativa. Oportuna a advertência de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO E JOÃO BATISTA LAZZARI ao discorrerem sobre a

interpretação das normas previdenciárias:(...) Na aplicação das normas que envolvem a relação de seguro social - que tratam tanto de filiação ao sistema, como de concessão, manutenção e irredutibilidade de benefícios, deve-se recordar, sempre, que se trata de direito fundamental, logo, de largo espectro, interpretando-se na busca dos fins sociais da norma (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), ante sua indeclinável característica protecionista do indivíduo, com vistas à efetividade de seus Direitos Sociais. (in Manual de Direito Previdenciário, 10ª Ed., Florianópolis: Conceito Editorial, 2008, p.87)Portanto, o novo limite de 85 dB imposto pelo Decreto n. 4.882/2003 e pela Instrução Normativa n. 99/2003, em benefício dos segurados expostos ao agente ruído, deve ser aplicado de forma retroativa, em virtude não apenas do caráter social do Direito Previdenciário, mas do próprio reconhecimento da Administração de que a exposição acima de 85 dB (A) já é excessiva e capaz de causar lesão ao trabalhador.Nesse sentido, é possível concluir que o reconhecimento, por força do Decreto 4.882, de 18/11/2003, da prejudicialidade do agente nocivo ruído em nível superior a 85 dB (A) implica necessariamente considerar que, em época imediatamente anterior, a agressão ao organismo era, no mínimo, a mesma, justificando, assim, com base em critério científico, a aplicação do referido Decreto para o enquadramento, como especial, pela incidência do agente ruído, da atividade laboral desenvolvida desde 06/03/1997.O mesmo raciocínio não deve prevalecer para o período anterior a esta última data - em que era considerada prejudicial a pressão sonora superior a 80 dB - , pois tal aferição do nível de tolerância remonta à data da edição do DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964, publicado no DOU em 10/04/1964, sendo razoável supor, nesse caso, que o limite de pressão sonora tolerável pelo trabalhador tenha sofrido alteração, seja pelo uso de equipamentos mais modernos, seja por evolução dos parâmetros de medição.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - Da análise do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, assinado pelo representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (fls.20 e 22/23), verifica-se restar comprovado que o impetrante esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos acima de 85 decibéis no período de 22.10.1979 a 28.05.1998, exercendo as funções de ajudante de produção, praticante de produção e pintor de manutenção, na empresa TRW Automotive Ltda.. - Frise-se que esta Corte consolidou o entendimento de que deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis (in: AC nº 2008.61.02.003199-3, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 26.04.2011, DJF3 04.05.2011). - Ademais, no que tange ao período posterior ao Decreto nº 2.172/97 (quando se passou a exigir a intensidade de 90 decibéis para caracterizar o tempo especial), frise-se que o impetrante já laborava na empresa quando da sua edição, no mesmo setor e nas mesmas condições, sem solução de continuidade, não havendo razão no mundo fenomênico para se considerar que deixou de ser insalubre a sua atividade após 05.03.1997, apenas em virtude de novo Decreto dispor que a intensidade do ruído passaria a ser outra para a caracterização da atividade especial. - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo impetrante e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo improvido. (negritei)(TRF da 3ª Região, AMS 00060852720074036114, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 17/10/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETO 4.882, DE 18.11.2003. REDUÇÃO DO NÍVEL DE RUÍDO TOLERÁVEL. 85 DECIBÉIS A PARTIR DE 05.03.1997. COMPROVAÇÃO. I - Com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. III - Conforme restou consignado na decisão agravada o formulário PPP de fl.27/28 comprova que o autor laborou de 01.11.1989 a 01.05.1997 na empresa Rosa S/A exposto ao agente agressivo ruído de 87 decibéis. Assim, naquele período, é de se considerar que o segurado efetivamente esteve exposto a níveis de ruído acima dos legalmente exigidos (acima de 85 decibéis, código 1.1.6 do Decreto 53.831/64). IV - Agravo previsto no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, interposto pelo INSS, improvido. (negritei)(TRF da 3ª Região, ApelReex 00392374620104039999, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 dB, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo

empregador. Retomando a análise do caso concreto à luz do entendimento acima adotado, observa-se que no período de 10/05/1985 a 24/11/2010, em que o autor laborou na empresa Bandag do Brasil Ltda., o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido em 24/11/2010 (fls. 41/42), não atende aos critérios estabelecidos na Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, já que, muito embora tal documento indique exposição a ruído superior a 85 dB, não esclarece se a atividade era exercida pela parte autora de forma habitual ou eventual. Tal circunstância é imprescindível para o enquadramento da atividade como especial a partir de 29/04/1995, conforme fundamentação supra. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. OPERADOR DE PREGÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. I - Restou consignado na decisão agravada a jurisprudência vem adotando o entendimento no sentido de que pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. II - Os laudos técnicos juntados não servem como prova emprestada, vez que, em se tratando de ruído, é imprescindível que a medição técnica seja feita no mesmo local onde foi exercida a atividade, pois devem ser levadas em consideração as condições e as instalações daquele ambiente III - Ainda que se admita a probabilidade da exposição do autor ao agente ruído existente no setor de pregão, certo é que esta ocorria de forma ocasional e não permanente durante sua jornada de trabalho, não restando comprovada a habitualidade da exposição à alegada pressão sonora, quesito imprescindível para o enquadramento da atividade especial IV - As informações devem ser concludentes acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exerce seu mister, não se admitindo dados imprecisos com o fito de configurar a atividade especial. Destarte, não há de ser reconhecida atividade especial sem comprovação da prejudicialidade das condições de trabalho ou que não possa ser enquadrada segundo o grupo profissional enumerado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de serviço prestado até a edição da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, o que não se configura no caso em tela. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 200661830075905, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 23/03/2011, pág. 1821) Quanto ao período anterior a 29/04/1995, o PPP não indicou o responsável pelos registros ambientais, por período, razão pela qual referido documento não é hábil à comprovação da atividade especial. Importante ressaltar que foi conferida à parte autora oportunidade para produção de provas, porém, intimada, informou não possuir mais provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 68). DISPOSITIVO Diante do exposto: 1) JULGO O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido para reconhecimento e averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS. 2) No mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expendido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0005000-17.2012.403.6183 - BENEDITO DE CARVALHO MARTINS (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 156/166: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Intime-se o INSS, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005245-28.2012.403.6183 - GERALDO VIEIRA (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GERALDO VIEIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, sua desaposentação. Inicial instruída com documentos. À fl. 46, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Regularmente citado, o INSS arguiu prejudicial de mérito concernente à prescrição. No mérito, sustentou, em resumo, não ser possível à parte autora incluir em seu benefício de aposentadoria as contribuições que verteu posteriormente à sua aposentação e requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 67/73. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Rejeito a alegação de

prescrição, pois o pedido não se refere à condenação de valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposestação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposestação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposestação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposestação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ.

Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expendido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que

havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDel no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0006719-34.2012.403.6183 - JOSE MARTINS RODRIGUES(SP033601 - ANTONIO SOITO GOMES DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pelo autor à fl. 92, por meio de petição subscrita por advogada com poderes constantes do instrumento de fl. 18. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento de documentos, na forma do Provimento CORE nº 64/2005. Deixo de condenar em honorários, por não ter havido citação. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008893-16.2012.403.6183 - HELIO DOS SANTOS FERREIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
HELIO DOS SANTOS FERREIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, sua desaposentação. À fl. 73, foi determinado à parte autora que esclarecesse a propositura da presente ação, tendo em vista a cópia da petição inicial do processo nº 0007059-02.2009.403.6306, apontado no Termo de Prevenção de fls. 53/54. Intimado, o autor requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito (fl. 74). É o relatório. Decido. Recebo o pedido formulado pela parte autora como desistência. Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada à fl. 74. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, por não ter havido citação. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009368-69.2012.403.6183 - JOSEFA MARIA DA SILVA(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 65 e verso, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Insurge-se a embargante contra a referida decisão, por entender ter cumprido o despacho de fl. 63 tempestivamente. É o breve relatório do necessário. Decido. Não há qualquer reparo a ser feito na decisão ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Ao contrário do alegado pela embargante, a petição da parte autora apresentando os referidos cálculos, em cumprimento ao despacho de fl. 63 (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 09/11/2012), foi protocolizada tão somente em 07/02/2013, ou seja, após a prolação da sentença que ocorreu em 05/02/2013. Assim sendo, não há qualquer reparo a ser feito na r. sentença. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0009536-71.2012.403.6183 - MARCIA RAMOS FABEL RODRIGUES(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARCIA RAMOS FABEL RODRIGUES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. À fl. 43 foi recebido aditamento à inicial. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de

elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad eternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO

DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expendido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal,

certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0002148-83.2013.403.6183 - GERALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GERALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n°s 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n°s 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad eternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação

profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a

desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0002323-77.2013.403.6183 - JOSE REYNALDO PEDROSA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ REYNALDO PEDROSA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, sua desaposentação. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, 1º da Lei nº 10.741/2003. Passo ao exame do mérito. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto

de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos

benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

CARTA PRECATORIA

0002470-06.2013.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO X VICENTE JOSE DA COSTA (SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Vistos. I - Designo o dia 09/05/2013, às 14:00 hs para audiência de oitiva da testemunha arrolada (fl. 02). II - Oficie-se ao Juízo deprecante. III - Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0002492-64.2013.403.6183 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP X SONIA MARIA DOS SANTOS (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Vistos. I - Designo o dia 09/05/2013, às 15:00 hs para audiência de oitiva das testemunhas arroladas (fl. 02). II - Oficie-se ao Juízo deprecante. III - Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0002503-93.2013.403.6183 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X ROBERVAL RONALDO SANTOS DE CAMPOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIÁRIO - SP

Vistos. I - Designo o dia 04/06/2013, às 14:00 hs para audiência de oitiva das testemunhas arroladas (fl. 02). II - Oficie-se ao Juízo deprecante. III - Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0005716-78.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ARMANDO PINTO DE FARIA(SP037209 - IVANIR CORTONA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, arguindo, em síntese, excesso de execução. Afirmou que o crédito do exequente, em julho/2006, seria de R\$ 550,70 (quinhentos e cinquenta reais e setenta centavos). Intimada, a parte embargada sustentou a existência de diferenças decorrentes do recálculo da renda mensal inicial, no montante de R\$ 67.990,77 (sessenta e sete mil, novecentos e noventa reais e setenta e sete centavos), posicionado para julho/2006. Diante da controvérsia estabelecida, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apurou o valor de R\$ 566,12 (quinhentos e sessenta e seis reais e doze centavos), para julho/2006. Informou que o embargado não apresentou cálculos que justificassem a RMI alegada e, por consequência, as diferenças apuradas (fls. 23/26). A parte embargada discordou dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e reiterou a impugnação apresentada às fls. 19/20 (fl. 31). A autarquia previdenciária não se opôs à conta apresentada (fl. 32). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Consoante informado pela Contadoria Judicial, o embargado não apresentou cálculos que justificassem a RMI apurada na conta de fls. 114/120 dos autos principais. Intimado a manifestar-se sobre a conta da Contadoria, que apurou valor próximo ao apresentado pelo INSS, limitou-se a reiterar sua manifestação de fls. 19/20, sem esclarecer a forma de cálculo da RMI. Desta forma, cumpre-me acolher o cálculo da Contadoria Judicial, elaborado em consonância com a coisa julgada, com o qual concordou o INSS. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 566,12 (quinhentos e sessenta e seis reais e doze centavos), posicionado para julho/2006 (fls. 23/26). Merece, pois, acolhida a alegação de excesso de execução. **DISPOSITIVO** Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS**, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 23/26, ou seja, R\$ 566,12 (quinhentos e sessenta e seis reais e doze centavos), posicionado para julho/2006. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 23/26 para os autos da Ação de Rito Ordinário nº 0008265-42.2003.403.6183, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença. P.R.I.

0003527-93.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RUBENS DE ABREU(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove RUBENS DE ABREU (processo nº 0001909-31.2003.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende corretos. Intimado o embargado para impugná-los, este concordou com a conta apresentada pelo embargante (fls. 22/23). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte embargada os benefícios da justiça gratuita. Os embargos são de inegável procedência, eis que a própria parte embargada apresentou sua concordância com a conta de liquidação efetuada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 492.014,21 (quatrocentos e noventa e dois mil, catorze reais e vinte e um centavos), atualizado até dezembro de 2011, apurado na conta de fls. 07/15. **DISPOSITIVO**. Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS**, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo embargante, ou seja, R\$ 492.014,21 (quatrocentos e noventa e dois mil, catorze reais e vinte e um centavos), atualizado até dezembro de 2011. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 07/15 e da petição de fls. 22/23, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0001909-31.2003.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansemem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0004017-18.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X FRANCISCA ALMEIDA X ARNALDO BARRETO X ALBERTO BARRETO(SP098501

- RAUL GOMES DA SILVA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promovem ARNALDO BARRETO e ALBERTO BARRETO (processo nº 0000766-07.2003.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Intimada a parte embargada para impugná-los, restou silente, conforme certificado nos autos (fl. 15-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Entendo aplicável, subsidiariamente, o art. 330, II, do Código de Processo Civil, ao caso em apreço; assim, interpreto o silêncio da parte embargada como concordância com os cálculos do embargante, nos termos do art. 319 do mesmo Código. Observo, ainda, versar a execução sobre direito patrimonial disponível dos autores, ora embargados. Destarte, cumpre-me acolher o cálculo apresentado pelo embargante, no valor de R\$ 12.817,75 (doze mil, oitocentos e dezessete reais e setenta e cinco centavos), posicionado em julho de 2008. Deve, portanto, ser extinto este processo, com julgamento do mérito, nos termos preceituados pelo artigo 269, I, do CPC, aplicável à hipótese em apreço. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, julgando PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, para reduzir a execução à importância de R\$ 12.817,75 (doze mil, oitocentos e dezessete reais e setenta e cinco centavos), apurada para julho de 2008, devendo prosseguir a execução por tal montante. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão, inclusive das peças de fls. 02/10 e 15-verso, aos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0000766-07.2003.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença. Oportunamente, desansem-se estes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

0008394-32.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MANOEL FERREIRA (SP218021 - RUBENS MARCIANO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ANTONIO MANOEL FERREIRA (processo nº 0004906-11.2008.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende corretos. Intimada a parte embargada para impugná-los, esta concordou com a conta apresentada pelo embargante (fls. 39/40). É o relatório. DECIDO. Os embargos são de inegável procedência, eis que a própria parte embargada (ANTONIO MANOEL FERREIRA) apresentou sua concordância com a conta de liquidação efetuada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 342.505,81 (trezentos e quarenta e dois mil, quinhentos e cinco reais e oitenta e um centavos), atualizado para agosto de 2012, apurado na conta de fls. 05/09. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo embargante, ou seja, R\$ 342.505,81 (trezentos e quarenta e dois mil, quinhentos e cinco reais e oitenta e um centavos), apurado em agosto de 2012. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão, bem como das peças de fls. 02/10 e 39/40 aos autos do Procedimento Ordinário nº 0004906-11.2008.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751415-28.1986.403.6183 (00.0751415-8) - CATARINA PINTO DE ALMEIDA X SEBASTIAO LEMES BARBOSA X JOSE BENEDITO DE ARAUJO X THEREZINHA LIMA DE SOUZA (SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CATARINA PINTO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Precatórios - PRC, juntados às fls. 366/367, 388/389 e 393/394. O coexequente JOSÉ BENEDITO DE ARAUJO não chegou a apresentar cálculos de liquidação para citação do INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. A coexequente THEREZINHA LIMA DE SOUZA não possui créditos a serem executados, conforme decisão de fls. 315/317. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado no que se refere aos coexequentes CATARINA PINTO DE ALMEIDA e SEBASTIÃO LEMES BARBOSA, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. No que tange à coexequente THEREZINHA LIMA DE SOUZA, em razão da ausência do interesse de agir, julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 267, VI c/c o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0000432-70.2003.403.6183 (2003.61.83.000432-6) - LUIZ DONIZETE DE OLIVEIRA X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X LUIZ DONIZETE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Precatórios - PRC, juntados às fls. 202/203 e ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 204/205 e 206/207. Não houve manifestação das partes. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0004152-45.2003.403.6183 (2003.61.83.004152-9) - IZAURA DINIZ X WALDEMAR WALDIR DE FARIA X WALDIRIA DE AVILA E FARIA X MANUEL PEDRO FREIRE X JOSE MARIA DO ESPIRITO SANTO FILHO X FRANCISCO FLAVIO DE ANDRADE(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IZAURA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, juntados às fls. 312/314, 337/338, 404/405 e 440, guias de levantamento de fls. 332/334 e 357/358, ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 409/411 e ofício do Banco do Brasil de fls. 435/438. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0010516-52.2011.403.6183 - PAULO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP179691E - ARYANE KELLY DELLA NEGRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, incisos I e VI, do mesmo diploma. (...)P.R.I.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 8881

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0758040-15.1985.403.6183 (00.0758040-1) - MARIA IZABEL DA CONCEICAO TEIXEIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003257-74.2009.403.6183 (2009.61.83.003257-9) - CAMILO LELES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA (fls. 270/279), em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal, bem como, ante a informação da AADJ/SP de fls. 316/317, manifeste-se o I. procurador do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, eis que o dispositivo contido na r. sentença de fls. 285/287 determinou a cassação da tutela para o autor. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0011687-78.2010.403.6183 - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.No mais, recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitosdevolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu atutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federalda 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009215-70.2011.403.6183 - MANOEL PEREIRA DA ROCHA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA , em seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federalda 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int

EMBARGOS A EXECUCAO

0005335-36.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000968-18.2002.403.6183 (2002.61.83.000968-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X CLAUDIVINO VIANA SANTOS(SP123635 - MARTA ANTUNES)
CHAMO O FEITO A ORDEM.Não obstante as manifestações ocorridas, após a apresentação dos cálculos de fls. 15/20 e 28/29 pela contadoria judicial, analisando os autos principais e os cálculos apresentados, verifiquei que a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, foi somente em relação à verba honorária sucumbencial, conforme cálculo apresentado pelo autor às fls. 191/193, que serviu de base à citação.Ocorre que quando o INSS apresentou seus Embargos à Execução, apresentou cálculo às fls. 04/07, incluindo valor principal e verba honorária e a contadoria judicial procedeu da mesma forma, só que com valores diferenciados, não obstante o despacho de fl. 35.Assim, não sendo possível saber qual o correto valor a ser pago a titulo de honorários advocatícios, bem como se o valor constante dos cálculos de fls. 16/20 e 28/29, tido como principal trata-se somente de juros ou correção monetária, remetam-se, COM URGÊNCIA, os autos à Sra. Supervisora da contadoria judicial previdenciária para elaboração com exatidão do cálculo referente à verba honorária, especificando, se o pagamento do valor principal ocorreu, nos exatos termos do julgado. Prazo: 10 (dez) dias.Após, vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.Int.

Expediente Nº 8882

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007395-50.2010.403.6183 - MARIA REGINA REIS RABELLO(SP205434 - DAIANE TAÍ S CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a designação da Magistrada FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI para responder pela titularidade da 5ª Vara Federal de Santos-SP, na data designada para a audiência (fl. 185), redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 15.04.2013 às 15:00 horas para o dia 22.04.2013 às 15:30 horas. Deverá o patrono da parte autora cientificar a autora e a testemunha ANTONIO MARINHO NETO da alteração da data. Intimem-se.

0012463-44.2011.403.6183 - ROSINEIDE DEMETRIO DE ANDRADE(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Republique-se o despacho de fl. 119, uma vez que o mesmo foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça com incorreção. No mais, ante o teor da certidão de fl. 121, verso, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.Int. Ante o teor da petição de fls. 116/118, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 10/04/2013, às 15:00 horas, para o dia 31/07/2013, às 15:00 horas. Deverá o patrono da parte autora cientificar a autora e as respectivas testemunhas da alteração da data.Int.

Expediente Nº 8884

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035466-97.1989.403.6183 (89.0035466-3) - DOMINGOS MONTEIRO X ADAIZA DOS SANTOS BARBOSA X CLEIDE CATARINA MOURA MARTINS BASTOS X EMILIA BAPTISTA AMAJA X FERNANDO MONTEIRO X MARCELLA RIBEIRO CROCCO X FRANCISCO GOMES PIRES X VANIA GOMES PIRES X VERA LUCIA DEL MORO(SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI E SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO E SP068434 - EVERANI AYRES DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor-RPVs, referentes às cotas partes das autoras CLEIDE CATARINA MOURA MARTINS BASTOS e ADAÍZA DOS SANTOS BARBOSA, sucessoras do autor falecido Domingos Monteiro, bem como em relação aos honorários sucumbenciais proporcionais a elas. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento dessas autoras deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor-RPVs expedidos. Int.

0019094-39.1990.403.6183 (90.0019094-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0976236-78.1987.403.6183 (00.0976236-1)) MARIA MANZOLI X MARIA MANZOLLI X VALTER CELESTINO DE OLIVEIRA X WALTER LEAL X WALTHER DE MORAES X WALTER BOMBARDO - ESPOLIO X NAIR PROSPERO BOMBARDA X WALTER FAZIOLI X MARIA LUIZA GIANCOLI X WALTER OTHMAR MULLER X VALDIR SENEVAL DE OLIVEIRA X WANDIR DE TOLEDO X ANASTAZIA KOZA X ANASTAZIA KOZA X WLADIMIR KAPITANOVAS X WLADIMIR RIBEIRO X STEFANIA SZCZEPANEK X ATFFANIA SZCEZEPANEK X VALDOMIRO FERREIRA DA SILVA X WALDOMIRO DA SILVA FELIX X WALDOMIRO DE SOUZA X ROSA HORVATH DE MAGALHAES X WENCESLAU OLIVEIRA LAGES X WILMA SILVA AVELINO X FRANCISCA DOMINGUES KULPA X ZULMIRA GUIDI CONEGLIAN X ZULMIRO JOSE DOS SANTOS X IDALINA CATANI GROPPA(SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 734: Novamente equivocada a manifestação da parte autora, não cumprindo corretamente as decisões de fls. 730 e 733, quanto à informação de eventuais deduções, conforme os termos da Resolução 168/2011-CJF. Assim, no prazo final de 05(cinco) dias, manifeste-se a patrona informando se há ou não eventuais deduções quando da declaração de IR da autora, caso esta declarar imposto de renda, ressaltando que tais deduções são aquelas dispostas no art. 12-A da Lei 7.713/1988. Atente a patrona para o consignado no 2º parágrafo do despacho de fl. 733. Após, se em termos, cumpra a Secretaria o tópico final do referido despacho. No caso de incorreto cumprimento pela parte autora do acima determinado, aguarde-se a regularização de tal pendência no arquivo sobrestado. Int.

0047857-50.1990.403.6183 (90.0047857-0) - GIUSEPPE DE MATTEIS X JOAQUINA ROSA DOS SANTOS PEPE X LAERT CHRISPIN X JULITA COSTA CHRISPIM X GERTRUD ERNA BERTA LAUBNER X IVO BASSANELLO X LUIZ INACIO DA COSTA X ELVIRA DA CONCEICAO COSTA X JOSE REINA X ARNALDO ALONSO ORTEGA X JOSE ANTONIO VALENTE(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os benefícios das autoras JULITA COSTA CHRISPIM, ELVIRA DA CONCEIÇÃO COSTA e GERTRUD ERNA BERTA LAUBNER, sucessoras, respectivamente, dos autores falecidos Laert Chrispin, Luiz Inacio Costa e Herbert Rainer Laubner, encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal dessas autoras. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de alguma dessas autoras deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Outrossim, ante o lapso temporal decorrido, intime-se a parte autora para que promova a habilitação de sucessores da autora falecida JOAQUINA ROSA DOS SANTOS PEPE, no prazo final de 20(vinte) dias. No silêncio, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação à autora mencionada no parágrafo anterior. Por fim, decorrido o prazo da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que aquela informe corretamente o determinado no 4º parágrafo do despacho de fl. 391, em relação ao autor JOSÉ REINA, uma vez que os dados contidos à fl. 398 foram baseados, equivocadamente, nas folhas 372/383, que tratam-se de cópias apresentadas dos autos de nº 90.0047969-0 e embargos à execução àqueles opostos, nos termos do determinado no despacho de fl. 182, sendo que os cálculos pertinentes aos presentes autos, em relação à todos os autores, estão às fls. 154/166. Int.

0004436-73.1991.403.6183 (91.0004436-9) - BERENICE SOARES GASPAR X PEDRO BITTENCOURT

PORTO X PEDRO GABRIEL DO NASCIMENTO X SWAMI VIVEKAMANDA MARTINS(SP044989 - GERALDO DE SOUZA E SP108956A - IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fl. 255: Defiro à parte autora o prazo suplementar requerido de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 244. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, conforme já consignado no despacho de fl. 254.Int.

0023862-37.1992.403.6183 (92.0023862-9) - MARIA HELENA GONCALVES CAVALCANTE X LAURINDO RUBBI X LUIZ VERISSIMO TEIXEIRA X THEREZINHA CANDIANI TEIXEIRA X LUIZ FERREIRA DE ARAUJO X INACIO CELESTINO X VIRGILIO VIGATTO X CARLOS LAERTE VIGATO X ROSEMARY VIGATTO MILANEZI X JAIR VIGATTO X HORANTE SALANI X VICENTE MAZUCANTI X EZEQUIEL BARBOSA DE SOUZA X DORA BULGARELLI ANTONINI X EUGENIO ANTONINI JUNIOR X CRISTINA INES ANTONINI CAMARINI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Noticiado o falecimento dos autores VICENTE MAZUCANTI, HORANTE SALANI e ANTONIA XIMENEZ DE ARAUJO, sucessora do autor falecido Luiz Ferreira de Araujo, suspendo o curso do processo em relação a eles, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Manifeste-se o patrono da parte autora, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, e da legislação civil, no prazo de 10 (dez) dias. Ante o quadro indicativo de possibilidade de prevenção constante às fls. 270 e 495, intime-se ainda a parte autora para que, no mesmo prazo acima determinado, junte aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado referente aos processos nºs 88.0018228-3 e 00.0761069-6. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) MARIA HELENA GONÇALVES CAVALCANTE, sucessora do autor falecido Lorival Cavalcante de Andrade, THEREZINHA CANDIANI TEIXEIRA, sucessora do autor falecido Luiz Verissimo Teixeira e EZEQUIEL BARBOSA DE SOUZA encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal desses autores, bem como expeça-se também, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV para os autores CARLOS LAERTE VIGATO, ROSEMARY VIGATTO MILANEZI e JAIR VIGATTO, sucessores do autor falecido Virgilio Vigatto e EUGENIO ANTONINI JUNIOR e CRISTINA INES ANTONINI CAMARINI, sucessores do autor falecido Eugenio Antonini. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Int.

0029226-87.1992.403.6183 (92.0029226-7) - VITORIO CAVIQUIO X EDMUNDO CORREA SANTANA X LUTINO BONDESAN X NEIDE DE OLIVEIRA BONDESAN X ANGELES GIMENEZ BLASQUES X LUIZ RIBEIRO FEITOSA X YASSUKO NAKAMASSO FEITOSA X BENEDICTO PINTO DE LIMA X BENEDICTA FABRINNI DE LIMA X MANOEL GALLEGO X VALENTIN BLASQUES GARCIA X BENTO GONCALVES DA CRUZ X MARIO ICE X IRACEMA DE ALMEIDA PASSOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora IRACEMA DE ALMEIDA PASSOS encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal e da verba honorária total. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0094126-79.1992.403.6183 (92.0094126-5) - BENEVIDES FRANCISCO X JULIO PEREIRA VIANA X MARIA APARECIDA PEREIRA VIANA X LUIZ BOFFO X MANOEL GONCALVES DA COSTA X OSCAR BARROTI X RAIMUNDO DA LUZ DA SILVA X RAPHAEL ANTONIO BENEDETTI X RAPHAEL DE OLIVEIRA BENEDETTI X VALDIR PEDRO BENEDETTI X SUELI APARECIDA BENEDETTI OLIVEIRA X ROGERIO ASSUMPCAO RODRIGUES X LUNA TAMURA HIGA X XISTO DA SILVA(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal referente aos sucessores do

autor falecido Raphael Antonio Benedetti. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Por fim, verifico que até o presente momento a patrona dos autores não cumpriu o determinado no 4º parágrafo do despacho de fl. 358. Assim, cumpra a patrona o ali determinado, no prazo de 10(dez) dias, procedendo ao depósito dos honorários sucumbenciais a que os autores foram condenados, em favor do INSS, DEVIDAMENTE ATUALIZADO, conforme os dados apresentados pelo INSS às fls. 350, juntando aos autos o comprovante do referido depósito. Após, dê-se vista ao INSS do pagamento efetuado. Int.

0021348-77.1993.403.6183 (93.0021348-2) - ANTONIO NERY SANTIAGO X ANTONIO PADULA X ANNUNCIATA BOLOGNA SOARES X EUGENIA RIBEIRO DA SILVA X FERNANDO GONCALVES CARREIRA AMORIM X JOSE ANTONIO DURVAL FILHO X LUIZ PEREIRA CARDOSO X MARIA CANDIDA AFONSO BENGUELA X MARIO FERREIRA X MARIA GERALDO FERREIRA X MOACYR SANTOS X ODALEA MELO DA SILVA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

À vista da certidão de fl. 493 verso, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 493, no prazo final de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação ao mencionado autor, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção em relação à autora EUGENIA RIBEIRO DA SILVA. Int.

0030128-69.1994.403.6183 (94.0030128-6) - DIONISIO MANUEL ABAMBRES X FRANCISCO GONCALVES PEREIRA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE)

Ante as informações de fls. 259/261 e a concordância do INSS às fls. 255, HOMOLOGO a habilitação de EDUARDO DOS SANTOS ABAMBRES, representado por Luis dos Santos Abambres, como sucessor do autor falecido Dionisio Manuel Abambres, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações, inclusive quanto ao representante acima destacado. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 188, bem como, ante os Atos Normativos em vigor, quanto ao autor habilitado acima, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0030910-76.1994.403.6183 (94.0030910-4) - FELIPE DA CRUZ(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 163/169: Novamente equivocada a manifestação da parte autora em relação às deduções conforme termos da Resolução 168/2011-CJF, tendo em vista que não se trata de apresentação de documentos referentes aos créditos da renda mensal previdenciária do autor, como também desnecessária a apresentação de declaração do IR, até porque, o documento apresentado à fl. 168 refere-se ao ano calendário de 2008. Assim, no prazo de 05(cinco) dias, informe a parte autora tão somente se há ou não deduções quando da declaração de IR do autor, caso esse declarar, que são dispostas no art. 12-A da Lei 7.713/1988. Atente o patrono para o consignado no 2º parágrafo do despacho de fl. 154. No caso de novamente incorreta manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado, a regularização de tal pendência para a devida expedição dos ofícios requisitórios. Int.

0020979-10.1998.403.6183 (98.0020979-4) - EDNO CUBAS DE MIRANDA X ELENY MARIANA SAPIA PEDRO X EUGENIA PEREIRA BEZERRA X JOSE CREPALDI X MARCIANO PEDRO DO NASCIMENTO X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 225: Novamente equivocada a manifestação da parte autora, não cumprindo corretamente as decisões de fls. 221 e 224, quanto à informação de eventuais deduções, conforme os termos da Resolução 168/2011-CJF. Assim, no prazo final de 05(cinco) dias, manifeste-se a patrona informando se há ou não eventuais deduções quando da declaração de IR da autora, caso esta declarar imposto de renda, ressaltando que tais deduções são aquelas dispostas no art. 12-A da Lei 7.713/1988. Atente a patrona para o consignado no 2º parágrafo do despacho de fl. 224. Após, se em termos, cumpra a Secretaria o tópico final do referido despacho. No caso de incorreto cumprimento pela parte autora do acima determinado, aguarde-se a regularização de tal pendência no arquivo

sobrestado.Int.

0011854-42.2003.403.6183 (2003.61.83.011854-0) - CLEMENTINO DE OLIVEIRA X NEWTON CINTRA MORAES X JOSE GHIRALDELLO X BENEDITO FRANCISCO DE SOUZA X SEBASTIAO GARCIA DE LIMA X WANDA XAVIER BRAZ DA SILVA X CLOVIS XAVIER BRAS DA SILVA X CLEUSA XAVIER MASCARENHAS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPV do valor principal para os sucessores da autora falecida WANDA XAVIER BRAZ SILVA. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Por fim, cumpra a Secretaria o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 463.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0762768-65.1986.403.6183 (00.0762768-8) - ADARICO JOSE DA SILVA X BENEDITO LOPES DE ARAUJO X CLAUDEMIRO GOMES X DIRCEU FERREIRA X HERMES HENRIQUE DO CARMO X JACI CORREA X JOAO BATISTA VIEIRA X JOSE AURILIO PEDRO MENDONCA X JOSE EDIVALDO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO DA SILVA X MANOEL RIBEIRO FILHO X MAXIMIANO GONCALVES DE SOUZA X ODILIA MARIANO ALVES X PEDRO EDUARDO DA SILVA(SP059739 - RACHEL HEMSI E SP310597 - CESAR HENRIQUE SANTOS FERIANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os beneficis dos autores JOÃO BATISTA VIEIRA e MAXIMINIANO GONÇALVES DE SOUZA encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal desses autores. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de alguns desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ante as informações de fls. 517/519, intime-se a parte autora para que informe o motivo pelo qual encontra-se cessado o benefício da autora ODILA MARIANO, apresentando a documentação necessária para a habilitação de eventuais herdeiros, no caso de falecimento, bem como, qual o número do novo benefício do autor DIRCEU FERREIRA, haja vista a informação de concessão de outro benefício, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como manifeste-se sobre as informações de fls. 526/527, referente ao autor BENEDITO LOPES DE ARAUJO. No mesmo prazo acima assinalado, informe em nome de qual advogado deverá ser requisitado os honorários sucumbenciais, ressaltando que referida verba será requisitada após a expedição dos ofícios requisitórios dos valores principais dos autores, e será ainda proporcional àqueles que tiveram seus créditos requisitados. Quanto aos demais autores, tendo em vista as infrutíferas tentativas de localização, e ante o lapso temporal decorrido, venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 8885

MANDADO DE SEGURANCA

0002770-61.1996.403.6183 (96.0002770-6) - LUIZ SILVEIRA GATO(SP033927 - WILTON MAURELIO) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO SP(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2011.03.00.005564-1, cumpra a Secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fls. 243, devolvendo-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0012848-26.2010.403.6183 - ROGERIO MONTEIRO DOS SANTOS(SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

0009820-79.2012.403.6183 - AUGUSTUS NICODEMUS GOMES LOPES(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ

CARVALHO FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133/148: Ciência ao impetrante. Após, abra-se vista ao MPF, e com o retorno, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000356-52.2013.403.6100 - JOICE EVELYN DE JESUS MACEDO(SP178468 - ELISA ROSANA LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento nos artigos 295, III, 267, IV, 267, VI, do CPC e artigo 10, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0000570-85.2013.403.6183 - SEBASTIAO EDUARDO DE MEDEIROS(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, providencie o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o integral cumprimento do item 2, do despacho de fl. 121, juntando aos autos cópias simples dos carnês constantes dos envelopes de fls. 14/18, bem como cópias dos recolhimentos referentes às competências 04/83 e 01/84, constantes do carnê número 1, do envelope de fl. 12, tendo em vista que as cópias apresentadas estão incompletas.Após, deverá o impetrante providenciar o desentranhamento dos documentos mediante recibo nos autos.Após, voltem os autos conclusos.

0002144-46.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO PINTO(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) Comprovar o motivo da cessação do benefício e trazer prova documental do alegado ato coator, qual seja, demonstrativo de que a cessação é ilegal;-) juntar cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito n.º 0090086-63.2007.403.6301 para verificação de eventual prevenção;-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou os pedidos de restabelecimento do benefício e determinação para que a autoridade coatora não promova a suspensão do pagamento do benefício não são apropriados a esta via procedimental, haja vista que demandam dilação probatória.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 8886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029756-23.1994.403.6183 (94.0029756-4) - REGINA DANTAS DE ALCANTARA(SP082295 - EVANDRO DANTAS DE ALCANTARA JUNIOR E SP065712 - ROSANGELA MEDINA BAFFI DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001428-49.1995.403.6183 (95.0001428-9) - MARIA DE LOURDES OLEGARIO(SP091296 - ARIOSVALDO SILVA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0033429-53.1996.403.6183 (96.0033429-3) - SEBASTIAO LEOCADIO DOS SANTOS(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA

BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002537-88.2001.403.6183 (2001.61.83.002537-0) - EDJAYME TAVARES DE LIMA X MARLENE ASSENZA TAVARES(SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007613-25.2003.403.6183 (2003.61.83.007613-1) - DANIELE PONTES(SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008542-58.2003.403.6183 (2003.61.83.008542-9) - ANA MARIA LOPEZ ESTANQUEIRO(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 962 - ANDRE EDUARDO SANTOS ZACARI)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004236-12.2004.403.6183 (2004.61.83.004236-8) - SEBASTIAO FLOR DE OLIVEIRA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Int.

0002598-07.2005.403.6183 (2005.61.83.002598-3) - JOANNA CANNOS TAVARES(SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA E SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003538-64.2008.403.6183 (2008.61.83.003538-2) - RUBENS NOGUEIRA DOS SANTOS X CATARINA GONCALVES DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011302-04.2008.403.6183 (2008.61.83.011302-2) - JOSE FREITAS DE SOUZA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001588-83.2009.403.6183 (2009.61.83.001588-0) - MARIA DE SOUSA GOUVEIA(SP179162 - LILYAN MARRY DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 8887

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000329-97.2002.403.6183 (2002.61.83.000329-9) - EUCLIDES FLORENCIO CORREIA X NEUSA MARIA CORREIA X DORIVAL FLORENCIO CORREIA X ROSANGELA CELIA CORREIA NOGUEIRA X RONALDO CESAR CORREIA X ELIANE DOS SANTOS CORREIA X EMERSON DOS SANTOS NOGUEIRA X REGINALDO DOS SANTOS CORREIA X CARMELUCIA CORREA X MICERLANDE CORREA PESSOA X TERESINHA CORREA X LUCIANE CORREA X ELISABETE CORREA DE SOUZA X SHIRLEI CORREA VELOZO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 296 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0036390-44.2009.403.6301 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 175/181: Nada a apreciar diante da decisão de fls. 173/174.No mais, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0040871-50.2009.403.6301 - ROSELI SERRANO PINTO(SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da manifestação de fl. 369 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001233-39.2010.403.6183 (2010.61.83.001233-9) - JOSE BORGES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Chamo o feito à ordem.Verifico que às fls. 119/119-verso foi prolatada decisão reconhecendo a existência de coisa julgada parcial e indeferindo o pedido inicial em relação a revisão do benefício do autor pela aplicação dos benefícios previstos no artigo 58 do ADCT, devendo o feito prosseguir em relação aos demais pedidos de revisão.A parte autora apresentou recurso de apelação às fls. 145/165, todavia, referida petição não foi analisada e o feito tramitou normalmente, encontrando-se conclusos para sentença.Dessa

forma, passo a análise da petição de fls. 145/165. Deixo de receber a apelação de fls. 145/165, posto que o recurso cabível em face da decisão de fls. 119/119-verso é o Agravo de Instrumento. Não obstante o recurso ter sido interposto dentro do prazo do Agravo, inaplicável no presente caso o princípio da fungibilidade dos recursos, em virtude da tramitação e ajuizamento ocorrerem em instâncias diversas. Dê-se ciência as partes. Após, voltem conclusos.

0007795-64.2010.403.6183 - ANTONIO JOSE DE SOUSA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 264 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0037942-10.2010.403.6301 - SONIA MARIA BRAGA(SP205083 - JANAINA DA SILVA FORESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 193 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002948-82.2011.403.6183 - JOSE ORSI FILHO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da redistribuição do feito a esta vara. Rafficada a competência deste juízo e não especificada novas provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007443-72.2011.403.6183 - MILTON DE OLIVEIRA BUCHEB(SP060487 - JOSE ALFREDO MENDES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 238. Int.

0009634-90.2011.403.6183 - CARMEN LIDIA DA SILVA DUARTE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fl. 113. No mais, ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 115/122, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para a parte ré. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0012125-70.2011.403.6183 - SOLANGE MATHIAS ROMANEZI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 216 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0045847-32.2011.403.6301 - JOSE CANDIDO DE LIMA(SP285332 - ANCELMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 208 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002475-62.2012.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS XAVIER DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 224: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002841-04.2012.403.6183 - DANIEL ALEXANDRE FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 237 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003292-29.2012.403.6183 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 222 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para

sentença.Int.

0004209-48.2012.403.6183 - JOAO JOSE HONORIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 186, primeiro parágrafo: Não manifestado interesse na especificação de outras provas, mas mera alusão, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004210-33.2012.403.6183 - PETRONIO LOURENCO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 144/145: Não manifestado interesse na especificação de outras provas, mas mera alusão, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004829-60.2012.403.6183 - CREUSA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 997 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0005161-27.2012.403.6183 - ALUISIO BARBOSA DA SILVA(SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da manifestação de fl. 154 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0005215-90.2012.403.6183 - ANGELA LOVATO HILA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0005344-95.2012.403.6183 - JOSE PEREIRA DOS ANJOS(SP192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 102 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0006047-26.2012.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO E SP226858 - ROBERTA BILLI GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0008067-87.2012.403.6183 - JOEL HONORATO DE JESUS(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 100/103: mantenho a decisão proferida à fl. 99 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0008125-90.2012.403.6183 - CLAUDIO JOSE LOPES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 189: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.

0008195-10.2012.403.6183 - ALMIR JOSE CAJE(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 144, item V, primeiro parágrafo: Indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.Assim, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

0008209-91.2012.403.6183 - JOSE MARCELINO DA SILVA(SP303256 - ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 236 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para

sentença.Int.

0008282-63.2012.403.6183 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 131 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0008588-32.2012.403.6183 - HENRIQUE SCHULZ(SP160047 - WALTER GONÇALVES SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 69: Indefiro o pedido de prova testemunhal, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação.No mais, ante o teor da certidão de fl. 70 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 8888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029499-77.1999.403.6100 (1999.61.00.029499-5) - MARCIO ZIZZA DE CAMARGO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado o pagamento do Ofício Precatório expedido. Int.

0001754-96.2001.403.6183 (2001.61.83.001754-3) - WALDECIRA CATROPA BUENO X ANTONIO NASSER DALUL X TAIS HELENA DOMINGOS CARVALHO X JOAQUIM JOSE DA SILVA X ERNESTO GONZALEZ RODRIGUES X EUCLIDES PEDROSO DOMINGUES X MADALENA BITENCOURT CORTEZ X GUIOMAR PINCELLI X OLINDA FIGUEIRAS MASSI X VALDEIR APARECIDO ZANIN X MANOEL MANCERA FILHO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 610 e 653: Uma vez que a 1ª requisição do crédito referente aos honorários sucumbenciais se deu através de Ofício Precatório, o saldo complementar de tal verba, necessariamente, deverá ser requisitado por igual modalidade. Assim, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, em relação aos HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. Int.

0004645-90.2001.403.6183 (2001.61.83.004645-2) - ISAYR FERREIRA DE BARROS X DARCI SANCHES DE BARROS X AILTON ELEUTERIO DE OLIVEIRA X ALCIDES DE PAIVA BRANCO X BRAZ BENEDITO DO PRADO X EDSON SARMEIRO X GERALDO FABIANO X ADELIA AMANCIO FABIANO X GERALDO RANGEL X REGIANE APARECIDA RANGEL DE OLIVEIRA X GILSON CABETTE X IDA APARECIDA CIPRO CABETTE X JOSE ROBERTO RIBEIRO X VICENTE HONORATO DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os benefícios dos autores AILTON ELEUTERIO DE OLIVEIRA, JOSÉ ROBERTO RIBEIRO e VICENTE HONORATO DA SILVA encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal desses autores, bem como em relação ao valor principal de REGIANE APARECIDA RANGEL DE OLIVEIRA, sucessora do autor falecido Geraldo Rangel, todos com destaque da verba honorária contratual, conforme decisão proferida nos autos do AI nº 0000105-69.2011.403.0000. Expeça ainda a Secretaria, o Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV dos honorários sucumbenciais proporcionais aos autores não embargados.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Em relação ao autores DARCI SANCHES DE BARROS, sucessora do autor falecido Isayr Ferreira de Barros, e EDSON SARMEIRO, aguarde-se a decisão final a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução a eles opostos.Int.

0005868-10.2003.403.6183 (2003.61.83.005868-2) - MARIA HOSANA DE ARAUJO(SP036063 - EDELI DOS

SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório complementar referente ao valor principal do saldo remanescente da autora. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

000017-19.2005.403.6183 (2005.61.83.000017-2) - LUIZ PEREIRA DE FREITAS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado o pagamento do Ofício Precatório expedido. Int.

0007012-48.2005.403.6183 (2005.61.83.007012-5) - CLEUZA MARIA DOS SANTOS(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autore(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

Expediente Nº 8889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037347-46.1988.403.6183 (88.0037347-0) - ADALGIZA RAYMUNDO DA SILVA PERALTA X REGIANE CRISTINA PERALTA X SANDRA LUCIA PERALTA REIS X ADAMO RAMPAZO X ADELAIDE PINTO BARROS X ADELINA ALVES DE ALMEIDA X ADELINA CARVALHO DE SOUZA X ADELINA FERRAZ DO NASCIMENTO X ADOLFO IMPERADOR X AGENOR FIALHO DA SILVA X ALAIDE GOMES GALINDO X ALBERTINA CASCARDI SILVA X ALBERTO ALVES X APARECIDA RAMIRES ALVES X ALBERTO FAVA X ALBINO ANGELO SVEGLIATI X ALCEDINO RODRIGUES X ALCIDES DE ALMEIDA X ALCIDES DELFINO MOREIRA X ALCIDES DOS SANTOS LESSA X ALCINDA ASSIS PEREIRA X ALCINDA MARIA DE JESUS X ALEXANDRA JORGE SCAGLIANTI X ALEXANDRE BERTOLOTTO X ALEXANDRE JOSE BONDARIO X ALEXANDRINA LOPES DA SILVA X ALGEMIRO MARTINS X ALICE MARIA DE JESUS X ALICE RODRIGUES DE SA TELLES X ALMERINDA PIRES CAMPOS SILVA X ALTAIR OLIVEIRA CRUZ X ALTIVO FARIAS X ALVA VANTIN SANCHEZ X ALVINA DA CRUZ X ALZIRA DE ALMEIDA VERGILIO X ALZIRA DE LOURDES CAPODEFERRO X ALZIRA SPALANZANI SBRANA X AMALIA SANTOS DA SILVA X AMARO NUNES ROSA X AMELIA APPARECIDA DE FAVARI X AMELIA CACHONIS RODRIGUES X AMELIA CARDOSO VIEIRA X AMELIA FERNANDES MARTINS X AMELIA FERNANDES RESENDE MANTOVANI X AMELIA TIBERIO DA SILVA X ANA ANTONIOLI MARAGNI X ANA CAETANO DE ANDRADE X ANA CLARICINDA SOTO X ANA ELIZA DIAS X ANNA GIUSEPHINA BRAILLA TONELLI X ANNA KOPTAN HINKO X ANA IZABEL DE JESUS X ANA MARIA BUENO X ANA MARIA DE JESUS FERNANDES X ANNA NOVO PEREIRA X ANA PRIMAIO STRACCI X ANA RODRIGUES DE PAULA BARRUCI X ANA ROSA DE OLIVEIRA X ANA DA SILVA GERMANI X ANNA SIMON X ANA DE SOUZA PACHECO OLIVEIRA X ANANIAS FERREIRA DA SILVA X ANATALIA UMBELINA DE ARAUJO SOUSA X ANGELIA PEREIRA FERNANDES X ANGELICA MARQUES X ANGELINA FAVA MAZZONI X ANGELINA GAROFALO TIBERIO X ANGELINA MORINI FORNI X ANGELINA RIBEIRO X ANGELITA NOBREGA DONATO X ANGELO CICONATO X ANGELO JOSE DOS SANTOS X ANGELO PAULUCCI X ANGELO TONIATTI X ANIZIO GOMES DE SOUZA X ANTON KINOLL X ANTON ZILL X ANTONIA ALVES DE TOLEDO X ANTONIA DE ARRUDA X ANTONIA DANTAS X ANTONIA FERREIRA LIMA X ANTONIA GONCALVES DE AMORIM X ANTONIA LAURINDO GLAL X ANTONIA LUNA BENTO X ANTONIA MARUCA SEGURA X ANTONIA MATHIAS VALENTIM SILVA

X ANTONIA DA SILVA DOS SANTOS X ANTONIA TREVISAN MAGARI X ANTONIETA PIVA FRANSOZO X ANTONIO ANGELO NOVO X ANTONIO BONDEZAN X ANTONIO CADAN X ANTONIO CALIS X ANTONIO CAVANHA X ANTONIO DA COSTA NUNES X ANTONIO DELGADO X ANTONIO DE FREITAS X ANTONIO GIMENEZ X ANTONIO GONCALVES BORBOREMA X ANTONIO JULIAO DE JESUS X ANTONIO MARQUES SANCHES X ANTONIO MARTINS DA COSTA X ANTONIO MARTINS FILHO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI E SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES)

Fls. 1469/1471: Ante o lapso temporal decorrido, tendo em vista que o patrono da parte autora, instado por diversas vezes, deixou de trazer aos autos as cópias necessárias à verificação de eventuais prevenções, e para não causar maiores prejuízos aos autores, excepcionalmente, esta Secretaria efetuou pesquisa junto ao Juizado Especial Federal, conforme informação e cópias de fls. 1472/1483. Assim, não verifico a ocorrência de causas a gerar prejudicialidade entre os autos de nºs 2004.61.84.519784-3 e 2005.63.01.082822-1 e este feito, devendo os autos prosseguir seu curso normal. Tendo em vista a expressa concordância da partes, ACOLHO OS CÁLCULOS apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 1406/1407, no total de 163.067,18 (cento e sessenta e três mil, sessenta e sete reais e dezoito centavos), atualizados para Junho de 2008, posto que em concordância com os termos do julgado, conforme evolução de cálculo de fls. 717/999, 1311/1316 e 1414/1438. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. À vista da certidão de fl. 1484, intime-se a Dra. Shirley Van Der Zwaan para que cumpra o 2º parágrafo do despacho de fl. 1468, no prazo final de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção em relação ao autor ALBERTO FAVA. Os prazos para a parte autora fluirão sucessivamente, sendo os 20 (vinte) primeiros dias para o Dr. Adelino Rosani Filho e os 20 (vinte) subsequentes para a Dra. Shirley Van Der Zwaan. Decorridos os prazos da parte autora, dê-se ciência ao INSS da presente decisão. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000850-95.2009.403.6183 (2009.61.83.000850-4) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do Autor, conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Antonio Carlos de P. Milagres. O perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Fica designada a data de 23/04/2013 às 11:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na rua Vergueiro 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP. Intime-se o Sr. Perito, via correio eletrônico. Ciência ao INSS. Int.

0004604-11.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO FREITAS(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, requisitem-se os honorários periciais conforme determinado à fl.104, item 5, no valor arbitrado às fls. 89/90, item 5. Após, dê-se ciência às partes acerca da manifestação complementar da Sra. Perita às fls. 116/119. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0001546-63.2011.403.6183 - ARLETE VIEIRA FERREIRA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte Autora (fl.84/86) e pelo INSS (fl.79). II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? III - Nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Borracini, especialidade ortopedia, para realização da perícia médica designada para o dia 26/04/2013, às 8:20 horas, na clínica à Rua Barata Ribeiro 237, cj 85, Bela Vista, São Paulo/SP. IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. VI - Intime-se a parte autora da realização da perícia médica, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. VII - Intimem-se.

0005091-10.2012.403.6183 - CLELIO MARTINS DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte Autora (fl.15/17) e pelo INSS (fl.100). II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? III - Nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade ortopedia, para realização da perícia médica designada para o dia 26/04/2013, às 8:40 horas, na clínica à Rua Barata Ribeiro 237, cj. 85, Bela Vista, São Paulo/SP. IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. VI - Intime-se a parte autora da realização da perícia médica, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. VII - Encaminhe-se novo correio eletrônico à Drª Marise Cestari Paulo (neurologista), tendo em vista a ausência de resposta. No silêncio, consulte a secretaria outro perito neurologista. VIII - Intimem-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044320-17.1988.403.6183 (88.0044320-6) - SEBASTIAO TEIXEIRA X VENISSIUS BRAGA SALLES X JOSE VIANA DA SILVA - ESPOLIO (MARGARIDA JUSTINA SEIXAS SILVA) X JOSE VIANA DA SILVA - ESPOLIO (ANA PAULA SEIXAS DA DA SILVA) X JOSE MANOEL GARCIA ALARCON X JOAO JUSTINO SEIXAS X JOSE PIRES DE LIMA X QUERINO FRANCISCO DE CARVALHO(SP068168 - LUIS ANTONIO DA SILVA E SP066206 - ODAIR GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Fls. 321/334: Manifeste-se expressamente o INSS sobre o pedido de habilitação. Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fls. 320. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0006761-84.1992.403.6183 (92.0006761-1) - ANGELINA REGINA JOVANELLI KAKAS(SP089373 - OSCAR SCHIEWALDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 136/162, requerendo o que de direito em prosseguimento. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0006943-02.1994.403.6183 (94.0006943-0) - SERGIO FORNASARO X ALEXANDRE FORNASARO(SP053534 - LUIZ ROBERTO GUARINI DE MORAES E SP081699 - MARIA LUIZA DE ANDRADE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

FL. 145 - Defiro. Anote-se. À SEDI para o correto cumprimento do despacho de fl. 123, tendo em vista que foi deferida a habilitação do Espólio de Sérgio Fornasaro nestes autos, conforme fl. 64. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, defiro o pedido de fl. 144 pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se procedam a(s) devida(s) habilitação(ões). Int.

0020302-48.1996.403.6183 (96.0020302-4) - PRANCISKUS ALGIMANTAS ZIBAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 232: Manifeste-se expressamente o INSS. Sem prejuízo, recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0039446-37.1998.403.6183 (98.0039446-0) - DIRLENE GRIMALDI SANTOS X SONIA MARIA MARTIM X KENICHI YAMAMOTO X ROSA IAMAGUCHI(SP071562 - HELENA AMAZONAS E SP149455 - SELENE YUASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Requeira a parte autora o que de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, bem como os da medida cautelar em apenso, observadas as formalidades legais. Int.

0013949-42.1999.403.6100 (1999.61.00.013949-7) - CARMITA FELICIANO DIAS(SP139330 - LUCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em consideração a Decisão Monocrática de fls. 129/132, a manifestação do INSS às fls. 141/148, informando o cumprimento da obrigação de fazer e a inércia da parte autora, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se

os autos, dando-se baixa na distribuição.

0004074-85.2002.403.6183 (2002.61.83.004074-0) - VENANCIO THOMAZ CORDEIRO X MARTA PEREIRA CORDEIRO X GERALDO PATRICIO DE ARAUJO X PAULO DE SOUZA X MARIA DO CARMO OLIVEIRA DE SOUZA X ODETTE JOSINA DE LIMA DA SILVA X JOSE AZEVEDO LIMA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Tendo em vista a informação de fls. 566, HOMOLOGO a habilitação de MARTA PEREIRA CORDEIRO, na qualidade de viúva de VENANCIO THOMAZ CORDEIRO, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme comprovam os documentos de fls. 454/461 e 511/513. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Requeira a parte autora o que entender de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int

0065631-34.2007.403.6301 (2007.63.01.065631-5) - ARISMAR SARMENTO SILVA GODOY(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO E SP169582 - SILVIA RENATA TIRELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ARISMAR SARMENTO SILVA GODOY, nascida em 10-03-1947, filha de Ana Rodrigues Sarmiento, portadora da cédula de identidade RG nº 38122339 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 249.875.058-43, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte autora requer pensão por morte em decorrência do falecimento de seu cônjuge ÁLVARO GUILHERME SILVA GODOY, nascido em 14-11-1946, portador da cédula de identidade RG nº 3677594 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 054.693.848-53, falecido em 14-09-2006, filho de Maria de Lourdes Silva Godoy e de Guilherme de Mello Godoy. Cita o requerimento administrativo de 21-11-2006 - NB 141.356.830-8. Informou que ele estava enfermo desde março de 2000, quando sofreu acidente vascular cerebral. Disse que não foram considerados os recolhimentos previdenciários efetivados até maio de 2003. Afirmou que ele era portador de hipertensão arterial severa, miocardiopatia, arteriosclerose, erisipela, entre outras enfermidades. A ação fora proposta, inicialmente, nos Juizados Especiais Federais. Ao propor a inicial, a autora requereu a juntada, aos autos, de três processos administrativos: a) NB 141.356.830-8; b) NB 128.851.058-3; c) NB 135.253.342-9. Requereu a autora declaração de procedência do pedido e concessão do benefício desde 21-11-2006 (DER) - NB 141.356.830-8. Citou que seu companheiro trabalhou na empresa Stampafare Embalagens Ltda., como gerente de produção, no período compreendido entre junho de 2003 e 03-04-2007. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07 e seguintes). No Juizado Especial Federal declarou-se a competência das Varas Previdenciárias para o processamento do feito (fls. 434/437). Em sua contestação, a parte ré opôs preliminar de incompetência absoluta e negou o preenchimento dos requisitos inerentes à concessão do benefício (fls. 354/368). É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão de pensão por morte. Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna. Conforme a doutrina: Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário. (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97). A previsão da morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão. Artigo art. 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. O art. 74, da Lei n. 8.213/91, determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida. Enfrento, inicialmente, a preliminar de prescrição. A - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO Inicialmente, esclareço não haver prescrição porque o pedido concerne a prestações vencidas a partir do requerimento administrativo, formulado em 21-11-2006 - NB 141.356.830-8. A ação fora ajuizada em 18-11-2009. Consequentemente, não se há de falar em incidência do disposto no art. 103, da Lei nº 8.213/91. Vencida a questão preliminar, atendo-me ao mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO Indiscutível a qualidade de segurado do de cujus quando do óbito, ocorrido em 14-09-2006. Segundo o laudo médico pericial e relatório de esclarecimentos, o autor apresentou incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade a

partir de 26-08-2005. Suas contribuições foram por mais de 10 (dez) anos ininterruptos. Conseqüentemente, esteve segurado até 15-08-2005. Antes de falecer, o segurado requereu aposentadoria por tempo de contribuição. Consoante parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal, acostado às fls. 432, ele faria jus à aposentação proporcional em 07-07-2003, quando contava com 56 (cinquenta e seis) anos de idade e 31 anos, 10 meses e 02 dias de serviço. Nesta linha de raciocínio, é de rigor a concessão da pensão por morte à parte autora. Conforme a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, II, CPC. PENSÃO POR MORTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO NOS TERMOS DO ART. 102, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO C. STJ. RESP 1110565/SE. - Incidente de juízo de retração, nos termos do artigo 543-C, 7º, II, do Código de Processo Civil. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do mérito da repercussão geral no RESP nº 1110565/SE, de relatoria do Ministro Felix Fischer, decidiu em 27.05.2009, por unanimidade, que a condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao(s) seu(s) dependente(s), excepcionando-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. - In casu, o falecido já havia preenchido todos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ainda em vida, o que dá ensejo à concessão da pensão por morte à autora, nos termos do disposto no 2º do art. 102, in fine, da Lei nº 8.213/91. - Deste modo, a concessão da pensão por morte no presente caso encontra-se em consonância com o quanto sufragado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento daquele RESP nº 1110565/SE. - Acórdão mantido, (APELREE 200661140075334, JUIZA DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1088.). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. TEMPO DE SERVIÇO. ESCOLAS PÚBLICAS PROFISSIONAIS. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. ALUNO-APRENDIZ. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA INDIRETA À CONTA DO ORÇAMENTO DA UNIÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PENSÃO POR MORTE. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. 1. Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.: (Súmula nº 96, do TCU, na redação aprovada na Sessão Administrativa de 08-12-1994; DOU, Seção I, de 03-01-1995, p. 185). Precedentes das Turmas que integram a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 585.511-PB, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 05-04-2004, p. 320, e AgRg no REsp nº 278.411-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 15-12-2003, p. 411). 2. Hipótese em que a parte autora logrou comprovar que o falecido marido percebia remuneração à conta de dotação orçamentária da União Federal, no período controvertido, ainda que de forma indireta, motivo pelo qual faz jus à contagem como tempo de serviço do alegado período laborado na condição de aluno-aprendiz, do período de frequência como estudante em estabelecimento público federal de ensino profissionalizante. 3. Se o de cujus contava 31 anos, um mês e vinte dias de tempo de serviço detinha o direito a aposentadoria por tempo de serviço proporcional à época do encerramento de seu último contrato de trabalho, motivo pelo qual é devido o benefício de pensão por morte a seus dependentes previdenciários, nos termos do 2º do art. 102 da Lei nº 8.213/91. 4. Atualização monetária de acordo com os critérios estabelecidos na MP nº 1.415/96 e na Lei nº 9.711/98 (IGP-DI), desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados nº 43 e 148 da Súmula do STJ. 5. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a contar da citação (EResp 207.992/CE, STJ, Terceira Seção, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJU, de 04-02-2002, p. 287). 6. Honorários advocatícios devidos ao patamar de 10% sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação deste julgado (EResp nº 202291/SP, STJ, 3ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU, seção I, de 11-09-2000, p. 220). 7. Apelação provida, (AC 200270070001193, NYLSON PAIM DE ABREU, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 26/01/2005 PÁGINA: 792.) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. CÔNJUGE. INSTITUIDOR DA PENSÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES LABORADAS EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE DO FALECIDO. CONVERSÃO DE TAIS PERÍODOS EM TEMPO COMUM. DIREITO À FRUIÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA DATA DO ÓBITO. TRANSMISSIBILIDADE DE TAL BENEFÍCIO AOS DEPENDENTES LEGAIS. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A pensão por morte (artigos 74 a 79, Lei nº 8.213/1991) é o benefício pago aos dependentes elencados em lei em decorrência do falecimento do segurado do regime geral de previdência social. 2. Para a concessão do benefício, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: condição de dependente em relação à pessoa do instituidor da pensão; prova do óbito; condição de segurado e o direito à percepção de benefício pelo falecido. 3. A dependência econômica, em se tratando de cônjuge, é presumida (artigo 16, I e 4º, Lei nº 8.213/1991). 4. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições

especiais e o reconhecimento do direito do falecido à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição ao tempo do óbito. 5. Possibilidade de transmissão deste benefício a seus dependentes legais sob a forma de pensão por morte (artigo 102, Lei n.º 8.213/1991). 6. Necessidade da observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal), que já contempla as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009, e requisição dos valores atrasados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei n.º 10.259/2001, respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). 7. Recurso parcialmente provido, (Processo 00190932620064036302, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TRSP - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 29/03/2012.)Entendo, portanto, haver direito à concessão de pensão por morte à esposa de segurado que implementou requisitos necessários à aposentadoria proporcional.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, ARISMAR SARMENTO SILVA GODOY, nascida em 10-03-1947, filha de Ana Rodrigues Sarmento, portadora da cédula de identidade RG nº 38122339 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 249.875.058-43, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino a concessão de pensão por morte do segurado, cônjuge, ÁLVARO GUILHERME SILVA GODOY, nascido em 14-11-1946, portador da cédula de identidade RG nº 3677594 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 054.693.848-53, falecido em 14-09-2006, filho de Maria de Lourdes Silva Godoy e de Guilherme de Mello Godoy.Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, mais precisamente em 21-11-2006 - NB 141.356.830-8.Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata concessão do benefício.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo conforme a súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001153-46.2008.403.6183 (2008.61.83.001153-5) - JOAO LAFAETE DE MORAIS(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOÃO LAFAETE DE MORAIS, nascido em 03-03-1949, portador da cédula de identidade RG nº 4.219.253 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 321.020.708-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 16-04-1994 (DER) - NB 42/101.873.247-8.Mencionou indeferimento do pedido.Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na empresa TELESP, de 30-01-1968 a 16-04-1997.Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo de 19-08-2005 (DER) - NB 42/137.239.292-8.Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 12 e seguintes).Este juízo determinou que fosse emendada a inicial, com complementação de documentos - apresentação de SB-040 ou documento equivalente de todo o período que pretendeu fosse considerado especial (fls. 58).A parte autora requereu suspensão do processo. Aduziu litigar contra a empresa Telefônica no juízo trabalhista para que haja entrega do formulário SB-040 (fls. 61/62).A petição citada foi acolhida como aditamento à inicial. Determinou-se o prosseguimento do feito a partir da premissa de que a prova pode ser produzida até a prolação da sentença (fls. 63).O autor aditou a inicial (fls. 65/71). Em seguida, anexou aos autos os seguintes documentos, de fls. 72/107: a) descrição das funções exercidas de 30-01-1968 a 17-08-1979; b) formulário SB-40 de pessoa que realizava idênticas funções; c) laudo pericial realizado em ação trabalhista, com descrição e comprovação de atividades insalubres e perigosas de 30-01-1968 a 16-04-1997; d) sentença proferida no juízo trabalhista, com a comprovação de atividades insalubres e perigosas de 30-01-1968 a 16-04-1997.A autarquia previdenciária contestou o pedido (fls. 115/138). Apontou matéria preliminar de incompetência absoluta. Ao reportar-se ao mérito do pedido, citou a ocorrência de prescrição. Negou o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos inerentes à aposentação.Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação. Deu-se às partes, na mesma decisão, oportunidade de produzirem provas a serem, eventualmente, produzidas (fls. 139).A parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 142/161). Requereu produção de prova pericial e testemunhal, indeferidas pelo juízo (fls. 162).Referida decisão ensejou interposição, pela parte autora, de recurso de agravo retido (fls. 163/167).Deu-se vista à parte agravada e, em seguida, ao exercer o juízo de retratação, este juízo manteve a decisão proferida (fls. 168/169).Sobreveio requerimento, formulado pela parte autora, de prosseguimento do feito (fls. 171).É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Em face da inexistência de matéria preliminar a ser apreciada, atendo-me ao mérito do pedido. O pedido procede, em parte.No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº

8.213/1991 .O autor comprovou ter laborado em condições especiais na empresa TELESP, de 30-01-1968 a 16-04-1997. Para tanto, anexou os seguintes documentos aos autos: a) descrição das funções exercidas de 30-01-1968 a 17-08-1979 (fls. 76/77); b) formulário SB-40 de pessoa que realizava idênticas funções - senhor José Antônio Teixeira (fls. 78/82); c) laudo pericial realizado em ação trabalhista, com descrição e comprovação de atividades insalubres e perigosas de 30-01-1968 a 16-04-1997 (fls. 83/94); d) sentença proferida no juízo trabalhista, com a determinação de entrega, pela empresa, de formulário SB-40 pertinente à comprovação de atividades insalubres e perigosas de 30-01-1968 a 16-04-1997 (fls. 96/102).Os documentos trazidos aos autos demonstram que o autor esteve sujeito a ruído e a eletricidade. Os períodos laborados estão claros. Conseqüentemente, é de se reconhecer a atividade especial nas empresas citadas. Há perfeita subsunção dos fatos ao anexo do Decreto n° 53.831/64.É importante referir, neste contexto, julgado do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Em se tratando de eletricidade, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo ruído, bem como não estar exposto a cargas elevadas de eletricidade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, (AGA 200801192167, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:06/09/2010.) Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais, na empresa TELESP, de 30-01-1968 a 16-04-1997.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, JOÃO LAFAETE DE MORAIS, nascido em 03-03-1949, portador da cédula de identidade RG n° 4.219.253 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n° 321.020.708-91, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa TELESP, de 30-01-1968 a 16-04-1997. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e refaça o cálculo do tempo de serviço do autor concernente requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 16-04-1994 (DER) - NB 42/101.873.247-8.Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e refaça o cálculo do tempo de serviço do autor. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo em conformidade com o verbete n° 111, do Superior Tribunal de Justiça.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001623-43.2009.403.6183 (2009.61.83.001623-9) - LOURIVAL FERREIRA DE SOUSA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento.Não havendo necessidade de designação de audiência, caso a parte requeira o proferimento de sentença, faculte-se-lhe, desde logo, o oferecimento de memoriais, na mesma manifestação, no prazo de cinco (05) dias.Int. e oportunamente, conclusos.

0011387-53.2009.403.6183 (2009.61.83.011387-7) - KENJI IKARI(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento.Não havendo necessidade de designação de audiência, caso a parte requeira o proferimento de sentença, faculte-se-lhe, desde logo, o oferecimento de memoriais, na mesma manifestação, no prazo de cinco (05) dias.Int. e oportunamente, conclusos.

0009039-28.2010.403.6183 - VERA LUCIA PIRES DE MIRANDA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos laudos periciais. 2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Tendo em vista que o exame judicial aponta a existência de incapacidade laboral atual, DEFIRO a tutela antecipada para implantação do auxílio doença em 45 dias (art. 273, CPC). 5. Requisite a serventia os honorários periciais. 6. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 7. Oficie-se e Intimem-

se.

0013264-91.2010.403.6183 - JOSE MARCONDES DA SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 110/112 - Acolho como aditamento à inicial.Regularize a habilitanda REGINA BATISTA MARCONDES DA SILVA sua representação processual, carreando aos autos procuração ad juditia.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014904-32.2010.403.6183 - ANTONIO PESSOA JUNIOR(SP191158 - MARIO CESAR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento.Não havendo necessidade de designação de audiência, caso a parte requeira o proferimento de sentença, faculto-se-lhe, desde logo, o oferecimento de memoriais, na mesma manifestação, no prazo de cinco (05) dias.Int. e oportunamente, conclusos.

0000514-23.2011.403.6183 - BENEDITO RIBEIRO DA CONCEICAO(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em inspeção.Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por BENEDITO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO, nascido em 08-09-1949, portador da cédula de identidade RG nº 101066399 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 813.575.918-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Busca a parte autora, consoante petição protocolizada em 23-01-2013, a prioridade de julgamento, lastreada em sua faixa etária.Razão não lhe assiste.A causa previdenciária já reclama uma certa prioridade na tramitação, em grau de efetividade compatível com a natureza urgente do bem da vida que se encontra em discussão, qual seja, uma prestação geralmente destinada a satisfazer as necessidades mais elementares do potencial beneficiário.Entendo, assim, que a aplicação do Estatuto do Idoso deve ser realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Registro, nesse passo, que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.Considero, portanto, prejudicado o pedido.Intimem-se.

0000716-97.2011.403.6183 - CICERO PIRES LAVRADOR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO, EM INSPEÇÃO. 1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0002157-16.2011.403.6183 - ANTONIO LUCIANI NETO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho em Inspeção. Ciência às partes do laudo pericial juntado às fls. 71/78. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Após, aguarde-se a realização da perícia na especialidade clínica geral e cardiologia.Int.

0002985-12.2011.403.6183 - WASHINGTON RIBEIRO SOARES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho em inspeçãoMantenho a decisão de fls. 131, por seus próprios fundamentos.Fls. 137: Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Int.

0003909-23.2011.403.6183 - ADRIANA AMARAL ROCHA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUSTAVO ROCHA LAGO X DIOGO ROCHA LAGO
FLS. 149 e 151 - Remetam-se os autos a SEDI para incluir no polo passivo da ação os menores: Gustavo Rocha Lago e Diogo Rocha Lago.FL. 153 - Razão assiste ao representante do Parquet, assim nomeio curador especial a Defensoria Pública da União a quem incumbirá a representação dos menores antes mencionados.Citem-se os requeridos, sendo que os menores na pessoa do curador especial, com endereço na Rua Fernando de Abreu, nº. 155, São Paulo-SP.Int.

0012576-95.2011.403.6183 - MOISES MARQUES DA PENHA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora as cópias necessárias para instrução das cartas precatórias, nos termos do artigo 202 do Código de Processo Civil.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000322-56.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO DOURADO(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 27/29 - Acolho como aditamento à inicial.Fl. 28 - O pedido será reapreciado após a realização da perícia médica.CITE-SE.Int.

0002245-20.2012.403.6183 - VERA LUCIA PIRES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.Ratifico, por ora, os atos praticados. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 87.619,46, conforme decisão de fls. 106. Digam as partes sobre o cumprimento da Tutela Antecipada concedida pelo Juizado Especial Federal, bem como requeiram o quê de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0005425-44.2012.403.6183 - CICERO APRIGIO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação ordinária ajuizada por CICERO APRIGIO DA SILVA em face do INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial de urgência consistente na implantação de benefício de auxílio-doença a partir de maio de 2012.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.1) TUTELA ANTECIPADAA antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que necessite afastar-se de suas atividades laborais por mais de quinze dias consecutivos, em razão de incapacidade temporária e suscetível de recuperação, desde que cumprida a carência de doze meses, salvo nas hipóteses relacionadas no artigo 26, da Lei 8.213/91. O benefício cessa com a recuperação da capacidade para o trabalho (artigo 78, do Decreto 3.048/99).No caso em comento, verifico que não está demonstrado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, em especial porque sequer foi juntada cópia do procedimento administrativo, cujo acesso ordinariamente não é obstado pelo INSS (fls. 50).O procedimento administrativo é relevante para apreciar a avaliação do mérito perito e verificar se houve alguma omissão ou ilegalidade, bem como quais foram os fundamentos para se reconhecer a capacidade laboral e quais foram os documentos apresentados pelo segurado.A antecipação da tutela abrange apenas a implantação imediata do benefício de auxílio-doença, razão pela qual é imprescindível que haja elementos que indiquem a probabilidade de existência de incapacidade atual para o trabalho.Eventual reconhecimento de verossimilhança das alegações de direito ao benefício apenas em períodos pretéritos não autoriza a concessão da tutela antecipada, pois haveria flagrante violação ao regime constitucional de precatórios (artigo 100, da CF88).O autor apresenta apenas dois atestados médicos, nos quais não consta que há incapacidade para o trabalho. O atestado a fls. 48 consigna apenas a existência de doenças, o que evidentemente não é suficiente para se inferir que não há capacidade para a vida laboral. O atestado a fls. 49 demonstra que o autor iniciou tratamento médico em 28/07/98 e que possui retorno marcado para o dia 15/07/12, não havendo qualquer menção à existência da alegada incapacidade.Observo, ainda, que o autor se submeteu a três perícias perante o Juizado Especial Federal, nas quais se reconheceu que há capacidade para o trabalho, a despeito da existência das doenças ortopédicas alegadas (fls. 87, 102). Consta que o médico perito constatou que o autor realizou movimentos incompatíveis com a alegada incapacidade e que exagerou nitidamente os sintomas dolorosos, referindo-os ao simples toque da mão do perito (fls. 87 - sentença de 09/11/11).Consigno que o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que esteja incapaz para o exercício de atividades laborais e não é substituto de situação de desemprego.Assim, não demonstrada a verossimilhança das alegações de incapacidade para o trabalho, imperioso o indeferimento da tutela antecipada.2) VALOR DA CAUSAO valor dado à causa foi de R\$ 49.236,34 (fls. 115).O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. A garantia constitucional de inafastabilidade da jurisdição obsta que o julgador exclua parcela da pretensão veiculada pelo autor, no entanto, parece-me caracterizado o manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido cumulado de dano moral com indicação de valor notoriamente superior ao que ordinariamente se costuma postular em juízo, com a finalidade de

majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O autor pretende obter benefício de aposentadoria por invalidez desde 07/05/12 e ajuizou a ação em 25/06/12. Assim, há 1,6 prestações vencidas e 12 vincendas para fins de apuração do valor da causa. O décimo terceiro proporcional referente ao período de prestações vencidas não há de ser incluído no valor da causa, pois não se trata de prestação vencida e sim a vencer no prazo regulamentar de pagamento de tal verba. O décimo terceiro vincendo, por sua vez, não há de ser acrescido às 12 prestações vincendas previstas no artigo 260, pois o texto legal é categórico quanto à inclusão de apenas 12 prestações vincendas. O autor indica que a aposentadoria por invalidez a que teria direito seria calculada no valor de R\$ 1.104,27 (fls. 130). Assim, o somatório das prestações vencidas e vincendas corresponde a R\$ 15.018,07. A parte autora pugna pela condenação de indenização por danos morais de 50 salários mínimos (R\$ 31.100,00), incompatível com o suposto dano material correlato, em especial porque sequer foi narrada a situação familiar (membros do grupo familiar, renda individual, despesas), assim como não foram apresentados quaisquer documentos indicativos de situação pessoal diferenciada e da alegada incapacidade para o trabalho. Assim, parece-me evidente que a fixação do valor do dano moral postulado visa à burla ilegítima da regra de competência absoluta, cabendo ao julgador retificar de ofício o valor da causa. Neste sentido, confira-se julgado da Primeira Seção deste Egrégio Tribunal Regional: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (destaquei)(TRF3, CC 12162, Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJF3 13/07/12). Essa conclusão é reforçada pelo fato de que o autor teve duas ações que tramitaram perante o Juizado em que teve o mesmo tipo de pretensão rejeitada. Desse modo, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 30.036,14, que corresponde a duas vezes o valor das prestações vencidas e vincendas. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada e DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005487-84.2012.403.6183 - APARECIDO DANIEL SILVEIRA DE ALMEIDA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 20/21 - Defiro o pedido pelo prazo requerido. Int.

0005910-44.2012.403.6183 - MERCEDES DA SILVA OLIVEIRA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que as provas podem ser produzidas até a prolação da sentença, prossiga-se.CITE-SE.Int.

0006394-59.2012.403.6183 - EURIPEDES DE PAULA SOUZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.Diga a parte autora se concedido (ou não) o efeito suspensivo ao Agravo.Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 133, posto tratar-se de pedidos distintos.CITE-SE.Int.

0006506-28.2012.403.6183 - GILBERTO NUNES RODRIGUES(SP231419 - JOÃO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. 119/126 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que o INSS não foi citado no presente feito.Int. Cumpra-se.

0007531-76.2012.403.6183 - ANTONIO DOMICIANO TEODORO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. CITE-SE.4. Int.

0008603-98.2012.403.6183 - MARTA BORTOT CELESTRINO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARTA BORTOT CELESTRINO em face do INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene a Autarquia à obrigação de conceder benefício de aposentadoria por invalidez acidentária desde 16/07/07, quando foi indevidamente cessado seu benefício de auxílio-doença.Aduz trabalhava no segmento operacional do sistema bancário e que os movimentos repetitivos desencadearam inúmeros distúrbios a sua integridade física, que motivaram sua incapacidade para o trabalho.Intimada a emendar a inicial para esclarecer se pretende obter benefício acidentário, decorrente de moléstias profissionais, ou previdenciário, a autora reiterou que pretende receber benefício de aposentadoria por invalidez acidentária, tendo afirmado que trabalha há mais de 15 anos perante o segmento bancário, conforme faz demonstrar através da Carteira de Trabalho e Previdência Social, onde a mesma adquiriu perante o pacto laboral uma patologia, considerado degenerativa e irreversível (fls. 116-118).É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.A narração dos fatos na inicial e as petições a fls. 110-118 evidenciam que a autora alega possuir incapacidade decorrente de doença profissional, razão pela qual pretende obter benefício de natureza acidentária.O fato de ter havido concessão de benefício cadastrado como auxílio-doença previdenciário não modifica a natureza da doença causadora da alegada invalidez, descrita de forma clara como doença do trabalho, que se subsume ao conceito de acidente de trabalho, nos termos do artigo 20, inciso I, da Lei 8.213/91, in verbis:Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.Desse modo, a competência para processamento e julgamento do feito é da Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal (Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça). Neste sentido:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DOENÇA PROFISSIONAL E DOENÇA DO TRABALHO. A doença profissional, aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, bem assim a doença do trabalho, aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado, estão assimiladas ao acidente do trabalho (Lei nº 8.213, art. 20); as ações propostas em função delas devem, por conseguinte, ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual (CF, art. 109, I). Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. (STJ, CONFLITO DE COMPETENCIA - 21756 Relator(a) ARI PARGENDLER STJ SEGUNDA SEÇÃO DJ DATA:08/03/2000 PG:00044 LEXSTJ VOL.:00130 PG:00037)Ante o exposto, DECLINO da competência para processamento e julgamento do feito em favor de uma das varas estaduais acidentárias da comarca de São Paulo/SP.Decorrido o prazo recursal ou havendo manifestação expressa de renúncia ao direito de recorrer, dê-se baixa na distribuição e

remetam-se os autos com as minhas homenagens. Publique-se. Intime-se. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

0010303-12.2012.403.6183 - DIVANIR CASTANHO SOTTA ELIAS(SP068640 - LEDA DULCE FORTE PAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação ordinária ajuizada por DIVANIR CASTANHO SOTTA ELIAS em face do INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial de urgência consistente na implantação de pensão por morte de CALIL ELIAS NETTO, falecido em 15/07/00. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifico que não há prevenção, tendo em vista alçada da presente ação ser superior a 60 salários mínimos. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A pensão por morte é prevista expressamente no artigo 201, inciso V da CF/88 (pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º - destacado). O benefício de pensão por morte, em que pese não depender da comprovação de carência, não prescinde da qualidade de segurado na data do óbito do instituidor. Possui qualidade de segurado, em apertada síntese, todo aquele que desenvolver atividade obrigatoriamente vinculada ao Regime Geral da Previdência Social (artigo 11, da Lei 8.213/91) ou que estiver recolhendo contribuições previdenciárias (artigo 13, da Lei 8.213/91). O CNIS aponta que o falecido manteve vínculos empregatícios até outubro de 1994 (fls. 34). A autora pretende comprovar qualidade de segurado com vínculo reconhecido em sentença trabalhista, que pode ser aceita se houver documentos ou elementos que comprovem que realmente existiu o vínculo em questão. Observo que sequer foi apresentada cópia integral da reclamatória trabalhista, de forma que inexistem documentos que comprovem o pagamento de salários ou assinatura de livro de controle de entrada. A sentença reconheceu o vínculo tão somente porque houve acordo entre as partes (fls. 31-32), o que evidentemente é insuficiente para, em juízo de cognição não exauriente, típico desta fase processual, aceitar-se que realmente existiu vínculo trabalhista depois de outubro de 1994. Assim, não há demonstração de qualidade de segurado na data do óbito, ocorrido em 2000 (fls. 26). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A autora poderá apresentar outros documentos que comprovem a efetiva existência do vínculo empregatício reconhecido em sentença trabalhista homologatória do acordo. Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011321-68.2012.403.6183 - LEONILCE SILVA MARTINS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentenciado em inspeção. Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por LEONILCE SILVA MARTINS em face do INSS requerendo revisão da renda mensal inicial afastando a incidência do fator previdenciário. É o relatório. Fundamento e decido. Cabe verificar, em primeiro, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública que deve ser apreciada de ofício pelo julgador (artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, artigo 210, do Código Civil). O artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), passou a prever prazo decadencial de dez anos para exercício do direito de rever a renda mensal de benefício previdenciário, prazo até então inexistente no ordenamento. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28/06/97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o

referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR (http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. O benefício foi deferido em 29/04/2002 (DDB), com data de início (DIB) em 01/03/2001 e o primeiro pagamento em 21/05/2002 (consulta anexa - hiscrew). A autora ajuizou a ação em 19/12/2012, quando já havia decorrido o prazo de dez anos do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91. Ante o exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, c.c. 295, IV, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), pois o INSS apresentou contestação genérica e a demanda não envolve complexidade. A execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0011392-70.2012.403.6183 - OSVALDO COLOGI(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Verifico que não há prevenção entre o presente feito e os autos apontados às fls. 78, posto tratar-se de pedidos distintos. CITE-SE. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002963-51.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003220-57.2003.403.6183 (2003.61.83.003220-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ONESIMO SEVERIANO FERNANDES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA)

Desentranhe-se a petição de fls. 77/81, protocolada sob nº. 2012.61400007934-1, encartando-a nos autos da ação principal, considerando o contido às fls. 344/348, daquele feito. Manifeste-se o INSS sobre o contido às fls. 55/58, itens 01/05 e 76, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002124-55.2013.403.6183 - NORMA CECCON LARANJA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

Vistos, em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NORMA CECCON LARANJA, portadora da Cédula de Identidade RG nº 51654660 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 275.554.668-99, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM COTIA/SP. Visa a parte, com a postulação, provimento jurisdicional que ordene a autoridade tida como coatora a concluir o processo de auditoria do seu benefício de aposentadoria por idade, identificado pelo NB 161.653.524-2. É o breve relatório. Inicialmente, verifico não haver identidade entre a presente demanda e a apontada no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 109, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me à apreciação do pedido liminar para após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Após, venham os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se. Cumpra-se.

0002125-40.2013.403.6183 - REYNALDO DE OLIVEIRA MARTINS(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Reservo-me para decidir o requerimento da medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada. 3. Providencie a Secretaria a notificação da autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. 5. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001432-42.2002.403.6183 (2002.61.83.001432-7) - JOSE PEREIRA MODESTO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X JOSE PEREIRA MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 154.583,26 (cento e cinquenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e três reais e vinte e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.399,32 (sete mil, trezentos e noventa e nove reais e trinta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 161.982,58 (cento e sessenta e um mil, novecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), conforme planilha de folhas 210/215, a qual ora me reporto. Considerando ainda que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, sendo considerado inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional (EC) 62/2009, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Int.

Expediente Nº 3798

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011644-64.1998.403.6183 (98.0011644-3) - GERI CAMPOS(Proc. GERALDO CLEMENTINO DE SENA-MG36651) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Despacho em inspeção. Fls. 282: Ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença de extinção da execução. Int.

0004160-90.2001.403.6183 (2001.61.83.004160-0) - APARECIDA IMACULADA DE SOUZA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Fls. 314/339: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0001232-98.2003.403.6183 (2003.61.83.001232-3) - NEUSA PERES MENDES(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0010702-56.2003.403.6183 (2003.61.83.010702-4) - JOAO JESUS FERREIRA(SP210106 - SILVANA LESSA COSTA E Proc. FERNANDA RICARDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Aguarde-se por provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0014186-79.2003.403.6183 (2003.61.83.014186-0) - JOSE DE RIBAMAR SOUSA LIMA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

FLS. 243/250 - Notifique-se a AADJ-APS/PAISSANDU para que comprove, documentalmente, o correto cumprimento da obrigação de fazer, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0006828-29.2004.403.6183 (2004.61.83.006828-0) - JOSUE LOPES SCORSI(SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0003305-72.2005.403.6183 (2005.61.83.003305-0) - DAVID LUIZ BOSCARIOL(SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0004155-29.2005.403.6183 (2005.61.83.004155-1) - BELINO DOS SANTOS SILVA(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Fls. 120 - Indefiro, posto que todos os documentos constantes nos autos tratam-se de cópias.2.Tornem os autos ao arquivo.3.Int.

0004053-70.2006.403.6183 (2006.61.83.004053-8) - WANDERLEY PIRES(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentenciado em inspeção.WANDERLEY PIRES, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez.Às fls. 115/116 foi comunicado o óbito do autor e requerida habilitação dos herdeiros às fls. 119/124.Foi determinada a regularização da representação processual dos habilitantes à fl. 125, com juntada da procuração na via original.É o relatório.Fundamento e decido.É o caso de extinção do processo sem resolução do mérito.Devidamente intimados (fls. 125, 132 e 162), os habilitantes deixaram de regularizar a sua representação processual, transcorrendo o prazo in albis.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, IV, 3º do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários diante do óbito do autor.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005053-08.2006.403.6183 (2006.61.83.005053-2) - MARIA DO CARMO GOMES DA SILVA(SP187100 - DANIEL ONEZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Int.

0063235-84.2007.403.6301 - ROBERTO VALSI(SP227394 - HENRIQUE KUBALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROBERTO VALSI ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário NB 42/026.098.436-1.A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/28).Determinada a emenda da petição inicial às fls. 31, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Devidamente citado (fls. 29/30), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação (fls. 76/80). Preliminarmente, argui a decadência do direito do autor de revisar o ato de concessão do seu benefício. No mérito, sustenta a total improcedência do pedido. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, da Lei nº. 8.213/91. Processo administrativo juntado pelo autor às fls. 90/174. Proferida sentença no âmbito do Juizado Especial Federal de São Paulo retificando de ofício o valor da causa para R\$34.360,42 e determinando a remessa das peças que acompanhavam a inicial e as que se encontravam em arquivo digitalizadas, após impressão, a uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal (fls. 176/179). Vieram os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratificados os atos praticados até então. Foi dado novo prazo para o INSS oferecer contestação. Afastada a possibilidade de prevenção entre este feito e os apontados às fls. 185/186 (fls. 188). O INSS ratificou a contestação anteriormente oferecida (fls. 197vº).Réplica às

fls. 200/206. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cabe verificar, em primeiro, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública que deve ser apreciada de ofício pelo julgador (artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, artigo 210, do Código Civil). O artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), passou a prever prazo decadencial de dez anos para exercício do direito de rever a renda mensal de benefício previdenciário, prazo até então inexistente no ordenamento. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28/06/97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR (http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. O benefício foi concedido com DIB em 21/12/1995 e deferido em 11/11/1996. O autor ajuizou a ação em 22/05/2007, quando ainda não havia decorrido o prazo de dez anos do início de vigência da MP 1.523-9/97 (28/06/97) que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos antes de seu advento. Assim, afasto a decadência argüida pelo INSS. Por sua vez, a prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ, REsp nº 477.032/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ 15/12/2003). O mesmo entendimento é esboçado no enunciado da Súmula nº 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O prazo prescricional é suspenso com o pedido administrativo, voltando a correr quando o interessado é cientificado da decisão administrativa definitiva, nos termos do artigo 4º, caput e único do Decreto 20.910/32: Art. 4º - Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo Único. - A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. Esse entendimento vai ao encontro do enunciado da Súmula 443 do STF, ao dispor que: A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não corre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta. O instituto da prescrição se fundamenta na paz social e na necessidade de se assegurar estabilidade às relações jurídicas. A prescrição fulmina a pretensão do credor que se manteve inerte diante da alegada violação a um direito. Ora, não se pode considerar como inerte o segurado da Previdência Social que formula requerimento administrativo e aguarda a decisão definitiva. Julgados deste Egrégio Tribunal Regional Federal já foram proferidos neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR

REJEITADA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. APOSENTADORIA POR IDADE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - OPÇÃO POR BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. CONSTITUIÇÃO DE 1988. PERÍODO DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ARTIGO 106 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (...)3. A prescrição atinge somente as prestações vencidas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, STJ). Por conseguinte, não cabe falar em prescrição da ação, mas das parcelas que se deram anteriormente à propositura da demanda. No caso, como houve pedido na esfera administrativa em 26.09.1994, deve ser observado o lapso prescricional somente das parcelas anteriores a esse período. (destacado)(TRF3, AC 916867, Rel.Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Sétima Turma, DJU 05/07/07) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO- APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77 - ARTIGO Nº 58 (ADCT): PERÍODO DE VIGÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL : A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - APLICAÇÃO DOS ÍNDICES ECONÔMICOS EXPURGADOS NO CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO JUDICIAL - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO JUDICIAL- APELO DO INSS , REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA E RECURSO ADESIVO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDOS.(...)7. Havendo prova nos autos do pedido de revisão formulado pelo Autor na esfera administrativa (fls. 15), o prazo prescricional deve ser contado retroativamente à data de entrada do requerimento administrativo. (destacado)(TRF3, AC 464163, Rel.Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, Quinta Turma, DJU 11/06/02).O autor pretende rever sua aposentadoria e obter prestações vencidas das eventuais diferenças apuradas desde o requerimento (21/12/1995 - fls. 18), tendo ajuizado a presente ação em 22/05/2007. A resposta administrativa ao seu pedido de revisão da aposentadoria efetuado em 27/03/1996 ocorreu em 10/1996 (fl. 144 e 153). O prazo prescricional voltou a correr em 10/1996. Assim, está prescrito o lapso temporal de 21/12/1995 a 21/05/2002. No mérito, é de rigor o acolhimento do pedido.Quanto ao mérito propriamente dito, o autor pretende a revisão do seu benefício mediante o recálculo da sua renda mensal, com a utilização dos salários-de-contribuição efetivamente recolhidos nos meses de 06/92, 01/93 a 03/94 e 02/95 a 10/95 e inclusão no período básico de cálculo dos meses de 07/94 a 11/94, bem como sejam efetuados os reajustes estabelecidos pelo Governo e o pagamento de todas as diferenças apuradas entre o valor devido e o valor pago, desde a data de concessão do benefício, devidamente atualizados. Segundo apurado pela Contadoria deste Juízo, o cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, elaborado pelo INSS na esfera administrativa, contém as imprecisões técnicas descritas conforme o parecer contábil abaixo: (...) o autor fez o primeiro recolhimento em dia para o mês de julho de 1992. Considerando o enquadramento com data em julho de 1992, data do primeiro recolhimento em dia, a média dos últimos 06 (seis) salários de contribuição, todos no teto do período trabalhado na empresa DU PONT, fica entre classe 09 e 10, desta forma, entendemos que o enquadramento deve ser considerado na classe 10, salvo melhor juízo. A Autarquia em seu enquadramento considerou a data da constituição da empresa, ou seja, 15/05/1992. Se considerada essa data a média para enquadramento fica entre a classe 06 e 07. Observamos que a Autarquia apresentou cálculo de atrasados para o autor, que fez todos os recolhimentos restantes do período em que era empresário em 14 e 15 de dezembro de 1992 na classe 10, conforme planilha elaborada pela Autarquia, fls. 18 e 19 das provas. Entendemos que o período de julho a dezembro de 1994, recolhidos em dia, na classe 10, deve ser considerado, pois, quando dos recolhimentos o segurado não havia perdido a qualidade de segurado, salvo melhor juízo.Há diferença entre os referidos valores, conforme parecer da Contadoria (fls. 160/174). Assim sendo, faz jus o autor ao recálculo da sua renda mensal inicial com a utilização dos salários-de-contribuição recolhidos às fls. 158/159 e os valores efetivamente recolhidos para as competências dos meses de 06/92, 01/93 a 03/94 e 02/95 a 10/95, conforme restou comprovado nos autos.Os valores em atraso devem ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ. Os juros de mora surgem pelo atraso no cumprimento da obrigação, e, quando incidentes sobre débitos previdenciários, não possuem regramento específico. Assim, serão de computados à razão 1% ao mês, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 2.322/87, diante de sua natureza alimentar, até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, cuja aplicação é imediata, conforme recente julgado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 12 05946) . Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. PERCENTUAL. 1% A.M. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA.I - É pacífico o entendimento desta Corte Superior que, em se tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários, são elas consideradas de natureza alimentar, e, assim sendo, não é aplicável a regra do art. 1.062 do CC, mas sim o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Os juros de mora, à luz dessa regra, devem incidir à taxa de um por cento ao mês.II - Descabe falar em afronta à coisa julgada, uma vez que a sentença exequenda determinou observância dos juros legais, o que significa a aplicação do percentual acima indicado.Agravo desprovido. (destacado)STJ, AgRg

no REsp 601052/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 07/06/04).AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/2009. PROCESSO EM CURSO. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. HIPÓTESE DIVERSA. INAPLICABILIDADE. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES(...)3. Aos benefícios previdenciários, de natureza alimentar, não se aplicam as regras do art. 406 do Código Civil de 2002, uma vez que possuem regramento específico quanto a incidência de juros de mora, conforme art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997.4. Agravo interno ao qual se nega provimento.(STJ, AgRg no REsp 1174107/SC, Sexta Turma, Rel. Ministro Celso Limongi, DJe 01/02/11).O Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que os juros de mora, nos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial, não incidem entre a data de expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor e seu efetivo pagamento, desde que respeitado o prazo constitucionalmente estabelecido (STF, RE RG-QO/MS 591.085, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Ricardo Lewandovski, DJe 20/02/09). Não há incidência de juros de mora, ainda, entre a data de consolidação definitiva do valor do débito e a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, pois neste período não se pode considerar que há mora da Fazenda Pública. Neste sentido:CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (destacado)(STF, AgR no AI 713551/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandovski, DJe 14/08/09).Desta forma, não há incidência de juros de mora após a data de consolidação definitiva do valor do débito.Ante o exposto, RECONHEÇO a prescrição da pretensão referente às parcelas vencidas antes de 21/05/2002 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, declarando extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do CPC, para CONDENAR o réu à obrigação de:1) proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, NB 42/026.098.436-1, com a utilização dos salários-de-contribuição recolhidos às fls. 158/159 e os valores efetivamente recolhidos para os meses de 06/92, 01/93 a 03/94 e 02/95 a 10/95, reajustando-o na forma da lei desde a DIB; 2) pagar as diferenças apuradas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora de 1% ao mês até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Os juros de mora são devidos desde a citação (artigo 219, do CPC) e incidem até a data da consolidação definitiva do valor do débito.Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (artigo 21, caput, do CPC).O INSS é isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96).Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011545-45.2008.403.6183 (2008.61.83.011545-6) - REGINA BATISTA MARCONDES DA SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em Inspeção.Tendo em vista a certidão de fls. 172, intime-se o patrono da parte autora para que apresente cópia da petição de Apelação (protocolo 201361300000447-1/2013 de 11/01/2013), no prazo de 10 (dez) dias, para o regular andamento do feito.Int.

0012516-30.2008.403.6183 (2008.61.83.012516-4) - GLAUCIO WALDIR DA SILVA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção.Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por GLAUCIO WALDIR DA SILVA, nascido em 11-05-1950, portador da cédula de identidade RG nº 484746-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 692.510.458-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Busca a parte autora, consoante petição protocolizada em 23-01-2013, a prioridade de julgamento, lastreada em sua faixa etária.Razão não lhe assiste.A causa previdenciária já reclama uma certa prioridade na tramitação, em grau de efetividade compatível com a natureza urgente do bem da vida que se encontra em discussão, qual seja, uma prestação geralmente destinada a satisfazer as necessidades mais elementares do potencial beneficiário.Entendo, assim, que a aplicação do Estatuto do Idoso deve ser realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de

casos que devem ser considerados prioritários. Registro, nesse passo, que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição. Considero, portanto, prejudicado o pedido. Intimem-se.

0011756-13.2010.403.6183 - MANOEL ELEUTERIO FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Int.

0012747-86.2010.403.6183 - ANTONIA CLECIA DE LIMA SILVA (SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANTONIA CLECIA DE LIMA SILVA, nascida 21-05-1966, portadora da Cédula de Identidade RG nº. 19.275.067-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 116.403.298-46, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. Informa ter requerido, na seara administrativa, benefício por incapacidade em 21-06-2006, identificado pelo NB 517.068.848-9, concedido até 20-01-2010, quando foi indevidamente cessado pela Autarquia-ré. Assevera padecer de problemas de ordem psiquiátrica que a impedem de exercer suas funções laborativas. Afirma contar com todos os requisitos necessários à concessão do benefício que persegue. Insurge-se, assim, contra a cessação do seu benefício previdenciário, postulando seu restabelecimento e conversão em Aposentadoria por Invalidez. Pede, também, a correção monetária dos valores e a incidência de juros legais, bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenização no importe de R\$100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 56 e indeferiu-se a tutela antecipada. Depois de regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito. Reportando-se ao mérito, aponta ausência de preenchimento dos requisitos. Realizada perícia médica judicial em 09-08-2012. Laudo pericial acostado às fls. 82/88. Intimadas as partes do laudo pericial, o INSS não se manifestou a respeito e a parte autora concordou com a conclusão do perito, pugnando pela concessão da tutela antecipada. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez é prevista no inciso I, do art. 201, da Lei Maior: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; Cito doutrina a respeito: APOSENTADORIA POR INVALIDEZA aposentadoria por invalidez é benefício deferido aos segurados em caso de superveniência de total incapacidade para o desenvolvimento de quaisquer atividades laborativas, quando não há prognóstico de recuperação. Tem sua disciplina legal nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. Pode a aposentadoria por invalidez ser precedida ou não de auxílio-doença, conforme mais adiante se verá (quando não se efetiva, de pronto, prognóstico de permanência da incapacidade), mas seu requisito fundamental é a incapacidade do segurado para o trabalho e sua insusceptibilidade de recuperação ou reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento (Simone Barbisan Fortes, Leandro Paulsen. Direito da Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 110-111). Três são os requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) qualidade de segurado à época do requerimento. Há hipóteses em que a carência é dispensada: em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, a autora percebeu auxílio-doença de 21-06-2006 a 20-01-2010 - NB 517.068.848-9 por apresentar incapacidade decorrente de patologia de cunho psiquiátrico (CID F32). Indiscutível se mostra o cumprimento do período de carência e da sua condição de segurado da Previdência Social, consoante o art. 15, da Lei Previdenciária. Distribuiu a ação em 15-10-2010. Enfrentados os tópicos referentes ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada, atenho-me ao requisito referente à incapacidade da parte. O laudo médico anexo aos autos indica que a parte apresenta incapacidade total e permanente, decorrente de seus problemas psiquiátricos. Reproduzo trechos importantes do documento: A autora apresentou laudos médicos psiquiátricos datados a partir de 31-05-2006 com diagnósticos de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos, agorafobia, episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos, transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo, esquizofrenia não especificada. No caso em tela, a autora foi considerada inicialmente como portadora de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos. Em virtude da evolução arrastada e pela proeminência de ideação delirante de cunho persecutório o diagnóstico foi modificado para transtorno esquizoafetivo. O psiquiatra que acompanha atualmente a autora chega a cogitar que se trate de esquizofrenia não especificada. No nosso entender trata-se de transtorno esquizoafetivo com má evolução.

Considerando a evolução, a persistência da sintomatologia psicótica, a despeito da medicação, a profissão da autora (auxiliar de enfermagem), o prejuízo do pragmatismo e da cognição, podemos afirmar que o quadro é crônico e irreversível. Incapacitada de forma total e permanente. DID e DII fixadas em 31/05/2006, data do laudo mais antigo, atestando incapacidade por depressão psicótica. Segundo o expert, a incapacidade remonta a 31-05-2006. A autora é auxiliar de enfermagem e tem 46 (quarenta e seis) anos de idade. Torna-se difícil acreditar que poderá retornar ao mesmo ofício diante da natureza das patologias que apresenta, ou ser reabilitada para o exercício de outra profissão, conforme atesta o Sr. perito de confiança deste Juízo. Com fundamento no art. 436, do Código de Processo Civil, concluo ser necessária a concessão de aposentadoria por invalidez, pedido formulado na petição inicial. Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o art. 436 do CPC diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978), (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572). É devido o benefício correspondente à aposentadoria por invalidez a partir do dia imediatamente posterior à data de cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/517.068.848-9, ou seja, a partir de 21-01-2010. Estabeleço a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). Quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indagação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. Existe, ainda, a necessidade de constatação do dano moral pela dimanação deste do próprio fato, ser mister a análise deste sem se pretender ingressar na subjetividade de cada indivíduo. As características de cada pessoa - idade, sexo etc. - e de cada situação devem ser consideradas, porém, devem ser aferidas de acordo com o fato comprovado, eis que não há como se ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa, por se tratar de algo imaterial. Apenas ad argumentandum, pensar ao contrário levaria à possibilidade de se considerar fatos que não teriam potencial de engendrar dano moral em gradação que justificasse uma indenização, posto que, para muitas pessoas, a depender do grau de sensibilidade, problemas psíquicos, problemas familiares, financeiros etc., ou seja, em virtude de peculiaridades próprias, fatos até mesmo de somenos importância poderiam levar a uma dor sentimental, sem que seja possível isso ser aferido concretamente, posto que seria necessário ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa para saber se cada uma, efetivamente, veio a sofrer lesão em seus sentimentos. Haveria incerteza e insegurança. Logo, embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já expandido, decorre ipso facto, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente. A propósito disso, consoante já se decidiu: TRF4-082759) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA. Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, juris tantum e não juris et de jure, situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie sub judice, o fracasso negocial conseqüente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela. (Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti, j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu)(...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas conseqüências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados. 4. Recursos desprovidos. (TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira, unânime, DJ 26.10.2005). No caso em exame, não depreendo da narração constante da inicial fato que, diante de outros inúmeros casos semelhantes referentes a outros segurados, consubstanciasse peculiaridade tal a ponto de ensejar a indenização por danos morais. A suspensão equivocada de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.- Remessa oficial e recursos improvidos. (TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) Ainda: PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Pretende o Autor o pagamento de

créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber.3. Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício.4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92.5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (Grifo meu)É indiscutível o caráter alimentar do benefício (sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza), porém, não vislumbro, consoante já expendido, na demora alegada, de per si, situação peculiar em gradação suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, consoante explanado acima, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto. Diante da presença dos requisitos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez.DISPOSITIVOCom estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ANTONIA CLECIA DE LIMA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº. 19.275.067-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 116.403.298-46, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil.Determino ao instituto previdenciário a concessão de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial é o dia imediatamente posterior ao de cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/517.068.848-9 - dia 21-01-2010, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 2.376,60, que evoluída resulta em uma renda mensal atual de R\$2.850,62, competência março de 2013. Condeno ainda a autarquia previdenciária ao pagamento dos valores em atraso, a partir de 21-01-2010, que deverá ser apurado pela Contadoria Judicial. Julgo improcedente o pedido relativo ao dano moral.Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez, no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI), na cifra de R\$ 2.376,60, que evoluída resulta em uma renda mensal atual de R\$ 2.850,62, à autora ANTONIA CLECIA DE LIMA SILVA, nascida em 21-05-1966, portadora da cédula de identidade RG nº 19.275.067-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 116.403.298-46, com termo inicial em 21-01-2010. Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais).As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução nº 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Em sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, 19 de março de 2013.

0025414-41.2010.403.6301 - TARCISIO VIEIRA DA SILVA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por TARCÍSIO VIEIRA DA SILVA, nascido em 17-05-1950, filho de Leontina Dias da Silva e de Marcílio Vieira da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 8781793-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 878.443.708-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 15-09-2004 (DER) - NB 135.770.550-3. Mencionou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nos períodos e empresas descritas: Artegráfica Wisard Ltda., de 1º-08-1974 a 1º-07-1976 - tempo reconhecido em sentença trabalhista; Editora Verbo Divino Ltda., de 1º-03-1988 a 31-08-1988 - tempo reconhecido em sentença trabalhista; Rezidoro Moracci Neto ME, de 27-06-1995 a 1º-10-1996 - tempo reconhecido em sentença trabalhista; Gráfica Riogrande Ltda., de 1º-08-1977 a 13-06-1978 - tempo especial - sujeição a ruído; Artes Gráficas Mercantil Melo, de 1º-07-1978 a 05-06-1981 - tempo especial - sujeição a ruído; Irwa Gráfica Ltda., de 1º-03-1982 a 23-06-1982 - tempo especial - sujeição a ruído; Objetiva Serviços Gráficos Ltda., de 17-08-1982 a 30-06-1983 - tempo especial - sujeição a ruído; Copiadora Indianópolis S/C Ltda., de 1º-12-1983 a 30-06-1986 - tempo especial - sujeição a ruído; Artcopy Reprodução de Imagens Ltda. ME, de 1º-07-1986 a 31-12-1987 - tempo especial - sujeição a ruído; Gráfica Kubota Ltda., de 03-10-1988 a 10-03-1990 - tempo especial - sujeição a ruído; Papiros Envelopes Ltda.,

de 1º-09-1990 a 12-08-1991 - tempo especial - sujeição a ruído; Gráfica Valentin Ltda., de 1º-03-1994 a 06-01-1995 - tempo especial - sujeição a ruído; Rezidoro Moracci Neto ME, de 1º-10-1986 a 28-09-1999 - tempo especial - sujeição a ruído; Indústria Gráfica Cruzeiro do Sul S/A, de 19-12-1969 a 1º-03-1973 - tempo especial - sujeição a ruído; Gráfica Grauna Ltda., de 02-04-1973 a 10-10-1973 - tempo especial - sujeição a ruído; Papelaria Américo Maffia Ltda., de 16-08-1976 a 17-07-1977 - tempo especial - sujeição a ruído; Artegráfica Wisard Ltda., de 1º-08-1974 a 1º-07-1976 - tempo especial - sujeição a ruído; Editora Verbo Divino Ltda., de 1º-03-1980 a 31-08-1988 - tempo especial - sujeição a ruído; Defendeu que o tempo de serviço prestado e sujeito a elevado ruído confere o direito à fixação de tempo especial. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo de 15-09-2004 (DER) - NB 135.770.550-3. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 16 e seguintes). A autarquia previdenciária contestou o pedido. Apontou matéria preliminar referente ao limite de alçada do Juizado Especial Federal e à prescrição. Ao reportar-se ao mérito do pedido, negou o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos inerentes à aposentação (fls. 145/153). Em razão do valor de alçada, determinou-se, no Juizado Especial Federal, remessa dos autos às Varas Previdenciárias (fls. 173/175). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 188). Manifestou-se o autor em relação à contestação, momento em que aduziu ter prova testemunhal (fls. 191/200). Posteriormente, requereu antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 202/205). Deferiu-se produção de prova testemunhal exclusivamente para comprovação do período urbano reconhecido em sentença trabalhista (fls. 207). O autor anexou aos autos rol de testemunhas cujos mandados de intimação foram expedidos (fls. 209 e seguintes). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. Em face da inexistência de matéria preliminar a ser apreciada, atendo-me ao mérito do pedido. O pedido procede, em parte. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema: Da aposentadoria A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino. Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS. Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo: Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher; Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher; Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por pedágio), daquele faltante na data de 16.12.98. Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, (A situação Previdenciária do Direito de Empresa, Adilson Sanches, in: Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442). Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou nas áreas rural e urbana: Artegráfica Wisard Ltda., de 1º-08-1974 a 1º-07-1976 - tempo reconhecido em sentença trabalhista; Editora Verbo Divino Ltda., de 1º-03-1988 a 31-08-1988 - tempo reconhecido em sentença trabalhista; Rezidoro Moracci Neto ME, de 27-06-1995 a 1º-10-1996 - tempo reconhecido em sentença trabalhista; Gráfica Riogrande Ltda., de 1º-08-1977 a 13-06-1978 - tempo especial - sujeição a ruído; Artes Gráficas Mercantil Melo, de 1º-07-1978 a 05-06-1981 - tempo especial - sujeição a ruído; Irwa Gráfica Ltda., de 1º-03-1982 a 23-06-1982 - tempo especial - sujeição a ruído; Objetiva Serviços Gráficos Ltda., de 17-08-1982 a 30-06-1983 - tempo especial - sujeição a ruído; Copiadora Indianópolis S/C Ltda., de 1º-12-1983 a 30-06-1986 - tempo especial - sujeição a ruído; Artcopy Reprodução de Imagens Ltda. ME, de 1º-07-1986 a 31-12-1987 - tempo especial - sujeição a ruído; Gráfica Kubota Ltda., de 03-10-1988 a 10-03-1990 - tempo especial - sujeição a ruído; Papiros Envelopes Ltda., de 1º-09-1990 a 12-08-1991 - tempo especial - sujeição a ruído; Gráfica Valentin Ltda., de 1º-03-1994 a 06-01-1995 - tempo especial - sujeição a ruído; Rezidoro Moracci Neto ME, de 1º-10-1986 a 28-09-1999 - tempo especial - sujeição a ruído; Indústria Gráfica Cruzeiro do Sul S/A, de 19-12-1969 a 1º-03-1973 - tempo especial - sujeição a ruído; Gráfica Grauna Ltda., de 02-04-1973 a 10-10-1973 - tempo especial - sujeição a ruído; Papelaria Américo Maffia Ltda., de 16-08-1976 a 17-07-1977 - tempo especial - sujeição a ruído; Artegráfica Wisard Ltda., de 1º-08-1974 a 1º-07-1976 - tempo especial - sujeição a ruído; Editora Verbo Divino Ltda., de 1º-03-1980 a 31-08-1988 - tempo especial - sujeição a ruído; Anexou aos autos vários e importantes documentos: Fls. 77 - formulário DSS8030 da Gráfica Valentin Ltda., de 1º-03-1994 a 06-01-1995 - tempo especial - sujeição a ruído; Fls. 83/95 - laudo técnico pericial da empresa Rezidoro Moracci Neto ME, de 1º-10-1986 a 28-09-1999 - tempo especial - sujeição a ruído; Fls. 97/101 - sentença trabalhista concernente à empresa Rezidoro Moracci Neto ME, de 1º-10-1996 a 28-09-1999 - tempo especial - sujeição a ruído; Não há documentos - formulário DSS8030, PPP - perfil profissional profissiográfico ou laudo pericial em relação às seguintes empresas: Artegráfica Wisard Ltda., de 1º-08-1974 a 1º-07-1976 - tempo reconhecido em sentença trabalhista; Editora Verbo Divino Ltda., de 1º-03-1988 a 31-08-1988 - tempo reconhecido em sentença trabalhista; Rezidoro Moracci Neto ME, de 27-06-1995 a 1º-10-1996 - tempo reconhecido em sentença trabalhista; Gráfica Riogrande Ltda., de 1º-08-1977 a 13-06-1978 -

tempo especial - sujeição a ruído; Artes Gráficas Mercantil Melo, de 1º-07-1978 a 05-06-1981 - tempo especial - sujeição a ruído; Irwa Gráfica Ltda., de 1º-03-1982 a 23-06-1982 - tempo especial - sujeição a ruído; Objetiva Serviços Gráficos Ltda., de 17-08-1982 a 30-06-1983 - tempo especial - sujeição a ruído; Copiadora Indianópolis S/C Ltda., de 1º-12-1983 a 30-06-1986 - tempo especial - sujeição a ruído; Articopy Reprodução de Imagens Ltda. ME, de 1º-07-1986 a 31-12-1987 - tempo especial - sujeição a ruído; Gráfica Kubota Ltda., de 03-10-1988 a 10-03-1990 - tempo especial - sujeição a ruído; Papiros Envelopes Ltda., de 1º-09-1990 a 12-08-1991 - tempo especial - sujeição a ruído; Indústria Gráfica Cruzeiro do Sul S/A, de 19-12-1969 a 1º-03-1973 - tempo especial - sujeição a ruído; Gráfica Grauna Ltda., de 02-04-1973 a 10-10-1973 - tempo especial - sujeição a ruído; Papelaria Américo Maffia Ltda., de 16-08-1976 a 17-07-1977 - tempo especial - sujeição a ruído; Artegráfica Wisard Ltda., de 1º-08-1974 a 1º-07-1976 - tempo especial - sujeição a ruído; Editora Verbo Divino Ltda., de 1º-03-1980 a 31-08-1988 - tempo especial - sujeição a ruído;Arrolados os documentos trazidos, início o exame do pedido de averbação de tempo reconhecido no âmbito da Justiça do Trabalho.A - PERÍODO DE TRABALHO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA o fato de o último vínculo ter sido reconhecido em reclamação trabalhista não extrai sua importância.A Justiça do Trabalho tem competência oriunda do Texto Constitucional, voltada à conciliação e julgamento dos litígios decorrentes das relações de trabalho.Conseqüentemente, se o segurado dispõe de sentença trabalhista, há validade na prova e o tempo de serviço citado deve ser considerado, para fins previdenciários.É o que consta do art. 114, da Carta Magna, in verbis:Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)II as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) 1º - Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros. 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)Cumprir mencionar a existência de jurisprudência da TNU - Turma Nacional de Uniformização no sentido de que a sentença trabalhista vale como início de prova material a ser sopesada entre os demais elementos dos autos - processo nº 2006.38.00.74.7636-2.A testemunha ouvida em juízo mencionou que conheceu o autor na empresa Rezidoro Moracci Neto ME, a partir de 1995. Citou que o via diariamente, na gráfica. Indicou que ele trabalhava sujeito a forte ruído e em contato com produtos químicos. Não soube mencionar demais empresas em que o autor tenha laborado.Assim, há nos autos início de prova material e de prova testemunhal hábeis a demonstrar os vínculos laborais da parte autora, nas seguintes empresas: Rezidoro Moracci Neto ME, de 27-06-1995 a 1º-10-1996 - tempo reconhecido em sentença trabalhista;Passo, agora, ao exame de eventual tempo especial de serviço.B - ATIVIDADE URBANA - TEMPO ESPECIAL DE SERVIÇO autor comprovou que laborou nas empresas citadas, com os documentos a seguir arrolados: Fls. 77 - formulário DSS8030 da Gráfica Valentin Ltda., de 1º-03-1994 a 06-01-1995 - tempo especial - sujeição a ruído; Fls. 83/95 - laudo técnico pericial da empresa Rezidoro Moracci Neto ME, de 1º-10-1986 a 28-09-1999 - tempo especial - sujeição a ruído; Fls. 97/101 - sentença trabalhista concernente à empresa Rezidoro Moracci Neto ME, de 1º-10-1996 a 28-09-1999 - tempo especial - sujeição a ruído;Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Ao tratar do tema ruído, é fundamental mencionar a revisão, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, da súmula pertinente ao tema: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.O autor não anexou documentos - formulários e laudos técnicos - e não cumpriu o princípio do ônus da prova, consubstanciado no art. 333, do Código de Processo

Civil, em relação às seguintes empresas: Artegráfica Wisard Ltda., de 1º-08-1974 a 1º-07-1976 - tempo reconhecido em sentença trabalhista; Editora Verbo Divino Ltda., de 1º-03-1988 a 31-08-1988 - tempo reconhecido em sentença trabalhista; Rezidoro Moracci Neto ME, de 27-06-1995 a 1º-10-1996 - tempo reconhecido em sentença trabalhista; Gráfica Riogrande Ltda., de 1º-08-1977 a 13-06-1978 - tempo especial - sujeição a ruído; Artes Gráficas Mercantil Melo, de 1º-07-1978 a 05-06-1981 - tempo especial - sujeição a ruído; Irwa Gráfica Ltda., de 1º-03-1982 a 23-06-1982 - tempo especial - sujeição a ruído; Objetiva Serviços Gráficos Ltda., de 17-08-1982 a 30-06-1983 - tempo especial - sujeição a ruído; Copiadora Indianópolis S/C Ltda., de 1º-12-1983 a 30-06-1986 - tempo especial - sujeição a ruído; Artcopy Reprodução de Imagens Ltda. ME, de 1º-07-1986 a 31-12-1987 - tempo especial - sujeição a ruído; Gráfica Kubota Ltda., de 03-10-1988 a 10-03-1990 - tempo especial - sujeição a ruído; Papiros Envelopes Ltda., de 1º-09-1990 a 12-08-1991 - tempo especial - sujeição a ruído; Indústria Gráfica Cruzeiro do Sul S/A, de 19-12-1969 a 1º-03-1973 - tempo especial - sujeição a ruído; Gráfica Grauna Ltda., de 02-04-1973 a 10-10-1973 - tempo especial - sujeição a ruído; Papelaria Américo Maffia Ltda., de 16-08-1976 a 17-07-1977 - tempo especial - sujeição a ruído; Artegráfica Wisard Ltda., de 1º-08-1974 a 1º-07-1976 - tempo especial - sujeição a ruído; Editora Verbo Divino Ltda., de 1º-03-1980 a 31-08-1988 - tempo especial - sujeição a ruído; Entendo, portanto, que o autor trabalhou na zona rural e, na zona urbana, nos períodos e sob condições especiais nas empresas mencionadas: Rezidoro Moracci Neto ME, de 27-06-1995 a 1º-10-1996 - tempo reconhecido em sentença trabalhista, corroborado por prova testemunhal; Gráfica Valentin Ltda., de 1º-03-1994 a 06-01-1995 - tempo especial - sujeição a ruído; Rezidoro Moracci Neto ME, de 1º-10-1996 a 28-09-1999 - tempo especial - sujeição a ruído; III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, TARCÍSIO VIEIRA DA SILVA, nascido em 17-05-1950, filho de Leontina Dias da Silva e de Marcílio Vieira da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 8781793-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 878.443.708-15, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo reconhecido em sentença trabalhista e o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me aos interregnos e às empresas: Rezidoro Moracci Neto ME, de 27-06-1995 a 1º-10-1996 - tempo reconhecido em sentença trabalhista, corroborado por prova testemunhal; Gráfica Valentin Ltda., de 1º-03-1994 a 06-01-1995 - tempo especial - sujeição a ruído; Rezidoro Moracci Neto ME, de 1º-10-1996 a 28-09-1999 - tempo especial - sujeição a ruído; Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e refaça o cálculo do tempo de serviço do autor concernente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 15-09-2004 (DER) - NB 135.770.550-3. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediato recálculo do tempo laborado pelo autor, com inclusão dos períodos normais e especiais acima referidos. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Expeça-se ofício à Assistência Judiciária Gratuita para pagamento do valor dos honorários da senhora defensora Dra. Maísa Carmona Marques OAB/SP 302.658, especialmente nomeada para o presente ato.

0005608-49.2011.403.6183 - JOSE DE ASSIS BRASIL (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de intimação da parte vencida para pagamento, uma vez que a mesma ainda não foi citada para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, ato indispensável para início da execução do julgado. 2. Int.

0010627-02.2012.403.6183 - MILTON BISPO DOS SANTOS (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de reconhecer a renúncia do autor à sua aposentadoria por tempo de contribuição e a conceder novo benefício, computando todo o tempo de contribuição da parte autora. A lei 10.259 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso, o cômputo do valor da causa deve levar em consideração a diferença entre o benefício pleiteado e o recebido atualmente. Utilizando-se dos cálculos da própria parte autora no qual a Renda Mensal Inicial do benefício pleiteado é de R\$ 3.555,62 (fl. 04), temos que a diferença entre esse e o em vigor (ver pesquisa em anexo) alcança o montante de R\$ 794,83. Multiplicando o valor obtido por 23 (vinte e três) parcelas (quais sejam, as onze vencidas e as doze vincendas, conforme art. 3º, 2º da referida lei) temos que o resultado será R\$ 18.281,09, valor este muito inferior ao apontado na inicial, bem como inferior à alçada deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0010847-97.2012.403.6183 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de reconhecer a renúncia do autor à sua aposentadoria por tempo de contribuição e a conceder novo benefício, computando todo o tempo de contribuição da parte autora. A lei 10.259 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.No presente caso, o cômputo do valor da causa deve levar em consideração a diferença entre o benefício pleiteado e o recebido atualmente. Utilizando-se dos cálculos da própria parte autora no qual a Renda Mensal Inicial do benefício pleiteado é de R\$ 3.398,40 (fl. 04), temos que a diferença entre esse e o em vigor (ver pesquisa em anexo) alcança o montante de R\$ 348,17. Multiplicando o valor obtido por 14 (quatorze) parcelas (quais sejam, as duas vencidas e as doze vincendas, conforme art. 3º, 2º da referida lei) temos que o resultado será R\$ 4.874,38, valor este muito inferior ao apontado na inicial, bem como inferior à alçada deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário.Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0011057-51.2012.403.6183 - ZILMAR TELES BRITO(SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 96/97 - Acolho como aditamento à inicial.Cumpra-se o item 6 do despacho de fl. 94, CITANDO-SE.Int.

0011559-87.2012.403.6183 - MARIA CECILIA DE LOURDES MORASCHI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de reconhecer a renúncia do autor à sua aposentadoria por tempo de contribuição e a conceder novo benefício, computando todo o tempo de contribuição da parte autora.Inicialmente, verifico que o feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada, pois trata-se de assunto diverso ao da presente ação. A lei 10.259 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.No presente caso, o cômputo do valor da causa deve levar em consideração a diferença entre o benefício pleiteado e o recebido atualmente. Utilizando-se dos cálculos da própria parte autora no qual a Renda Mensal Inicial do benefício pleiteado é de R\$ 3916,20 (fl. 03), temos que a diferença entre esse e o em vigor (ver pesquisa em anexo) alcança o montante de R\$ 1.809,12. Multiplicando o valor obtido por doze parcelas (quais sejam, as parcelas vincendas desde o ajuizamento) temos que o resultado será R\$ 21.709,44, valor este muito inferior ao apontado na inicial, bem como inferior à alçada deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário.Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0000020-90.2013.403.6183 - ANTONIO JOAO ANDRAUES(SP172649 - ALESSANDRA CRISTINA SCAPIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 22/31 como aditamento à inicial.Requeira a parte autora o quê de direito, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, em razão de sua hipossuficiência ou recolha as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil. Apresente a parte autora, ainda, cópia de seu CPF-MF, nos termos do Provimento to 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo 10 (dez) dias. Int.

0000194-02.2013.403.6183 - ODAIR DE SOUZA MEIRA(SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 37.320,00 (Trinta e sete mil, trezentos e vinte reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0000218-30.2013.403.6183 - OSVALDO ADILSON DE ANDRADE(SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta)

salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 37.636,92 (Trinta e sete mil, seiscentos e trinta e seis reais e noventa e dois centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0000339-58.2013.403.6183 - JOSE ADEINDO DE SOUZA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado às fls.24, para verificação de eventual prevenção. Verifico que não há prevenção entre o presente feito e os autos apontados às fls. 25, posto tratar-se de pedidos distintos. Int.

0000368-11.2013.403.6183 - CARMELO MARIANO DOS SANTOS(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 34.000,00 (Trinta e quatro mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0000401-98.2013.403.6183 - JAIR REGATIERI(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). É indubitável, conforme orientação pacífica da jurisprudência, que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao exaurimento da via administrativa, sendo assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição federal. No entanto, a ausência de uma das condições da ação (legitimidade para a causa, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) pode acarretar a extinção do processo (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). Vale lembrar que o interesse de agir decorre da necessidade da tutela jurisdicional para se obter o reconhecimento de um direito ameaçado ou violado. A lide pressupõe a existência de uma pretensão resistida. Destarte, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do comprovante do requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000402-83.2013.403.6183 - RAIMUNDO NONATO DE FREITAS E SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). É indubitável, conforme orientação pacífica da jurisprudência, que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao exaurimento da via administrativa, sendo assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição federal. No entanto, a ausência de uma das condições da ação (legitimidade para a causa, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) pode acarretar a extinção do processo (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). Vale lembrar que o interesse de agir decorre da necessidade da tutela jurisdicional para se obter o reconhecimento de um direito ameaçado ou violado. A lide pressupõe a existência de uma pretensão resistida. Destarte, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do comprovante do requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000406-23.2013.403.6183 - PAULO FERREIRA DE AMORIM(SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de ação condenatória movida em face do INSS. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor, atribuiu à causa o valor de R\$ 37.000,00 (Trinta e sete mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0001191-82.2013.403.6183 - CLAUDIA HARDMAN BARBETTA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado, em inspeção. Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos mínimos que comprovem suas alegações, em especial prova de que houve pedido administrativo indeferido pelo INSS, especificação dos períodos que entende serem especiais e instrumento de procuração, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, conclusos para deliberações. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009298-86.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001232-98.2003.403.6183 (2003.61.83.001232-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X NEUSA PERES MENDES(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO)

Aguarde-se pela regularização do polo ativo na ação principal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012767-24.2003.403.6183 (2003.61.83.012767-9) - DANIEL DOMINGUES DA ROCHA X BENEDITA SOUZA DA ROCHA(SP110352 - ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL DOMINGUES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 161/165: Esclareça a parte autora seu pedido, tendo em vista o contido às fls. 93/104. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

Expediente Nº 3801

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001396-24.2007.403.6183 (2007.61.83.001396-5) - RIGON TESKE(SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Int.

0030318-12.2007.403.6301 (2007.63.01.030318-2) - CECILIA SURIANI DA SILVA(SP243182 - CLAUDIA RODRIGUES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0069846-53.2007.403.6301 - ALAERCIO TOSSATO(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0006437-35.2008.403.6183 (2008.61.83.006437-0) - SHITOSHI YAMASAKI(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0003101-86.2009.403.6183 (2009.61.83.003101-0) - GIDALVA RODRIGUES DE ARAUJO(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0006386-87.2009.403.6183 (2009.61.83.006386-2) - IVONE DA SILVA CERIBELLI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0006598-11.2009.403.6183 (2009.61.83.006598-6) - JOANA D ARC MENDES CASADIO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0012260-53.2009.403.6183 (2009.61.83.012260-0) - RICARDO VIEIRA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0012990-64.2009.403.6183 (2009.61.83.012990-3) - HELIO FORTUNATO MIGUEL(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0014922-87.2009.403.6183 (2009.61.83.014922-7) - JOHNSON GOMES FERREIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0015382-74.2009.403.6183 (2009.61.83.015382-6) - OSMAR DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0016035-76.2009.403.6183 (2009.61.83.016035-1) - SEBASTIAO DE MELO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0004846-67.2010.403.6183 - NILO NOGUEIRA DA GAMA FILHO(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0008289-26.2010.403.6183 - FLORIPES FRANCISCO DOS SANTOS(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, apenas em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0008348-14.2010.403.6183 - LUISA MARIA DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0008810-68.2010.403.6183 - MARIA DO AMPARO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção. Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício de pensão por morte, formulado por MARIA DO AMPARO CARVALHO DE OLIVEIRA, nascida em 08-09-1952, portadora da cédula de identidade RG nº 11.750.537 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 099.624.998-28, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Busca a parte autora, consoante petição protocolizada em 17-01-2013, a prioridade de julgamento, lastreada em sua faixa etária. Razão não lhe assiste. A causa previdenciária já reclama uma certa prioridade na tramitação, em grau de efetividade compatível com a natureza urgente do bem da vida que se encontra em discussão, qual seja, uma prestação geralmente destinada a satisfazer as necessidades mais elementares do potencial beneficiário. Entendo, assim, que a aplicação do Estatuto do Idoso deve ser realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Registro, nesse passo, que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição. Considero, portanto, prejudicado o pedido. Intimem-se.

0009232-43.2010.403.6183 - JOSE BATISTA DIAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0009649-93.2010.403.6183 - VALDEMAR ALVES PEREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Int.

0009890-67.2010.403.6183 - EDMAR MARQUES DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0011232-16.2010.403.6183 - SALVADOR DE MATOS XAVIER(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em Inspeção. Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011699-92.2010.403.6183 - GENTIL QUIRINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0012490-61.2010.403.6183 - JOSE AYRTON DE SOUZA(SP284687 - LUCIANE CARVALHO DE AQUINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0013823-48.2010.403.6183 - ANTONIO TEIXEIRA VILELA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0014278-13.2010.403.6183 - NOBUKO HASHIMOTO MIYAMOTO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção.Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por idade, formulado por NOBUKO HASHIMOTO MIYAMOTO, nascida em 28-04-1950, portadora da cédula de identidade RG nº 6.039.885-1 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 557.041.238-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Reclama a parte autora, consoante petição protocolizada em 18-02-2013, o imediato andamento do feito.Tendo em conta o número expressivo de processos distribuídos nesta Vara, deve a parte aguardar o julgamento de sua ação, a ser realizado oportunamente dentro das possibilidades do Juízo.Registro, nesse passo, que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridade, o da antiguidade da distribuição.Considero, portanto, prejudicado o pedido.Intimem-se.

0001901-73.2011.403.6183 - DALVA VIEIRA MORGADO X JOAO FRANCISCO DO MOINHO X PEDRO SHIZUO MOTITSUKI X OSCAR DANINGER X ROMILDA CATHARINA BEDANI PAPATERRA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentenciado em inspeção. DALVA VIEIRA MORGADO e OUTROS, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão dos seus benefícios previdenciários, mediante a aplicação dos índices indicados como corretos na planilha anexada à inicial, a fim de que mantenham o poder aquisitivo.Foram deferidos os pedidos de justiça gratuita e de prioridade processual (fls. 72).Aditamento da inicial às fls. 74/87. Contestação às fls. 94/97.Decorrido in albis o prazo concedido aos autores para Réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório.Fundamento e decido.Não há decadência a ser reconhecida, pois o pedido dos autores refere-se a reajuste de benefícios, isto é, a revisão dos critérios de reajuste das rendas mensais atuais, e não revisão dos atos concessórios das aposentadorias.Quanto aos índices de reajuste dos benefícios previdenciários, passo a tecer as seguintes considerações.O artigo 201, 2º da CF/88 dispunha, em sua redação original, que É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (destacado). A mesma previsão consta na atual redação do 4º do artigo referido, com redação dada pela EC 20/98.A Medida Provisória 1.415/96 determinou o reajuste dos benefícios previdenciários, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI (artigo 2º). A Medida Provisória 1572-1/97, convertida na Lei 9.711/98, estabeleceu que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano. Os reajustes anuais foram expressamente previstos na MP 1572-1/97 (7,76% para 1997), MP nº 1.663-10/98 (4,81% para 1998), MP nº 1.824/99 (4,61% para 1999), MP nº 2.022-17/00 (5,81% para 2000).A Medida Provisória nº 2.060/00 (e suas sucessivas reedições) modificou a redação do artigo 41 da Lei 8.213/91, passando a prever que os valores dos benefícios fossem reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em percentual definido em regulamento. Foi fixado o índice de 7,66% (artigo 1167 do Decreto 3.826/01).A utilização dos índices referidos não se constitui em afronta ao artigo 201, 4º da CF/88 (antiga redação do 2º), pois este teve sua aplicação condicionada à edição da legislação infraconstitucional. Há diversos precedentes deste Egrégio Tribunal Regional entendendo pela constitucionalidade dos índices de reajuste

referidos. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA CITRA PETITA - ARTIGO 515 1º DO CPC - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DO DECRETO 35.448, DE 01/05/1954 - CORREÇÃO PELA VARIAÇÃO DAS ORTNs/OTNs/BTNs DA LEI 6.423/77 - ARTIGO 58 DO ADCT - REAJUSTAMENTO - APLICAÇÃO DE ÍNDICES ESPECÍFICOS DECORRENTES DO INPC, IRSM E DGP-DI PARA QUE SEJA MANTIDO O VALOR REAL DE SEU BENEFÍCIO - MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DA PENSÃO POR MORTE - PEDIDOS NÃO ACOLHIDOS.(...)IV - O princípio da preservação do valor real dos salários-de-contribuição só encontrou efetividade a partir da edição da Lei 8.213/91, como expressamente reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Em sua redação original, o plano geral dos benefícios previdenciários, definiu o INPC -IBGE como índice de atualização dos salários-de-contribuição, índice que foi substituído pelo IRSM-IBGE (Lei 8542/92, artigo 9º, 2º), pela URV (Lei 8880/94, artigo 21, 1º), IPC-r (Lei 8880/94, artigo 21, 2º), INPC -IBGE (MPs 1053/95 e 1398/96, artigo 8º, 3º), IGP-DI (MP 1440/96, artigo 8º, 3º, e Lei 9711/98, artigo 10) e INPC -IBGE (Lei 10.887/2004, artigo 12), índices que também conservaram a essência constitucional de manutenção do valor real dos benefícios, tal como previsto nos artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). V - O Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, decidindo que a limitação do salário-de-benefício ao teto de benefícios da Previdência Social não ofende a garantia constitucional da preservação do valor real dos salários-de-contribuição.VI - O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO).VII - Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC -IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real.VIII - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (destacado - TRF3, AC 657767, 9ª Turma, Rel. Desembargadora Marisa Santos, DJF3 10/12/08)Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício (STJ, RESP 529619-SC, RESP 502061-SC, RESP 475877-RS, RESP 236841-RS).Consigno, nesse ponto, o tipo de pretensão veiculada pelos autores insere-se no que doutrinariamente conhecemos por judicialização da vida. A natureza analítica de nossa Constituição trouxe para os balcões da Justiça pretensões que ordinariamente seriam exercidas na seara política, seja na escolha e fiscalização dos membros do Poder Legislativo e Executivo, seja na mobilização social na busca de realização de pretensões coletivas.A veiculação de pretensões voltadas à manutenção do real poder de compra de benefícios encontra inspiração nos precedentes judiciais que ostentam notório ativismo judicial, nos quais se verifica uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. No caso em questão, no entanto, parece-me que não se está diante de hipótese em que seja possível tal ativismo judicial, já que, como bem expôs o Professor Luís Roberto Barroso, o ativismo judicial procura extrair o máximo das potencialidades do texto constitucional, sem contudo invadir o campo da criação livre do Direito (artigo citado, destaquei).Assim, sendo vedado ao Poder Judiciário se substituir ao legislador, a pretensão de aplicação de outros índices de reajuste para a manutenção do poder aquisitivo de benefício não merece prosperar.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, declarando extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), pois o INSS apresentou contestação genérica e a demanda não envolve complexidade. A execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficientes, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0004369-10.2011.403.6183 - NIVALDO MONARE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentenciado em inspeção.NIVALDO MONARE ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, NB 107.668.065-5 (fls. 23/24), com a desconsideração da limitação ao teto prevista no artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, bem como com a aplicação do disposto no artigo 31 da lei n. 8.213/91, artigo 26 da Lei 8.870/94, inclusão do 13º e utilização do IRSM de novembro de 1993 a fevereiro de 1994. Além disso, o autor requer o reajustamento de seu benefício com a aplicação do INPC nos períodos de maio de 1996, junho de 1997 e junho de 2001. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita à fl. 27. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação dissociada do que se discute nos autos. Réplica às fls. 56/63 Ciência pelo INSS às fls. 64E o relatório.Fundamento e decido.A contestação dissociada dos fatos trazidos na inicial equivale à ausência de resposta, todavia, como ao INSS não

são aplicáveis os efeitos da revelia, por se tratar de uma autarquia federal (pessoa jurídica de direito público da Administração Pública Indireta) em que há um interesse público indisponível subjacente, passo a analisar as alegações da parte autora e as provas que ela trouxe aos autos para verificar se é caso de acolhimento ou não do pedido que formulou nestes autos. Cabe verificar, em primeiro, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública que deve ser apreciada de ofício pelo julgador (artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, artigo 210, do Código Civil). O artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), passou a prever prazo decadencial de dez anos para exercício do direito de rever a renda mensal de benefício previdenciário, prazo até então inexistente no ordenamento, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Conforme entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28/06/97, data de início de vigência da Medida Provisória.

Transcrevo ementa de recente julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR (http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. O benefício foi concedido em 01/08/1998 (DDB), com data de início em 24/10/1997 e primeiro pagamento em 14/10/1998 (extrato HISCREWEB). O autor ajuizou a ação em 26/04/2011, quando já havia decorrido o prazo de dez anos após o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, razão pela qual se impõe o reconhecimento da decadência do direito de rever o valor da RMI do referido benefício. Quanto ao pedido de reajustamento do benefício pelo INPC nos períodos de maio de 1996, junho de 1997 e junho de 2001, passo a tecer as seguintes considerações. O artigo 201, 2º da CF/88 dispunha, em sua redação original, que É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (destacado). A mesma previsão consta na atual redação do 4º do artigo referido, com redação dada pela EC 20/98. A Medida Provisória 1.415/96 determinou o reajuste dos benefícios previdenciários, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI (artigo 2º). A Medida Provisória 1572-1/97, convertida na Lei 9.711/98, estabeleceu que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano. Os reajustes anuais foram expressamente previstos na MP 1572-1/97 (7,76% para 1997), MP nº 1.663-10/98 (4,81% para 1998), MP nº 1.824/99 (4,61% para 1999), MP nº 2.022-17/00 (5,81% para 2000). A Medida Provisória nº 2.060/00 (e suas sucessivas reedições) modificou a redação do artigo 41 da Lei 8.213/91, passando a prever que os valores dos benefícios fossem reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em percentual definido em regulamento. Foi fixado o índice de 7,66% (artigo 1167 do Decreto 3.826/01). A utilização dos índices referidos não se constitui em afronta ao artigo 201, 4º da CF/88 (antiga redação do 2º), pois este teve sua aplicação condicionada à edição da legislação infraconstitucional. Há diversos precedentes deste Egrégio Tribunal Regional entendendo pela constitucionalidade

dos índices de reajuste referidos. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA CITRA PETITA - ARTIGO 515 1º DO CPC - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DO DECRETO 35.448, DE 01/05/1954 - CORREÇÃO PELA VARIAÇÃO DAS ORTNs/OTNs/BTNs DA LEI 6.423/77 - ARTIGO 58 DO ADCT - REAJUSTAMENTO - APLICAÇÃO DE ÍNDICES ESPECÍFICOS DECORRENTES DO INPC , IRSM E DGP-DI PARA QUE SEJA MANTIDO O VALOR REAL DE SEU BENEFÍCIO - MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DA PENSÃO POR MORTE - PEDIDOS NÃO ACOLHIDOS.(...)IV - O princípio da preservação do valor real dos salários-de-contribuição só encontrou efetividade a partir da edição da Lei 8.213/91, como expressamente reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Em sua redação original, o plano geral dos benefícios previdenciários, definiu o INPC -IBGE como índice de atualização dos salários-de-contribuição, índice que foi substituído pelo IRSM-IBGE (Lei 8542/92, artigo 9º, 2º), pela URV (Lei 8880/94, artigo 21, 1º), IPC-r (Lei 8880/94, artigo 21, 2º), INPC -IBGE (MPs 1053/95 e 1398/96, artigo 8º, 3º), IGP-DI (MP 1440/96, artigo 8º, 3º, e Lei 9711/98, artigo 10) e INPC -IBGE (Lei 10.887/2004, artigo 12), índices que também conservaram a essência constitucional de manutenção do valor real dos benefícios, tal como previsto nos artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). V - O Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, decidindo que a limitação do salário-de-benefício ao teto de benefícios da Previdência Social não ofende a garantia constitucional da preservação do valor real dos salários-de-contribuição.VI - O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO).VII - Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC -IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real.VIII - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (destacado - TRF3, AC 657767, 9ª Turma, Rel. Desembargadora Marisa Santos, DJF3 10/12/08)O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício (STJ, RESP 529619-SC, RESP 502061-SC, RESP 475877-RS, RESP 236841-RS).Assim, a pretensão relativa à aplicação do INPC nos meses de maio de 1996, junho de 1997 e junho de 2001 é improcedente.Ante o exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil com relação aos pedidos que envolvem revisão da RMI da atual aposentadoria do autor (itens c, d, e, f e g de fls. 16/17) e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reajustamento do referido benefício formulado no item h da petição inicial.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), pois o INSS apresentou contestação genérica e a demanda não envolve complexidade. A execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0006109-03.2011.403.6183 - MOTOSHI SUGUIYAMA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentenciado em inspeção.MOTOSHI SUGUIYAMA ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, NB 044.329.095-4 (fl. 24), com a desconsideração da limitação ao teto prevista no artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, bem como com a aplicação do disposto no artigo 31 da lei n. 8.213/91, artigo 26 da Lei 8.870/94 e inclusão do 13º. Além disso, o autor requer o reajustamento de seu benefício com a aplicação do INPC nos períodos de maio de 1996, junho de 1997 e junho de 2001 e de acordo com o novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/03. Deferidos os pedidos de assistência judiciária gratuita e prioridade processual à fl. 72. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a decadência do direito do autor em requerer a revisão da renda mensal inicial do seu benefício,e a improcedência dos pedidos. (fls. 74/82).Réplica às fls. 84/91. É o relatório.Fundamento e decido.Cabe verificar, em primeiro, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública que deve ser apreciada de ofício pelo julgador (artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, artigo 210, do Código Civil).O artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), passou a prever prazo decadencial de dez anos para exercício do direito de rever a renda mensal de benefício previdenciário, prazo até então inexistente no ordenamento, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conforme entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de

vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28/06/97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR (http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. O benefício foi concedido em 30/09/1991 (DIB). O autor ajuizou a ação em 02/06/2011, quando já havia decorrido o prazo de dez anos do início de vigência da MP 1.523-9/97 (28/06/97) que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos antes de seu advento, razão pela qual se impõe o reconhecimento da decadência do direito de rever o valor da RMI do referido benefício. Quanto ao pedido de reajustamento do benefício pelo INPC nos períodos de maio de 1996, junho de 1997 e junho de 2001, passo a tecer as seguintes considerações. O artigo 201, 2º da CF/88 dispunha, em sua redação original, que É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (destacado). A mesma previsão consta na atual redação do 4º do artigo referido, com redação dada pela EC 20/98. A Medida Provisória 1.415/96 determinou o reajuste dos benefícios previdenciários, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI (artigo 2º). A Medida Provisória 1572-1/97, convertida na Lei 9.711/98, estabeleceu que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano. Os reajustes anuais foram expressamente previstos na MP 1572-1/97 (7,76% para 1997), MP nº 1.663-10/98 (4,81% para 1998), MP nº 1.824/99 (4,61% para 1999), MP nº 2.022-17/00 (5,81% para 2000). A Medida Provisória nº 2.060/00 (e suas sucessivas reedições) modificou a redação do artigo 41 da Lei 8.213/91, passando a prever que os valores dos benefícios fossem reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em percentual definido em regulamento. Foi fixado o índice de 7,66% (artigo 1167 do Decreto 3.826/01). A utilização dos índices referidos não se constitui em afronta ao artigo 201, 4º da CF/88 (antiga redação do 2º), pois este teve sua aplicação condicionada à edição da legislação infraconstitucional. Há diversos precedentes deste Egrégio Tribunal Regional entendendo pela constitucionalidade dos índices de reajuste referidos. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA CITRA PETITA - ARTIGO 515 1º DO CPC - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DO DECRETO 35.448, DE 01/05/1954 - CORREÇÃO PELA VARIAÇÃO DAS ORTNs/OTNs/BTNs DA LEI 6.423/77 - ARTIGO 58 DO ADCT - REAJUSTAMENTO - APLICAÇÃO DE ÍNDICES ESPECÍFICOS DECORRENTES DO INPC, IRSM E DGP-DI PARA QUE SEJA MANTIDO O VALOR REAL DE SEU BENEFÍCIO - MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DA PENSÃO POR MORTE - PEDIDOS NÃO ACOLHIDOS.(...)IV - O princípio da preservação do valor real dos salários-de-contribuição só encontrou efetividade a partir da edição da Lei 8.213/91, como expressamente reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Em sua redação original, o plano geral dos benefícios previdenciários, definiu o INPC-IBGE como índice de atualização dos salários-de-contribuição, índice que foi substituído pelo IRSM-IBGE (Lei 8542/92, artigo 9º, 2º), pela URV (Lei 8880/94, artigo 21, 1º), IPC-r (Lei 8880/94, artigo 21, 2º), INPC-IBGE (MPs 1053/95 e 1398/96, artigo 8º, 3º), IGP-DI (MP 1440/96, artigo 8º, 3º, e Lei 9711/98, artigo 10) e INPC-IBGE (Lei 10.887/2004, artigo 12), índices que

também conservaram a essência constitucional de manutenção do valor real dos benefícios, tal como previsto nos artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). V - O Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, decidindo que a limitação do salário-de-benefício ao teto de benefícios da Previdência Social não ofende a garantia constitucional da preservação do valor real dos salários-de-contribuição. VI - O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). VII - Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC -IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real. VIII - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (destacado - TRF3, AC 657767, 9ª Turma, Rel. Desembargadora Marisa Santos, DJF3 10/12/08) O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício (STJ, RESP 529619-SC, RESP 502061-SC, RESP 475877-RS, RESP 236841-RS). Assim, a pretensão relativa à aplicação do INPC nos meses de maio de 1996, junho de 1997 e junho de 2001 é improcedente. Quanto ao pedido de aplicação do limite máximo do salário de contribuição trazidos pelas EC nºs 20/98 e 41/03, consigno que a matéria ora em debate foi apreciada em 08/09/2010 pelo Col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que apenas depois de definido o valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, a partir do início de vigência da norma constitucional que alterou tal limite. Assim, restou decidido que é devida a aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas 20 e 41 aos benefícios concedidos anteriormente a essas alterações, desde que, na data de início do benefício, este tenha sido limitado ao teto que vigorava à época. O julgado fixou o entendimento de que a denominada revisão pelo teto exige, ainda, o preenchimento dos seguintes requisitos: a) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; e b) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. A não utilização dos novos limites, que não têm natureza de reajustes da renda mensal do benefício, implicaria na violação ao princípio da isonomia, pois seriam criadas diferenças entre beneficiários do INSS que recolheram contribuições calculadas pelo teto e tiveram incidência do abate teto tão somente pela diferença temporal nas datas de concessão de seus benefícios. Além disso, não há violação ao ato jurídico perfeito, pois não há modificação da forma de cálculo da renda mensal do benefício, mas apenas readequação do resultado final de sua apuração, para que os valores efetivamente recolhidos de contribuição previdenciária do período básico de cálculo sejam readequados ao novo teto constitucional, sem qualquer violação à regra da prévia fonte de custeio. Analisando a documentação que instrui os autos, vê-se que o benefício do autor foi concedido depois do início de vigência da Lei 8.213/91 e não foi limitado ao teto (carta de concessão, fl. 24). Ademais, conforme parecer do núcleo de cálculos da contadoria judicial (em cumprimento ao ofício nº 170/2011), sobre as médias aritméticas dos salários de contribuição dos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 31/01/04, verifica-se que os benefícios que em janeiro/2012 não possuem renda mensal no valor de R\$ 2.748,94 é porque a média aritmética não sofreu limitação ao valor máximo do salário de contribuição. Em pesquisa ao HISCRE - Histórico de créditos do benefício NB 42/044.329.095-4, o valor da mensalidade reajustada da autora em 01/2012 é de R\$ 1.601,10, não alcançando o valor estabelecido pelos cálculos da contadoria, confirmando assim a informação constante na carta de concessão já mencionada. Ante o exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil com relação aos pedidos que envolvem revisão da RMI da atual aposentadoria do autor (itens c, d, e e de fls. 18) e, no mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de reajustamento do referido benefício formulados nos itens f e g da petição inicial. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), pois o INSS apresentou contestação genérica e a demanda não envolve complexidade. A execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0008431-93.2011.403.6183 - MIKIHICO KIMURA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentenciado em inspeção. MIKIHIRO KIMURA ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, NB 044.398.961-3 (fl. 24), com a desconsideração da limitação ao teto prevista no artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, bem como com a aplicação do

disposto no artigo 31 da lei n. 8.213/91, artigo 26 da Lei 8.870/94 e inclusão do 13°. Além disso, o autor requer o reajustamento de seu benefício com a aplicação do INPC nos períodos de maio de 1996, junho de 1997 e junho de 2001 e de acordo com o novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/03. Deferidos os pedidos de assistência judiciária gratuita e prioridade processual à fl. 27. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a decadência do direito do autor em requerer a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, e a improcedência dos pedidos de reajustamento (fls. 29/45). Réplica às fls. 47/57. É o relatório. Fundamento e decido. Cabe verificar, em primeiro, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública que deve ser apreciada de ofício pelo julgador (artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, artigo 210, do Código Civil). O artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), passou a prever prazo decadencial de dez anos para exercício do direito de rever a renda mensal de benefício previdenciário, prazo até então inexistente no ordenamento, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conforme entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28/06/97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR (http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. O benefício foi concedido em 18/01/1993 (DIB). O autor ajuizou a ação em 25/07/2011, quando já havia decorrido o prazo de dez anos do início de vigência da MP 1.523-9/97 (28/06/97) que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos antes de seu advento, razão pela qual se impõe o reconhecimento da decadência do direito de rever o valor da RMI do referido benefício. Quanto ao pedido de reajustamento do benefício pelo INPC nos períodos de maio de 1996, junho de 1997 e junho de 2001, passo a tecer as seguintes considerações. O artigo 201, 2º da CF/88 dispunha, em sua redação original, que É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (destacado). A mesma previsão consta na atual redação do 4º do artigo referido, com redação dada pela EC 20/98. A Medida Provisória 1.415/96 determinou o reajuste dos benefícios previdenciários, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI (artigo 2º). A Medida Provisória 1572-1/97, convertida na Lei 9.711/98, estabeleceu que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano. Os reajustes anuais foram expressamente previstos na MP 1572-1/97 (7,76% para 1997), MP nº 1.663-10/98 (4,81% para 1998), MP nº 1.824/99 (4,61% para 1999), MP nº 2.022-17/00 (5,81% para 2000). A Medida Provisória nº 2.060/00 (e suas sucessivas reedições) modificou a redação do artigo 41 da Lei 8.213/91, passando a prever que os valores dos benefícios fossem reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em percentual definido em regulamento. Foi fixado o índice de 7,66% (artigo 1167 do Decreto 3.826/01). A utilização dos índices referidos não se constitui em afronta ao artigo 201, 4º da CF/88 (antiga

redação do 2º), pois este teve sua aplicação condicionada à edição da legislação infraconstitucional. Há diversos precedentes deste Egrégio Tribunal Regional entendendo pela constitucionalidade dos índices de reajuste referidos. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA CITRA PETITA - ARTIGO 515 1º DO CPC - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DO DECRETO 35.448, DE 01/05/1954 - CORREÇÃO PELA VARIAÇÃO DAS ORTNs/OTNs/BTNs DA LEI 6.423/77 - ARTIGO 58 DO ADCT - REAJUSTAMENTO - APLICAÇÃO DE ÍNDICES ESPECÍFICOS DECORRENTES DO INPC, IRSM E DGP-DI PARA QUE SEJA MANTIDO O VALOR REAL DE SEU BENEFÍCIO - MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DA PENSÃO POR MORTE - PEDIDOS NÃO ACOLHIDOS.(...)IV - O princípio da preservação do valor real dos salários-de-contribuição só encontrou efetividade a partir da edição da Lei 8.213/91, como expressamente reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Em sua redação original, o plano geral dos benefícios previdenciários, definiu o INPC -IBGE como índice de atualização dos salários-de-contribuição, índice que foi substituído pelo IRSM-IBGE (Lei 8542/92, artigo 9º, 2º), pela URV (Lei 8880/94, artigo 21, 1º), IPC-r (Lei 8880/94, artigo 21, 2º), INPC -IBGE (MPs 1053/95 e 1398/96, artigo 8º, 3º), IGP-DI (MP 1440/96, artigo 8º, 3º, e Lei 9711/98, artigo 10) e INPC -IBGE (Lei 10.887/2004, artigo 12), índices que também conservaram a essência constitucional de manutenção do valor real dos benefícios, tal como previsto nos artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). V - O Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, decidindo que a limitação do salário-de-benefício ao teto de benefícios da Previdência Social não ofende a garantia constitucional da preservação do valor real dos salários-de-contribuição.VI - O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO).VII - Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC -IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real.VIII - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (destacado - TRF3, AC 657767, 9ª Turma, Rel. Desembargadora Marisa Santos, DJF3 10/12/08)O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício (STJ, RESP 529619-SC, RESP 502061-SC, RESP 475877-RS, RESP 236841-RS).Assim, a pretensão relativa à aplicação do INPC nos meses de maio de 1996, junho de 1997 e junho de 2001 é improcedente.Quanto ao pedido de aplicação do limite máximo do salário de contribuição trazidos pelas EC n°s 20/98 e 41/03, consigno que a matéria ora em debate foi apreciada em 08/09/2010 pelo Col. Supremo Tribunal Federal.Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que apenas depois de definido o valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, a partir do início de vigência da norma constitucional que alterou tal limite.Assim, restou decidido que é devida a aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas 20 e 41 aos benefícios concedidos anteriormente a essas alterações, desde que, na data de início do benefício, este tenha sido limitado ao teto que vigorava à época.O julgado fixou o entendimento de que a denominada revisão pelo teto exige, ainda, o preenchimento dos seguintes requisitos: a) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; e b) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n°s 20/1998 e 41/2003.A não utilização dos novos limites, que não têm natureza de reajustes da renda mensal do benefício, implicaria na violação ao princípio da isonomia, pois seriam criadas diferenças entre beneficiários do INSS que recolheram contribuições calculadas pelo teto e tiveram incidência do abate teto tão somente pela diferença temporal nas datas de concessão de seus benefícios.Além disso, não há violação ao ato jurídico perfeito, pois não há modificação da forma de cálculo da renda mensal do benefício, mas apenas readequação do resultado final de sua apuração, para que os valores efetivamente recolhidos de contribuição previdenciária do período básico de cálculo sejam readequados ao novo teto constitucional, sem qualquer violação à regra da prévia fonte de custeio.Analisando a documentação que instrui os autos, vê-se que o benefício do autor foi concedido depois do início de vigência da Lei 8.213/91 e não foi limitado ao teto (carta de concessão, fl. 24). Ademais, conforme parecer do núcleo de cálculos da contadoria judicial (em cumprimento ao ofício n° 170/2011), sobre as médias aritméticas dos salários de contribuição dos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 31/01/04, verifica-se que os benefícios que em janeiro/2012 não possuem renda mensal no valor de R\$ 2.748,94 é porque a média aritmética não sofreu limitação ao valor máximo do salário de contribuição. Em pesquisa ao HISCRE - Histórico de créditos do benefício NB 46/044.398.961-3, o valor da mensalidade reajustada da autora em 01/2012 é de R\$1.802,51, não alcançando o valor estabelecido pelos cálculos da contadoria, confirmando assim a informação constante na carta de concessão já mencionada.Ante o exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com

resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil com relação aos pedidos que envolvem revisão da RMI da atual aposentadoria do autor (itens c, d, e e de fls. 18) e, no mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de reajustamento do referido benefício formulados nos itens f e g da petição inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), pois o INSS apresentou contestação genérica e a demanda não envolve complexidade. A execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0013099-10.2011.403.6183 - ODILON ALVES DE SOUZA X MARILETE ALVES DE SOUZA RODRIGUES(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ODILON ALVES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a suspensão dos atos de cobrança de prestações de aposentadoria por tempo de serviço que o réu alega terem sido indevidamente pagas. Afirma que recebeu o benefício de 1990 a 1998, quando foi suspenso pelo INSS em razão de se constatar que houve inclusão de documentos referentes a vínculos fictícios com as empresas CONSTRUBASE LTDA. MITUTOYO DO BRASIL, e HOWA DO BRASIL S/A, cuja falsidade foi reconhecida pelo autor no procedimento de auditoria. Alega que é analfabeto e que seu benefício foi requerido por um advogado, de forma que não tinha conhecimento da fraude. Consigna que possui tempo rural sem registro em carteira de 1952 a 1968, mas não foi considerado pelo INSS para manutenção do benefício de aposentadoria por tempo. Requer a tutela antecipada para que seja restabelecida a aposentadoria por tempo de contribuição, já que entende ser inexigível o débito e recebe apenas aposentadoria por idade, paga desde 2009. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. As alegações de que os valores objeto de cobrança são irrepitíveis, pela ausência de má-fé, não pode ser acolhida. O princípio da irrepitibilidade dos benefícios previdenciários é aplicado na jurisprudência quando se trata de benefício pago em decorrência de decisão judicial de natureza precária. No caso de pagamento administrativo a maior, incide o artigo 115, inciso II, da Lei 8.213/91, que autoriza que valores pagos a maior sejam deduzidos do benefício recebido mensalmente pelo segurado. A repetibilidade de valores pagos a maior independe da boa fé do segurado ou de inexistência de erro por parte da Autarquia Previdenciária, já que se fundamenta nos princípios da legalidade e da vedação do enriquecimento sem causa. Neste sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ATO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 115 DA LEI N. 8.213/1991 E 154 DO DECRETO N. 3.048/1999.

POSSIBILIDADE. 1. Descabe falar em inaplicabilidade dos arts. 115 da Lei n. 8.213/91 e 154 do Decreto n. 3.048/99, porquanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça somente afasta a sua aplicação quando a majoração indevida decorre de decisão judicial. 2. Na hipótese de ter ocorrido pagamento a maior de benefício previdenciário decorrente de ato administrativo e de ausência de má-fé do segurado, pode o INSS efetuar, parceladamente, o desconto de até 30% do benefício, a fim de restituir a majoração paga indevidamente. Tal comportamento está harmônico com o princípio da legalidade. 3. Diante da natureza alimentar dos benefícios previdenciários e da condição de hipossuficiência do segurado, mostra-se desarrazoada fixar o desconto em seu patamar máximo. 4. Recurso especial provido. (STJ REsp 1110075/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 03/08/09). O texto legal prevê que a devolução deve ser feita em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (artigo 115, inciso II e 1º, da Lei 8.213). Transcrevo dispositivo do decreto regulamentar (Decreto 3.048/99): Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social; II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; (...) 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. 4º Se o débito for originário de erro da previdência social e o segurado não usufruir de benefício, o valor deverá ser devolvido, com a correção de que trata o parágrafo anterior, da seguinte forma: I - no caso de empregado, com a observância do disposto no art. 365; e II - no caso dos demais beneficiários, será observado: a) se superior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado,

no prazo de sessenta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa; e b) se inferior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.(...)Vê-se que independentemente da existência de má fé, há o dever de devolução, diferenciando-se tão somente quanto à forma de se proceder à devolução.Ocorre que, em que pese não ser possível, nesta fase processual, reconhecer-se a verossimilhança das alegações de que houve o longo tempo rural não anotado em CTPS suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de contribuição suspensa pelo INSS, ou ao menos para reafirmação da DER em data posterior, já que depende de produção de prova oral, observo que a própria Autarquia reconheceu que há indícios de veracidade das alegações do tempo rural.Não há como se atender ao pedido de restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição, pois não há dano irreparável ou de difícil reparação, já que o autor recebe aposentadoria por idade que lhe assegura o sustento.Por outro lado, reputo razoável que não sejam realizados atos de cobrança dos valores supostamente pagos a maior a título de aposentadoria por tempo de contribuição, já que a dedução de parcela da aposentadoria por idade evidentemente implica em grave prejuízo ao autor, enquanto não se vislumbra prejuízo irreparável se a Autarquia aguardar o desfecho processual para prosseguir os atos de cobrança, em especial porque houve desídia do INSS em não proceder à justificativa administrativa para comprovar o tempo rural e verificar se o autor poderia receber benefício mais vantajoso com reafirmação da DER (fls. 154).Ante o exposto, DEFIRO parcialmente o pedido de tutela antecipada para que o INSS se abstenha dos autos de cobrança dos valores supostamente pagos indevidamente a título de aposentadoria por tempo de serviço nº 42/085.960.166-8.Acolho a petição a fls. 248-250, 254-255 como emenda à inicial.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0007889-41.2012.403.6183 - CLOVIS RODRIGUES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Int.

0008185-63.2012.403.6183 - LUIZ ADOLFO PESSOA AGUIAR(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 53/57: Acolho como aditamento à petição inicial.Indefiro o pedido de expedição de ofícios, pois não restou comprovada a efetiva negativa das empresas mencionadas em fornecer os formulários. Cabe ao Juízo ordenar a requisição de documentos que se encontrem na posse/poder de terceiro tão somente nos casos previstos em lei.CITE-SE.

0001213-43.2013.403.6183 - ANTONIO APARECIDO DE LIMA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0001272-31.2013.403.6183 - MAURICIO TEREZA INACIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO BONSUCESSO S.A X BV FINANCEIRA VOTORANTIM

Decidido, em inspeção.Propôs o autor a presente ação em face do INSS, Banco Bonsucesso S.A e BV Financeira Votorantim, pretendendo a regularização de descontos em benefício previdenciário, relativos a empréstimos consignados.Alega, em suma, que, em decorrência da concessão judicial de benefício mais vantajoso, houve a cessação da aposentadoria que recebia e, com isso, todo o valor recebido pelas Instituições Financeiras foi glosado ao INSS, sendo os empréstimos consignados recalculados sem o cômputo dos valores anteriormente descontados. É o relatório. Decido.É forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Previdenciário para processar e julgar a presente demanda. Por força do artigo 3º do Provimento nº 228, de 05/04/2002, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, as Varas Federais Previdenciárias na Capital foram criadas com competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários. Ocorre que, no caso dos autos, a controvérsia consiste na alegada irregularidade em empréstimo consignado, bem como eventual direito à indenização por danos morais, matéria que extrapola, portanto, a competência deste juízo especializado.Assim, com fulcro nos artigos 111 e 113, do Código de Processo Civil e Provimento nº 186 do E. Conselho da Justiça da Terceira Região, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Façam-se as anotações necessárias, dando-se

baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0001305-21.2013.403.6183 - DAIANE PIRES NASCIMENTO X BEATRIZ SILVA PIRES (SP311057 - ANA RAQUEL FORTUNATO DOS REIS STRAKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em inspeção. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 8.220,00 (oito mil, duzentos e vinte reais) (centos mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009286-72.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003110-92.2002.403.6183 (2002.61.83.003110-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PAULO RUBENS EMILIANO X CELIA BONFIM EMILIANO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001304-56.2001.403.6183 (2001.61.83.001304-5) - SEVERINO SERGIO MARTINS (SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X SEVERINO SERGIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS. 226: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

Expediente Nº 3802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006223-44.2008.403.6183 (2008.61.83.006223-3) - ALVARO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Tendo em vista que o exame judicial aponta a existência de incapacidade laboral atual, DEFIRO a tutela antecipada para implantação do auxílio doença em 45 dias (art. 273, CPC). 5. Requisite a serventia os honorários periciais. 6. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 7. Oficie-se e Intimem-se.

0008517-69.2008.403.6183 (2008.61.83.008517-8) - JOAO MARQUES DE SOUZA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOÃO MARQUES DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer o período de atividade urbana laborada de 03.11.2003 a 07.03.2006 na empresa AGH ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES LTDA, reconhecer como especiais as atividades exercidas na empresa JAU S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA nos períodos de 25/02/1976 a 05/07/1977; 29/08/1977 a 09/09/1977; 26/10/1977 a 09/03/1979; 10/03/1979 a 21/07/1980; 21/10/1980 a 31/08/1981; 01/09/1981 a 06/08/1982; 24/08/1982 a 02/04/1985; 03/08/1985 a 12/11/1985; 26/02/1986 a 19/09/1987; 21/09/1987 a 20/10/1987; 03/12/1987 a 23/03/1988 e, conseqüentemente, conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde a data do requerimento administrativo NB 42/146.292.600-0, com pagamento das parcelas em atraso. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/173). Decisão de fls. 176 deferiu a gratuidade e a prioridade na tramitação. Devidamente citado (fls. 180), o INSS apresentou contestação na qual sustenta que o pedido do autor não deve ser acolhido, pois não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria. Alega ser impossível juridicamente o reconhecimento de serviço especial anterior a 1980; que, não sendo o autor pertencente a grupo profissional enquadrado na legislação então em vigor, não há que se falar em caracterização de atividade especial; a não aceitação de laudos periciais ou formulários sobre exposição de agentes agressivos datados posteriormente ao término do vínculo empregatício. Finalmente postula que, no caso de

eventual procedência do pedido, os honorários sejam fixados no patamar de 5% do valor da condenação e que no enquadramento especial seja aplicado o fator 1,20 para a conversão dos períodos até a entrada em vigor da Lei nº. 8.213/91 Réplica às fls. 201/203. Instados a especificarem provas, manifestou-se a parte autora às fls. 206/208, tendo transcorrido in albis o prazo concedido ao INSS para tanto (fl. 212vº). Indeferido o pedido formulado pela autora quanto à produção de provas (fl. 209). Interposto agravo retido pelo autor em 14/03/2011. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares, portanto, diante da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo à análise do mérito. Passo a tecer algumas considerações. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. A Lei nº 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º na Lei nº 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. A Lei nº 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do artigo 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa pelo Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se teor de julgado em AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORESMULHER (PARA 30) MULTIPLICADORESHOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos Em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). A Lei nº 3.807/60 previu expressamente a aposentadoria especial ao segurado que exercer atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas (artigo 31, caput). Considerando os princípios que norteiam a interpretação da legislação previdenciária, é forçoso reconhecer o direito ao tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida tenha exercido atividade qualificada como penosa, insalubre ou perigosa, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana. O 2º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) estabelece expressamente a aplicação das regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Neste sentido: TRF3, 7ª Turma, AC 1158733, Rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, DJF3 28/01/09. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas

no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei nº 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico. Quanto ao agente agressivo ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e apresentação de laudo técnico. A Lei nº 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. A medida Provisória nº 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96), convertida na Lei nº 9.528/97, modificando a redação do artigo 58, 1º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A exigência de apresentação de laudo técnico, no entanto, somente tornou possível a partir de 06/03/97, com a publicação do Decreto 2.172/97. Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68, no entanto, a Lei nº 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei nº 5.527/68 teve vigência até a data de 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523, de 11/10/96, que, após sucessivas reedições (1 a 13), foi substituída pela medida provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97. O artigo 292 do Decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. Assim, as hipóteses de enquadramento previstas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 são aplicáveis até 05/03/97, ressaltando-se que, a partir de 29/04/95, há necessidade de comprovação da efetiva exposição ao agente agressivo. A controvérsia reside, no caso concreto, no cumprimento dos requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, na natureza especial ou não das atividades exercidas na seguinte sociedade empresária: JAU S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA nos períodos de: 25/02/1976 a 05/07/1977 (fl. 31); 29/08/1977 a 09/09/1977 (fl. 33); 26/10/1977 a 09/03/1979 (fl. 35); 10/03/1979 a 21/07/1980 (fl. 37); 21/10/1980 a 31/08/1981 (fl. 39); 01/09/1981 a 06/08/1982 (fl. 41); 24/08/1982 a 02/04/1985 (fl. 43); 03/08/1985 a 12/11/1985 (fl. 45); 26/02/1986 a 19/09/1987 (fl. 47); 21/09/1987 a 20/10/1987 (fl. 49); 03/12/1987 a 23/03/1988 (fl. 51) e no reconhecimento do período laborado de 03/11/2003 a 07/03/2006 na empresa AGH Assessoria e Construções Ltda. Quanto à comprovação de atividade especial, necessária se faz a divisão das atividades exercidas pelo autor em três períodos: 1) de 1960 até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 28/04/1995, quando há enquadramento pela atividade e, neste caso, desnecessidade de comprovação da exposição ao agente agressivo; 2) de 29/04/95 a 05/03/97, quando se exige a comprovação da exposição ao agente agressivo (exigindo-se laudo apenas para ruído) e aplicam-se os anexos dos Decretos 53.831 e 83.080; 3) a partir de 06/03/97, quando são aplicáveis os decretos vigentes ao tempo do exercício da atividade e há necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos por meio de laudo técnico. Nos períodos de 25/02/1976 a 05/07/1977 (fl. 31), 29/08/1977 a 09/09/1977 (fl. 33) e de 26/10/1977 a 09/03/1979 (fl. 35), as declarações da empresa e a CTPS evidenciam que o autor exerceu atividades em obras de edificação e prédios em São Paulo, na função de Carpinteiro, consistente em executar serviços de carpintaria, tais como: montagens de forma para concretagens, canaletas, andaimes, etc.... Segundo alega, estaria sujeito a intempéries climáticas (sol, calor, poeira e frio), a queda de alturas elevadas, vibrações e ruídos elevados provocados por máquinas e bate estacas de fundações. Vê-se que se trata de atividade que não se enquadra nos itens 1.2.9, 1.2.10, 2.3.0, 2.3.2 nem 2.3.3 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64. Nos períodos de 10/03/1979 a 21/07/1980 (fl. 37); 21/10/1980 a 31/08/1981 (fl. 39); 01/09/1981 a 06/08/1982 (fl. 41); 24/08/1982 a 02/04/1985 (fl. 43); 03/08/1985 a 12/11/1985 (fl. 45); 26/02/1986 a 19/09/1987 (fl. 47); 21/09/1987 a 20/10/1987 (fl. 49) e de 03/12/1987 a 23/03/1988 (fl. 51) as declarações da empresa e a CTPS evidenciam que o autor exerceu atividades em obras de edificações e prédios em São Paulo, na função de Encarregado, consistente em Coordenação e fiscalização de serviços de construção civil tais como: construção de prédios, canalizações de córregos, canaletas, tubulões de rede de água, concretagens, montagem de premoldados etc.... Vê-se que se trata de atividade burocrática, que não se enquadra nos itens 1.2.9, 1.2.10, 2.3.0, 2.3.2 ou 2.3.3 do anexo III ao Decreto 53.831/64 ou em qualquer item dos Anexos I e II do Decreto 83.080/79. Acrescento não bastar o mero exercício de atividade na área da construção civil para enquadramento no código 2.3.3 do anexo III ao Decreto 53.831/64, mas sim que se trate de obras de grande porte, como pontes, edifício, barragens, torres, para que esteja o trabalhador sujeito à periculosidade prevista no texto normativo. As atividades exercidas pelo autor, conforme documentação acostada aos autos, são de construção civil comum. O autor também pretende a condenação do réu à obrigação de reconhecer a atividade exercida na

sociedade empresária AGH ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES LTDA. Ocorre que o INSS já reconheceu o período de 03/11/2003 a 07/03/2006 (fls. 60/44 e 163), razão pela qual esta parcela do pedido deve ser extinta sem resolução do mérito, pela falta de interesse processual (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e declaro extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (artigo 21, caput, do CPC), pois o INSS apresentou contestação genérica. A execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016221-70.2008.403.6301 (2008.63.01.016221-9) - JESUS LUIZ SANCHEZ ALVAREZ (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JESUS LUIZ SANCHEZ ALVAREZ ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, NB 42/102.523.897-1, concedido com DIB em 04/02/1996. É o relatório. Fundamento e decido. Cabe verificar, em primeiro, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública que deve ser apreciada de ofício pelo julgador (artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, artigo 210, do Código Civil). O artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), passou a prever prazo decadencial de dez anos para exercício do direito de rever a renda mensal de benefício previdenciário, prazo até então inexistente no ordenamento. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28/06/97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR (http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Para os benefícios concedidos a partir de 29/06/1997, a contagem do prazo decadencial tem início a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Art. 103 da Lei nº. 8.213/91). O benefício NB 42/102.523.897-1 foi concedido com DIB em 04/02/1996 e deferido em 01/07/1997. A presente ação foi ajuizada no Juizado Especial de São Paulo em 11/04/2008, quando já havia decorrido o prazo de dez anos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ocorrido em 31/07/1997 conforme dado extraído do HISCREWEB da Previdência Social. Ante o exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, c.c. 295, IV, ambos do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (artigo 21,

caput, do CPC), pois o INSS apresentou contestação genérica. A execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0037527-95.2008.403.6301 - CELSO NICOLAU GARCIA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CELSO NICOLAU GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição em razão de ter laborado todo período de 15/01/1980 a 21/08/2007 em condições especiais, a fim de que a renda mensal seja calculada sobre o salário de benefício no percentual de 100% (cem por cento) e sem a incidência do Fator Previdenciário, desde o requerimento efetuado perante a Autarquia-ré em 21/08/2007, restituindo-se as diferenças apuradas. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/53). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação (fls. 89/108). Preliminarmente, argüiu a incompetência em razão do valor da causa. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido. Subsidiariamente, requereu que a data de início do benefício seja fixada na data de citação do INSS, caso os documentos comprobatórios do tempo especial utilizados não tenham sido juntados no processo administrativo. Sentença proferida por MM. Juiz Federal reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital (fls. 109/111). Vieram os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Foi dado novo prazo para o INSS oferecer contestação. O INSS ratificou a contestação anteriormente oferecida (fls. 123vº). Réplica às fls. 126/135. As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 125). Os autos foram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Diante da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo à análise do mérito. Considerando que a pretensão abrange valores vencidos desde 21/08/2007, tendo o autor ajuizado a presente demanda em 04/08/2008, não reconheço a prescrição ventilada pelo INSS, pois não houve desídia do autor após em lapso superior a 05 (cinco) anos. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não da atividade exercida no período indicado na inicial, para fins de revisão do benefício de aposentadoria mediante a conversão de tal período em tempo comum e sua soma aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo réu. Inicialmente teço alguns comentários sobre a forma de prolação deste julgado, a fim de evitar futura declaração de nulidade. O artigo 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil, veda a prolação de sentença condicional, que é aquela que contém julgado cujos efeitos estão subordinados à ocorrência de evento futuro e incerto (artigo 121, do Código Civil). Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. OFICIAIS DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM VARA JUDICIAL ALÉM DAQUELA EM QUE ESTÃO LOTADOS. ALEGAÇÕES DE ASSÉDIO MORAL E SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO SEM CONTRAPARTIDA PECUNIÁRIA. WRIT OF MANDAMUS. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. MATÉRIA RESTRITA AO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. SENTENÇA CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE DO ATO ATACADO. INEXISTÊNCIA.(...)4. Na forma do art. 460 do Código de Processo Civil, a sentença que sujeita a procedência ou improcedência do pedido a acontecimento futuro e incerto é nula.6. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido. (destaquei)(STJ, RMS 25927/SP, Quinta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 01/12/11)A sentença que acolhe pedido de revisão de renda mensal inicial de benefício, mediante a retificação do período base de cálculo, somente produzirá efeitos materiais se a renda mensal do benefício for favorável ao segurado, o que não torna o julgado incondicional, já que a ineficácia do julgado não decorre de evento futuro e incerto, mas sim do resultado da liquidação, que já era certo desde o decisum. O mesmo raciocínio há de ser aplicado no caso de demanda que versa pedido de reconhecimento da natureza especial de atividades laborais cumulado com pedido de concessão de benefício de aposentadoria. O cômputo do tempo de atividade especial reconhecido de forma certa no julgado, que remanesce para a fase de liquidação, não torna condicional a parcela remanescente da sentença que determina a implantação do benefício de aposentadoria, já que os efeitos não estão subordinados a evento futuro e incerto, sendo possível, de plano, apurar-se o tempo de serviço total e concluir-se sobre sua suficiência para implantação do benefício. Ocorre que o cômputo do tempo de serviço demanda atividade minuciosa que despande considerável tempo da assessoria do gabinete, elemento valioso no atual contexto, em que pendem centenas de processos conclusos para prolação de sentença. Assim, esta magistrada opta por fazer a análise minuciosa do período de atividade alegado como especial e expor os requisitos para concessão do(s) benefício(s) de aposentadoria(s) pleiteado(s), remanescendo para a fase de liquidação a efetiva apuração do tempo de serviço/contribuição cumprido pela parte autora, a fim de otimizar a

prestação da atividade jurisdicional. Passo à análise do mérito, passando tecer algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º na Lei 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do artigo 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa pelo Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se teor de julgado em AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,0 2,33 3 anos De 20 anos 1,5 1,75 4 anos De 25 anos 1,2 1,4 5 anos Em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6º. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decretos 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver

trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...)O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68, no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Ressalto, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02).Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Antes de passar à análise de cada um dos períodos de atividades alegadas como especiais, farei alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto

53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A Terceira Seção do STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, ED em RESP nº 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 23/05/05) Neste sentido é o verbete da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista entendimento da Quinta e Sexta turmas do STJ no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (Confira-se AgRg nos EDcl no REsp 1184213 / SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJe 21/02/11 e AgRg no REsp 1060781 / RS, Sexta Turma, Rel. Desembargador convocado Celso Limongi, DJe 18/10/10). Feita esta exposição, passo à análise do período de atividade não reconhecido administrativamente pela Autarquia-ré como especial (fl. 44), qual seja, de 01.04.1997 a 21.08.2007 na sociedade empresária COMPANHIA METAÚRGICA PRADA. O formulário Perfil Profissiográfico Profissional (PPP) apresentado às fls. 37/38, emitido pela sociedade empresária Companhia Metalúrgica Prada, informa que o autor exerceu a atividade de Refificador Ferramenteiro no setor de Ger. Eng Manut., que consistia em Preparar e operar retífica cilíndrica ou plana, interpretando desenho e efetuando os ajustes das ferramentas e rebolos na máquina para dar acabamento nas peças usinadas, estando exposto ao agente ruído contínuo na intensidade de 83,00 dB(A). Considerando que o nível de ruído mínimo exigido pelo Decreto 2.172/97 era de 90 dB, que foi reduzido para 85 dB a partir de 19/11/03 (Decreto 4882/03), não há como reconhecer a especialidade das atividades exercidas pelo autor de 01.04.1997 a 17.09.2007 (data de emissão do formulário). Somando-se o período reconhecido administrativamente pela Autarquia-ré como especial (de 15/01/1980 a 31/03/1997) aos demais períodos de atividade comum tem-se, em 16/12/1998 (EC 20/98), o total de 27 anos, 09 meses e 12 dias, tempo insuficiente para a concessão ao autor na DER do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral, nos moldes em que pleiteado na exordial. Assim, não podendo ser reconhecido como especial todo o período laborado pelo autor entre 15/01/1980 e 21/08/2007 (DER), não faz jus este à revisão pleiteada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (artigo 21, caput, do CPC), pois o INSS apresentou contestação genérica. A execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002129-19.2009.403.6183 (2009.61.83.002129-6) - EDNA VENANCIO LAGE ROCHA X PATRICIA VENANCIO DO NASCIMENTO ROCHA X RENATA APARECIDA VENANCIO ROCHA (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As autoras qualificadas na inicial ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, para que sejam considerados os salários-de-contribuição efetivamente recebidos no período básico de cálculo. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/203). Deferido os benefícios da justiça gratuita à fl. 206. Regularização do pólo ativo às fls. 209/219. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 222/223). Devidamente citado, o réu contestou às fls. 237/257, sustentando a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e a decadência do direito das autoras à revisão do benefício. Requereu a improcedência do pedido. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 262/264 em virtude da autora RENATA APARECIDA VENANCIO ROCHA ser menor de idade. Réplica às fls. 272/278. Instados a especificarem provas, manifestou-se a parte autora às fls. 279 e o INSS deixou transcorrer in albis o prazo concedido (fls. 280). Os autos foram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos

do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares e, diante da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo à análise do mérito. Dispunha a Lei n.º 8.213/91, na redação trazida pela Lei n.º 9.258 de 10/12/1997, vigente ao tempo dos fatos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997) (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (destacado) O benefício foi concedido em 09/12/1998, o primeiro pagamento ocorreu no mês de fevereiro de 1999 (fl. 15), e a ação foi distribuída em 17/02/2009, logo, não houve decadência. A prescrição, por outro lado, atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ, REsp n.º 477.032/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ 15/12/2003). O mesmo entendimento é esboçado no enunciado da Súmula n.º 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O prazo prescricional é suspenso com o pedido administrativo, voltando a correr quando o interessado é cientificado da decisão administrativa definitiva, nos termos do artigo 4º, caput e único do Decreto 20.910/32: Art. 4º - Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo Único. - A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. Esse entendimento vai ao encontro do enunciado da Súmula 443 do STF, ao dispor que: A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não corre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta. O instituto da prescrição se fundamenta na paz social e na necessidade de se assegurar estabilidade às relações jurídicas. A prescrição fulmina a pretensão do credor que se manteve inerte diante da alegada violação a um direito. Ora, não se pode considerar como inerte o segurado da Previdência Social que formula requerimento administrativo e aguarda a decisão definitiva. Julgados deste Egrégio Tribunal Regional Federal já foram proferidos neste sentido. Confira-se: TRF3, AC 916867, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Sétima Turma, DJU 05/07/07, TRF3, AC 464163, Rel. Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, Quinta Turma, DJU 11/06/02). Em 20/03/2006 as autoras pediram na esfera administrativa a revisão do benefício objeto da ação (NB 111.024.624-0), conforme comprova o documento juntado à fl. 47. Assim, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes de 20/03/2001 em relação às coautoras EDNA VENÂNCIO LAGE ROCHA e PATRICIA VENÂNCIO DO NASCIMENTO ROCHA, maiores de idade na data de falecimento do Sr. José do Nascimento Rocha. Por sua vez, no que se refere à autora RENATA APARECIDA VENÂNCIO ROCHA, considerando que nasceu em 14/07/1995, o início do prazo prescricional somente teve início em 14/07/2011, quando completou 16 anos de idade (artigo 198, inciso I, do Código Civil/02 e artigo 169, inciso I, do Código Civil/16). Desta forma, afastou a prescrição de quaisquer parcelas postuladas. Quanto ao mérito propriamente dito, as autoras pretendem a revisão da renda mensal do benefício, com a utilização dos salários-de-contribuição efetivamente recebidos, notadamente no período discutido na Ação Trabalhista n.º 1326/1999 (cópia às fls. 62/203) ajuizada perante a 6ª Vara do Trabalho de São Paulo, bem como o pagamento das diferenças que forem decorrentes da revisão. O benefício das autoras foi concedido em 09/12/1998 (fl. 15), estando a forma de cálculo prevista no artigo 29 da Lei 8.213/91, em obediência ao artigo 202, da Constituição Federal, ambos em sua redação original. O cálculo do valor do benefício consiste na média dos trinta e seis últimos salários de contribuições, assegurada a atualização monetária de todos os salários-de-contribuição considerados para apuração do salário-de-benefício. No presente caso, a relação dos salários-de-contribuição fornecida à fl. 15 realmente não coincide com os salários recebidos pelo de cujus consoante recibos juntados pelo seu empregador nos autos da Ação Trabalhista n.º 1326/1999, acostados às fls. 87/98 dos presentes autos. Acrescento, ainda, que a partir de 03/1997 até 07/1998, devem ser considerados como salário-de-contribuição o salário de R\$1.000,00, conforme reconhecido na sentença trabalhista com base nas provas produzidas. Assim sendo, fazem jus as autoras ao recálculo da sua renda mensal inicial com a utilização dos salários-de-contribuição recebidos conforme recibos juntados às fls. 87/98, e, a partir de 03/1997 até 07/1998 com a utilização do salário-de-contribuição de R\$1.000,00. Os valores em atraso devem ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ. Os juros de mora surgem pelo atraso no cumprimento da obrigação, e, quando incidentes sobre débitos previdenciários, não possuem regramento específico. Assim, serão de computados à razão 1% ao mês, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 2.322/87, diante de sua natureza alimentar, até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, cuja aplicação é imediata, conforme recente julgado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 12 05946). Neste

sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. PERCENTUAL. 1% A.M. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA.I - É pacífico o entendimento desta Corte Superior que, em se tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários, são elas consideradas de natureza alimentar, e, assim sendo, não é aplicável a regra do art. 1.062 do CC, mas sim o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Os juros de mora, à luz dessa regra, devem incidir à taxa de um por cento ao mês.II - Descabe falar em afronta à coisa julgada, uma vez que a sentença exequenda determinou observância dos juros legais, o que significa a aplicação do percentual acima indicado.Agravo desprovido. (destacado)(STJ, AgRg no REsp 601052/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 07/06/04).AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/2009. PROCESSO EM CURSO. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. HIPÓTESE DIVERSA. INAPLICABILIDADE. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.(...)3. Aos benefícios previdenciários, de natureza alimentar, não se aplicam as regras do art. 406 do Código Civil de 2002, uma vez que possuem regramento específico quanto a incidência de juros de mora, conforme art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997.4. Agravo interno ao qual se nega provimento.(STJ, AgRg no REsp 1174107/SC, Sexta Turma, Rel. Ministro Celso Limongi, DJe 01/02/11).O Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que os juros de mora, nos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial, não incidem entre a data de expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor e seu efetivo pagamento, desde que respeitado o prazo constitucionalmente estabelecido (STF, RE RG-QO/MS 591.085, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 20/02/09). Não há incidência de juros de mora, ainda, entre a data de consolidação definitiva do valor do débito e a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, pois neste período não se pode considerar que há mora da Fazenda Pública. Neste sentido:CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (destacado)(STF, AgR no AI 713551/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 14/08/09).Desta forma, não há incidência de juros de mora após a data de consolidação definitiva do valor do débito.Ante o exposto, RECONHEÇO a prescrição da pretensão referente às parcelas vencidas antes de 20/03/2001 em relação às coautoras EDNA VENÂNCIO LAGE ROCHA e PATRICIA VENÂNCIO DO NASCIMENTO ROCHA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, declarando extinta a fase de conhecimento do resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I e IV, do CPC, para CONDENAR O RÉU à obrigação de: 1) proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício das autoras, NB 42/111.024.624-0, com a utilização dos salários-de-contribuição efetivamente recolhidos e comprovados às fls. 87/98, bem como com base na sentença trabalhista proferida nos autos da Ação Trabalhista nº. 1326/1999.2) pagar as diferenças apuradas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora de 1% ao mês até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Os juros de mora são devidos desde a citação (artigo 219, do CPC) e incidem até a data da consolidação definitiva do valor do débito.Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$ 2.500,00, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC, pois a demanda não envolve qualquer complexidade e não houve necessidade de produção de prova oral ou técnica.O INSS é isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96).Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003721-98.2009.403.6183 (2009.61.83.003721-8) - IRIS ANTONIO(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora seu pedido de habilitação, tendo em vista o disposto no artigo 112, da Lei n.º 8213/91. Após, dê-se nova vista ao INSS para manifestar-se expressamente sobre o pedido de habilitação. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0004134-14.2009.403.6183 (2009.61.83.004134-9) - ROSA MARIA MENEZES DE ARAUJO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. 102, por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para a prolação da

sentença.Int.

0005445-40.2009.403.6183 (2009.61.83.005445-9) - ROMEU BIANCHINI(SP236115 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ROMEU BIANCHINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer tempo de serviço laborado em atividades comuns, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o primeiro requerimento de 15/02/2000 (fl. 10), devendo ser compensados os valores pagos a título de aposentadoria por idade NB 142.640.923-8, concedido a partir de 28/05/2007. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/121).Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 124.Aditamento da inicial às fls. 126/127.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (fls. 136/140).Réplica às fls. 143/148.Os autos foram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares, portanto, diante da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo à análise do mérito. - Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição -A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviçoCom o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas.- Dos períodos controversos -A controvérsia reside, no caso concreto, no direito ao cômputo dos períodos de atividades comum descritos à fl. 127 e à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 15/02/2000. A planilha de fls. 92/104 confirma o não reconhecimento administrativo do período que o autor pretende ver reconhecido. A forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69).A Lei Geral dos benefícios

(8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55). O autor comprova o vínculo empregatício com a empresa LABORATÓRIO PAULISTA DE BIOLOGIA S/A, de 12/04/1957 a 27/02/1961, e com o empregador BERNARDO VALÉRIO, de 21/05/1963 a 16/06/1972 e 21/07/1972 a 30/04/1973 por meio das cópias da CTPS nº. 028227, série 1047ª, juntadas às fls. 12/23, contemporânea ao pacto laboral, pois foi emitida em 20/01/1960. Os períodos em questão devem ser considerados no cômputo do tempo de serviço do autor, pois o INSS não apresentou qualquer elemento que afastasse a presunção de veracidade que recai sobre as anotações em CTPS. Ressalto que não existe nos autos documento algum que comprove a apresentação desta CTPS quando do requerimento administrativo efetuado em 15/02/2000. Assevero que a legislação previdenciária elegeu a CTPS como documento suficiente para comprovação do vínculo empregatício, documento esse que gera presunção relativa de veracidade. Ressalto, ainda, que diversos precedentes jurisprudenciais afirmam que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência social gozam de presunção juris tantum de veracidade, de modo que constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados, conforme preconizam os enunciados nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho e nº 225 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido, STF, RESP 310.264/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 18/02/02. Apurado em liquidação que o tempo de serviço/contribuição que consta no Processo Administrativo, acrescido do tempo de serviço ora reconhecido atinge os patamares referidos, há que se implantar o benefício de aposentadoria desde a data da citação (19/10/2010), momento em que o INSS tomou conhecimento das cópias da CTPS nº. 028227, série 104ª. Os valores em atraso devem ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ. Por outro lado, observo que o autor recebe benefício de aposentadoria por idade desde 28/05/2007, razão pela qual a execução deste julgado implicará na modificação da renda mensal da aposentadoria, que deve ser calculada com tempo de contribuição até a DER em 15/02/2000. Se a renda mensal da aposentadoria paga desde 2007 for maior que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal já paga e executar este julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas, ou seja, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com a sentença, deverá ser implantada a nova renda mensal com tempo de contribuição apurado até 15/02/2000. Os juros de mora surgem pelo atraso no cumprimento da obrigação, e, quando incidentes sobre débitos previdenciários, não possuem regramento específico. Assim, serão de computados à razão 1% ao mês, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 2.322/87, diante de sua natureza alimentar, até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. PERCENTUAL. 1% A.M. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA. I - É pacífico o entendimento desta Corte Superior que, em se tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários, são elas consideradas de natureza alimentar, e, assim sendo, não é aplicável a regra do art. 1.062 do CC, mas sim o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Os juros de mora, à luz dessa regra, devem incidir à taxa de um por cento ao mês. II - Descabe falar em afronta à coisa julgada, uma vez que a sentença exequenda determinou observância dos juros legais, o que significa a aplicação do percentual acima indicado. Agravo desprovido. (destacado)(STJ, AgRg no REsp 601052/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 07/06/04). O Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que os juros de mora, nos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial, não incidem entre a data de expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor e seu efetivo pagamento, desde que respeitado o prazo constitucionalmente estabelecido (STF, RE RG-QO/MS 591.085, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 20/02/09). Não há incidência de juros de mora, ainda, entre a data de consolidação definitiva do valor do débito e a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, pois neste período não se pode considerar que há mora da Fazenda Pública. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (destacado)(STF, AgR no AI 713551/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 14/08/09). Desta forma, não há incidência de juros de mora após a data de consolidação definitiva do valor do débito. A obrigação de arcar com os custos do processo cabe ao vencido. A sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Chioyenda, Piero Pajardi, Yussef Cahali). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele. Ora, a sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença.

Assim, se a parte autora requer a condenação à obrigação de pagar R\$ 1.000,00 e obtém provimento condenatório no valor de R\$ 100,00, sucumbiu em 90% do pedido, de forma que deverá arcar com custas, despesas e honorários equivalentes a 90% do valor devido, cabendo à parte adversa a parcela remanescente. Tratando-se de obrigações líquidas, opera-se a compensação por expressa previsão legal (artigo 368, do CC). Desta forma, no exemplo citado, fixados os honorários em R\$ 500,00, remanesce a obrigação da parte autora de efetuar ao réu o pagamento de R\$ 450,00, que corresponde a 90% do valor total arbitrado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem que qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. Sucumbência recíproca. Correta a condenação dos autores nas custas processuais proporcionais à parte da causa em que ficaram vencidos e à verba honorária fixada em 10% sobre o valor desta parte da causa atualizado. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008) Houve reconhecimento de parte do pedido, ficando vencido o autor quanto à data de início do benefício. Considerando que o INSS contestou integralmente o pedido, conclui-se que houve sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com custas e honorários em fração proporcional ao valor de sua própria sucumbência, compensando-se tais valores entre si, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para fins de CONDENAR o réu à obrigação de: 1) reconhecer como tempo de serviço/contribuição comum as atividades exercidas nas empresas, LABORATORIO PAULISTA DE BIOLOGIA S/A, de 12/04/1957 a 27/02/1961, e BERNARDO VALÉRIO, de 21/05/1963 a 16/06/1972 e 21/07/1972 a 30/04/1973, 2) implantar benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a data de ajuizamento da demanda, se daí resultar tempo suficiente à aposentação, conforme critérios expostos na fundamentação; 2) pagar as diferenças vencidas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora 1% ao mês, desde a citação e até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, até a data de consolidação definitiva do valor do débito. Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (artigo 21, caput, do CPC), pois a demanda não envolve complexidade e não houve produção de prova oral ou pericial. Quanto à parte autora, se restar apurado que sucumbiu em parcela maior que o INSS, a execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso, pois não foram adiantadas pela autora (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012919-62.2009.403.6183 (2009.61.83.012919-8) - RAIMUNDO DE LIMA SOUZA (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por RAIMUNDO DE LIMA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a: a) conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, bem como a pagar as diferenças vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescida de juros legais e moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento; sucessivamente, b) conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante as devidas conversões de tempo laborados em atividade especial em comum, desde a data do requerimento administrativo (01/09/2005) ou, c) decretar por sentença os períodos a serem convertidos em especial. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/165). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 168. Devidamente citado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação (fls. 173/178). No mérito sustenta que a conversão de atividades especiais é admitida apenas a partir da vigência da Lei 6.887/80 e as atividades exercidas pelo autor nos períodos controversos não podem ser enquadradas como especiais. Réplica às fls. 185/192, ampliando-se o pedido. Os autos foram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Não há prescrição a ser reconhecida, pois o pedido da parte autora abrange prestações vencidas a partir de 01/09/2005 e a ação foi ajuizada em 06/10/2009 (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e Súmula Superior Tribunal de Justiça nº 85). Inicialmente faço alguns comentários sobre a forma de

prolação deste julgado, a fim de evitar futura declaração de nulidade. O artigo 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil, veda a prolação de sentença condicional, que é aquela que contém julgado cujos efeitos estão subordinados à ocorrência de evento futuro e incerto (artigo 121, do Código Civil). Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. OFICIAIS DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM VARA JUDICIAL ALÉM DAQUELA EM QUE ESTÃO LOTADOS. ALEGAÇÕES DE ASSÉDIO MORAL E SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO SEM CONTRAPARTIDA PECUNIÁRIA. WRIT OF MANDAMUS. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. MATÉRIA RESTRITA AO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. SENTENÇA CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE DO ATO ATACADO. INEXISTÊNCIA.(...)4. Na forma do art. 460 do Código de Processo Civil, a sentença que sujeita a procedência ou improcedência do pedido a acontecimento futuro e incerto é nula.6. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido. (destaquei)(STJ, RMS 25927/SP, Quinta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 01/12/11)A sentença que acolhe pedido de revisão de renda mensal inicial de benefício, mediante a retificação do período base de cálculo, somente produzirá efeitos materiais se a renda mensal do benefício for favorável ao segurado, o que não torna o julgado incondicional, já que a ineficácia do julgado não decorre de evento futuro e incerto, mas sim do resultado da liquidação, que já era certo desde o decurso. O mesmo raciocínio há de ser aplicado no caso de demanda que versa sobre pedido de reconhecimento da natureza especial de atividades laborais cumulado com pedido de concessão de benefício de aposentadoria. O cômputo do tempo de atividade especial reconhecido de forma certa no julgado, que remanesce para a fase de liquidação, não torna condicional a parcela remanescente da sentença que determina a implantação do benefício de aposentadoria, já que os efeitos não estão subordinados a evento futuro e incerto, sendo possível, de plano, apurar-se o tempo de serviço total e concluir-se sobre sua suficiência para implantação do benefício. Ocorre que o cômputo do tempo de serviço demanda atividade minuciosa que despenderá considerável tempo da assessoria do gabinete, elemento valioso no atual contexto, em que pendem centenas de processos conclusos para prolação de sentença. Assim, esta magistrada opta por fazer a análise minuciosa dos períodos de atividades alegados como especiais e expor os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria, remanescendo para a fase de liquidação a efetiva apuração do tempo de serviço/contribuição cumprido pela parte autora, a fim de otimizar a prestação da atividade jurisdicional. A controvérsia reside, no caso concreto, a reconhecer o tempo de serviço laborado em atividade urbana especial e tempo laborado em atividade urbana comum, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo de 01/09/2005. Inicialmente passo a tecer algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º na Lei 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do artigo 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa pelo Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se teor de julgado em AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORESMULHER (PARA 30) MULTIPLICADORESHOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos Em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM

CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.^a Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).O argumento do RÉU, no sentido de que é impossível a conversão das atividades especiais exercidas antes da vigência da Lei 6.887/80 não deve prosperar. A Lei 3.807/60 previu expressamente a aposentadoria especial ao segurado que exercer atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas (artigo 31, caput). Considerando os princípios que norteiam a interpretação da legislação previdenciária, é forçoso reconhecer o direito ao tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida tenha exercido atividade qualificada como penosa, insalubre ou perigosa, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana. Além disso, o 2º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) estabelece expressamente a aplicação das regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Neste sentido: TRF3, 7ª Turma, AC 1158733, DJF3 28/01/09. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99).Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decretos 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes

prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...)O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68, no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Antes de passar à análise de cada um dos períodos de atividades alegadas como especiais, farei alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A Terceira Seção do STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, ED em RESP nº 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 23/05/05)Neste sentido é o verbete da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista entendimento da Quinta e Sexta turmas do STJ no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (Confira-se AgRg nos EDcl no REsp 1184213 / SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJe 21/02/11 e AgRg no REsp 1060781 / RS, Sexta Turma, Rel. Desembargador convocado Celso Limongi, DJe 18/10/10).Feitas estas observações, passo a analisar cada um dos períodos de atividade:1) CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES, de 05.08.1977 a 15.04.1980.O autor carregou aos autos o formulário de fls. 83 e cópia da CTPS de fls. 63 que informa que o autor exerceu as atividades de mecânico de máquina pesada no setor de oficina e trecho de obra, quando esteve exposto aos agentes agressivos químicos poeiras, derivados de petróleo, inalação de monóxido de carbono emanado de

motores a combustão e ruído acima de 90 dB. Assim, como não foi apresentado laudo técnico com a intensidade de exposição ao agente ruído e não constando os agentes químicos indicados mencionados nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não há como reconhecer a especialidade do período. 2) CONSTRUTORA ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO ENPAVI LTDA, de 27.10.1981 a 18.06.1982 (fl. 85), de 01.03.1983 a 23.05.1984 (fl. 88), de 01.02.1988 a 23.08.1990 (fl. 94), de 15.01.1991 a 30.06.1993 (fl. 95), de 04.10.1993 a 05.02.1994 (fl. 98) e CAPIA COMERCIAL AGROPECUARIA E INDÚSTRIA AULICINO S/A (fl. 91), de 30.05.1984 a 31.03.1986. O autor carregou aos autos os formulários DSS-8030 (fls. 85, 88, 91, 94, 95 e 98) que informam que o autor exerceu as atividades de mecânico de máquinas, mecânico, mecânico manutenção e mecânico de equipamentos pesados e ficou exposto a intempéries (sol, chuva e frio) e elementos graxos, óleos, poeira e detergentes de modo habitual e permanente. Embora os formulários DSS-8030 indiquem os agentes agressivos calor, poeira, frio, chuva, óleos, elementos graxos e detergentes, tais elementos como explicitados, de forma genérica, não tem o condão de caracterizar a insalubridade do labor. Assim, não há como reconhecer a especialidade dos períodos. 3) ENTERPA ENGENHARIA LTDA, de 12.07.1994 a 01.10.2001. O autor carregou aos autos os formulários de fls. 43 e 99 informando que exerceu as atividades de mecânico de máquinas no setor de dragagem de rios, e ficou exposto ao agente agressivo biológico exposição a microorganismos vivos e parasitas infecciosos e suas toxinas, de forma permanente e habitual, atuando dentro do compartimento do motor principal. Não foi juntado laudo pericial. Assim, deve ser reconhecido o período de 12.07.1994 a 05.03.1997 como tempo de serviço especial com possibilidade de conversão para tempo comum, tendo em vista seu enquadramento nos itens 1.3.2 do Decreto nº. 53.831/64 e 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 4) ENTERPA ENGENHARIA LTDA, de 01.04.2004 até ao menos a data de ajuizamento da demanda. O autor carregou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) apresentado às fls. 30/31 e 105/106, referente ao período de 01/04/2004 a 05/06/2009, em que são descritas as atividades exercidas pelo autor em seu cargo de mecânico de máquina. No campo observações está descrito que o funcionário não possui e não está exposto à atividade de risco, inexistindo qualquer menção quanto à possível submissão do autor à qualquer agente agressivo, razão pela qual não há como reconhecer a especialidade do período. Às fls. 197, 199/200, 202/203, 204/205, 206/207, 208/209, 210/211 e 212/213 o autor junta aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciário (PPP) datados de 24/06/2011, todos assinados por Richardson da Silva Best, extemporâneos aos períodos laborados, não havendo nos autos qualquer documento que indique a manutenção do layout das empresas ou mesmo das condições ambientais lá existentes entre a época da perícia e os períodos de labor do autor. Assim, não se pode afirmar que as condições ambientais as quais estava exposto o autor são as mesmas apontadas nos laudos técnicos que embasaram os PPP's apresentados, o que prejudica a avaliação da nocividade das atividades desempenhadas pelo autor. Ademais, tais documentos conflitam com os demais Formulários DSS-8030 acostados aos autos e ao Processo Administrativo, uma vez que não indicam os demais agentes agressivos mencionados nos primeiros. Acrescento que as atividades desenvolvidas pelo requerente (servente, mecânico de manutenção, ajudante de manutenção, mecânico de máquinas, mecânico, e mecânico de equipamentos pesados) não encontram amparo legal para enquadramento por categoria profissional pelos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79. O tempo especial ora reconhecido não é suficiente para concessão da aposentadoria especial nos termos do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O autor também pretende condenar o réu à obrigação de reconhecer como tempo de serviço todos os vínculos constantes no CNIS de fls. 19 e 20. Passo a analisar a procedência deste pedido em relação apenas aos vínculos não reconhecidos administrativamente na planilha de fls. 127/130. Comprova vínculo empregatício com PEDRO GREGÓRIO E SILVA, de 01.06.1973 a 31.01.1974 (fl. 10), tendo o INSS já reconhecido administrativamente o período de 01.07.1973 a 31.01.1974 (fl. 128), razão pela qual reconheço como comum apenas o período de 01.06.1973 a 30.06.1973. Comprova também vínculos empregatícios com as empresas CIT ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A, de 25.06.1980 a 26.10.1981 (CTPS fl. 63 e CNIS fl. 19); CONSTRAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, de 14.09.1982 a 03.02.1983 (CTPS fl. 63 e CNIS fl. 19); CONSTRUÇÃO ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO ENPAVI LTDA, de 08.04.1986 a 08.12.1987 (CTPS fl. 68 e CNIS fl. 19) e de 01.02.1988 a 23.08.1990 (CTPS fl. 68 e CNIS fl. 19). Os períodos em questão devem ser considerados no cômputo do tempo de serviço do autor, pois o INSS não apresentou qualquer elemento que afastasse a presunção de veracidade que recai sobre as anotações em CTPS. Assevero que a legislação previdenciária elegeu a CTPS como documento suficiente para comprovação do vínculo empregatício, documento esse que gera presunção relativa de veracidade. Ressalto, ainda, que diversos precedentes jurisprudenciais afirmam que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência social gozam de presunção juris tantum de veracidade, de modo que constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados, conforme preconizam os enunciados nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho e nº 225 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido, STF, RESP 310.264/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 18/02/02. Assim, resta-nos verificar a procedência do pedido subsidiário efetuado pelo autor. A aposentadoria por tempo de contribuição integral, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a

qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço integral o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º da EC 20/98). Apurado em liquidação que o tempo de serviço/contribuição comprovado nos autos, acrescido do tempo especial ora reconhecido, atinge os patamares referidos, há que se implantar o benefício de aposentadoria desde a data do requerimento. Os valores devem ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ. Os juros de mora surgem pelo atraso no cumprimento da obrigação, e, quando incidentes sobre débitos previdenciários, não possuem regramento específico. Assim, serão de computados à razão 1% ao mês, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 2.322/87, diante de sua natureza alimentar, até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. PERCENTUAL. 1% A.M. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA. I - É pacífico o entendimento desta Corte Superior que, em se tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários, são elas consideradas de natureza alimentar, e, assim sendo, não é aplicável a regra do art. 1.062 do CC, mas sim o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Os juros de mora, à luz dessa regra, devem incidir à taxa de um por cento ao mês. II - Descabe falar em afronta à coisa julgada, uma vez que a sentença exequenda determinou observância dos juros legais, o que significa a aplicação do percentual acima indicado. Agravo desprovido. (destacado)(STJ, AgRg no REsp 601052/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 07/06/04). O Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que os juros de mora, nos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial, não incidem entre a data de expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor e seu efetivo pagamento, desde que respeitado o prazo constitucionalmente estabelecido (STF, RE RG-QO/MS 591.085, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Ricardo Lewandovski, DJe 20/02/09). Não há incidência de juros de mora, ainda, entre a data de consolidação definitiva do valor do débito e a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, pois neste período não se pode considerar que há mora da Fazenda Pública. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (destacado)(STF, AgR no AI 713551/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandovski, DJe 14/08/09). Desta forma, não há incidência de juros de mora após a data de consolidação definitiva do valor do débito. A obrigação de arcar com os custos do processo cabe ao vencido. A sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Chiovenda, Piero Pajardi, Yussef Cahali). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele. Ora, a sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se a parte autora requer a condenação à obrigação de pagar R\$ 1.000,00 e obtém provimento condenatório no valor de R\$ 100,00, sucumbiu em 90% do pedido, de forma que deverá arcar com custas, despesas e honorários equivalentes a 90% do valor devido, cabendo à parte adversa a parcela remanescente. Tratando-se de obrigações líquidas, opera-se a compensação por expressa previsão legal (artigo 368, do CC). Desta forma, no exemplo citado, fixados os honorários em R\$ 500,00, remanesce a obrigação da parte autora de efetuar ao réu o pagamento de R\$ 450,00, que corresponde a 90% do valor total arbitrado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-

la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem que qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. Sucumbência recíproca. Correta a condenação dos autores nas custas processuais proporcionais à parte da causa em que ficaram vencidos e à verba honorária fixada em 10% sobre o valor desta parte da causa atualizado. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008. Houve acolhimento parcial do pedido formulado na inicial, que foi contestado pelo INSS. Desse modo, houve sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com custas e honorários em fração proporcional ao valor de sua própria sucumbência, compensando-se tais valores entre si, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. TUTELA ANTECIPADAA antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O requisito de prova inequívoca da verossimilhança da alegação está evidentemente cumprido após cognição exauriente que concluiu pela procedência parcial do pedido da parte autora e, em liquidação, é possível que a execução provisória do julgado resulte em implantação do benefício. O perigo de dano que enseja a urgência na implantação do benefício está evidenciado em razão de sua natureza alimentar e das condições econômicas da parte autora, que, fazendo jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, sequer pode arcar com custas processuais sem prejuízo da subsistência própria ou de sua família. O óbice relativo ao perigo de irreversibilidade do provimento, previsto no 2º do artigo 273 do CPC, também há de ser afastado. Colidentes, no caso em questão, os bens jurídicos patrimônio e vida, este deve prevalecer. Além disso, caso não seja confirmada a sentença em grau recursal, ainda será possível a posterior revogação do benefício ora concedido, impedindo a manutenção da produção de seus efeitos. Neste sentido (TRF3, AC 1148468, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Leide Polo, DJF3 15/04/09; TRF3 1356265, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 12/02/09). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para fins de CONDENAR o réu à obrigação de: 1) reconhecer como especial o período de 12.07.1994 a 05.03.1997, trabalhado na empresa ENTERPA ENGENHARIA LTDA, convertê-lo pelo índice 1,4 e somá-lo aos demais períodos de trabalho do autor reconhecidos NB 42/133.622.252-0; 2) reconhecer como comuns os períodos de 01.06.1973 a 30.06.1973 trabalhado para PEDRO GREGÓRIO E SILVA; de 25.06.1980 a 26.10.1981 trabalhado na empresa CIT ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A; de 14.09.1982 a 03.02.1983 trabalhado na empresa CONSTRAIN S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO; de 08.04.1986 a 08.12.1987 e de 01.12.1988 a 23.08.1990 trabalhados na empresa CONSTRUÇÃO ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO ENPAVI LTDA. 3) implantar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde 01.09.2005, NB 42/133.622.252-0, se daí resultar tempo suficiente ao autor, conforme critérios expostos na fundamentação. 4) pagar as diferenças vencidas desde 01.09.2005, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora 1% ao mês, desde a citação e até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, até a data de consolidação definitiva do valor do débito. Finalmente, CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o RÉU reconheça como especial o período de 12.07.1994 a 05.03.1997 trabalhado pelo autor na empresa ENTERPA ENGENHARIA LTDA, sujeito à conversão pelo índice de 1,4, convertendo-o de especial em comum; reconheça como comuns os períodos trabalhados pelo autor de 01.06.1973 a 30.06.1973 para PEDRO GREGÓRIO E SILVA; de 25.06.1980 a 26.10.1981 na empresa CIT ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A; de 14.09.1982 a 03.02.1983 na empresa CONSTRAIN S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO; de 08.04.1986 a 08.12.1987 e de 01.12.1988 a 23.08.1990 na empresa CONSTRUÇÃO ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO ENPAVI LTDA, somá-los aos demais períodos de trabalho do autor, e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, se daí resultar tempo suficiente ao autor, conforme critérios expostos na fundamentação, no prazo de 45 dias. (dados do autor: RAIMUNDO DE LIMA SOUZA, RG 11.857.483, CPF 945.655.038-91, data de nascimento: 23/06/1955, Provimento COGE nº 69, de 08/11/2006 e 144, de 03/10/2011. Oficie-se, encaminhando-se cópias de fl. 2, 99, 146/147 e desta sentença. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (artigo 21, caput, do CPC), pois a demanda não envolve complexidade, mas houve necessidade de produção de prova oral. Quanto à parte autora, se restar apurado que sucumbiu em parcela maior que o INSS, a execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014383-24.2009.403.6183 (2009.61.83.014383-3) - OSMAR DE PETTA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por OSMAR DE PETTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer como especial a atividade exercida no período de 06/03/1997 a 30/09/2006, na empresa TOTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA, para fins de obtenção de aposentadoria especial desde 01/11/2007, bem como a regularização da RMI do benefício NB 42/146.552.151-5, posteriormente à sua conversão para aposentadoria especial, para o fim de fixá-la corretamente, incluindo os salários de contribuição registrados pelo Ministério do Trabalho e Emprego e Secretaria da Receita Federal do Brasil, com RMI igual a 100% do salário-de-benefício, com o pagamento dos valores atrasados, corrigidos e acrescidos dos juros de mora. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/293). Sustenta que protocolou pedido administrativo em 01/11/2007 que foi indeferido pela autarquia por falta de tempo de contribuição. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 296). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 302/310). Instados a especificarem provas, a parte autora e o INSS deixaram transcorrer in albis o prazo concedido (fls. 315/323). Réplica às fls. 316/322. Os autos foram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Não há prescrição a ser reconhecida, pois o pedido da parte autora abrange prestações vencidas a partir de 01/11/2007 e a ação foi ajuizada em 04/11/2009 (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e Súmula Superior Tribunal de Justiça nº 85). Inicialmente faço alguns comentários sobre a forma de prolação deste julgado, a fim de evitar futura declaração de nulidade. O artigo 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil, veda a prolação de sentença condicional, que é aquela que contém julgado cujos efeitos estão subordinados à ocorrência de evento futuro e incerto (artigo 121, do Código Civil). Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. OFICIAIS DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM VARA JUDICIAL ALÉM DAQUELA EM QUE ESTÃO LOTADOS. ALEGAÇÕES DE ASSÉDIO MORAL E SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO SEM CONTRAPARTIDA PECUNIÁRIA. WRIT OF MANDAMUS. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. MATÉRIA RESTRITA AO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. SENTENÇA CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE DO ATO ATACADO. INEXISTÊNCIA.(...)4. Na forma do art. 460 do Código de Processo Civil, a sentença que sujeita a procedência ou improcedência do pedido a acontecimento futuro e incerto é nula.6. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido. (destaquei)(STJ, RMS 25927/SP, Quinta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 01/12/11)A sentença que acolhe pedido de revisão de renda mensal inicial de benefício, mediante a retificação do período base de cálculo, somente produzirá efeitos materiais se a renda mensal do benefício for favorável ao segurado, o que não torna o julgado incondicional, já que a ineficácia do julgado não decorre de evento futuro e incerto, mas sim do resultado da liquidação, que já era certo desde o decisum. O mesmo raciocínio há de ser aplicado no caso de demanda que versa pedido de reconhecimento da natureza especial de atividades laborais cumulado com pedido de concessão de benefício de aposentadoria. O cômputo do tempo de atividade especial reconhecido de forma certa no julgado, que remanesce para a fase de liquidação, não torna condicional a parcela remanescente da sentença que determina a implantação do benefício de aposentadoria, já que os efeitos não estão subordinados a evento futuro e incerto, sendo possível, de plano, apurar-se o tempo de serviço total e concluir-se sobre sua suficiência para implantação do benefício. Ocorre que o cômputo do tempo de serviço demanda atividade minuciosa que despande considerável tempo da assessoria do gabinete, elemento valioso no atual contexto, em que pendem centenas de processos conclusos para prolação de sentença. Assim, esta magistrada opta por fazer a análise minuciosa do período de atividade alegado como especial e expor os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria especial, remanescendo para a fase de liquidação a efetiva apuração do tempo de serviço/contribuição cumprido pela parte autora, a fim de otimizar a prestação da atividade jurisdicional. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não da atividade exercida pelo autor de 06/03/1997 a 30/09/2006, na empresa TOTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA, para fins de obtenção de aposentadoria especial desde a DER em 01/11/2007. Passo a tecer algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade

física, durante 15, 20 ou 25 anos. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decretos 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68, no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 -

sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Antes de passar à análise do período de atividade alegada como especial, farei alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A Terceira Seção do STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, ED em RESP nº 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 23/05/05)Neste sentido é o verbete da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista entendimento da Quinta e Sexta turmas do STJ no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (Confira-se AgRg nos EDcl no REsp 1184213 / SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJe 21/02/11 e AgRg no REsp 1060781 / RS, Sexta Turma, Rel. Desembargador convocado Celso Limongi, DJe 18/10/10).Feitas estas observações, passo a analisar o período de atividade do autor.1) TOTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA, de 06/03/1997 a 30/09/2006 - AGENTE RUÍDO E AGENTES QUÍMICOSO Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 209/211 informa que o autor exerceu as atividades de Oficial torneiro mecânico, de 15/08/1994 a 30/09/2006, quando esteve exposto aos agentes químicos Óleo Mineral, Ácido Fosfórico e Verniz, e ao agente físico ruído de 87 a 90 DB.Conforme explanado anteriormente, não é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial controverso apenas em face do enquadramento na categoria profissional do autor, já que o período que se pretende ver reconhecido como especial é posterior à edição da Lei nº. 9.032/95. A exposição ao agente físico ruído permite o enquadramento apenas quando há prova de exposição de forma habitual e permanente. Assim, como não consta no PPP informação de ser a exposição habitual e permanente, não houve prova da especialidade do período. Por sua vez, com relação à exposição do autor à agentes químicos, o PPP informa que o autor esteve exposto a Óleo Mineral, Ácido Fosfórico e Verniz. Apesar de o agente químico Fósforo estar descrito nos Decretos nº. 2.172/97 e 3.048/99, a forma de utilização pelo autor do seu derivado Ácido Fosfórico não se enquadra nas hipóteses previstas em tais Decretos. Outrossim, os demais agentes químicos citados no documento não estão descritos nos supracitados Decretos, razão pela qual deverá a atividade desempenhada pelo autor no período de 06/03/1997 a 30/09/2006 deve ser considerada comum.Em razão do não reconhecimento como especial do período acima mencionado, reputo correto o procedimento do INSS, não fazendo jus a parte autora à concessão do benefício de Aposentadoria Especial, nem à retroação da DIB para 01/11/2007. Como o pedido de revisão da RMI do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição estava vinculado à sua transformação em Aposentadoria Especial, deixo de apreciá-lo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 500,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), pois o INSS apresentou contestação genérica. A execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, nos termos dos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1060/50 (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014745-26.2009.403.6183 (2009.61.83.014745-0) - GERTA BREDAU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por GERTA BREDAU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu à obrigação de rever a

renda mensal de seu benefício previdenciário, ao fundamento de que houve ilegalidades na apuração do valor. A petição inicial veio instruída de procuração e documentos (fls. 70/89). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 93). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação em alega prescrição quinquenal, decadência e pugna pela improcedência do pedido, pois não há irregularidades na apuração da renda mensal (fls. 106/115). Réplica às fls. 117/138. O autor pugnou pela produção de prova pericial contábil, sem prejuízo da prova documental já acostada aos autos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O(a) autor(a) pretende obter a revisão da renda mensal de seu benefício, ao fundamento de que há ilegalidade na forma de correção empregada pelo INSS. Considerando que a correção dos benefícios previdenciários aplicada pelo INSS encontra descrição precisa em atos normativos e é aplicada automaticamente pelos próprios sistemas informatizados, as questões controvertidas são, ou exclusivamente de direito, ou objeto de prova documental, que deve ser apresentada com a petição inicial e contestação, razão pela qual INDEFIRO o pedido de prova pericial. Assim, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de decadência. A matéria é regulamentada pelo art. 103, da Lei 8.213/91, que recentemente teve sua redação alterada com a edição da MP nº 138, de 19/09/03, convertida na Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, que fixou o prazo decadencial em 10 (dez) anos. Todavia, como ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, em Comentários à Lei da Previdência Social, 3ª ed., p. 294, a regra da caducidade abarca exclusivamente os critérios de revisão da renda mensal inicial do benefício. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicadas erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso abrangido pela prescrição. Por sua vez, a prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ, REsp nº 477.032/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ 15/12/2003). O mesmo entendimento é esboçado no enunciado da Súmula nº 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A ação foi ajuizada em 09/11/2009, portanto, deve ser reconhecida a prescrição das diferenças pleiteadas pela autora relativas às parcelas vencidas antes de 09/11/2004. Quanto ao mérito propriamente dito, a pretensão não merece acolhida. Considerando que o patrono da autora é um dos principais clientes desta vara, em número de processos em andamento, e que várias demandas revisionais são formuladas em petições genéricas e padronizadas, inclusive sem apuração da renda mensal postulada e sem observação quanto à data de início do benefício e ao período base de cálculo, informações relevantes quanto ao interesse de agir de algumas das teses alegadas, a fundamentação que ora segue abrange todas as teses alegadas pelo patrono, a fim de otimizar a prestação jurisdicional. 1) ORTN/OTN: Os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 tinham seu salário de benefício calculado com base nos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, dos quais os 24 (vinte e quatro) primeiros eram corrigidos de acordo com os índices estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Lei 6.423/77 estabelecia, em seu artigo 1º, que as obrigações pecuniárias seriam corrigidas com base nas Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (O.R. T. N.). Assim, os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 e após a edição da referida lei, tinham o salário de benefício corrigidos de acordo com a variação da ORTNs. Nesse sentido é a súmula nº 07, do TRF da 3ª região, in verbis: Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com que prevê o art. 1º da Lei nº 6.423/77. Considerando que o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição NB 085.800.506-9 foi concedido em 01/12/1988, data posterior à Promulgação da Constituição Federal de 1988 (promulgada em 05/10/1988), não se aplica à autora as disposições da Lei 6.423/77. 2) Artigo 144, da Lei 8213/91 - buraco negro: De acordo com o artigo 144, da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei, até 1º de junho de 1992. Contudo, não há que se falar em ilegalidade praticada pela Autarquia Ré, uma vez que tais benefícios (concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991) foram corrigidos na própria esfera administrativa, incumbindo à parte autora apresentar documentos (evolução da renda mensal) que comprovem o descumprimento do comando legal (artigo 333, inciso I, do CPC). Ademais, o Poder Judiciário não é órgão de consulta contábil. A parte deve proceder à conferência dos cálculos feitos pela Autarquia e, se concluir que estão incorretos, aí sim ingressar no Poder Judiciário para satisfação de sua pretensão. 3) Aplicação do artigo 58, da ADCT (equivalência salarial): O dispositivo constitucional citado possui a seguinte redação: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. A equivalência salarial referida somente é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da

Constituição da República de 05.10.1988, que vedou expressamente, no art. 7º, IV, a utilização da vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Ademais, a regra em apreço teve o seu período de eficácia expressamente delimitado, pois os critérios somente seriam aplicados até a implantação do plano de custeio e benefícios. Conclui-se, portanto, que a equivalência do valor dos benefícios previdenciários ao número correspondente de salários mínimos teve fim com o advento das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91. A partir do novo Regime Geral da Previdência Social (RGPS), a atualização dos benefícios previdenciários passou a respeitar o disposto no artigo 41, da Lei 8.213/91, ou seja, passou a ter seus critérios de reajustamento previsto pelo legislador ordinário. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade praticada pela Autarquia Ré, uma vez que os benefícios concedidos anteriormente à CF/88 tiveram sua equivalência em números de salários mínimos respeitada (na própria esfera administrativa), na época em que efetivamente era devida. Vê-se que não se trata de tese acolhida apenas pelo Poder Judiciário, mas sim de revisão acolhida em sede administrativa e prevista expressamente em textos normativos. Com efeito, os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade, não havendo qualquer elemento a indicar que o INSS deixou de dar cumprimento ao comando constitucional, especialmente diante do fato de que a correção é feita próprio sistema informatizado. Ademais, o Poder Judiciário não é órgão de consulta contábil. A parte deve proceder à conferência dos cálculos feitos pela Autarquia e, se concluir que estão incorretos, aí sim ingressar no Poder Judiciário para satisfação de sua pretensão. Assim, não tendo o(a) autor(a) apresentado qualquer documento a indicar que o réu descumpriu ao comando constitucional, o que seria comprovado pela verificação da evolução da renda mensal, já que o salário mínimo encontra previsão em lei e as informações sobre renda mensal são facilmente obtidas pelo segurado junto ao INSS, não merece acolhida o pedido, com fulcro no artigo 333, inciso I, do CPC.4) Súmula 260 do extinto TFR: Aos benefícios concedidos antes da Constituição de 88 deveria ser aplicada a Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos que determinava que o reajustamento dos benefícios previdenciários passaria a ser devido a partir da data em que entrasse em vigor o novo salário mínimo: Súmula 260: No 1º reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes o salário mínimo então atualizado. Observo que as diferenças decorrentes dessa Súmula cessam em março de 1989, pois em abril teve início a aplicação do artigo 58 da ADCT, que por sua vez, determinou a equivalência com o número de salários mínimos da renda mensal inicial (somente para o período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, e apenas para os benefícios concedidos até 5 (cinco) de outubro de 1988, diante do caráter transitório de tal dispositivo). Por outro lado, as diferenças pleiteadas foram atingidas pela prescrição quinquenal, uma vez que a proporcionalidade dos reajustamentos cessou em março de 1989 e, a partir de então, o benefício foi recuperado pelo art. 58 ADCT. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE (SÚMULA 211/STJ). REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRIMEIRO REAJUSTE. SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA (PRECEDENTES). 1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a matéria é devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emite pronunciamento de forma fundamentada. 2. A ausência de prequestionamento do dispositivo federal tido por violado impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211/STJ). 3. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1328740 / RJ, Sexta Turma, Relator(a) Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 14/11/2011) Ademais, o benefício da autora foi concedido após a promulgação da CF/88, não podendo se falar em aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 5) Resíduos dos 147,06%: A jurisprudência pátria já sedimentou o entendimento no sentido de ser devida a aplicação do índice de 147,06% aos benefícios previdenciários concedidos antes de agosto de 1991. Contudo, não há que se falar em ilegalidade praticada pela Autarquia Ré, uma vez que tais benefícios foram corrigidos, retroativamente, na própria esfera administrativa, após o advento da Portaria MPS nº 302/92, de 20/07/1992. Em 01/10/1992, passou a vigor a Portaria MPS nº 485/92, que regulou o pagamento das diferenças devidas aos segurados que tiveram seus benefícios corrigidos pela Portaria MPS nº 302/92. Cabe salientar, entretanto, que é correta a subtração da correção de 79,96% (prevista pela própria Portaria MPS nº 302/92, em seu artigo 1º), uma vez que este índice já fora aplicado pela Portaria MPS nº 10, de 27 de abril de 1992, incidente sobre o mesmo período. Vê-se que não se trata de tese acolhida apenas pelo Poder Judiciário, mas sim de revisão reconhecida em sede administrativa e prevista expressamente em textos normativos. Com efeito, os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade, não havendo qualquer elemento a indicar que o INSS deixou de dar cumprimento ao comando normativo, especialmente diante do fato de que a correção é feita pelo próprio sistema informatizado. Ademais, o Poder Judiciário não é órgão de consulta contábil. A parte deve

proceder à conferência dos cálculos feitos pela Autarquia e, se concluir que estão incorretos, aí sim ingressar no Poder Judiciário para satisfação de sua pretensão. Assim, não tendo o(a) autor(a) apresentado qualquer documento a indicar que o réu descumpriu ao comando normativo, o que seria comprovado pela verificação da evolução da renda mensal, o que é facilmente obtido pelo segurado junto ao INSS, não merece acolhida o pedido, com fulcro no artigo 333, inciso I, do CPC. No mais, também não merece acolhida a tese de incidência do índice de 147,06% aos salários-de-contribuição do período de março a agosto de 1991 (para os benefícios concedidos posteriormente ao mês de agosto/91). Isto porque, a origem do índice de 147,06% refere-se à porcentagem do reajustamento do salário mínimo no mês de setembro de 1991, ou seja, indiretamente, o referido índice já foi computado no cálculo do benefício, só que na época legalmente prevista (e não, necessariamente, na época que a parte autora pretende). Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE 147,06%. ART. 41 DA LEI 8.213/91. O índice de 147,06% representa o aumento do salário mínimo em 01.09.91, quando foi elevado de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00, e não a soma dos índices de 79,96% mais 54,46%, com um plus de 12,50%. Por se referirem ao mesmo período de 03 a 08/91, importaria em bis in idem a aplicação concomitante desses índices na atualização dos salários-de-contribuição. (STJ, AGRESP 505839, Relator Ministro JOSE ARNALDO DA FONSECA, DJ DATA: 07/11/2005). 6) INPC de 3,06% (1996, 1997, 2001, 2003, 2004 e 2005): O artigo 201, 2º da CF/88 dispunha, em sua redação original, que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (destacado). A mesma previsão consta na atual redação do 4º do artigo referido, com redação dada pela EC 20/98. A Medida Provisória 1.415/96 determinou o reajuste dos benefícios previdenciários, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI (artigo 2º). A Medida Provisória 1572-1/97, convertida na Lei 9.711/98, estabeleceu que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano. Os reajustes anuais foram expressamente previstos na MP 1572-1/97 (7,76% para 1997), MP nº 1.663-10/98 (4,81% para 1998), MP nº 1.824/99 (4,61% para 1999), MP nº 2.022-17/00 (5,81% para 2000). A Medida Provisória nº 2.060/00 (e suas sucessivas reedições) modificou a redação do artigo 41 da Lei 8.213/91, passando a prever que os valores dos benefícios fossem reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em percentual definido em regulamento. Foi fixado o índice de 7,66% (artigo 1167 do Decreto 3.826/01). A utilização dos índices referidos não se constitui em afronta ao artigo 201, 4º da CF/88 (antiga redação do 2º), pois este teve sua aplicação condicionada à edição da legislação infraconstitucional. Há diversos precedentes deste Egrégio Tribunal Regional entendendo pela constitucionalidade dos índices de reajuste referidos. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA CITRA PETITA - ARTIGO 515 1º DO CPC - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DO DECRETO 35.448, DE 01/05/1954 - CORREÇÃO PELA VARIAÇÃO DAS ORTNs/OTNs/BTNs DA LEI 6.423/77 - ARTIGO 58 DO ADCT - REAJUSTAMENTO - APLICAÇÃO DE ÍNDICES ESPECÍFICOS DECORRENTES DO INPC, IRSM E DGP-DI PARA QUE SEJA MANTIDO O VALOR REAL DE SEU BENEFÍCIO - MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DA PENSÃO POR MORTE - PEDIDOS NÃO ACOLHIDOS. (...) IV - O princípio da preservação do valor real dos salários-de-contribuição só encontrou efetividade a partir da edição da Lei 8.213/91, como expressamente reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Em sua redação original, o plano geral dos benefícios previdenciários, definiu o INPC-IBGE como índice de atualização dos salários-de-contribuição, índice que foi substituído pelo IRSM-IBGE (Lei 8542/92, artigo 9º, 2º), pela URV (Lei 8880/94, artigo 21, 1º), IPC-r (Lei 8880/94, artigo 21, 2º), INPC-IBGE (MPs 1053/95 e 1398/96, artigo 8º, 3º), IGP-DI (MP 1440/96, artigo 8º, 3º, e Lei 9711/98, artigo 10) e INPC-IBGE (Lei 10.887/2004, artigo 12), índices que também conservaram a essência constitucional de manutenção do valor real dos benefícios, tal como previsto nos artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). V - O Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, decidindo que a limitação do salário-de-benefício ao teto de benefícios da Previdência Social não ofende a garantia constitucional da preservação do valor real dos salários-de-contribuição. VI - O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). VII - Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real. VIII - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (destacado - TRF3, AC 657767, 9ª Turma, Rel. Desembargadora Marisa Santos, DJF3 10/12/08) O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício (STJ, RESP 529619-SC, RESP 502061-SC, RESP 475877-RS, RESP 236841-RS). Assim, não há direito à incidência do INPC em substituição aos índices previstos no ordenamento. Aliás, os índices utilizados foram superiores inclusive ao INPC. A Lei nº 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC

pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Além disso, considerando que o pedido deve ter interpretado restritivamente (artigo 293, do CPC) e que a petição inicial genérica trata do INPC nos anos de 1996, 1997, 2001, 2003, 2004 e 2005, mas não foi formulado pedido de sua incidência (fls. 67), não há o que decidir quanto a essa alegação, sob pena de julgamento extra petita.7) Expurgos inflacionários - IPC (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90, mai/90, fev/91):Diversamente do que afirma o autor, a Portaria MPS nº 714/93 é marco inicial para contagem do prazo prescricional para recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários postulados nestes autos. Assim, a pretensão de recebimento destas diferenças, que supostamente já foram pagas pelo INSS em sede administrativa, prescreveu em 08/12/98, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PORTARIA 714. PRESCRIÇÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. APLICAÇÃO. IPC. Este Eg. Tribunal tem firmado posicionamento no sentido de que a ação proposta até 5 (cinco) anos após a referida portaria, isto é, 08/12/98, não está alcançada pela prescrição, por conseguinte, as ações propostas após a referida data estão prescritas. O IPC é o indicador corretivo da moeda, em se tratando de benefícios previdenciários pagos com atraso em momento anterior à vigência da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.(STJ, REsp 585621, Quinta Turma, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 01/08/05).Consigno, finalmente, que já houve dezenas de demandas em trâmite nesta vara, felizmente no passado, em que os advogados dos autores não verificavam os cálculos da renda mensal postulada, talvez porque recebiam honorários pagos mensalmente pelos segurados.Depois de anos de trâmite processual, verificou-se que muitos autores não tinham crédito a executar, mesmo tendo sido acolhida a tese jurídica alegada na petição inicial. Ou seja, bastava se proceder à conferência dos cálculos antes do ajuizamento para se concluir que não havia interesse em promover a demanda, pois não haveria resultado útil em favor do autor.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do CPC.Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00, pois a demanda não envolve complexidade (artigo 20, 4º, do CPC). A execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente (artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50).Envie-se cópia da sentença à parte autora.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0014459-82.2009.403.6301 - TOMAZZO MICILLO(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por TOMAZZO MICILLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer como especiais as atividades exercidas nos períodos de 13.09.1976 a 28.02.1979, 01.07.1980 a 30.11.1981 e de 29.05.1986 a 13.05.2008 e conceder o benefício de aposentadoria especial desde a data da negativa do requerimento administrativo perante a autarquia, na data de 13.05.2008, bem como a pagar as parcelas vencidas e vincendas. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/44).Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação (fls. 54/81). Preliminarmente, argüiu a incompetência em razão do valor da causa. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido. Subsidiariamente, requereu que a data de início do benefício seja fixada na data de citação do INSS, caso os documentos comprobatórios do tempo especial utilizados não tenham sido juntados no processo administrativo. Sentença proferida por MMA. Juíza Federal reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital (fls. 106/108). Vieram os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Foi dado novo prazo para o INSS oferecer contestação. O INSS ratificou a contestação anteriormente oferecida (fls. 121vº).Réplica às fls. 124/127. As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 122). Juntados documentos pela parte autora às fls. 129/148. Decorrido in albis o prazo concedido para o INSS. Os autos foram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas na MAQUINAS PIRATININGA S/A, de 13.09.1976 a 28.02.1979 e de 01.07.1980 a 30.11.1981, e na ELETROPAULO METROPOLITANA

ELETRICIDADE DE SP S/A, de 29.05.1986 a 13.05.2008, bem como no direito à obtenção de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 13.05.2008. Inicialmente passo a tecer algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º na Lei 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do artigo 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa pelo Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se teor de julgado em AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos Em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6º. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decretos 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A

aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...)O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68, no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Antes de passar à análise de cada um dos períodos de atividades alegadas como especiais, farei alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A Terceira Seção do STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à

vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, ED em RESP nº 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 23/05/05) Neste sentido é o verbete da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista entendimento da Quinta e Sexta turmas do STJ no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (Confira-se AgRg nos EDcl no REsp 1184213 / SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJe 21/02/11 e AgRg no REsp 1060781 / RS, Sexta Turma, Rel. Desembargador convocado Celso Limongi, DJe 18/10/10). Feitas estas observações, passo a analisar cada um dos períodos de atividade: 1) MÁQUINAS PIRATININGA S/A, de 13.09.1976 a 28.02.1979 e de 01.07.1980 a 30.11.1981. O formulário DSS 8030 apresentado à fl. 20 consigna que o autor ocupou os cargos de Aprendiz Ajustador (de 13.09.1976 a 28.02.1979), Arquivista (de 01.03.1979 a 30.06.1980) e Desenhista Detalhista (de 01.07.1980 a 30.11.1981). Segundo tal documento, no período em que trabalhou como Aprendiz ajustador esteve exposto ao agente substâncias químicas; no período em que trabalhou como Arquivista esteve exposto ao agente pó comum e no período em que trabalhou como Desenhista detalhista esteve exposto ao agente agressivo Poeiras metálicas, Fumos metálicos, Substâncias químicas e ao ruído superior a 81 dB(A). No formulário supramencionado está mencionado que a empresa possui Laudo Pericial de Insalubridade nº. 688/85, homologado na DRT em 03.10.1985, todavia tal documento não foi trazido aos autos. Assim, inexistente no formulário especificação de quais substâncias químicas, poeiras metálicas, fumos metálicos o autor esteve exposto e não tendo o sido apresentado laudo pericial quanto ao agente ruído, reputo como não comprovado o exercício de atividades especiais nos referidos períodos. 2) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S/A, de 29.05.1986 a 13.05.2008. O formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido pela ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S/A (fls. 31/32) consigna que o autor ocupou os cargos de Desenhista, Desenhista II, Desenhista Técnico I, Técnico em mecânica II, Técnico em mecânica Jr, Técnico em mecânica PL e Técnico Sistema Elétrico Campo PL. Segundo tal documento, o autor esteve exposto ao agente agressivo RUÍDO na intensidade de 88 dB(A) nos períodos de 29.05.1986 a 31.07.2003 e ao agente agressivo ELETRICIDADE - TENSÃO SUPERIOR A 250V, nos períodos de 01.08.2003 a 29.02.2004 e de 01.03.2004 até 28.08.2007 (data de elaboração do PPP). No campo observações constam as seguintes informações: A exposição ao agente físico ruído é de forma habitual no período de 29.05.1986 a 31.07.2003; A exposição ao agente físico Eletricidade é de forma habitual em atividades de risco em área de risco elétrico, no período de 01.08.2003 até a presente data; A empresa fornece todos os equipamentos de proteção individual e coletiva para a execução das tarefas, mas não elimina ou neutraliza a periculosidade das atividades, tendo o funcionário recebido os mesmos; A quantificação do nível de ruído foi calculado com base nos relatórios da época, com medição instantânea de ruído, obtendo o nível médio; Foi utilizado em medidor de pressão sonora, marca YEW tipo 3604, com circuito de compensação em A resposta SLOW e A exposição ao agente físico ruído se enquadra no decreto 53.831/64, item 1.1.6 aprovado pelo decreto 83.080/79. Em 29/09/2011 o autor acostou aos autos novo PPP (fls. 129/131) informando que o autor, de 29/05/1986 a 31/07/2003 esteve exposto ao agente agressivo ruído de 88 Db(A), de 20/01/2006 a 02/09/2010 esteve exposto a ruído de 76,51 Db(A), de 02/09/2010 a 04/04/2011 esteve exposto ao ruído de 83,30 Db(A), e que de 29/05/1986 a 04/04/2011 também esteve exposto ao agente Eletricidade Tensão acima de 250v. Quanto ao agente eletricidade, consigno que a partir de 06.03.1997, com a vigência do Decreto 2.172/97 (06.03.1997), a eletricidade deixou de figurar como agente nocivo, conforme se observa na relação de agentes do anexo IV. O enquadramento deve seguir a legislação vigente ao tempo do pacto laboral. Se a legislação deixa de ser considerar determinado agente como nocivo, não há direito ao enquadramento quanto às atividades exercidas sob a égide dos novos textos normativos, em especial porque a partir de 06/03/97 não há enquadramento de atividades perigosas, mas sim exercidas sob exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (artigo 201, 1º da CF/88 e artigo 57, caput, da Lei 8.213/91). O código 2.0.0 se refere ao capítulo de agentes físicos, relacionados nos códigos 2.0.1 a 2.0.5, dentre os quais não se inclui a eletricidade. Além disso, a legislação trabalhista sobre periculosidade não se aplica na seara previdenciária, que segue legislação específica. Dito isto, passo a analisar minuciosamente as informações trazidas aos autos. Consta nos formulários que, no período de 29/05/1986 a 30/11/1995, as atividades do autor consistiam em Efetuar levantamentos nas Oficinas Gerais do Cambuci, Estações Transformadoras e Usinas Hidroelétricas, baseando-se

em instruções verbais e/ou escritas, croquis, livros, tabelas e outros levantamentos diversos, a fim de auxiliar na execução de projetos, mecânicos. Desse modo, em que pese constar que havia exposição à eletricidade superior a 250 volts e a Ruído médio de 88 dB(A), vê-se que tal exposição não ocorria de forma habitual e permanente, pois as atividades exercidas pelo autor se referem à área de projetos e estudos, evidentemente não expostas aos agentes nocivos em questão, o que se confirma pelos setores de exercício das atividades: Divisão Técnica Mecânica e Departamentos Serviços Mecânicos. Consta também nos formulários que, no período de 01/12/1995 a 31/07/2003, as atividades do autor consistiam em Acompanhar a execução de serviços de instalação de eletromecânica e manutenção de Linhas de Transmissão aérea, como montagem e/ou substituição de estruturas metálicas, cabos condutores e/ou pára-raios, cadeiras de isoladores, etc. Programação de serviços de desligamentos programados em Linhas de Transmissão e que no período de 01/08/2003 a 30/04/2009, as atividades do autor consistiam em Supervisionar manutenção de equipamentos em Sistema Elétrico de Potência, tais como: Chaves seccionadoras, disjuntores, transformadores de potência, cubículos blindados, reatores e bancos de capacitores, nos setores Depto Constr L Trans Leste, Expansão do Sistema W 14, Gestão da Subtransmissão e Ger Manutenção da Subtransmissão. No período de 01/12/1995 a 05/03/1997 a atividade desempenhada pelo autor deve ser considerada de natureza especial, uma vez que sujeita ao agente agressivo eletricidade, em tensão superior a 250 volts e ao agente agressivo ruído superior a 80 dB(a). Não reconheço a especialidade do período de 06/03/1997 a 18/11/2003, pois o autor não esteve exposto a agente agressivo superior a 90 dB(a) e não reconheço a especialidade do período de 20/01/2006 a 13/05/2008, pois o autor não esteve exposto a agente agressivo superior a 85 dB(a), não podendo ser consideradas especiais em razão do agente agressivo eletricidade conforme retro exposto. Deixo de considerar como especial o período de 19/11/2003 a 19/01/2006, pois os Perfis Profissiográficos Profissionais apresentados (fls. 31/32 e fls. 129/131) se contradizem quanto a este lapso temporal. Passo então à análise do direito ao recebimento da aposentadoria especial. No que tange à concessão da aposentadoria especial, ressalto que o benefício tem previsão legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Na data da entrada do requerimento administrativo (13/05/2008), considerado o período a ser averbado na forma da fundamentação supra, o autor não reúne tempo insuficiente para aposentadoria especial. A obrigação de arcar com os custos do processo cabe ao vencido. A sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Chiofenda, Piero Pajardi, Yussef Cahali). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele. Ora, a sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se a parte autora requer a condenação à obrigação de pagar R\$ 1.000,00 e obtém provimento condenatório no valor de R\$ 100,00, sucumbiu em 90% do pedido, de forma que deverá arcar com custas, despesas e honorários equivalentes a 90% do valor devido, cabendo à parte adversa a parcela remanescente. Tratando-se de obrigações líquidas, opera-se a compensação por expressa previsão legal (artigo 368, do CC). Desta forma, no exemplo citado, fixados os honorários em R\$ 500,00, remanesce a obrigação da parte autora de efetuar ao réu o pagamento de R\$ 450,00, que corresponde a 90% do valor total arbitrado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem que qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. Sucumbência recíproca. Correta a condenação dos autores nas custas processuais proporcionais à parte da causa em que ficaram vencidos e à verba honorária fixada em 10% sobre o valor desta parte da causa atualizado. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008) Houve acolhimento parcial do pedido formulado na inicial, que foi integralmente contestado pelo INSS. Desse modo, houve sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com custas e honorários em fração proporcional ao valor de sua própria sucumbência, compensando-se tais valores entre si, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. DA TUTELA ANTECIPADA A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O requisito de prova inequívoca da verossimilhança da alegação está evidentemente cumprido após cognição exauriente que concluiu pela procedência parcial do pedido do autor. O perigo de dano que enseja a urgência na antecipação da tutela está evidenciado porque o acréscimo do tempo de contribuição pode amparar futuro pedido de benefício em sede administrativa, que tem evidente natureza alimentar. O óbice relativo ao perigo de irreversibilidade do provimento, previsto no 2º do artigo 273 do CPC, também há de ser afastado. Colidentes, no caso em questão, os bens jurídicos patrimônio e vida, este deve prevalecer. Além disso, caso não seja confirmada a sentença em grau recursal, ainda será possível a posterior revogação da decisão e suspensão de eventual

benefício concedido administrativamente, impedindo a manutenção da produção de seus efeitos. Neste sentido (TRF3, AC 1148468, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Leide Polo, DJF3 15/04/09; TRF3 1356265, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 12/02/09). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para fins de condenar o INSS à obrigação reconhecer como especial e determinar a conversão do período de 01/12/1995 a 05/03/1997 laborado na ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, pela exposição aos agentes físicos ruído e eletricidade, mediante coeficiente 1,4, e somá-los aos demais períodos de trabalho do autor. CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos de fundamentação supra, para determinar que o RÉU converta o período acima de especial para comum, some-o aos demais períodos de trabalho do autor, no prazo de 30 dias. (dados do autor: Tomazzo Micillo, NB 42/147.029.106-9, RG: 10.742.773 SSP/SP, CPF n.º 033.416.098-73, filiação: Pasquale Micillo e Tomazzina Micillo Bizarro, natural de São Paulo/SP, nascido aos 26/09/1960. Provimento COGE nº 69, de 08/11/2006 e 144, de 03/10/2011). Oficie-se, encaminhando-se cópias de fls. 02, 15, 30, 33/37, 42/43, 133/148 e dessa sentença. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (artigo 21, caput, do CPC), pois a demanda não envolve complexidade e não houve produção de prova oral ou pericial. Quanto à parte autora, se restar apurado que sucumbiu em parcela maior que o INSS, a execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0022387-84.2009.403.6301 - LUIS HENRIQUE LEMBO(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LUIS HENRIQUE LEMBO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer como especiais os períodos trabalhados de 06.11.1985 a 02.09.1987 na Alvalux Comércio e Serviços Ltda e de 09.11.1987 a 01.02.2002 na Bridgestone Firestone Ltda, determinando-se a concessão de Aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/51). Acostado aos autos pelo autor cópia do processo administrativo NB 145.881.721-8 às fls. 61/133 e da CTPS às fls. 135/157. Sentença proferida por MMa. Juíza Federal reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital (fls. 185/188). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (fls. 209/218), sustentando a total improcedência do pedido. Dada oportunidade para a especificação de provas (fls. 219), nada foi requerido pelas partes. Réplica às fls. 220/221. Os autos foram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando que a pretensão abrange valores vencidos desde 22/08/2007, tendo o autor ajuizado a presente demanda em 01/04/2009, não existe prescrição a ser reconhecida, pois não houve desídia do autor após em lapso superior a 05 (cinco) anos. Diante da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo à análise do mérito. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não da atividade exercida nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão de tais períodos em tempo comum e sua soma aos demais períodos reconhecidos pelo réu. Inicialmente teço alguns comentários sobre a forma de prolação deste julgado, a fim de evitar futura declaração de nulidade. O artigo 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil, veda a prolação de sentença condicional, que é aquela que contém julgado cujos efeitos estão subordinados à ocorrência de evento futuro e incerto (artigo 121, do Código Civil). Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. OFICIAIS DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM VARA JUDICIAL ALÉM DAQUELA EM QUE ESTÃO LOTADOS. ALEGAÇÕES DE ASSÉDIO MORAL E SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO SEM CONTRAPARTIDA PECUNIÁRIA. WRIT OF MANDAMUS. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. MATÉRIA RESTRITA AO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. SENTENÇA CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE DO ATO ATACADO. INEXISTÊNCIA.(...)4. Na forma do art. 460 do Código de Processo Civil, a sentença que sujeita a procedência ou improcedência do pedido a acontecimento futuro e incerto é nula.6. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido. (destaquei)(STJ, RMS 25927/SP, Quinta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 01/12/11)A sentença que acolhe pedido de revisão de renda mensal inicial de benefício, mediante a retificação do período base de cálculo, somente produzirá efeitos materiais se a

renda mensal do benefício for favorável ao segurado, o que não torna o julgado incondicional, já que a ineficácia do julgado não decorre de evento futuro e incerto, mas sim do resultado da liquidação, que já era certo desde o decisum. O mesmo raciocínio há de ser aplicado no caso de demanda que versa pedido de reconhecimento da natureza especial de atividades laborais cumulado com pedido de concessão de benefício de aposentadoria. O cômputo do tempo de atividade especial reconhecido de forma certa no julgado, que remanesce para a fase de liquidação, não torna condicional a parcela remanescente da sentença que determina a implantação do benefício de aposentadoria, já que os efeitos não estão subordinados a evento futuro e incerto, sendo possível, de plano, apurar-se o tempo de serviço total e concluir-se sobre sua suficiência para implantação do benefício. Ocorre que o cômputo do tempo de serviço demanda atividade minuciosa que despenderá considerável tempo da assessoria do gabinete, elemento valioso no atual contexto, em que pendem centenas de processos conclusos para prolação de sentença. Assim, esta magistrada opta por fazer a análise minuciosa do(s) período(s) de atividade(s) alegado(s) como especial e expor os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria pleiteado, remanescendo para a fase de liquidação a efetiva apuração do tempo de serviço/contribuição cumprido pela parte autora, a fim de otimizar a prestação da atividade jurisdicional. Passo à análise do mérito, passando tecer algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º na Lei 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do artigo 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa pelo Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se teor de julgado em AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,0 2,33 3 anos De 20 anos 1,5 1,75 4 anos De 25 anos 1,2 1,4 5 anos Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6º. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA

VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99).Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decretos 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...)O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68, no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do

Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Ressalto, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02).Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Antes de passar à análise de cada um dos períodos de atividades alegadas como especiais, farei alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A Terceira Seção do STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, ED em RESP nº 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 23/05/05)Neste sentido é o verbete da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista entendimento da Quinta e Sexta turmas do STJ no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (Confira-se AgRg nos EDcl no REsp 1184213 / SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJe 21/02/11 e AgRg no REsp 1060781 / RS, Sexta Turma, Rel. Desembargador convocado Celso Limongi, DJe 18/10/10).Feita esta exposição, passo à análise de cada período de atividade:1) ALVALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, de 06.11.1985 a 02.09.1987. O formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fl. 85) emitido pela sociedade empresária Alvalux Comércio e Serviços Ltda informa que o autor exerceu as atividades de Supervisor de Segurança no setor de Asseio e Conservação, de 06.11.1985 a 02.09.1987.Conforme o referido documento, o autor durante sua jornada de trabalho esteve sujeito aos agentes nocivos ar natural, poeira e calor, todavia tal assertiva não está embasada em qualquer laudo-técnico pericial e não há especificação no formulário do nível de calor e o tipo de poeira a que o autor ficava exposto, não sendo possível o seu enquadramento pela categoria profissional. Assim, reputo como não comprovado o exercício de atividade especial no período referido.2) BRIDGESTONE FIRESTONE LTDA, de 09.11.1987 a 30.06.1999 e de 01.07.1999 a 01.02.2002. Os formulários de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais emitidos pela sociedade empresária Bridgestone Firestone do Brasil Ind. E Com. Ltda (fls. 87 e 88) e laudo técnico (fls. 89) informam que o autor exerceu as atividades de Técnico de Segurança do trabalho nos períodos de 09.11.1987 a 30.06.1999 e 01.07.1999 a 01.02.2002, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, exposto ao nível de ruído médio superior a 85 dB. Tal laudo pericial foi emitido em 22.02.2002, todavia consta nele a informação de que as condições de trabalho de toda a época em que o autor laborou na empresa permaneciam e eram as mesmas características ambientais até a data da perícia, o que permite a avaliação da nocividade das atividades desempenhadas pelo autor. Assim, reconheço como especiais as atividades exercidas pelo autor de 09.11.1987 a 05.03.1997, já que submetido a ruído médio superior a 80 dB(a), subsumindo-se ao código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e código 2.0.1 dos anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima.O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998.A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem

cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º da EC 20/98). Apurado em liquidação que o tempo de serviço/contribuição comprovado nos autos, acrescido do tempo especial ora reconhecido devidamente convertido em tempo comum atinge os patamares referidos, há que se implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento. Os valores em atraso devem ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ. Por outro lado, observo que o autor recebe benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição desde 17/06/2011 (NB 42/157.237.609-8), razão pela qual a execução deste julgado implicará na modificação da renda mensal da aposentadoria, que deve ser calculada com tempo de contribuição até a DER em 22/08/2007. Se a renda mensal da aposentadoria paga desde 2011 for maior que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal já paga e executar este julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas, ou seja, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com a sentença, deverá ser implantada a nova renda mensal com tempo de contribuição. Os juros de mora surgem pelo atraso no cumprimento da obrigação, e, quando incidentes sobre débitos previdenciários, não possuem regramento específico. Assim, serão de computados à razão 1% ao mês, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 2.322/87, diante de sua natureza alimentar, até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. PERCENTUAL. 1% A.M. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA. I - É pacífico o entendimento desta Corte Superior que, em se tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários, são elas consideradas de natureza alimentar, e, assim sendo, não é aplicável a regra do art. 1.062 do CC, mas sim o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Os juros de mora, à luz dessa regra, devem incidir à taxa de um por cento ao mês. II - Descabe falar em afronta à coisa julgada, uma vez que a sentença exequenda determinou observância dos juros legais, o que significa a aplicação do percentual acima indicado. Agravo desprovido. (destacado)(STJ, AgRg no REsp 601052/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 07/06/04). O Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que os juros de mora, nos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial, não incidem entre a data de expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor e seu efetivo pagamento, desde que respeitado o prazo constitucionalmente estabelecido (STF, RE RG-QO/MS 591.085, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 20/02/09). Não há incidência de juros de mora, ainda, entre a data de consolidação definitiva do valor do débito e a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, pois neste período não se pode considerar que há mora da Fazenda Pública. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (destacado)(STF, AgR no AI 713551/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 14/08/09). Desta forma, não há incidência de juros de mora após a data de consolidação definitiva do valor do débito. A obrigação de arcar com os custos do processo cabe ao vencido. A sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Chiovenda, Piero Pajardi, Yussef Cahali). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele. Ora, a sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se a parte autora requer a condenação à obrigação de pagar R\$ 1.000,00 e obtém provimento condenatório no valor de R\$ 100,00, sucumbiu em 90% do pedido, de forma que deverá arcar com custas, despesas e honorários equivalentes a 90% do valor devido, cabendo à parte adversa a parcela remanescente. Tratando-se de

obrigações líquidas, opera-se a compensação por expressa previsão legal (artigo 368, do CC). Desta forma, no exemplo citado, fixados os honorários em R\$ 500,00, remanesce a obrigação da parte autora de efetuar ao réu o pagamento de R\$ 450,00, que corresponde a 90% do valor total arbitrado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem que qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. Sucumbência recíproca. Correta a condenação dos autores nas custas processuais proporcionais à parte da causa em que ficaram vencidos e à verba honorária fixada em 10% sobre o valor desta parte da causa atualizado. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008) Houve acolhimento parcial do pedido formulado na inicial, que foi integralmente contestado pelo INSS. Desse modo, houve sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com custas e honorários em fração proporcional ao valor de sua própria sucumbência, compensando-se tais valores entre si, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para fins de CONDENAR o réu à obrigação de: 1) reconhecer como especial e determinar a conversão do período de 09.11.1987 a 05.03.1997, mediante coeficiente 1,4 e somá-los ao demais períodos de trabalho do autor reconhecidos administrativamente, bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER de 22/08/2007, se daí resultar tempo suficiente ao autor, conforme critérios expostos na fundamentação. 2) pagar as diferenças vencidas a partir de 22/08/2007, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora 1% ao mês, desde a citação e até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, até a data de consolidação definitiva do valor do débito. Os valores recebidos administrativamente pelo autor a título do benefício NB 42/157.237.609-8 serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Deixo de conceder tutela antecipada, pois o autor está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde junho de 2011 (PLENUS em anexo) restando assim afastado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (artigo 21, caput, do CPC), pois a demanda não envolve complexidade e não houve produção de prova oral ou pericial. Quanto à parte autora, se restar apurado que sucumbiu em parcela maior que o INSS, a execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Réu isento de custas (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001139-91.2010.403.6183 (2010.61.83.001139-6) - SERGIO FELIX DA SILVA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos laudos periciais. 2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Havendo laudo judicial onde se afirma a inexistência de incapacidade laboral atual, REVOGO a tutela antecipada. 5. Requisite a serventia os honorários periciais. 6. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 7. Oficie-se e Intimem-se.

0004834-53.2010.403.6183 - NILTON CELSO DE QUEIROZ (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Tendo em vista que o exame judicial aponta a existência de incapacidade laboral atual, DEFIRO a tutela antecipada para implantação do auxílio doença em 45 dias (art. 273, CPC). 5. Requisite a serventia os honorários periciais. 6. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 7. Oficie-se e Intimem-se.

0006791-89.2010.403.6183 - JOSE MESSIAS MATOS (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos laudos periciais. 2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Tendo em vista que o exame judicial aponta a existência de incapacidade laboral atual, DEFIRO a tutela antecipada para implantação do auxílio doença em 45 dias (art. 273, CPC). 5. Requisite a serventia os honorários periciais. 6. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 7. Oficie-se e Intimem-se.

0013069-09.2010.403.6183 - ANELITO BENTO DA SILVA(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Tendo em vista que o exame judicial aponta a existência de incapacidade laboral atual, DEFIRO a tutela antecipada para implantação do auxílio doença em 45 dias (art. 273, CPC). 5. Requisite a serventia os honorários periciais. 6. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 7. Oficie-se e Intimem-se.

0013283-97.2010.403.6183 - YUKO OKUMA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Havendo laudo judicial onde se afirma a inexistência de incapacidade laboral atual, REVOGO a tutela antecipada. 5. Requisite a serventia os honorários periciais. 6. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 7. Oficie-se e Intimem-se.

0003850-35.2011.403.6183 - CATHARINA TANEGUTI(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR E SP285412 - HUGO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Tendo em vista que o exame judicial aponta a existência de incapacidade laboral atual, DEFIRO a tutela antecipada para implantação do auxílio doença em 45 dias (art. 273, CPC). 5. Requisite a serventia os honorários periciais. 6. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 7. Oficie-se e Intimem-se.

0004501-67.2011.403.6183 - ANTONIO PAULINO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Tendo em vista que o exame judicial aponta a existência de incapacidade laboral atual, DEFIRO a tutela antecipada para implantação do auxílio doença em 45 dias (art. 273, CPC). 5. Requisite a serventia os honorários periciais. 6. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 7. Oficie-se e Intimem-se.

0011145-89.2012.403.6183 - ROMILDA FERREIRA BISPO(SP275484 - JANES BARBOSA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação ordinária ajuizada por ROMILDA FERREIRA BISPO em face do INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial de urgência consistente no restabelecimento de seu auxílio-doença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que necessite afastar-se de suas atividades laborais por mais de quinze dias consecutivos, em razão de incapacidade temporária e suscetível de recuperação, desde que cumprida a carência de doze meses, salvo nas

hipóteses relacionadas no artigo 26, da Lei 8.213/91. O benefício cessa com a recuperação da capacidade para o trabalho (artigo 78, do Decreto 3.048/99). No caso em comento, verifico que não está demonstrado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, em especial porque sequer foi juntada cópia integral do procedimento administrativo, cujo acesso ordinariamente não é obstado pelo INSS. O procedimento administrativo é relevante para apreciar a avaliação do mérito perito e verificar se houve alguma omissão ou ilegalidade, bem como quais foram os fundamentos para se reconhecer a capacidade laboral e quais foram os documentos apresentados pelo segurado. A antecipação da tutela abrange apenas a implantação imediata do benefício de auxílio-doença, razão pela qual é imprescindível que haja elementos que indiquem a probabilidade de existência de incapacidade atual para o trabalho. Eventual reconhecimento de verossimilhança das alegações de direito ao benefício apenas em períodos pretéritos não autoriza a concessão da tutela antecipada, pois haveria flagrante violação ao regime constitucional de precatórios (artigo 100, da CF88). Os receituários médicos provam apenas que a autora recebeu indicação médica de tomar medicamentos, mas não indicam que há incapacidade laboral, em especial porque se trata de doença que ordinariamente é controlada por medicamentos (depressão). Os prontuários médicos consignam que a autora iniciou tratamento ambulatorial aproximadamente em 2009, com sintomas ansiosos e depressivos associados e uso de medicamentos (fls. 50, 51, 55-57). A autora possui vínculo anotado em CPTS desde abril de 2006 e gozou benefício de auxílio-doença apenas no período de 16/11/11 a 30/12/11, a indicar que a doença não a incapacitou para o trabalho durante o período de 2003 a final de 2011. Não há qualquer menção à existência de incapacidade para o trabalho nos relatórios médicos de fls. 50, 51, 55-57, que consignam o histórico da doença de forma mais detalhada. O atestado médico que consigna a existência de incapacidade laboral foi emitido em 30/10/11 e faz referência à necessidade de apenas 2 semanas de afastamento (fls. 40). Além disso, o atestado médico emitido pelo empregador foi emitido em janeiro de 2012 e consigna a necessidade de afastamento por 120 dias, o que, caso se confirme judicialmente, justificaria a manutenção do benefício apenas até maio de 2012, data bem anterior ao ajuizamento da ação, ocorrido em 14/12/12. Assim, não há verossimilhança de incapacidade laboral atual, impondo-se o indeferimento da tutela antecipada. Não merece acolhida o pedido de perícia médica com urgência. O artigo 846 e seguintes do CPC tratam da produção antecipada de prova. No caso de exame pericial, o artigo 849 prevê a possibilidade de realização antecipada de exame pericial se houver fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação. Conforme exposto, a autora sequer possui atestados médicos recentes que indiquem a existência de incapacidade laboral atual, o que afasta a necessidade de realização do exame com urgência, já que não há qualquer elemento nos autos que aponte pela impossibilidade ou dificuldade de realização do exame no momento processual oportuno. Assim, não há que se falar de mitigação da garantia constitucional do contraditório e realização antecipada da perícia judicial. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e o pedido de produção antecipada de prova pericial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em que pese indeferimento do pedido de realização antecipada de prova pericial, DEFIRO o pedido de realização da perícia em data posterior ao provável termo final do prazo de contestação do INSS, já que a matéria discutida nos autos é repetitiva e ordinariamente o INSS apresenta seus quesitos na contestação. Nomeio como Perito Judicial o Dr. THATIANE FERNANDES DA SILVA, especialidade psiquiatria, com endereço à Rua PAMPLONA n.º 788 - CONJ 11 Bairro JARDIM PAULISTA - São Paulo - SP - CEP 01405-030 Tel: 7895-1471, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). A perícia deverá ser agendada não antes de 90 (noventa) dias da data desta decisão, a fim de haver tempo para juntada da contestação do INSS. Intime-se o INSS a apresentar quesitos por ocasião da contestação. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ou a final pelo vencido, ainda que por reembolso. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença e da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? H- Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame. A autora tem 5 dias para indicar assistente técnico e apresentar quesitos (artigo 421, do CPC). Oficie-se o empregador AMPARO MATERNAL e requisitem-se informações sobre o contrato de trabalho da autora, em especial se houve exercício de atividades laborais a partir de 31/12/11 (fls. 16). Cite-se e intime-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022308-03.2012.403.6301 - PEDRO MANOEL DA SILVA(SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos.Int.

0000144-73.2013.403.6183 - JACKSON HONORIO DO CARMO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Verifico que não há prevenção entre o presente feito e os autos apontados às fls. 20, posto tratar-se de pedidos distintos.3. Comprove documentalmente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: a) Óbito de MOACIR HONÓRIO DO CARMO;. b) Protocolo do pedido administrativo da pensão por morte e eventual interposição de recurso; c) Concessão da aposentadoria por invalidez. 4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. 5. Int.

0000466-93.2013.403.6183 - MARIA LUCIA FARIAS CEROLLI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Esclareça a parte autora a divergência entre o nome indicado na inicial, na procuração e o constante da cópia do CPF/MF de fl. 15, comprovando documentalmente as providências adotadas para eventuais regularizações junto aos órgãos competentes. Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0000918-06.2013.403.6183 - CARMELO LUQUE ROMERO FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito apontado no termo de fls. 96, para verificação de eventual coisa julgada, sob pena de extinção.Prazo: 30 (trinta) dias.Registro que, com relação aos processos arquivados, a parte poderá obter cópias diretamente no arquivo da Justiça Federal, com endereço na Rua Vemag, 668, Vila Carioca, CEP: 04217-050 - SP/SP, (entrada do atendimento) - esquina com a Av. Presidente Wilson - Fone: 2202-9730 (confirmar horário de atendimento e necessidade de pré-agendamento via Internet).Int.

0000945-86.2013.403.6183 - TIAGO FERREIRA BRANDAO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.CITE-SE.Int.

Expediente Nº 3804

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005447-88.2001.403.6183 (2001.61.83.005447-3) - JOSE DA SILVA MIRANDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 463/488: Ciência às partes.Requeiram as partes o que de direito, em prosseguimento.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003327-62.2007.403.6183 (2007.61.83.003327-7) - CECILIA FERREIRA SATELIS(SP244494 - CAMILA ACARINE PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 151/154: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0046577-48.2008.403.6301 - VALDY FERREIRA DE SOUZA X ELDEVIZ DE SOUSA PORTO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o contido às fls. 297/298 e o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO

HABILITADO(A)(S) ELDEVIZ DE SOUSA PORTO, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Valdy Ferreira de Souza.Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração interpostos às fls. 280/289.Int.

0010919-89.2009.403.6183 (2009.61.83.010919-9) - AMALIA PALOMINO LINARI X MARTINO LINARI(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) AMALIA PALOMINO LINARI, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Martino Linari.Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Int.

0002347-13.2010.403.6183 - WALTER SANCHES ARANDA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por WALTER SANCHES ARANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer como especial o período trabalhado de 06.03.1997 a 18.04.2008, somá-lo aos demais períodos de trabalho especial já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão de aposentadoria especial desde a DER 18/04/2008. Alega o autor que, apesar de apresentar todos os documentos necessários para o reconhecimento da especialidade do referido período, deixou a autarquia-ré de fazê-lo, o que lhe causou prejuízo, pois sem a referida conversão, não possui o autor tempo de contribuição suficiente à aposentação especial.A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/70).Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 74).Devidamente citado (fl. 82), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação na qual sustenta que o pedido do autor não deve ser acolhido. Requereu a improcedência do pedido.Réplica às fls. 141/153. Dada oportunidade para a especificação de provas (fl. 91), o autor apresentou os documentos de fls. 94/140. Ciência do INSS à fl. 155 verso.Os autos foram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares, portanto, diante da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo à análise do mérito. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não da atividade exercida no período indicado na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial. Inicialmente faço alguns comentários sobre a forma de prolação deste julgado, a fim de evitar futura declaração de nulidade.O artigo 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil, veda a prolação de sentença condicional, que é aquela que contém julgado cujos efeitos estão subordinados à ocorrência de evento futuro e incerto (artigo 121, do Código Civil). Neste sentido:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. OFICIAIS DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM VARA JUDICIAL ALÉM DAQUELA EM QUE ESTÃO LOTADOS. ALEGAÇÕES DE ASSÉDIO MORAL E SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO SEM CONTRAPARTIDA PECUNIÁRIA. WRIT OF MANDAMUS. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. MATÉRIA RESTRITA AO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. SENTENÇA CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE DO ATO ATACADO. INEXISTÊNCIA.(...)4. Na forma do art. 460 do Código de Processo Civil, a sentença que sujeita a procedência ou improcedência do pedido a acontecimento futuro e incerto é nula.6. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido. (destaquei)(STJ, RMS 25927/SP, Quinta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 01/12/11)A sentença que acolhe pedido de revisão de renda mensal inicial de benefício, mediante a retificação do período base de cálculo, somente produzirá efeitos materiais se a renda mensal do benefício for favorável ao segurado, o que não torna o julgado incondicional, já que a ineficácia do julgado não decorre de evento futuro e incerto, mas sim do resultado da liquidação, que já era certo desde o decisum.O mesmo raciocínio há de ser aplicado no caso de demanda que versa pedido de reconhecimento da natureza especial de atividades laborais cumulado com pedido de concessão de benefício de aposentadoria. O cômputo do tempo de atividade especial reconhecido de forma certa no julgado, que remanesce para a fase de liquidação, não torna condicional a parcela remanescente da sentença que determina a implantação do benefício de aposentadoria, já que os efeitos não estão subordinados a evento futuro e incerto, sendo possível, de plano, apurar-se o tempo de serviço total e concluir-se sobre sua suficiência para implantação do benefício.Ocorre que o cômputo do tempo de serviço demanda atividade minuciosa que despende considerável tempo da assessoria do gabinete, elemento valioso no atual contexto, em que pendem centenas de processos conclusos para prolação de sentença.Assim, esta magistrada opta por fazer a análise minuciosa do período de atividade alegado como especial e expor os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria especial, remanescendo para a fase de

liquidação a efetiva apuração do tempo de serviço/contribuição cumprido pela parte autora, a fim de otimizar a prestação da atividade jurisdicional. Passo à análise do mérito, passando tecer algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68, no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve

vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliente, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Ressalto, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O exercício de atividades como médico permite o enquadramento pela categoria profissional (no código 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 do anexo II do Decreto 80.080/79 - médico) até 05/03/1997, razão pela qual o INSS reconheceu administrativamente como especiais os períodos laborados pelo autor de 01.05.1982 a 01.06.1986, de 19.08.1985 a 30.01.1987 e de 05.06.1987 a 05.03.1997. Por sua vez, a descrição das atividades exercidas pelo autor no PPP de fls. 35/37 aponta que é possível o enquadramento do período posterior a 05/03/97, quando teve início de vigência o Decreto 2.172/97, e pelo Decreto 3.048/99, já que o código 3.0.1 do anexo IV prevê expressamente que as atividades devem ser exercidas mediante contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Conforme o referido Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, as atividades exercidas pelo autor consistiam em ser: Responsável pelo planejamento, coordenação e aplicação do Programa de Controle Médico em Saúde Ocupacional (PCMSO) e Atendimento clínico assistencial, tendo contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas. Responsável por atividades na área da saúde tais como: Gestão do plano médico, programas de prevenção de doenças e promoção da saúde, objetivando a melhoria da qualidade de vida dos funcionários, suplementados e seus dependentes, sendo exposto de forma habitual e permanente ao fator de risco Patologias Infecto-Contagiosas. A data do início do benefício deve ser a data do requerimento administrativo, efetuado em 18/04/2008, tendo em vista a apresentação do PPP juntado às fls. 35/37 nos autos do Processo Administrativo NB 46/147.956.815-2 (fls. 107/108). Apurado em liquidação que o tempo de serviço/contribuição comprovado nos autos, acrescido do tempo especial ora reconhecido, atinge os patamares referidos, há que se implantar o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento. Os valores em atraso devem ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ. Por outro lado, observo que o autor recebe benefício de Aposentadoria por Idade desde 28/05/2007 (NB 41/142.640.923-8), razão pela qual a execução deste julgado implicará na modificação da renda mensal da aposentadoria, que deve ser calculada com tempo de contribuição até a DER em 18/04/2008. Se a renda mensal da aposentadoria paga desde 2009 for maior que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal já paga e executar este julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas, ou seja, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com a sentença, deverá ser implantada a nova renda mensal com tempo de contribuição apurado até 18/04/2008. Os juros de mora surgem pelo atraso no cumprimento da obrigação, e, quando incidentes sobre débitos previdenciários, não possuem regramento específico. Assim, serão de computados à razão 1% ao mês, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 2.322/87, diante de sua natureza alimentar, até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. PERCENTUAL. 1% A.M. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA. I - É pacífico o entendimento desta Corte Superior que, em se tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários, são elas consideradas de natureza alimentar, e, assim sendo, não é aplicável a regra do art. 1.062 do CC, mas sim o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Os juros de mora, à luz dessa regra, devem incidir à taxa de um por cento ao mês. II - Descabe falar em afronta à coisa julgada, uma vez que a sentença exequenda determinou observância dos juros legais, o que significa a aplicação do percentual acima indicado. Agravo desprovido. (destacado)(STJ, AgRg no REsp 601052/RS, Quinta

Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 07/06/04).O Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que os juros de mora, nos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial, não incidem entre a data de expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor e seu efetivo pagamento, desde que respeitado o prazo constitucionalmente estabelecido (STF, RE RG-QO/MS 591.085, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Ricardo Lewandovski, DJe 20/02/09). Não há incidência de juros de mora, ainda, entre a data de consolidação definitiva do valor do débito e a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, pois neste período não se pode considerar que há mora da Fazenda Pública. Neste sentido:CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (destacado)(STF, AgR no AI 713551/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandovski, DJe 14/08/09).Destá forma, não há incidência de juros de mora após a data de consolidação definitiva do valor do débito.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para fins de CONDENAR o réu à obrigação de:1) reconhecer como especial o período de 06.03.1997 a 18.04.2008, trabalhado na Philips do Brasil Ltda, somá-lo aos demais períodos de trabalho especial do autor reconhecidos NB 46/147.956.815-2; 2) implantar benefício de aposentadoria especial desde DER de 18/04/2008, NB 46/147.956.815-2, se daí resultar tempo suficiente ao autor, conforme critérios expostos na fundamentação. 3) pagar as diferenças vencidas a partir de 18/04/2008, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora 1% ao mês, desde a citação e até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, até a data de consolidação definitiva do valor do débito. O pagamento das diferenças vencidas deve ocorrer tão somente em caso de implantação da renda mensal nos moldes do item 1, com cancelamento do benefício já pago administrativamente.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$ 4.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, pois a demanda não envolve complexidade e sequer houve necessidade de produção de prova oral ou pericial. Além disso, a patrona não indicou qual o regime jurídico da aposentadoria a que seu cliente faz jus e não sequer apurou o tempo de serviço/contribuição decorrente da especialidade requerida.Réu isento de custas (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96).Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003643-70.2010.403.6183 - FERNANDO GARCIA PIOVESAN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FERNANDO GARCIA PIOVESAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer como especial os períodos trabalhados de 01.02.1977 a 16.07.1990 na Companhia Jauense Industrial; de 22.08.1990 a 14.06.1995 na Coamo Agroindustrial Cooperativa; de 01.07.1995 a 26.09.1995 na empresa Jofêge Fiação e Tecelagem; de 08.04.1996 a 05.03.2003 na Pegaso Têxtil Ltda; de 06.03.2003 a 02.05.2003 na 3H Recursos Humanos (laborando na Pegaso por enquadramento); de 10.07.2003 a 26.11.2003 na Fibras; de 18.08.2005 a 17.11.2005 na Bidim; de 09.12.2005 a 18.04.2006 na Indústria Têxtil Apucarana Ltda e de 10.07.2006 a 05.10.2006 e 02.04.2007 a 12.01.2009 na Paramount Têxteis Indústria e Comércio S/A, determinando-se a concessão de Aposentadoria Especial com renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício, ou, subsidiariamente a conversão de tais períodos especiais com o acréscimo de 40% que deverão ser somados ao tempo comum já reconhecidos administrativamente, totalizando-se 35 anos, 11 meses e 02 dias de contribuição. Alega o autor que, apesar de apresentar todos os documentos necessários para o reconhecimento da especialidade dos referidos períodos, deixou a autarquia-ré de fazê-lo, o que lhe causou prejuízo, pois sem o referido reconhecimento, não possui o autor tempo de contribuição suficiente à aposentação especial.A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/118).Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 119).Devidamente citado (fl. 122), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, requer a extinção do processo com resolução do mérito, mediante o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a total improcedência do pedido, pois o autor não pertenceria a grupo profissional previsto pela legislação em vigor durante a prestação do serviço, não havendo que se falar em caracterização de atividade especial, e que não teria comprovado a efetiva exposição aos

agentes agressivos nos níveis estabelecidos pela legislação previdenciária. Finalmente postula que, no caso de eventual procedência, os honorários sejam fixados no patamar de 5% do valor da condenação; correção monetária com a incidência dos índices legalmente previstos, a contar do ajuizamento da ação e que reconheça que o réu é isento do pagamento das custas judiciais, por força do 1º do artigo 8º da Lei nº. 8.620/93. Réplica às fls. 134/139. Dada oportunidade para a especificação de provas (fl. 133), o autor se manifestou pela inexistência de mais provas a serem produzidas (fl. 139) e o INSS nada disse. Os autos foram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares, portanto, diante da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo à análise do mérito. A alegação de prescrição não merece acolhida. Dispõe o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91: Art. 103 (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A prescrição, no entanto, atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ, REsp nº 477.032/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ 15/12/2003). O mesmo entendimento é esboçado no enunciado da Súmula nº 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O prazo prescricional, no entanto, é suspenso com o pedido administrativo, voltando a correr quando o interessado é cientificado da decisão administrativa definitiva, nos termos do artigo 4º, caput e único do Decreto 20.910/32: Art. 4º - Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo Único. - A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. Esse entendimento vai ao encontro do enunciado da Súmula 443 do STF, ao dispor que: A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não corre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta. O instituto da prescrição se fundamenta na paz social e na necessidade de se assegurar estabilidade às relações jurídicas. A prescrição fulmina a pretensão do credor que se manteve inerte diante da alegada violação a um direito. Ora, não se pode considerar como inerte o segurado da Previdência Social que formula requerimento administrativo e aguarda a decisão definitiva. Julgados deste Egrégio Tribunal Regional Federal já foram proferidos neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. APOSENTADORIA POR IDADE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - OPÇÃO POR BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. CONSTITUIÇÃO DE 1988. PERÍODO DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ARTIGO 106 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (...) 3. A prescrição atinge somente as prestações vencidas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, STJ). Por conseguinte, não cabe falar em prescrição da ação, mas das parcelas que se deram anteriormente à propositura da demanda. No caso, como houve pedido na esfera administrativa em 26.09.1994, deve ser observado o lapso prescricional somente das parcelas anteriores a esse período. (destacado) TRF3, AC 916867, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Sétima Turma, DJU 05/07/07) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77 - ARTIGO Nº 58 (ADCT): PERÍODO DE VIGÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL : A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - APLICAÇÃO DOS ÍNDICES ECONÔMICOS EXPURGADOS NO CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO JUDICIAL - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO JUDICIAL - APELO DO INSS , REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA E RECURSO ADESIVO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) 7. Havendo prova nos autos do pedido de revisão formulado pelo Autor na esfera administrativa (fls. 15), o prazo prescricional deve ser contado retroativamente à data de entrada do requerimento administrativo. (destacado) TRF3, AC 464163, Rel. Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, Quinta Turma, DJU 11/06/02) Entendo que a suspensão do prazo prescricional, no entanto, somente é possível quando há comprovação de que os documentos e demais elementos probatórios que instruem a ação são os mesmos que instruíram o pedido administrativo, o que evidencia que não houve desídia do autor. Desse modo, considerando que a pretensão abrange valores vencidos desde 13/09/2009, tendo o autor ajuizado a presente demanda em 30/03/2010, não reconheço a prescrição ventilada pelo INSS, pois não houve desídia do autor após em lapso superior a 05 (cinco) anos. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não da atividade exercida nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de

aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão de tais períodos em tempo comum e sua soma aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo réu. Inicialmente teço alguns comentários sobre a forma de prolação deste julgado, a fim de evitar futura declaração de nulidade. O artigo 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil, veda a prolação de sentença condicional, que é aquela que contém julgado cujos efeitos estão subordinados à ocorrência de evento futuro e incerto (artigo 121, do Código Civil). Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. OFICIAIS DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM VARA JUDICIAL ALÉM DAQUELA EM QUE ESTÃO LOTADOS. ALEGAÇÕES DE ASSÉDIO MORAL E SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO SEM CONTRAPARTIDA PECUNIÁRIA. WRIT OF MANDAMUS. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. MATÉRIA RESTRITA AO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. SENTENÇA CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE DO ATO ATACADO. INEXISTÊNCIA.(...)4. Na forma do art. 460 do Código de Processo Civil, a sentença que sujeita a procedência ou improcedência do pedido a acontecimento futuro e incerto é nula.6. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido. (destaquei)(STJ, RMS 25927/SP, Quinta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 01/12/11)A sentença que acolhe pedido de revisão de renda mensal inicial de benefício, mediante a retificação do período base de cálculo, somente produzirá efeitos materiais se a renda mensal do benefício for favorável ao segurado, o que não torna o julgado incondicional, já que a ineficácia do julgado não decorre de evento futuro e incerto, mas sim do resultado da liquidação, que já era certo desde o decism.O mesmo raciocínio há de ser aplicado no caso de demanda que versa pedido de reconhecimento da natureza especial de atividades laborais cumulado com pedido de concessão de benefício de aposentadoria. O cômputo do tempo de atividade especial reconhecido de forma certa no julgado, que remanesce para a fase de liquidação, não torna condicional a parcela remanescente da sentença que determina a implantação do benefício de aposentadoria, já que os efeitos não estão subordinados a evento futuro e incerto, sendo possível, de plano, apurar-se o tempo de serviço total e concluir-se sobre sua suficiência para implantação do benefício. Ocorre que o cômputo do tempo de serviço demanda atividade minuciosa que despande considerável tempo da assessoria do gabinete, elemento valioso no atual contexto, em que pendem centenas de processos conclusos para prolação de sentença. Assim, esta magistrada opta por fazer a análise minuciosa dos períodos de atividade alegados como especial e expor os requisitos para concessão do(s) benefício(s) de aposentadoria(s) pleiteado(s), remanescendo para a fase de liquidação a efetiva apuração do tempo de serviço/contribuição cumprido pela parte autora, a fim de otimizar a prestação da atividade jurisdicional. Passo à análise do mérito, passando tecer algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º na Lei 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do artigo 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legiferante pelo Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se teor de julgado em AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,0 2,33 3 anos De 20 anos 1,5 1,75 4 anos De 25 anos 1,2 1,4 5 anos Em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO

COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.^a Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99).Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decretos 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da

efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...)O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68, no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Ressalto, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Antes de passar à análise de cada um dos períodos de atividades alegadas como especiais, farei alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A Terceira Seção do STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1.** Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. **2.** Embargos de divergência rejeitados. (STJ, ED em RESP nº 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 23/05/05) Neste sentido é o verbete da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista entendimento da Quinta e Sexta turmas do STJ no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (Confira-se AgRg nos EDcl no REsp 1184213 / SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJe 21/02/11 e AgRg no REsp 1060781 / RS, Sexta Turma, Rel. Desembargador convocado Celso Limongi, DJe 18/10/10). Feita esta exposição, passo à análise de cada período de atividade: 1) COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL, de 01.02.1977 a 16.07.1990. O formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais emitido pela sociedade empresária Companhia Jauense Industrial e laudo técnico (fls. 29/35) informam que o autor exerceu as atividades de Supervisor de Produção no setor de Fiação de Algodão, de 01.02.1977 a 16.07.1990, quando esteve exposto ao nível de ruído de 88,3 Db(A), conforme laudo datado de 31.12.2003. Apesar de não existir no laudo apresentado a informação de que as condições de trabalho do autor eram as mesmas apresentadas em 2003, são mencionados os seguintes dados a respeito do setor em que o autor trabalhou no período que pretende ver reconhecido como especial: Fiação fina:

84,0 dB(A) a 102,0 dB(A) Fiação média: 74,0 dB(A) a 93,0 dB(A) Fiação Open End I = 84,0 dB (A) a 95,0 dB(A) Fiação Cardada = 84,0 dB(A) a 99,0 dB(A) Medição efetuada com aparelho decibelímetro marca YEW modelo n.º 3282 encontrada em Planta de Medição n.º 2.144 de 19/10/1978. Fiação fina: 81,0 dB(A) a 100,0 dB(A) Fiação média: 75,0 dB(a) a 95,0 dB(a) Fiação Open End I = 79,0 dB (A) a 99,0 dB(A) Fiação Cardada = 89,0 dB(A) a 105,0 dB(A) Medição efetuada com aparelho decibelímetro marca Bruel & Kjaer modelo 2215 encontrada em Laudo de Avaliação Ambiental n.º 18.643 de 28/06/1983. Fiação fina: 81,0 dB(A) a 100,0 dB(A) Fiação média: 75,0 dB(a) a 97,0 dB(a) Fiação Open End I = 87,0 dB (A) a 94,0 dB(A) Fiação Cardada = 89,0 dB(A) a 103,0 dB(A) Medição efetuada com aparelho decibelímetro marca Sypro-Minophon encontrada em Laudo de Avaliação Ambiental do Proc. DRT/SP n.º 24.440 - 35.022/85 de 25/03/1986. O enquadramento como especiais exige que as atividades tenham sido exercidas sob exposição a ruído mínimo superior a 80 dB, prova não produzida nos autos, de forma que as atividades devem ser consideradas comuns.2) COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA, de 22.08.1990 a 14.06.1995. O formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais emitido pela Sociedade Empresária Coamo Agroindustrial Cooperativa e laudo técnico (fls. 52/62) informam que o autor exerceu as atividades de Chefe de Departamento Produção de Fios de 22.08.1990 a 14.06.1995, quando esteve exposto ao nível de ruído médio de 90,1 dB, conforme laudo datado de 16.04.1999. Consoante o informado à fl. 59: No escritório observamos ruído contínuo de 65 dB(a). No entanto, realiza atividades fora deste ambiente onde temos 85 dB nas cardas, 90 dB nas maçarqueiras, 92 dB nos filatórios, 90 dB nas conicaleiras por exemplo, Leq de 90,1 quando em atividade no setor de produção. O enquadramento como especiais exige que as atividades tenham sido exercidas sob exposição a ruído mínimo superior a 80 dB, prova não produzida nos autos, de forma que as atividades devem ser consideradas comuns.3) JOFEGE FIAÇÃO E TECELAGEM, de 01.07.1995 a 26.09.1995. O formulário DSS8030 (fl. 36) informa que o autor exerceu a função de Gerente Industrial no setor de Fiação de 01.07.1995 a 26.09.1995, quando esteve exposto a ruído de 90,2 dB, não tendo sido apresentado laudo técnico, documento este sempre exigido para o reconhecimento de uma atividade como especial em razão da exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído. Pondero que mesmo que o laudo técnico tivesse sido apresentado, no formulário juntado aos autos há menção expressa sobre o uso de equipamento(s) de proteção individual que atenuava o nível do ruído em 21 dB. Pelo mesmo fundamento, conclui-se que as atividades foram exercidas sob nível de ruído de 69,2 dB, o que não permite o enquadramento da atividades desempenhadas como especiais. 4) PEGASO TÊXTIL LTDA, de 08.04.1996 a 05.03.2003. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) apresentado às fls. 37/39 referente aos períodos de 08.04.1996 a 30.09.1997 e 01.10.1997 a 05.03.2003, emitido em 19.12.2003, comprova que o autor exerceu as funções de Gerente Técnico e Gerente de fabricação exposto a um nível de ruído de 91,1 dB(A) Slow, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante todo o seu período laboral. Assim, reconheço como especiais as atividades exercidas em tais períodos, pois se subsumem ao código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e código 2.0.1 dos anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.5) 3H RECURSOS HUMANOS, de 06.03.2003 a 02.05.2003. Não foi juntado aos autos qualquer documento hábil a comprovar a especialidade do referido período, o autor apenas apresentou termo de rescisão de contrato do trabalho às fl. 106, razão pela qual a atividade exercida deve ser considerada comum.6) FIOBRAS, de 10.07.2003 a 26.11.2003. Não foi juntado aos autos qualquer documento hábil a comprovar a especialidade do referido período, apenas Ata da reunião de sócios da sociedade Ltda Fiobras Ltda., designando o autor para exercer o cargo de administrador (superintendente industrial) da referida sociedade (Fls. 96/97) e comprovante de pagamentos (Fls. 98/101). 7) BIDIM, de 18.08.2005 a 17.11.2005. Não foi juntado aos autos qualquer documento hábil a comprovar a especialidade do referido período, o autor apenas apresentou recibos de pagamentos efetuados em seu favor pela Sociedade Empresária em questão (fls. 102/105), razão pela qual a atividade exercida deve ser considerada comum.8) INDÚSTRIA TÊXTIL APUCARANA LTDA, de 09.12.2005 a 18.04.2006. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) apresentado às fls. 46/47 referente ao período de 09.12.2005 a 18.04.2006, foi emitido em 01.09.2009, informando que o autor esteve exposto a nível de ruído cuja intensidade variava de 84 a 100 dB(A) ao exercer as atividades pertinentes a sua função de Gerente de Fiação. O enquadramento como especial exige que as atividades tenham sido exercidas sob exposição a ruído mínimo superior a 85 dB, prova não produzida nos autos, de forma que as atividades devem ser consideradas comuns.9) PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, de 10.07.2006 a 05.10.2006 e de 02.04.2007 a 12.01.2009 O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) apresentado às fls. 48/49 referente ao período de 10.07.2006 a 05.10.2006 informa que o autor esteve exposto ao nível de ruído de 90 dB(A) ao exercer as atividades pertinentes a sua função de Chefe de Produção, e o PPP apresentado às fls. 50/51 referente ao período de 02.04.2007 a 12.01.2009 informa que o autor esteve exposto ao nível de ruído de 87,4 dB ao exercer as atividades pertinentes a sua função de Supervisor de Produção. Assim, reconheço como especiais as atividades exercidas em tais períodos, pois se subsumem ao código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e código 2.0.1 dos anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. O tempo especial ora reconhecido não é suficiente para concessão da aposentadoria especial nos termos do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Assim, resta-nos verificar a procedência do pedido subsidiário efetuado pelo autor. A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade

mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º da EC 20/98). Apurado em liquidação que o tempo de serviço/contribuição comprovado nos autos, acrescido do tempo especial ora reconhecido devidamente convertido em tempo comum atinge os patamares referidos, há que se implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento. Os valores em atraso devem ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ. Os juros de mora surgem pelo atraso no cumprimento da obrigação, e, quando incidentes sobre débitos previdenciários, não possuem regramento específico. Assim, serão de computados à razão 1% ao mês, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 2.322/87, diante de sua natureza alimentar, até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. PERCENTUAL. 1% A.M. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA. I - É pacífico o entendimento desta Corte Superior que, em se tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários, são elas consideradas de natureza alimentar, e, assim sendo, não é aplicável a regra do art. 1.062 do CC, mas sim o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Os juros de mora, à luz dessa regra, devem incidir à taxa de um por cento ao mês. II - Descabe falar em afronta à coisa julgada, uma vez que a sentença exequenda determinou observância dos juros legais, o que significa a aplicação do percentual acima indicado. Agravo desprovido. (destacado) (STJ, AgRg no REsp 601052/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 07/06/04). O Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que os juros de mora, nos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial, não incidem entre a data de expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor e seu efetivo pagamento, desde que respeitado o prazo constitucionalmente estabelecido (STF, RE RG-QO/MS 591.085, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 20/02/09). Não há incidência de juros de mora, ainda, entre a data de consolidação definitiva do valor do débito e a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, pois neste período não se pode considerar que há mora da Fazenda Pública. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (destacado) (STF, AgR no AI 713551/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 14/08/09). Desta forma, não há incidência de juros de mora após a data de consolidação definitiva do valor do débito. DA TUTELA ANTECIPADA A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O requisito de prova inequívoca da verossimilhança da alegação está evidentemente cumprido após cognição exauriente que concluiu pela procedência do pedido de implantação do benefício. O perigo de dano que enseja a urgência na implantação do benefício está evidenciado em razão de sua natureza alimentar e das condições econômicas da parte autora, que, fazendo jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, sequer pode arcar com custas processuais sem prejuízo da subsistência própria ou de sua família. O óbice

relativo ao perigo de irreversibilidade do provimento, previsto no 2º do artigo 273 do CPC, também há de ser afastado. Colidentes, no caso em questão, os bens jurídicos patrimônio e vida, este deve prevalecer. Além disso, caso não seja confirmada a sentença em grau recursal, ainda será possível a posterior revogação do benefício ora concedido, impedindo a manutenção da produção de seus efeitos. Neste sentido (TRF3, AC 1148468, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Leide Polo, DJF3 15/04/09; TRF3 1356265, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 12/02/09). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para fins de CONDENAR o réu à obrigação de: 1) reconhecer como especial e determinar a conversão dos períodos de 08.04.1996 a 05.03.2003 laborado pelo autor na empresa PEGASO TÊXTIL LTDA e de 10.07.2006 a 05.10.2006 e 02.04.2007 a 12.01.2009 laborados pelo autor na empresa PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, mediante coeficiente 1,4 e somá-los ao demais períodos de trabalho do autor, bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER de 13/10/2009, se daí resultar tempo suficiente ao autor, conforme critérios expostos na fundamentação. 2) pagar as diferenças vencidas a partir de 18/04/2008, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora 1% ao mês, desde a citação e até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, até a data de consolidação definitiva do valor do débito. CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos de fundamentação supra, para determinar que o RÉU converta os períodos acima de especial para comum, some-os aos demais períodos de trabalho do autor e conceda o benefício, se daí resultar tempo suficiente, a partir de 13/10/2009, no prazo de 45 dias. (dados do autor: FERNANDO GARCIA PIOVESAN, NB 42/151.408.360-1, NIT 10650758843, RG: 4.518.593-1-Bauru/SP, CPF: 830.263.808-06, filiação: ECIO PIOVESAN e LÍDIA GARCIA PIOVESAN, natural de Jaú/SP, nascido aos 17/05/1952, domiciliado na Rua Roberval Frões, nº. 84, CEP 12.242-460, São José dos Campos/SP. Provimento COGE nº 69, de 08/11/2006 e 144, de 03/10/2011). Oficie-se, encaminhando-se cópia de fls. 02, 20, 67/86 e da presente sentença. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (artigo 21, caput, do CPC), pois a demanda não envolve complexidade e não houve produção de prova oral ou pericial. Quanto à parte autora, se restar apurado que sucumbiu em parcela maior que o INSS, a execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Réu isento de custas (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004207-49.2010.403.6183 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ CARLOS RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer como especiais os períodos de atividade urbana laborados nas empresas LOLLI EXTRATIVA DE MINERAIS LTDA de 03/04/1967 a 30/09/1971, CONSTRUTORA DUMEZ GTM LTDA, de 14/12/1971 a 06/09/1972, LIOTÉCNICA - TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA, de 05/09/1986 a 30/11/1987 e de 01/12/1987 a 20/09/1990, convertê-los em tempo comum pelo fator de 1,40, e, conseqüentemente, conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo NB 42/139.798.399-7, com pagamento das parcelas em atraso. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/123). Decisão de fls. 126 deferiu a gratuidade. Devidamente citado (fls. 130), o INSS apresentou contestação na qual sustenta que o pedido do autor não deve ser acolhido, pois a conversão de atividades especiais é admitida apenas a partir da vigência da Lei 6.887/80 e as atividades exercidas pelo autor nos períodos controversos não podem ser enquadradas como especiais. Finalmente, requer seja observada e aplicada a prescrição quinquenal a partir da citação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91. As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 137). Réplica às fls. 139/144, reiterando as alegações formuladas na inicial. O autor informou que não tinha provas a produzir (fls. 143/144) e o INSS não se manifestou (fls. 145). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares e, diante da presença dos demais pressupostos processuais e das condições da ação, passo à análise do mérito. A alegação de prescrição não merece ser acolhida. Dispõe o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91: Art. 103 (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A prescrição, no entanto, atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem

o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ, REsp nº 477.032/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ 15/12/2003). O mesmo entendimento é esboçado no enunciado da Súmula nº 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O prazo prescricional, no entanto, é suspenso com o pedido administrativo, voltando a correr quando o interessado é cientificado da decisão administrativa definitiva, nos termos do artigo 4º, caput e único do Decreto 20.910/32: Art. 4º - Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo Único. - A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. Esse entendimento vai ao encontro do enunciado da Súmula 443 do STF, ao dispor que: A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não corre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta. O instituto da prescrição se fundamenta na paz social e na necessidade de se assegurar estabilidade às relações jurídicas. A prescrição fulmina a pretensão do credor que se manteve inerte diante da alegada violação a um direito. Ora, não se pode considerar como inerte o segurado da Previdência Social que formula requerimento administrativo e aguarda a decisão definitiva. Julgados deste Egrégio Tribunal Regional Federal já foram proferidos neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. APOSENTADORIA POR IDADE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - OPÇÃO POR BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. CONSTITUIÇÃO DE 1988. PERÍODO DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ARTIGO 106 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (...)3. A prescrição atinge somente as prestações vencidas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, STJ). Por conseguinte, não cabe falar em prescrição da ação, mas das parcelas que se deram anteriormente à propositura da demanda. No caso, como houve pedido na esfera administrativa em 26.09.1994, deve ser observado o lapso prescricional somente das parcelas anteriores a esse período. (destacado)(TRF3, AC 916867, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Sétima Turma, DJU 05/07/07) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO- APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77 - ARTIGO Nº 58 (ADCT): PERÍODO DE VIGÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL : A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - APLICAÇÃO DOS ÍNDICES ECONÔMICOS EXPURGADOS NO CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO JUDICIAL - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO JUDICIAL- APELO DO INSS , REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA E RECURSO ADESIVO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDOS.(...)7. Havendo prova nos autos do pedido de revisão formulado pelo Autor na esfera administrativa (fls. 15), o prazo prescricional deve ser contado retroativamente à data de entrada do requerimento administrativo. (destacado)(TRF3, AC 464163, Rel. Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, Quinta Turma, DJU 11/06/02) Desse modo, considerando que a pretensão abrange valores vencidos desde 23/12/2005 e a ação foi ajuizada em 13/04/2010, não há prescrição a ser reconhecida, pois não houve desídia do autor em lapso superior a 05 (cinco) anos. Inicialmente faço alguns comentários sobre a forma de prolação deste julgado, a fim de evitar futura declaração de nulidade. O artigo 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil, veda a prolação de sentença condicional, que é aquela que contém julgado cujos efeitos estão subordinados à ocorrência de evento futuro e incerto (artigo 121, do Código Civil). Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. OFICIAIS DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM VARA JUDICIAL ALÉM DAQUELA EM QUE ESTÃO LOTADOS. ALEGAÇÕES DE ASSÉDIO MORAL E SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO SEM CONTRAPARTIDA PECUNIÁRIA. WRIT OF MANDAMUS. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. MATÉRIA RESTRITA AO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. SENTENÇA CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE DO ATO ATACADO. INEXISTÊNCIA.(...)4. Na forma do art. 460 do Código de Processo Civil, a sentença que sujeita a procedência ou improcedência do pedido a acontecimento futuro e incerto é nula.6. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido. (destaquei)(STJ, RMS 25927/SP, Quinta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 01/12/11) A sentença que acolhe pedido de revisão de renda mensal inicial de benefício, mediante a retificação do período base de cálculo, somente produzirá efeitos materiais se a renda mensal do benefício for favorável ao segurado, o que não torna o julgado incondicional, já que a ineficácia do julgado não decorre de evento futuro e incerto, mas sim do resultado da liquidação, que já era certo desde o decisum. O mesmo raciocínio há de ser aplicado no caso de demanda que versa pedido de reconhecimento da

natureza especial de atividades laborais cumulado com pedido de concessão de benefício de aposentadoria. O cômputo do tempo de atividade especial reconhecido de forma certa no julgado, que remanesce para a fase de liquidação, não torna condicional a parcela remanescente da sentença que determina a implantação do benefício de aposentadoria, já que os efeitos não estão subordinados a evento futuro e incerto, sendo possível, de plano, apurar-se o tempo de serviço total e concluir-se sobre sua suficiência para implantação do benefício. Ocorre que o cômputo do tempo de serviço demanda atividade minuciosa que despende considerável tempo da assessoria do gabinete, elemento valioso no atual contexto, em que pendem centenas de processos conclusos para prolação de sentença. Assim, esta magistrada opta por fazer a análise minuciosa dos períodos de atividades alegados como especiais e expor os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria, remanescendo para a fase de liquidação a efetiva apuração do tempo de serviço/contribuição cumprido pela parte autora, a fim de otimizar a prestação da atividade jurisdicional. Dito isto, passo a tecer algumas considerações. Quanto ao mérito propriamente dito, consigno que a controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas nas sociedades empresárias LOLLI EXTRATIVA DE MINERAIS LTDA de 03/04/1967 a 30/09/1971, CONSTRUTORA DUMEZ GTM LTDA, de 14/12/1971 a 06/09/1972, LIOTÉCNICA - TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA, de 05/09/1986 a 30/11/1987 e 01/12/1987 a 20/09/1990. Passo a tecer algumas considerações. Inicialmente passo a tecer algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º na Lei 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do artigo 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa pelo Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se teor de julgado em AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORESMULHER (PARA 30) MULTIPLICADORESHOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos Em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões

consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decretos 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto ao agente agressivo ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...) O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68, no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos

relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Antes de passar à análise de cada um dos períodos de atividades alegadas como especiais, farei alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A Terceira Seção do STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, ED em RESP nº 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 23/05/05)Neste sentido é o verbete da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Ressalto, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02).Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.O argumento do RÉU, no sentido de que é impossível a conversão das atividades especiais exercidas antes da vigência da Lei 6.887/80 não deve prosperar. A Lei 3.807/60 previu expressamente a aposentadoria especial ao segurado que exercer atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas (artigo 31, caput). Considerando os princípios que norteiam a interpretação da legislação previdenciária, é forçoso reconhecer o direito ao tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida tenha exercido atividade qualificada como penosa, insalubre ou perigosa, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana. Além disso, o 2º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) estabelece expressamente a aplicação das regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Neste sentido: TRF3, 7ª Turma, AC 1158733, DJF3 28/01/09. Feita esta exposição, passo à análise de cada período de atividade:1) LOLLI EXTRATIVA DE MINERAIS LTDA, de 03/04/1967 a 30/09/1971. O formulário DSS-8030 de fls. 34 consigna que o autor trabalhou como TRABALHADOR BRAÇAL, no período de 03/04/1967 a 30/09/1971, executando as seguintes atividades: Trabalhava fazendo limpezas em nossas pedreiras, tirando barro. Quando as pedras apresentavam tamanhos maiores do que o normal, havia a necessidade de quebrá-las e isso era feito com marretas. Na britagem apresentavam sujeiras nas valas que ficam embaixo dos britadores, sendo que era feita a limpeza com pás e enchadas. A empresa atua no ramo de Extração de minerais e o autor exercia suas atividades no setor Pedreira e Britadores. Conforme o referido documento, o autor durante sua jornada de trabalho esteve sujeito aos agentes nocivos poeira, ruído e calor, todavia tal assertiva não está embasada em qualquer laudo-técnico pericial e não há especificação no formulário do nível de calor e o tipo de poeira a que o autor ficava exposto. Resta-nos verificar o alegado enquadramento de sua atividade.Entendo não ser possível a equiparação das atividades exercidas pelo autor às discriminadas no código 2.3.4 do Decreto 83.080/79, in verbis, pois a categoria em questão se refere a trabalhadores que atuam na extração de minérios (código 2.3.0) e o autor atuava na área de limpeza. 2.3.4 TRABALHADORES EM PEDREIRAS, TÚNEIS, GALERIASPerfuradores, covoqueiros, canteiros, encarregados do fogo (blasters) e operadores de pás mecânicas.Assim, reputo como não comprovado o exercício de atividade especial no período referido.2) CONSTRUTORA DUMEZ GTM LTDA, de 14/12/1971 a 06/09/1972.O formulário DSS-8030 referente ao período de 14/12/1971 a 06/09/1972 (Fls. 58) comprova que o autor exerceu a função de SERVENTE, executando as seguintes atividades: Lavar, varrer, espanar e higienizar todas as dependência da obra. Ajudar na remoção de móveis e equipamentos e outros. A referida empresa atua/atuava no ramo da Construção Civil e as atividades executadas pelo autor eram exercidas no canteiro de

obras de prédios e edifícios. Conforme o supracitado documento, o autor durante sua jornada de trabalho esteve sujeito aos agentes nocivos Calor ambiental, intempéries, ruído das obras e poeira das obras. Não se pode reconhecer o tempo de serviço especial em razão de intempéries climáticas durante o trabalho do autor, não há especificação do tipo de poeira a que o autor ficava exposto, nem menção embasada em laudo pericial do ruído a que estava submetido, razão pela qual resta-nos apenas verificar o alegado enquadramento de sua atividade ao disposto no código 2.3.3 do Decreto nº. 53.631/64, in verbis: EDIFÍCIOS, BARRAGENS, PONTES Trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres. Perigoso 25 anos Jornada normal. Entendo que as atividades exercidas pelo autor consoante o formulário apresentado não podem ser consideradas perigosas, pois suas atividades eram exclusivamente na área de limpeza, não na construção civil com exposição a condições de perigo, razão pela qual reputo como não comprovado o exercício de atividade especial no referido período. 3) LIOTÉCNICA - TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA, de 05/09/1986 a 30/11/1987 e de 01/12/1987 a 20/09/1990. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) apresentado às fls. 61/62 dos autos referente ao período de 05/09/1986 a 30/11/1987 (Fls. 35), emitido após a data do requerimento, comprova que o autor exerceu a função de AUXILIAR GERAL D, executando as seguintes atividades: Alimentava o desidratador conforma as especificações, alocava e espalhava os insumos nas bandejas, realizava o controle das etapas de desidratação, retirava os produtos das máquinas e embalava em sacarias. Cumpria normas de segurança e de boas práticas de fabricação. O autor durante sua jornada de trabalho esteve exposto ao agente agressivo ruído de 86,7 dB(A), inexistindo menção no documento de que o Equipamento de Proteção Individual era eficaz. Assim, as atividades supramencionadas são consideradas especiais, pois se subsumem ao código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64. Por sua vez, o DSS-8030 referente ao período de 01/12/1987 a 20/09/1990 (Fls. 63) comprova que o autor exerceu a função de MOTORISTA, executando a seguinte atividade: Conduzia caminhão de até 12 toneladas carregado com produtos alimentícios na região da grande São Paulo, estando exposto de modo habitual e permanente aos riscos inerentes a atividade de motorista. A atividade de motorista é considerada especial apenas se tratar-se de veículo pesado como ônibus e caminhão de carga, o que se conclui pelas atividades relacionadas no anexo e por se tratar de atividade penosa, o que não me parece ocorrer na condução de veículos leves. Além disso, há menção expressa no item 2.4.2, Anexo II do Decreto n. 53.831/64, que tais devem ser exercidas em caráter permanente, in verbis: 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). (...) Dessa forma o período de 01/12/1987 a 20/09/1990, laborado pelo autor na empresa Liotécnica - Tecnologia em Alimentos Ltda, deve ser considerado especial, ante o formulário de fls. 63 - enquadramento no cód. 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº. 83.080/79. A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º da EC 20/98). Apurado em liquidação que o tempo de serviço/contribuição que consta no Processo Administrativo, acrescido do tempo de serviço ora reconhecido atinge os patamares referidos, há que se implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo. Os valores em atraso devem ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ. Por outro lado, observo que o autor recebe benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição desde 26/10/2010 (NB 42/154.763.569-7), razão pela qual a execução deste julgado implicará na modificação da renda mensal da aposentadoria, que deve ser calculada com tempo de contribuição até a DER em 23/12/2005. Se a renda mensal da aposentadoria paga desde 2010 for maior que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal já paga e executar este julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas, ou seja, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com a sentença, deverá ser implantada a nova renda mensal com tempo de contribuição. Os juros de mora surgem pelo atraso no cumprimento da obrigação, e, quando incidentes sobre débitos previdenciários, não possuem regramento específico. Assim, serão de computados à razão 1% ao mês, nos termos

do artigo 3º, do Decreto-Lei 2.322/87, diante de sua natureza alimentar, até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 . Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. PERCENTUAL. 1% A.M. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA.I - É pacífico o entendimento desta Corte Superior que, em se tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários, são elas consideradas de natureza alimentar, e, assim sendo, não é aplicável a regra do art. 1.062 do CC, mas sim o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Os juros de mora, à luz dessa regra, devem incidir à taxa de um por cento ao mês.II - Descabe falar em afronta à coisa julgada, uma vez que a sentença exequenda determinou observância dos juros legais, o que significa a aplicação do percentual acima indicado.Agravo desprovido. (destacado)(STJ, AgRg no REsp 601052/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 07/06/04).O Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que os juros de mora, nos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial, não incidem entre a data de expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor e seu efetivo pagamento, desde que respeitado o prazo constitucionalmente estabelecido (STF, RE RG-QO/MS 591.085, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Ricardo Lewandovski, DJe 20/02/09). Não há incidência de juros de mora, ainda, entre a data de consolidação definitiva do valor do débito e a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, pois neste período não se pode considerar que há mora da Fazenda Pública. Neste sentido:CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (destacado)(STF, AgR no AI 713551/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandovski, DJe 14/08/09).Desta forma, não há incidência de juros de mora após a data de consolidação definitiva do valor do débito.A obrigação de arcar com os custos do processo cabe ao vencido. A sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Chiovenda, Piero Pajardi, Yussef Cahali). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele. Ora, a sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se a parte autora requer a condenação à obrigação de pagar R\$ 1.000,00 e obtém provimento condenatório no valor de R\$ 100,00, sucumbiu em 90% do pedido, de forma que deverá arcar com custas, despesas e honorários equivalentes a 90% do valor devido, cabendo à parte adversa a parcela remanescente.Tratando-se de obrigações líquidas, opera-se a compensação por expressa previsão legal (artigo 368, do CC). Desta forma, no exemplo citado, fixados os honorários em R\$ 500,00, remanesce a obrigação da parte autora de efetuar ao réu o pagamento de R\$ 450,00, que corresponde a 90% do valor total arbitrado. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem que qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. Sucumbência recíproca. Correta a condenação dos autores nas custas processuais proporcionais à parte da causa em que ficaram vencidos e à verba honorária fixada em 10% sobre o valor desta parte da causa atualizado. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008)Houve acolhimento parcial do pedido formulado na inicial, que foi integralmente contestado pelo INSS.Desse modo, houve sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com custas e honorários em fração proporcional ao valor de sua própria sucumbência, compensando-se tais valores entre si, nos termos do artigo 21, caput, do CPC.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para fins de CONDENAR o réu à obrigação de:1) reconhecer como especial e determinar a conversão dos períodos de 05/09/1986 a 30/11/1987 e de 01/12/1987 a 20/09/1990 laborados pelo autor na empresa LIOTÉCNICA TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA, mediante coeficiente 1,4 e somá-los ao demais períodos de trabalho do autor, bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER de 23/12/2005, se daí resultar tempo suficiente ao autor, conforme critérios expostos na fundamentação. 2) pagar as diferenças vencidas a partir de 23/12/2005, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora 1% ao mês, desde a citação e até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de

incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, até a data de consolidação definitiva do valor do débito. Os valores recebidos administrativamente pelo autor a título do benefício NB 42/154.763.569-7 serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Deixo de conceder tutela antecipada, pois o autor está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde outubro de 2010 (PLENUS em anexo) restando assim afastado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (artigo 21, caput, do CPC), pois a demanda não envolve complexidade e não houve produção de prova oral ou pericial. Quanto à parte autora, se restar apurado que sucumbiu em parcela maior que o INSS, a execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005013-84.2010.403.6183 - JOSE FERREIRA LEAL(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ FERREIRA LEAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor veicula pedido de provimento judicial que condene a Autarquia a revisar seu benefício previdenciário, para que sejam considerados os salários-de-contribuição efetivamente recebidos nos meses de 08/95, 09/95, 07/96, 08/96 e 08/97 no período básico de cálculo, bem como seja condenado a efetuar o pagamento de correção monetária sobre parcelas vencidas decorrentes da concessão do benefício previdenciário em questão (NB 42/146.432.396-5), retroagindo a sua incidência desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER: 22/04/1998). A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/180). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 183). Devidamente citado (fl. 186), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, requer a extinção do processo com resolução do mérito, mediante o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a total improcedência do pedido. Dada oportunidade para a especificação de provas (fl. 192), o autor se manifestou pela inexistência de mais provas a serem produzidas (fl. 194) e o INSS nada disse (fl. 197). Réplica às fls. 195/196. Os autos foram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A alegação de prescrição não merece acolhida. Dispõe o artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91: Art. 103 (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A prescrição, no entanto, atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ, REsp nº 477.032/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ 15/12/2003). O mesmo entendimento é esboçado no enunciado da Súmula nº 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O prazo prescricional, no entanto, é suspenso com o pedido administrativo, voltando a correr quando o interessado é cientificado da decisão administrativa definitiva, nos termos do artigo 4º, caput e único do Decreto 20.910/32: Art. 4º - Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo Único. - A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. Esse entendimento vai ao encontro do enunciado da Súmula 443 do STF, ao dispor que: A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não corre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta. O instituto da prescrição se fundamenta na paz social e na necessidade de se assegurar estabilidade às relações jurídicas. A prescrição fulmina a pretensão do credor que se manteve inerte diante da alegada violação a um direito. Ora, não se pode considerar como inerte o segurado da Previdência Social que formula requerimento administrativo e aguarda a decisão definitiva. Julgados deste Egrégio Tribunal Regional Federal já foram proferidos neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APOSENTADORIA POR IDADE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - OPÇÃO POR BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. CONSTITUIÇÃO DE 1988. PERÍODO DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ARTIGO 106 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO

461 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (...)3. A prescrição atinge somente as prestações vencidas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, STJ). Por conseguinte, não cabe falar em prescrição da ação, mas das parcelas que se deram anteriormente à propositura da demanda. No caso, como houve pedido na esfera administrativa em 26.09.1994, deve ser observado o lapso prescricional somente das parcelas anteriores a esse período. (destacado)TRF3, AC 916867, Rel.Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Sétima Turma, DJU 05/07/07) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO- APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77 - ARTIGO Nº 58 (ADCT): PERÍODO DE VIGÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL : A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - APLICAÇÃO DOS ÍNDICES ECONÔMICOS EXPURGADOS NO CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO JUDICIAL - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO JUDICIAL- APELO DO INSS , REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA E RECURSO ADESIVO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDOS.(...)7. Havendo prova nos autos do pedido de revisão formulado pelo Autor na esfera administrativa (fls. 15), o prazo prescricional deve ser contado retroativamente à data de entrada do requerimento administrativo. (destacado)TRF3, AC 464163, Rel.Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, Quinta Turma, DJU 11/06/02)Entendo que a suspensão do prazo prescricional, no entanto, somente é possível quando há comprovação de que os documentos e demais elementos probatórios que instruem a ação são os mesmos que instruíram o pedido administrativo, o que evidencia que não houve desídia do autor.Desse modo, considerando que a pretensão abrange valores vencidos desde 22/04/1998, tendo sido o autor cientificado de decisão definitiva em 25/04/2008 (fl. 86) e ajuizado a presente demanda em 30/04/2010, não reconheço a prescrição ventilada pelo INSS, pois não houve desídia do autor após em lapso superior a 05 (cinco) anos. I) REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO NB 42/146.432.396-5.O autor pretende a revisão da renda mensal do seu benefício, com a utilização dos salários-de-contribuição efetivamente recebidos, notadamente nos meses de agosto e setembro de 1995, julho e agosto de 1996 e agosto de 1997, bem como o pagamento das diferenças que forem decorrentes da revisão. O benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do autor foi concedido com data de início (DIB) em 22/04/1998 (fl. 121), estando a forma de cálculo prevista no artigo 29 da Lei 8.213/91, em obediência ao artigo 202, da Constituição Federal, ambos em sua redação original. O cálculo do valor do benefício consiste na média dos trinta e seis últimos salários de contribuições, assegurada a atualização monetária de todos os salários-de-contribuição considerados para apuração do salário-de-benefício.No presente caso, a relação dos salários-de-contribuição fornecida às fls. 21 realmente não coincide com os salários utilizados no cálculo da renda mensal inicial de fl. 121, como por exemplo, aqueles utilizados nas competências de agosto de 1995, julho e agosto de 1996 e agosto de 1997. Assim sendo, faz jus o autor ao recálculo da sua renda mensal inicial com a utilização dos salários-de-contribuição recebidos às fls. 21, nos exatos limites do pedido formulado na inicial. II) CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES PAGOS EM ATRASO. Primeiramente, analiso detalhadamente o processo administrativo acostado aos autos às fls. 15/160. Observo que o autor interpôs o primeiro recurso contra o indeferimento do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 22/04/1998, em 02/07/1998 (fls. 52). A primeira resposta negativa ocorreu em 01/12/1998 (fls. 55). Novo recurso interposto em 04/01/1999 (fls. 56), com resposta em 14/08/2000. Novo recurso interposto em 11/01/2001 (fls. 59), com resposta em 22/02/2001 (fls. 60). Novo recurso em 03/05/2001, com resposta em 22/10/2001 (fls. 62/63), determinando a conversão do julgamento em diligência para que o órgão de origem procedesse à análise do benefício na forma estabelecida pelas Instruções Normativas nº. 42, de 22 de janeiro de 2001 e 49, de 03 de maio de 2001. Apenas em 09 de maio de 2006 a Gerência Executiva São Paulo Leste - Sessão de recursos Penha encaminhou os autos do referido Processo Administrativo para o setor competente analisar os laudos e o formulário DSS-8030 acostados às fls. 05, 06, 27 a 38, conforme determinado na decisão de fls. 62/63. Em 06/12/2006 (fls. 75) informou-se que, após a análise pela Perícia Médica dos períodos laborados em condições especiais, não houve o enquadramento do período, ficando mantida a contagem de fls. 18 do PA. Em 18 de abril de 2007, foi proferida nova decisão pela 1ª Câmara de Julgamento, encaminhando o processo à Assessoria Médica do CRPS para que a mesma se pronunciasse sobre o enquadramento ou não do período de 09/01/1975 a 01/06/1989 como exercido pelo autor sob exposição a agente agressivos. Em 27/12/2007, foi dado provimento ao recurso interposto pelo autor na 1ª Câmara de Julgamento (fls. 81/84), com base no parecer da Assessoria Técnica Médica do INSS (fls. 80), de 01.10.2007. Conforme documento juntado às fls. 86, foi considerada como regularizada a documentação em 06/09/2006 (retificado para 01/10/2007, fls. 142/143), a data do cumprimento da Diligência do Conselho de Recursos, servindo como marco para aplicação do disposto no artigo 425, inciso II da Instrução Normativa nº. 20/07. Injusto tal procedimento adotado pelo INSS, pois os documentos que embasaram o parecer da Assessoria Técnica Médica de fls. 80, foram apresentados pelo autor quando da entrada do requerimento administrativo (22/04/1998), tendo toda a demora para início do pagamento do benefício ocorrido por culpa exclusiva do INSS, que não analisou a contento toda a documentação apresentada pelo autor na data do requerimento, não podendo o autor ser responsabilizado e conseqüentemente, penalizado, por uma providência que cabia inteiramente ao INSS. Assim, faz jus o autor ao pagamento da correção monetária devida pelo pagamento administrativo em atraso de seu benefício, no período decorrido entre a data do requerimento administrativo e seu efetivo pagamento. Saliente-se

que a correção monetária não constitui acréscimo, possuindo apenas a natureza de reposição do poder aquisitivo da moeda, em virtude de sua desvalorização. Esse assunto foi objeto da Súmula nº 08 editada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: Em se tratando de matéria previdenciária, incide correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. As verbas devidas em atraso pelo INSS têm caráter nitidamente indenizatório e constituem, por isso, dívidas de valor. Como se sabe, as dívidas de valor distinguem-se das dívidas de dinheiro pelo fato de que, diferentemente destas últimas, não têm por objeto principal a entrega ou devolução de um determinado numerário e sim a recomposição integral de um patrimônio lesado. Portanto, é preciso que, no caso das dívidas de valor, o montante devido corresponda sempre a um mesmo poder aquisitivo, independentemente da expressão monetária que a obrigação venha a ter em cada momento, o que torna inerente ao objeto dessa espécie de obrigação a aplicação permanente e ininterrupta de correção monetária. Não é outro o sentido da Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça e das Súmulas 562 e 682 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 43. Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. Súmula 562. Na indenização de danos materiais decorrentes de ato ilícito cabe a atualização de seu valor, utilizando-se, para esse fim, dentre outros critérios, dos índices de correção monetária. Súmula 682. Não ofende a constituição a correção monetária no pagamento com atraso dos vencimentos de servidores públicos. Esse também é o sentido dos arts. 944 e 947 do Código Civil, segundo os quais: Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Art. 947. Se o devedor não puder cumprir a prestação na espécie ajustada, substituir-se-á pelo seu valor, em moeda corrente. Além disso, bem se sabe que a demora no pagamento de numerários em dinheiro, além de gerar prejuízos ao credor decorrentes da corrosão inflacionária do poder de compra da moeda, resulta também em enriquecimento sem causa do devedor, na medida em que a circulação do dinheiro torna possível a aplicação financeira dos valores e a obtenção dos acréscimos a ela correspondentes. O art. 884, caput, do Código Civil é expresso no que tange à necessidade de correção monetária nos casos de enriquecimento sem causa ao prescrever que aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Vê-se, portanto, que a correção monetária é medida necessária para evitar que a autarquia previdenciária, em virtude de sua própria demora em pagar o benefício previdenciário que era devido à parte autora, enriqueça sem justa causa em detrimento desta última. Desse modo, tendo ficado demonstrado no caso concreto que todos os valores declaradamente devidos pelo réu não foram corrigidos monetariamente no período compreendido entre o surgimento da dívida e o seu efetivo pagamento, assiste à parte autora o direito à correção monetária para a devida recomposição de seu patrimônio, nos termos da inicial. Os valores em atraso devem ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ. Os juros de mora surgem pelo atraso no cumprimento da obrigação, e, quando incidentes sobre débitos previdenciários, não possuem regramento específico. Assim, serão de computados à razão 1% ao mês, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 2.322/87, diante de sua natureza alimentar, até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, cuja aplicação é imediata, conforme recente julgado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 12 05946). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. PERCENTUAL. 1% A.M. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA. I - É pacífico o entendimento desta Corte Superior que, em se tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários, são elas consideradas de natureza alimentar, e, assim sendo, não é aplicável a regra do art. 1.062 do CC, mas sim o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Os juros de mora, à luz dessa regra, devem incidir à taxa de um por cento ao mês. II - Descabe falar em afronta à coisa julgada, uma vez que a sentença exequenda determinou observância dos juros legais, o que significa a aplicação do percentual acima indicado. Agravo desprovido. (destacado) (STJ, AgRg no REsp 601052/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 07/06/04). AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/2009. PROCESSO EM CURSO. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. HIPÓTESE DIVERSA. INAPLICABILIDADE. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.(...)3. Aos benefícios previdenciários, de natureza alimentar, não se aplicam as regras do art. 406 do Código Civil de 2002, uma vez que possuem regramento específico quanto a incidência de juros de mora, conforme art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997.4. Agravo interno ao qual se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1174107/SC, Sexta Turma, Rel. Ministro Celso Limongi, DJe 01/02/11). O Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que os juros de mora, nos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial, não incidem entre a data de expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor e seu efetivo pagamento, desde que respeitado o prazo constitucionalmente estabelecido (STF, RE RG-QO/MS 591.085, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 20/02/09). Não há incidência de juros de mora, ainda, entre a data de consolidação definitiva do valor do débito e a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, pois neste período não se pode considerar que há mora da Fazenda Pública. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. AGRAVO

REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (destacado)(STF, AgR no AI 713551/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 14/08/09). Desta forma, não há incidência de juros de mora após a data de consolidação definitiva do valor do débito. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, declarando extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I do CPC, para CONDENAR o réu à obrigação de: 1) proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, NB 42/146.432.396-5, com a utilização dos salários-de-contribuição efetivamente recolhidos nos meses de agosto de 1995, julho e agosto de 1996 e agosto de 1997, comprovados às fls. 21, nos exatos limites do pedido formulado na inicial; 2) proceder ao pagamento da correção monetária incidente sobre as parcelas a partir da data do requerimento administrativo (22/04/1998), até o efetivo pagamento destas em 19/12/2008; 3) pagar as diferenças apuradas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora de 1% ao mês até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Os juros de mora são devidos desde a citação (artigo 219, do CPC) e incidem até a data da consolidação definitiva do valor do débito. Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$ 2.500,00, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC, pois a demanda não envolve qualquer complexidade e não houve necessidade de produção de prova oral ou técnica. O INSS é isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006105-97.2010.403.6183 - ANTONIO BATISTA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO BATISTA SILVA, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a aplicação de índices de reajuste que mantenham o poder aquisitivo de seu benefício, além da condenação do INSS por danos morais. Foram deferidos os pedidos de justiça gratuita e de prioridade processual (fl. 42). Contestação às fls. 51/69. Instados a especificarem provas, manifestou-se a parte autora à fl. 82 e o INSS deixou transcorrer in albis o prazo concedido (fl. 83). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, reconsidero em parte o despacho de fls. 42, quanto à prevenção afastada. Da análise dos documentos apresentados, verifico que o processo de nº 2005.63.01.103054-1 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP possui identidade de parte, identidade de causa e pedido. Tanto na referida demanda quanto nesta ação, a autora requer o reajuste de benefício previdenciário de acordo com índice que a parte autora entende ser pertinente. No processo que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, o processo foi julgado improcedente e a sentença transitou em julgado em 29/09/2006. Lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª edição, p. 793, que: "... Ocorre a coisa julgada quando reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso. Como a lide já foi solucionada, o processo da segunda ação tem de ser extinto sem julgamento do mérito (CPC 267 V)... Ante o exposto, quanto ao pedido de reajuste do benefício mediante a aplicação de índice diverso do aplicado administrativamente pelo INSS, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Por sua vez, não merece acolhida o pedido de indenização por danos morais. A responsabilidade extracontratual do Estado encontra fundamento no artigo 37, 6º, da CF/88, que consagra a regra da responsabilidade objetiva. O dispositivo, no entanto, somente se aplica aos atos danosos comissivos ou aos atos omissivos em que a administração tem dever específico de agir, pois tem todos os elementos para entender a importância de agir no caso. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ARTIGO 37, 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DANOS CAUSADOS POR TERCEIROS EM IMÓVEL RURAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. Esta Corte já firmou entendimento de que é incabível, na via extraordinária, alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação de normas processuais, contidas na legislação infraconstitucional. Caracteriza-se a responsabilidade civil objetiva do Poder Público em decorrência de danos causados, por invasores, em propriedade particular,

quando o Estado se omite no cumprimento de ordem judicial para envio de força policial ao imóvel invadido. Recursos extraordinários não conhecidos.(STF, RE 283989/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 13/09/02).O Estado responde pelo resultado de sua atuação ou de sua omissão pela simples relação de causa e efeito entre sua conduta e o dano causado, restando consagrada no ordenamento jurídico a teoria do risco administrativo. Desta forma, há dever de indenizar quanto se encontrarem presentes os seguintes pressupostos: ocorrência de fato administrativo, assim considerado como qualquer forma de conduta, comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público; existência de dano, moral ou material; e nexos causal entre o fato administrativo e o dano, ou seja, deve restar comprovado que o prejuízo sofrido se originou da conduta estatal, sem qualquer consideração sobre o dolo ou a culpa. O dano moral somente resta configurado quando houver abalo aos direitos de personalidade do lesado, mediante grave constrangimento à honra, humilhação ou dissabor que ultrapasse aqueles ordinariamente suportados na vida cotidiana. Ilustro o conceito de danos morais com trecho da obra do Professor Sílvio de Salvo Venosa: Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. (...) Não é também indenizável qualquer dissabor comestível da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o *bonus pater familias*: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino.Será moral o dano que ocasiona um distúrbio anormal da vida do indivíduo; uma inconveniência de comportamento ou, como definimos, um desconforto comportamental a ser examinado em cada caso. (destaquei)O pedido indenizatório se fundamenta na suposta ilegalidade no procedimento administrativo de revisão do benefício da parte autora. Trata-se, portanto, de mau funcionamento do serviço estatal.A revisão administrativa dos benefícios previdenciários deve obedecer à previsão que está na lei. Não se pode concluir que houve mau funcionamento no serviço já que tal procedimento administrativo tem previsão legal e goza de previsão de legitimidade e de autenticidade e a parte autora não demonstrou que houve qualquer equívoco da autarquia-ré nos reajustamentos administrativos efetuados. Além disso, a existência do dano não foi comprovada pela parte autora, em especial porque foram narrados de forma bastante genérica na petição inicial, a indicar que o pedido foi formulado tão somente para modificar o valor da causa e evitar a competência dos Juizados Especiais Federais. Se esta foi a intenção da parte autora, ora deverá arcar com os ônus da sucumbência proporcional, com possibilidade inclusive de condenação da obrigação de pagamento de honorários ao INSS. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, quanto ao pedido de reajustamento do benefício do autor mediante a aplicação de índice diverso do aplicado administrativamente pelo INSS para a preservação do seu valor real, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, declarando extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I e V, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), pois o INSS apresentou contestação genérica e a demanda não envolve complexidade. A execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09).Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0002307-43.2011.403.6103 - SIDERLEI JOSE MARIN(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 115/116 - Acolho como aditamento à inicial.Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 7.464,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0006047-60.2011.403.6183 - PAULO ROBERTO SILVA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de intimação da parte vencida para pagamento, uma vez que a mesma ainda não foi citada para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, ato indispensável para início da execução do julgado.2. Int.

0010439-43.2011.403.6183 - MARIA REGINA GOMES DA SILVA X LUIZ FLAVIO GOMES DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação ordinária ajuizada por MARIA REGINA GOMES DA SILVA e LUIZ FLAVIO GOMES DA SILVA em face do INSS, por meio da qual pretendem obter

provimento judicial de urgência consistente na implantação de pensão por morte de CHARME MARTINS DA SILVA. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A pensão por morte é prevista expressamente no artigo 201, inciso V da CF/88 (pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º - destacado). O benefício de pensão por morte, em que pese não depender da comprovação de carência, não prescinde da qualidade de segurado na data do óbito do instituidor. Possui qualidade de segurado, em apertada síntese, todo aquele que desenvolver atividade obrigatoriamente vinculada ao Regime Geral da Previdência Social (artigo 11, da Lei 8.213/91) ou que estiver recolhendo contribuições previdenciárias (artigo 13, da Lei 8.213/91). A lei prevê hipóteses de manutenção da qualidade de segurado, sendo possível a prorrogação até no máximo 36 meses depois de cessados os recolhimentos de contribuições (artigo 15, da Lei 8.213/91). O CNIS aponta que o falecido manteve vínculos empregatícios até 05/02/98 e o óbito ocorreu em 28/03/08, o que aponta pela inexistência de qualidade de segurado (fls. 23, 29). O eventual direito ao reconhecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pelo falecido, depende da demonstração de incapacidade laboral antes da perda da qualidade de segurado, o que não se pode inferir simplesmente pela causa da morte. O indivíduo que possui doenças crônicas não necessariamente está incapaz para o trabalho e tais doenças muitas vezes não impedem o exercício de atividade laboral até o óbito motivado por causa subida, como parada cardíaca, que foi o caso do falecido (fls. 23). Assim, em exame de cognição não exauriente típico desta fase processual não há demonstração da existência de qualidade de segurado na data do óbito. Além disso, não há quaisquer documentos que comprovem que houve manutenção da alegada união estável até a data do óbito, em especial porque a autora não foi mencionada na certidão de óbito, onde consta que o falecido era solteiro. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A autora poderá apresentar outros documentos que comprovem a efetiva existência de união estável até a data do óbito. Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000725-93.2011.403.6301 - ANTONIO FERNANDES DA SILVA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Int.

0024940-36.2011.403.6301 - BRUNO CHICATTO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Int.

0004477-05.2012.403.6183 - MARIA JOSE VIEIRA DOS SANTOS (SP199237 - RENATA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação ordinária ajuizada por MARIA JOSE VIEIRA DOS SANTOS em face do INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que determine a implantação de benefício de pensão por morte de Osvaldo Pereira dos Santos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A pensão por morte é prevista expressamente no artigo 201, inciso V da CF/88 (pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º - destacado). O benefício de pensão por morte, em que pese não depender da comprovação de carência, não prescinde da qualidade de segurado na data do óbito do instituidor. A qualidade de segurado decorre, em princípio, do simples exercício de atividades vinculadas obrigatoriamente ao Regime Geral da Previdência Social (artigo 11, da Lei 8.213/91) ou do recolhimento de contribuições na qualidade de facultativo (artigo 13, da Lei 8.213/91). A legislação previdenciária prevê hipóteses de manutenção da qualidade de segurado, independentemente do exercício das atividades de vinculação obrigatória e do recolhimento das contribuições.

Transcrevo os dispositivos correspondentes: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (destacado) Art. 102. A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. (destacado) A qualidade de segurado como contribuinte individual decorre do exercício de atividades descritas no inciso II da Lei 8.213/91 e recebimento da remuneração correspondente, o que implica no dever legal de promover o recolhimento das contribuições previdenciárias. O suposto instituidor da pensão requerida faleceu em 30/07/06 (fls. 33) e manteve vínculo empregatício até 13/02/98, tendo fruído benefício de auxílio-doença até 14/04/99 (fls. 38). O suposto instituidor possuía mais de 120 contribuições mensais sem perda da qualidade de segurado (fls. 41) e houve concessão de seguro desemprego depois da rescisão do último contrato de trabalho (fls. 93). Desse modo, vê-se que houve manutenção da qualidade de segurado até 14/04/02. Não há elementos nos autos que apontem a existência de incapacidade laboral em data anterior àquela que foi fixada pelo INSS (01/12/02 - fls. 120), de forma que não há demonstração, nesta fase processual, da verossimilhança das alegações de qualidade de segurado por ocasião do óbito. Os recolhimentos como contribuinte individual exigem o efetivo exercício das atividades laborais, não sendo lícito àquele que perdeu a qualidade de segurado forjar o reingresso no sistema depois de já incapaz para o trabalho, diante de sua natureza securitária. Parece-me correta a postura do INSS, ao menos em juízo de cognição não exauriente, de não aceitar os recolhimentos feitos como contribuinte individual entre janeiro e abril de 2005, pois há fortes indícios de que foram feitos depois de já ocorrido o sinistro cuja cobertura se busca (incapacidade). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO o pedido de realização da perícia em data posterior ao provável termo final do prazo de contestação do INSS, já que a matéria discutida nos autos é repetitiva e ordinariamente o INSS apresenta seus quesitos na contestação. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade clínica médica, com endereço à Rua Isabel Schimidt n.º 59 Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP 04743-030 Tel: 55213130, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). A perícia deverá ser agendada não antes de 90 (noventa) dias da data desta decisão, a fim de haver tempo para juntada da contestação do INSS. O autor tem 5 dias para indicar assistente técnico e arrolar quesitos, devendo apresentar todos os documentos médicos do falecido que entender pertinentes para comprovar a data de início de eventual incapacidade laboral (artigo 421, do Código de Processo Civil). Intime-se o INSS a apresentar quesitos por ocasião da contestação. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ou a final pelo vencido, ainda que por reembolso. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O falecido era portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacitava para o exercício de atividade que lhe garantisse subsistência? C- O falecido é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade era suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o falecido estivesse incapacitado, é possível determinar a data do início da doença e da incapacidade? G- Caso o periciando estivesse incapacitado, essa incapacidade era temporária ou permanente? Total ou parcial? A doença em questão foi causa da morte? H- Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame. Cite-se e intime-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada. A designação de audiência será feita no momento processual oportuno, já que há necessidade de prova do efetivo exercício de atividades laborais nos meses em que houve recolhimentos como contribuinte individual, supostamente realizados depois de já verificada a incapacidade para o trabalho. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo a fls. 120-121, incluindo antecedentes médicos do falecido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008567-56.2012.403.6183 - PATRICIA CASTROGIOVANNI(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação ordinária ajuizada por PATRICIA CASTROGIOVANNI em face do INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial de urgência consistente no restabelecimento de seu auxílio-doença, cessado em 24/08/11. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que necessite afastar-se de suas atividades laborais por mais de quinze dias consecutivos, em razão de incapacidade temporária e suscetível de recuperação, desde que cumprida a carência de doze meses, salvo nas hipóteses relacionadas no artigo 26, da Lei 8.213/91. O benefício cessa com a recuperação da capacidade para o trabalho (artigo 78, do Decreto 3.048/99). No caso em comento, a despeito de não ter sido apresentada cópia integral dos pedidos administrativos, parece-me que estão presentes os requisitos para concessão da medida de urgência postulada. A autora já teve ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal, onde se reconheceu a capacidade laboral, em 20/01/11, em decorrência da alegada neoplasia intraepitelial cervical, já que a médica perita afirmou que a doença é passível de tratamento. Não é câncer, é considerada lesão precursora (pode se transformar em câncer) e por isso requer tratamento e acompanhamento especializado. Entretanto, não determina incapacidade para as atividades habituais e laborativas (fls. 08 de laudo ora juntado). A ausência de cópia dos procedimentos administrativos inviabiliza a formação de juízo de certeza sobre a existência de pedido de benefício com fundamento em agravamento da lesão, já que aparentemente houve delonga na realização do procedimento cirúrgico (fls. 64). Além disso, tampouco é possível verificar se houve alegação, perante o INSS, da existência de doença psiquiátrica descrita em atestados juntados nestes autos, o que afastaria o interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional, já que há que se exigir que o segurado veicule sua pretensão na esfera administrativa antes de ingressar com ação judicial. Por outro lado, consta no CNIS que houve dois pedidos de benefício que supostamente foram indeferidos, pois consta apenas que houve formulação do pedido, sem indicação de concessão com alta programada. Considerando que a lesão oncológica aparentemente foi agravada em decorrência da delonga na realização da cirurgia (fls. 67) e que consta atestado médico recente com indicação de afastamento das atividades laborais em decorrência de agravamento de sintomas depressivos (fls. 169), reputo atendido o requisito de verossimilhança da alegação de incapacidade laboral atual. O perigo de dano decorre da natureza alimentar do benefício, em especial porque a autora aparentemente não exerce atividade remunerada e o auxílio-doença ordinariamente substitui a remuneração como única forma de sustento. A vedação legal da natureza irreversível do provimento há de ser afastada diante da natureza jurídica dos bens jurídicos envolvidos, impondo-se prevalência do direito à integridade física em detrimento do patrimônio da Autarquia. Além disso, o provimento tem natureza precária e pode ser revogado se demonstrada a ausência dos pressupostos autorizadores de concessão da tutela antecipada. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença no prazo de 45 dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. DEFIRO o pedido de realização da perícia em data posterior ao provável termo final do prazo de contestação do INSS, já que a matéria discutida nos autos é repetitiva e ordinariamente o INSS apresenta seus quesitos na contestação. Nomeio como Perito Judicial o Dr. LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO, especialidade ortopedia, com endereço à Rua AV PACAEMBU n.º 1003 Bairro PACAEMBU - São Paulo - SP - CEP 01234-001 Tel: 3662-3132, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). A perícia deverá ser agendada não antes de 90 (noventa) dias da data desta decisão, a fim de haver tempo para juntada da contestação do INSS. A autora tem 5 dias para indicar assistente técnico e arrolar quesitos (artigo 421, do Código de Processo Civil). Intime-se o INSS a apresentar quesitos por ocasião da contestação. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ou a final pelo vencido, ainda que por reembolso. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença e da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? H- Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame. Cite-se e intime-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000033-89.2013.403.6183 - EDVALDO MARQUES DE SOUSA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação ordinária ajuizada por EDVALDO MARQUES DE SOUSA em face do INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial de urgência consistente no restabelecimento de seu auxílio-doença, cessado em 17/07/12. Ajuizou ação em 07/01/13. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que necessite afastar-se de suas atividades laborais por mais de quinze dias consecutivos, em razão de incapacidade temporária e suscetível de recuperação, desde que cumprida a carência de doze meses, salvo nas hipóteses relacionadas no artigo 26, da Lei 8.213/91. O benefício cessa com a recuperação da capacidade para o trabalho (artigo 78, do Decreto 3.048/99). No caso em comento, verifico que não está demonstrado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, em especial porque sequer foi juntada cópia do procedimento administrativo, cujo acesso ordinariamente não é obstado pelo INSS. O procedimento administrativo é relevante para apreciar a avaliação do mérito perito e verificar se houve alguma omissão ou ilegalidade, bem como quais foram os fundamentos para se reconhecer a capacidade laboral e quais foram os documentos apresentados pelo segurado. A antecipação da tutela abrange apenas a implantação imediata do benefício de auxílio-doença, razão pela qual é imprescindível que haja elementos que indiquem a probabilidade de existência de incapacidade atual para o trabalho. Eventual reconhecimento de verossimilhança das alegações de direito ao benefício apenas em períodos pretéritos não autoriza a concessão da tutela antecipada, pois haveria flagrante violação ao regime constitucional de precatórios (artigo 100, da CF88). O autor recebeu benefício de auxílio-doença até 17/07/12 e não apresenta quaisquer atestados emitidos depois desta data. Os atestados apresentados, emitidos em data pretérita, consignam que havia necessidade de afastamento do trabalho para continuação do tratamento a indicar que não se trata de incapacidade permanente e que realmente pode ter cessado depois de julho de 2012, em especial porque o autor não apresenta documentos recentes e consta vínculo empregatício ativo, sem informações concretas sobre a continuidade do exercício das atividades laborais (fls. 63). Observo, ainda, que o autor permaneceu sem receber benefício de 01/07/11 a 30/11/11, o que igualmente indica a possibilidade de períodos de capacidade laboral, já que o vínculo empregatício está ativo. Desse modo, em exame perfunctório típico desta fase processual, não vislumbro provas suficientes da incapacidade atual do autor a justificar a antecipação dos efeitos da tutela com mitigação da garantia constitucional do contraditório. Nada impede que o autor apresente documentos complementares para nova análise do pedido, em especial depois de obtidas informações sobre o vínculo empregatício e o cadastro de sua Carteira Nacional de Habilitação. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. DEFIRO o pedido de realização da perícia em data posterior ao provável termo final do prazo de contestação do INSS, já que a matéria discutida nos autos é repetitiva e ordinariamente o INSS apresenta seus quesitos na contestação. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade neurologia, com endereço à Rua Vergueiro, n.º 1353, sala 1801, Bairro Paraíso - São Paulo - SP - CEP 04101-000 Tel: -, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). A perícia deverá ser agendada não antes de 90 (noventa) dias da data desta decisão, a fim de haver tempo para juntada da contestação do INSS. O autor tem 5 dias para indicar assistente técnico e arrolar quesitos (artigo 421, do CPC). Intime-se o INSS a apresentar quesitos por ocasião da contestação. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ou a final pelo vencido, ainda que por reembolso. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença e da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? H- Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame. Requistem-se informações sobre o vínculo empregatício do autor com a empresa REAL ENCOMENDAS E CARGAS LTDA., em especial se houve exercício de atividades, ainda que em períodos intercalados, desde abril de 2008 (fls. 35). Requistem-se ao DETRAN informações sobre eventuais

períodos em que houve apreensão de Carteira Nacional de Habilitação em nome do autor ou restrição ao direito de exercer atividade remunerada, com indicação dos períodos (fls. 71).Cite-se e intime-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000285-92.2013.403.6183 - MARIA CRISTINA VIDAL ARMAGANIJAN(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Verifico que não há prevenção entre o presente feito e os autos apontados às fls. 84, posto tratar-se de pedidos distintos.Esclareça a parte autora a divergência entre o nome indicado na inicial, na procuração e o constante da cópia do CPF/MF de fl. 20, comprovando documentalmente as providências adotadas para eventuais regularizações junto aos órgãos competentes. Sem prejuízo, CITE-SE.Int.

0000295-39.2013.403.6183 - ROMALDO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI E SP326994 - PAMELA FRANCINE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa valor em patamar inferior ao da competência deste Juízo.Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0000351-72.2013.403.6183 - WILSON CARLOS BARBOSA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).CITE-SE.Int.

0000552-64.2013.403.6183 - EDILSON DE OLIVEIRA DUTRA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).CITE-SE.Int.

0000598-53.2013.403.6183 - ANTONIO DA SILVA GONCALVES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). É indubitável, conforme orientação pacífica da jurisprudência, que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao exaurimento da via administrativa, sendo assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição federal. No entanto, a ausência de uma das condições da ação (legitimidade para a causa, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) pode acarretar a extinção do processo (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil).Vale lembrar que o interesse de agir decorre da necessidade da tutela jurisdicional para se obter o reconhecimento de um direito ameaçado ou violado. A lide pressupõe a existência de uma pretensão resistida. Destarte, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do comprovante do requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0000805-52.2013.403.6183 - DIVINA DO CARMO DOS SANTOS DUQUE(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei

1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).CITE-SE.Int.

0000852-26.2013.403.6183 - BRUNA KOSICKI(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. Regularize o subscritor da petição inicial Dr. Willi Fernandes Alves, OAB-RJ nº 84.097, sua representação processual, posto que o substabelecimento de fl. 23 não está assinado. Fl. 42 - Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0000867-92.2013.403.6183 - ONAIRAM FABRICIO(SP158080 - IVALDO FLOR RIBEIRO JUNIOR E SP237797 - DEBORA RESENDE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0001948-76.2013.403.6183 - ADRIANA DE FREITAS DELGADO DIAS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Int.

0002081-21.2013.403.6183 - MARIA DA CONSOLACAO SILVA(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. Regularize a parte autora sua representação processual carreando aos autos procuração ad juditia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 34, posto tratar-se de pedidos distintos. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Int.

0002184-28.2013.403.6183 - MARIA OLGA DE SOUZA SANTOS(SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 0005464-46.2010.403.6301 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais. Int.

0002241-46.2013.403.6183 - CLAUDIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Em relação ao pedido referente a cláusula de remuneração dos honorários (fl. 55), será apreciado em momento oportuno, se reiterado.CITE-SE.Int.

0002249-23.2013.403.6183 - NATALINO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 18.608,24 (dezoito mil, seiscentos e oito reais e vinte e quatro centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0002259-67.2013.403.6183 - JOSE ANALBERTO DE LIMA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).Indefiro o pedido formulado no item d de fl. 08, uma vez que a referida empresa não faz parte da relação de direito material.CITE-SE.Int.

Expediente Nº 3805

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002336-28.2003.403.6183 (2003.61.83.002336-9) - NESTOR JOAQUIM COELHO(SP051971 - LUIZA DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO E Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Int.

0001418-19.2006.403.6183 (2006.61.83.001418-7) - SEBASTIAO JOSE DE LIMA(SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Int.

0006958-48.2006.403.6183 (2006.61.83.006958-9) - SEBASTIAO TEIXEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP120674E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. FLS. 409/419 - Dê-se ciência à parte autora.Após, cumpra-se o item 6 do despacho de fl. 392Int.

0000010-85.2009.403.6183 (2009.61.83.000010-4) - ANTONIO BENEDITO ZAMUNER(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. FL. 137 - Dê-se vista à parte autora, devendo o patrono da mesma, sendo o

caso, providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) habilitação(ões) de eventual(is) sucessor(a,es).Int.

0001878-98.2009.403.6183 (2009.61.83.001878-9) - ANTONIO NATANAEL DE PAIVA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Int.

0007861-78.2009.403.6183 (2009.61.83.007861-0) - GERALDO JADIR ROCHA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0013449-66.2009.403.6183 (2009.61.83.013449-2) - JOSE PAZ DE MENEZES(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Int.

0014156-34.2009.403.6183 (2009.61.83.014156-3) - JOAO SOARES DE SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0046581-51.2009.403.6301 - TEREZINHA OLIVEIRA CAMPOS(SP179210 - ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS E SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticiado o(s) falecimento(s) do(a)(s) autor(a)(es), suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do Código de Processo Civil.Providencie o patrono do(s) autor(es) falecido(s) a(s) habilitação(ões) de seu(s) herdeiro(s) e/ou sucessor(es), conforme disposto no art. 112, combinado com o art. 16 da Lei nº 8213/91, no prazo de trinta (30) dias.Int.

0000968-37.2010.403.6183 (2010.61.83.000968-7) - ERNANI TADEU SIMAO(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO E SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0003646-25.2010.403.6183 - MARIA HELENA FELIX(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Int.

0004516-70.2010.403.6183 - NIRALDO NILTON HILARIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0007890-94.2010.403.6183 - VITOR DIAS(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.Com a devolução da precatória devidamente cumprida, concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para, querendo, oferecerem seus memoriais, iniciando-se pela parte autora.Após, conclusos para sentença.Int.

0033820-51.2010.403.6301 - AILTON APARECIDO CANUTO DOS SANTOS(SP294951 - WAGNER SALES GALVÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeiram as partes o quê de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, volvam os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002386-73.2011.403.6183 - SILVIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP268987 - MARIA TEREZINHA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0008694-28.2011.403.6183 - JOSE FRANCISCO DA ROCHA(SP141291 - CLEA CAMPI MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0009441-75.2011.403.6183 - ROSA MARIA ADORNIRIO GUEIRO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0010028-97.2011.403.6183 - ANTONIO AMARAL DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0011139-19.2011.403.6183 - DORA DENISE SALEM BRAGA E CHAVES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0011746-32.2011.403.6183 - ANGELINO DE OLIVEIRA LEITE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0013424-82.2011.403.6183 - JOSE FERREIRA MACHADO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0013470-71.2011.403.6183 - DIRCE NUNES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0014156-63.2011.403.6183 - IVO RAMALHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0000752-08.2012.403.6183 - MARIKO YABUTA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0001401-70.2012.403.6183 - LUZIA LUCIANA DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0003266-31.2012.403.6183 - LUCIRA BARBOSA DOS SANTOS LISBOA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Pedido de substabelecimento sem reserva de poderes: anote-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0034261-32.2010.403.6301 - JOAO PRATES CARVALHO(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 123/124. Ciência à parte autora. Em razão do reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011900-31.2003.403.6183 (2003.61.83.011900-2) - ILBERTO DO NASCIMENTO CEPEDA X ANDRE LUIZ CEPEDA X CILENE APARECIDA CEPEDA X DANILO MAZZAROLO X JOAQUIM DOMICIANO DA SILVA X LUIZ SOARES DA SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ANDRE LUIZ CEPEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 278 verso - Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos.Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

0003341-17.2005.403.6183 (2005.61.83.003341-4) - JOSE DE PAZ DE SOUZA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA

BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOSE DE PAZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0003747-67.2007.403.6183 (2007.61.83.003747-7) - SEICHU NAGATA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEICHU NAGATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

Expediente Nº 3807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052659-18.1995.403.6183 (95.0052659-0) - SEVERINA DE OLIVEIRA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Despacho em inspeção.Esclareça a parte autora se foi proferida sentença nos autos da ação de investigação de paternidade, comprovando documentalmente.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0000994-79.2003.403.6183 (2003.61.83.000994-4) - SUZANA DOMINGUES DE FARIAS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Dspacho em inspeção.Fls. 211/214: Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0002253-70.2007.403.6183 (2007.61.83.002253-0) - JOSE CARLOS MOGI X RAFAEL CARLOS PEREIRA MOGI X JAQUELINE DE FATIMA PEREIRA MOGI(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO E SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais.Reconsidero o despacho de fls. 107 para substituir o perito nomeado Dr. José Eduardo Lourenção, pois o mesmo não está mais credenciado junto a este juízo, pelo perito Dr ORLANDO BATICH, especialidade oftalmologia, com endereço na Rua Domingos de Moraes, n.º 249, Vila Mariana (próximo ao metrô Ana Rosa), São Paulo, SP, cep 04009-000, que deverá(ão) ser intimado(a,s) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe(s) a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O(a,s) senhor(a,as,es) perito(a) deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), observado o disposto no artigo 421, parágrafo 1º, do CPC, quanto aos quesitos.Int.

0008555-81.2008.403.6183 (2008.61.83.008555-5) - PAULO CESAR ALVES FEITOSA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por PAULO CEASR ALVES FEITOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença cessado por alta médica e o converta em aposentadoria por invalidez.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11-90).Deferida a tutela antecipada e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 93-94).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação em que pugna pela improcedência (fls. 104-115).Réplica (fls. 121-125).Juntada do laudo técnico pericial (fls. 132-151).Manifestação do autor (fls. 154-158).Indeferimento do pedido de complementação (fls. 161).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.A controvérsia cinge-se ao direito do autor ao restabelecimento do benefício de auxílio doença cessado por alta médica e sua conversão em aposentadoria por invalidez.A pretensão é parcialmente procedente.O benefício de

auxílio-doença é devido ao segurado que necessite afastar-se de suas atividades laborais por mais de quinze dias consecutivos, em razão de incapacidade total temporária e suscetível de recuperação, desde que cumprida a carência de doze meses, salvo nas hipóteses relacionadas no artigo 26, da Lei 8.213/91. O benefício cessa com a recuperação da capacidade para o trabalho (artigo 78, do Decreto 3.048/99). O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, cumprida a carência de 12 meses (salvo hipóteses previstas no artigo 26, da Lei 8.213/91), for considerado incapacitado (total e permanentemente) e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laboral. Inicialmente consigno que, em que pesem posicionamentos contrários neste Tribunal, parece-me que não há ilegalidade no procedimento de alta programada. O artigo 60, da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Vê-se que o dispositivo não prevê que a Autarquia é obrigada a realizar novo exame pericial para comprovar que não existe mais a incapacidade que deu origem ao benefício. Qualquer pessoa que esteve acometida de alguma moléstia já passou pela experiência de ser orientada pelo médico a se afastar por número determinado de dias, quando o profissional da área da saúde é capaz de estimar a duração do repouso necessário, pela natureza da doença, condições físicas do paciente, etc. O procedimento em questão encontra amparo no artigo 3º da Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1658/02, que prevê o procedimento de elaboração de atestados médicos, os quais devem conter o provável tempo de repouso estimado necessário para a sua recuperação, conforme dispositivo a seguir transcrito: Art. 3º Na elaboração do atestado médico, o médico assistente observará os seguintes procedimentos: I - especificar o tempo concedido de dispensa à atividade, necessário para a recuperação do paciente; II - estabelecer o diagnóstico, quando expressamente autorizado pelo paciente; III - registrar os dados de maneira legível; IV - identificar-se como emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina. Parágrafo único. Quando o atestado for solicitado pelo paciente ou seu representante legal para fins de perícia médica deverá observar: I - o diagnóstico; II - os resultados dos exames complementares; III - a conduta terapêutica; IV - o prognóstico; V - as conseqüências à saúde do paciente; VI - o provável tempo de repouso estimado necessário para a sua recuperação, que complementarmente parecer fundamentado do médico perito, a quem cabe legalmente a decisão do benefício previdenciário, tais como: aposentadoria, invalidez definitiva, readaptação; VII - registrar os dados de maneira legível; VIII - identificar-se como emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina. (Redação dada pela Resolução CFM nº 1851, de 18.08.2008). Isso não significa que o segurado não tem direito à continuidade do recebimento do benefício, caso persista a incapacidade após o período estimado pelo médico perito. O ordenamento simplesmente prevê que o segurado deve requerer o agendamento de nova perícia caso persista a incapacidade no termo final fixado pelo médico perito (artigo 78, do Decreto 3.048/99). Esse procedimento coaduna-se com o interesse público de assegurar a maior número possível de pessoas o acesso à Previdência Social. Se o médico perito é capaz de estimar o tempo provável da incapacidade, seria um contrassenso exigir-se a fixação de nova data de exame pericial, eis que, confirmando-se a recuperação, o comprometimento da agenda de perícias evidentemente prejudicará outros segurados. Parece-me que há de se exigir do segurado o pequeno inconveniente de promover o agendamento de nova perícia caso se sinta incapaz para o trabalho ao final do afastamento, em especial porque atualmente tal agendamento é feito facilmente por meio da internet (<http://www2.dataprev.gov.br/sabiweb/pppr/inicio.view>). O sacrifício pessoal é bastante diminuído em prol do benefício proporcionado à coletividade. Além disso, se houvesse ilegalidade no artigo 78, do Decreto 3.048/99, esta seria sanada com imposição ao INSS da obrigação de realizar perícia médica na data estimada de término da incapacidade em TODOS os benefícios concedidos, evidenciando que este ônus sempre existirá para o segurado incapaz. Por ocasião do ajuizamento não havia negativa do INSS em prorrogar o benefício, como inclusive afirma o autor na inicial, o que demonstra a inexistência de ilegalidade na conduta do INSS. Assim, o benefício de auxílio doença há de ser deferido tão somente a partir da citação do INSS, quando a Autarquia teve ciência da alegação de manutenção da incapacidade e efetivamente negou-se a atender a pretensão do autor. Em termos práticos tão solução repercute tão somente na fixação dos ônus da sucumbência, pois o benefício vem sendo pago de forma ininterrupta diante da concessão de tutela antecipada, o que torna tais valores irrepetíveis. O perito judicial reconhece que o autor é portador de espondilodiscoartrose lombar, tendinite de ombros e fibromialgia, doenças que o tornam total e temporariamente incapaz para o trabalho ao menos desde 23/04/08 (fls. 150). O perito é categórico quanto à temporariedade da incapacidade, pois afirma que o autor pode ser reabilitado para a mesma atividade e que ele não é portador de doenças em grau acentuado, que justifiquem afastamento definitivo. Afirma, ainda, que o autor declarou que estava fazendo tratamento com medicação e fisioterapia, com melhora (fls. 133, 150). Assim, resta evidente que há incapacidade para o trabalho de natureza temporária. Como o perito não fixou data provável de recuperação, o benefício há de ser mantido até que o INSS proceda à realização de exame pericial em que se constate a capacidade laboral, impondo-se ao autor o ônus de comparecer quando intimado pela Autarquia. Os valores em atraso devem ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ. Os juros de mora surgem pelo atraso no cumprimento da obrigação, e, quando incidentes sobre débitos previdenciários, não possuem regramento específico. Assim, serão de computados à razão 1% ao mês, nos

termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 2.322/87, diante de sua natureza alimentar, até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. PERCENTUAL. 1% A.M. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA. I - É pacífico o entendimento desta Corte Superior que, em se tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários, são elas consideradas de natureza alimentar, e, assim sendo, não é aplicável a regra do art. 1.062 do CC, mas sim o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Os juros de mora, à luz dessa regra, devem incidir à taxa de um por cento ao mês. II - Descabe falar em afronta à coisa julgada, uma vez que a sentença exequenda determinou observância dos juros legais, o que significa a aplicação do percentual acima indicado. Agravo desprovido. (destacado)(STJ, AgRg no REsp 601052/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 07/06/04). O Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que os juros de mora, nos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial, não incidem entre a data de expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor e seu efetivo pagamento, desde que respeitado o prazo constitucionalmente estabelecido (STF, RE RG-QO/MS 591.085, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 20/02/09). Não há incidência de juros de mora, ainda, entre a data de consolidação definitiva do valor do débito e a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, pois neste período não se pode considerar que há mora da Fazenda Pública. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (destacado)(STF, AgR no AI 713551/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 14/08/09). Desta forma, não há incidência de juros de mora após a data de consolidação definitiva do valor do débito. A obrigação de arcar com os custos do processo cabe ao vencido. A sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Chiovenda, Piero Pajardi, Yussef Cahali). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele. Ora, a sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se a parte autora requer a condenação à obrigação de pagar R\$ 1.000,00 e obtém provimento condenatório no valor de R\$ 100,00, sucumbiu em 90% do pedido, de forma que deverá arcar com custas, despesas e honorários equivalentes a 90% do valor devido, cabendo à parte adversa a parcela remanescente. Tratando-se de obrigações líquidas, opera-se a compensação por expressa previsão legal (artigo 368, do CC). Desta forma, no exemplo citado, fixados os honorários em R\$ 500,00, remanesce a obrigação da parte autora de efetuar ao réu o pagamento de R\$ 450,00, que corresponde a 90% do valor total arbitrado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem que qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. Sucumbência recíproca. Correta a condenação dos autores nas custas processuais proporcionais à parte da causa em que ficaram vencidos e à verba honorária fixada em 10% sobre o valor desta parte da causa atualizado. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008) O autor pretendia receber auxílio-doença desde 31/07/08 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Houve acolhimento parcial do pedido formulado na inicial, que foi integralmente contestado pelo INSS. Desse modo, houve sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com custas e honorários em fração proporcional ao valor de sua própria sucumbência, compensando-se tais valores entre si, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para fins de CONDENAR o réu à obrigação de: 1) conceder benefício de auxílio-doença desde a citação (09/12/08 - fls. 101), o qual deverá ser mantido até que o INSS proceda à realização de exame pericial em que se constate a capacidade laboral do autor, que deverá comparecer quando formalmente intimado; 2) pagar as diferenças apuradas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora de 1% ao mês até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei

9.494/97. Os juros de mora são devidos desde a citação (artigo 219, do CPC) e incidem até a data da consolidação definitiva do valor do débito. Os valores recebidos administrativamente serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Diante da sucumbência recíproca, a ser apurada em liquidação, compensam-se as despesas com custas e honorários, que fixo em R\$ 3.000,00, pois a demanda não envolve complexidade e não houve necessidade de comparecimento em audiência (artigo 20, 3º e 4º, artigo 21, caput, ambos do CPC). O INSS é isento de custas, não sendo o caso de reembolso, pois não foram adiantadas pelo autor (artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96). Confirmo a tutela antecipada já concedida, observando-se que o benefício poderá ser cessado se o INSS constatar que o autor recuperou a capacidade laboral, mediante em exame pericial do qual o autor deverá ser formalmente intimado e tem o ônus de comparecer. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0009689-46.2008.403.6183 (2008.61.83.009689-9) - GILSON PIRES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por GILSON PIRES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a pagar benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente desde 01/10/05. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13-80). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 69) e a tutela antecipada (fls. 85-86). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação genérica (fls. 114). O autor juntou antecedentes médicos (fls. 129 e seg.). Juntada dos laudos médicos periciais (fls. 264-267, 280-291). Manifestação do autor e contumácia do INSS (fls. 298 e seg.). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A controvérsia cinge-se ao direito do autor à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez desde 01/10/05. Subsidiariamente, requer auxílio-doença ou auxílio-acidente desde a mesma data. A pretensão é parcialmente procedente. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que necessite afastar-se de suas atividades laborais por mais de quinze dias consecutivos, em razão de incapacidade total temporária e suscetível de recuperação, desde que cumprida a carência de doze meses, salvo nas hipóteses relacionadas no artigo 26, da Lei 8.213/91. O benefício cessa com a recuperação da capacidade para o trabalho (artigo 78, do Decreto 3.048/99). O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, cumprida a carência de 12 meses (salvo hipóteses previstas no artigo 26, da Lei 8.213/91), for considerado incapacitado (total e permanentemente) e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laboral. O médico neurologista concluiu que o autor foi acometido de acidente vascular cerebral isquêmico, o que o tornou total e permanentemente incapaz para o trabalho desde 18/10/05, data do AVC. O perito afirma que o autor realiza todas as atividades da vida independente sem auxílio de terceiros (fls. 265). O médico cardiologista igualmente reconheceu a incapacidade total e permanente para o trabalho, tendo fixado 06/08/05 como data de início da incapacidade (fls. 288). Como o próprio autor relata que o acidente vascular cerebral ocorreu em 18/10/05 e houve exercício de atividades laborais, com registro em CTPS, de 07/06/04 a 07/10/05, há que se reconhecer que o autor era capaz de trabalhar enquanto perdurou o contrato de trabalho e que a incapacidade teve início em 18/10/05, como afirmou o médico neurologista. Por outro lado, o autor só formulou pedido de benefício em 27/02/08 (fls. 31), de forma que há direito ao benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento, nos termos do artigo 60, 1º, da Lei 8.213/91). Os valores em atraso devem ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ. Os juros de mora surgem pelo atraso no cumprimento da obrigação, e, quando incidentes sobre débitos previdenciários, não possuem regramento específico. Assim, serão de computados à razão 1% ao mês, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 2.322/87, diante de sua natureza alimentar, até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. PERCENTUAL. 1% A.M. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA. I - É pacífico o entendimento desta Corte Superior que, em se tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários, são elas consideradas de natureza alimentar, e, assim sendo, não é aplicável a regra do art. 1.062 do CC, mas sim o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Os juros de mora, à luz dessa regra, devem incidir à taxa de um por cento ao mês. II - Descabe falar em afronta à coisa julgada, uma vez que a sentença exequenda determinou observância dos juros legais, o que significa a aplicação do percentual acima indicado. Agravo desprovido. (destacado)(STJ, AgRg no REsp 601052/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 07/06/04). O Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que os juros de mora, nos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial, não incidem entre a data de expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor e seu efetivo pagamento, desde que respeitado o prazo constitucionalmente estabelecido (STF, RE RG-QO/MS 591.085, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Ricardo

Lewandovski, DJe 20/02/09). Não há incidência de juros de mora, ainda, entre a data de consolidação definitiva do valor do débito e a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, pois neste período não se pode considerar que há mora da Fazenda Pública. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (destacado)(STF, AgR no AI 713551/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandovski, DJe 14/08/09). Desta forma, não há incidência de juros de mora após a data de consolidação definitiva do valor do débito. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para fins de CONDENAR o réu à obrigação de: 1) conceder benefício de aposentadoria por invalidez desde 18/04/08. 2) pagar as diferenças apuradas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora de 1% ao mês até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Os juros de mora são devidos desde a citação (artigo 219, do CPC) e incidem até a data da consolidação definitiva do valor do débito. Os valores já recebidos serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários, que fixo equitativamente em R\$ 3.000,00, pois a demanda não envolve complexidade e não houve comparecimento em audiência (artigo 20, 3º e 4º). Confirmo a tutela antecipada, pois o benefício de auxílio-doença é suficiente para a manutenção do autor. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011369-66.2008.403.6183 (2008.61.83.011369-1) - NEUZA MARIA PENHA CLAUDINO(SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC....

0012149-06.2008.403.6183 (2008.61.83.012149-3) - IRANI RIBEIRO DE MIRANDA SILVA(SP178328 - GUILHERME BRITO RODRIGUES FILHO E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por IRANI RIBEIRO DE MIRANDA SILVA em face do INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene a Autarquia à obrigação conceder o benefício de auxílio doença. Citado o INSS apresentou contestação às fls. 82/88. Perícia judicial às fls. 103/110 e esclarecimentos às fls. 123/124. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A narração dos fatos na inicial, documentos apresentados (fls. 51/53) e a perícia judicial (fl. 108) evidenciam que a autora alega possuir incapacidade decorrente de acidente do trabalho. O fato de ter sido requerido o benefício cadastrado como auxílio-doença previdenciário não modifica a natureza da doença causadora da alegada invalidez, descrita de forma clara como doença do trabalho, que se subsume ao conceito de acidente de trabalho, nos termos do artigo 20, inciso I, da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I. Desse modo, a competência para processamento e julgamento do feito é da Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal (Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça). Neste sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DOENÇA PROFISSIONAL E DOENÇA DO TRABALHO. A doença profissional, aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, bem assim a doença do trabalho, aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado, estão assimiladas ao acidente do trabalho (Lei nº 8.213, art. 20); as ações propostas em função delas devem, por conseguinte, ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual (CF, art. 109, I). Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. (STJ, CONFLITO DE COMPETENCIA - 21756 Relator(a) ARI PARGENDLER STJ SEGUNDA SEÇÃO DJ DATA:08/03/2000 PG:00044 LEXSTJ VOL.:00130 PG:00037) Ante o exposto, DECLINO da competência para processamento e julgamento do feito em favor de uma das varas estaduais acidentárias da comarca de São

Paulo/SP e REVOGO a TUTELA ANTECIPADA anteriormente concedida, pois submetido à perícia judicial não comprovou a existência de incapacidade laborativa. Decorrido o prazo recursal ou havendo manifestação expressa de renúncia ao direito de recorrer, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos com as minhas homenagens. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

0004797-60.2009.403.6183 (2009.61.83.004797-2) - ANTONIO ROBERTO TONI GONCALVES(SP125576 - GISELDA FELISMINA DE M VASCONCELLOS E SP106914 - GILSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em inspeção. Comprove documentalmente a parte autora o alegado às fls. 110, apresentando a respectiva certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do de cujus ou a carta de concessão do benefício de pensão por morte, tendo em vista o disposto no artigo 112 da Lei n.º 8213/91. Considerando que o espólio é temporário, esclareça a parte autora se o inventário dos bens deixados pelo de cujus já se encerrou (ou não), comprovando documentalmente, observando-se, ainda, o contido no despacho de fls. 108 quanto à representação processual do espólio ou dos sucessores civis. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0008991-06.2009.403.6183 (2009.61.83.008991-7) - PAULINO ALBA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentenciado em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por PAULINO ALBA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a revisar seu benefício previdenciário, mediante o cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos constantes da Lei n.º 8.212/91, aplicando-se a este os reajustes previstos na legislação apresentada na inicial e na tabela anexa a esta, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/1998, dezembro de 2003 e janeiro/2004, respectivamente, e ao pagamento dos valores em atraso devidamente corrigidos, respeitada a prescrição quinquenal. Alega que a Autarquia descumpriu comando legal que determina que o reajuste do salário de contribuição deve ser feito na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios de prestação continuada (artigo 20, 1º, da Lei 8.212/91). A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/33). Aditamento da inicial às fls. 50/93. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 39). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 96/108). O autor ofereceu Réplica às fls. 113/139 e acrescentou ao seu pedido a correção do seu benefício em 3,06% (três vírgula zero seis por cento), que seria a diferença, desde 1996, entre os índices aplicados pelo INSS e o índice acumulado do INPC. Ciência pelo INSS à fl. 141vº. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Não há decadência a ser reconhecida, pois o pedido do autor refere-se a reajuste de benefício, isto é, a revisão dos critérios de reajuste da renda mensal atual, e não revisão do ato concessório da aposentadoria. Não há prescrição a ser reconhecida, pois o autor formula pedido que abrange apenas as diferenças vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. A parte autora pretende o reajuste de seu benefício previdenciário, de modo a preservar o valor real, nos termos dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91, mantendo-se a equivalência entre os reajustes aplicados ao salário-de-contribuição e o valor do benefício, sem qualquer redução ou limitação, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04 e a correção do seu benefício no índice de 3,06% (três vírgula zero seis por cento), referente ao INPC desde 1996. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias, e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada. Não procede a pretensão da parte autora de obter equivalência da renda mensal de seu benefício aos valores pagos a título de salário-de-contribuição, pois, como já exaustivamente exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRÍNCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. INEXISTÊNCIA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO INSS. 1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por

expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.5. Apelação improvida. Acórdão Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: AC - Apelação Cível - 714673 Processo: 200470000272172 UF: PR Órgão Julgador: Quinta Turma Data da decisão: 24/05/2005 Documento: TRF400113765 Fonte DJU data:08/06/2005 Relator(a) Otávio Roberto Pamplona

A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). A manutenção do valor real dos benefícios não significa paridade dos benefícios com o salário mínimo, ou com o salário-de-contribuição. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 376.846-8, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno DJ 02.04.2004, reconheceu como válido o reajustamento dos benefícios previdenciários com critérios de correção diversos dos salários-de-contribuição, aduzindo que os índices, adotados para os reajustes, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que não guardam relação com índices oficiais. Indo adiante, o artigo 201, 2º da CF/88 dispunha, em sua redação original, que É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (destacado). A mesma previsão consta na atual redação do 4º do artigo referido, com redação dada pela EC 20/98. A Medida Provisória 1.415/96 determinou o reajuste dos benefícios previdenciários, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI (artigo 2º). A Medida Provisória 1572-1/97, convertida na Lei 9.711/98, estabeleceu que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano. Os reajustes anuais foram expressamente previstos na MP 1572-1/97 (7,76% para 1997), MP nº 1.663-10/98 (4,81% para 1998), MP nº 1.824/99 (4,61% para 1999), MP nº 2.022-17/00 (5,81% para 2000). A Medida Provisória nº 2.060/00 (e suas sucessivas reedições) modificou a redação do artigo 41 da Lei 8.213/91, passando a prever que os valores dos benefícios fossem reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em percentual definido em regulamento. Foi fixado o índice de 7,66% (artigo 1167 do Decreto 3.826/01). A utilização dos índices referidos não se constitui em afronta ao artigo 201, 4º da CF/88 (antiga redação do 2º), pois este teve sua aplicação condicionada à edição da legislação infraconstitucional. Há diversos precedentes deste Egrégio Tribunal Regional entendendo pela constitucionalidade dos índices de reajuste referidos. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA CITRA PETITA - ARTIGO 515 1º DO CPC - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DO DECRETO 35.448, DE 01/05/1954 - CORREÇÃO PELA VARIAÇÃO DAS ORTNs/OTNs/BTNs DA LEI 6.423/77 - ARTIGO 58 DO ADCT - REAJUSTAMENTO - APLICAÇÃO DE ÍNDICES ESPECÍFICOS DECORRENTES DO INPC, IRSM E DGP-DI PARA QUE SEJA MANTIDO O VALOR REAL DE SEU BENEFÍCIO - MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DA PENSÃO POR MORTE - PEDIDOS NÃO ACOLHIDOS.(...)IV - O princípio da preservação do valor real dos salários-de-contribuição só encontrou efetividade a partir da edição da Lei 8.213/91, como expressamente reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Em sua redação original, o plano geral dos benefícios previdenciários, definiu o INPC -IBGE como índice de atualização dos salários-de-contribuição, índice que foi substituído pelo IRSM-IBGE (Lei 8542/92, artigo 9º, 2º), pela URV (Lei 8880/94, artigo 21, 1º), IPC-r (Lei 8880/94, artigo 21, 2º), INPC -IBGE (MPs 1053/95 e 1398/96, artigo 8º, 3º), IGP-DI (MP 1440/96, artigo 8º, 3º, e Lei 9711/98, artigo 10) e INPC -IBGE (Lei 10.887/2004, artigo 12), índices que também conservaram a essência constitucional de manutenção do valor real dos benefícios, tal como previsto nos artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). V - O Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, decidindo que a limitação do salário-de-benefício ao teto de benefícios da Previdência Social não ofende a garantia constitucional da preservação do valor real dos salários-de-contribuição. VI - O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). VII - Em decorrência disso, se a

norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC -IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos beneficiários apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real.VIII - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (destacado - TRF3, AC 657767, 9ª Turma, Rel. Desembargadora Marisa Santos, DJF3 10/12/08)O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício (STJ, RESP 529619-SC, RESP 502061-SC, RESP 475877-RS, RESP 236841-RS).Assim, não há direito à incidência do INPC em substituição aos índices previstos no ordenamento. Aliás, os índices utilizados foram superiores inclusive ao INPC.A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (artigo 20, 4º, do CPC), pois a demanda não envolve complexidade e não houve produção de prova oral ou pericial. A execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013189-86.2009.403.6183 (2009.61.83.013189-2) - ZEFERINO ANTONIO LOURENCO DA SILVA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO, EM INSPEÇÃO. 1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0013499-92.2009.403.6183 (2009.61.83.013499-6) - WALDEMAR SALAZAR MENDONÇA PEREIRA(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentenciado em inspeção. WALDEMAR SALAZAR MENDONÇA PEREIRA ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão do seu benefício previdenciário, NB 070.256.517-2, concedido em 01/06/1982 (fls. 32), mediante a aplicação de índices de reajuste que mantenham o poder aquisitivo de seu benefício, além da condenação do INSS por danos morais. Foram deferidos os pedidos de justiça gratuita e de prioridade processual (fls. 89).Contestação às fls. 95/109.Decorrido in albis o prazo concedido ao autor para manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Vieram os autos conclusos. É o relatório.Fundamento e decidido.Não há decadência a ser reconhecida, pois o pedido do autor refere-se a reajuste de benefício, isto é, a revisão dos critérios de reajuste da renda mensal atual, e não revisão do ato concessório da aposentadoria.Quanto aos índices de reajuste dos benefícios previdenciários, passo a tecer as seguintes considerações.O artigo 201, 2º da CF/88 dispunha, em sua redação original, que É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (destacado). A mesma previsão consta na atual redação do 4º do artigo referido, com redação dada pela EC 20/98.A Medida Provisória 1.415/96 determinou o reajuste dos benefícios previdenciários, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI (artigo 2º). A Medida Provisória 1572-1/97, convertida na Lei 9.711/98, estabeleceu que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano. Os reajustes anuais foram expressamente previstos na MP 1572-1/97 (7,76% para 1997), MP nº 1.663-10/98 (4,81% para 1998), MP nº 1.824/99 (4,61% para 1999), MP nº 2.022-17/00 (5,81% para 2000).A Medida Provisória nº 2.060/00 (e suas sucessivas reedições) modificou a redação do artigo 41 da Lei 8.213/91,

passando a prever que os valores dos benefícios fossem reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em percentual definido em regulamento. Foi fixado o índice de 7,66% (artigo 1167 do Decreto 3.826/01). A utilização dos índices referidos não se constitui em afronta ao artigo 201, 4º da CF/88 (antiga redação do 2º), pois este teve sua aplicação condicionada à edição da legislação infraconstitucional. Há diversos precedentes deste Egrégio Tribunal Regional entendendo pela constitucionalidade dos índices de reajuste referidos. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA CITRA PETITA - ARTIGO 515 1º DO CPC - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DO DECRETO 35.448, DE 01/05/1954 - CORREÇÃO PELA VARIAÇÃO DAS ORTNs/OTNs/BTNs DA LEI 6.423/77 - ARTIGO 58 DO ADCT - REAJUSTAMENTO - APLICAÇÃO DE ÍNDICES ESPECÍFICOS DECORRENTES DO INPC, IRSM E DGP-DI PARA QUE SEJA MANTIDO O VALOR REAL DE SEU BENEFÍCIO - MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DA PENSÃO POR MORTE - PEDIDOS NÃO ACOLHIDOS.(...)IV - O princípio da preservação do valor real dos salários-de-contribuição só encontrou efetividade a partir da edição da Lei 8.213/91, como expressamente reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Em sua redação original, o plano geral dos benefícios previdenciários, definiu o INPC-IBGE como índice de atualização dos salários-de-contribuição, índice que foi substituído pelo IRSM-IBGE (Lei 8542/92, artigo 9º, 2º), pela URV (Lei 8880/94, artigo 21, 1º), IPC-r (Lei 8880/94, artigo 21, 2º), INPC-IBGE (MPs 1053/95 e 1398/96, artigo 8º, 3º), IGP-DI (MP 1440/96, artigo 8º, 3º, e Lei 9711/98, artigo 10) e INPC-IBGE (Lei 10.887/2004, artigo 12), índices que também conservaram a essência constitucional de manutenção do valor real dos benefícios, tal como previsto nos artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). V - O Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, decidindo que a limitação do salário-de-benefício ao teto de benefícios da Previdência Social não ofende a garantia constitucional da preservação do valor real dos salários-de-contribuição. VI - O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). VII - Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real. VIII - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (destacado - TRF3, AC 657767, 9ª Turma, Rel. Desembargadora Marisa Santos, DJF3 10/12/08) Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício (STJ, RESP 529619-SC, RESP 502061-SC, RESP 475877-RS, RESP 236841-RS). Consigno, nesse ponto, o tipo de pretensão veiculada pelo autor insere-se no que doutrinariamente conhecemos por judicialização da vida. A natureza analítica de nossa Constituição trouxe para os balcões da Justiça pretensões que ordinariamente seriam exercidas na seara política, seja na escolha e fiscalização dos membros do Poder Legislativo e Executivo, seja na mobilização social na busca de realização de pretensões coletivas. A veiculação de pretensões voltadas à manutenção do real poder de compra de benefícios encontra inspiração nos precedentes judiciais que ostentam notório ativismo judicial, nos quais se verifica uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. No caso em questão, no entanto, parece-me que não se está diante de hipótese em que seja possível tal ativismo judicial, já que, como bem expôs o Professor Luís Roberto Barroso, o ativismo judicial procura extrair o máximo das potencialidades do texto constitucional, sem contudo invadir o campo da criação livre do Direito (artigo citado, destaquei). Assim, sendo vedado ao Poder Judiciário se substituir ao legislador, a pretensão de aplicação de outros índices de reajuste para a manutenção do poder aquisitivo de benefício não merece prosperar. Finalmente, não merece acolhida o pedido de indenização por danos morais. A responsabilidade extracontratual do Estado encontra fundamento no artigo 37, 6º, da CF/88, que consagra a regra da responsabilidade objetiva. O dispositivo, no entanto, somente se aplica aos atos danosos comissivos ou aos atos omissivos em que a administração tem dever específico de agir, pois tem todos os elementos para entender a importância de agir no caso. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ARTIGO 37, 6.º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DANOS CAUSADOS POR TERCEIROS EM IMÓVEL RURAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. Esta Corte já firmou entendimento de que é incabível, na via extraordinária, alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação de normas processuais, contidas na legislação infraconstitucional. Caracteriza-se a responsabilidade civil objetiva do Poder Público em decorrência de danos causados, por invasores, em propriedade particular, quando o Estado se omite no cumprimento de ordem judicial para envio de força policial ao imóvel invadido. Recursos extraordinários não conhecidos. (STF, RE 283989/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 13/09/02). O Estado responde pelo resultado de sua atuação ou de sua omissão pela simples relação de causa e efeito entre sua conduta e o dano causado, restando consagrada no ordenamento jurídico a teoria do risco administrativo. Desta forma, há dever de

indenizar quanto se encontrarem presentes os seguintes pressupostos: ocorrência de fato administrativo, assim considerado como qualquer forma de conduta, comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público; existência de dano, moral ou material; e nexos causal entre o fato administrativo e o dano, ou seja, deve restar comprovado que o prejuízo sofrido se originou da conduta estatal, sem qualquer consideração sobre o dolo ou a culpa. O dano moral somente resta configurado quando houver abalo aos direitos de personalidade do lesado, mediante grave constrangimento à honra, humilhação ou dissabor que ultrapasse aqueles ordinariamente suportados na vida cotidiana. Ilustro o conceito de danos morais com trecho da obra do Professor Sílvio de Salvo Venosa: Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. (...) Não é também indenizável qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o *bonus pater familias*: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Será moral o dano que ocasiona um distúrbio anormal da vida do indivíduo; uma inconveniência de comportamento ou, como definimos, um desconforto comportamental a ser examinado em cada caso. (destaquei) O pedido indenizatório se fundamenta na suposta ilegalidade no procedimento administrativo de revisão do benefício do autor. Trata-se, portanto, de mau funcionamento do serviço estatal. A revisão administrativa dos benefícios previdenciários deve obedecer à previsão que está na lei. Não se pode concluir que houve mau funcionamento no serviço já que tal procedimento administrativo tem previsão legal e goza de previsão de legitimidade e de autenticidade e o autor não demonstrou que houve qualquer equívoco da autarquia-ré nos reajustamentos administrativos efetuados. Além disso, a existência do dano não foi comprovada pelo autor, em especial porque foram narrados de forma bastante genérica na petição inicial, a indicar que o pedido foi formulado tão somente para modificar o valor da causa e evitar a competência dos Juizados Especiais Federais. Se esta foi a intenção da parte autora, ora deverá arcar com os ônus da sucumbência proporcional, com possibilidade inclusive de condenação da obrigação de pagamento de honorários ao INSS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, declarando extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), pois o INSS apresentou contestação genérica e a demanda não envolve complexidade. A execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0015047-55.2009.403.6183 (2009.61.83.015047-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008168-03.2007.403.6183 (2007.61.83.008168-5)) JOAO ROQUE SCARLATO (SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o pedido de desistência formulado pelo autor (fls. 314), observando-se que o silêncio importará em anuência tácita. Após, volvam os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0017445-72.2009.403.6183 (2009.61.83.017445-3) - LAERCIO NOBREGA (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentenciado em inspeção. Trata-se de ação proposta por LAERCIO NOBREGA, portador da cédula de identidade RG nº 2.414.350-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 334.188.708-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício e pagar diferenças vencidas. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 24-07-1990 (fl. 20), benefício nº 88.127.337-6, e sua revisão em 17/03/1994 (fl. 50). Pleiteia, a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade processual à fl. 141. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 15/125). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. Decorrido in albis o prazo para Réplica (fl. 176vº). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não há prescrição a ser reconhecida, pois o autor faz referência expressa à prescrição quinquenal, de forma que o pedido abrange apenas as diferenças vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário com fundamento na readequação do valor da renda mensal do benefício aos novos valores de teto de salário-de-contribuição, previstos nas Emendas Constitucionais 20 e 41, cujos dispositivos transcrevo a seguir: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir

da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). A questão não comporta discussões, pois foi objeto de decisão pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 564.354, que fixou entendimento de que o limitador denominado abate teto é exterior ao cálculo do benefício e, portanto, havendo modificação de seu valor pelo texto constitucional, a renda mensal dos benefícios concedidos anteriormente deve ser readequada a esse novo limitador. Transcrevo ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). Desse modo, havendo prova de que o benefício foi limitado ao teto de salário-de-contribuição anterior àqueles previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, sem que tenha havido recuperação das diferenças decorrentes em reajustes posteriores, impõe-se o acolhimento da pretensão do segurado. O benefício do autor não sofreu limitação ao teto por ocasião da concessão inicial (fls. 20), no entanto, por ocasião da revisão efetuada em 1994, o INSS apurou salário de benefício de 39.676,74, mas a renda mensal inicial foi fixada limitada ao teto então vigente, de 36.676,74. Assim, não tendo o INSS se desonerado do ônus de provar que houve posterior recuperação da limitação ao teto efetuada em 1994, nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC, imperioso o acolhimento da pretensão do autor. Os valores devem ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ. Os juros de mora surgem pelo atraso no cumprimento da obrigação, e, quando incidentes sobre débitos previdenciários, não possuem regramento específico. Assim, serão de computados à razão 1% ao mês, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 2.322/87, diante de sua natureza alimentar, até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. PERCENTUAL. 1% A.M. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA. I - É pacífico o entendimento desta Corte Superior que, em se tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários, são elas consideradas de natureza alimentar, e, assim sendo, não é aplicável a regra do art. 1.062 do CC, mas sim o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Os juros de mora, à luz dessa regra, devem incidir à taxa de um por cento ao mês. II - Descabe falar em afronta à coisa julgada, uma vez que a sentença exequenda determinou observância dos juros legais, o que significa a aplicação do percentual acima indicado. Agravo desprovido. (destacado) (STJ, AgRg no REsp 601052/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 07/06/04). O Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que os juros de mora, nos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial, não incidem entre a data de expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor e seu efetivo pagamento, desde que respeitado o prazo constitucionalmente estabelecido (STF, RE RG-QO/MS 591.085, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 20/02/09). Não há incidência de juros de mora, ainda, entre a data de consolidação definitiva do valor do débito e a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, pois neste período não se pode considerar que há mora da Fazenda Pública. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC.

Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (destacado)(STF, AgR no AI 713551/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 14/08/09). Desta forma, não há incidência de juros de mora após a data de consolidação definitiva do valor do débito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, para fins de CONDENAR o réu à obrigação de: 1) rever a renda mensal do benefício do autor de forma a readequá-la aos novos valores de teto de salário-de-contribuição previstos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03; 2) pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora 1% ao mês, desde a citação e até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, até a data de consolidação definitiva do valor do débito. Eventuais valores recebidos administrativamente serão compensados em fase de liquidação. Condene o INSS ao pagamento de honorários, que fixo equitativamente em R\$ 3.000,00, pois a demanda não envolve complexidade e não houve necessidade de produção de provas em audiência (artigo 20, 3º e 4º, do CPC). Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015325-90.2009.403.6301 - GENAIR LOPES DA SILVA (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por GENAIR LOPES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença cessado em 05/05/07. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06-31). Juntado laudo judicial de exame feito no Juizado Especial Federal (fls. 33-41). Declínio da competência do Juizado Especial Federal (fls. 56-59). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 64) e deferida a tutela antecipada (fls. 70-71). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação genérica (fls. 76-83). Sem manifestação das partes quanto a produção de provas (fls. 84-86). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A pretensão é procedente. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que necessite afastar-se de suas atividades laborais por mais de quinze dias consecutivos, em razão de incapacidade total temporária e suscetível de recuperação, desde que cumprida a carência de doze meses, salvo nas hipóteses relacionadas no artigo 26, da Lei 8.213/91. O benefício cessa com a recuperação da capacidade para o trabalho (artigo 78, do Decreto 3.048/99). O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, cumprida a carência de 12 meses (salvo hipóteses previstas no artigo 26, da Lei 8.213/91), for considerado incapacitado (total e permanentemente) e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laboral. O perito judicial afirma que a autora apresenta depressão crônica com relato de tentativa de suicídio há 1 ano que deixou seqüela na forma de episódios convulsivos. A evolução deve ser acompanhada em novas avaliações, razão pela qual indico incapacidade temporária. O perito fixa 15/01/07 como início da incapacidade e como data provável de recuperação ou para reavaliação 12 meses depois do exame, realizado em 19/10/09 (fls. 33-35). Desse modo, imperioso o reconhecimento do direito ao benefício de auxílio-doença, tal qual requerido na inicial, o qual deverá ser mantido até que o INSS proceda à realização de exame pericial no qual se constate a capacidade laboral da autora, que tem o ônus de comparecer e manter seu endereço cadastral atualizado. Os juros de mora surgem pelo atraso no cumprimento da obrigação, e, quando incidentes sobre débitos previdenciários, não possuem regramento específico. Assim, serão de computados à razão 1% ao mês, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 2.322/87, diante de sua natureza alimentar, até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. PERCENTUAL. 1% A.M. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA. I - É pacífico o entendimento desta Corte Superior que, em se tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários, são elas consideradas de natureza alimentar, e, assim sendo, não é aplicável a regra do art. 1.062 do CC, mas sim o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Os juros de mora, à luz dessa regra, devem incidir à taxa de um por cento ao mês. II - Descabe falar em afronta à coisa julgada, uma vez que a sentença exequenda determinou observância dos juros legais, o que significa a aplicação do percentual acima indicado. Agravo desprovido. (destacado)(STJ, AgRg no REsp 601052/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 07/06/04). O Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que os juros de mora, nos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença

judicial, não incidem entre a data de expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor e seu efetivo pagamento, desde que respeitado o prazo constitucionalmente estabelecido (STF, RE RG-QO/MS 591.085, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 20/02/09). Não há incidência de juros de mora, ainda, entre a data de consolidação definitiva do valor do débito e a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, pois neste período não se pode considerar que há mora da Fazenda Pública. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (destacado)(STF, AgR no AI 713551/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 14/08/09). Desta forma, não há incidência de juros de mora após a data de consolidação definitiva do valor do débito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para fins de CONDENAR o réu à obrigação de: 1) restabelecer benefício de auxílio-doença nº 51.854.467-37, que deverá ser mantido até que o INSS proceda à realização de exame pericial no qual se constate a capacidade laboral da autora, que tem o ônus de comparecer e manter seu endereço cadastral atualizado; 2) pagar as diferenças apuradas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora de 1% ao mês até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Os juros de mora são devidos desde a citação (artigo 219, do CPC) e incidem até a data da consolidação definitiva do valor do débito. Os valores já recebidos serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários, que fixo em R\$ 3.000,00, pois a demanda não envolve complexidade e não houve necessidade de comparecimento em audiência (artigo 20, 3º e 4º, do CPC). O INSS é isento de custas, não sendo o caso de reembolso, pois não foram adiantadas pela autora (artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96). Confirmo a decisão que antecipou a tutela antecipada, observando-se que o benefício deve ser mantido até que o INSS realize exame pericial em que se constate a capacidade laboral da autora, que tem o ônus de comparecer e de manter seu endereço cadastral atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0025594-91.2009.403.6301 - ROBERTO ALVES(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO ITAU S/A

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002631-21.2010.403.6183 - ZAQUEU DUCRAUX NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentenciado em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ZAQUEU DUCRAUX NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a revisar seu benefício previdenciário, mediante o cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos constantes da Lei nº. 8.212/91, aplicando-se a este os reajustes previstos na legislação apresentada na inicial e na tabela anexa a esta, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/1998, dezembro de 2003 e janeiro/2004, respectivamente, e ao pagamento dos valores em atraso devidamente corrigidos, respeitada a prescrição quinquenal. Alega que a Autarquia descumpriu comando legal que determina que o reajuste do salário de contribuição deve ser feito na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios de prestação continuada (artigo 20, 1º, da Lei 8.212/91). A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/51). Aditamento da inicial às fls. 56/58. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 54). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 62/63). O autor ofereceu Réplica às fls. 71/96 e acrescentou ao seu pedido a correção do seu benefício em 3,06% (três vírgula zero seis por cento), que seria a diferença, desde 1996, entre os índices aplicados pelo INSS e o índice acumulado do INPC. Ciência do INSS à fl. 97. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito. Não foram suscitadas preliminares, portanto, diante da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo à análise do mérito. Não há prescrição a ser reconhecida,

pois o autor formula pedido que abrange apenas as diferenças vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Feitas estas considerações, passo à análise do mérito propriamente dito. A parte autora pretende o reajuste de seu benefício previdenciário, de modo a preservar o valor real, nos termos dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91, mantendo-se a equivalência entre os reajustes aplicados ao salário-de-contribuição e o valor do benefício, sem qualquer redução ou limitação, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04 e a correção do seu benefício no índice de 3,06% (três vírgula zero seus por cento), referente ao INPC desde 1996. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias, e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada. Não procede a pretensão da parte autora de obter equivalência da renda mensal de seu benefício aos valores pagos a título de salário-de-contribuição, pois, como já exaustivamente exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO.

REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. INEXISTÊNCIA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO INSS. 1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições. 2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição. 4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido. 5. Apelação improvida. Acórdão Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: AC - Apelação Cível - 714673 Processo: 200470000272172 UF: PR Órgão Julgador: Quinta Turma Data da decisão: 24/05/2005 Documento: TRF400113765 Fonte DJU data: 08/06/2005 Relator(a) Otávio Roberto Pamplona A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). A manutenção do valor real dos benefícios não significa paridade dos benefícios com o salário mínimo, ou com o salário-de-contribuição. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 376.846-8, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno DJ 02.04.2004, reconheceu como válido o reajustamento dos benefícios previdenciários com critérios de correção diversos dos salários-de-contribuição, aduzindo que os índices, adotados para os reajustes, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que não guardam relação com índices oficiais. Indo adiante, o artigo 201, 2º da CF/88 dispunha, em sua redação original, que É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (destacado). A mesma previsão consta na atual redação do 4º do artigo referido, com redação dada pela EC 20/98. A Medida Provisória 1.415/96 determinou o reajuste dos benefícios previdenciários, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI (artigo 2º). A Medida Provisória 1572-1/97, convertida na Lei 9.711/98, estabeleceu que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano. Os reajustes anuais foram expressamente previstos na MP 1572-1/97 (7,76% para 1997), MP nº 1.663-10/98 (4,81% para 1998), MP nº 1.824/99 (4,61% para 1999), MP nº 2.022-17/00 (5,81% para 2000). A Medida Provisória nº 2.060/00 (e suas sucessivas reedições) modificou a redação do artigo 41 da Lei 8.213/91, passando a prever que os valores dos benefícios fossem reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em percentual definido em regulamento. Foi fixado o índice de 7,66% (artigo 1167 do Decreto 3.826/01). A utilização dos

índices referidos não se constitui em afronta ao artigo 201, 4º da CF/88 (antiga redação do 2º), pois este teve sua aplicação condicionada à edição da legislação infraconstitucional. Há diversos precedentes deste Egrégio Tribunal Regional entendendo pela constitucionalidade dos índices de reajuste referidos. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA CITRA PETITA - ARTIGO 515 1º DO CPC - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DO DECRETO 35.448, DE 01/05/1954 - CORREÇÃO PELA VARIAÇÃO DAS ORTNs/OTNs/BTNs DA LEI 6.423/77 - ARTIGO 58 DO ADCT - REAJUSTAMENTO - APLICAÇÃO DE ÍNDICES ESPECÍFICOS DECORRENTES DO INPC, IRSM E DGP-DI PARA QUE SEJA MANTIDO O VALOR REAL DE SEU BENEFÍCIO - MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DA PENSÃO POR MORTE - PEDIDOS NÃO ACOLHIDOS.(...)IV - O princípio da preservação do valor real dos salários-de-contribuição só encontrou efetividade a partir da edição da Lei 8.213/91, como expressamente reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Em sua redação original, o plano geral dos benefícios previdenciários, definiu o INPC -IBGE como índice de atualização dos salários-de-contribuição, índice que foi substituído pelo IRSM-IBGE (Lei 8542/92, artigo 9º, 2º), pela URV (Lei 8880/94, artigo 21, 1º), IPC-r (Lei 8880/94, artigo 21, 2º), INPC -IBGE (MPs 1053/95 e 1398/96, artigo 8º, 3º), IGP-DI (MP 1440/96, artigo 8º, 3º, e Lei 9711/98, artigo 10) e INPC -IBGE (Lei 10.887/2004, artigo 12), índices que também conservaram a essência constitucional de manutenção do valor real dos benefícios, tal como previsto nos artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). V - O Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, decidindo que a limitação do salário-de-benefício ao teto de benefícios da Previdência Social não ofende a garantia constitucional da preservação do valor real dos salários-de-contribuição. VI - O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). VII - Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC -IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real. VIII - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (destacado - TRF3, AC 657767, 9ª Turma, Rel. Desembargadora Marisa Santos, DJF3 10/12/08) O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício (STJ, RESP 529619-SC, RESP 502061-SC, RESP 475877-RS, RESP 236841-RS). Assim, não há direito à incidência do INPC em substituição aos índices previstos no ordenamento. Aliás, os índices utilizados foram superiores inclusive ao INPC. A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (artigo 20, 4º, do CPC), pois a demanda não envolve complexidade e não houve produção de prova oral ou pericial. A execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005681-55.2010.403.6183 - EGERCIO VERGILIO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentenciado em inspeção. EGERCIO VERGILIO ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, NB 088.156.787-6, concedido em 08/05/1992 (fls. 31), com a desconsideração da limitação ao teto prevista no artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, bem como com a aplicação do disposto no artigo 31 da lei n. 8.213/91, artigo 26 da Lei 8.870/94, inclusão do 13º utilização do IRSM de novembro de 1993 a fevereiro de 1994. Além disso, o autor requer o reajustamento de seu

benefício com a aplicação do INPC nos períodos de maio de 1996, junho de 1997 e junho de 2001. Foram deferidos os pedidos de justiça gratuita e de prioridade processual (fls. 48). Aditamento da inicial às fls. 49/64. Contestação às fls. 66/74. Réplica às fls. 76/83. É o relatório. Fundamento e decido. Cabe verificar, em primeiro, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública que deve ser apreciada de ofício pelo julgador (artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, artigo 210, do Código Civil). O artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), passou a prever prazo decadencial de dez anos para exercício do direito de rever a renda mensal de benefício previdenciário, prazo até então inexistente no ordenamento. Conforme entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28/06/97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (destaquei)(STJ, REsp 1.303.988/PE, Primeira Seção, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 21/03/12). O benefício foi concedido em 31/07/1992 (fls. 31). O autor ajuizou a ação em 13/05/2010, quando já havia decorrido o prazo de dez anos do início de vigência da MP 1.523-9/97 (28/06/97) que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos antes de seu advento, razão pela qual se impõe o reconhecimento da decadência do direito de rever o valor da RMI do referido benefício. Quanto ao pedido de reajustamento do benefício pelo INPC nos períodos de maio de 1996, junho de 1997 e junho de 2001, passo a tecer as seguintes considerações. O artigo 201, 2º da CF/88 dispunha, em sua redação original, que É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (destacado). A mesma previsão consta na atual redação do 4º do artigo referido, com redação dada pela EC 20/98. A Medida Provisória 1.415/96 determinou o reajuste dos benefícios previdenciários, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI (artigo 2º). A Medida Provisória 1572-1/97, convertida na Lei 9.711/98, estabeleceu que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano. Os reajustes anuais foram expressamente previstos na MP 1572-1/97 (7,76% para 1997), MP nº 1.663-10/98 (4,81% para 1998), MP nº 1.824/99 (4,61% para 1999), MP nº 2.022-17/00 (5,81% para 2000). A Medida Provisória nº 2.060/00 (e suas sucessivas reedições) modificou a redação do artigo 41 da Lei 8.213/91, passando a prever que os valores dos benefícios fossem reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em percentual definido em regulamento. Foi fixado o índice de 7,66% (artigo 1167 do Decreto 3.826/01). A utilização dos índices referidos não se constitui em afronta ao artigo 201, 4º da CF/88 (antiga redação do 2º), pois este teve sua aplicação condicionada à edição da legislação infraconstitucional. Há diversos precedentes deste Egrégio Tribunal Regional entendendo pela constitucionalidade dos índices de reajuste referidos. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA CITRA PETITA - ARTIGO 515 1º DO CPC - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DO DECRETO 35.448, DE 01/05/1954 - CORREÇÃO PELA VARIAÇÃO DAS ORTNs/OTNs/BTNs DA LEI 6.423/77 - ARTIGO 58 DO ADCT - REAJUSTAMENTO - APLICAÇÃO DE ÍNDICES ESPECÍFICOS DECORRENTES DO INPC, IRSM E DGP-DI PARA QUE SEJA MANTIDO O VALOR REAL DE SEU BENEFÍCIO - MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DA PENSÃO POR MORTE - PEDIDOS NÃO ACOLHIDOS.(...) IV - O princípio da preservação do valor real dos salários-de-contribuição só encontrou efetividade a partir da edição da Lei 8.213/91, como expressamente reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Em sua redação original, o plano geral dos benefícios previdenciários, definiu o INPC -IBGE como índice de atualização dos salários-de-contribuição, índice que foi substituído pelo IRSM-IBGE (Lei 8542/92, artigo 9º, 2º), pela URV (Lei 8880/94, artigo 21, 1º), IPC-r (Lei 8880/94, artigo 21, 2º), INPC -IBGE (MPs 1053/95 e 1398/96, artigo 8º, 3º), IGP-DI (MP 1440/96, artigo 8º, 3º, e Lei 9711/98, artigo 10) e INPC -IBGE (Lei 10.887/2004, artigo 12), índices que também conservaram a essência constitucional de manutenção do valor real dos benefícios, tal como previsto nos artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). V - O Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, decidindo que a limitação do salário-de-

benefício ao teto de benefícios da Previdência Social não ofende a garantia constitucional da preservação do valor real dos salários-de-contribuição.VI - O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO).VII - Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC -IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real.VIII - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (destacado - TRF3, AC 657767, 9ª Turma, Rel. Desembargadora Marisa Santos, DJF3 10/12/08)O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício (STJ, RESP 529619-SC, RESP 502061-SC, RESP 475877-RS, RESP 236841-RS).Assim, a pretensão relativa à aplicação do INPC nos meses de maio de 1996, junho de 1997 e junho de 2001 é improcedente.Ante o exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil com relação aos pedidos que envolvem revisão da RMI da atual aposentadoria do autor (itens c, d, e, f e g de fls. 22/23) e, no mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de reajustamento do referido benefício formulado no item h da petição inicial.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), pois o INSS apresentou contestação genérica e a demanda não envolve complexidade. A execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0006833-41.2010.403.6183 - PEDRO LONEEFF(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentenciado em inspeção.PEDRO LONEEFF ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, NB 70.904.424-0, concedido em 06/09/1983 (fls. 30), com a desconsideração da limitação ao teto prevista no artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, bem como com a aplicação do disposto no artigo 31 da lei n. 8.213/91, artigo 26 da Lei 8.870/94, inclusão do 13º e utilização do IRSM de novembro de 1993 a fevereiro de 1994. Além disso, o autor requer o reajustamento de seu benefício com a aplicação do INPC nos períodos de maio de 1996, junho de 1997 e junho de 2001 e aplicação do disposto no art. 58 da ADCT. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita à fl. 33. Aditamento da inicial à fl. 33/34. Contestação às fls. 42/63. Réplica às fls. 65/67. É o relatório.Fundamento e decido.Cabe verificar, em primeiro, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública que deve ser apreciada de ofício pelo julgador (artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, artigo 210, do Código Civil).O artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), passou a prever prazo decadencial de dez anos para exercício do direito de rever a renda mensal de benefício previdenciário, prazo até então inexistente no ordenamento.Conforme entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28/06/97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o

direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR (http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. O benefício foi concedido em 06/09/1983 (fls. 30). O autor ajuizou a ação em 31/05/2010, quando já havia decorrido o prazo de dez anos do início de vigência da MP 1.523-9/97 (28/06/97) que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos antes de seu advento, razão pela qual se impõe o reconhecimento da decadência do direito de rever o valor da RMI do referido benefício. Quanto ao pedido de reajustamento do benefício pelo INPC nos períodos de maio de 1996, junho de 1997 e junho de 2001, passo a tecer as seguintes considerações. O artigo 201, 2º da CF/88 dispunha, em sua redação original, que É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (destacado). A mesma previsão consta na atual redação do 4º do artigo referido, com redação dada pela EC 20/98. A Medida Provisória 1.415/96 determinou o reajuste dos benefícios previdenciários, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI (artigo 2º). A Medida Provisória 1572-1/97, convertida na Lei 9.711/98, estabeleceu que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano. Os reajustes anuais foram expressamente previstos na MP 1572-1/97 (7,76% para 1997), MP nº 1.663-10/98 (4,81% para 1998), MP nº 1.824/99 (4,61% para 1999), MP nº 2.022-17/00 (5,81% para 2000). A Medida Provisória nº 2.060/00 (e suas sucessivas reedições) modificou a redação do artigo 41 da Lei 8.213/91, passando a prever que os valores dos benefícios fossem reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em percentual definido em regulamento. Foi fixado o índice de 7,66% (artigo 1167 do Decreto 3.826/01). A utilização dos índices referidos não se constitui em afronta ao artigo 201, 4º da CF/88 (antiga redação do 2º), pois este teve sua aplicação condicionada à edição da legislação infraconstitucional. Há diversos precedentes deste Egrégio Tribunal Regional entendendo pela constitucionalidade dos índices de reajuste referidos. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA CITRA PETITA - ARTIGO 515 1º DO CPC - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DO DECRETO 35.448, DE 01/05/1954 - CORREÇÃO PELA VARIAÇÃO DAS ORTNs/OTNs/BTNs DA LEI 6.423/77 - ARTIGO 58 DO ADCT - REAJUSTAMENTO - APLICAÇÃO DE ÍNDICES ESPECÍFICOS DECORRENTES DO INPC, IRSM E DGP-DI PARA QUE SEJA MANTIDO O VALOR REAL DE SEU BENEFÍCIO - MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DA PENSÃO POR MORTE - PEDIDOS NÃO ACOLHIDOS.(...)IV - O princípio da preservação do valor real dos salários-de-contribuição só encontrou efetividade a partir da edição da Lei 8.213/91, como expressamente reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Em sua redação original, o plano geral dos benefícios previdenciários, definiu o INPC -IBGE como índice de atualização dos salários-de-contribuição, índice que foi substituído pelo IRSM-IBGE (Lei 8542/92, artigo 9º, 2º), pela URV (Lei 8880/94, artigo 21, 1º), IPC-r (Lei 8880/94, artigo 21, 2º), INPC -IBGE (MPs 1053/95 e 1398/96, artigo 8º, 3º), IGP-DI (MP 1440/96, artigo 8º, 3º, e Lei 9711/98, artigo 10) e INPC -IBGE (Lei 10.887/2004, artigo 12), índices que também conservaram a essência constitucional de manutenção do valor real dos benefícios, tal como previsto nos artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). V - O Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, decidindo que a limitação do salário-de-benefício ao teto de benefícios da Previdência Social não ofende a garantia constitucional da preservação do valor real dos salários-de-contribuição. VI - O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). VII - Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC -IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real. VIII - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (destacado - TRF3, AC 657767, 9ª Turma, Rel. Desembargadora Marisa Santos, DJF3 10/12/08) O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício (STJ, RESP 529619-SC, RESP 502061-SC, RESP 475877-RS, RESP 236841-RS). Assim, a pretensão relativa à aplicação do INPC nos meses de maio de 1996, junho de 1997 e junho de 2001 é improcedente. Quanto à aplicação do artigo 58, da ADCT (equivalência salarial), o dispositivo constitucional citado possui a seguinte redação: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham

na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. A equivalência salarial referida somente é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 05.10.1988, que vedou expressamente, no art. 7º, IV, a utilização da vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Ademais, a regra em apreço teve o seu período de eficácia expressamente delimitado, pois os critérios somente seriam aplicados até a implantação do plano de custeio e benefícios. Conclui-se, portanto, que a equivalência do valor dos benefícios previdenciários ao número correspondente de salários mínimos teve fim com o advento das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91. A partir do novo Regime Geral da Previdência Social (RGPS), a atualização dos benefícios previdenciários passou a respeitar o disposto no artigo 41, da Lei 8.213/91, ou seja, passou a ter seus critérios de reajustamento previsto pelo legislador ordinário. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade praticada pela Autarquia Ré, uma vez que os benefícios concedidos anteriormente à CF/88 tiveram sua equivalência em números de salários mínimos respeitada (na própria esfera administrativa), na época em que efetivamente era devida. Vê-se que não se trata de tese acolhida apenas pelo Poder Judiciário, mas sim de revisão acolhida em sede administrativa e prevista expressamente em textos normativos. Com efeito, os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade, não havendo qualquer elemento a indicar que o INSS deixou de dar cumprimento ao comando constitucional, especialmente diante do fato de que a correção é feita próprio sistema informatizado. Ante o exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil com relação aos pedidos que envolvem revisão da RMI da atual aposentadoria do autor (itens c, d, f, g e h de fls. 24/25) e, no mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de reajustamento do referido benefício formulados nos itens e e i da petição inicial. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), pois o INSS apresentou contestação genérica e a demanda não envolve complexidade. A execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0007715-03.2010.403.6183 - ARMANDO JOSE DE GOES (SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentenciado em inspeção. Trata-se de demanda ajuizada por ARMANDO JOSÉ DE GOES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer o autor a aplicação correta do disposto no artigo 58 do ADCT, com a equivalência ao salário-mínimo no período de 05/04/1989 até 09/12/1991, bem como a revisão da RMI do seu benefício mediante a aplicação da ORTN/OTN. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 15. Citado, o INSS apresentou contestação (fl. 22). Arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor. No mérito, sustentou a prescrição quinquenal das prestações e a total improcedência do pedido. Réplica às fls. 29/30. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar argüida na contestação, pois confunde-se com o mérito da presente demanda. Cabe verificar, em primeiro, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública que deve ser apreciada de ofício pelo julgador (artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, artigo 210, do Código Civil). O artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), passou a prever prazo decadencial de dez anos para exercício do direito de rever a renda mensal de benefício previdenciário, prazo até então inexistente no ordenamento. Conforme entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28/06/97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua

revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (destaquei).(STJ, REsp 1.303.988/PE, Primeira Seção, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 21/03/12).O benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 002.041.866-0 foi concedido com DIB em 01/09/1978 (fl. 09). O autor ajuizou a ação em 21/06/2010, quando já havia decorrido o prazo de dez anos do início de vigência da MP 1.523-9/97 (28/06/97), razão pela qual se impõe o reconhecimento da decadência do direito de rever o valor do benefício.Passo a apreciar o segundo pedido, referente ao reajustamento do benefício do autor segundo o disposto no Artigo 58 do ADCT. O dispositivo constitucional citado possui a seguinte redação:Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.A equivalência salarial referida somente é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 05.10.1988, que vedou expressamente, no art. 7º, IV, a utilização da vinculação do salário mínimo para qualquer fim.Ademais, a regra em apreço teve o seu período de eficácia expressamente delimitado, pois os critérios somente seriam aplicados até a implantação do plano de custeio e benefícios.Conclui-se, portanto, que a equivalência do valor dos benefícios previdenciários ao número correspondente de salários mínimos teve fim com o advento das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91.A partir do novo Regime Geral da Previdência Social (RGPS), a atualização dos benefícios previdenciários passou a respeitar o disposto no artigo 41, da Lei 8.213/91, ou seja, passou a ter seus critérios de reajustamento previsto pelo legislador ordinário.O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade praticada pela Autarquia Ré, uma vez que os benefícios concedidos anteriormente à CF/88 tiveram sua equivalência em números de salários mínimos respeitada (na própria esfera administrativa), na época em que efetivamente era devida.Vê-se que não se trata de tese acolhida apenas pelo Poder Judiciário, mas sim de revisão acolhida em sede administrativa e prevista expressamente em textos normativos.Com efeito, os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade, não havendo qualquer elemento a indicar que o INSS deixou de dar cumprimento ao comando constitucional, especialmente diante do fato de que a correção é feita próprio sistema informatizado.Ademais, o Poder Judiciário não é órgão de consulta contábil. A parte deve proceder à conferência dos cálculos feitos pela Autarquia e, se concluir que estão incorretos, aí sim ingressar no Poder Judiciário para satisfação de sua pretensão. Assim, não tendo o autor apresentado qualquer documento a indicar que o réu descumpriu ao comando constitucional, o que seria comprovado pela verificação da evolução da renda mensal, já que o salário mínimo encontra previsão em lei e as informações sobre renda mensal são facilmente obtidas pelo segurado junto ao INSS, não merece acolhida o pedido, com fulcro no artigo 333, inciso I, do CPC.Ante o exposto, RECONHEÇO a decadência do direito do autor à revisão da renda mensal inicial do seu benefício NB 42/002.041.866-0 (atual NB 42/000.750.336-9) e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, declarando EXTINTA a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade já deferida.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, pois a demanda não envolve complexidade (artigo 20, 4º, do CPC). A execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente (artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009201-23.2010.403.6183 - ODETE ALEXANDRINA BARBOSA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR E SP285412 - HUGO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por ODETE ALEXANDRINA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de restabelecer benefício de auxílio-doença cessado em 01/09/09 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, além de indenizar por danos morais de 100 salários mínimos. É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. A garantia constitucional de inafastabilidade da jurisdição obsta que o julgador exclua parcela da pretensão veiculada pelo autor, no entanto, parece-me caracterizado o manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido cumulado de dano moral com indicação de valor notoriamente superior ao que ordinariamente se costuma postular em juízo, com a finalidade de majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos

Juizados Especiais Federais. O auxílio-doença foi pago até 01/09/09 e a ação foi ajuizada em 28/07/10. Assim, há 11 prestações vencidas e 12 vincendas para fins de apuração do valor da causa. Como o auxílio doença foi pago no valor de um salário mínimo, R\$ 465,00 conclui-se que a aposentadoria postulada corresponde a R\$ 510,99 (artigos 44 e 61, da Lei 8.213/91). Caso se considere o valor do salário mínimo na data do ajuizamento (R\$ 510,00), a aposentadoria por invalidez postulada seria de R\$ 560,44. (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10) R\$ 971,00, Assim, o somatório das prestações vencidas e vincendas corresponde a R\$ 12.890,12 (artigo 260, do Código de Processo Civil). A parte autora pugna pela condenação de indenização por danos morais de 100 salários mínimos (R\$ 51.000,00), incompatível com o suposto dano material correlato, em especial porque sequer foi narrada a situação familiar (membros do grupo familiar, renda individual, despesas), assim como não foram apresentados quaisquer documentos indicativos de situação pessoal diferenciada. Assim, parece-me evidente que a fixação do valor do dano moral postulado visa à burla ilegítima da regra de competência absoluta, cabendo ao julgador retificar de ofício o valor da causa. Neste sentido, confira-se julgado da Primeira Seção deste Egrégio Tribunal Regional: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (destaquei)(TRF3, CC 12162, Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJF3 13/07/12). Essa conclusão fica evidente quando se verifica que a autora sequer se manifestou sobre produção de prova oral para comprovação de eventual dano moral (fls. 243-245). Desse modo, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 25.780,24 que corresponde a duas vezes o valor das prestações vencidas e vincendas. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 30.600,00 na data do ajuizamento (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010129-71.2010.403.6183 - JOSE MARQUES DA COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentenciado em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ MARQUES DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a revisar seu benefício previdenciário, mediante o cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos constantes da Lei nº. 8.212/91, aplicando-se a este os reajustes previstos na legislação

apresentada na inicial e na tabela anexa a esta, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/1998, dezembro de 2003 e janeiro/2004, respectivamente, e ao pagamento dos valores em atraso devidamente corrigidos, respeitada a prescrição quinquenal. Alega que a Autarquia descumpriu comando legal que determina que o reajuste do salário de contribuição deve ser feito na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios de prestação continuada (artigo 20, 1º, da Lei 8.212/91). A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/69). Aditamento da inicial às fls. 73/76. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 72). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 81/101). O autor ofereceu Réplica às fls. 104/129 e acrescentou ao seu pedido a correção do seu benefício em 3,06% (três vírgula zero seis por cento), que seria a diferença, desde 1996, entre os índices aplicados pelo INSS e o índice acumulado do INPC. Ciência do INSS à fl. 130. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito. Não foram suscitadas preliminares, portanto, diante da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo à análise do mérito. Não há prescrição a ser reconhecida, pois o autor formula pedido que abrange apenas as diferenças vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Feitas estas considerações, passo à análise do mérito propriamente dito. A parte autora pretende o reajuste de seu benefício previdenciário, de modo a preservar o valor real, nos termos dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91, mantendo-se a equivalência entre os reajustes aplicados ao salário-de-contribuição e o valor do benefício, sem qualquer redução ou limitação, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04 e a correção do seu benefício no índice de 3,06% (três vírgula zero seis por cento), referente ao INPC desde 1996. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias, e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada. Não procede a pretensão da parte autora de obter equivalência da renda mensal de seu benefício aos valores pagos a título de salário-de-contribuição, pois, como já exaustivamente exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. INEXISTÊNCIA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO INSS. 1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições. 2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição. 4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido. 5. Apelação improvida. Acórdão Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: AC - Apelação Cível - 714673 Processo: 200470000272172 UF: PR Órgão Julgador: Quinta Turma Data da decisão: 24/05/2005 Documento: TRF400113765 Fonte DJU data:08/06/2005 Relator(a) Otávio Roberto Pamplona A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). A manutenção do valor real dos benefícios não significa paridade dos benefícios com o salário mínimo, ou

com o salário-de-contribuição. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 376.846-8, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno DJ 02.04.2004, reconheceu como válido o reajustamento dos benefícios previdenciários com critérios de correção diversos dos salários-de-contribuição, aduzindo que os índices, adotados para os reajustes, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que não guardam relação com índices oficiais. Indo adiante, o artigo 201, 2º da CF/88 dispunha, em sua redação original, que É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (destacado). A mesma previsão consta na atual redação do 4º do artigo referido, com redação dada pela EC 20/98. A Medida Provisória 1.415/96 determinou o reajuste dos benefícios previdenciários, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI (artigo 2º). A Medida Provisória 1572-1/97, convertida na Lei 9.711/98, estabeleceu que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano. Os reajustes anuais foram expressamente previstos na MP 1572-1/97 (7,76% para 1997), MP nº 1.663-10/98 (4,81% para 1998), MP nº 1.824/99 (4,61% para 1999), MP nº 2.022-17/00 (5,81% para 2000). A Medida Provisória nº 2.060/00 (e suas sucessivas reedições) modificou a redação do artigo 41 da Lei 8.213/91, passando a prever que os valores dos benefícios fossem reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em percentual definido em regulamento. Foi fixado o índice de 7,66% (artigo 1167 do Decreto 3.826/01). A utilização dos índices referidos não se constitui em afronta ao artigo 201, 4º da CF/88 (antiga redação do 2º), pois este teve sua aplicação condicionada à edição da legislação infraconstitucional. Há diversos precedentes deste Egrégio Tribunal Regional entendendo pela constitucionalidade dos índices de reajuste referidos. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA CITRA PETITA - ARTIGO 515 1º DO CPC - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DO DECRETO 35.448, DE 01/05/1954 - CORREÇÃO PELA VARIAÇÃO DAS ORTNs/OTNs/BTNs DA LEI 6.423/77 - ARTIGO 58 DO ADCT - REAJUSTAMENTO - APLICAÇÃO DE ÍNDICES ESPECÍFICOS DECORRENTES DO INPC, IRSM E DGP-DI PARA QUE SEJA MANTIDO O VALOR REAL DE SEU BENEFÍCIO - MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DA PENSÃO POR MORTE - PEDIDOS NÃO ACOLHIDOS.(...)IV - O princípio da preservação do valor real dos salários-de-contribuição só encontrou efetividade a partir da edição da Lei 8.213/91, como expressamente reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Em sua redação original, o plano geral dos benefícios previdenciários, definiu o INPC -IBGE como índice de atualização dos salários-de-contribuição, índice que foi substituído pelo IRSM-IBGE (Lei 8542/92, artigo 9º, 2º), pela URV (Lei 8880/94, artigo 21, 1º), IPC-r (Lei 8880/94, artigo 21, 2º), INPC -IBGE (MPs 1053/95 e 1398/96, artigo 8º, 3º), IGP-DI (MP 1440/96, artigo 8º, 3º, e Lei 9711/98, artigo 10) e INPC -IBGE (Lei 10.887/2004, artigo 12), índices que também conservaram a essência constitucional de manutenção do valor real dos benefícios, tal como previsto nos artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). V - O Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, decidindo que a limitação do salário-de-benefício ao teto de benefícios da Previdência Social não ofende a garantia constitucional da preservação do valor real dos salários-de-contribuição. VI - O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). VII - Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC -IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real. VIII - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (destacado - TRF3, AC 657767, 9ª Turma, Rel. Desembargadora Marisa Santos, DJF3 10/12/08) O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício (STJ, RESP 529619-SC, RESP 502061-SC, RESP 475877-RS, RESP 236841-RS). Assim, não há direito à incidência do INPC em substituição aos índices previstos no ordenamento. Aliás, os índices utilizados foram superiores inclusive ao INPC. A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo a fase de conhecimento com

resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (artigo 20, 4º, do CPC), pois a demanda não envolve complexidade e não houve produção de prova oral ou pericial. A execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010457-98.2010.403.6183 - JOSE CARLOS TREVISAN (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentenciado em inspeção. JOSÉ CARLOS TREVISAN ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, NB 067.601.887-4, concedido em 03/05/1995 (fls. 30), com a desconsideração da limitação ao teto prevista no artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, bem como com a aplicação do disposto no artigo 31 da lei n. 8.213/91, artigo 26 da Lei 8.870/94, inclusão do 13º e utilização do IRSM de novembro de 1993 a fevereiro de 1994. Além disso, o autor requer o reajustamento de seu benefício com a aplicação do INPC nos períodos de maio de 1996, junho de 1997 e junho de 2001. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita à fl. 42. Aditamento da inicial à fl. 43, em que o autor requer a desistência do pedido de revisão para aplicação do IRSM, nos termos do item G (fl. 17). Contestação às fls. 46/65. Réplica às fls. 67/77. É o relatório. Fundamento e decido. Cabe verificar, em primeiro, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública que deve ser apreciada de ofício pelo julgador (artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, artigo 210, do Código Civil). O artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), passou a prever prazo decadencial de dez anos para exercício do direito de rever a renda mensal de benefício previdenciário, prazo até então inexistente no ordenamento. Conforme entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28/06/97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR (http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. O benefício foi concedido em 03/05/1995 (fls. 30). O autor ajuizou a ação em 24/08/2010, quando já havia decorrido o prazo de dez anos do início de vigência da MP 1.523-9/97 (28/06/97) que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos antes de seu advento, razão pela qual se impõe o reconhecimento da decadência do direito de rever o valor da RMI do referido benefício. Quanto ao pedido de reajustamento do benefício pelo INPC nos períodos de maio de 1996, junho de 1997 e junho de 2001, passo a tecer as seguintes considerações. O artigo 201, 2º da CF/88 dispunha, em sua redação original, que É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (destacado). A mesma previsão consta na

atual redação do 4º do artigo referido, com redação dada pela EC 20/98. A Medida Provisória 1.415/96 determinou o reajuste dos benefícios previdenciários, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI (artigo 2º). A Medida Provisória 1572-1/97, convertida na Lei 9.711/98, estabeleceu que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano. Os reajustes anuais foram expressamente previstos na MP 1572-1/97 (7,76% para 1997), MP nº 1.663-10/98 (4,81% para 1998), MP nº 1.824/99 (4,61% para 1999), MP nº 2.022-17/00 (5,81% para 2000). A Medida Provisória nº 2.060/00 (e suas sucessivas reedições) modificou a redação do artigo 41 da Lei 8.213/91, passando a prever que os valores dos benefícios fossem reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em percentual definido em regulamento. Foi fixado o índice de 7,66% (artigo 1167 do Decreto 3.826/01). A utilização dos índices referidos não se constitui em afronta ao artigo 201, 4º da CF/88 (antiga redação do 2º), pois este teve sua aplicação condicionada à edição da legislação infraconstitucional. Há diversos precedentes deste Egrégio Tribunal Regional entendendo pela constitucionalidade dos índices de reajuste referidos. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA CITRA PETITA - ARTIGO 515 1º DO CPC - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DO DECRETO 35.448, DE 01/05/1954 - CORREÇÃO PELA VARIAÇÃO DAS ORTNs/OTNs/BTNs DA LEI 6.423/77 - ARTIGO 58 DO ADCT - REAJUSTAMENTO - APLICAÇÃO DE ÍNDICES ESPECÍFICOS DECORRENTES DO INPC, IRSM E DGP-DI PARA QUE SEJA MANTIDO O VALOR REAL DE SEU BENEFÍCIO - MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DA PENSÃO POR MORTE - PEDIDOS NÃO ACOLHIDOS.(...)IV - O princípio da preservação do valor real dos salários-de-contribuição só encontrou efetividade a partir da edição da Lei 8.213/91, como expressamente reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Em sua redação original, o plano geral dos benefícios previdenciários, definiu o INPC -IBGE como índice de atualização dos salários-de-contribuição, índice que foi substituído pelo IRSM-IBGE (Lei 8542/92, artigo 9º, 2º), pela URV (Lei 8880/94, artigo 21, 1º), IPC-r (Lei 8880/94, artigo 21, 2º), INPC -IBGE (MPs 1053/95 e 1398/96, artigo 8º, 3º), IGP-DI (MP 1440/96, artigo 8º, 3º, e Lei 9711/98, artigo 10) e INPC -IBGE (Lei 10.887/2004, artigo 12), índices que também conservaram a essência constitucional de manutenção do valor real dos benefícios, tal como previsto nos artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). V - O Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, decidindo que a limitação do salário-de-benefício ao teto de benefícios da Previdência Social não ofende a garantia constitucional da preservação do valor real dos salários-de-contribuição. VI - O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). VII - Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC -IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real. VIII - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (destacado - TRF3, AC 657767, 9ª Turma, Rel. Desembargadora Marisa Santos, DJF3 10/12/08) O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício (STJ, RESP 529619-SC, RESP 502061-SC, RESP 475877-RS, RESP 236841-RS). Assim, a pretensão relativa à aplicação do INPC nos meses de maio de 1996, junho de 1997 e junho de 2001 é improcedente. Ante o exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil com relação aos pedidos que envolvem revisão da RMI da atual aposentadoria do autor (itens c, d, e e f de fls. 16) e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reajustamento do referido benefício formulado no item h da petição inicial. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), pois o INSS apresentou contestação genérica e a demanda não envolve complexidade. A execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0010477-89.2010.403.6183 - GERALDO COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentenciado em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por GERALDO COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que determine a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço nº 115.013.549-0, para que seja mantida a paridade com o teto previdenciário. O autor é titular do referido benefício desde 24/09/1999. Alega que, posteriormente, ao serem efetuados os reajustes periódicos da renda, não foi mantido o coeficiente de proporcionalidade estipulado, entre o benefício percebido e o teto máximo. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 25/79). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL apresentou contestação na qual argui, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora. Sustenta, ainda, decadência (artigo 103 da Lei 8.213/91) e a prescrição das diferenças vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Alega que a renda mensal do benefício deverá sempre ter valor inferior ao do limite máximo do salário de contribuição, não podendo ser excedente nem mesmo para justificar uma evolução do benefício. Além disso, afirma que a parte autora pretende fazer incidir efeitos de lei nova (EC 20/98 e EC 41/03) a fatos consumados antes de sua vigência, sem que haja previsão nesse sentido (fls. 85/95). O autor ofereceu Réplica às fls. 99/113 e acrescentou ao seu pedido a aplicação dos novos tetos fixados pelas EC n.ºs 20 e 41. Ciência do INSS à fl. 120. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar arguida na contestação, pois confunde-se com o mérito da presente demanda. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Não há decadência a ser reconhecida, pois o pedido do autor refere-se a reajuste de benefício, isto é, a revisão dos critérios de reajuste da renda mensal atual, de forma que correspondam sempre a 82% (coeficiente aplicado) do teto de contribuição vigente no mês de reajuste e não revisão do ato concessório da aposentadoria. Por outro lado, deve ser acolhida a alegação de prescrição. O Decreto 20.910/32 instituiu a prescrição quinquenal para as pretensões exercidas contra a Fazenda Pública. A seara previdenciária, no entanto, possui regramento específico sobre o tema, cabendo aplicação subsidiária dos dispositivos do Decreto referido. Dispunha o artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. O dispositivo sofreu modificações em sua redação, que atualmente estabelece: Art. 103 (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (incluído pela Lei 9.528/97) A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ, REsp n.º 477.032/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ 15/12/2003). O mesmo entendimento é esboçado no enunciado da Súmula n.º 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 06/05/2010, restam prescritas as diferenças vencidas antes de 06/05/2005. O benefício em comento foi concedido administrativamente em 24/09/1999. A autora pretende obter a revisão dos critérios de reajuste da renda mensal atual, de forma que correspondam sempre a 82% do teto de contribuição vigente no mês de reajuste, coeficiente de cálculo este aplicado quando da concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, consoante carta de concessão juntada à fl. 30. O pedido é improcedente. O artigo 201, 2º da CF/88 dispunha, em sua redação original, que É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (destacado). A mesma previsão consta na atual redação do 4º do artigo referido, com redação dada pela EC 20/98. A Lei Geral de Benefícios não prevê que seja mantida a relação de proporção entre a renda mensal do benefício e o valor teto do salário de contribuição. Aliás, o segurado que contribui sobre o teto sequer possui direito de obter benefício neste patamar, já que atualmente a renda mensal do benefício de aposentadoria é calculada mediante verificação da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (artigo 29, da Lei 8.213/91). O valor máximo de salário de contribuição somente é considerado para limitar o valor máximo da renda mensal do benefício, o que não significa que tal paridade seja mantida (artigos 33, 41-A, 1º, da Lei 8.213/91). A questão encontra solução pacífica no Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa a seguir transcrita: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA COM O TETO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Esta Corte consolidou entendimento de que inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. (AgRg no Ag n.º 665.167/MG, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 18/12/2006) (STJ, AgRg no REsp 2008/0214961-9, Sexta Turma, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, DJe 06/04/09). AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE A RENDA MENSAL. LIMITE MÁXIMO. TETO. MATÉRIA PACÍFICA. SÚMULA 83/STJ. Agravo desprovido. (STJ, AgRg no Ag 570980, Quinta Turma, Rel. Ministro JOSE ARNALDO DA FONSECA, dj 30/08/04). Assim, não merece acolhida a pretensão de ver mantida a relação de proporção com o teto dos salários de contribuição. Quanto ao pedido de aplicação do limite máximo do salário de contribuição trazidos pelas EC n.ºs 20/98 e 41/03, consigno que a matéria ora em debate foi apreciada em 08/09/2010 pelo Col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que apenas depois de definido o valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite

for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, a partir do início de vigência da norma constitucional que alterou tal limite. Assim, restou decidido que é devida a aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas 20 e 41 aos benefícios concedidos anteriormente a essas alterações, desde que, na data de início do benefício, este tenha sido limitado ao teto que vigorava à época. O julgado fixou o entendimento de que a denominada revisão pelo teto exige, ainda, o preenchimento dos seguintes requisitos: a) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; e b) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. A não utilização dos novos limites, que não têm natureza de reajustes da renda mensal do benefício, implicaria na violação ao princípio da isonomia, pois seriam criadas diferenças entre beneficiários do INSS que recolheram contribuições calculadas pelo teto e tiveram incidência do abate teto tão somente pela diferença temporal nas datas de concessão de seus benefícios. Além disso, não há violação ao ato jurídico perfeito, pois não há modificação da forma de cálculo da renda mensal do benefício, mas apenas readequação do resultado final de sua apuração, para que os valores efetivamente recolhidos de contribuição previdenciária do período básico de cálculo sejam readequados ao novo teto constitucional, sem qualquer violação à regra da prévia fonte de custeio. Analisando a documentação que instrui os autos, vê-se que o benefício do(a) autor(a) foi concedido depois do início de vigência da Lei 8.213/91 e não foi limitado ao teto (carta de concessão, fls. 30). Ademais, conforme parecer do núcleo de cálculos da contadoria judicial (em cumprimento ao ofício nº 170/2011), sobre as médias aritméticas dos salários de contribuição dos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 31/01/04, verifica-se que os benefícios que em janeiro/2012 não possuem renda mensal no valor de R\$ 2.748,94 é porque a média aritmética não sofreu limitação ao valor máximo do salário de contribuição. Em pesquisa ao HISCRE - Histórico de créditos do benefício NB 42/115.013.549-0, o valor da mensalidade reajustada do autor em 01/2012 é de R\$2.337,28, não alcançando o valor estabelecido pelos cálculos da contadoria, confirmando assim a informação constante na carta de concessão já mencionada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 2.000,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), pois a demanda não envolve complexidade, não houve produção de prova oral ou pericial e o INSS apresentou contestação genérica. A execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011241-75.2010.403.6183 - JOSEFA PENHALBEL SIGNORETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentenciado em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSEFA PENHABEL SIGNORETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora veicula pedido de provimento judicial que determine a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço nº 108.914.228-2, para que seja mantida a paridade com o teto previdenciário. A autora é titular do referido benefício desde 23/06/1998. Alega que, posteriormente, ao serem efetuados os reajustes periódicos da renda, não foi mantido o coeficiente de proporcionalidade estipulado, entre o benefício percebido e o teto máximo. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 25/45). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação na qual sustenta, preliminarmente, a decadência (artigo 103 da Lei 8.213/91) do direito da parte autora de revisar seu benefício previdenciário. No mérito sustenta, em breve síntese, a total improcedência do pedido. A autora ofereceu Réplica às fls. 63/76 e acrescentou ao seu pedido a aplicação dos novos tetos fixados pelas EC nºs 20 e 41. Ciência do INSS à fl. 78. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Não há decadência a ser reconhecida, pois o pedido da autora refere-se a reajuste de benefício, isto é, a revisão dos critérios de reajuste da renda mensal atual, e não revisão do ato concessório da aposentadoria. O benefício em comento foi concedido administrativamente em 23/06/1998. A autora pretende obter a revisão dos critérios de reajuste da renda mensal atual, de forma que correspondam sempre a 76% do teto de contribuição vigente no mês de reajuste, coeficiente de cálculo este aplicado quando da concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, consoante carta de concessão juntada à fl. 31. O pedido é improcedente. O artigo 201, 2º da CF/88 dispunha, em sua redação original, que É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (destacado). A mesma previsão consta na atual redação do 4º do artigo referido, com redação dada pela EC 20/98. A Lei Geral de Benefícios não prevê que seja mantida a relação de proporção entre a renda mensal do benefício e o valor teto do salário de contribuição.

Aliás, o segurado que contribui sobre o teto sequer possui direito de obter benefício neste patamar, já que atualmente a renda mensal do benefício de aposentadoria é calculada mediante verificação da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (artigo 29, da Lei 8.213/91). O valor máximo de salário de contribuição somente é considerado para limitar o valor máximo da renda mensal do benefício, o que não significa que tal paridade seja mantida (artigos 33, 41-A, 1º, da Lei 8.213/91). A questão encontra solução pacífica no Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa a seguir transcrita: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA COM O TETO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Esta Corte consolidou entendimento de que inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. (AgRg no Ag nº 665.167/MG, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 18/12/2006) (STJ, AgRg no REsp 2008/0214961-9, Sexta Turma, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, DJe 06/04/09). AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE A RENDA MENSAL. LIMITE MÁXIMO. TETO. MATÉRIA PACÍFICA. SÚMULA 83/STJ. Agravo desprovido. (STJ, AgRg no Ag 570980, Quinta Turma, Rel. Ministro JOSE ARNALDO DA FONSECA, dj 30/08/04). Assim, não merece acolhida a pretensão de ver mantida a relação de proporção com o teto dos salários de contribuição. Quanto ao pedido de aplicação do limite máximo do salário de contribuição trazidos pelas EC nºs 20/98 e 41/03, consigno que a matéria ora em debate foi apreciada em 08/09/2010 pelo Col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que apenas depois de definido o valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, a partir do início de vigência da norma constitucional que alterou tal limite. Assim, restou decidido que é devida a aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas 20 e 41 aos benefícios concedidos anteriormente a essas alterações, desde que, na data de início do benefício, este tenha sido limitado ao teto que vigorava à época. O julgado fixou o entendimento de que a denominada revisão pelo teto exige, ainda, o preenchimento dos seguintes requisitos: a) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; e b) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. A não utilização dos novos limites, que não têm natureza de reajustes da renda mensal do benefício, implicaria na violação ao princípio da isonomia, pois seriam criadas diferenças entre beneficiários do INSS que recolheram contribuições calculadas pelo teto e tiveram incidência do abate teto tão somente pela diferença temporal nas datas de concessão de seus benefícios. Além disso, não há violação ao ato jurídico perfeito, pois não há modificação da forma de cálculo da renda mensal do benefício, mas apenas readequação do resultado final de sua apuração, para que os valores efetivamente recolhidos de contribuição previdenciária do período básico de cálculo sejam readequados ao novo teto constitucional, sem qualquer violação à regra da prévia fonte de custeio. Analisando a documentação que instrui os autos, vê-se que o benefício da autora foi concedido depois do início de vigência da Lei 8.213/91 e não foi limitado ao teto (carta de concessão, fl. 31). Ademais, conforme parecer do núcleo de cálculos da contadoria judicial (em cumprimento ao ofício nº 170/2011), sobre as médias aritméticas dos salários de contribuição dos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 31/01/04, verifica-se que os benefícios que em janeiro/2012 não possuem renda mensal no valor de R\$ 2.748,94 é porque a média aritmética não sofreu limitação ao valor máximo do salário de contribuição. Em pesquisa ao HISCRE - Histórico de créditos do benefício NB 42/108.914.228-2, o valor da mensalidade reajustada da autora em 01/2012 é de R\$ 2.015,98, não alcançando o valor estabelecido pelos cálculos da contadoria, confirmando assim a informação constante na carta de concessão já mencionada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 2.000,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), pois a demanda não envolve complexidade, não houve produção de prova oral ou pericial e o INSS apresentou contestação genérica. A execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011677-34.2010.403.6183 - AROLDI GRICOLATO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentenciado em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por AROLDI GRICOLATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a revisar seu benefício previdenciário, mediante o cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos constantes da Lei nº. 8.212/91, aplicando-se a este os reajustes previstos na legislação apresentada na inicial e na tabela anexa a esta, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em

dezembro/1998, dezembro de 2003 e janeiro/2004, respectivamente, e ao pagamento dos valores em atraso devidamente corrigidos, respeitada a prescrição quinquenal. Alega que a Autarquia descumpriu comando legal que determina que o reajuste do salário de contribuição deve ser feito na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios de prestação continuada (artigo 20, 1º, da Lei 8.212/91). A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/36). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade processual (fl. 39). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 44/52). Decorrido in albis o prazo concedido para Réplica. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Não há decadência a ser reconhecida, pois o pedido do autor refere-se a reajuste de benefício, isto é, a revisão dos critérios de reajuste da renda mensal atual, e não revisão do ato concessório da aposentadoria. Não há prescrição a ser reconhecida, pois o autor formula pedido que abrange apenas as diferenças vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. A parte autora pretende o reajuste de seu benefício previdenciário, de modo a preservar o valor real, nos termos dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91, mantendo-se a equivalência entre os reajustes aplicados ao salário-de-contribuição e o valor do benefício, sem qualquer redução ou limitação, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04 e a correção do seu benefício no índice de 3,06% (três vírgula zero seus por cento), referente ao INPC desde 1996. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias, e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada. Não procede a pretensão da parte autora de obter equivalência da renda mensal de seu benefício aos valores pagos a título de salário-de-contribuição, pois, como já exaustivamente exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. INEXISTÊNCIA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO INSS. 1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições. 2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição. 4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido. 5. Apelação improvida. Acórdão Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: AC - Apelação Cível - 714673 Processo: 200470000272172 UF: PR Órgão Julgador: Quinta Turma Data da decisão: 24/05/2005 Documento: TRF400113765 Fonte DJU data: 08/06/2005 Relator(a) Otávio Roberto Pamplona A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). A manutenção do valor real dos benefícios não significa paridade dos benefícios com o salário mínimo, ou com o salário-de-contribuição. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 376.846-8, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno DJ 02.04.2004, reconheceu como válido o reajustamento dos benefícios previdenciários com critérios de correção diversos dos salários-de-contribuição, aduzindo que os índices, adotados para os reajustes,

não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que não guardam relação com índices oficiais. Indo adiante, o artigo 201, 2º da CF/88 dispunha, em sua redação original, que É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (destacado). A mesma previsão consta na atual redação do 4º do artigo referido, com redação dada pela EC 20/98. A Medida Provisória 1.415/96 determinou o reajuste dos benefícios previdenciários, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI (artigo 2º). A Medida Provisória 1572-1/97, convertida na Lei 9.711/98, estabeleceu que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano. Os reajustes anuais foram expressamente previstos na MP 1572-1/97 (7,76% para 1997), MP nº 1.663-10/98 (4,81% para 1998), MP nº 1.824/99 (4,61% para 1999), MP nº 2.022-17/00 (5,81% para 2000). A Medida Provisória nº 2.060/00 (e suas sucessivas reedições) modificou a redação do artigo 41 da Lei 8.213/91, passando a prever que os valores dos benefícios fossem reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em percentual definido em regulamento. Foi fixado o índice de 7,66% (artigo 1167 do Decreto 3.826/01). A utilização dos índices referidos não se constitui em afronta ao artigo 201, 4º da CF/88 (antiga redação do 2º), pois este teve sua aplicação condicionada à edição da legislação infraconstitucional. Há diversos precedentes deste Egrégio Tribunal Regional entendendo pela constitucionalidade dos índices de reajuste referidos. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA CITRA PETITA - ARTIGO 515 1º DO CPC - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DO DECRETO 35.448, DE 01/05/1954 - CORREÇÃO PELA VARIAÇÃO DAS ORTNs/OTNs/BTNs DA LEI 6.423/77 - ARTIGO 58 DO ADCT - REAJUSTAMENTO - APLICAÇÃO DE ÍNDICES ESPECÍFICOS DECORRENTES DO INPC, IRSM E DGP-DI PARA QUE SEJA MANTIDO O VALOR REAL DE SEU BENEFÍCIO - MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DA PENSÃO POR MORTE - PEDIDOS NÃO ACOLHIDOS.(...)IV - O princípio da preservação do valor real dos salários-de-contribuição só encontrou efetividade a partir da edição da Lei 8.213/91, como expressamente reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Em sua redação original, o plano geral dos benefícios previdenciários, definiu o INPC -IBGE como índice de atualização dos salários-de-contribuição, índice que foi substituído pelo IRSM-IBGE (Lei 8542/92, artigo 9º, 2º), pela URV (Lei 8880/94, artigo 21, 1º), IPC-r (Lei 8880/94, artigo 21, 2º), INPC -IBGE (MPs 1053/95 e 1398/96, artigo 8º, 3º), IGP-DI (MP 1440/96, artigo 8º, 3º, e Lei 9711/98, artigo 10) e INPC -IBGE (Lei 10.887/2004, artigo 12), índices que também conservaram a essência constitucional de manutenção do valor real dos benefícios, tal como previsto nos artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). V - O Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, decidindo que a limitação do salário-de-benefício ao teto de benefícios da Previdência Social não ofende a garantia constitucional da preservação do valor real dos salários-de-contribuição. VI - O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). VII - Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC -IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real. VIII - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (destacado - TRF3, AC 657767, 9ª Turma, Rel. Desembargadora Marisa Santos, DJF3 10/12/08) O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício (STJ, RESP 529619-SC, RESP 502061-SC, RESP 475877-RS, RESP 236841-RS). Assim, não há direito à incidência do INPC em substituição aos índices previstos no ordenamento. Aliás, os índices utilizados foram superiores inclusive ao INPC. A Lei nº 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (artigo 20, 4º, do CPC), pois a demanda não envolve complexidade e não houve produção de prova oral ou pericial. A execução depende da

comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013623-41.2010.403.6183 - GERALDO BATISTA ALENCAR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudos periciais de fls. 150/154 e 156/165.Ciência ao INSS do laudo de fls. 156/165.Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014786-56.2010.403.6183 - JOSE LUIZ SANTELLO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho em inspeção.Mantenho a decisão de fls. 70, por seus próprios fundamentos.Fls. 90/160: Ciência ao INSS.Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Int.

0015213-53.2010.403.6183 - LUIZ HIDEO ISHIDA X MILTON DE LAZARO X RODOLPHO GENNARI VAROLI X ROBERTO JOAO VENTURINI X RONALDO FRANCO DE OLIVEIRA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentenciado em inspeção. LUIZ HIDEO ISHIDA e OUTROS, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão dos seus benefícios previdenciários, mediante a aplicação dos índices indicados como corretos na planilha anexada à inicial, a fim de que mantenham o poder aquisitivo.Foram deferidos os pedidos de justiça gratuita e de prioridade processual (fls. 53/54).Aditamento da inicial às fls. 55/62. Contestação às fls. 65/80.Réplica às fls. 82/90.Vieram os autos conclusos. É o relatório.Fundamento e decido.Não há decadência a ser reconhecida, pois o pedido dos autores refere-se a reajuste de benefícios, isto é, a revisão dos critérios de reajuste das rendas mensais atuais, e não revisão dos atos concessórios das aposentadorias.Quanto aos índices de reajuste dos benefícios previdenciários, passo a tecer as seguintes considerações.O artigo 201, 2º da CF/88 dispunha, em sua redação original, que É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (destacado). A mesma previsão consta na atual redação do 4º do artigo referido, com redação dada pela EC 20/98.A Medida Provisória 1.415/96 determinou o reajuste dos benefícios previdenciários, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI (artigo 2º). A Medida Provisória 1572-1/97, convertida na Lei 9.711/98, estabeleceu que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano. Os reajustes anuais foram expressamente previstos na MP 1572-1/97 (7,76% para 1997), MP nº 1.663-10/98 (4,81% para 1998), MP nº 1.824/99 (4,61% para 1999), MP nº 2.022-17/00 (5,81% para 2000).A Medida Provisória nº 2.060/00 (e suas sucessivas reedições) modificou a redação do artigo 41 da Lei 8.213/91, passando a prever que os valores dos benefícios fossem reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em percentual definido em regulamento. Foi fixado o índice de 7,66% (artigo 1167 do Decreto 3.826/01).A utilização dos índices referidos não se constitui em afronta ao artigo 201, 4º da CF/88 (antiga redação do 2º), pois este teve sua aplicação condicionada à edição da legislação infraconstitucional. Há diversos precedentes deste Egrégio Tribunal Regional entendendo pela constitucionalidade dos índices de reajuste referidos. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA CITRA PETITA - ARTIGO 515 1º DO CPC - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DO DECRETO 35.448, DE 01/05/1954 - CORREÇÃO PELA VARIAÇÃO DAS ORTNs/OTNs/BTNs DA LEI 6.423/77 - ARTIGO 58 DO ADCT - REAJUSTAMENTO - APLICAÇÃO DE ÍNDICES ESPECÍFICOS DECORRENTES DO INPC, IRSM E DGP-DI PARA QUE SEJA MANTIDO O VALOR REAL DE SEU BENEFÍCIO - MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DA PENSÃO POR MORTE - PEDIDOS NÃO ACOLHIDOS.(...)IV - O princípio da preservação do valor real dos salários-de-contribuição só encontrou efetividade a partir da edição da Lei 8.213/91, como expressamente reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Em sua redação original, o plano geral dos benefícios previdenciários, definiu o INPC -IBGE como índice de atualização dos salários-de-contribuição, índice que foi substituído pelo IRSM-IBGE (Lei 8542/92, artigo 9º, 2º), pela URV (Lei 8880/94, artigo 21, 1º), IPC-r (Lei 8880/94, artigo 21, 2º), INPC -IBGE (MPs 1053/95 e 1398/96, artigo 8º, 3º), IGP-DI (MP 1440/96, artigo 8º, 3º, e Lei 9711/98, artigo 10) e INPC -IBGE (Lei 10.887/2004, artigo 12), índices que também conservaram a essência constitucional de manutenção do valor real dos benefícios, tal como previsto nos artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). V - O Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, decidindo que a limitação do salário-de-benefício ao teto de benefícios da Previdência Social não ofende a garantia constitucional da preservação do valor real dos salários-de-contribuição.VI - O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art.

201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO).VII - Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC -IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real.VIII - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (destacado - TRF3, AC 657767, 9ª Turma, Rel. Desembargadora Marisa Santos, DJF3 10/12/08)Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício (STJ, RESP 529619-SC, RESP 502061-SC, RESP 475877-RS, RESP 236841-RS).Consigno, nesse ponto, o tipo de pretensão veiculada pelos autores insere-se no que doutrinariamente conhecemos por judicialização da vida. A natureza analítica de nossa Constituição trouxe para os balcões da Justiça pretensões que ordinariamente seriam exercidas na seara política, seja na escolha e fiscalização dos membros do Poder Legislativo e Executivo, seja na mobilização social na busca de realização de pretensões coletivas.A veiculação de pretensões voltadas à manutenção do real poder de compra de benefícios encontra inspiração nos precedentes judiciais que ostentam notório ativismo judicial, nos quais se verifica uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. No caso em questão, no entanto, parece-me que não se está diante de hipótese em que seja possível tal ativismo judicial, já que, como bem expôs o Professor Luís Roberto Barroso, o ativismo judicial procura extrair o máximo das potencialidades do texto constitucional, sem contudo invadir o campo da criação livre do Direito (artigo citado, destaquei).Assim, sendo vedado ao Poder Judiciário se substituir ao legislador, a pretensão de aplicação de outros índices de reajuste para a manutenção do poder aquisitivo de benefício não merece prosperar.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, declarando extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), pois o INSS apresentou contestação genérica e a demanda não envolve complexidade. A execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficientes, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0006498-50.2011.403.6130 - JOAO ADALBERTO DA SILVA(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em inspeção. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Ratifico os atos praticados. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial requerida. Nomeio como Peritos Judiciais a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, e o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 84), bem como os do INSS (fls. 73).Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo em 30 (trinta) dias.Int.

0003365-35.2011.403.6183 - MANOEL MARCONDES DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento. Não havendo necessidade de designação de audiência, caso a parte requeira o proferimento de sentença, faculte-se-lhe, desde logo, o oferecimento de memoriais, na mesma manifestação, no prazo de cinco (05) dias. Int. e oportunamente, conclusos.

0006700-62.2011.403.6183 - JOSE JONAS CARDOSO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005268-71.2012.403.6183 - ODAHYR ALFERES ROMERO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decidido em Inspeção. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da decisão de fls. 58, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário em razão do valor da causa ser inferior ao patamar da competência deste Juízo. Alega o embargante a existência de obscuridade na decisão, uma vez que, tendo em vista a demora no trâmite do processo, o valor irá ultrapassar o limite de alçada do Juizado Especial, sendo que não poderá executar o montante excedente. Equivoca-se a parte autora quanto à alegação de impossibilidade de executar o montante relativo às prestações que se vencerem durante o curso do processo e que excederem o limite de alçada dos Juizados Especiais em razão da demora do trâmite do processo, uma vez que o critério de fixação da competência em razão do valor da causa leva em conta o conteúdo econômico da demanda no momento da propositura da ação, conforme estabelecem os artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil, não havendo nenhum impeditivo legal à execução dos valores que se vencerem durante o trâmite do processo, sendo perfeitamente possível a expedição de precatório no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o artigo 17, parágrafo 4º da Lei n.º 10259/2001. Assim, conheço dos embargos de declaração porque tempestivamente interpostos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão de fls. 58, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 58. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006407-63.2009.403.6183 (2009.61.83.006407-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052659-18.1995.403.6183 (95.0052659-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X SEVERINA DE OLIVEIRA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO)

Despacho em inspeção. Aguarde-se pelo cumprimento do despacho proferido nos autos principais. Int.